



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIII Edição nº 50/2021

Recife - PE, sexta-feira, 12 de março de 2021

Disponibilização: 11/03/2021

Publicação: 12/03/2021

Presidente:

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Segundo Vice-Presidente:

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. José Fernandes de Lemos	Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Eduardo Augusto Paurá Peres	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Honório Gomes do Rego Filho

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
Núcleo de Precatórios	36
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	41
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	44
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	45
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	49
ÓRGÃO ESPECIAL	51
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	62
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	66
Comissão Permanente de Licitação/CPL	67
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	69
Diretoria de Gestão Funcional	73
CARTRIS	78
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	92
DIRETORIA CÍVEL	122
1ª Câmara Cível	122
2ª Câmara Cível	128
3ª Câmara Cível	139
4ª Câmara Cível	143
6ª Câmara Cível	160
3ª Câmara de Direito Público	180
Diretoria Cível do 1º Grau	187
Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital	191
Diretoria Cível Regional do Agreste	199
DIRETORIA CRIMINAL	210
1ª Câmara Criminal	210
2ª Câmara Criminal	218
4ª Câmara Criminal	226
Seção Criminal	229
CÂMARAS REGIONAIS	235
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	235
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	239
Cabo de Santo Agostinho - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	239
Pesqueira - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	244
São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	245
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	248
Colégio Recursal Cível - Capital	248
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	249
CAPITAL	267
Capital - 8ª Vara Criminal	267
Capital - 9ª Vara Criminal	268
Capital - 10ª Vara Criminal	269
Capital - 11ª Vara Criminal	270
Capital - 18ª Vara Criminal	275
Capital - 20ª Vara Criminal	277
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	278
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil	279
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	280
Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	282
INTERIOR	283
Abreu e Lima - 1ª Vara	283
Abreu e Lima - 3ª Vara	291
Abreu e Lima - Vara Criminal	292
Águas Belas - Vara Única	293
Aliança - Vara Única	297
Amaraji - Vara Única	299
Arapipina - 2ª Vara	302
Arcoverde - Vara Criminal	303
Barreiros - Vara Única	304
Bezerros - 1ª Vara	305
Bodocó - Vara Única	308
Bom Conselho - Vara Única	309
Bom Jardim - Vara Única	310
Bonito - Vara Única	312
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	314
Camaragibe - 3ª Vara Cível	316
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	317
Canhotinho - Vara Única	318
Carnaíba - Vara Única	319
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil	323
Caruaru - 2ª Vara Criminal	324
Caruaru - 4ª Vara Criminal	325
Chã Grande - Vara Única	329
Cumarú - Vara Única	332
Escada - Vara Única	336
Escada - Vara Criminal	341

Gameleira - Vara Única	344
Garanhuns - 1ª Vara Cível	347
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	348
Garanhuns - 2ª Vara Criminal	352
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	353
Goiana - 2ª Vara	355
Goiana - Vara Criminal	357
Gravatá - 1ª Vara	358
Gravatá - 2ª Vara	359
Igarassu - 2ª Vara Cível	361
Ipojuca - 2ª Vara Cível	362
Ipojuca - Vara Criminal	363
Ipojuca - Vara da Fazenda	365
Itamaracá - Vara Única	369
Itapetim - Vara Única	370
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	372
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	377
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível	378
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	383
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	386
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil	387
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	388
Jataúba - Vara Única	389
João Alfredo - Vara Única	390
Lagoa de Itaenga - Vara Única	391
Lagoa Grande - Vara Única	392
Lajedo - Vara Única	393
Maraial - Vara Única	395
Nazaré da Mata - Vara Única	397
Olinda - Diretoria do Foro	400
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	401
Olinda - 2ª Vara Criminal	405
Olinda - Vara da Infância e Juventude	410
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	411
Parnamirim - Vara Única	413
Paudalho - 2ª Vara	420
Paulista - 1ª Vara Cível	424
Paulista - 2ª Vara Cível	426
Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil	427
Petrolândia - 2ª Vara	428
Petrolina - 2ª Vara Cível	429
Petrolina - 3ª Vara Cível	434
Petrolina - 5ª Vara Cível	435
Petrolina - 1ª Vara Criminal	437
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	438
Salgueiro - Vara Criminal	443
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	444
São Bento do Una - 1ª Vara	453
São Joaquim do Monte - Vara Única	454
São José da Coroa Grande - Vara Única	456
São Lourenço da Mata - Vara Criminal	459
Serra Talhada - 1ª Vara Cível	460
Sertânia - 1ª Vara	462
Sirinhaém - Vara Única	463
Surubim - 1ª Vara	465
Surubim - 2ª Vara	474
Tabira - Vara Única	481
Tacaimbó - Vara Única	482
Tamandaré - Vara Única	483
Timbaúba - 1ª Vara	485
Timbaúba - 2ª Vara	490
Toritama - Vara Única	493
Tuparetama - Vara Única	495
Vicência - Vara Única	496

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 595 DE 09 DE MARÇO DE 2021

(SEI nº 00006352-32.2021.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmirina Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidor(a) apto(a) para exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o(a) servidor(a) KALLENNE FRANMARRY BRILHANTE ALVES MIYAKAWA, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ, matrícula nº 186447-5, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016), no horário de 07:00 às 13:00, a partir do dia 01/02/2021, **pelo prazo de 12 (doze) meses**, na cidade do RIO DE JANEIRO/RJ .

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº49/2021 de 11/03/2021)

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FAZ PUBLICAR A RELAÇÃO DOS DESEMBARGADORES INSCRITOS PARA O CARGO VAGO DE 1º VICE-PRESIDENTE, CUJO PRAZO TRANSCORREU NO PERÍODO DE 02 A 08/03/2021, PARA ELEIÇÃO QUE SERÁ REALIZADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 15/03/2021:

Inscritos (Ordem de Inscrição):

- 1 - Exmo. Des. Eurico de Barros Correia Filho
- 2 - Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
- 3 - Exmo. Des. José Carlos Patriota Malta
- 4 - Exmo. Des. Roberto da Silva Maia

Publique-se

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

AVISO

(EDITAL DE PROMOÇÃO/ACESSO AO 2º GRAU)
Critério Antiquidade

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, AVISA QUE, NO PRAZO LEGAL, DEU ENTRADA, O SEGUINTE PEDIDO DE INSCRIÇÃO:

EDITAL Nº 01/2021 – PROMOÇÃO POR ACESSO - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres:

Magistrado Inscrito :

1 – EXMO. DR. RUY TREZENA PATU JÚNIOR , Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Cível – Seção B - da Comarca da Capital;

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

CONVOCAÇÃO

CONVOCO OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 20 E 21, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO 395, DE 29/03/2017, PUBLICADA NO DJe DE 30/03/2017), PARA UMA **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO POR VÍDEO CONFERÊNCIA, A REALIZAR-SE NO PRÓXIMO DIA 22 (VINTE E DOIS) DE MARÇO DE 2021, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 10H (DEZ HORAS)** , UTILIZANDO-SE A PLATAFORMA WEBEX – CISCO – TJPE, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A SEGUINTE PAUTA:

1. DISCUSSÃO E APRECIÇÃO DO PROJETO Nº 002/2021-TP - LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007 – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – PARA CRIAR A VARA COLEGIADA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

Relator: Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes.

2. DISCUSSÃO E APRECIÇÃO DO PROJETO Nº 004/2021-TP – LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE AS CENTRAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Relator: Exmo. Des. Jorge Américo Pereira de Lira.

3. OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 03, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece as diretrizes para o uso de certificados digitais, por agentes judiciários e demais colaboradores, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, determinando, ainda, no seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedeça ao princípio da eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, no território do Estado, incumbida de orientar os juízes na promoção de meios visando à redução do acervo e da taxa de congestionamento, dentre outros fins;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as diretrizes gerais para a regular utilização de certificados digitais, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco;

RESOLVEM:

Art. 1º ESTABELECE as diretrizes gerais para a regular utilização de certificados digitais, por agentes judiciários e demais colaboradores, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução CNJ nº 185/2013 e na Resolução nº 349/2013, da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Instrução Normativa Conjunta dispõe sobre os procedimentos de emissão, contratação, gestão e utilização de certificados digitais, a serem observados por todos os agentes judiciários e demais colaboradores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 3º As definições de agentes judiciários e colaboradores encontram-se no glossário da Política de Segurança da Informação do Tribunal de Justiça, disponível no sítio eletrônico <http://www.tjpe.jus.br/web/seguranca>.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º É responsabilidade dos agentes do judiciário e todos os colaboradores do TJPE:

I – fazer uso de forma segura, profissional, ética e legal do certificado digital concedido pelo Tribunal de Justiça, bem como de todos os softwares e hardwares relacionados, cumprindo todas as regras e normas na sua integralidade e respeitando os direitos e as permissões de uso concedidas;

II – cumprir os procedimentos adotados pela SETIC junto às empresas fornecedoras de certificados digitais;

III – manter conhecimento e sob sigilo suas senhas de uso (PIN), desbloqueio (PUK) e revogação de certificados digitais;

IV – no caso de não ter sido avisado pela empresa emissora do certificado digital ou pela SETIC, informar à SETIC a necessidade de renovação de certificado digital com antecedência de, ao menos, 10 (dez) dias do prazo de expiração do mesmo;

V – reportar, imediata e formalmente, à Corregedoria Geral da Justiça, eventual descumprimento às diretrizes dispostas nesta Instrução Normativa Conjunta, desde que passível de comprovação.

Art. 5º INCUMBIR às Chefias Imediatas e Mediatas as seguintes atribuições:

I – fiscalizar e assegurar o cumprimento desta Instrução Normativa Conjunta, por parte dos agentes judiciários e colaboradores sob sua supervisão;

II - executar as solicitações operacionais previstas nesta Instrução Normativa Conjunta, esclarecer dúvidas dos agentes judiciários e demais colaboradores sob sua supervisão relacionadas ao uso e aplicações de certificado digital na unidade de trabalho.

Art. 6º ATRIBUIR à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC a responsabilidade de:

I - implantar, gerenciar, acompanhar e orientar todo o processo de certificação digital no TJPE, nos termos desta Instrução Normativa;

II - executar as solicitações técnicas e operacionais previstas nesta Instrução Normativa, além de prestar todo o suporte necessário ao esclarecimento de dúvidas dos agentes judiciários e demais colaboradores;

III - fomentar processo de divulgação, sensibilização, conscientização e capacitação sobre esta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 7º Cabe ao Núcleo de Gestão de Segurança da Informação da SETIC, com apoio e subsídio das demais áreas do Tribunal de Justiça, manter atualizada a presente Instrução Normativa Conjunta, em consonância com os requisitos de segurança da informação.

Art. 8º Às Diretorias e Assessorias da SETIC cumprem elaborar procedimentos, executar as solicitações técnicas e operacionais previstas nesta Instrução Normativa Conjunta.

CAPÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

Art. 9º Os certificados digitais utilizados para relacionamento de usuários com o Tribunal de Justiça devem ser emitidos sob o padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-BRASIL) ou, se for o caso, conforme a legislação em vigor estabelecer o nível necessário para o cumprimento de atos administrativos.

Art. 10. Os certificados digitais utilizados para identificar agentes judiciários, colaboradores, serviços e aplicações deste Tribunal de Justiça, devem ser disponibilizados pelo TJPE e emitidos sob a AC Justiça dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-BRASIL, ou, em casos excepcionais, conforme exigência de legislação em vigor estabelecer o nível necessário para o cumprimento de atos administrativos.

Art. 11. Certificados digitais emitidos fora da ICP-BRASIL não poderão ser utilizados para assinatura digital de documentos, transações ou dados em geral.

Parágrafo único. Para outras aplicações diferentes de assinatura digital, em caso comprovado de impossibilidade ou inviabilidade de uso de certificados digitais ICP- BRASIL, a emissão poderá ser executada internamente pela SETIC ou Autoridades Certificadoras de fora da ICP-Brasil, inclusive internacionais, por meio de contrato, desde que a solução e procedimentos sejam padronizadas pela SETIC, considerando campos obrigatórios, data de expiração, tamanho de chaves e implicações de segurança da informação.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO, DO USO E DA TITULARIDADE DE CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 12. Os certificados digitais, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de acordo com a presente Instrução Normativa, serão emitidos para:

I – magistrados;

II – servidores do quadro estatutário próprio, inclusive em estágio probatório;

III – servidores efetivos cedidos de outros órgãos ou Poderes;

IV – pessoas ocupantes de cargos comissionados;

V – voluntários que recebam ajuda de custo.

§1º Outras classes de colaboradores poderão fazer uso de certificados digitais, desde que a classe seja previamente autorizada, por instrumento formal, pela Presidência ou Diretoria Geral do Tribunal de Justiça.

§2º A emissão de certificados digitais só ocorrerá para as classes cujos colaboradores tenham sua movimentação controlada e gerida por alguma área responsável e possuam matrícula e e-mail institucional deste Tribunal.

Art. 13. A emissão de certificados digitais para colaboradores deve sempre ser autorizada e solicitada, via Central de Serviços, por superior hierárquico da área organizacional do Tribunal onde a prestação do serviço está sendo executada.

Parágrafo Único. Podem solicitar certificados para uso próprio, os Magistrados, Chefes de Gabinete, Chefes de Secretaria, Assessores de Magistrados, Diretor-Geral, Secretários, Diretores, Gerentes, Coordenadores, Chefes de Núcleo ou de Unidade.

Art. 14. A solicitação de certificados digitais deve obedecer ao procedimento padrão estabelecido pela SETIC.

Art. 15. A SETIC pode solicitar dados para conferir a identidade durante as solicitações de certificados digitais, inclusive CPF e outros dados pessoais, desde que preservados os direitos de privacidade de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O solicitante do certificado digital é responsável pela autenticidade, veracidade e legalidade dos dados fornecidos durante o processo de solicitação, estando sujeito as implicações previstas em lei.

Art. 16. O suporte prestado pelo Tribunal ao uso de certificados digitais somente intervirá em equipamentos de sua propriedade.

Parágrafo único. Qualquer suporte para usuários externos e seus equipamentos que necessitem de certificado digital para uso nos sistemas do TJPE, incluindo para os respectivos hardwares e softwares fornecidos em conjunto com o certificado digital, inclusive para procedimentos de instalação, manutenção, configuração e desinstalação de certificados digitais, será prestado exclusivamente na forma de orientação para que os próprios executem os procedimentos.

Art. 17. Os certificados digitais destinados à pessoa física e suas chaves privadas devem ser fornecidos em hardware criptográfico, observado o disposto no artigo 9º desta Instrução Normativa Conjunta.

Parágrafo único. Os certificados digitais destinados à pessoa jurídica podem ser fornecidos com ou sem hardware criptográfico, observadas a viabilidade técnica e a segurança da informação, bem como o disposto no artigo 9º desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 18. Cada certificado digital e suas chaves criptográficas associadas, fornecidas pelo Tribunal de Justiça aos seus agentes judiciários e colaboradores, independentemente da mídia que estão disponíveis, são intransferíveis e de uso personalíssimo e único.

Parágrafo Único - Toda e qualquer forma de acesso à chave privada do certificado (PIN, PUK, senha, biometria etc.) não deve ser compartilhada, divulgada ou transmitida, sob pena das medidas administrativas cabíveis e eventuais sanções criminais.

Art. 19. Em caso de comprometimento do sigilo do mecanismo de segurança da chave privada do certificado, ou de mera suspeita de ocorrência, deverá o agente do judiciário ou colaborador informar à SETIC, imediatamente, para providências.

Art. 20. A SETIC proverá sistema de gestão centralizado de certificados digitais, onde todos os certificados e seus respectivos titulares deverão ser registrados e cujas finalidades devem ser:

I – suportar o planejamento de aquisições;

II – servir de fonte para execução de auditorias internas e externas;

III- apoiar o planejamento da cobertura por unidades de trabalho e outros critérios;

IV - manter controle sobre os certificados disponíveis, seus prazos de validade, processos de revogação;

V - apoiar a logística geral de atendimento.

CAPÍTULO V DA REVOGAÇÃO

Art. 21. Toda revogação de certificado digital deve obedecer a procedimento formal estabelecido pela SETIC que garanta a inutilização do certificado.

Art. 22. O colaborador ou agente judiciário, quando estiver de posse da senha de revogação, ou por outro meio disponibilizado pela Autoridade Certificadora, deverá revogar o seu certificado quando necessário.

Art. 23. Todas as áreas responsáveis por classes de colaboradores e solicitantes devem informar à SETIC, imediatamente, o desligamento de colaboradores e agentes judiciários para fim de revogação dos respectivos certificados.

Parágrafo único. A SETIC poderá utilizar informações constantes em bases de dados institucionais do TJPE para identificar desligamentos de colaboradores e proceder com a revogação imediata de certificados digitais.

Art. 24. Cabe ao titular do certificado devolver a mídia criptográfica em caso de revogação ou não utilização.

Art. 25. Os certificados digitais destinados à pessoa física fornecidos pelo Tribunal de Justiça podem ser utilizados para fins particulares, contudo sem nenhuma responsabilidade deste Órgão por qualquer prejuízo sofrido pelo titular, advindo do uso particular do certificado digital.

§1º O Tribunal de Justiça só concederá certificado digital motivado pela necessidade na execução de atividades funcionais, nunca pessoais, tendo o direito de revogar e/ou recolher o certificado digital, a qualquer tempo, por critérios baseados nas necessidades funcionais.

§2º O Tribunal de Justiça de Pernambuco não reconhece qualquer compromisso sobre a aceitação do certificado digital em serviços e sistemas de terceiros ou deste Tribunal, quando para fins particulares.

§3º Constatado dano ou inutilização do certificado digital, motivado por uso para fins particulares, caberá ao titular do certificado restabelecer o valor referente ao recurso.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 26. Qualquer conduta omissiva ou comissiva contrária ao estabelecido por esta Instrução Normativa Conjunta, que ameace ou cause prejuízo, sujeitará o agente causador às sanções administrativas, após regular processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das consequências cíveis e criminais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Em m caso de dúvidas acerca das diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa, deve o agente judiciário ou colaborador solicitar os esclarecimentos por meio de chamado à Central de Serviços de TIC.

Art. 28. Todos os documentos da Estrutura Normativa de Segurança da Informação do TJPE estão disponibilizados na Intranet do TJPE, por meio do endereço <http://www.tjpe.jus.br/web/seguranca> .

Art. 29. Casos omissos ou esclarecimentos serão dirimidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC e, conforme o caso, pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 30. Fica revogada a Instrução de Serviço nº 04, de 16 de maio de 2013.

Art.31. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de março de 2021.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco****Desembargador LUIZ CARLOS DBARROS FIGUEIREDO****Corregedor-Geral da Justiça****Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco****Secretaria Judiciária****Lista de Antiquidade dos Juizes de 3ª Entrância****Posição até 03/03/2021****Lista de Antiquidade gerada conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça,
nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004143-37.2015.2.00.000.**

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
1	1ª	Ruy Trezena Patu Junior	JD	Décima Terceira Vara Cível Capital	04/01/89	14/11/90	21/12/92	03/01/89	11
2	1ª	Paulo Romero de Sá Araújo	JD	Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital	14/04/83	02/01/90	05/01/93	13/04/83	24
3	1ª	Raimundo Nonato de Souza Braid Filho	JD	2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital	17/11/87	20/03/91	05/01/93	16/11/87	5
4	1ª	Luiz Gustavo Mendonça de Araújo	JD	Sexta Vara de Família e Registro Civil da Capital	23/02/89	20/03/91	05/01/93	21/02/89	15
5	1ª	Luciano de Castro Campos	JD	Sexta Vara Criminal da Capital	05/09/90	17/09/91	05/01/93	04/09/90	6
6	1ª	Rosalvo Maia Soares	JD	Oitava Vara de Família e Registro Civil da Capital	17/11/87	25/03/91	14/06/94	16/11/87	13
7	1ª	Paulo Roberto Alves da Silva	JD	11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	09/01/89	11/01/90	14/06/94	03/01/89	10
8	1ª	Heriberto Carvalho Galvão	JD	4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital	17/03/89	20/12/91	14/06/94	16/03/89	18
9	1ª	José Severino Barbosa	JD	Vara dos Executivos Fiscais Municipais	20/03/89	20/12/91	14/06/94	17/03/89	19
10	1ª	Paulo Torres Pereira da Silva	JD	Vigésima Primeira Vara Cível da Capital	26/04/89	17/09/91	14/06/94	25/04/89	24
11	1ª	Valéria Bezerra Pereira Wanderley	JD	Primeira Vara da Infância e Juventude da Capital	06/09/90	20/12/91	14/06/94	05/09/90	10
12	1ª	Virgínio Marques Carneiro Leão	JD	Décima Quarta Vara Cível Capital	22/12/87	17/09/91	21/06/94	07/12/87	1
13	1ª	Airton Mozart Valadares Vieira Pires	JD	Oitava Vara da Fazenda Pública	25/01/89	17/09/91	25/04/95	03/01/89	4
14	1ª	Marcelo Russell Wanderley	JD	Décima Sexta Vara Cível Capital	05/09/90	05/01/93	25/04/95	04/09/90	18
15	1ª	Aubry de Lima Barros Filho	JD	Décima Quarta Vara Criminal da Capital	09/03/89	18/09/91	01/09/95	28/02/89	17
16	1ª	Djalma Andrelino Nogueira Junior	JD	Quarta Vara da Fazenda Pública	01/06/89	20/12/91	01/09/95	30/05/89	28
17	1ª	Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho	JD	Vigésima Quarta Vara Cível da Capital	03/12/91	14/06/94	01/09/95	03/12/91	10
18	1ª	Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo	JD	Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital	03/12/91	14/06/94	18/04/97	03/12/91	4
19	1ª	Laiete Jatobá Neto	JD	Terceira Vara Criminal da Capital	04/12/91	14/06/94	18/04/97	04/12/91	2
20	1ª	Flávio Augusto Fontes de Lima	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor	13/10/92	14/06/94	18/04/97	13/10/92	1
21	1ª	Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti	JD	Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual	13/10/92	14/06/94	18/04/97	13/10/92	6

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
22	1ª	João Maurício Guedes Alcoforado	JD	Quarta Vara de Família e Registro Civil da Capital	13/10/92	14/06/94	18/04/97	13/10/92	18
23	1ª	Jorge Luiz dos Santos Henriques	JD	Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital	12/09/90	15/06/94	20/02/98	06/09/90	13
24	1ª	Carlos Magno Cysneiros Sampaio	JD	Segunda Vara de Família e Registro Civil da Capital	13/10/92	21/06/94	20/02/98	13/10/92	7
25	1ª	Isaías Andrade Lins Neto	JD	Trigésima Terceira Vara Cível da Capital	13/10/92	15/06/94	20/02/98	13/10/92	12
26	1ª	Andréa Epaminondas Tenório de Brito	JD	Décima Segunda Vara de Família e Registro Civil da Capital	13/10/92	21/06/94	20/02/98	13/10/92	20
27	1ª	Saulo Sebastião de Oliveira Freire	JD	8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	13/10/92	14/06/94	20/02/98	13/10/92	21
28	1ª	Romão Ulisses Sampaio	JD	Quinta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	14/04/83	27/11/85	20/03/98	13/04/83	26
29	1ª	Cristóvão Tenório de Almeida	JD	Primeira Vara Criminal da Capital	10/09/90	16/06/94	26/05/98	06/09/90	12
30	1ª	André Vicente Pires Rosa	JD	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital	04/12/91	16/06/94	26/05/98	04/12/91	8
31	1ª	Pedro Odilon de Alencar Luz	JD	Terceira Vara do Tribunal do Júri Capital	13/10/92	17/11/95	26/05/98	13/10/92	5
32	1ª	Edvaldo José Palmeira	JD	3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital	13/10/92	21/06/94	26/05/98	13/10/92	8
33	1ª	Cícero Bittencourt de Magalhães	JD	Segunda Vara Regional de Execução Penal	13/10/92	17/11/95	26/05/98	13/10/92	15
34	1ª	Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho	JD	Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	13/10/92	25/04/95	26/05/98	13/10/92	16
35	1ª	Cátia Luciene Laranjeira de Sá	JD	Trigésima Primeira Vara Cível da Capital	13/10/92	17/11/95	26/05/98	13/10/92	17
36	1ª	Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo	JD	Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital	13/10/92		19/09/07	13/10/92	19
37	1ª	Maria Auri Alexandre	JD	Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	13/10/92	17/11/95	26/05/98	13/10/92	26
38	1ª	Marcos Antônio Nery de Azevedo	JD	21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	30/11/92	17/11/95	26/05/98	30/11/92	2
39	1ª	Alexandre Freire Pimentel	JD	Vigésima Nona Vara Cível da Capital	07/12/92	23/06/94	26/05/98	01/12/92	10
40	2ª	Eduardo Guilliod Maranhão	JD	Trigésima Vara Cível da Capital	04/01/93	25/04/95	26/05/98	04/01/93	2
41	2ª	Élio Braz Mendes	JD	Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital	04/01/93	21/06/94	26/05/98	04/01/93	8
42	2ª	Evanildo Coelho de Araújo Filho	JD	Décima Quinta Vara Criminal da Capital	07/12/92	17/11/95	16/09/98	01/12/92	22
43	2ª	Dario Rodrigues Leite de Oliveira	JD	Décima Segunda Vara Cível Capital	04/01/93	17/11/95	16/09/98	04/01/93	3
44	2ª	Lúcio Grassi de Gouveia	JD	Primeira vara de Executivo Fiscal Estadual	04/01/93	17/11/95	16/09/98	04/01/93	7
45	2ª	Sérgio José Vieira Lopes	JD	4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	04/01/93	17/11/95	16/09/98	04/01/93	11
46	2ª	Paulo Victor Vasconcelos de Almeida	JD	Décima Primeira Vara Criminal da Capital	04/01/93	17/11/95	16/09/98	04/01/93	14
47	2ª	Valéria Rúbia Silva Duarte	JD	Décima Vara de Família e Registro Civil da Capital	11/07/94	17/11/95	16/09/98	11/07/94	8
48	2ª	Luiz Mário de Goes Moutinho	JD	Primeira Vara Cível Capital	22/08/94	17/11/95	16/09/98	22/08/94	73
49	2ª	João José Rocha Targino	JD	Nona Vara de Família e Registro Civil da Capital	22/08/94	17/11/95	16/09/98	22/08/94	88
50	2ª	Maria Betânia Beltrão Gondim	JD	16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	22/08/94	21/11/95	16/09/98	22/08/94	92
51	2ª	Virgínia Gondim Dantas	JD	Trigésima Quarta Vara Cível da Capital	04/01/93	17/11/95	24/05/99	04/01/93	16

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
52	2ª	Maria Rosa Vieira Santos	JD	5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	13/10/92	17/11/95	05/10/99	13/10/92	25
53	2ª	Abelardo Tadeu da Silva Santos	JD	12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	04/01/93	17/11/95	09/12/99	04/01/93	10
54	2ª	Luiz Sergio Silveira Cerqueira	JD	Decima Primeira Vara Cível Capital	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	2
55	2ª	Paulo Henrique Martins Machado	JD	10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	4
56	2ª	Silvio Romero Beltrão	JD	Décima Oitava Vara Cível da Capital	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	25
57	2ª	Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto	JD	Segunda Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	43
58	2ª	Maria Thereza Paes de Sá Machado	JD	9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	46
59	2ª	Aldemir Alves de Lima	JD	4º Juizado Especial Criminal	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	47
60	2ª	Luiz Gomes da Rocha Neto	JD	Sétima Vara da Fazenda Pública	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	48
61	2ª	Fernanda Moura de Carvalho	JD	Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	52
62	2ª	Nalva Cristina Barbosa Campello Santos	JD	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	53
63	2ª	Clicério Bezerra e Silva	JD	Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	57
64	2ª	Sandra de Arruda Beltrão Prado	JD	Nona Vara Criminal da Capital	11/07/94	17/11/95	10/04/02	11/07/94	66
65	2ª	Adriano Mariano de Oliveira	JD	Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	12/07/94	17/11/95	10/04/02	12/07/94	69
66	2ª	Maria Margarida de Souza Fonseca	JD	2º Juizado Especial Criminal	22/08/94	17/11/95	12/03/03	22/08/94	70
67	2ª	Láís Monteiro de Moraes Fragoso Costa	JDS	Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	22/08/94	17/11/95	12/03/03	22/08/94	97
68	2ª	Sérgio Azevedo de Oliveira	JD	7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	22/08/94	17/11/95	27/05/03	22/08/94	103
69	2ª	Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves	JD	Segunda Vara Criminal da Capital	04/01/93	20/11/95	05/08/03	04/01/93	9
70	2ª	José André Machado Barbosa Pinto	JD	Primeira Vara da Fazenda Pública	22/08/94	18/04/97	29/08/03	22/08/94	71
71	3ª	Abner Apolinário da Silva	JD	Quarta Vara do Tribunal do Júri Capital	22/08/94	17/11/95	29/08/03	22/08/94	84
72	3ª	Sérgio Paulo Ribeiro da Silva	JD	Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	22/08/94	17/11/95	29/08/03	22/08/94	91
73	3ª	Saulo Fabianne de Melo Ferreira	JD	Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital	23/09/95	10/02/98	10/10/03	21/09/95	128
74	3ª	Fernanda Pessoa Chuahy de Paula	JD	13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	22/08/94	17/11/95	06/11/03	22/08/94	110
75	3ª	Auziênio de Carvalho Cavalcanti	JD	18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	11/07/94	18/04/97	04/12/03	11/07/94	21
76	3ª	João Ismael do Nascimento Filho	JD	17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	11/07/94	18/04/97	04/12/03	11/07/94	44
77	3ª	Felippe Augusto Gemir Guimarães	JD	14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	22/08/94	18/04/97	04/12/03	22/08/94	74
78	3ª	Paulo Roberto de Sousa Brandão	JD	Terceira Vara da Infância e Juventude da Capital	22/08/94	18/11/95	04/12/03	22/08/94	93
79	3ª	Clara Maria de Lima Callado	JD	Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	22/08/94	20/11/95	04/12/03	22/08/94	108

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
80	3ª	Janduhy Finizola da Cunha Filho	JD	Quinta Vara Cível Capital	23/12/97	21/12/99	04/12/03	23/12/97	2
81	3ª	Nildo Nery dos Santos Filho	JD	22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	23/12/97	21/12/99	04/12/03	23/12/97	9
82	3ª	Heraldo José dos Santos	JD	Antigo - Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idos	09/05/95	18/04/97	29/01/04	02/05/95	119
83	3ª	José Junior Florentino dos Santos Mendonça	JD	Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	11/07/94	18/04/97	28/04/04	11/07/94	36
84	3ª	José Marcelon Luiz e Silva	JD	24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	22/08/94	18/04/97	28/04/04	22/08/94	82
85	3ª	Roberto Carneiro Pedrosa	JD	1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital	22/08/94	18/04/97	28/04/04	22/08/94	87
86	3ª	José Henrique Coelho Dias da Silva	JD	Sexta Vara da Fazenda Pública	23/12/97	21/12/99	28/04/04	23/12/97	8
87	3ª	Ossamu Eber Narita	JD	Juizado Especial Criminal do Idoso	25/09/95	18/04/97	20/09/04	21/09/95	132
88	3ª	Francisco de Assis Galindo de Oliveira	JD	Sétima Vara Criminal da Capital	11/07/94	16/09/98	01/12/04	11/07/94	29
89	3ª	Robinson José de Albuquerque Lima	JD	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	22/08/94	17/11/95	28/03/05	22/08/94	76
90	3ª	José Raimundo dos Santos Costa	JD	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B	11/07/94	20/11/95	27/07/05	11/07/94	32
91	3ª	Carlos Antônio Alves da Silva	JD	Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital	04/12/91	21/11/95	20/09/05	04/12/91	6
92	3ª	Dilza Christine Lundgren de Barros	JD	Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	11/07/94	20/11/95	20/09/05	11/07/94	61
93	3ª	Ana Cristina de Freitas Mota	JD	Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital	22/08/94	20/11/95	20/09/05	22/08/94	96
94	3ª	Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior	JD	Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	11/07/94	17/11/95	16/12/05	11/07/94	13
95	3ª	Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	JD	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	11/07/94	03/05/99	13/06/07	11/07/94	19
96	4ª	Ernesto Bezerra Cavalcanti	JDS	Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital	09/05/95	18/04/97	13/06/07	02/05/95	122
97	4ª	Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz	JD	Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	20/01/03	05/08/03	13/06/07	17/01/03	36
98	4ª	Sylvio Paz Galdino de Lima	JD	Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	09/05/95	10/02/98	10/07/07	02/05/95	124
99	4ª	Ana Paula Lira Melo	JD	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	25/09/95	10/02/98	10/07/07	21/09/95	67
100	4ª	Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima	JD	Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	20/01/03	05/08/03	10/07/07	17/01/03	16
101	4ª	Gilvan Macedo dos Santos	JD	Quarta Vara Criminal da Capital	22/08/94	10/02/98	09/08/07	22/08/94	105
102	4ª	João Guido Tenório de Albuquerque	JD	Décima Vara Criminal da Capital	11/07/94	17/11/95	15/04/09	11/07/94	51
103	4ª	José Renato Bizerra	JD	Primeira Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital	22/08/94	17/11/95	15/04/09	22/08/94	111
104	4ª	Kathya Gomes Velôso	JD	Sexta Vara Cível Capital	09/05/95	10/02/98	15/04/09	02/05/95	120
105	4ª	Teodomiro Noronha Cardozo	JDS	Terceira Vara da Fazenda Pública	11/07/94	16/09/98	21/12/11	11/07/94	9
106	4ª	Anamaria de Farias Borba Lima Silva	JDS	Quarta Vara da Infância e Juventude da Capital	11/07/94	02/12/98	21/12/11	11/07/94	17
107	4ª	Damião Severiano de Sousa	JD	Vigésima sexta Vara Cível da Capital	11/07/94	22/04/97	21/12/11	11/07/94	18

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
108	4ª	Eduardo Costa	JD	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	25/09/95	18/02/98	21/12/11	21/09/95	127
109	4ª	Abérides Nicéas de Albuquerque Filho	JDS	Terceira Vara do Tribunal do Júri Capital	09/05/95	05/05/98	09/01/12	02/05/95	118
110	4ª	Maria Amélia Pimentel Lopes	JDS	Quarta Vara da Infância e Juventude da Capital	11/07/94	10/02/98	06/08/12	11/07/94	33
111	4ª	Carlos Gonçalves de Andrade Filho	JD	Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	11/07/94	16/09/98	06/08/12	11/07/94	45
112	4ª	Roberto Costa Bivar	JD	Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto da Capital	11/07/94	16/09/98	06/08/12	11/07/94	60
113	4ª	Arnóbio Amorim Araújo Junior	JD	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	11/07/94	28/04/97	06/08/12	11/07/94	62
114	4ª	Ana Emília Correa de Oliveira Melo	JD	Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital	11/07/94	10/02/98	06/08/12	11/07/94	63
115	4ª	José Claudionor da Silva Filho	JD	Décima Nona Vara Criminal da Capital	11/07/94	18/04/97	06/08/12	11/07/94	64
116	5ª	Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira	JDS	Nona Vara de Família e Registro Civil da Capital	22/08/94	17/11/95	06/08/12	22/08/94	83
117	5ª	José Anchieta Félix da Silva	JD	Quinta Vara Criminal da Capital	22/08/94	02/02/99	06/08/12	22/08/94	86
118	5ª	Ana Maria da Silva	JD	Décima Sétima Vara Criminal da Capital	22/08/94	17/11/95	06/08/12	22/08/94	107
119	5ª	Julio Cezar Santos da Silva	JD	Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	02/05/95	22/03/99	06/08/12	02/05/95	125
120	5ª	Marcone José Fraga do Nascimento	JD	Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	21/09/95	02/02/99	06/08/12	21/09/95	59
121	5ª	Maria da Conceição Siqueira e Silva	JDS	Terceira Vara da Infância e Juventude da Capital	21/09/95	02/02/99	06/08/12	21/09/95	129
122	5ª	Patrícia Rodrigues Ramos Galvão	JDS	Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital	23/12/97	21/12/99	06/08/12	23/12/97	4
123	5ª	Roberta Viana Jardim	JD	Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A	23/12/97	21/12/99	06/08/12	23/12/97	12
124	5ª	Valdereys Ferraz Torres de Oliveira	JD	Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	23/12/97	21/12/99	06/08/12	23/12/97	16
125	5ª	José Gilmar da Silva	JD	Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	23/12/97	21/12/99	06/08/12	23/12/97	21
126	5ª	Tomás de Aquino Pereira de Araújo	JD	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	23/12/97	25/04/00	06/08/12	23/12/97	24
127	5ª	Carlos Gean Alves dos Santos	JD	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	23/12/97	25/04/00	06/08/12	23/12/97	28
128	5ª	Edina Maria Brandão de Barros Correia	JDS	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital	23/12/97	21/12/01	06/08/12	23/12/97	30
129	5ª	Nehemias de Moura Tenório	JD	Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	23/12/97	21/12/99	06/08/12	23/12/97	32
130	5ª	Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz	JDS	13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	23/12/97	21/12/99	06/08/12	23/12/97	33
131	5ª	Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio	JD	Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	23/12/97	21/12/99	06/08/12	23/12/97	34
132	6ª	Margarida Amélia Bento Barros	JD	Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	28/01/98	21/12/99	06/08/12	28/01/98	39
133	6ª	Luciana Ferreira de Araújo Magalhães	JD	15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	17/03/98	25/04/00	06/08/12	17/03/98	54
134	6ª	Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres	JD	Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	29/05/98	21/12/01	06/08/12	29/05/98	63
135	6ª	José Ronemberg Travassos da Silva	JD	Décima Nona Vara Cível da Capital	08/10/98	21/12/01	06/08/12	08/10/98	66

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
136	6ª	Rogério Lins e Silva	JD	Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	04/12/91	25/04/95	02/01/13	04/12/91	13
137	6ª	Elson Zoppellaro Machado	JD	Vigésima Vara Criminal da Capital	11/07/94	19/03/03	02/01/13	11/07/94	12
138	6ª	Sebastião de Siqueira Souza	JD	Decima Vara Cível Capital	11/07/94	10/02/98	02/01/13	11/07/94	26
139	6ª	Sônia Stamford Magalhães Melo	JD	Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	23/12/97	21/12/99	02/01/13	23/12/97	19
140	6ª	Maria Valéria Silva Santos de Melo	JD	Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	17/03/98	25/04/00	02/01/13	17/03/98	44
141	6ª	Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos	JD	Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	08/10/98	05/08/03	02/01/13	08/10/98	64
142	6ª	Ricarda Maria Guedes Alcoforado	JD	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A	02/02/99	26/12/01	02/01/13	02/02/99	73
143	6ª	Walmir Ferreira Leite	JD	Décima Sexta Vara Criminal da Capital	15/06/00	18/03/03	02/01/13	15/06/00	46
144	6ª	José Alberto de Barros Freitas Filho	JD	Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	20/01/03	05/08/03	02/01/13	17/01/03	14
145	7ª	Ana Luíza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara	JD	Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	20/01/03	05/08/03	02/01/13	17/01/03	19
146	7ª	Fernando Jorge Ribeiro Raposo	JD	Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	20/01/03	05/08/03	02/01/13	17/01/03	38
147	7ª	Blanche Maymone Pontes Matos	JD	Décima Oitava Vara Criminal da Capital	20/01/03	05/08/03	02/01/13	17/01/03	41
148	7ª	Karina Albuquerque Aragão de Amorim	JDS	Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	20/01/03	05/08/03	07/01/13	17/01/03	44
149	7ª	Ailton Soares Pereira Lima	JD	Nona Vara Cível Capital	31/05/89	19/11/92	04/08/14	29/05/89	27
150	7ª	Ivan Alves de Barros	JD	Oitava Vara Criminal da Capital	11/07/94	18/04/97	04/08/14	11/07/94	20
151	7ª	Otoniel Ferreira dos Santos	JDS	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	22/08/94	02/02/99	04/08/14	22/08/94	77
152	7ª	Rafael José de Menezes	JD	Oitava Vara Cível Capital	25/09/95	18/04/97	04/08/14	21/09/95	56
153	7ª	Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista	JD	Quarta Vara da Infância e Juventude da Capital	23/12/97	21/12/99	04/08/14	23/12/97	3
154	7ª	Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza	JD	Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	16/03/98	12/03/03	04/08/14	16/03/98	41
155	8ª	Maria Segunda Gomes de Lima	JD	Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital	09/02/00	13/03/03	04/08/14	09/02/00	74
156	8ª	Wilka Pinto Vilela	JD	Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital	15/02/00	24/09/03	04/08/14	15/02/00	80
157	8ª	Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima	JDS	Central de Agilização Processual da Capital	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	1
158	8ª	André Carneiro de Albuquerque Santana	JDS	Central de Agilização Processual da Capital	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	23
159	8ª	Cláudio da Cunha Cavalcanti	JDS	Central de Agilização Processual da Capital	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	24
160	8ª	Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque	JD	Décima Sétima Vara Cível Capital	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	25
161	8ª	Ana Paula Costa de Almeida	JDS	Central de Agilização Processual da Capital	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	32
162	8ª	Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro	JD	Segunda Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	46
163	9ª	Cristina Reina Montenegro de Albuquerque	JDS	Central de Agilização Processual da Capital	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	50
164	9ª	Haroldo Carneiro Leão Sobrinho	JDS	Sexta Vara da Fazenda Pública	20/01/03	05/08/03	04/08/14	17/01/03	53

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
165	9ª	Luciana Maria Tavares de Menezes	JD	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	20/01/03	29/08/03	30/09/14	17/01/03	21
166	9ª	Hélia Viegas Silva	JDS	Primeira Vara da Infância e Juventude da Capital	20/01/03	10/10/03	30/09/14	17/01/03	31
167	9ª	Adriana Cintra Coêlho	JD	Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	20/01/03	10/10/03	30/09/14	17/01/03	34
168	9ª	Iasmina Rocha	JD	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	20/01/03	05/08/03	30/09/14	17/01/03	42
169	9ª	Catarina Vila-Nova Alves de Lima	JDS	Comitê de Governança e Gestão Estratégica	13/08/03	28/04/04	30/09/14	13/08/03	8
170	10ª	Breno Duarte Ribeiro de Oliveira	JDS	Primeira Vara da Fazenda Pública	13/08/03	10/10/03	30/09/14	13/08/03	73
171	10ª	Michelle Duque de Miranda Scalzo	JDS	6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	07/10/03	24/12/03	30/09/14	06/10/03	107
172	10ª	Maria Cristina Souza Leão de Castro	JD	Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	12/12/03	28/04/04	30/09/14	11/12/03	117
173	10ª	Gisele Vieira de Resende	JD	1º Juizado Especial Criminal	20/01/03	05/08/03	03/08/15	17/01/03	28
174	10ª	Frederico de Morais Tompson	JD	Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B	13/08/03	29/01/04	03/08/15	13/08/03	54
175	11ª	Jefferson Félix de Melo	JD	Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	13/08/03	10/10/03	03/08/15	13/08/03	63
176	11ª	Ana Carolina Fernandes Paiva	JD	Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	13/08/03	02/02/04	03/08/15	13/08/03	65
177	11ª	Lara Correa Gamboa da Silva	JD	Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	13/08/03	10/10/03	03/08/15	13/08/03	72
178	11ª	José Carlos Vasconcelos Filho	JDS	Central de Agilização Processual da Capital	13/08/03	03/10/05	03/08/15	13/08/03	86
179	12ª	Edmilson Cruz Júnior	JD	3º Juizado Especial Criminal	13/08/03	10/10/03	03/08/15	13/08/03	89
180	12ª	Arnaldo Spera Ferreira Júnior	JD	Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	23/12/97	26/12/01	02/01/17	23/12/97	14
181	12ª	Carlos Eugênio de Castro Montenegro	JDS	Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	06/01/98	24/05/06	02/01/17	06/01/98	38
182	13ª	Andrea Rose Borges Cartaxo	JD	Quarta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	07/10/03	20/09/04	02/01/17	06/10/03	102
183	13ª	Artur Teixeira de Carvalho Neto	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária	07/10/03	13/10/05	02/01/17	06/10/03	105
184	13ª	Augusto Napoleão Sampaio Angelim	JD	Quinta Vara da Fazenda Pública	11/07/94	16/09/98	01/02/18	11/07/94	1
185	14ª	Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz	JD	Décima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	22/08/94	04/02/99	01/02/18	22/08/94	95
186	14ª	Orleide Rosélia Nascimento Silva	JD	Primeira Vara Regional de Execução Penal da Capital	14/02/00	10/07/07	01/02/18	14/02/00	79
187	15ª	Andréa Duarte Gomes	JD	Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B	20/01/03	28/04/04	01/02/18	17/01/03	27
188	15ª	Valéria Maria Santos Máximo	JD	Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	13/08/03	13/12/04	01/02/18	13/08/03	93
189	16ª	José Arnaldo Vasconcelos da Silva	JD	Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	23/03/98	10/10/03	01/10/19	23/03/98	57
190	17ª	Jader Marinho dos Santos	JD	Segunda Vara da Fazenda Pública	13/08/03	28/04/04	01/10/19	13/08/03	57
191	18ª	Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira	JDS	Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	13/08/03	06/08/12	01/10/19	13/08/03	61

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Ex.3ª	Posse	Classificação no Concurso
192	19ª	Isânia Maria Moreira Reis	JDS	Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital	13/08/03	18/01/06	01/10/19	13/08/03	62
193	20ª	Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira	JD	Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital	07/10/03	18/07/05	01/10/19	06/10/03	100

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Secretaria Judiciária

Lista de Antiquidade dos Juizes de 2ª Entrância

posição até 03/03/2021

**Lista de Antiquidade gerada conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça,
nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004143-37.2015.2.00.0000.**

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
1	1ª	Solon Otávio de França	JD	Vara Única da Comarca de Vertentes	13/04/83	16/11/87	12/04/83	27
2	1ª	Evaní Estêvão de Barros	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares	07/05/83	24/04/89	03/05/83	29
3	1ª	José Adelmo Barbosa da Costa Pereira	JD	Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	10/09/90	19/11/92	06/09/90	21
4	1ª	Antônio Carlos dos Santos	JD	Vara Única da Comarca de Ribeirão	13/10/92	21/06/94	13/10/92	13
5	1ª	Paulo Alves de Lima	JD	Primeira Vara da Comarca de Bezerros	13/10/92	25/04/95	13/10/92	24
6	1ª	Eliane Ferraz Guimarães Novaes	JD	Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda	13/10/92	17/11/95	13/10/92	23
7	1ª	Marcos Franco Bacelar	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição - Petrolina	04/01/93	17/11/95	04/01/93	4
8	1ª	Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas	JD	Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns	11/07/94	17/11/95	11/07/94	24
9	1ª	Claudio Américo de Miranda Junior	JD	Primeira Vara da Comarca de Escada	22/08/94	17/11/95	22/08/94	99
10	1ª	Marupiraja Ramos Ribas	JD	Juizado Especial Criminal da Comarca de Caruaru	22/08/94	17/11/95	22/08/94	102
11	1ª	José Gilberto de Sousa	JD	Primeira Vara da Comarca de Timbaúba	22/08/94	20/11/95	22/08/94	109
12	1ª	Francisco Jorge de Figueiredo Alves	JD	Vara Única da Comarca de Panelas	12/09/90	23/11/95	06/09/90	16
13	1ª	Joaquim Francisco Barbosa	JD	Segunda Vara da Comarca de Surubim	22/08/94	18/04/97	22/08/94	103
14	1ª	Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello	JD	Terceira Vara Criminal da comarca de Olinda	22/08/94	18/04/97	22/08/94	114
15	1ª	Francisco Josafá Moreira	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina	25/09/95	10/02/98	21/09/95	133
16	1ª	Simone Cristina Barros	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda	11/07/94	05/05/98	11/07/94	10

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
17	1ª	José Fernando Santos de Sousa	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição – Caruaru	22/08/94	05/05/98	22/08/94	113
18	1ª	Márcio Bastos Sá Barretto	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns	09/05/95	16/09/98	02/05/95	118
19	1ª	Marco Aurélio Mendonça de Araújo	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu	11/07/94	02/12/98	11/07/94	40
20	1ª	Marinês Marques Viana	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata	11/07/94	02/12/98	11/07/94	42
21	1ª	Cláudio Márcio Pereira de Lima	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde	11/07/94	22/03/99	11/07/94	14
22	1ª	Maria Betânia Duarte Rolim	JD	Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns	22/08/94	03/05/99	22/08/94	85
23	1ª	Hydia Virgínia Christino de Landim Farias	JD	Vara Criminal da Comarca de Palmares	06/01/98	25/04/00	06/01/98	37
24	1ª	Carla Adriana de Assis Silva Araújo	JD	Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina	18/03/98	25/04/00	18/03/98	43
25	1ª	Cícero Everaldo Ferreira Silva	JD	4ª Vara Regional de Execução Penal - Petrolina	02/02/99	10/04/02	02/02/99	71
26	1ª	José Tadeu dos Passos e Silva	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru	11/07/94	12/03/03	11/07/94	55
27	1ª	Ana Virgínia da Costa Carvalho Albuquerque	JD	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda	20/01/03	05/08/03	17/01/03	48
28	1ª	Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru	20/01/03	05/08/03	17/01/03	49
29	1ª	Draulernani Melo Pantaleão	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição - Arcoverde	23/12/97	24/09/03	23/12/97	25
30	1ª	Fábia Amaral de Oliveira Mello	JD	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	13/08/03	24/12/03	13/08/03	67
31	1ª	Luciene Robéria Pontes de Lima	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Camaragibe	13/08/03	29/01/04	13/08/03	83
32	1ª	Célia Gomes de Moraes	JD	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda	13/08/03	29/01/04	13/08/03	87
33	1ª	Luciana Maranhão de Araújo	JD	Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda	17/03/98	01/12/04	17/03/98	51
34	1ª	Maria do Carmo de Moraes Melo	JD	Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	23/03/98	01/12/04	23/03/98	45
35	1ª	Inês Maria de Albuquerque Alves	JD	Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	11/07/94	26/07/05	11/07/94	68
36	1ª	Aline Cardoso dos Santos	JD	Juizado Especial Cível, das Relações de Consumo e Criminal da Comarca de Goiana	22/08/94	24/08/05	22/08/94	90
37	1ª	Luiz Artur Guedes Marques	JD	Juizado Especial Criminal da Comarca de Olinda	13/08/03	22/12/05	13/08/03	60
38	1ª	Ildete Veríssimo de Lima	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca	23/12/97	17/03/06	23/12/97	13
39	1ª	Carla de Vasconcellos Rodrigues	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	13/08/03	17/03/06	13/08/03	75
40	1ª	Tito Livio Araujo Monteiro	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição – Goiana	13/08/03	17/03/06	13/08/03	76
41	1ª	Josilton Antônio Silva Reis	JD	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Petrolina	13/08/03	17/04/06	13/08/03	90
42	1ª	Ana Carolina Avellar Diniz	JD	1ª Vara Cível da Comarca de Moreno	12/12/03	24/05/06	11/12/03	112
43	1ª	Uraqitan José dos Santos	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca Vitória de Santo Antão	23/12/97	25/05/06	23/12/97	17
44	1ª	Juçara Leila do Rêgo Figueiredo	JD	Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina	29/11/00	22/06/06	28/11/00	55

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
45	1ª	Helena Cristina Madi de Medeiros	JD	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista	20/01/03	11/04/07	17/01/03	9
46	1ª	Milena Flores Ferraz	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns	20/01/03	11/04/07	17/01/03	18
47	1ª	Andréa Calado da Cruz	JD	Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda	13/08/03	04/05/07	13/08/03	40
48	1ª	Glacidelson Antônio da Silva	JD	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns	07/10/03	11/05/07	06/10/03	99
49	2ª	José de Andrade Saraiva Filho	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda	21/09/95	06/08/12	21/09/95	130
50	2ª	Valdelício Francisco da Silva	JD	Vara Única da Comarca de Bonito	16/03/98	06/08/12	16/03/98	50
51	2ª	Sílvia Maria de Lima Oliveira	JD	Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	02/02/99	06/08/12	02/02/99	72
52	2ª	Lauro Pedro dos Santos Neto	JD	Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	24/02/00	06/08/12	24/02/00	76
53	2ª	Iure Pedroza Menezes	JD	Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina	20/01/03	06/08/12	17/01/03	43
54	2ª	Dulceana Maciel de Oliveira	JD	Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	13/08/03	06/08/12	13/08/03	56
55	2ª	Crystiane Maria do Nascimento Rocha	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes	13/08/03	06/08/12	13/08/03	64
56	2ª	Carlos Fernando Carneiro Valença Filho	JD	Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	13/08/03	06/08/12	13/08/03	74
57	2ª	Ana Marques Veras	JD	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe	13/08/03	06/08/12	13/08/03	84
58	2ª	Enrico Duarte da Costa Oliveira	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Limoeiro	13/08/03	06/08/12	13/08/03	88
59	2ª	Luiz Mário Miranda	JD	Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda	15/08/03	06/08/12	14/08/03	95
60	2ª	Jacira Jardim de Souza Meneses	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe	07/10/03	06/08/12	06/10/03	37
61	2ª	Francisco Milton Araújo Júnior	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Garanhuns	07/10/03	06/08/12	06/10/03	98
62	2ª	Waldemiro de Araújo Lima Neto	JD	Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	12/12/03	06/08/12	11/12/03	111
63	2ª	Maria do Carmo da Costa Soares	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe	12/12/03	06/08/12	11/12/03	116
64	2ª	Luiz Célio de Sá Leite	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Gravatá	03/01/05	06/08/12	03/01/05	144
65	2ª	João Ricardo da Silva Neto	JD	Vara Criminal da Comarca de Moreno	31/08/05	06/08/12	31/08/05	164
66	2ª	Evandro de Melo Cabral	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista	28/11/06	06/08/12	28/11/06	203
67	2ª	Maria Magdala Sette de Barros	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru	13/08/03	08/10/12	13/08/03	85
68	2ª	Fernando Antônio Sabino Cordeiro	JD	Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	03/12/91	02/01/13	03/12/91	11
69	2ª	Ane de Sena Lins	JD	Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	08/10/98	02/01/13	08/10/98	65
70	2ª	Alexandre Pinto de Albuquerque	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda	02/02/99	02/01/13	02/02/99	67
71	2ª	Isabelle Moitinho Pinto	JD	Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda	03/05/00	02/01/13	03/05/00	49
72	2ª	Enéas Oliveira da Rocha	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns	21/12/00	02/01/13	20/12/00	40
73	2ª	Marília Falcone Gomes Lócio	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe	20/01/03	02/01/13	17/01/03	33

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
74	2ª	José Roberto Alves de Sena	JD	Primeira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	20/01/03	02/01/13	17/01/03	47
75	2ª	André Rafael de Paula Batista Elihimas	JD	Vara Criminal da Comarca de Carpina	13/08/03	02/01/13	13/08/03	58
76	2ª	Eunice Maria Batista Prado	JD	Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda	13/08/03	02/01/13	13/08/03	66
77	2ª	Daniela Rocha Gomes	JD	Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira	13/08/03	02/01/13	13/08/03	68
78	2ª	Leonardo Romeiro Asfora	JD	Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista	07/10/03	02/01/13	06/10/03	96
79	2ª	Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo	JD	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu	07/10/03	02/01/13	06/10/03	97
80	2ª	Valéria Maria de Lima Melo Estima	JD	Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes	07/10/03	02/01/13	06/10/03	101
81	2ª	Adriane Maria Ribeiro de Souza	JD	Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda	07/10/03	02/01/13	06/10/03	106
82	2ª	Paulo de Tarso Duarte Menezes	JD	Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina	12/12/03	02/01/13	11/12/03	118
83	2ª	Hugo Vinícius Castro Jiménez	JD	Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão	03/01/05	02/01/13	03/01/05	124
84	2ª	José Wilson Soares Martins	JD	Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata	03/01/05	02/01/13	03/01/05	127
85	2ª	Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães	JD	Vara Criminal da Comarca de Arcoverde	03/01/05	02/01/13	03/01/05	128
86	2ª	Roberto Jordão de Vasconcelos	JD	Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	03/01/05	02/01/13	03/01/05	130
87	3ª	Adriana Brandão de Barros Correia	JD	Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	03/01/05	02/01/13	03/01/05	133
88	3ª	Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns	03/01/05	02/01/13	03/01/05	136
89	3ª	Jorge Eduardo de Melo Sotero	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Paulista	03/01/05	02/01/13	03/01/05	139
90	3ª	Francisco Assis de Moraes Júnior	JD	Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru	03/01/05	02/01/13	03/01/05	140
91	3ª	Júlio Olney Tenório de Godoy	JD	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista	03/01/05	02/01/13	03/01/05	141
92	3ª	Fábio Vinícius de Lima Andrade	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	03/01/05	02/01/13	03/01/05	143
93	3ª	Maria Betânia Martins da Hora Rocha	JD	Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão	03/01/05	02/01/13	03/01/05	145
94	3ª	Raquel Toledo Fernandes Raposo	JD	Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru	03/01/05	02/01/13	03/01/05	146
95	3ª	Marcos Garcez de Menezes Júnior	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana	03/01/05	02/01/13	03/01/05	149
96	3ª	Laura Amélia Moreira Brennand Simões	JD	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda	03/01/05	02/01/13	03/01/05	150
97	3ª	Severiano de Lemos Antunes Júnior	JD	Vara Criminal da Comarca de Gravatá	03/01/05	02/01/13	03/01/05	151
98	3ª	Sydnei Alves Daniel	JD	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina	31/08/05	02/01/13	31/08/05	152
99	3ª	Ana Cecília Toscano Vieira Pinto	JD	Vara Criminal de Igarassu	31/08/05	02/01/13	31/08/05	153
100	3ª	Hauler dos Santos Fonsêca	JDS	Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	31/08/05	02/01/13	31/08/05	168
101	3ª	Roberta Barcala Baptista Coutinho	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	31/10/05	02/01/13	31/10/05	185
102	3ª	Rildo Vieira da Silva	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina	31/10/05	02/01/13	31/10/05	186
103	3ª	Ivanhoé Holanda Félix	JD	Segunda Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	31/10/05	02/01/13	31/10/05	189
104	3ª	Carlos Eduardo das Neves Mathias	JD	Segunda Vara da Comarca de Ouricuri	28/11/06	02/01/13	28/11/06	200
105	3ª	Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão	JDS	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda	31/08/05	07/01/13	31/08/05	160

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
106	3ª	Maurício Santos Gusmão Júnior	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 10ª Circunscrição - Garanhuns	13/08/03	08/08/14	13/08/03	94
107	3ª	Maria das Graças Serafim Costa	JD	Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista	07/10/03	08/08/14	06/10/03	104
108	3ª	Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades	JD	Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda	03/01/05	08/08/14	03/01/05	122
109	3ª	Renata da Costa Lima Caldas Machado	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	03/01/05	08/08/14	03/01/05	131
110	3ª	Fábio Mello de Onofre Araújo	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	03/01/05	08/08/14	03/01/05	134
111	3ª	Eugênio Cícero Marques	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista	03/01/05	08/08/14	03/01/05	142
112	3ª	Márcio Araújo dos Santos	JD	Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	31/08/05	08/08/14	31/08/05	156
113	3ª	Gerson Barbosa da Silva Junior	JDS	Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe	31/08/05	08/08/14	31/08/05	161
114	3ª	Otávio Ribeiro Pimentel	JD	Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	31/08/05	08/08/14	31/08/05	162
115	3ª	Anna Regina Lemos Robalinho de Barros	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe	31/08/05	08/08/14	31/08/05	165
116	3ª	Christiana Brito Caribé da Costa Pinto	JD	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	31/08/05	08/08/14	31/08/05	167
117	3ª	Anna Paula Borges Coutinho	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão	29/09/05	08/08/14	29/09/05	171
118	4ª	Maria Cristina Fernandes de Almeida	JDS	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista	29/09/05	08/08/14	29/09/05	173
119	4ª	Álvaro Mariano da Penha	JD	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho	29/09/05	08/08/14	29/09/05	176
120	4ª	Marcelo Marques Cabral	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina	29/09/05	08/08/14	29/09/05	178
121	4ª	Luiz Carlos Vieira de Figueiredo	JD	Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima	29/09/05	08/08/14	29/09/05	183
122	4ª	Fabiola Michele Muniz Mendes Freire de Moura (*) Vide abaixo	JD	Vara Criminal da Comarca de Limoeiro	31/10/05	02/01/17	31/10/05	188
123	4ª	Ângela Mesquita de Borba Maranhão	JDS	Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata	31/10/05	08/08/14	31/10/05	190
124	4ª	Marcus César Sarmiento Gadelha	JD	Vara Criminal Comarca de Serra Talhada	31/10/05	08/08/14	31/10/05	191
125	4ª	Luciana Marinho Pereira de Carvalho	JDS	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes	28/11/06	08/08/14	28/11/06	192
126	4ª	Sander Fítney Brandão de Menezes Correia	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Palmares	28/11/06	08/08/14	28/11/06	194
127	4ª	José Gonçalves de Alencar	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro	28/11/06	08/08/14	28/11/06	196
128	4ª	Elizongerber de Freitas	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru	28/11/06	08/08/14	28/11/06	198
129	4ª	Rafael Cavalcanti Lemos	JDS	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda	28/11/06	08/08/14	28/11/06	199
130	4ª	Malu Marinho Sette	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns	28/11/06	08/08/14	28/11/06	201
131	4ª	Maria da Conceição Godoi Bertholini	JDS	Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	28/11/06	08/08/14	28/11/06	204
132	4ª	Juliana Coutinho Martiniano Lins	JDS	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista	20/12/06	08/08/14	20/12/06	169
133	4ª	Danielle Christine Silva Melo Burichel	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista	15/06/12	08/08/14	15/06/12	1
134	4ª	Hugo Bezerra de Oliveira	JD	Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima	15/06/12	08/08/14	15/06/12	7

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
135	4ª	Rommel Silva Patriota	JD	1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	15/06/12	08/08/14	15/06/12	10
136	4ª	Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão	JDS	Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	15/06/12	08/08/14	15/06/12	13
137	4ª	Hildemar Macedo de Moraes	JD	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru	15/06/12	08/08/14	15/06/12	14
138	4ª	Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu	15/06/12	08/08/14	15/06/12	15
139	4ª	Moacir Ribeiro da Silva Junior	JD	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	15/06/12	08/08/14	15/06/12	16
140	4ª	Eduardo José Loureiro Burichel	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca	15/06/12	08/08/14	15/06/12	17
141	4ª	Rafael Souza Cardozo	JDS	Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	15/06/12	08/08/14	15/06/12	18
142	4ª	Thiago Fernandes Cintra	JDS	Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista	15/06/12	08/08/14	15/06/12	19
143	5ª	Francisco Tojal Dantas Matos	JDS	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho	15/06/12	08/08/14	15/06/12	21
144	5ª	Raquel Barofaldi Bueno	JDS	Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda	15/06/12	08/08/14	15/06/12	25
145	5ª	Murilo Borges Koerich	JD	Segunda Vara da Comarca de Bezerros	15/06/12	08/08/14	15/06/12	29
146	5ª	Flávia Fabiane Nascimento Figueira	JDS	Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda	15/06/12	08/08/14	15/06/12	33
147	5ª	Clenya Pereira de Medeiros	JD	Vara Criminal da Comarca de Goiana	15/06/12	08/08/14	15/06/12	34
148	5ª	Elias Soares da Silva	JD	Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru	15/06/12	08/08/14	15/06/12	39
149	5ª	Demetrius Liberato Silveira Aguiar	JD	Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata	15/06/12	08/08/14	15/06/12	42
150	5ª	Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota	JDS	Quarta Vara Cível da Comarca de Caruaru	15/06/12	08/08/14	15/06/12	45
151	5ª	Michelle Oliveira Chagas Silva	JDS	Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	15/06/12	08/08/14	15/06/12	48
152	5ª	Rodrigo Ramos Melgaço	JD	Segunda Vara da Comarca de Água Preta	15/06/12	08/08/14	15/06/12	49
153	5ª	Paulo César Oliveira de Amorim	JD	Primeira Vara da Comarca de Surubim	29/05/98	03/08/15	29/05/98	60
154	5ª	José Faustino Macêdo de Souza Ferreira	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	15/06/12	03/08/15	15/06/12	5
155	5ª	Maria do Rosário Arruda de Oliveira	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana	15/06/12	03/08/15	15/06/12	11
156	5ª	Rafael Medeiros Antunes Ferreira	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda	15/06/12	03/08/15	15/06/12	22
157	5ª	Adelson Freitas de Andrade Júnior	JD	Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	15/06/12	03/08/15	15/06/12	28
158	5ª	Gustavo Valenca Genú	JD	Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda	15/06/12	03/08/15	15/06/12	35
159	5ª	Zélia Maria Pereira de Melo	JD	Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns	23/12/97	02/01/17	23/12/97	20
160	5ª	José Carvalho de Aragão Neto	JD	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	20/01/03	02/01/17	17/01/03	35
161	5ª	Elane Brandão Ribeiro	JD	Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina	15/06/12	02/01/17	15/06/12	44
162	5ª	Igor da Silva Rego	JD	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda	30/09/14	02/01/17	30/09/14	1
163	6ª	Fabiana Moraes Silva	JD	Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	30/09/14	02/01/17	30/09/14	4
164	6ª	Ana Paula Viana Silva de Freitas	JD	Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru	30/09/14	02/01/17	30/09/14	6

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
165	6ª	Iarly José Holanda de Souza	JD	Segunda Vara da Comarca de Paudalho	30/09/14	02/01/17	30/09/14	7
166	6ª	Marcelo Góes de Vasconcelos	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares	30/09/14	02/01/17	30/09/14	8
167	6ª	Danilo Felix Azevedo	JDS	Segunda Vara da Comarca de Timbaúba	30/09/14	02/01/17	30/09/14	9
168	6ª	Douglas José da Silva	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim	30/09/14	02/01/17	30/09/14	12
169	6ª	Idiara Buenos Aires Cavalcanti	JD	Vara Criminal da Comarca de Ipojuca	30/09/14	02/01/17	30/09/14	13
170	6ª	Nahiane Ramalho de Mattos	JD	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca	30/09/14	02/01/17	30/09/14	17
171	6ª	Marília Ferraz Martins	JDS	Vara Criminal da Comarca de Ipojuca	30/09/14	02/01/17	30/09/14	19
172	6ª	Isis Miranda de Souza Machado	JDS	Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda	30/09/14	02/01/17	30/09/14	21
173	6ª	Rafael Sindoni Feliciano	JDS	Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda	30/09/14	02/01/17	30/09/14	25
174	6ª	Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior	JDS	Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista	30/09/14	02/01/17	30/09/14	27
175	6ª	Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira	JDS	Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	30/09/14	02/01/17	30/09/14	28
176	6ª	Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva	JDS	Vara Única da Comarca de Tracunhaém	30/09/14	02/01/17	30/09/14	29
177	6ª	Izabel de Souza Oliveira	JDS	Vara Única da Comarca de Amaraji	30/09/14	02/01/17	30/09/14	30
178	6ª	Luis Vital do Carmo Filho	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá	30/09/14	02/01/17	30/09/14	31
179	7ª	Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina	30/09/14	02/01/17	30/09/14	32
180	7ª	Jandercleison Pinheiro Jucá	JD	Vara Criminal da Comarca de Salgueiro	30/09/14	02/01/17	30/09/14	33
181	7ª	Albérico Agrello Neto	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição – Cabo de Santo Agostinho	30/09/14	02/01/17	30/09/14	34
182	7ª	Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá	30/09/14	02/01/17	30/09/14	36
183	7ª	Diego Vieira Lima	JD	Terceira Vara Cível Comarca de Palmares	30/09/14	02/01/17	30/09/14	43
184	7ª	Eurico Brandão de Barros Correia	JDS	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Caruaru	30/09/14	02/01/17	30/09/14	49
185	7ª	Elder Muniz de Carvalho Souza	JD	Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina	30/09/14	02/01/17	30/09/14	51
186	7ª	Carlos Fernando Arias	JD	Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina	30/09/14	02/01/17	30/09/14	54
187	7ª	Fernanda Vieira Medeiros	JDS	Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu	30/09/14	02/01/17	30/09/14	56
188	7ª	Larissa da Costa Barreto	JD	Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina	30/09/14	02/01/17	30/09/14	57
189	7ª	Flavio Krok Franco	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição – Palmares	30/09/14	02/01/17	30/09/14	58
190	7ª	Marcos Antônio Tenório	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira	30/09/14	02/01/17	30/09/14	62
191	8ª	Hildeberto Junior da Rocha Silvestre	JD	Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição – Santa Cruz do Capibaribe	30/09/14	02/01/17	30/09/14	66
192	8ª	Leon Elias Nogueira Barbosa	JD	Vara Criminal da Comarca de Pesqueira	30/09/14	02/01/17	30/09/14	68
193	8ª	Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru	30/09/14	01/02/18	30/09/14	18
194	8ª	Raquel Evangelista Feitosa	JD	Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	30/09/14	01/02/18	30/09/14	20
195	8ª	Mariana Vieira Sarmento	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina	30/09/14	01/02/18	30/09/14	22
196	8ª	Renato Dibachtí Inácio de Oliveira	JD	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes	30/09/14	01/02/18	30/09/14	23

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
197	8ª	Vivian Gomes Pereira	JD	Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata	30/09/14	01/02/18	30/09/14	35
198	8ª	Carlos Neves da Franca Neto Junior	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda	30/09/14	01/02/18	30/09/14	38
199	8ª	Rafael Carlos de Moraes	JD	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda	30/09/14	01/02/18	30/09/14	39
200	8ª	Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani	JD	Primeira Vara da Comarca de Paudalho	30/09/14	01/02/18	30/09/14	42
201	9ª	Mariana Agostini de Sequeira	JDS	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	30/09/14	01/02/18	30/09/14	44
202	9ª	Alexandra Loose	JDS	Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	30/09/14	01/02/18	30/09/14	48
203	9ª	Lucas de Carvalho Viegas	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima	30/09/14	01/02/18	30/09/14	53
204	9ª	Matheus de Carvalho Melo Lopes	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Vitória de Santo Antão	30/09/14	01/02/18	30/09/14	59
205	9ª	Verônica Gómez Lourenço	JDS	Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista	30/09/14	01/02/18	30/09/14	61
206	9ª	Naiana Lima Cunha Bhering	JD	Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima	30/09/14	01/02/18	30/09/14	63
207	9ª	Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina	30/09/14	01/02/18	30/09/14	64
208	9ª	Thiego Dias Marinho	JD	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Petrolina	30/09/14	01/02/18	30/09/14	65
209	10ª	Rodrigo Caldas do Valle Viana	JD	Vara Única da Comarca de Barreiros	30/09/14	01/02/18	30/09/14	67
210	10ª	Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira	JD	Segunda Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão	30/09/14	01/02/18	30/09/14	69
211	10ª	Fábio Corrêa Barbosa	JDS	Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	30/09/14	01/02/18	30/09/14	70
212	10ª	Sheila Cristina Torres Santos Moreira	JDS	Vara Regional da Infância e Juventude da 4ª Circunscrição – Vitória de Santo Antão	03/02/16	01/02/18	03/02/16	3
213	10ª	Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro	03/02/16	01/02/18	03/02/16	4
214	10ª	Vanilson Guimarães de Santana Junior	JD	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	03/02/16	01/02/18	03/02/16	5
215	11ª	Juliana Rodrigues Barbosa	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	03/02/16	01/02/18	03/02/16	7
216	11ª	Emiliano César Costa Galvão de França	JDS	Segunda Vara da Comarca de Escada	03/02/16	01/02/18	03/02/16	10
217	11ª	João Eduardo Ventura Bernardo	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde	03/02/16	01/02/18	03/02/16	13
218	11ª	Elisama de Sousa Alves	JDS	Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina	03/02/16	01/02/18	03/02/16	20
219	11ª	Diógenes Portela Saboia Soares Torres	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada	03/02/16	01/02/18	03/02/16	23
220	12ª	José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia	JD	Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada	03/03/16	01/02/18	03/03/16	32
221	12ª	Osvaldo Teles Lôbo Junior	JD	1ª Vara da Comarca de Sertânia	28/11/16	01/02/18	28/11/16	39
222	12ª	Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira	28/11/16	01/02/18	28/11/16	43
223	12ª	Augusto César de Sousa Arruda	JDS	Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru	28/11/16	01/02/18	28/11/16	44
224	13ª	Clécio Camêlo de Albuquerque	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim	28/11/16	01/02/18	28/11/16	54
225	13ª	Angélica Chamon Layoun	JD	Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim	28/11/16	01/02/18	28/11/16	55
226	13ª	Tayná Lima Prado	JD	1ª Vara da Comarca de São José do Egito	28/11/16	01/02/18	28/11/16	59
227	14ª	Neider Moreira Reis Júnior	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro	28/11/16	01/02/18	28/11/16	62

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Ex.2ª	Posse	Classificação no Concurso
228	14ª	Alyne Dionísio Barbosa Padilha	JDS	Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns	30/09/14	15/05/18	30/09/14	41
229	14ª	Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti	JDS	Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes	03/02/16	15/05/18	03/02/16	2
230	15ª	Mirella Patrício da Costa Neiva	JD	Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru	30/09/14	01/10/19	30/09/14	47
231	15ª	Rafael Sampaio Leite	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista	03/02/16	01/10/19	03/02/16	6
232	16ª	Lorena Junqueira Victorasso	JD	3ª Vara Regional de Execução Penal - Caruaru	03/02/16	01/10/19	03/02/16	9
233	16ª	Leonardo Batista Peixoto	JD	Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	03/02/16	01/10/19	03/02/16	11
234	17ª	Daniel Silva Paiva	JD	Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho	03/02/16	01/10/19	03/02/16	14
235	18ª	Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos	JD	Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro	03/02/16	01/10/19	03/02/16	24
236	19ª	João Alexandrino de Macêdo Neto	JD	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina	03/02/16	01/10/19	03/02/16	30
237	20ª	João Paulo Barbosa Lima	JD	Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	28/11/16	01/10/19	28/11/16	52
238	21ª	Eugênio Jacinto Oliveira Filho	JD	Vara Criminal da Comarca de Araripina	06/07/17	01/10/19	06/07/17	73

(*) – Ordem de classificação na lista de antiguidade - em virtude da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - em Recurso Administrativo nos Processos SEI nºs 00007579-51.2019.8.17.8017 e 00023482-10.2019.8.17.8017 - Sessão realizada no dia 09/09/2019.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Secretaria Judiciária

Lista de Antiguidade dos Juizes de 1ª Entrância

Posição até 03/03/2021

Lista de Antiguidade gerada conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004143-37.2015.2.00.000.

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Posse	Classificação no Concurso
1	1ª	Milton Santana Lima Filho	JD	Vara Única da Comarca de Feira Nova	06/09/90	06/09/90	9
2	1ª	José Romero Maciel de Aquino	JD	Vara Única da Comarca de Itamaracá	21/09/95	21/09/95	50
3	1ª	Caio Neto de Jomael Oliveira Freire	JD	Vara Única da Comarca de Venturosa	18/03/98	18/03/98	48
4	1ª	Hailton Gonçalves da Silva	JD	Vara Única da Comarca de João Alfredo	14/02/00	14/02/00	74
5	1ª	Cristiano Henrique de Freitas Araújo	JD	Vara Única da Comarca de Agrestina	15/02/00	15/02/00	78
6	1ª	Clélio Farias Guerra	JD	Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix	02/06/00	02/06/00	42
7	1ª	Andrian de Lucena Galindo	JD	Vara Única da Comarca de São João	28/11/06	28/11/06	195
8	1ª	Rômulo Macedo Bastos	JD	Vara Única da Comarca de Saloá	15/06/12	15/06/12	31
9	1ª	Priscila Maria de Sá Torres Brandão	JS	Vara Única da Comarca de Capoeiras	30/09/14	30/09/14	16
10	1ª	Carlos Antônio Sobreira Lopes	JD	Vara Única da Comarca de Condado	30/09/14	30/09/14	24
11	1ª	Ícaro Nobre Fonseca	JD	Vara Única da Comarca de Itambé	30/09/14	30/09/14	26
12	1ª	Paulo Rodrigo de Oliveira Maia	JD	Vara Única da Comarca de Sairé	30/09/14	30/09/14	55

Ord.	5ªParte	Nome do Magistrado	Cargo	Unidade de Trabalho	Ex.1ª	Posse	Classificação no Concurso
13	1ª	Lucas Tavares Coutinho	JS	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	30/09/14	30/09/14	71
14	2ª	Gabriel Araújo Pimentel	JD	Vara Única da Comarca de Glória do Goita	03/02/16	03/02/16	8
15	2ª	Raphael Calixto Brasil	JD	Vara Única da Comarca de Rio Formoso	03/02/16	03/02/16	12
16	2ª	André Simões Nunes	JD	Vara Única da Comarca de Correntes	03/02/16	03/02/16	16
17	2ª	Mariana Zenaide Teófilo Gadelha	JD	Vara Única da Comarca de Itaquitinga	03/02/16	03/02/16	19
18	2ª	Thiago Pacheco Cavalcanti	JD	Vara Única da Comarca de São Caetano	03/02/16	03/02/16	21
19	2ª	Tatiana Lapa Carneiro Leão	JD	Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga	03/02/16	03/02/16	25
20	2ª	Torricelli Lopes Lira	JD	Vara Única da Comarca de Tacaimbó	03/02/16	03/02/16	27
21	2ª	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque	JD	Vara Única da Comarca de Cumaru	03/02/16	03/02/16	28
22	2ª	Thiago Meirelles Silva dos Santos	JD	Vara Única da Comarca de Toritama	03/02/16	03/02/16	29
23	2ª	Ricardo Guimarães Luiz Ennes	JD	Vara Única da Comarca de Pombos	28/11/16	28/11/16	37
24	3ª	Lucas Cristóvam Pacheco	JD	Vara Única da Comarca de Canhotinho	28/11/16	28/11/16	38
25	3ª	Fernando Jefferson Cardoso Rapette	JD	Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande	28/11/16	28/11/16	42
26	3ª	Altino Conceição da Silva	JD	Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus	28/11/16	28/11/16	46
27	3ª	Ana Carolina Santana	JD	Vara Única da Comarca de Flores	28/11/16	28/11/16	50
28	3ª	Frederico Ataíde Barbosa Damato	JD	Vara Única da Comarca de Lagoa Grande	28/11/16	28/11/16	53
29	3ª	Paulo Ricardo Cassaro dos Santos	JD	Vara Única da Comarca de Jupi	28/11/16	28/11/16	57
30	3ª	Bruno Jader Silva Campos	JD	Vara Única da Comarca de Serrita	28/11/16	28/11/16	60
31	3ª	Diógenes Lemos Calheiros	JD	1ª Vara da Comarca de São Bento do Uma	28/11/16	28/11/16	61
32	4ª	Patrick de Melo Gariolli	JD	Vara Única da Comarca de Bom Conselho	28/11/16	28/11/16	64
33	4ª	Tatiana Cristina Bezerra Salgado	JD	Vara Única da Comarca de Sirinhaém	28/11/16	28/11/16	65
34	4ª	Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento	JD	Vara Única da Comarca de Itapissuma	06/07/17	06/07/17	66
35	4ª	Gustavo Silva Hora	JD	Vara Única da Comarca de Ibimirim	06/07/17	06/07/17	67
36	4ª	Carla de Moraes Rego Mandetta	JD	Vara Única da Comarca de Santa Maria Cambucá	06/07/17	06/07/17	68
37	4ª	Bruno Querino Olimpio	JD	Vara Única da Comarca de Carnaíba	06/07/17	06/07/17	69
38	4ª	Felipe Arthur Monteiro Leal	JD	Vara Única da Comarca de Aliança	06/07/17	06/07/17	70
39	5ª	Thiago Felipe Sampaio	JD	Vara Única da Comarca de Tamandaré	06/07/17	06/07/17	71
40	5ª	Daladiê Duarte Souza	JD	Segunda Vara da Comarca de Petrolândia	06/07/17	06/07/17	72
41	5ª	Vivian Maia Canen	JD	2ª Vara da Comarca de Custódia	06/07/17	06/07/17	74
42	5ª	Carolina de Almeida Pontes de Miranda	JD	Vara Única da Comarca de Maraial	06/07/17	06/07/17	75
43	5ª	Jorge William Fredi	JS	Vara Única da Comarca de Tabira	01/07/19	01/07/19	76
44	6ª	Carlos Henrique Rossi	JS	Vara Única da Comarca de Itapetim	01/07/19	01/07/19	77
45	6ª	Ingrid Miranda Leite	JS	Vara Única da Comarca de Buíque	01/07/19	01/07/19	78
46	6ª	Manoel Belmiro Neto	JS	1ª Vara da Comarca de Custódia	01/07/19	01/07/19	79
47	6ª	Caio Souza Pitta Lima	JS	Vara Única da Comarca de Exu	01/07/19	01/07/19	80
48	7ª	Fernando Cerqueira Marcos	JS	Vara Única da Comarca de Tuparetama	01/07/19	01/07/19	81
49	7ª	Rodrigo Almeida Leal	JS	Vara Única da Comarca de Afrânio	01/07/19	01/07/19	83
50	7ª	Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima	JS	Vara Única da Comarca de Inajá	01/07/19	01/07/19	84
51	8ª	Reinaldo Paixão Bezerra Júnior	JS	Vara Única da Comarca de Bodocó	01/07/19	01/07/19	85
52	8ª	Felipe Reis da Silva	JS	Vara Única da Comarca de Parnamirim	01/07/19	01/07/19	86
53	8ª	João Bosco Leite dos Santos Junior	JS	Vara Única da Comarca de São José do Belmonte	01/07/19	01/07/19	88
54	9ª	Lecicia Sant'Anna da Costa	JS	Vara Única da Comarca de Belém São Francisco	01/07/19	01/07/19	89
55	9ª	Olívia Zanon Dall'Orto Leão	JS	Vara Única da Comarca de Trindade	01/07/19	01/07/19	91
56	10ª	Marcus Vinícius Menezes de Souza	JS	Vara Única da Comarca de Itaíba	01/07/19	01/07/19	92
57	10ª	Marcos José de Oliveira	JS	Vara Única da Comarca de Verdejante	01/07/19	01/07/19	94
58	11ª	Leonardo Costa de Brito	JS	Vara Única da Comarca de Ipubi	01/07/19	01/07/19	95
59	12ª	Thaís de Prá	JS	Segunda Vara da Comarca de Cabrobó	01/07/19	01/07/19	98
60	13ª	Ticiano Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira	JS	Primeira Vara da Comarca de Cabrobó	01/07/19	01/07/19	99
61	14ª	Filipe Ramos Uaquim	JS	Vara Única da Comarca de Floresta	01/07/19	01/07/19	100
62	15ª	Adriana Botaro Torres	JS	Vara Única da Comarca de Triunfo	06/12/19	01/07/19	90

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 11.03.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

Processo SEI nº 00008876-29.2021.8.17.8017

Requerente: Ministro Og Fernandes

Assunto: Convocação de magistrados para audiência - STJ

Referência: Ação Penal nº 940 – DF (2019/0372230-2)

DECISÃO :

Trata-se de ofício de lavra do Exmo. Ministro Og Fernandes, recebido na data de hoje, 11 de março de 2021, por meio do qual solicita, em síntese, providências para colocar a magistrada Ana Cristina de Freitas Mota, nos dias 11 e 18 de março do corrente ano, e o magistrado Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, nos dias 12 e 19 de março do corrente ano, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a eles delegada a instrução de processo de competência originária daquela Corte.

Diante dos arts. 3º, III, e 9º, ambos da Lei n. 8.038/90, c/c o art. 225 do RISTJ e a Resolução/CNJ n. 329/2020, autorizo conforme requerido, devendo os magistrados Ana Cristina de Freitas Mota e Luiz Carlos Vieira de Figueiredo serem colocados à disposição do STJ nas datas acima mencionada, sem prejuízo das respectivas jurisdições.

À SEJU para as anotações de estilo.

Dê-se ciência à Douta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do TJPE

EDITAL DE CADASTRAMENTO N. 04/2021

OBJETO : Formação do Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco

PERÍODO : Indeterminado

EDITAL DE CADASTRAMENTO DE PERÍTOS N. 04/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, em cumprimento da legislação de regência, em especial do art. 156 do Código de Processo Civil e das disposições contidas na Resolução 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e Ato Conjunto TJPE n. 44, de 22 de dezembro de 2020 (DJe de 23 de dezembro de 2020), torna pública a abertura do **EDITAL DE CADASTRAMENTO N. 01/2021** para formação do Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), nos seguintes termos:

DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem por objeto a formação **do Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC)**, destinado ao gerenciamento, à escolha e à nomeação de profissionais, entidades ou órgãos técnicos/científicos interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, nos processos que tramitam na Justiça do Primeiro e Segundo Grau do Estado de Pernambuco, bem como ao pagamento dos respectivos serviços.

1.2. O Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC integra o Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS , que se encontra disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, na rede mundial de computadores (*internet*).

2. DO CADASTRAMENTO NO CPTEC/SIAJUS

2.1. O cadastramento e sua atualização são de inteira responsabilidade dos profissionais, entidades ou órgãos técnicos/científicos interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, os quais são garantidores de sua fiel autenticidade e veracidade.

2.2. O **cadastro** consiste no **preenchimento** , no SIAJUS, dos dados e informações dos profissionais, entidades ou órgãos técnicos/científicos, interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, **acompanhado da juntada** da documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Ato Conjunto TJPE n. 44/2020, e por este edital.

2.3. Poderão cadastrar-se no CPTEC/SIAJUS:

I. PROFISSIONAL PERITO (Pessoa Natural) legalmente habilitado, detentor de formação acadêmica em grau universitário, especialista na matéria em que pretende atuar; com registro no órgão de classe correspondente, quando a legislação assim o exigir; e que se encontre em situação regular perante os órgãos competentes.

II. ENTIDADE, ÓRGÃO TÉCNICO OU CIENTÍFICO (Pessoa Jurídica) que desenvolva atividade compatível com a matéria na qual pretende atuar; com registro no órgão de classe correspondente, se a legislação assim o exigir; e que se encontre em situação regular perante os órgãos competentes .

2.4. O Cadastro poderá ser realizado, **a partir da data da publicação deste Edital** , exclusivamente por meio do Sistema de Auxiliares da Justiça–SIAJUS, no **Módulo Peritos** , que se encontra disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na internet (link: <https://www.tjpe.jus.br/auxiliaresdajustica>).

2.5. Para cadastrar-se, o profissional, entidade ou órgão técnico/científico deverá acessar o SIAJUS para prestar as informações e proceder à juntada da documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste edital, a saber:

2.5.1. PERITO (PESSOA NATURAL):

I. a função em que deseja atuar;

II. Escolher a especialidade;

III. Informar o nome completo;

IV. Informar o nome social;

V. Informar o endereço físico ou virtual, incluindo CEP;

VI. Informar o endereço eletrônico (e-mail);

VII. Informar telefones para contato;

VIII. Informar o tempo de experiência profissional;

IX. Escolher a(s) comarca(s) em que pretende atuar;

X. Preencher Curriculum Vitae sinóptico;

XI. Informar o número do registro profissional na entidade de classe em que estiver inscrito, se o exercício da profissão assim o exigir;

XII. Informar o número de Documento de Identidade e o nome do órgão expedidor;

XIII. Informar o número de inscrição no CPF;

XIV. Informar o nível de graduação, a especialidade e o nome do curso e da respectiva instituição em que se graduou;

XV. Informar o número de inscrição no NIT, NIS ou PIS/PASEP;

XVI. Informar o número de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS, s e houver;

XVII. Informar os dados bancários: Número e nome da instituição financeira; número e nome da Agência; número da Conta corrente ou de Conta de Poupança, tendo por titular o respectivo profissional.

2.5.2. ENTIDADE E ÓRGÃO TÉCNICO OU CIENTÍFICO (PESSOA

JURÍDICA):

- I. Escolher a Função em que deseja atuar;
- II. Escolher a Especialidade;
- III. Informar o nome, razão social ou denominação;
- IV. Informar o nome do representante legal;
- V. Informar o endereço físico ou virtual, incluindo CEP;
- VI. Informar o endereço eletrônico (e-mail);
- VII. Informar telefones para contato;
- VIII. Informar a data de início da atividade;
- IX. Escolher a(s) comarca(s) em que pretende atuar;
- X. Informar o número do registro profissional da pessoa jurídica (entidade ou órgão técnico ou científico) na entidade de classe em que estiver inscrita, se a atividade exercida assim o exigir;
- XI. Informar número de inscrição no CNPJ;
- XII. Informar o número de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS ;
- XIII. Informar os dados bancários: Número e nome da instituição financeira; número e nome da Agência; número da Conta corrente ou de Conta de Poupança, tendo por titular a respectiva pessoa jurídica.

2.5.3. DOCUMENTAÇÃO A SER JUNTADA AO SIAJUS:

- I. Documentos indicados nos incisos **XI** a **XVII** do **subitem 2.5.1** , e nos incisos **X** a **XIII** do **Subitem 2.5.2** , conforme se trate de pessoa natural ou jurídica, respectivamente;
- II. Certidão de regularidade junto à entidade de Classe Profissional em que estiver inscrito, quando couber;
- III. Certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal e Municipal;
- IV. Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- V. Certidões de regularidade perante a Justiça Eleitoral;
- VI. Certidões de regularidade perante à Justiça do Trabalho;
- VII. Certidão Negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- VIII. Certidões Negativa junto aos Tribunais de Contas;
- IX. Certidão Negativa Criminal de 1º grau da Justiça Estadual do município do domicílio do profissional;
- X. Certidão Negativa Criminal de 1º e 2º graus da Justiça Federal - Seção Judiciária Recife, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- XI. Certidão Negativa de Execução Patrimonial ou de Falência, Concordatas e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor do domicílio do interessado, caso se trate de pessoa natural ou jurídica, respectivamente;

2.5.4. DOCUMENTAÇÃO A SER JUNTADA AO SIAJUS, EXCLUSIVAMENTE POR ENTIDADES OU ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS (Pessoa Jurídica):

- I. Cópia dos Atos Constitutivos (E statuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na instituição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica);
- II. Ato de nomeação ou eleição dos dirigentes;
- III. Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando a especialização na área de atuação;
- IV. CPF e Cédula de Identidade do representante legal;
- V. Relação dos profissionais, que lhes são vinculados, aptos a desempenharem serviços de perícia ou exame técnico.

3. DAS VEDAÇÕES

3.1. Nos termos do disposto na legislação de regência, não poderá prestar serviços de perícia ou exame técnico:

3.1.1. O Profissional que:

- I. Enquadrar-se nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição, entre outras:
 - a) For parte no processo em que atuará;

- b) Tiver atuado como Assistente Técnico de qualquer das partes ou prestado depoimento como testemunha no processo;
 - c) For cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau, de postulante no processo;
 - d) Tiver atuado, pessoalmente, como advogado de qualquer das partes ou de algum de seus procuradores;
 - e) For cônjuge ou companheiro ou parente em linha colateral, até o terceiro grau, de magistrado, servidor ou advogado, com atuação em processo, ou servidor do juízo em que tramita o feito;
 - f) For profissional terceirizado ou estagiário junto ao TJPE;
 - g) Tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial ou exame técnico;
 - h) For detentor de cargo, emprego ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, exceto nas hipóteses do disposto no art. 95, § 3º, I, do [Código de Processo Civil](#) ;
 - i) Tenha mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com qualquer das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado.
- II. Não tiver a livre administração de seus bens;
- III. Encontrar-se inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos;
- IV. Atue como perito do INSS;
- V. Possua vínculo com entidades previdenciárias do Estado de Pernambuco ou de seus municípios, na condição de perito.

3.1.2. A Entidade ou Órgão Técnico/Científico, quando:

- I. O profissional, que lhe seja vinculado, ao qual tenham sido atribuídos os serviços de perícia ou exame técnico, enquadrar-se em qualquer das hipóteses previstas no subitem 3.1.1;
- II. A Pessoa Jurídica tenha sido declarada inidônea ou suspenso o seu direito de licitar ou contratar com a Administração Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

4. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PERICIAIS OU EXAMES TÉCNICOS

4.1. Os serviços de perícia ou exame técnico serão prestados exclusivamente no Estado de Pernambuco – PE, conforme requisição do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

5. DA ATUAÇÃO

- 5.1. Ao efetuar o cadastramento, os interessados deverão indicar a(s) comarca(s) em que pretendem atuar, não havendo impedimento para que atuem em mais de uma comarca, desde que observada a legislação de regência e os termos do Ato Conjunto TJPE n. 44/2020 e deste Edital.
- 5.2. O interessado, ao escolher a(s) comarca(s) em que pretende atuar, deverá considerar as distâncias, haja vista que os valores de remuneração dos serviços periciais e exames técnicos, estabelecidos pelo Anexo Único do Ato Conjunto TJPE n. 44/2020, não contemplam acréscimos para efeito de transporte.
- 5.3. Em nenhuma hipótese a prestação dos serviços de perícias poderá ser objeto de subcontratação.

6. DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS, ENTIDADES OU ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS:

6.1. São deveres dos interessados em prestar serviços de perícia ou exames técnicos:

- I. Manter o seu cadastro atualizado;
 - II. Providenciar sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR/PE, junto à Fazenda Estadual, bem como no sistema PE-Integrado;
 - III. Cumprir as exigências previstas em lei e nos normativos expedidos pelo Tribunal;
 - IV. Cumprir as determinações judiciais, nos respectivos prazos;
 - V. Desincumbir com diligência o encargo que lhe for atribuído;
 - VI. Observar o devido sigilo, especialmente nos processos em segredo de justiça;
 - VII. Observar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das perícias ou exames técnicos ou científicos;
 - VIII. Apresentar laudos periciais ou relatórios de exames técnicos ou científicos no prazo estabelecido pelo magistrado;
 - IX. Providenciar a imediata devolução dos processos judiciais, quando determinado pelo magistrado;
 - X. Nas perícias ou exames técnicos:
- a) Observar as normas técnicas que regulamentem a matéria objeto da perícia ou do exame técnico, caso existam;

- b) Responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
- c) Identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;
- d) Devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

6.2. Os profissionais nomeados para prestar os serviços de perícia ou exame técnico deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado, a critério do magistrado, sob pena de se submeter à sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

7. DA NOMEAÇÃO

7.1. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o profissional, órgão ou entidade técnico ou científico, dentre aqueles regularmente cadastrados no SIAJUS.

7.2. A nomeação a que se refere o item 7.1 será realizada, equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade de observância dos princípios da impessoalidade, a capacidade técnica do interessado e a sua participação em trabalhos anteriores.

7.3. Ressalvadas as disposições contidas no art. 8º do Ato Conjunto TJPE n. 44/2020, é vedada a nomeação de profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, que não esteja regularmente cadastrado no CPTEC/SIAJUS.

8. DAS PENALIDADES

8.1. Independentemente das outras sanções previstas em lei ou regulamento, o profissional, entidade ou órgão técnico/científico que, por dolo ou culpa, prestar informação inverídica e/ou agir com negligência ou desídia, responderá pelo dano ou prejuízo que causar à parte ou a terceiro e ficará impedido de atuar em outras perícias, pelo prazo de até 5 (cinco), observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

9. DOS HONORÁRIOS

9.1. Em casos de gratuidade da justiça, o pagamento dos honorários será efetuado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, observando-se limites máximos estabelecidos pelo Anexo Único do Ato Conjunto TJPE n. 44/2020.

9.2. O pagamento será efetuado, por determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo magistrado observando-se, rigorosamente, a disponibilidade orçamentária a ordem cronológica de apresentação da requisição, considerada a partir da remessa à SAD do Processo SEI instruído para esse fim.

9.3. A quantia devida, após a retenção dos tributos e contribuições devidos na fonte, será creditada, até último dia do mês subsequente ao da autorização do pagamento, em conta bancária, indicada pelo profissional, entidade ou órgão técnico/científico, de sua própria titularidade, ou, em caso excepcional, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

9.4. É vedado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco efetuar pagamento a profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos que se encontrem em situação de irregularidade fiscal.

9.5. Caso o perito seja registrado na Secretaria de Finanças do Município como profissional autônomo, deverá apresentar cópia do comprovante de cadastramento junto ao ISS autônomo e da respectiva GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, para que não sejam efetuadas as retenções do Imposto sobre Serviços – ISS e da contribuição relativa ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

9.6. Caberá ao profissional, entidade ou órgão técnico/científico recolher os tributos e os encargos sociais que incidirem sobre os honorários recebidos pela realização da perícia ou exame técnico.

9.7. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente qualquer obrigação. Esse fato não gerará direito a reajustamento de preços ou atualização monetária.

9.8. O TJPE encaminhará, anualmente aos profissionais, entidades ou aos órgãos técnicos/científicos, os comprovantes de rendimentos referentes ao pagamento de honorários.

9.9. N as perícias, custeadas pelas partes, os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente, desde que o profissional esteja regularmente CADASTRADO Sistema SIAJUS.

10. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

10.1. Nos processos com gratuidade da justiça, a despesa decorrente da prestação dos serviços de perícia ou exame técnica de que trata este Edital correrá à conta de recursos consignados ao Tribunal de Justiça de Pernambuco no Orçamento Geral do Estado.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O Tribunal poderá promover diligências destinadas a esclarecer/validar as informações prestadas pelos profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos.

11.2. O cadastramento implica conhecimento e aceitação das exigências previstas no Ato Conjunto TJPE n. 44/2020 e no presente Edital.

11.3. A permanência no Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

11.4. O cadastramento no Sistema SIAJUS não assegura direito subjetivo à nomeação para a efetiva atuação.

11.5. O cadastramento constitui requisito obrigatório para que o profissional, entidade ou órgão técnico ou científico venha a ser nomeado para prestar os serviços de perícia ou exame técnico, bem como ser remunerado pelos serviços prestados.

11.6. O cadastramento no SIAJUS ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

11.7. As comunicações judiciais e administrativas serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, devendo, também por este motivo, ser mantidos atualizados os dados cadastrais.

11.8. Os casos não disciplinados neste Edital serão examinados e decididos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

11.9. Ficam disponibilizados os seguintes e-mails para apresentação de eventuais dúvidas dos usuários quando do cadastramento: perito.cadastramento@tjpe.jus.br.

12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

12.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de Cadastramento.

12.2. Os esclarecimentos poderão ser formalmente solicitados, pelo e-mail perito.cadastramento@tjpe.jus.br ;

12.3. A impugnação, devidamente fundamentada, deverá ser dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo e-mail perito.cadastramento@tjpe.jus.br , no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste Edital.

12.4. Recebida a impugnação, a Corregedoria Geral da Justiça proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo teor será publicado no Diário Eletrônico da Justiça de Pernambuco e comunicado ao requerente por e-mail.

Publique-se.

Recife-PE, 11 de março de 2021.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelos Excelentíssimos Senhores Magistrados relacionados abaixo, conforme certidões emitidas pelo Núcleo de Movimentação de Magistrado de 2ª e 3ª Entrâncias, assim como as informações do Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, devendo este último observar os casos de incidência no limite legal.

Recife, 10 de março de 2021.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE

NÚMERO DO SEI	NOME DO REQUERENTE	DIAS / MÊS AUTORIZADOS
00008721-19.2021.8.17.8017	Dra. Eliane Ferraz Guimaraes Novaes	Dezembro/2020 – 20 dias
00005877-17.2021.8.17.8017	Dr. Ivan Alves de Barros	Janeiro/2021 – 20 dias Janeiro/2021 – 16 dias (02 Acumulações)
00042915-25.2020.8.17.8017	Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho	Novembro/2020 – 01 dias Dezembro/2020 – 19 dias
00006483-78.2021.8.17.8017	Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira	Dezembro/2020 – 29 dias Janeiro/2021 – 03 dias

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 10 DE MARÇO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº 00020886-40.2020.8.17.8017

INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Solicitação de inclusão ou permanência de servidores no Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home Office.

DECISÃO

Trata-se de expediente administrativo em que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) relaciona requerimento de servidor que solicitou a inclusão ou permanência em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

A Junta Médica Oficial emitiu Laudo Médico atestando que o servidor requerente se enquadra nos critérios ditados no inciso III do Art. 2º do Ato Conjunto 18, de 19 de junho de 2020, publicado no DJe de 06 de julho 2020, com redação alterada pelo Ato Conjunto 22 de 20 de junho de 2020, publicado no DJe de 22 de julho 2020 deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria Nº133 de 02/04/2020 publicada no DOE-PE de 03/04/2020, devendo ficar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home office.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, **AUTORIZO** o servidor constante do anexo único desta decisão a atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

NOME – MATRÍCULA – CARGO – LOTAÇÃO – PROC. SEI

CLAUDIO LAPENDA FIGUEIROA - 1679007 - OFICIAL DE JUSTICA - PJ III - PETROLINA/NUC DIST MAND - 00007961-92.2021.8.17.8017

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI nº 00003912-06.2021.8.17.8017

Requerente: Luiz Batista Bezerra

Assunto: Aumento de Margem Consignável

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor LUIZ BATISTA BEZERRA, matrícula nº 177491-3, objetivando o aumento de margem consignável no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido ao Ato publicado no Diário Oficial datado de 26/01/2021, e os efeitos da Instrução Normativa nº 14, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta o Programa de Assistência a Saúde Suplementar instituída pela

Resolução TJPE nº 436, de 20 de junho de 2020, com fundamento da decisão liminar monocrática proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo PCA sob o nº 0010736-61.2020.2.00.000, proposta pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE), em face dos referidos normativos até que o Tribunal disponha dos créditos orçamentários suficientes para fazer face à implantação do referido Programa para todos os seus beneficiários. (verificador nº 1077728).

Tendo em vista a frustração com a implantação do plano de saúde dos servidores e que esperam desde o mês de junho do ano de 2020, e que o requerente se vê prejudicado com a não implantação do mencionado plano de saúde, tendo em vista uma série de exames que realiza periodicamente, além de fazer parte do grupo de risco; com base no parágrafo 3º da mencionada Instrução Normativa. E com base no exame que faz juntar ao mencionado requerimento; tendo em vista que esse valor representa menos de 5% de seu vencimento bruto, e com o deferimento do mencionado valor, terá o requerente um melhor acompanhamento médico e adequado ao seu tratamento, com dieta etnológica, com isso terá uma melhor qualidade de vida e poder trabalhar dignamente. (verificador nº 1077728)

O setor de Unidade de Benefícios do TJPE comunica que a margem consignável do recorrente encontra-se atualmente em R\$ 00,42 (quarenta e dois centavos), restando comprometidos aproximadamente **30% (trinta por cento)** de seus rendimentos fixos mensais com consignações facultativas (verificador nº 1082239).

Acerca do pleito, o Secretário de Gestão de Pessoas emitiu cota opinando desfavoravelmente ao pretendido pedido, por ser a legislação restritiva para acolhimento do pleito, salvo melhor juízo. (verificador nº 1100249).

Após toda análise da documentação acostada aos autos, a Consultoria Jurídica elaborou Parecer opinando pelo indeferimento do Pedido (verificador nº 1103895). Para tanto, levou em consideração o fato de os rendimentos do servidor já restarem comprometidos originalmente em 30% de seus rendimentos brutos fixos mensais com consignações facultativas e a elevação da referida margem superaria o "quantum" indicado na Instrução Normativa nº 11/2017 deste TJPE.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre destacar que as averbações de consignações em folha de pagamento, no âmbito deste Tribunal de Justiça, encontram-se reguladas na Instrução Normativa nº 11/2017 de 19/04/2017, recentemente alterada pela Instrução Normativa nº 22 de 17/09/2018, que, ao modificar o artigo 3º, *caput*, limita a margem consignável para as demais consignações facultativas em 30% (trinta por cento), vedando sua soma ou elevação.

O art. 2º, inciso II, da referida Instrução Normativa, considera como consignações facultativas as contribuições:

"Art. 2º Para fins desta Instrução consideram-se:

II- consignações facultativas :

- a) contribuição para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco SASSEPE;
- b) contribuições para seguros de vida, **planos de saúde**, pecúlios e previdência complementar;
- c) **amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de créditos** autorizadas pelo Banco Central;
- d) amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;
- f) **cursos de especialização** e pós-graduação; *NOTA: Nova redação dada pelo Ato nº384, de 22/03/2018 (DJE 23/03/2018)*
- g) outros descontos implantados de valor fixo; *NOTA: Nova redação dada pelo Ato nº384, de 22/03/2018 (DJE 23/03/2018)*
- h) pagamento de senhas extras para acesso a eventos promovidos pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE.

O art. 3º da Instrução Normativa TJPE nº 11/2017, com redação dada pela IN TJPE nº 22/2018, estabelece que a soma das consignações facultativas possui limite máximo de 70% (setenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, sendo que 40% (quarenta por cento) se refere exclusivamente à amortização de financiamentos imobiliários e 30% (trinta por cento) às demais consignações facultativas, sendo vedada a soma ou elevação desses percentuais e proibida a mudança de sua destinação:

"Art. 3º Excluídas as consignações obrigatórias, previstas em lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 70% (setenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, sendo 40% (quarenta por cento) exclusivamente para a amortização de financiamentos imobiliários e **30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas** ." (g.n.)

"§3º - **Os percentuais especificados no caput, devem ser utilizados unicamente no cumprimento de sua destinação, vedada a soma ou elevação dos mesmos** ." (g.n.)

Pois bem.

De fato, o deferimento do pedido comprometeria a remuneração do servidor em 34,95% (trinta e quatro vírgula noventa e cinco por cento), o que ultrapassaria o limite máximo permitido pela mencionada Instrução para as consignações facultativas.

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Benefícios, embora reconhecendo a situação particular do requerente, observa-se que a legislação em comento é restritiva para acolhimento do pleito.

O eventual acréscimo pretendido de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na sua margem, ocasionaria um comprometimento de sua remuneração em 34,95% (trinta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) se utilizada em sua integralidade, conforme dito anteriormente.

Além do mais, observa-se que o setor acima mencionado acostou aos autos todas as consignações realizadas pelo requerente. Após análise cuidadosa da presente, verifica-se que no último mês o servidor contratou 04 (quatro) empréstimos consignados, todas com longínquas prestações e todas de 120 (cento e vinte) meses, esgotando sua margem consignável.

Nesse sentido, além do impedimento legal, não se mostra viável o deferimento do pedido, na medida em que este Tribunal estaria contribuindo para o superendividamento do servidor, em virtude de ter autorizado, em meu entender, a concessão irresponsável de crédito.

Diante do exposto, não se vislumbra possibilidade de tratar o tema de forma extraordinária, devendo-se seguir a legislação vigente.

Considerando que a ampliação da margem consignável comprometerá o percentual de 34,95% (trinta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) dos vencimentos do servidor, ultrapassando 4,95 % acima do limite legal, **INDEFIRO O PEDIDO** de aumento da margem consignável no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, devendo-se se limitar aos 30% das consignações facultativas.

Publique-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI nº 00007032-79.2021.8.17.8017

Requerente: Erik de Sousa Dantas

Assunto: Disponibilização de funções gratificadas – CEJUSC da Comarca de Igarassu

Decisão

Trata-se de ofício de lavra do Exmo. Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões – Coordenador Geral do NUPEMEC, onde informa a proximidade da inauguração do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Igarassu, bem como solicita a disponibilização das seguintes funções gratificadas: (i) uma função gratificada para chefe de secretaria; (ii) uma função gratificada para Assessor de Magistrado; e (iii) duas funções gratificadas para conciliador.

Após os devidos esclarecimentos acerca da repercussão financeira para atendimento do pleito, a Assessoria de Orçamento e Finanças através do CV nº 1108740, despachou informando que o orçamento destinado ao pagamento de pessoal, encargos e benefícios já está totalmente comprometido para o presente exercício, não suportando novas despesas.

Em razão do exposto, deixo de acolher a solicitação em face da informação prestada pelo CV nº 1108740. Tão logo haja disponibilidade financeira, será autorizada a implementação de uma função gratificada de chefe de secretaria e uma função gratificada para conciliador.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, EXARARAM NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 04 DE MARÇO DE 2021, O SEGUINTE OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO:

Ofício Circular Conjunto nº 1105656/2021 – (SEI nº 00007939-28.2021.8.17.8017)

Excelentíssimos Magistrados

Excelentíssimas Magistradas

Ilustríssimos Servidores

Ilustríssimas Servidoras

Assunto : **procedimento de migração do processo físico ao PJE :**

“Senhores e Senhoras,

Com os cordiais cumprimentos, a Presidência do Tribunal e a Corregedoria-Geral da Justiça ratificam integralmente as orientações do Comitê Gestor do PJE sobre o procedimento de migração dos processos físicos ao PJE, tratadas na reunião realizada por videoconferência em 02 de março de 2021, as quais consistem principalmente em:

1. o servidor deverá observar estritamente as regras da INC n. 01/2020 no ato da migração, verificando, em especial, os dados constantes no sistema judwin em confronto com os dos autos físicos, para fins de correto cadastramento no PJE;
2. não sendo localizados os dados necessários no processo físico para o correto cadastramento no PJE, em momento anterior à migração, o servidor deverá certificar e, por ato ordinatório, intimar a parte para suprir a ausência de CPF/CNPJ, endereço e outros requisitos que se façam imprescindíveis à conclusão da migração;
3. é **vedado** realizar a migração com dados não pertencentes às partes litigantes, ainda que se promova a exclusão no PJE após a finalização do procedimento, sujeitando-se à instauração do procedimento investigatório no âmbito da Corregedoria, em caso de inobservância, pois, além de possibilitar eventual dano a terceiro, afeta a base de dados do Tribunal de Justiça perante o CNJ, que os colhe diretamente no DATAJUD.

Conclama-se a todos os Senhores e a todas as Senhoras a colaborarem para alcançarmos a fidelidade no cadastramento de dados durante o procedimento de migração, que possibilite a melhor gestão do acervo de acordo com as classes processuais, assuntos e partes, dentre outros elementos.

Na oportunidade, apresentamos a Vossas Excelências protestos de estima e consideração e coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente”,

Recife, 04 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTES DESPACHOS:Processo nº **0000244-17.2018.8.17.9000**

REQUERENTE: AYRES DIDEU CIRNE DE AZEVEDO

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DESPACHO

Acolho o parecer de Id. 14975290, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento da parcela prioritária , **do valor de R\$ 1.063,29 (hum mil, sessenta e três reais e vinte e nove centavos) em favor de Marta Maria Barreto Vieira Guimarães** – referente ao crédito individualizado na planilha de fl. 14422712.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**Processo nº **0000318-71.2018.8.17.9000**

REQUERENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DESPACHO

Acolho o parecer de Id. 14972293, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento da parcela prioritária , **do valor de R\$ 1.063,29 (hum mil, sessenta e três reais e vinte e nove centavos) em favor de Marta Maria Barreto Vieira Guimarães** – referente ao crédito individualizado na planilha de fl. 14422712.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco****Precatório nº 0005884-98.2018.8.17.9000**

Credor (a): Manoel Severo da Silva

Advogado: Pedro Alves Pinto Filho OAB-PE 124-A

Devedor: Município de Palmeirina

Procurador: Caroline Rosendo Correia OAB-PE 34.486

DESPACHO

Acolho integralmente o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios (ID 15045222), que demonstra a regularidade do feito, para determinar a expedição de ordens de pagamento eletrônicas , no montante de **R\$ 19.050,70 (dezenove mil cinquenta reais e setenta centavos)**, constante nas planilhas (ID 14383273 e ID 14382274), **em favor de Pedro Alves Pinto Filho**, além da entidade beneficiária do Imposto de Renda retido, bem como, para determinar no sentido de que, após a expedição dos alvarás eletrônicos, sejam disponibilizados os autos ao Setor de Cálculos para processamento do crédito superpreferencial de Manoel Severo da Silva.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco****Precatório Alimentar: 0006819-41.2018.8.17.9000**

Credor: Marilene Ursulino Tavares da Rocha

Advogado: Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo OAB-PE 14.318

Devedor: Município de Goiana

Procurador: Alcides Pereira de França

DESPACHO

Acolho integralmente o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios (ID 13636673), que demonstra a regularidade do feito, para determinar a expedição de ordens de pagamento eletrônicas, no montante de **R\$ 30.505,30 (trinta mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos)**, constante nas planilhas (ID 9555697 e ID 9555698), em favor de Marilene Ursulino Tavares da Rocha e de Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Processo nº **0006889-58.2018.8.17.9000**

REQUERENTE: MARDOQUEU PONCIANO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DESPACHO

Acolho o parecer de Id. 14972307, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento da parcela prioritária, do valor de **R\$ 73.993,87 (setenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos)** em favor do credor Mardoqueu Ponciano da Silva e dos causídicos Carlos Felipe Medeiros Ferreira Pinto, Bruno Leonardo Neves Silva e Carlos Antônio Ferreira Pinto – referente ao crédito individualizado na planilha de ID 14425007.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Processo nº **0006892-13.2018.8.17.9000**

REQUERENTE: CELIA BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. 14973010, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento da parcela prioritária, do valor de **R\$ 5.987,65 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)** em favor de Jorge Soares Ribeiro – referente ao crédito individualizado nas planilhas de Ids 14425409, 14425412 e 14425008.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Processo nº **0006953-68.2018.8.17.9000**

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO ARRUDA DE ASSIS

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. 14973011, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento da parcela de superpreferência, do valor de **R\$ 62.833,02 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos)** em favor de Fernando Antônio Arruda de Assis – referente ao crédito individualizado nas planilhas de IDs 14423217, 14423219.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Processo nº **0007434-31.2018.8.17.9000**

REQUERENTE: ADALVA LEANDRO DE MORAIS RODRIGUES

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO, PGE

- PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. 14975232, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento da parcela de superpreferência, do valor de **R\$ 56.546,22 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos)** em favor de Adalva Leandro de Moraes Rodrigues – referente ao crédito individualizado nas planilhas de IDs 14423246, 14423247.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Precatório Alimentar: 0008613-29.2020.8.17.9000

Credor: Jeferson Batista da Silva

Advogada: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior OAB PE 21.087

Devedor: Município do Cabo de Santo Agostinho

Procurador: João Batista de Moura

DESPACHO

Acolho integralmente o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios (ID 14065547), que demonstra a regularidade do feito, para determinar a expedição de ordens de pagamento eletrônicas, no montante de **R\$ 34.788,61 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, constante nas planilhas (ID 13578236 e ID 13578237), em favor de Jeferson Batista da Silva, bem como, da entidade beneficiária da previdência social e ainda, no sentido de que a Secretaria certifique o integral adimplemento do precatório, comunique ao juízo da execução e, por fim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:

PROMOVENTE : Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

INTERESSADO : Município de Escada - PE.

PORTARIA Nº 09/2021 - NP.

Ementa: Instaura Processo Administrativo para acompanhar a regularização no cumprimento das regras atinentes ao pagamento dos débitos da Fazenda Pública pelo **Município de Escada - PE**, inscritos em precatórios, em razão do inadimplemento do ente devedor.

O **Juiz Assessor Especial da Presidência**, **Coordenador do Núcleo de Precatórios**, no uso das atribuições, que lhe foram delegadas através do Ato nº 161/2020, publicado no D.J.E. de 11 de fevereiro de 2020, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o **Município de Escada - PE** está sujeito ao Regime Geral de Pagamentos de Precatórios, previsto no artigo 100, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, a existência de requerimento formulado no Precatório nº **007250-41.2019.8.17.9000**, que se encontra na posição 07, da ordem cronológica da Relação de Precatórios Pendentes de Pagamento, para que se proceda com o **sequestro** da quantia necessária à satisfação do crédito, em virtude do preterimento do direito de precedência e/ou de não alocação orçamentária do valor necessário, conforme previsto no § 6º, do artigo 100, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a existência do Despacho proferido pelo MM Juiz Assessor da Presidência, Coordenador do Núcleo de Precatórios, determinando a abertura de Processo Administrativo;

CONSIDERANDO, finalmente, o procedimento previsto nos artigos 19 e 20, da Resolução nº 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo em face do **Município de Escada - PE**, com o escopo de apurar e acompanhar o pagamento dos seus débitos, nomeadamente os Precatórios tombados sob os números: **0007530-12.2019.8.17.9000**, **007241-79.2019.8.17.9000**, **0007240-94.2019.8.17.9000**, **0007237-42.2019.8.17.9000**, **0007253-93.2019.8.17.9000**, **007263-40.2019.8.17.9000** e **007250-41.2019.8.17.9000**, respectivamente, primeiro ao sétimo, da ordem cronológica de pagamento.

Art. 2º. Determinar à Secretaria do Núcleo de Precatórios que **autue o Processo Administrativo, no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, instruindo-o com esta Portaria e com cópia do despacho que determina a abertura de Processo Administrativo;**

§ 1º. Será apurado, neste Processo, o regular pagamento dos precatórios para os quais foram formulados requerimentos de que trata o Artigo 100, § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º. Será apurado, também, o regular pagamento de todos os demais precatórios, ainda não adimplidos, que precederem, na ordem cronológica de apresentação, de forma a não configurar a preterição do direito de precedência, em observância ao disposto no *caput* do artigo 100, da Constituição Federal e no Artigo 20, § 5º, da Resolução nº 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Determinar que as comunicações dos atos praticados e os que venham a ser praticados, em razão desta Portaria, sejam feitas por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização das comunicações de que trata o *caput* deste artigo, as mesmas serão feitas por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º. Determinar que, havendo despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, com determinação de sequestro de recursos financeiros, o procedimento seja realizado por meio do Convênio *Bacenjud*, observado o disposto no Art. 20, §§ 4º a 6º, da Resolução nº 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Para a realização de sequestro, de que trata o *caput*, deverá ser expedida ordem de sequestro pelo somatório dos precatórios correspondentes.

§ 2º. Os valores dos sequestros, realizados na forma do § 1º deste artigo, deverão ser transferidos para a correspondente conta bancária de que trata o art. 16, da Resolução nº 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º. Os comprovantes de todos os atos praticados, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverão ser juntados neste Processo Administrativo e cientificados nos processos dos respectivos precatórios.

Art. 5º. Este Processo Administrativo permanecerá em tramitação até o integral adimplemento dos Precatórios, de responsabilidade do **Município de Escada - PE**, que deram origem à instauração deste Processo Administrativo, como também daqueles que vierem a ser relacionados, para fins de sequestro.

Parágrafo único. **A Secretaria do Núcleo de Precatórios deverá certificar, neste Processo Administrativo, o adimplemento dos precatórios de que trata o caput deste artigo.**

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 10/03/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.01303 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0190201-78.2012.8.17.0001(0478235-4)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	001 0035897-53.2014.8.17.0001(0439516-6)
Kildayre Albuquerque Freitas(PE026310)	002 0190201-78.2012.8.17.0001(0478235-4)
Kátia Rejane de Souza(PE016826)	001 0035897-53.2014.8.17.0001(0439516-6)
MAGDIEL ANDRADE DE LUCENA(PE025834)	002 0190201-78.2012.8.17.0001(0478235-4)
Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues(PE019209)	002 0190201-78.2012.8.17.0001(0478235-4)
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(PE001400A)	001 0035897-53.2014.8.17.0001(0439516-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0190201-78.2012.8.17.0001(0478235-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0035897-53.2014.8.17.0001 (0439516-6)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2019/204194
Comarca	: Recife
Vara	: Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advog	: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(PE001400A)
Apelante	: BANCO FIBRA S/A
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Apelado	: RITA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advog	: Kátia Rejane de Souza(PE016826)
Embargante	: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advog	: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(PE001400A)
Embargado	: RITA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advog	: Kátia Rejane de Souza(PE016826)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0035897-53.2014.8.17.0001 (439516-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/09/2020 11:13 Local: CARTRIS

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 0035897-53.2014.8.17.0001 (0439516-6)

RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS

RECORRIDO: RITA DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO: KÁTIA REJANE SANTA CRUZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 370/377) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração na Apelação (fl. 362/362v).

Inicialmente, verifico irregularidade na representação processual do Recorrente.

Isso porque, embora a peça recursal possua a firma original de seu subscritor - Dr. Sérgio Bruscky, OAB/PE nº 23.704 -, tal advogado recebeu poderes de representação por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada da Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006.

Vejamos o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual.

2. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1173960 / RJ, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018)

Considerando a necessidade de observância ao dever de cooperação e aos princípios do contraditório e da não surpresa¹, com arrimo nos artigos 9º, caput, 10 e 933, caput, todos do CPC, possibilito ao Recorrente sanar o vício apontado.

Assim sendo, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

**002. 0190201-78.2012.8.17.0001
(0478235-4)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Observação
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/207671
: Recife
: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: Elizabeth Alexandra Vasconcelos de Freitas
: Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues(PE019209)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CONDOMINIO DO EDIFICIO DOVER
: Kildayre Albuquerque Freitas(PE026310)
: Cadastrada parte nos ED conforme despacho de fls.222
: Elizabeth Alexandra Vasconcelos de Freitas
: MAGDIEL ANDRADE DE LUCENA(PE025834)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: CONDOMINIO DO EDIFICIO DOVER
: Kildayre Albuquerque Freitas(PE026310)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: CONSTRUTORA SILVANETTO LTDA
: Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues(PE019209)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
: 0190201-78.2012.8.17.0001 (478235-4)
: Decisão Interlocutória
: 21/01/2021 09:59 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL Nº 190201-78.2012.8.17.0001 (478235-4)

AGRAVANTE: ELIZABETH ALEXANDRA VASCONCELOS DE FREITAS

ADVOGADO: Magdiel Andrade de Lucena

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOVER

ADVOGADO: Kildare Albuquerque Freitas

DECISÃO

Trata-se de agravo (fls. 236/241 do volume II) com base no art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC) contra decisão (fls. 230/231verso do volume II) de negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário manejado pela ora agravante.

O artigo 1.042 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que

Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão ou em julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a decisão agravada teve como fundamento a aplicação do regime de repercussão geral e/ou julgamento de recursos repetitivos.

Desse modo, o único recurso cabível contra a referida decisão, seria o Agravo Interno previsto no artigo 1.030, §2º, do CPC1.

Diante disso, a interposição do presente agravo constitui evidente hipótese de erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, repita-se o Agravo em Recurso Especial.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 985072 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0245867-3. Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2017).

Ante o exposto, caracterizada a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo interposto.

Ao CARTRIS, para verificar, se for o caso, certificar imediatamente o trânsito em julgado com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de janeiro de 2021.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

1 § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

Relatório da 2ª Vice-Presidência - Período: 01 a 28 de fevereiro de 2021.

ACERVO	Acervo anterior			Acervo atual		
	Gabinete	CARTRIS e outros	Total	Gabinete	CARTRIS e outros	Total
Processos físicos	203	1432	1635	171	1569	1740
Processos eletrônicos	57	1639	1696	66	1495	1561
TOTAL	260	3071	3331	237	3064	3301

PRODUTIVIDADE	Acordão	Decisão Terminativa	Decisão Interlocutória	Remessa à Pauta	Despacho	Sobrestados
Processos físicos	1	0	185	(*)	56	1326
Processos eletrônicos	0	30	206	(*)	173	162
TOTAL	1	30	391	0	229	1488

Dados da produtividade fornecidos pela COPLAN - Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica.

(*) Dados pendentes de fornecimento pela COPLAN, considerando que o novo relatório produzido por aquela unidade ainda não parametrizou os campos referentes às remessas à pauta nos processos físicos e eletrônicos.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

Recife, 11 de março de 2021.

Ofício nº 127/2021 – CGJ/PE

Assunto : Orientações e solicitação da atualização de informações das Unidades Judiciárias e Administrativas para disponibilização aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos agentes públicos vinculados a Procuradorias de Órgãos, Advogados, Peritos e demais auxiliares da Justiça, partes e à população em geral, no contexto da pandemia provocada pela Covid-19.

Exmos.(as) Magistrados(as) e Srs.(Sras.) Gestores(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco:

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar sua especial atenção e adoção das medidas pertinentes em relação ao contido no [Ofício Circular Conjunto nº n.º 20/2021 – TJPE-CGJ/PE](#) , pelo qual foram efetuadas orientações e solicitada a atualização de informações das Unidades Judiciárias e Administrativas, a fim de possibilitar e facilitar a comunicação com o Poder Judiciário Estadual, pelo Ministério Público, Defensoria Pública, agentes públicos vinculados a Procuradorias de Órgãos, Advogados, Peritos e demais auxiliares da Justiça, partes e população em geral, em consonância com a conjuntura de enfrentamento ao COVID-19.

Sucedendo que, decorrido o prazo estabelecido no aludido Ofício Circular Conjunto, identifica-se que diversas Unidades Judiciárias e Administrativas não atenderam ao comando nele contido, relativamente ao preenchimento do formulário eletrônico no período de 03 a 10/03/2021 , verificando-se as seguintes ocorrências:

Das 543 Unidades Judiciárias instaladas, apenas **206** preencheram o formulário;

Das 74 Unidades Administrativas elencadas para preencher o formulário, apenas **28** o fizeram.

Em vista do exposto, reiterando que o preenchimento dos formulários consubstancia-se imprescindível para que esta Corregedoria atue no diálogo interinstitucional e no suporte da comunicação entre jurisdicionados e o Poder Judiciário, **determino** que as Unidades Judiciárias e Administrativas que não cumprirem o prazo estabelecido, o façam, impreterivelmente **no prazo de 72 (setenta e duas) horas , contadas da publicação deste instrumento** , mediante preenchimento do formulário constante nos links abaixo:

- **UNIDADE JUDICIÁRIA** – link: <https://bit.ly/contatostjpe1grau>
- **UNIDADE ADMINISTRATIVA** – link: <http://bit.ly/contatostjpeadministrativo>

Por fim, cumpre agradecer o empenho exercido por Magistrados e Gestores internos, que preencheram tempestivamente o formulário.

Ao ensejo, renovo minhas expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

SEI Nº 3829-82.2021.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória extraída do processo digital nº (...) decisão de arquivamento/OFÍCIO nº /2021 - sjcgj

Cuida-se de e-mail enviado a este Órgão Censor solicitando cumprimento e devolução de carta precatória (ID [1067830](#) , [1067852](#) , [1067859](#) , [1067868](#) e [1067894](#)).

Instado(a) por este Órgão Censor, o(a) Exmo(a). Sr(a). (...) presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida, em 07/01/2021, por meio de Malote Digital ao Distribuidor de (...) conforme ID [1109993](#) , fls. 06.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de ID [1109993](#) ao juízo solicitante.

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício..

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de março de 2021.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da CGJ

SEI Nº 6519-24.2021.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória nº (...) extraída do processo nº (...)

Ref.: Malote Digital - Código de Rastreabilidade 81820201231172, de 04/01/2021 (desmembrado do SEI nº 276-28.2021.8.17.8017) decisão de arquivamento/OFÍCIO nº /2021 - sjcgj

Cuida-se de Malote Digital enviado a este Órgão Censor solicitando cumprimento e devolução de carta precatória (ID [1093089](#)).

Instado por este Órgão Censor, o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) em exercício na Vara Única da Comarca de (...) presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida, conforme ID [1111812](#).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de ID [1111812](#) ao solicitante por meio de Malote Digital.

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício..

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de março de 2021.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da CGJ

SEI Nº 7831-93.2021.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória nº (...) extraída do processo nº (...)

Ref.: Malote Digital - Código de Rastreabilidade 40520218214266, de 03.03.2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2021 -SJCJGJ

Cuida-se de Malote Digital enviado a este Órgão Censor solicitando a intervenção desta Corregedoria para o cumprimento e devolução de carta precatória (ID [1104704](#)).

Instada por esta Corregedoria, a Exma. Sra. Juíza em exercício na Vara Única da Comarca de (...) presta esclarecimentos e dá andamento ao processo, conforme despacho exarado nos autos, em 08.03.2021: "*Verifico que os autos encontravam-se indevidamente arquivados desde 17/07/2019, tendo sido aberta a conclusão somente na data de hoje. Diante das informações contidas no Ofício nº 4058300.10955493 (Id. 49122800), bem como dos ofícios enviados pelo juízo Deprecante de id. 49122800, 62620300 e 66798664, DÊ-SE IMEDIADO CUMPRIMENTO conforme solicitado pelo Juízo deprecante. Encaminhe-se resposta ao Juízo Deprecante, através do SEI nº (...), informando-o que foi determinado*

o cumprimento da presente Carta e que poderá acompanhar a sua tramitação por meio da página virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – www.tje.jus.br, no link do PJe - Processo Judicial Eletrônico, observando a NPU em epígrafe (...)” (ID [1110853](#)).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o processo retomou seu curso normal.

Regularizada a tramitação dos autos e sem prejuízo de futura apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente SEI, com envio de ID [1110853](#) ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 10 de março de 2021.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

SEI Nº 3080-74.2020.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória extraída do processo nº (...)

Ref.: Malote Digital – Código de Rastreabilidade 82520203919210, de 24.01.2020

[decisão de arquivamento/OFÍCIO nº /2021 - sjcgj](#)

Cuida-se de Malote Digital enviado a este Órgão Censor solicitando cumprimento e devolução de carta precatória (ID [0694769](#)).

Instado por este Órgão Censor, o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) em exercício na Vara Única da Comarca de (...) presta esclarecimentos e a clara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida por meio do Malote Digital - Código de Rastreabilidade 81720191389297 ao Distribuidor – (...), em 18/02/2019, conforme ID [1106907](#).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de ID [1106907](#) ao juízo solicitante.

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício..

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de março de 2021.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da CGJ

SEI Nº 7660-10.2021.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

INTERESSADA: (...)

REQUERIDO: Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) em exercício na Vara Única da Comarca de (...)

ASSUNTO: Solicita certidão de objeto e pé ou guia de recebimento expedida nos autos nº (...) referente ao sentenciado **GENILSON FERREIRA LIMA** para instruir os autos do PEC nº (...)

Ref.:E-mail, de 01.03.2021

[decisão de arquivamento/OFÍCIO nº /2021 - sjcgj](#)

Cuida-se de e-mail enviado a este Órgão Censor pela Exma. Sra. (...), solicitando certidão de objeto e pé ou guia de recebimento expedida nos autos nº (...) (IDs [1103420](#) e [1103422](#)).

Instado por este Órgão Censor, o Exmo. Sr. Juiz em exercício na Vara Única da (...), presta esclarecimentos e a clara enviou as informações solicitadas, conforme IDs [1107745](#), [1108009](#), [1108012](#), [1108018](#) e [1108661](#).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de IDs [1107745](#), [1108009](#), [1108012](#), [1108018](#) e [1108661](#) ao juízo solicitante.

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício..

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de março de 2021

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da CGJ

PJE Cor NPU 0000010-13.2021.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: (...)

Requerido: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (02)

O procedimento em epígrafe tem origem em representação formulada por (...) EM FACE DO JUÍZO DA (...) – Seção A, no que tange ao processo (...), cujo trâmite, alega estar estagnado, porquanto em processo de digitalização e migração para o PJE.

O feito tramitou inicialmente na Corregedoria Auxiliar da 3ª entrância, que solicitou informações da magistrada responsável.

Em resposta, pronunciou-se a magistrada (...), nos seguintes termos:

“Venho através do presente comunicar a Vossa Excelência, que Ação de Execução de Título extrajudicial nº (...), está em processo de digitalização na empresa Linuslog TJPE, sendo solicitado os arquivos referentes a este processo na data de hoje pelo juízo desta vara, via Whatsapp da referida empresa, para migração e posterior conclusão.”

Em seu último pronunciamento, a magistrada (...) informou acerca da conclusão do procedimento de migração, nos seguintes termos:

“Em resposta à notificação registrada sob o nº (...), informo que o processo de nº (...) foi incluído no PJe e que as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a regularidade da migração, conforme Instrução Normativa Conjunta do TJPE nº 01, de 22.janeiro.2020. Após o decurso do prazo, caso não seja apresentada nenhuma impugnação pelas partes, conclui-se o procedimento de migração”.

É o relatório. DECIDO :

Em exame ao contexto fático probatório dos autos, observa-se que o objeto do pedido de providências em epígrafe foi alcançado, mediante a inclusão no sistema PJe do processo 'sub judice', sendo as partes intimadas para manifestarem-se sobre a regularidade da migração, conforme Instrução Normativa Conjunta do TJPE nº 01, de 22.janeiro.2020.

Dentro deste cenário, considerando que a paralização dos autos ocorreu por motivo de ordem técnica, tendo em vista a necessidade de digitalização, constata-se que não há qualquer indício, indicativo, resquício, prova testemunhal ou documental, ou qualquer outro subsídio que embase a acusação de que o magistrado tenha incorrido em infração de caráter disciplinar.

À luz das considerações aqui ventiladas, determino o **arquivamento** do feito em epígrafe, com arrimo nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 5/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Após, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#), do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão. Após arquite-se.

Cópia desta serve como ofício .

Recife, 11 de março de 2021

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

[1] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. *(omissis)*

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** *(omissis)*

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 4º Distrito Judiciário, com sede Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **SEVERINO LINS DE ARAUJO e GEMINA FELIX DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 11 de Março de 2021. Eu, Roseana Andrade Porto.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Av. Marquês de Olinda, nº 296, Recife Antigo, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **DANIEL VITOR DA SILVA LINS e CARLA MARIA DA SILVA DUARTE, WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e HOSANA GOUVEIA ROSA, JAIME DE ARRUDA e JUSSARA DE SOUSA MELO**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 11 de março de 2021. Eu, Roseana Andrade Porto.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales

Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ALEXSANDRO DA SILVA NUNES DE BRITO e DANIELE RAMOS PEREIRA, GEORGETON BARBOSA ALVES DE SOUZA e MILENA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA**. Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife – PE, em _____. Eu, **Marcela Souto Maior Sales**, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 11 de março de 2021

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – Delegatária Interina

ÓRGÃO ESPECIAL**AVISO**

O EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **AVISA** que não haverá Sessão Ordinária do Órgão Especial no dia **15 (quinze) de março de 2021, segunda-feira**, em razão da extensa pauta do Tribunal Pleno, convocada extraordinariamente para o horário matinal.

Recife, 11 de março de 2021.

EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

Emitido em 11/03/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 22/03/2021 ÀS 15H
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Relação Nº 2021.01337 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, convocada para o dia 22 de março de 2021, às 15 horas, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma *WebEx Meeting*, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Adiados

0001. Número : 0002996-45.2008.8.17.0000 (0166954-7) Embargos Infringentes na Ação Rescisória
 Data de Autuação : 27/02/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0002996-45.2008.8.17.0000 (166954-7)
 Autor : Banco Mercantil de Crédito S/A
 Advog : Daniela Nalio Sigliano
 : E Outros
 Réu : Engecol - Incorporações e Construções Ltda.
 Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
 : Carlos Alberto Aquino Oliveira(PE004147)
 : Rodrigo Moraes de Oliveira(PE017980)
 : Márcio José Alves de Souza(PE005786)
 : Liliane Cavalcanti Barreto Campello(PE020773)
 : Francisco Rodrigues Dos S. Sobrinho(PE004311)
 : Dulce Dias Ribeiro Pontes(PE018687)
 : Andreia Dantas Lima Lacerda(PE016391)
 : Arsênio Meira de Vasconcelos Junior(PE020639)

Embarcante Advog	:	Izabella Lins Pinto Costa(PE022219) Engecol - Incorporações e Construções Ltda. David Fernandes da Silva(PE015459) Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622) Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310) Márcio José Alves de Souza(PE005786) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	Banco Mercantil de Crédito S/A Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788) Agnelo Amorim Arcoverde de Melo(PE016375) Antônio Roberto Cruz de Farias(PE005104) Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622) Sergio Bermudes(RJ017587) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	:	Clênio Valença Avelino de Andrade
Relator	:	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Revisor	:	Des. Eudes dos Prazeres França
Adiado	:	Em 22/02/2021
Observação	:	NA SESSÃO DE 16.12.2019, "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA TURMA, INTEGRADA PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES (RELATOR) E EUDES FRANÇA (REVISOR)". NO MÉRITO, O FEITO FOI ADIADO POR PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. PATRIOTA MALTA E, EM SUCESSIVO, DOS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, APÓS O VOTO DA TURMA DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA, FRANCISCO TENÓRIO, ANTENOR CARDOSO, CÂNDIDO SARAIVA, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), BARTOLOMEU BUENO E JONES FIGUEIRÊDO. O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, NA QUALIDADE DO MAIS MODERNO, NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ALEXANDRE ASSUNÇÃO, FRANCISCO BANDEIRA, FERNANDO CERQUEIRA, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES E JOVALDO N'UNES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA. NA SESSÃO DE 22.02.2021, O FEITO FOI ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA EM 15.03.2021, EM RAZÃO DA LICENÇA MÉDICA DO EXMO. DES. FERNANDO MARTINS.
0002.	Número	: 0005930-24.2018.8.17.0000 (0521546-1) Conflito de Jurisdição
	Data de Autuação	: 27/11/2018
	Comarca	: Recife
	Vara	: Vara da Justiça Militar
	Suscitante	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Suscitado	: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
	Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
	Adiado	: Em 08/03/2021
	Observação	: NA SESSÃO DE 22.02.2022, O FEITO FOI ADIADO POR PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOVALDO NUNES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, CONHECENDO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, JUSTIÇA MILITAR, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ERIK SIMÕES, ROBERTO MAIA, MAURO ALENCAR, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, PATRIOTA MALTA, FRANCISCO BANDEIRA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, ADALBERTO MELO, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JONES FIGUEIRÊDO E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE). DIVERGIRAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO TENÓRIO E LEOPOLDO RAPOSO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CÂNDIDO SARAIVA, EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA E BARTOLOMEU BUENO.
0003.	Número	: 0003360-31.2019.8.17.0000 (0533200-1) Conflito de Competência
	Data de Autuação	: 17/07/2019
	Suste.	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA
	Susdo.	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OLINDA
	Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
	Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi (Subst. Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
	Adiado	: Em 08/03/2021
	Observação	: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, O FEITO FOI ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA EM 22.03.2021, A PEDIDO DO RELATOR, EXMO. DES. MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO)".
0004.	Número	: 0001057-44.2019.8.17.0000 (0525635-9) Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

Data de Autuação : 20/01/2020
 Proc. Orig. : 0001057-44.2019.8.17.0000 (525635-9)
 Impte. : FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES
 Advog : FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES(PB025515)
 Impdo. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Leônidas Siqueira Filho
 Embargante : FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES
 Advog : FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES(PB025515)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA
 : Leônidas Siqueira Filho
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
 Adiado : Em 08/03/2021
 Observação : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, O FEITO FOI ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA EM 22.03.2021, A PEDIDO DO RELATOR, EXMO. DES. PATRIOTA MALTA".

Sobras

0005. Número : 0010351-09.2008.8.17.0000 (0173795-9) Ação Direta de Inconstitucionalidade
 Data de Autuação : 14/08/2008
 Comarca : Riacho das Almas
 Ação Originária : 08028251 Procedimento Administrativo
 Requerente : Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
 Proc. Justiça : Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão
 Requerido : Município de Riacho das Almas
 : CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS-PE
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0006. Número : 0003360-75.2012.8.17.0000 (0072710-0/03) Ação Rescisória
 Data de Autuação : 24/02/2012
 Comarca : Recife
 Proc. Orig. : 0001683-93.2001.8.17.0000 (72710-0)
 Impte : Maria de Ildes Botelho da Silva
 Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
 : Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
 : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 : Wagner Teixeira dos Santos
 Impdo : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco e outro
 Procdor : Ana Cláudia Brandão de Barros Correia e outros
 Autor : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH
 Procdor : Maria Cláudia Junqueira
 : Luciana Roffé de Vasconcelos
 : Emmanuel Becker Torres
 Réu : Maria de Ildes Botelho da Silva
 Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 : Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
 : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 : Wagner Teixeira dos Santos
 Procurador : Milta Maria Paes Sa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0007. Número : 0005807-02.2013.8.17.0000 (0305627-7) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
 Data de Autuação : 25/10/2016
 Comarca : Recife
 Proc. Orig. : 0005807-02.2013.8.17.0000 (305627-7)
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Rosana Wanderley Campos e outro
 Agravdo : Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco (AOSS)
 Advog : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)
 : Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes(PE026301)
 : Paula Carolina Ferreira Farias(PE020448)
 : Maurício Lacerda Sobrinho(PE012307)
 : e Outros
 Embargante : Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco (AOSS)
 Advog : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)
 : Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes(PE026301)
 : Paula Carolina Ferreira Farias(PE020448)

- : Maurício Lacerda Sobrinho(PE012307)
 : e Outros
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Rosana Wanderley Campos
 : Érika Gomes Lacet
 : Ana Cláudia Silva Gurgel
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0008. Número : 0005807-02.2013.8.17.0000 (0305627-7) Embargos de Declaração na Ação Rescisória**
 Data de Autuação : 05/12/2016
 Comarca : Recife
 Proc. Orig. : 0005807-02.2013.8.17.0000 (305627-7)
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Rosana Wanderley Campos e outros
 Réu : Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco (AOSS)
 Advog : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)
 : Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes(PE026301)
 : Paula Carolina Ferreira Farias(PE020448)
 : Maurício Lacerda Sobrinho(PE012307)
 : e Outros
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : ANA CLAUDIA SILVA GURGEL
 : Anselma Nunes Bandeira de Mello
 Embargado : Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco (AOSS)
 Advog : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)
 : Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes(PE026301)
 : Paula Carolina Ferreira Farias(PE020448)
 : Maurício Lacerda Sobrinho(PE012307)
 : e Outros
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0009. Número : 0006340-87.2015.8.17.0000 (0387086-8) Agravo no Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 26/04/2017
 Proc. Orig. : 0006340-87.2015.8.17.0000 (387086-8)
 Impte. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOJUS-PE
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Impdo. : Desembargador Presidente do TJPE
 Litis.passivo : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antônio César Caúla Reis
 Agravte : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOJUS-PE
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Desembargador Presidente do TJPE
 Litis.passivo : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antônio César Caúla Reis
 : ALEXANDRE MELO
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0010. Número : 0001248-26.2018.8.17.0000 (0499990-0) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 20/03/2018
 Impte. : Anne Magadiele dos Santos Castro
 Advog : Yuri Barbosa de Oliveira(PE039940)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Procdor : ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0011. Número : 0016004-47.2012.8.17.0001 (0458827-6) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 12/06/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0016004-47.2012.8.17.0001 (458827-6)
 Agravte : DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA
 Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

- Agravdo : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo
 Embargante : DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA
 Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente
- 0012. Número : 0012521-51.2008.8.17.0000 (0176803-8) Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 03/07/2018
 Comarca : Recife
 Proc. Orig. : 0012521-51.2008.8.17.0000 (176803-8)
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello
 Agravdo : Disbrel - Distribuidora de Bebidas Recife Ltda
 Advog : Raimundo Nonato Borges Barjud(PE016516)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello
 : Tereza Cristina Vidal
 Embargado : Disbrel - Distribuidora de Bebidas Recife Ltda
 Advog : Raimundo Nonato Borges Barjud(PE016516)
 : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)
 : Juliana de Moraes Guerra(PE017262)
 : José Rilton Tenorio Moura(PE013886)
 : Marcia Nunes Ferreira(PE015514)
 : Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)
 : Maria Cecília Cabral de Melo Lins(PE018087)
 : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)
 : André Souto Maior Mussalém(PE018349)
 : Elker Siqueira Campos(PE015678)
 : Rogeria Gladys Romeu Sales(PE014459)
 : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)
 : Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente
- 0013. Número : 0002149-57.2019.8.17.0000 (0530096-5) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 15/05/2019
 Impte. : CELIA MARIA SANTOS LIMA
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 : DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)
 Impdo. : EXMO. Sr. DES. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Sr. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
 Interes. : PABLO VITORIO CASTRO DE MELO
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0014. Número : 0004186-57.2019.8.17.0000 (0536577-9) Mandado de Injunção**
 Data de Autuação : 28/08/2019
 Reqte. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - SINDETRAN-PE
 Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)
 Reqdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR
 Procurador : Valdir Barbosa Junior
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0015. Número : 0005137-51.2019.8.17.0000 (0540778-5) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 25/10/2019
 Impte. : José Edson Gonçalves de Oliveira
 Advog : José Edson Gonçalves de Oliveira(PE021858)
 Impdo. : 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Interes. : .PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0016. Número : 0005138-36.2019.8.17.0000 (0540787-4) Mandado de Injunção**

Data de Autuação : 25/10/2019
 Repte. : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIANA-PE - SINPROMG
 Advog : EDSON RÉGIS DE CARVALHO NETO(PE036609)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Reqdo. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA
 Procdor : gilmar serra
 : Rayan Ritchelle Alcântara Justino Aranha
 Procurador : Valdir Barbosa Junior
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Inclusão em Pauta

0017. Número : 0004302-05.2015.8.17.0000 (0382585-6) Ação Direta de Inconstitucionalidade
 Data de Autuação : 16/04/2015
 Requerente : Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA-PE
 : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA-PE
 Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
 Procdor : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
 : FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0018. Número : 0000462-50.2016.8.17.0000 (0421228-6) Ação Direta de Inconstitucionalidade
 Data de Autuação : 13/01/2016
 Requerente : Procuradoria Geral De Justiça
 Proc.Ger.Just. : CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
 Requerido : MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA - PE
 Advog : Horácio Ferreira de Melo Neto
 : Ody de Melo Mendes(PE017295)
 : Patrícia Barbosa Adorlar de Melo(PE026557)
 : Wanessa Nogueira de Carvalho Fonseca(PE028643)
 : Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho(PE042868)
 : Renato Cicalese Beviláqua(PE044064)
 Requerido : Câmara Municipal da Água Preta
 Advog : Evellainy Kariny Ribeiro de Oliveira
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0019. Número : 0004745-82.2017.8.17.0000 (0488759-2) Mandado de Segurança
 Data de Autuação : 19/10/2017
 Impte. : IALLE FANNY DINIZ ARAÚJO
 Advog : Anderson Ferreira de Melo(PE034387)
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. FREDERICO DA COSTA AMANCIO
 : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. MILTON COELHO DA SILVA NETO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0020. Número : 0000635-29.2010.8.17.0180 (0275375-7) Arguição de Inconstitucionalidade em Reexame Necessário
 Data de Autuação : 22/01/2018
 Comarca : Altinho
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000635-29.2010.8.17.0180 (275375-7)
 Autor : MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 : Fernanda Rego Aniceto de Oliveira(PE025225)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Réu : SANDRA MARGARETE DA SILVA
 Advog : LAÍS DIANE SILVA PINTO(PE030073)
 Argte. : 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Argdo. : Câmara Municipal de Altinho/PE
 Advog : Douglas Pereira(PE023370)
 Argdo. : MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE
 Advog : Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
 : Raphael Parente Oliveira(PE026433)

- | | | |
|------------|---|--|
| | : | Filipe Fernandes Campos(PE031509) |
| | : | JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010) |
| | : | Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189) |
| Interes. | : | SANDRA MARGARETE DA SILVA |
| Advog | : | LAÍS DIANE SILVA PINTO(PE030073) |
| Procurador | : | Maria Helena Da Fonte De Carvalho |
| Relator | : | Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo |
- 0021. Número : 0001693-44.2018.8.17.0000 (0502136-3) Ação Direta de Inconstitucionalidade**
- | | | |
|------------------|---|--|
| Data de Autuação | : | 17/04/2018 |
| Requerente | : | Eduardo Honório Carneiro |
| Advog | : | Rayan Ritchelle Alcântara Justino Aranha(PE038379) |
| | : | Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280) |
| Requerido | : | Câmara Municipal de Goiana |
| Procurador | : | Valdir Barbosa Junior |
| Relator | : | Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo |
- 00 22. Número : 0004819-05.2018.8.17.0000 (0516335-5) Mandado de Segurança**
- | | | |
|------------------|---|---|
| Data de Autuação | : | 25/10/2018 |
| Imppte. | : | ANA MARIA FLORENTINO DA SILVA |
| Advog | : | Israel Dourado Guerra Filho(PE016299) |
| Impdo. | : | Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco |
| Procdor | : | EMANUEL BECKER TORRES - PROCURADOR DO ESTADO |
| Litis.passivo | : | MARIA ROSIANE DE LIMA SILVA |
| Advog | : | Andre Saldeman da Costa |
| Procurador | : | Clênio Valença Avelino de Andrade |
| Relator | : | Des. Antônio Fernando de Araújo Martins |
- 0023. Número : 0005917-25.2018.8.17.0000 (0520989-2) Ação Direta de Inconstitucionalidade**
- | | | |
|------------------|---|--|
| Data de Autuação | : | 21/12/2018 |
| Requerente | : | PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| Proc.Ger.Just. | : | FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO |
| Requerido | : | MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA-PE |
| Procdor | : | PAULO SILVA LIMA WU |
| Requerido | : | Câmara de Vereadores do Município de Ibirajuba/PE |
| Advog | : | Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza |
| Procurador | : | Valdir Barbosa Junior |
| Relator | : | Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo |

Recife, 11 de março de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 22.03.2021, ÀS 15H, POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA

Os processos desta Pauta tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária Eletrônica do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por VIDEOCONFERÊNCIA, convocada para o dia 22 de março de 2021, às 15h, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma WebEx Meeting, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Ordem: 001**Número: 0009004-18.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/06/2019

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Polo Passivo: MARIA RITA DE MACENA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO(PE20582-A)

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 002**Número: 0013182-10.2019.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO CÍVEL)**

Data de Autuação: 30/08/2019

Polo Ativo: RODOVEL VEICULOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA BEATRIZ SOUZA VAZ DE OLIVEIRA(PE43683) / LUANA ESPINDOLA MEDEIROS(PE45906-E) / KARINNA MELO ALVINO ZARZAR(PE45892-E) / FLAVIA GUIMARAES DE AGUIAR E SOUZA(PE42866-E) / MAYRA BRITO LUCENA(PE38712-A) / RENATA VERISSIMO OLIVEIRA DE MARIA(PE21808-A) / RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR(PE13005-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 003**Número: 0020257-82.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)**

Data de Autuação: 05/02/2020

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES ULISSES DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 004**Número: 0000979-23.2018.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE TIMBAUBA / MUNICIPIO DE TIMBAUBA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR(PE30471-A)

Polo Passivo: DELMON PEDRO VIEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: AMOS AGUIAR AUGUSTO DA SILVA(PE42485-A)

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 005**Número: 0022952-09.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 03/03/2020

Polo Ativo: GLADYS CRISTIANE ALMEIDA VIEIRA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 006**Número: 0047352-53.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 06/04/2020

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 007**Número: 0016947-52.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/11/2020

Polo Ativo: ERIC ALENCAR ARAUJO SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: SARA ANAMIM CAMPOS E NONATO(PE35464) / DANIEL VITOR CAMPOS E NONATO(PE42935-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Ordem: 008**Número: 0041477-39.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 16/08/2019

Polo Ativo: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO(PE37915-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 009**Número: 0002882-03.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 02/08/2019

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 010**Número: 0001630-24.2018.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 17/04/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Polo Passivo: JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA(PE24198-A)

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Ordem: 011

Número: 0014828-03.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/01/2020

Polo Ativo: RUBENS PINHO INOJOSA DE ANDRADE JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(PE19805-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Recife, 11 de março de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pauta Administrativa do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, Sessão Extraordinária, a ser realizada por **videoconferência/telepresencial**, no dia **22/03/2021** (vinte e dois de março de dois mil e vinte e um) às **15:00h (quinze horas)**, por meio da ferramenta **Cisco Webex – TJPE - Plataforma WebEx Meeting, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020**, sendo permitido o acesso a sala de sessões através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início da sessão, atendidas as condições estipuladas no art. 3º da referida Instrução.

INCLUSÃO EM PAUTA

1- Processo nº 001/2021 - COJURI**Origem:** Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.**Tipo:** Projeto de Resolução**Ementa:** Altera a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas, que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.**Relator:** Excelentíssimo Desembargador Jovaldo Nunes Gomes**2- Processo nº 002/2021 - COJURI****Origem:** Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.**Tipo:** Projeto de Resolução**Ementa:** Altera o art. 4º da Resolução n. 313, de 22 de agosto de 2011, que institui a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.**Relator:** Excelentíssimo Desembargador Jovaldo Nunes Gomes**3- Processo nº 003/2021 - COJURI****Origem:** Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.**Tipo:** Projeto de Resolução**Ementa:** Altera a Resolução n. 267, de 18 de agosto de 2009, que disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado, para alterar o horário do plantão judiciário do primeiro de jurisdição.**Relator:** Excelentíssimo Desembargador Jovaldo Nunes Gomes**4- Processo nº 004/2021 - COJURI****Origem:** Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.**Tipo:** Projeto de Resolução

Ementa: Altera a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para criar a Coordenadoria de Governança de Dados.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Jovaldo Nunes Gomes

5 - Outros assuntos administrativos.

Recife, 11 de março de 2021.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****SEI 000148-26.2021.8.17.8017**

ATOS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 596/21 - SGP - designar MARIANA GOMES FANTINI, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1860763, para exercer a função gratificada de SUPERVISOR PROCESSAMENTO REMOTO/FGSPR, do(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA.

Nº 597/21 - SGP - dispensar MARIANA GOMES FANTINI, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1860763, da função gratificada de GERENTE/FGJ-1, do(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 11/03/2021, às 05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tje.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1113775** e o código CRC **B8AFD4E1**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****SEI 000148-26.2021.8.17.8017**

ATOS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 598/21 - SGP - designar JOSE MURILO DE OLIVEIRA NETO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1837842, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do(a) PAULISTA/2ª V FAM REG CIV, no(s) período(s) de 09/02/2021 a 02/05/2021, em virtude de licença maternidade do titular.

Nº 599/21 - SGP - designar TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1808214, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, no(s) período(s) de 08/03/2021 a 07/04/2021, em virtude de licença prêmio, licença eleitoral do titular.

Nº 600/21 - SGP - designar MARCELO SILVA FERRAZ, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1828975, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) CARUARU/V TRIB JURI, no(s) período(s) de 22/03/2021 a 20/04/2021, em virtude de férias do titular.

Nº 601/21 - SGP - designar VERONILDA OTAVIO DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845152, para responder pela função gratificada de SUPERVISOR PROCESSAMENTO REMOTO/FGSPR, do(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, no(s) período(s) de 02/03/2021 a 31/03/2021, em virtude de férias do titular.

Nº 602/21 - SGP - designar ITALO JORGE CAVALCANTI DE A NUNES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1870920, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, no(s) período(s) de 02/03/2021 a 31/03/2021, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 11/03/2021, às 05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tje.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1113778** e o código CRC **D56C5177**.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**SEI 000148-26.2021.8.17.8017**

ATOS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 603/21- SGP - designar DEANA EUGRACIA FERREIRA MACEDO C AYRES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873431, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do(a) 2º JUIZADO ESP FAZ PUB, no(s) período(s) de 08/02/2021 a 05/08/2021, em virtude de licença maternidade do titular.

Nº 604/21 - SGP - designar HENIO KESIO ALVES NUNES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1846973, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) PETROLINA/V RE INF JUV 18C, no(s) período(s) de 08/03/2021 a 22/03/2021, em virtude de férias do titular.

Nº 605/21- SGP - designar CARMEN LUCIA ANDRADE MAGALHAES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1774808, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) PESQUEIRA/V CRIM, no(s) período(s) de 04/01/2021 a 22/01/2021, 25/01/2021 a 01/02/2021, em virtude de férias, plantão judiciário - licença compensatória (Folga) do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 11/03/2021, às 05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1113781** e o código CRC **015D7271**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****SEI 000148-26.2021.8.17.8017**

ATO DO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 606/21 - SGP - designar WILLIAM LUIZ DE CARVALHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845950, para exercer a função gratificada de SUPERVISOR PROCESSAMENTO REMOTO/FGSPR, do(a) DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 11/03/2021, às 05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1113782** e o código CRC **3D616E20**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Nº 520 A/21 - SGP - designar ANDRE OLIVEIRA TAVARES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1867881, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 1ª Vara da Comarca de Gravatá, no período de 15/02/2021 a 15/05/2021, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº 521 A/21 - SGP - designar GERMANA LIMA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1832999, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) ABREU E LIMA/CEJUSC, no período de 01/03/2021 a 30/03/2021, em virtude de férias do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretora – Geral Adjunto

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe do dia 01/03/2021)

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 11/03/2021, às 05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1113952** e o código CRC **073FBC0E**.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 522 A/21 - SGP - designar FABIANA PAIVA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873636, para exercer a função gratificada de FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIARIA/FSJ-1, da CENTRAL DE QUEIXAS ORAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretora – Geral Adjunto

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe do dia 01/03/2021)

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 11/03/2021, às 05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1113950** e o código CRC **B5DDAE29**.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SEI 000148-26.2021.8.17.8017

ATOS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 607/21 – retificar o Ato nº545/21, publicado no DJe de 03/03/2021, referente ao servidor CLEIVAN DA SILVA, matrícula 1832140, para onde se lê, 01/03/2021 a 30/03/2021, leia-se 01/03/2021 a 10/03/2021.

Nº 608/21 - SGP - dispensar KARINA KARLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA SIST, matrícula 1822489, da função gratificada de LIDER DE EQUIPE/FLJ-1, do(a) UNIDADE INFORMACOES ESTRATEGIC, a partir de 1º/04/2021.

Nº 609/21 - SGP - designar KARINA KARLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA SIST, matrícula 1822489, para exercer a função gratificada de CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2, do(a) UNIDADE INFORMACOES ESTRATEGIC, a partir de 1º/04/2021.

Nº 610/21 -SGP - dispensar DIEGO LAGES DOS SANTOS, ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST, matrícula 1868683, da função gratificada de CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2, do(a) UNIDADE INFORMACOES ESTRATEGIC, a partir de 1º/04/2021.

Nº 611/21 - SGP - designar KARLMARX DE LIMA FERREIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1864173, para responder pela função gratificada de CONCILIADOR JUIZADO/FGCJ-1, do(a) 2º JUIZADO ESP FAZ PUB, no período de 08/02/2021 a 05/08/2021, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 11/03/2021, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1115457** e o código CRC **C6584F87**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SEI 000148-26.2021.8.17.8017

ATO DO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 612/21 - SGP - designar MARIA VERONICA VANDERLEI T DE CARVALHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1758837, para exercer a função gratificada de FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIARIA/FSJ-1, da CENTRAL DE QUEIXAS ORAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, a partir de 1º/04/2021.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 11/03/2021, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1115460** e o código CRC **7673FA97**.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 11.03.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00029845-36.2020.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021- CPL/OSE

PE INTEGRADO Nº 014.2021.CPL.PE.007.TJPE.FERM-PJ

LICON/TCE Nº 13/2021

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021, instaurado para **Contratação de serviços de impressão gráfica de livros para o Memorial da Justiça**, consoante pedido realizado pelo Memorial de Justiça, deste Poder, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Alberto Luiz Gomes de Medeiros e Equipe de Apoio, acostado ao SEI, e Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto à empresa DNA DIGITAL GRÁFICA EIRELLI, CNPJ Nº 22.389.534/0001-94, para o lote único, pelo valor global de R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

MARCEL DA SILVA LIMA
Diretor Geral Adjunto

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATA DE 11.03.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00007930-90.2021.8.17.8017

INTERESSADO: Francisco Luiz Póvoas Souto

ASSUNTO: Reembolso de Despesas

Trata-se de procedimento administrativo em que a requerente solicita o reembolso no valor de R\$315,00 (trezentos e quinze reais) em decorrência da despesa realizada com o exame RT-PCR para que pudesse embarcar na viagem funcional realizada nos dias 21/02/2021 a 26/02/2021 com destino à ilha de Fernando de Noronha.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer de Id. nº [1109746](#), opinando pela possibilidade jurídica do reembolso requerido.

É o relatório. DECIDO.

In casu, há de ser evidenciada a impossibilidade de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Como sabido, é vedado à Administração Pública se locupletar de valores devidos aos servidores públicos, sendo eles de natureza remuneratória ou indenizatória.

As despesas realizadas e efetivamente comprovadas em razão de estar no efetivo exercício do interesse público podem ser ressarcidas pela Administração Pública, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, com fulcro no art. 884 da Lei nº 10.406 (Código Civil), de 10/01/02:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”(g.n.)

Além do mais, cumpre destacar que a Portaria nº 64/2020 de Fernando de Noronha estabeleceu o protocolo com relação ao ingresso na ilha em decorrência da pandemia da Covid-19. O art. 2º da mencionada Portaria impõe a necessidade de exame RT-PCR, realizado no máximo 48h antes do embarque.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido de reembolso formulado, para devolver ao requerente o valor de R\$315 (trezentos e quinze), pelas despesas realizadas, devidamente comprovadas.

João Batista de Sousa Farias
Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATA DE 11.03.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006165-70.2021.8.17.8017

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CUSTAS

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a empresa requerente, acima epigrafada, inscrita no CNPJ/MF nº 01.685.053/0001-56, por meio de seu representante legal, conforme instrumento de procuração, solicita restituição do valor de R\$ 586,13 (quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), pago a título de custas processuais, por meio da guia constante nos autos sob o [ID 1090073](#), em razão da não utilização de serviço público.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 1103443), o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pelo indeferimento do pleito, uma vez que não restou comprovada a não utilização da guia objeto deste procedimento, e pelo fato do requerimento ter sido protocolizado livre do necessário instrumento procuratório.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, consubstanciado no aludido processo, acolho a proposição nele contida para **in deferir** o pleito com base no art. 2º, §1º, III e IV da IN nº. 10/2010-TJPE.

Publique-se. Cumpra-se.

João Batista de Sousa Farias
Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONTRATO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93.

CONTRATO Nº 025/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURIDICO LTDA. **Objeto** : Contratação da empresa em epígrafe para ministrar o curso "Planejamento das Contratações no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco", na modalidade EAD, objetivando a capacitação de servidores, conforme proposta e termo de referência, que integram este instrumento independente de transcrição. **Da Vigência** : **03** (três) **meses**, podendo ainda ser prorrogado, caso algum curso ainda não tenha sido finalizado, por quaisquer dos motivos previstos no § 1º, o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : o valor global estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). As despesas decorrentes deste contrato correrão, neste exercício, a conta da seguinte disponibilidade orçamentária: programa de trabalho nº **02.128.0422.4644.0000**, natureza da despesa **3.3.90.39**, fonte de recurso **0124000000**, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), conforme Nota de Empenho nº **2021NE000577**, emitida em **16/02/2021**. As despesas que eventualmente existirem em exercício subsequente ficarão a cargo da respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA). Processo Administrativo SEI nº **00000451-08.2021.8.17.8017** (Proc. nº **092/21-CJ**). **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** **Objeto** : Desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes para a execução do Plano Executivo Estadual – PEE, elaborado de forma conjugada, no âmbito do Programa Fazendo Justiça. **Da Vigência** : **24** (vinte e quatro) **meses**, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei. **DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS** : O presente Termo não envolve a transferência de recursos. Eventuais ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos próprios. Em qualquer ação promocional relacionada ao objeto deste Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes e das entidades realizadoras e apoiadoras do Programa Fazendo Justiça, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Processo Administrativo SEI nº **00038366-10.2020.8.17.8017** (Proc. nº **0107/21-CJ**).

Recife, 11 de março de 2021.

Secretário de Administração Adjunto
João Batista de Sousa Farias

Comissão Permanente de Licitação/CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0000724-63.2020. 8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021- CPL/OSE

PE INTEGRADO Nº 0052.2021.CPL.PE.032.TJPE.FERM-PJ

LICON/TCE Nº 47/2021

NATUREZA : **SERVIÇO**

OBJETO : Contratação de serviços de filmagem e fotografia para eventos institucionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

VALOR ESTIMADO: R\$ 318.400,00 (trezentos e dezoito mil e quatrocentos reais). **Recebimento de propostas** até: 25.03.2021 às 10hs. **Início da disputa** : 25.03.2021 às 11hs (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br. Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182.0424 / 3182.0568, no horário das 9h às 13h, de segunda a sexta-feira. Recife, 11 de março de 2021. Mary Anne Briano Nunes – Pregoeira-CPL.

(Republicado por ter saído com incorreção no DJE de 26.02.2021)

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0009038-61.2020.8.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2020- CPL**PE INTEGRADO Nº 0144.2020.CPL.PE.0083.TJPE.FERM-PJ****PROCESSO LICITATÓRIO (LICON/TCE) Nº 115/2020**

Objeto: Aquisição, montagem e instalação de vitrines personalizadas tipo expositor para a comemoração da construção do Palácio da Justiça, sede do Egrégio Tribunal do Estado de Pernambuco. Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 0 83 /202 0 CPL/ BCE , comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante : lote ÚNICO: RUFF - COMERCIO E SERVICO LTDA ME, CNPJ nº 07.355.002/0001-42, pelo valor global de R\$ 39.960,00 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais) . Empresa desclassificada: ROSIMERE ALVES BEZERRA 06168212477. Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio Recife/PE ou por nosso e-mail funcional: licita@tjpe.jus.br. Recife, 10 de março de 2021 .
Cristiane Xavier de Moraes Vieira – Pregoeira-CPL /BCE .

(Republicado por ter saído com incorreção no DJE nº 49/2021)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SEI (000147 -76.2 021.8.17.8017)

PORTARIA DO DIA 11 MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 177/21 - lotar ANA KARLA ARAÚJO DE SOUZA CANTARELLI, ANALISTA JUD – AP/JASS. SOCIAL, matrícula 1760467, Núcleo de Tecnologia do Atendimento, a partir de 05/03/2021.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE A ALMEIDA**, SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC, em 11/03/2021, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1115505** e o código CRC **BE7B91C4**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SEI (00003213-36.2021.8.17.8017)

PORTARIA DO DIA 11 MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 178/21 – lotar SIMONE DUQUE DA SILVA, servidor à disposição/Policial Militar, matrícula 1884638, na Assistência Policial Militar e Civil, a partir de 02/03/2021.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE A ALMEIDA**, SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC, em 11/03/2021, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1115201** e o código CRC **0A2A52D6**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SEI (000147 -76.2 021.8.17.8017)

PORTARIA DO DIA 11 MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 179/21 - lotar MARIO REYNALDO SANTOIANI, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1685805, no PROTOCOLO GERAL DO FORO DA COMARCA DO RECIFE – PROGEFORO.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE A ALMEIDA**, SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC, em 11/03/2021, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1115495** e o código CRC **9DFC0605**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SEI (000147 -76.2 021.8.17.8017)

PORTARIA DO DIA 11 MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 180/ 21 - lotar MARIA VERONICA VANDERLEI T DE CARVALHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1758837, na CENTRAL DE QUEIXAS ORAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, a partir 1º/04/2021.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE A ALMEIDA**, SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC, em 11/03/2021, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1115511** e o código CRC **32824A4E**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA O CORAL DO TJPE

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, torna publico o presente edital de seleção de candidatos para participação no Coral do TJPE.

DA FINALIDADE DO EDITAL

O presente Edital tem por finalidade tornar público os critérios de seleção de candidatos para atuar no Coral do TJPE.

DO PÚBLICO ALVO

- . Magistrados (ativos e inativos);
- . Servidores efetivos (ativos e inativos);
- . Servidores comissionados;
- . Servidores à disposição do TJPE;
- . Prestadores de serviço terceirizados.

DAS INSCRIÇÕES

As inscrições para participação da seleção deverão ser feitas no período a contar da publicação do presente Edital **até o dia 19/03/2021**, por intermédio do endereço sgp.ddh.selecao@tjpe.jus.br, conforme os dados:

- . Nome completo;
- . Matrícula;
- . Lotação;
- . Telefone para contato;
- . Assinatura de termo de compromisso (doc.1);
- . Anuência das Chefias Imediata e Mediata (se houver) (doc 1.).

DO NÚMERO DE VAGAS

- . Podem ser selecionados até 25 (vinte e cinco) componentes;
- . Caso o número de inscritos seja maior, haverá um cadastro de reserva para convocação na medida em que novas vagas forem surgindo, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2018.

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

- . Para concorrer a uma vaga no Coral, o candidato deverá se submeter a um teste de voz para enquadramento de naipe com a maestrina responsável pelo Coral;
- . Não será exigida leitura musical ou experiência em canto coral;
- . Ter disponibilidade para participação dos ensaios e apresentações do Coral.

DA REALIZAÇÃO DO TESTE

Os testes de voz serão aplicados no dia **26/03/2021, às 9h30**, de forma virtual, de acordo com as instruções a serem repassadas aos inscritos.

DO RESULTADO

O **resultado do teste de voz será divulgado no dia 31/03/2021**, por meio do Diário de Justiça eletrônico – Dje.

DOS ENSAIOS

Os candidatos aprovados deverão comparecer aos ensaios, que, durante o período de restrições decorrente da pandemia mundial do novo coronavírus, ocorrem de forma virtual, **pela plataforma ZOOM às sextas-feiras, das 9h30 às 11h30**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

. O integrante do Coral deverá tomar ciência da Instrução Normativa nº 08/2018, publicada no Dje do dia 23/03/2018, com nova redação dada pela IN nº 20, publicada no Dje do dia 21/08/2018, pelo qual passará a ser regido;

. Os casos omissos neste Edital serão analisados e decididos pela Comissão Gestora do Coral do TJPE.

Recife, 05 de março de 2021

Luís Eduardo Saraiva Câmara
Secretário de Gestão de Pessoas

Doc. 01.

TERMO DE COMPROMISSO

Eu,....., matrícula,

cargo....., lotado (a) na.....,

comprometo-me, quando no meu ingresso do Coral do TJPE, a cumprir as determinações contidas na Instrução Normativa nº 08/2018, publicada no Dje do dia 23/03/2018, com nova redação dada pela IN nº 20, publicada no Dje do dia 21/08/2018.

Recife, ____ de _____ de 2021

.....
 Assinatura

.....
Gestor imediato / Ciente e de acordo

Assinatura e carimbo

.....
Gestor mediato / Ciente e de acordo

Assinatura e carimbo

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00008380-94.2021.8.17.8017

REQUERENTE: SAULO ROGERIO WANDERLEY ALVES

ASSUNTO: Auxílio Funeral

Trata-se de processo administrativo pelo qual o requerente em epígrafe solicita o auxílio funeral, em razão do falecimento, em 02/02/2021, da servidora aposentada, ALZIRA ALCÂNTARA WANDERLET ALVES, matrícula nº 53589, mãe do requerente.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer ID 1110640, opinando pelo deferimento do pedido no valor das despesas efetivamente comprovadas, ou seja, no limite da Nota Fiscal apresentada, correspondente ao valor gasto com o funeral. Oportunizado aos herdeiros, a liberação do saldo remanescente a ser repassado mediante apresentação de competente Alvará Judicial, nos termos do que preconiza o art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80, ou apresentação de Escritura Pública de Inventário e Partilha, preconizado no art. 610 e parágrafos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Eis que a falecida era viúvo e deixou filhos (as), um dos quais solicita o pagamento do auxílio funeral, comprovando o valor despendido com a realização do sepultamento, através de nota fiscal expedida em seu nome. Portanto, o requerente se enquadra na hipótese do Parágrafo Único do art. 2º, da Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, e possui direito ao recebimento do auxílio funeral, nos limites das despesas comprovadamente realizadas.

Valores remanescente serão liberados em obediência aos termos do que preconiza o art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80, ou o preconizado no art. 610 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro na legislação invocada, bem como no Parecer exarado nestes autos pela Consultoria Jurídica (ID 1110640), **DEFIRO** o pedido para que seja pago ao requerente o valor apresentado na nota fiscal carreada aos autos, correspondente às despesas havidas com o funeral, devendo o saldo apresentado pela Unidade de Benefícios (ID 1109886) ser liberado mediante apresentação de competente Alvará Judicial, nos termos do que preconiza o art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80, ou de Escritura Pública de Inventário e Partilha, preconizado no art. 610 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Recife, 10 de março de 2021.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto do TJPE

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00006573-40.2021.8.17.8017

INTERESSADO(A): DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo eletrônico pelo qual o requerente, ocupante do cargo de TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula nº 1751450, solicita abono de permanência (ID 1093468).

A certidão expedida pela Diretoria de Gestão Funcional – DGF (ID 1094460 – 23.02.2021) informa que o servidor: a) nasceu em **24.09.1959**; b) iniciou o exercício neste Tribunal em 18.02.1994; e c) possui em seus assentamentos, um total de 11.415 dias ou 31 anos e 100 dias.

É o relatório. **Passo a decidir** .

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento de valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. Assim, o servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Da análise dos autos, constata-se que o requerente só fará *jus* ao pagamento do abono em epígrafe, quando completar todos os requisitos legais, o que acontecerá em **14/11/2024**, de acordo com a regra concessiva do Abono de Permanência que lhe é mais benéfica, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário), **caso não haja alteração da legislação**.

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado, nestes autos, pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida **para INDEFERIR** o presente pedido.

Recife, 11 de março de 2021.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto do TJPE

Diretoria de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

SEI Nº 00007529-61.2021.8.17.8017 - o gozo das férias, referentes ao exercício 2021, do(a) servidor(a) ANA KARLA CARVALHO RAMOS REINALDO, matrícula nº 1639870, para o período de 01/07/2021 a 30/07/2021 – totalizando 30 (trinta) dias.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 12/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 12/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 11498/2021 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARCELO FERREIRA DA SILVA, matrícula 1766007, lotado(a) no(a) LAGOA DE ITAENGA/VU no período de 09/02/2021 a 15/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 14886/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ALBERT GRAY DE MELO MENEZES, matrícula 1765582, lotado(a) no(a) OLINDA/1ª V CIV, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 05/04/2021 a 04/05/2021, para o(s) período(s) de 24/05/2021 a 22/06/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14856/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANO DECHICHA PARAHYBA, matrícula 1849786, lotado(a) no(a) GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 01/03/2021 a 30/03/2021, para o(s) período(s) de 22/03/2021 a 05/04/2021, 30/08/2021 a 13/09/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14780/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA KARLA DO VALE PEIXOTO, matrícula 1872648, lotado(a) no(a) GRAVATA/JUIZADO CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 05/04/2021 a 04/05/2021, para o(s) período(s) de 05/04/2021 a 19/04/2021, 05/07/2021 a 19/07/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14209/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANGELA CAROLINA FONSECA DOS SANTOS, matrícula 1876961, lotado(a) no(a) DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 29/03/2021 a 17/04/2021, para o(s) período(s) de 04/10/2021 a 23/10/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 12787/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANTONIO MANUEL DA SILVA JUNIOR, matrícula 1792113, lotado(a) no(a) GARANHUNS/V FAZ PUB, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 29/03/2021 a 27/04/2021, para o(s) período(s) de 03/11/2021 a 02/12/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11244/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): NADJALUCIA BARROS DINIZ TORRES, matrícula 1830198, lotado(a) no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 18/02/2021 a 27/02/2021, para o(s) período(s) de 26/07/2021 a 04/08/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14279/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JUSTINIANO FREDERICO SARAIVA VASCONCELOS, matrícula 1822381, lotado no(a) ASSESSORIA DE GOVERNANCA TIC resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 13364/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): PATRICIA MARIA AFONSO MOREIRA, matrícula 1832042, lotado no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 13151/2021 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA SAYRANA ALVES DE ARRUDA, matrícula 1880870, lotado no(a) LIMOEIRO/2ª V CIV resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 33774/2020 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): DANUBIA CHAVES GOMES RICARDO, matrícula 1813722, lotado no(a) LIMOEIRO/2ª V CIV resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 35134/2020 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): GEUDE MACIEL DE JESUS JUNIOR, matrícula 1826891, lotado no(a) PAULISTA/CEJUSC resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 32140/2020 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): TIAGO SANTOS DE LIMA, matrícula 1866320, lotado no(a) PAULISTA/CEJUSC resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 8288/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE TRABALHO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA, matrícula 1831275, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL no(s) dia(s) 25/01/2021, 26/01/2021, 27/01/2021, 28/01/2021, 29/01/2021, resultando em 5 dias.

Requerimento SGP Digital n. 14506/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(à) seguinte Servidor(a): GERLANIA SOARES LINHARES MACHADO MENEZES, matrícula 1774140, lotado no(a) TABIRA/VU no(s) dia(s) 15/03/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 27/06/2019.

Requerimento SGP Digital n. 14909/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JANINE JUNGSMANN DE CASTRO, matrícula 1730037, lotado no(a) NUCLEO DE RECEPCAO resultando em 19 dias referente(s) ao(s) período(s): 28/01/2021 a 29/01/2021, 01/03/2021 a 05/03/2021, 08/03/2021 a 12/03/2021, 15/03/2021 a 19/03/2021, 22/03/2021 a 23/03/2021.

Requerimento SGP Digital n. 14867/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): WELDER BITURALDO DE CARVALHO DA SILVA, matrícula 1821202, lotado no(a) BELO JARDIM/2ª V CIV resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 31/03/2021.

Requerimento SGP Digital n. 14728/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA KARLA VASCONCELOS D P DA C LEITE, matrícula 1840797, lotado no(a) CORREGEDORIA AUX 2a ENTRANCIA resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 09/03/2021 a 12/03/2021 e 15/03/2021.

Requerimento SGP Digital n. 12808/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA SANTOS DE LIMA, matrícula 1868101, lotado no(a) 6ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 05/03/2021 e 08/03/2021.

Requerimento SGP Digital n. 12678/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ALINE BERNARDES GOMES, matrícula 1845675, lotado no(a) CARUARU/DIR resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/02/2021 a 17/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 14743/2021 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSILENE VIEIRA RODRIGUES, matrícula 1793250, lotado no(a) TIMBAUBA/1ª V, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 05/04/2021 a 04/05/2021 e 2º decênio.

Requerimento SGP Digital n. 13575/2021 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARCELO SEVERINO DA SILVA, matrícula 1753410, lotado no(a) IGARASSU/NUC DIST MAND, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 05/04/2021 a 04/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 14852/2021 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 12 dia(s), exercício 2020, referente ao(s) período(s) de 15/03/2021 a 26/03/2021, do(a) servidor(a): CAMILLA IZABELLA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, matrícula 1835220, lotado(a) no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14721/2021 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 10 dia(s), exercício 2020, referente ao(s) período(s) de 05/04/2021 a 14/04/2021, do(a) servidor(a): DIONE RIBEIRO MAVRIDIS, matrícula 1821318, lotado(a) no(a) UNIDADE EMPENHAMENTO DESPESA, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14992/2021 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) GLAUCIA MARIA DE BRITO CAVALCANTE, matrícula 1818252, lotado(a) no(a) ARCOVERDE/CEJUSC, referente ao exercício de 2021 (01/03/2021 a 30/03/2021), a partir de 11/03/2021, restando o saldo de 20 dias dia(s) para gozo oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14887/2021 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) KARLA CECILIA DELGADO NUNES E SOUSA, matrícula 1760386, lotado(a) no(a) GAB DES JOSE FERNANDES LEMOS, referente ao exercício de 2021 (01/02/2021 a 02/03/2021), a partir de 15/02/2021, restando o saldo de 16 dias dia(s) para gozo oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14884/2021 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) PERICLES WANDERLEY MACHADO, matrícula 1856766, lotado(a) no(a) UNIDADE GEST CONHECIM SUPORTE, referente ao exercício de 2021 (01/03/2021 a 30/03/2021), a partir de 03/03/2021, restando o saldo de 28 dias dia(s) para o período de 03/05/2021 a 30/05/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14848/2021 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) CAMILLA IZABELLA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, matrícula 1835220, lotado(a) no(a) 1ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC, referente ao exercício de 2020 (13/01/2020 a 11/02/2020), a partir de 31/01/2020, restando o saldo de 12 dias dia(s) para gozo oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14795/2021 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ELIDA FEITOSA FERREIRA, matrícula 1830554, lotado(a) no(a) 2ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, referente ao exercício de 2019 (18/02/2021 a 19/03/2021), a partir de 09/03/2021, restando o saldo de 11 dia(s) para gozo oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 12730/2021 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) TANIA MARIA DO BONFIM LEITE, matrícula 1718886, lotado(a) no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL, referente ao exercício de 2018 (08/02/2021 a 25/02/2021), a partir de 18/02/2021, restando o saldo de 8 dia(s) para gozo oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

A Diretora de Gestão Funcional, SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862/2020-SGP, de 15.12.2020 (DJe de 16.12.2020), resolve:

Tornar pública a s nova s unidade s de estágio d as estudante s pertencente s ao P rograma de E stágio do T ribunal de J ustiça de P ernambuco, em decorrência de rodízio no mês de fevereiro de 20 21 :

NOME	LOTAÇÃO ANTIGA	LOTAÇÃO ATUAL	DATA
FABIOLA LU ANA MARQUES DA SILVA	COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO	COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - QUINTA VARA CÍVEL	19/02/2021
MARIA GABRIELLA DE ANDRADE BEZERRA	COMARCA DO RECIFE - DÉCIMA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL	COMARCA DO RECIFE - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL	24/02/2021

Recife, 11 de março de 2021

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

SEI 00008812-28.2021.8.17.8017

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, no uso das suas atribuições resolve: Tornar pública a relação dos Voluntários que iniciaram suas atividades neste Poder, com suas respectivas Unidades de atuação.

NOME	DATA DE ADESAO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO	UNIDADE DE ATUAÇÃO
Priscila da Silva Domingo	29/01/2021	Vara Criminal da Comarca de Araripina
Ozeias Francisco Cabral da Silva	25/01/2021	4º Vara do Tribunal do Júri da Capital
Thaíza da Silva Souza	28/01/2021	1ª Vara Criminal da Capital
José Erivânio Pereira da Silva Filho	22/01/2021	2ª Vara da Comarca de Bezerros
Jamilly Laís Vasconcelos Silva	01/01/2021	1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá
Leticia Barbosa Pereira do Nascimento	15/02/2021	1ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru
João Alcides Freire Barros	15/02/2021	Vara Única da Comarca de Floresta
Ana Beatriz Cavalcanti de Sá	15/02/2021	Vara Única da Comarca de Floresta
Adriano Luís de Freitas	11/02/2021	Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga
Lara Cecília Baía Morelli Rossiter	11/02/2021	2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital
Paulo Siqueira Damiano Júnior	17/02/2021	3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Hemilly Maria Oliveira de Souza	16/02/2021	Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus
Bruna Conguenses Alves de Oliveira	16/02/2021	Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
Carlos Eduardo Monteiro e Silva	16/02/2021	Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
Maria Veras dos Santos	15/02/2021	1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Paula Martins Vieira	15/02/2021	2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Renata Gomes da Silva Rosa Bezerra	17/02/2021	Diretoria da Comarca de Salgueiro
Verônica Stanford Cavalcanti	17/02/2021	1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Mariane Almeida Pereira Silva	22/02/2021	1ª Vara do Júri da Capital
Ana Karin e Dionísio Benício	23/02/2021	Polo de Audiência de Custódia da Comarca de Salgueiro
Érica Cristina Souza Ribeiro	23/02/2021	2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Rafaela Nunes Ferreira	24/02/2021	CEJUSC da Comarca de Salgueiro
Maria Vitória Campelo dos Santos	25/02/2021	17ª Vara Criminal da Capital
Talita Louise Mafra Magalhães	26/02/2021	2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina

Maria Eduarda R. Fernandes de Moura	01/03/2021	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Camaragibe
Rodrigo Gabriel da Cunha Nóbrega	01/03/2021	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Camaragibe
Thalia Eliza da Silva	02/03/2021	20ª Vara Criminal da Capital
Anne Stephane Monteiro Coelho	08/03/2021	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Recife, 11 de março de 2021

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.01310 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0004514-89.2016.8.17.0000(0434186-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0073395-91.2011.8.17.0001(0488669-3)
Alberto Roberto da Costa Flores(PE012531)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Amílcar Bastos Falcão(PE010128)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Andrea Gardano Elias Bucharles(PE000805B)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
André Roberto da Costa Flores(PE013441)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Flávia Nunes Alves(PE019554)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Hermenegildo Pinheiro(PE011584)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Homero Russell Wanderley(PE017418)		002 0004514-89.2016.8.17.0000(0434186-8)
Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Jacira Galvão Santos(PE017248)		003 0073395-91.2011.8.17.0001(0488669-3)
José Augusto de Oliveira Tenório(PE017256)		002 0004514-89.2016.8.17.0000(0434186-8)
José Carlos Barbosa de Almeida(PE000532A)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
José Wilson Gomes Netto(RN000484)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Laura Lícia de Mendonça Vicente(PE020765)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Marcelo Bruto da Costa Correia(PE023119)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Márcio Araújo Acioli(PE000527B)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Paulo Alves da Silva(PE008883)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Ricardo Nogueira Souto(PE017880)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Roberta de Andrade Lima(PE017310)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)		003 0073395-91.2011.8.17.0001(0488669-3)
Tiago Carneiro Lima(PE010422)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0004514-89.2016.8.17.0000(0434186-8)
Ísis Yumi Miyachi(PE029260)		001 0014502-54.2004.8.17.0001(0423909-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0014502-54.2004.8.17.0001
(0423909-4)**

	Apelação
Protocolo	: 2016/2732
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação	: 1- 10671; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN. Alt. conf. Pet. 2016/914421.
Apelante	: WGT TELEFONIA LTDA
Advog	: José Wilson Gomes Netto(RN000484)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BANCO DO BRASIL S.A.
Advog	: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
Advog	: Ísis Yumi Miyachi(PE029260)
Advog	: Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)
Advog	: Hermenegildo Pinheiro(PE011584)
Advog	: Paulo Alves da Silva(PE008883)
Advog	: José Carlos Barbosa de Almeida(PE000532A)
Advog	: Alberto Roberto da Costa Flores(PE012531)
Advog	: Márcio Araújo Acioli(PE000527B)
Advog	: André Roberto da Costa Flores(PE013441)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advog	: Tiago Carneiro Lima(PE010422)
Advog	: Amílcar Bastos Falcão(PE010128)
Advog	: Roberta de Andrade Lima(PE017310)
Advog	: Flávia Nunes Alves(PE019554)
Advog	: Ricardo Nogueira Souto(PE017880)

Advog : Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)
 Advog : Marcelo Bruto da Costa Correia(PE023119)
 Advog : Laura Lícia de Mendonça Vicente(PE020765)
 Advog : Andrea Gardano Elias Bucharles(PE000805B)
 Advog : Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)
 Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Recurso Especial**
 Vista Advogado : Tiago Carneiro Lima (PE010422)

002. 0004514-89.2016.8.17.0000
(0434186-8)

Protocolo : 2019/92123113
 Comarca : Paulista
Vara : **2ª Vara Cível**
 Embargante : RENATO FERREIRA DE SOUSA
 Advog : Homero Russell Wanderley(PE017418)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : DANIEL PORTO CARREIRO PAES DE LIRA
 Advog : José Augusto de Oliveira Tenório(PE017256)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : RENATO FERREIRA DE SOUSA
 Advog : Homero Russell Wanderley(PE017418)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : DANIEL PORTO CARREIRO PAES DE LIRA
 Advog : José Augusto de Oliveira Tenório(PE017256)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : Vice-Presidência
 Relator : Des. 1º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0004514-89.2016.8.17.0000 (434186-8)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : José Augusto de Oliveira Tenório (PE017256)

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

003. 0073395-91.2011.8.17.0001
(0488669-3)

Protocolo : 2017/27908
 Comarca : Recife
Vara : **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Maria da Conceição Alves de Figueredo
 Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Jacira Galvão Santos (PE017248)

Apelação

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.01311 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

003 0063587-57.2014.8.17.0001(0448355-2)
 004 0000068-72.2018.8.17.0000(0494616-9)
 005 0001588-52.2016.8.17.1030(0508464-6)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0016106-38.2016.8.17.1130(0520832-8)
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS(MG110690)	005 0001588-52.2016.8.17.1030(0508464-6)
CELIO MARCOS LOPES MACHADO(MG010944)	005 0001588-52.2016.8.17.1030(0508464-6)
ELIZEU ANTONIO MACIEL(PE001579A)	002 0027414-78.2007.8.17.0001(0380203-1)
JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)	001 0005215-73.2005.8.17.0990(0312062-7)
Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)	003 0063587-57.2014.8.17.0001(0448355-2)
LUCIANA CAVALCANTI(RJ164950)	005 0001588-52.2016.8.17.1030(0508464-6)
Luiz Torres de Sá(PE016836)	001 0005215-73.2005.8.17.0990(0312062-7)
Marcos Antônio Cândia Barbosa(PE026894)	004 0000068-72.2018.8.17.0000(0494616-9)
RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)	006 0016106-38.2016.8.17.1130(0520832-8)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	006 0016106-38.2016.8.17.1130(0520832-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0005215-73.2005.8.17.0990(0312062-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0027414-78.2007.8.17.0001(0380203-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0063587-57.2014.8.17.0001(0448355-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0005215-73.2005.8.17.0990
(0312062-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Advog
Advog
Réu
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2017/114561
: Olinda
: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
: MUNICÍPIO DE OLINDA
: JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA - SISMO
: Luiz Torres de Sá(PE016836)
: MUNICÍPIO DE OLINDA
: JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA - SISMO
: Luiz Torres de Sá(PE016836)
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
: 0005215-73.2005.8.17.0990 (312062-7)
: apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Extraordinário
: Luiz Torres de Sá (PE016836)

**002. 0027414-78.2007.8.17.0001
(0380203-1)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado

Procdor
Embargante

Procdor
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/105472
: Recife
: 6ª Vara da Fazenda Pública
: LUIZ FELIPE BARRETO MARCELINO
: ELIZEU ANTONIO MACIEL(PE001579A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE
: THIAGO MANUEL MAGLHÃES FERREIRA
: Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE
: Dayana Navarro Nóbrega
: LUIZ FELIPE BARRETO MARCELINO
: ELIZEU ANTONIO MACIEL(PE001579A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
: 0027414-78.2007.8.17.0001 (380203-1)
: apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário
: ELIZEU ANTONIO MACIEL (PE001579A)

**003. 0063587-57.2014.8.17.0001
(0448355-2)**

Protocolo
Comarca
Vara

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/206286
: Recife
: 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
 Apelado : Maria do Carmo Correia Dias (Idoso) (Idoso)
 Advog : Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Fagner César Lobo Monteiro
 Embargado : Maria do Carmo Correia Dias (Idoso) (Idoso)
 Advog : Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Proc. Orig. : 0063587-57.2014.8.17.0001 (448355-2)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Jeanine Macedo Paraíso Campos (PE008071)

004. 0000068-72.2018.8.17.0000**(0494616-9)**

Protocolo : 2018/208861
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO
 Agravdo : ADELMO JOSÉ DE ALMEIDA
 Advog : Marcos Antônio Cância Barbosa(PE026894)
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO
 Embargado : ADELMO JOSÉ DE ALMEIDA
 Advog : Marcos Antônio Cância Barbosa(PE026894)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Proc. Orig. : 0000068-72.2018.8.17.0000 (494616-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Marcos Antônio Cância Barbosa (PE026894)

Embargos de Declaração no Agravo no Mandado de Seg**005. 0001588-52.2016.8.17.1030****(0508464-6)**

Protocolo : 2019/201065
 Comarca : Palmares
Vara : **Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**
 Apelante : BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA ESTRUTORA LTDA
 Advog : CELIO MARCOS LOPES MACHADO(MG010944)
 Advog : ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS(MG110690)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDILSON SEVERINO DA SILVA e outro e outro
 Advog : LUCIANA CAVALCANTI(RJ164950)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : BRAZIL TOWER CESSÃO DE INFRA ESTRUTORA LTDA
 Advog : CELIO MARCOS LOPES MACHADO(MG010944)
 Advog : ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS(MG110690)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : EDILSON SEVERINO DA SILVA
 Embargado : VALDENICE ROBERTA DE QUEIROS
 Advog : LUCIANA CAVALCANTI(RJ164950)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
 Proc. Orig. : 0001588-52.2016.8.17.1030 (508464-6)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : LUCIANA CAVALCANTI (RJ164950)

Embargos de Declaração na Apelação**006. 0016106-38.2016.8.17.1130****(0520832-8)**

Protocolo : 2018/105864
 Comarca : Petrolina
Vara : **Vara da Faz. Pública**
 Observação : Assuntos CNJ 10288 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.
 Apelante : Município de Petrolina
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

Apelação

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MILTON JOSÉ DE AMORIM
 Advog : RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : RICHARDSON WILKER DA SILVA (AL008293)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.01312 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001365-27.2015.8.17.1130(0449977-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000977-65.2013.8.17.0170(0497708-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0005146-17.2014.8.17.1090(0506709-2)
ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)	002 0000977-65.2013.8.17.0170(0497708-4)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	001 0001365-27.2015.8.17.1130(0449977-2)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	002 0000977-65.2013.8.17.0170(0497708-4)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	003 0005146-17.2014.8.17.1090(0506709-2)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	004 0000671-19.2014.8.17.1510(0511692-5)
Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)	003 0005146-17.2014.8.17.1090(0506709-2)
Francisco Afonso Padilha de Melo(PE023071)	003 0005146-17.2014.8.17.1090(0506709-2)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	004 0000671-19.2014.8.17.1510(0511692-5)
Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)	003 0005146-17.2014.8.17.1090(0506709-2)
Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)	002 0000977-65.2013.8.17.0170(0497708-4)
Thiago de Farias Cordeiro Borba(PE024684)	001 0001365-27.2015.8.17.1130(0449977-2)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	001 0001365-27.2015.8.17.1130(0449977-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0001365-27.2015.8.17.1130
(0449977-2)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/118218
 : Petrolina
: Vara da Faz. Pública
 : Município de Petrolina
 : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
 : CRISTIANE CORDEIRO BARROS.
 : Thiago de Farias Cordeiro Borba(PE024684)
 : Município de Petrolina
 : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : CRISTIANE CORDEIRO BARROS.
 : Thiago de Farias Cordeiro Borba(PE024684)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
 : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 : 0001365-27.2015.8.17.1130 (449977-2)
: apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial
 : Thiago de Farias Cordeiro Borba (PE024684)

**002. 0000977-65.2013.8.17.0170
(0497708-4)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Autor
 Advog

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: 2018/207244
 : Aliança
: Vara Única
 : MUNICÍPIO DE ALIANÇA
 : ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Mariza Vieira dos Santos
 Advog : Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)
 Agravte : MUNICÍPIO DE ALIANÇA
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravado : Mariza Vieira dos Santos
 Advog : Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0000977-65.2013.8.17.0170 (497708-4)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Sandra Lúcia Vieira de Souza (PE025011)

003. 0005146-17.2014.8.17.1090**(0506709-2)**

Protocolo : 2018/207414
 Comarca : Paulista
Vara : **Vara da Fazenda Pública**
 Autor : Edilson Graciano Soares
 Advog : Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)
 Réu : Município de Paulista
 Advog : Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)
 Advog : Francisco Afonso Padilha de Melo(PE023071)
 Embargante : Município de Paulista
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Edilson Graciano Soares
 Advog : Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Proc. Orig. : 0005146-17.2014.8.17.1090 (506709-2)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**
 Vista Advogado : Eduardo Romero Marques De Carvalho (PE011262)

Embargos de Declaração em Reexame Necessário**004. 0000671-19.2014.8.17.1510****(0511692-5)**

Protocolo : 2018/209607
 Comarca : Trindade
Vara : **Vara Única**
 Apelante : Maria Elza Pereira da Silva
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Apelado : Município de Trindade/PE
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Embargante : Município de Trindade/PE
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Embargado : Maria Elza Pereira da Silva
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Proc. Orig. : 0000671-19.2014.8.17.1510 (511692-5)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**
 Vista Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

Embargos de Declaração na Apelação**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.01313 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Cleyson Pereira de Lima(PE022119)
 Laura Ribeiro Fonseca Alves(PE026315)
 Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)
 Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)
 RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)
 Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0142858-91.2009.8.17.0001(0402727-2)
 003 0002050-53.2016.8.17.0110(0494231-6)
 003 0002050-53.2016.8.17.0110(0494231-6)
 004 0003533-78.2008.8.17.0990(0514781-9)
 004 0003533-78.2008.8.17.0990(0514781-9)
 002 0005188-53.2014.8.17.0480(0467892-2)
 001 0142858-91.2009.8.17.0001(0402727-2)
 003 0002050-53.2016.8.17.0110(0494231-6)
 003 0002050-53.2016.8.17.0110(0494231-6)
 001 0142858-91.2009.8.17.0001(0402727-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0142858-91.2009.8.17.0001
(0402727-2)**

Protocolo
 Comarca

Vara
 Autor

Procdor
 Réu
 Advog
 Advog
 Embargante

Procdor
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.

Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2018/208621
 : Recife

: 4ª Vara da Fazenda Pública

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel e outro e outro
 : Dione Mota Cavalcanti

: Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 : Dione Mota Cavalcanti

: Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 0142858-91.2009.8.17.0001 (402727-2)

: apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário

: Patrícia Carla da Costa Lira (PE017867)

**002. 0005188-53.2014.8.17.0480
(0467892-2)**

Protocolo
 Comarca

Vara
 Autor

Procdor
 Réu
 Advog
 Observação
 Embargante

Procdor
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.

Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2018/103521
 : Caruaru

: Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

: MATHEUS GABRIEL SILVA ALENCAR

: Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

: ASSUNTO CNJ 10433

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

: MATHEUS GABRIEL SILVA ALENCAR

: Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 0005188-53.2014.8.17.0480 (467892-2)

: Apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Exrtraordinário

: Nemézio de Vasconcelos Júnior (PE018185)

**003. 0002050-53.2016.8.17.0110
(0494231-6)**

Protocolo
 Comarca

Vara
 Apelante

Advog
 Apelado
 Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/110192

: Afogados da Ingazeira

: Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0002050-53.2016.8.17.0110 (494231-6)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos Recurso Extraordinários**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

004. 0003533-78.2008.8.17.0990**(0514781-9)**

Protocolo : 2018/209378
 Comarca : Olinda
Vara : **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Eduardo Prazeres Cerneiro de França
 Réu : WALMIR CORREIA DE ARAÚJO (Idoso) (Idoso)
 Advog : Cleyson Pereira de Lima(PE022119)
 Advog : Laura Ribeiro Fonseca Alves(PE026315)
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Eduardo Prazeres Cerneiro de França
 Embargado : WALMIR CORREIA DE ARAÚJO (Idoso) (Idoso)
 Advog : Cleyson Pereira de Lima(PE022119)
 Advog : Laura Ribeiro Fonseca Alves(PE026315)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0003533-78.2008.8.17.0990 (514781-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Cleyson Pereira de Lima (PE022119)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS**Relação No. 2021.01314 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0051447-93.2011.8.17.0001(0477749-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002841-22.2016.8.17.0110(0522233-3)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	002 0002841-22.2016.8.17.0110(0522233-3)
Eli Alves Bezerra(PE015605)	001 0051447-93.2011.8.17.0001(0477749-9)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	002 0002841-22.2016.8.17.0110(0522233-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	002 0002841-22.2016.8.17.0110(0522233-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0051447-93.2011.8.17.0001****(0477749-9)**

Protocolo : 2018/201887
 Comarca : Recife
Vara : **4ª Vara da Fazenda Pública**
 Apelante : A. A. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
 Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Reprte : Valdete Maria da Silva Alves
 Apelado : Estado de Pernambuco e outro e outro

Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO
 Embargado : A. A. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
 Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réprte : Valdete Maria da Silva Alves
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0051447-93.2011.8.17.0001 (477749-9)
Motivo : **para apresentar contrarrazões aos Agravos em Recurso Eextraordinário e em Recurso Especial interpost**
 Vista Advogado : Eli Alves Bezerra (PE015605)

**002. 0002841-22.2016.8.17.0110
(0522233-3)**

Protocolo : 2019/131300
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0002841-22.2016.8.17.0110 (522233-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.01315 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)
Adilson Pinheiro Freire(PE003167)	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)
Eduardo Monteiro Dantas(PB009759)	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)
Gileno De Souza Leao Filho(PE003891)	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)
Nilton Carlos Pereira Madureira(PE018708)	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)
Rodrigo Azevedo Toscano de Brito(PB009312)	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)
Rodrigo José da Costa Silva(PE022487)	001 0000022-05.2006.8.17.1520(0443011-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000022-05.2006.8.17.1520
(0443011-5)**

Protocolo : 2018/205054
 Comarca : Triunfo
Vara : **Vara Única**

Apelante : CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA e outros e outros
 Advog : Adilson Pinheiro Freire(PE003167)
 Advog : Gileno De Souza Leao Filho(PE003891)
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 Advog : Nilton Carlos Pereira Madureira(PE018708)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO
 Apelado : ELIANE ANDREA FERREIRA JURUBEBA
 Advog : Rodrigo Azevedo Toscano de Brito(PB009312)
 Advog : Eduardo Monteiro Dantas(PB009759)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA
 Embargante : MARIA DE ANDRADA JURUBEBA
 Embargante : Tereza Cristina de Andrada Jurubeba
 Embargante : IJASSUARA MARIA DE ANDRADA JURUBEBA
 Embargante : MARCUS ANTÔNIO DE ANDRADA JURUBEBA
 Embargante : ROMMEL ANDRADA JURUBEBA
 Embargante : GETÚLIO CESAR DE ANDRADA JURUBEBA
 Embargante : José Eliú de Andrada Jurubeba
 Embargante : FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADA JURUBEBA
 Advog : Rodrigo José da Costa Silva(PE022487)
 Embargado : Antonio Orlando Braz de Souza
 Advog : Nilton Carlos Pereira Madureira(PE018708)
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO
 Embargado : ELIANE ANDREA FERREIRA JURUBEBA
 Advog : Rodrigo Azevedo Toscano de Brito(PB009312)
 Advog : Eduardo Monteiro Dantas(PB009759)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0000022-05.2006.8.17.1520 (443011-5)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Nilton Carlos Pereira Madureira (PE018708)
 Vista Advogado : Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB009312)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.01324 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0002851-66.2016.8.17.0110(0496945-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000614-20.2011.8.17.0600(0499024-1)
Adriano Neri da Silva(PE023018)	002	0000614-20.2011.8.17.0600(0499024-1)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	001	0002851-66.2016.8.17.0110(0496945-3)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002	0000614-20.2011.8.17.0600(0499024-1)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	001	0002851-66.2016.8.17.0110(0496945-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	001	0002851-66.2016.8.17.0110(0496945-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0002851-66.2016.8.17.0110
(0496945-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/222545

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: REJANE APARECIDA FERREIRA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : REJANE APARECIDA FERREIRA
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Proc. Orig. : 0002851-66.2016.8.17.0110 (496945-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**
 Vista Advogado : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

**002. 0000614-20.2011.8.17.0600
 (0499024-1)**

Protocolo : 2018/2942
 Comarca : Ferreiros
Vara : **Vara Única**
 Apelante : Alexsandro Francisco Batista
 Apelante : Cléssia Maria Chaves de Pontes
 Apelante : Eduardo Gomes da Silva
 Apelante : Geralice Lins e Silva
 Apelante : Iranildo Albuquerque Silva
 Apelante : João José da Silva Junior
 Apelante : Leticia Tavares de Santana
 Apelante : Lucinalva Helena da Silva
 Apelante : Rafael Marcelino Felix de Andrade
 Apelante : Rosimere da Silva Santos
 Apelante : Zarineide Martins de Mendonça Silva
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Município de Ferreiros
 Advog : Adriano Neri da Silva(PE023018)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**
 Vista Advogado : Adriano Neri da Silva (PE023018)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.01325 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
 Aurea Emanuela H. Lemos(PE033331)
 Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Jonas Manuel Vilar(PE012347E)
 Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)

Ordem Processo

002 0002329-98.2016.8.17.0640(0477689-8)
 001 0001864-98.2014.8.17.0110(0464205-7)
 001 0001864-98.2014.8.17.0110(0464205-7)
 002 0002329-98.2016.8.17.0640(0477689-8)
 001 0001864-98.2014.8.17.0110(0464205-7)
 001 0001864-98.2014.8.17.0110(0464205-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0001864-98.2014.8.17.0110
 (0464205-7)**

Protocolo : 2018/221075
 Comarca : Afogados da Ingazeira
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
 Apelante : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

Advog : Aurea Emanoela H. Lemos(PE033331)
 Apelado : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 Advog : STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira-PE
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
 Embargado : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 Advog : STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0001864-98.2014.8.17.0110 (464205-7)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário.**
 Vista Advogado : STENO DINIZ FERRAZ (PE028598D)

**002. 0002329-98.2016.8.17.0640
 (0477689-8)**

Protocolo : 2018/105041
 Comarca : Garanhuns
Vara : **Vara da Fazenda Pública**
 Embargante : Estado de PE
 Procdor : AGENOR MIRANDA RIBEIRO
 Embargado : Pedro Brito da Silva
 Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
 Advog : Jonas Manuel Vilar(PE012347E)
 Observação : ASSUNTO CNJ 10342.
 Embargante : Estado de PE
 Procdor : AGENOR MIRANDA RIBEIRO
 Embargado : Pedro Brito da Silva
 Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
 Advog : Jonas Manuel Vilar(PE012347E)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Proc. Orig. : 0002329-98.2016.8.17.0640 (477689-8)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Antônio Fernando Rocha Cardoso (PE000834B)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 11/03/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.01327 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000243-68.2015.8.17.0001(0485355-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0002153-60.2016.8.17.0110(0509657-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004 0002153-60.2016.8.17.0110(0509657-5)
Emília Moreira Belo(PE023548)	002 0002074-61.2015.8.17.0710(0488644-6)
Eric José Oliveira de Almeida(PE026766)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
Gilvan Navarro Filho(PB011057)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
JULIA IRMA MENDES DE ARAUJO(PE044403)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
Joaquim Pessoa Guerra Filho(PE029465)	002 0002074-61.2015.8.17.0710(0488644-6)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
Narriman Xavier da Costa(PB010334)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	004 0002153-60.2016.8.17.0110(0509657-5)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	004 0002153-60.2016.8.17.0110(0509657-5)
TATIANE JORDÃO C.	D. 001 0000243-68.2015.8.17.0001(0485355-2)
ALBUQUERQUE(PE033519)	
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	003 0000905-30.2012.8.17.0650(0501547-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002074-61.2015.8.17.0710(0488644-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000243-68.2015.8.17.0001
(0485355-2)**

Protocolo : 2019/200117
 Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública**
 Autor : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
 Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz
 Réu : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALENCAR
 Advog : TATIANE JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE(PE033519)
 Embargante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
 Procdor : ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA
 Embargado : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALENCAR
 Advog : TATIANE JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE(PE033519)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0000243-68.2015.8.17.0001 (485355-2)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : TATIANE JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE (PE033519)

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**002. 0002074-61.2015.8.17.0710
(0488644-6)**

Protocolo : 2018/209622
 Comarca : Igarassu
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**
 Embargante : ESPÓLIO DE MANOEL RICARDO DA SILVA, neste ato representado por sua Inventariante MAGNA MARIA RODRIGUES DE MELO
 Advog : Joaquim Pessoa Guerra Filho(PE029465)
 Embargado : ARSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
 Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : RODRIGO TENÓRIO TAVARES DE MELO
 Embargante : ESPÓLIO DE MANOEL RICARDO DA SILVA, neste ato representado por sua Inventariante MAGNA MARIA RODRIGUES DE MELO
 Advog : Joaquim Pessoa Guerra Filho(PE029465)
 Embargado : ARSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
 Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : RODRIGO TENÓRIO TAVARES DE MELO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0002074-61.2015.8.17.0710 (488644-6)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Emília Moreira Belo (PE023548)

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**003. 0000905-30.2012.8.17.0650
(0501547-2)**

Protocolo : 2018/6563
 Comarca : Glória de Goitá
Vara : **Vara Única**
 Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2. Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl 278.
 Apelante : Município de Glória do Goitá
 Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)
 Advog : Eric José Oliveira de Almeida(PE026766)
 Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)
 Advog : JULIA IRMA MENDES DE ARAUJO(PE044403)
 Apelado : Maria José da Silva
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Advog : Narriman Xavier da Costa(PB010334)
 Advog : Gilvan Navarro Filho(PB011057)
 Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Motivo : **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial**
 Vista Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

Apelação

004. 0002153-60.2016.8.17.0110**(0509657-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/222553

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: ELVIRA MARIA DA SILVA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ELVIRA MARIA DA SILVA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0002153-60.2016.8.17.0110 (509657-5)

: **apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário**

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 11/03/2021

Relação No. 2021.01339 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)	011 0002706-44.2019.8.17.0000(0531250-3)
ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)	024 0003061-20.2020.8.17.0000(0554147-9)
ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)	031 0000379-45.2014.8.17.1280(0555700-0)
Aderbal de M. Mendonça(PE023015)	018 0000070-79.2016.8.17.0560(0543779-4)
Adriana Serrano(PE000985A)	038 0000276-92.2008.8.17.0360(0556625-6)
Airton Correia de Melo Filho(PE013632)	015 0005057-87.2019.8.17.0000(0540414-6)
Antonio Marcos da Silva(PE011268)	032 0000419-36.2009.8.17.0590(0555827-6)
Antônio Gildásio Gomes(PE014716)	009 0000687-86.2018.8.17.0360(0516248-7)
Antônio Pires Rodrigues Júnior(PE019795)	040 0008238-19.2016.8.17.0480(0540647-5)
Arisson Coutinho Reis(PE015446)	032 0000419-36.2009.8.17.0590(0555827-6)
Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)	002 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)	033 0000890-25.2012.8.17.1050(0555931-5)
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)	034 0000788-03.2012.8.17.1050(0555941-1)
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)	037 0000280-77.2014.8.17.0180(0556599-1)
Breno José Rodrigues Andrade(PE024794)	034 0000788-03.2012.8.17.1050(0555941-1)
CATARINA ARAGÃO SANTIAGO(PE041712)	039 0003583-47.2020.8.17.0000(0556694-1)
Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)	034 0000788-03.2012.8.17.1050(0555941-1)
Cláudio Rangel de Souza Lima(PE009900)	005 0000200-46.2013.8.17.0440(0507947-6)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	031 0000379-45.2014.8.17.1280(0555700-0)
Diego Andrade Ventura(PE023274)	007 0000012-54.2015.8.17.1290(0515509-1)
Douglas Feitosa da Silva(PE024378)	033 0000890-25.2012.8.17.1050(0555931-5)
EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)	012 0002820-80.2019.8.17.0000(0531569-7)
Elinaldo Gomes de Jesus Júnior(PE049149)	016 0000054-38.2015.8.17.0180(0542237-7)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	004 0001125-85.2012.8.17.0340(0500263-7)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	018 0000070-79.2016.8.17.0560(0543779-4)
Gabriela Falcão Teófilo(PE028597)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Gerson Galvão(PE010276)	033 0000890-25.2012.8.17.1050(0555931-5)
Gerson Galvão(PE010276)	037 0000280-77.2014.8.17.0180(0556599-1)
Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)	005 0000200-46.2013.8.17.0440(0507947-6)
Giovanni Martinovich de A. Calábria(PB016137)	011 0002706-44.2019.8.17.0000(0531250-3)
Giovanni Martinovich de A. Calábria(PB016137)	015 0005057-87.2019.8.17.0000(0540414-6)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	038 0000276-92.2008.8.17.0360(0556625-6)
Henrique Buriel Weber(PE014900)	002 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Henrique Buriel Weber(PE014900)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Hilário Gurgel(PE025593)	020 0006046-93.2019.8.17.0000(0546254-4)
Ingrid Caroline Costa de Farias(PE036883)	011 0002706-44.2019.8.17.0000(0531250-3)
JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)	012 0002820-80.2019.8.17.0000(0531569-7)
JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES(PE032192)	002 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES(PE032192)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)	007 0000012-54.2015.8.17.1290(0515509-1)
Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)	016 0000054-38.2015.8.17.0180(0542237-7)
Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)	002 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
José Aniceto de Oliveira(PE005157)	007 0000012-54.2015.8.17.1290(0515509-1)
José de Souza Dias(PE016241)	035 0000088-22.2018.8.17.1210(0555954-8)
João André Sales Rodrigues(PE019186)	002 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
João André Sales Rodrigues(PE019186)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
João Ferreira de Souza Junior(PE011520)	001 0003462-93.2004.8.17.0480(0359346-8)
LUCAS PEREIRA DE SOUZA(PE041287)	032 0000419-36.2009.8.17.0590(0555827-6)
Lauro Callazzi Zimmer(SP226795)	029 0000306-30.2008.8.17.0360(0555053-6)
Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)	002 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Luis Alberto Gallindo Martins(PE020189)	037 0000280-77.2014.8.17.0180(0556599-1)
Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)	029 0000306-30.2008.8.17.0360(0555053-6)
Marcilio Alfredo Belatto(PE049276)	036 0007074-14.2019.8.17.0480(0556310-0)
Marcocilânio Félix da Silva(PE023395)	013 0004142-38.2019.8.17.0000(0536366-6)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	004 0001125-85.2012.8.17.0340(0500263-7)
Marcos Antônio V. Arruda(PE033603)	006 0002640-50.2017.8.17.0480(0508744-9)

Maria Denize de Almeida Melo Santos(PE043294)	014 0008052-93.2016.8.17.0480(0539494-7)
Maria Socorro Bezerra Chaves(PE002992)	001 0003462-93.2004.8.17.0480(0359346-8)
Mariana de Almeida C. M. Fernandes(PE045246)	002 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Mariana de Almeida C. M. Fernandes(PE045246)	003 0000004-37.2000.8.17.0180(0418549-5)
Mikaéle Kloppel Silva(SP367381)	029 0000306-30.2008.8.17.0360(0555053-6)
Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)	029 0000306-30.2008.8.17.0360(0555053-6)
Raul Peres Barroca(PE022353)	029 0000306-30.2008.8.17.0360(0555053-6)
Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)	011 0002706-44.2019.8.17.0000(0531250-3)
Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)	018 0000070-79.2016.8.17.0560(0543779-4)
Thiago Rodrigues dos Santos(PE031312)	017 0005388-69.2019.8.17.0000(0542443-5)
Walles Henrique de Oliveira Couto(PE024224)	034 0000788-03.2012.8.17.1050(0555941-1)
Wanessa Larissa de Oliveira Couto(PE030600)	034 0000788-03.2012.8.17.1050(0555941-1)
Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)	030 0003348-80.2020.8.17.0000(0555349-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003462-93.2004.8.17.0480(0359346-8)
etylla monnise monteiro souza(PE033581)	027 0003269-04.2020.8.17.0000(0554913-3)

Relação No. 2021.01339 de Publicação (Analítica)

**001. 0003462-93.2004.8.17.0480
(0359346-8)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Autor

Procldor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: Eliane Maria Matos Aragão de Souza

: Maria Socorro Bezerra Chaves(PE002992)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: ELIETE MARIA DOS SANTOS e outro e outro

: João Ferreira de Souza Junior(PE011520)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ELIETE MARIA DOS SANTOS

: MARIA NAZARÉ BERNARDO DA SILVA

: João Ferreira de Souza Junior(PE011520)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Eliane Maria Matos Aragão de Souza

: Maria Socorro Bezerra Chaves(PE002992)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0003462-93.2004.8.17.0480 (359346-8)

: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos,

4. Embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**002. 0000004-37.2000.8.17.0180
(0418549-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Embargante

Embargante

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Altinho

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: LUIZ ALBERTO PASSOS CONSULTORIA PLAN EMP

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: JOSÉ GONÇALVES CELESTINO

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO e outro e outro

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO e outro e outro

: JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES(PE032192)

: Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes(PE045246)

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: JOSÉ GONÇALVES CELESTINO

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: LUIZ ALBERTO PASSOS CONSULTORIA PLAN EMP

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: JADA ADM. EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JADA ADM. EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: LUIZ ALBERTO PASSOS CONSULTORIA PLAN EMP

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: JOSÉ GONÇALVES CELESTINO

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO

: LUIZ MARIO GUIMARAES MOURY FERNANDES

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO

: LUIZ MARIO GUIMARAES MOURY FERNANDES

: JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES(PE032192)

: Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes(PE045246)

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: JOSÉ GONÇALVES CELESTINO

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: LUIZ ALBERTO PASSOS CONSULTORIA PLAN EMP

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: JADA ADM. EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0000004-37.2000.8.17.0180 (418549-5)

: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUtir AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Ambos os embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**003. 0000004-37.2000.8.17.0180
(0418549-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Altinho

: Vara Única

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: LUIZ ALBERTO PASSOS CONSULTORIA PLAN EMP

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: JOSÉ GONÇALVES CELESTINO

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO e outro e outro

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO e outro e outro

: JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES(PE032192)

: Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes(PE045246)

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: JOSÉ GONÇALVES CELESTINO

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: LUIZ ALBERTO PASSOS CONSULTORIA PLAN EMP

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: JADA ADM. EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA

: Henrique Buriel Weber(PE014900)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JOSÉ GONÇALVES CELESTINO

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: Gabriela Falcão Teófilo(PE028597)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0000004-37.2000.8.17.0180 (418549-5)

: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUtir AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Ambos os embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**004. 0001125-85.2012.8.17.0340
(0500263-7)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Comarca	: Brejo da Madre de Deus
Vara	: Vara Única
Autor	: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)
Advog	: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
Réu	: JOSÉ AILTON DOS SANTOS
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Embargante	: JOSÉ AILTON DOS SANTOS
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Embargado	: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)
Advog	: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0001125-85.2012.8.17.0340 (500263-7)
Julgado em	: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos,

4. Embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**005. 0000200-46.2013.8.17.0440
(0507947-6)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Canhotinho
Vara	: Vara Única

Apelante : Luciene Josefa Vilela Moraes
 Advog : Cláudio Rangel de Souza Lima(PE009900)
 Apelado : MUNICÍPIO DE CANHOTINHO
 Advog : Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)
 Embargante : MUNICÍPIO DE CANHOTINHO
 Advog : Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)
 Embargado : Luciene Josefa Vilela Moraes
 Advog : Cláudio Rangel de Souza Lima(PE009900)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Proc. Orig. : 0000200-46.2013.8.17.0440 (507947-6)
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANHOTINHO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).
2. Com relação à suposta contradição alegada nos embargos de declaração referente ao fato que o acórdão estaria em desacordo com o art. 19 da ADCT; o art. 5.º, II; o art. 37, caput e II todos da CF/88; bem como com a Súmula n.º 685 do STF e com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 351, tal tese, por óbvio, não se sustenta.
3. Com efeito, a contradição, hipótese de cabimento dos embargos de declaração, é a falta de coerência da decisão. Pode se manifestar de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. Na verdade, o juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. Firmada tal premissa, observa-se que não é a hipótese do acórdão vergastado.
4. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios opostos pela edilidade, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.
5. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. Rejeição dos embargos de declaração do Município de Canhotinho. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração do Município de Canhotinho, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**006. 0002640-50.2017.8.17.0480
(0508744-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

: M. P. E. P.

: L. C. R. B.

: Marcos Antônio V. Arruda(PE033603)

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º, DO CP. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME TRAUMATOLÓGICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. AGRESSÃO INJUSTA NÃO COMPROVADA. REAÇÃO DESPROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. APELO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Há nos autos suficiente prova de autoria e materialidade delitivas, mormente considerando a existência do exame traumatológico, a especial relevância da palavra da vítima - em harmonia com o conjunto probatório -, e as incongruências nos depoimentos do acusado, pelo que merece reforma a sentença absolutória para condenar o apelado pelo delito tipificado no art. 129, §9º, do CP, à pena de 7 (sete) meses de detenção;

2. Todavia, sendo a pena concreta inferior a um ano e tendo transcorrido lapso superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a presente condenação, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva e, via de consequência, a extinção da punibilidade do réu;

3. Apelo provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DAR PROVIMENTO ao referido recurso, extinguindo-se, todavia, a punibilidade do réu, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

**007. 0000012-54.2015.8.17.1290
(0515509-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: São Caetano

: Vara Única

: JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)

: José Aniceto de Oliveira(PE005157)

: Diego Andrade Ventura(PE023274)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)

: José Aniceto de Oliveira(PE005157)

: Diego Andrade Ventura(PE023274)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0000012-54.2015.8.17.1290 (515509-1)

: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos,

4. Embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**008. 0000981-92.2015.8.17.0280
(0516108-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Bezerros

: **1ª Vara**

: LUCLECIO FRANCISCO DA SILVA

: ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria da Glória Gonçalves Santos

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. SÚMULA Nº. 582 DO STJ. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS.

1. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Súmula 582 do STJ.

2. Em uma situação na qual o roubo é praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, deve ser aplicada a regra do concurso formal de crimes, em obediência ao preconizado no art. 70 do CP.

3. Em relação à fração adotada para aumentar a pena em razão do reconhecimento do concurso formal, nos termos da jurisprudência do STJ, o aumento tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2. Assim, considerando que foram quatro as vítimas da ação criminosa, a pena corporal do recorrente deve ser aumentada em 1/4 (um quarto).

4. Recurso provido em parte.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000981-92.2015.8.17.0280 (0516108-8), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**009. 0000687-86.2018.8.17.0360
(0516248-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Buíque

: **Vara Única**

: W. A. S.

: Antônio Gildásio Gomes(PE014716)

: M. P. E. P.

: Yelena de Fátima Monteiro Araujo

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II e IV, do CP). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. ACOLHIMENTO. FATO PRATICADO EM MATA FECHADA COM UMA ÚNICA TESTEMUNHA PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS CONVERGENTES INDICANDO QUE O APELANTE ESTARIA EM OUTRO LOCAL NO MOMENTO EM QUE OS FATOS SE DERAM. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM TORNO DA AUTORIA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Diante do cenário fático, apenas houve uma testemunha no local, cujo depoimento se mostrou controverso e em conflito com o depoimento das demais testemunhas. Existência de testemunhas que convergiram no sentido de que o apelante estava em outro local no momento em que os fatos ocorreram.
2. Inexistência de prova apta a aferir a responsabilidade pelos fatos articulados na representação, razão pela qual deve o apelante ser absolvido, determinando-se sua desinternação.
3. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação em epígrafe, cujas partes são acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru-PE, de de 2021.

EVIO MARQUES DA SILVA

Desembargador Relator

010. 0001447-14.2019.8.17.0000
(0527190-3)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Habeas Corpus

: Surubim

: **2ª Vara**

: LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES

: MANOEL BERTINO DA SILVA, VG. " MANOEL DA TOYOTA"

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DOS AUTOS PREJUDICADA. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR NO GABINETE DO REVISOR. CASO COM INDICATIVOS DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA QUE O PACIENTE AGUARDE SEU JULGAMENTO FINAL EM LIBERDADE.

1. A custódia preventiva, medida de exceção, somente deve ser mantida ou decretada, nas hipóteses previstas legalmente e quando outra medida cautelar alternativa não for suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
2. O principal fundamento da impetração é o extravio dos autos principais do apelo defensivo, o que, segundo a inicial, estaria atrasando a tramitação da matéria. Contudo, referido recurso já está com vistas ao revisor, regularmente. Pleito prejudicado.
3. Em que pese a gravidade da acusação formulada contra o paciente há, na pendência de apelo seu, questão ventilada de extinção da punibilidade do agente pela prescrição, de forma que o debate (secundário, no writ) sobre manter sua custódia ou mesmo expedir carta de guia provisória, nesse cenário, está esvaziado, pois sua liberdade deve ser prontamente restabelecida, até a conclusão do mérito recursal.
4. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS Nº 0001447-14.2019.8.17.0000 (0527190-3), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, MAS CONCEDER A ORDEM DE OFÍCIO, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

011. 0002706-44.2019.8.17.0000
(0531250-3)

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Recurso em Sentido Estrito

: Lagoa do Ouro

: **Vara Única**

: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

: Maurício Couto de Carvalho

Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)
 Reqdo. : RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
 Advog : Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)
 Reqdo. : MANOEL SANTOS DOS REIS
 Reqdo. : JOÃO SANTOS DOS REIS
 Reqdo. : JOSÉ CLÓVIS DOS REIS ALVES
 Reqdo. : KARLOS EDUARDO DE MELO REIS
 Advog : Ingrid Caroline Costa de Farias(PE036883)
 Advog : Giovanni Martinovich de Araújo Calábria(PB016137)
 Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. RESTAURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Deve ser mantida a decisão do magistrado singular que revogou a prisão preventiva dos acusados, concedendo-lhes a liberdade provisória, vez que suficientemente fundamentada e embasada em elementos concretos dos autos;
2. Ademais, considerando o lapso temporal entre a concessão da liberdade provisória e o julgamento deste recurso, sem que o recorrente tenha trazido fatos novos, não vislumbro a contemporaneidade necessária para a restauração da cautelar, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida;
3. Recurso desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em NEGAR PROVIMENTO ao referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Évio Marques da Silva

Desembargador Relator

012. 0002820-80.2019.8.17.0000 (0531569-7)

Mandado de Segurança

Impte. : CANTALICE CAPISTRANO DE BARROS NETO
 Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)
 Advog : EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)
 Impdo. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 118 DO CPP. INDÍCIOS DE USO DO BEM PARA A PRÁTICA DELITUOSA. PERÍCIA TÉCNICA PENDENTE. SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

1. Não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ante a ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão que negou a restituição dos bens apreendidos, e existindo interesse processual na manutenção da apreensão desses bens, já que há indícios de que eram usados para a prática delituosa e cuja perícia técnica ainda não foi concluída, não há como acolher a pretensão deduzida neste writ para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra o referido decisum;
2. Segurança denegada, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A SEGURANÇA, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**013. 0004142-38.2019.8.17.0000
(0536366-6)**

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Desaforamento de Julgamento

: Ibirajuba

: Vara Única

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARCELO JOSE DA SILVA

: Otacílio Vitalino do Nascimento

: Marcocilânio Félix da Silva(PE023395)

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DEMONSTRAÇÃO IN CONCRETO.

1. A influência na sociedade local dos réus, demonstrada em manifestações de apoio aos pronunciados, relativamente às suas atividades de segurança privada na Comarca de origem dos fatos, apontam para uma confusão feita pela comunidade local acerca da suposta justiça na ação dos recorridos contra a vítima, o que constitui circunstância que, indubitavelmente, põe em risco a imparcialidade do Júri.

2. Pedido de desaforamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Desaforamento de Julgamento nº 0004142-38.2019.8.17.0000 (0536366-6), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente pedido de desaforamento, para que a respectiva sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri seja realizada na Comarca de Caruaru/PE, que está livre das influências analisadas nestes autos em favor do pronunciado, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**014. 0008052-93.2016.8.17.0480
(0539494-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Def. Público

Embargante

Embargado

Advog

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

: M. P. E. P.

: S. F. S.

: Maria Denize de Almeida Melo Santos(PE043294)

: A. O. C. J.

: M. P. E. P.

: S. F. S.

: Maria Denize de Almeida Melo Santos(PE043294)

: ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 0008052-93.2016.8.17.0480 (539494-7)

: 04/03/2021

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM TERMO DIVERSO DAQUELE QUE REFLERE O CONTEÚDO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Tendo o apelo sido acolhido, por unanimidade, a lavratura do acórdão deve conter a expressão: "dar provimento" e não "negar provimento", para assim refletir com correção a decisão colegiada.

2. Logo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, a fim de suprir a contradição em tela, nos termos do art. 619 do CPP.

3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos ED EM APELAÇÃO Nº 0008052-93.2016.8.17.0480 (0539494-7), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, somente para corrigir erro material do acórdão do apelo retro, nos termos da fundamentação do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**015. 0005057-87.2019.8.17.0000
(0540414-6)**

Desaforamento de Julgamento

Comarca	: Lagoa dos Gatos
Vara	: Vara Única
Reqte.	: M. P. E. P.
Reqdo.	: S. F. S. S.
Advog	: Airtton Correia de Melo Filho(PE013632)
Reqdo.	: E. R. G.
Advog	: Giovanni Martinovich de Araújo Calábria(PB016137)
Procurador	: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Julgado em	: 04/03/2021

EMENTA. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO PARQUET. FUNDADA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. CONCORDÂNCIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DESAFORAMENTO PROVIDO.

1. Assiste razão ao Ministério Público quando alega a inviabilidade da realização do júri na cidade de origem.
2. É cabível a medida quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, em razão de se tratar de cidade onde os jurados conhecem os acusados como agentes de alta periculosidade, integrantes de grupo de extermínio na região, refletindo, inclusive, na mudança de depoimento de testemunha durante o trâmite processual.
3. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Desaforamento de Julgamento nº 0005057-87.2019.8.17.0000 (0540414-6), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao desaforamento, para que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri seja realizada na Comarca da Capital/PE, que está livre das influências analisadas nestes autos, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**016. 0000054-38.2015.8.17.0180
(0542237-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Altinho
Vara	: Vara Única
Apelante	: JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA
Advog	: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)
Advog	: Elinaldo Gomes de Jesus Júnior(PE049149)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargante	: JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA
Advog	: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)
Advog	: Elinaldo Gomes de Jesus Júnior(PE049149)
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0000054-38.2015.8.17.0180 (542237-7)
Julgado em	: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).
2. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir matéria de mérito.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos,
4. Embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**017. 0005388-69.2019.8.17.0000
(0542443-5)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Arcoverde

: **Vara Criminal da Comarca de Arcoverde**

: 00039203120158170220 Pedido de Prisão Temporária Pedido de Prisão Temporária

: Anderson Matheus dos Santos Bezerra

: Thiago Rodrigues dos Santos(PE031312)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia), exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium accusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade;
2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que, nessa etapa procedimental, prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda;
3. Da análise do conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do recorrente no crime narrado na denúncia e prova da materialidade delitiva, razão pela qual deve ser mantida a pronúncia;
4. Recurso não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo NÃO PROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**018. 0000070-79.2016.8.17.0560
(0543779-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Custódia

: Vara Única

: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: Anna Karolyna de Lima Pereira

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: Aderbal de M. Mendonça(PE023015)

: Anna Karolyna de Lima Pereira

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: Aderbal de M. Mendonça(PE023015)

: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: Anna Karolyna de Lima Pereira

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: Aderbal de M. Mendonça(PE023015)

: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

: 0000070-79.2016.8.17.0560 (543779-4)

: 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. Verifico que o fato superveniente alegado pela autora não guarda pertinência com a causa de pedir e pedidos constantes na exordial, razão pela qual não se pode afirmar que houve qualquer contradição no julgado, que considerou haver inovação recursal e não conheceu do recurso de apelação da autora, nos termos do art. 1013, § 1.º do CPC/2015.

3. As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, inexistindo, assim, vício a ser sanado através dos embargos declaratórios opostos pela autora.

4. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Rejeição dos embargos de declaração da autora. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração da autora, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**019. 0005779-39.2019.8.17.0480
(0545708-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Caruaru

: Vara da Inf. da Juv.

: V. L. P.

: ALANNA KELLY DA CUNHA NASCIMENTO VASCONCELOS

: M. P. E. P.

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

Julgado em : 04/03/2021

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. CONDUTA VIOLENTA. ART. 122, I, DO ECA. GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JUSTIFICAM A ADOÇÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prática de fato análogo a homicídio qualificado restou comprovada por elementos probatórios aferindo a materialidade e a autoria da conduta imputada à apelante. Sentença recorrida concretamente fundamentada.
2. Não cabimento da substituição por outra medida socioeducativa em meio aberto. Justificada a necessidade da medida de internação mantida. Ato infracional grave cometido com violência (art. 122, I, do ECA).
3. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação em epígrafe, cujas partes são acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru-PE, de de 2021.

EVIO MARQUES DA SILVA

Desembargador Relator

**020. 0006046-93.2019.8.17.0000
(0546254-4)**

Comarca

Vara

Impte.

Impte.

Advog

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Mandado de Segurança

: Pedra

: **Vara Única**

: G. B. I. L.

: G. L.

: Hilário Gurgel(PE025593)

: Juízo de Direito da Vara Unica da Comarca da Pedra - PE

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVIDOR DE INTERNET. ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTIMIDADE. QUEBRA DE SIGILO. QUANTIDADE INDETERMINADA DE SUJEITOS. ORDEM GENÉRICA. APURAÇÃO DE DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS E DE LOCALIZAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

1. Inexistente a tríplex identidade entre os dois mandados de segurança, não há como acolher a preliminar de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC/15. Preliminar de litispendência rejeitada;
2. A impetração tem por objeto decisão judicial proferida no âmbito de inquérito sigiloso instaurado para a apurar a prática de delito de homicídio qualificado, no qual, mediante representação da autoridade policial fora determinado o fornecimento de informações, pelo provedor de internet, de dados pessoais e de localização de um número indeterminado de sujeitos, porém com delimitação espacial e temporal, com a finalidade de apurar a autoria delitiva;
3. O princípio constitucional de proteção à intimidade e à vida privada insculpido no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, não detém caráter absoluto, desde que exista uma proporcional delimitação da quebra do sigilo e observadas as regras fixadas na legislação infraconstitucional;
4. A autorização judicial refere-se a registros de acesso a aplicações de internet (art. 5º, inciso VIII do Marco Civil da Internet) e dados pessoais de localização (art. 14, inciso do mesmo regramento). Tais dados possuem um regime jurídico mais flexível que a interceptação telemática, posto que os dados possuem menor relevo à proteção da intimidade e privacidade;
5. O regime jurídico aplicável - art. 22 do Marco Civil da Internet, exige a demonstração de indícios de ilícito, da adequação da medida, consistente na utilidade da prova buscada, e a identificação precisa do dado buscado. Tais requisitos se mostraram presentes no caso concreto;
6. A medida autorizada constitui solução adequada e proporcional porquanto a) se mostra imprescindível e subsidiária, b) o custo à intimidade de terceiros não é, em princípio, alto, posto que os dados de geolocalização não são particularmente sensíveis e c) houve apenas transferência de sigilo, uma vez que os dados requisitados devem permanecer sob custódia restrita, mediante limitação de acesso às informações dos autos, conforme já determinado;
7. Segurança denegada, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em REJEITAR a preliminar de litispendência e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**021. 0005177-48.2019.8.17.0480
(0548529-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **Vara da Inf. da Juv.**

: D. G. N.

: ALANNA KELLY DA CUNHA NASCIMENTO VASCONCELOS

: M. P. E. P.

: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

: 04/03/2021

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, II, DO CP). PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. CONDUTA COMETIDA COM GRAVE AMEAÇA COM UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA E SIMULACRO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE PESSOAS. ART. 122, I, DO ECA. GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JUSTIFICAM A ADOÇÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE REAVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AO PARÂMETRO DO ART. 42 DA LEI 12.594/2012. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prática de fato análogo ao crime de roubo circunstanciado restou comprovada por elementos probatórios, inclusive pela confissão do apelante, restando comprovada a materialidade e a autoria da conduta imputada à apelante. Sentença recorrida concretamente fundamentada.
2. Não cabimento da substituição por outra medida socioeducativa em meio aberto. Justificada a necessidade da medida de internação mantida. Ato infracional grave cometido com violência (art. 122, I, do ECA).
3. O período de reavaliação quadrimestral fixado na sentença se acha devidamente fundamentado e dentro do parâmetro do art. 42 da Lei 12.594/2012.
3. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação em epígrafe, cujas partes são acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru-PE, de de 2021.

EVIO MARQUES DA SILVA

Desembargador Relator

**022. 0002837-82.2020.8.17.0000
(0553453-8)**

Comarca

Vara

Reqte.

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: ANDERSON WIRTON DE MORAIS SILVA

: FAGNER CURSINO DE AZEVEDO

: THALES CANDEIA QUINTANS - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: 04/03/2021

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Não há na Lei nº. 9.296/96 nenhuma referência ou mesmo obrigatoriedade na realização de perícia nas vozes captadas pelas interceptações telefônicas, tendo o magistrado competente que analisar no caso concreto a eventual necessidade de sua realização. Conforme entendimento sedimentado do STJ, é dispensável a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, em vista da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996.

2. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium accusationis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade.

3. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0002837-82.2020.8.17.0000 (0553453-8), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**023. 0005768-44.2018.8.17.0480
(0553736-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Bonito

: **Vara Única**

: M. A. S.

: CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

: M. P. E. P.

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DO GUARDA MUNICIPAL. EXAME TRAUMATOLÓGICO. CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Após análise dos autos, depreende-se que não há dúvidas sobre a autoria e materialidade dos delitos, ante a prova acostada nos autos e do depoimento da testemunha, que são uníssonos em confirmar a versão trazida na denúncia.

2. É razoável e proporcional o aumento da pena-base a partir da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, como também o aumento da pena intermediária pelas agravantes do art. 61, não há, portanto, que se falar em redução da reprimenda.

3. Recurso desprovido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em desprover o recurso de apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**024. 0003061-20.2020.8.17.0000
(0554147-9)**

Comarca

Vara

Desaforamento de Julgamento

: Belo Jardim

: **Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DE BELO JARDIM/PE
 Reqdo. : RENATO GONÇALVES FERREIRA
 Reqdo. : RONALDO AFONSO DA SILVA
 Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
 Procurador : Alen de Souza Pessoa
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICIDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO PARQUET. FUNDADA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. CONCORDÂNCIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DESAFORAMENTO PROVIDO.

1. Assiste razão ao Ministério Público quando alega a inviabilidade da realização do júri na cidade de origem.
2. É cabível a medida quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, em razão de se tratar de cidade onde os jurados conhecem os acusados como agentes de alta periculosidade, integrantes de grupo de extermínio na região, com histórico de assassinato de testemunha de acusação, às vésperas do Júri, em outro feito, do qual um deles era réu.
3. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Desaforamento de Julgamento nº 0003061-20.2020.8.17.0000 (0554147-9), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao desaforamento, para que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri seja realizada na Comarca da Capital/PE, que está livre das influências analisadas nestes autos, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho
 Desembargador Relator

025. 0003210-16.2020.8.17.0000 (0554698-1)

Agravo de Execução Penal

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : MANOEL SEVERINO DA SILVA
 Def. Público : VINICIUS FERREIRA TONON - DEF. PUBLICO
 Procurador : Eva Regina de A. Brasil
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA. ART. 112, DA LEP. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO REEDUCANDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de não ser possível a extinção da punibilidade diante do inadimplemento da pena de multa, no caso da progressão de regime, tal adimplemento não faz parte dos seus requisitos indispensáveis, sendo o entendimento jurisprudencial atualizado que não há ilegalidade na concessão do benefício em tela em caso de ausência de descumprimento de decisão judicial de forma deliberada pelo reeducando.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal Nº: 0003210-16.2020.8.17.0000 (0554698-1), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho
 Desembargador Relator

026. 0003226-67.2020.8.17.0000 (0554749-3)

Recurso em Sentido Estrito

Comarca : Pesqueira
Vara : **Vara Criminal**
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Reqdo. : Rogério de Almeida Muniz
 Def. Público : ENDRIGO SUEHIRO OBARA - DEFENSOR PÚBLICO
 Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL - PRAZO SUSPENSO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Durante a suspensão condicional do processo fica também suspensa a prescrição, nos termos do art. 89, §6º, da Lei 9.099/95. Tendo o delito pena máxima de 08 anos, verifica-se a prescrição pela pena em abstrato, o que não ocorreu no presente caso, devido à referida suspensão.
2. Recurso provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em prover o recurso em sentido estrito, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

027. 0003269-04.2020.8.17.0000
(0554913-3)

Agravo de Execução Penal

Agravte : ANTÔNIO LÁZARO DA SILVA
 Advog : etylla monnise monteiro souza(PE033581)
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Giani Maria do Monte Santos
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 04/03/2021

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE INSERÇÃO DO REENDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há direito subjetivo do agravante em ser beneficiado com o chamado "regime semiaberto harmonizado", sendo de cautela do Juízo das Execuções a análise dos pormenores de cada pleito, para fins de seu deferimento.
2. O caso em análise não mostra excepcionalidade que justifique a concessão da benesse, sendo evidente tentativa de progressão de regime, em menos de três meses de reclusão inicial, pelo sentenciado, sem a presença de seus requisitos legais.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Agravo de Execução Penal Nº 0003269-04.2020.8.17.0000(0554913-3), Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, ao final, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

028. 0003292-47.2020.8.17.0000
(0555025-2)

Agravo de Execução Penal

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : LUCIVALDO DO NASCIMENTO
 Def. Público : JOSE BATISTA DE MORAES

Procurador : Eva Regina de A. Brasil
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA. ART. 112, DA LEP. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO REEDUCANDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de não ser possível a extinção da punibilidade diante do inadimplemento da pena de multa, no caso da progressão de regime, tal adimplemento não faz parte dos seus requisitos indispensáveis, sendo o entendimento jurisprudencial atualizado que não há ilegalidade na concessão do benefício em tela em caso de ausência de descumprimento de decisão judicial de forma deliberada pelo reeducando.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal Nº: 0003292-47.2020.8.17.0000 (0555025-2), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**029. 0000306-30.2008.8.17.0360
(0555053-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Buíque

: **Vara Única**

: 00003063020088170360 Execução Fiscal Execução Fiscal

: O Município de Buíque

: Raul Peres Barroca(PE022353)

: Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)

: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

: BANCO BMG S.A

: Lauro Callazzi Zimmer(SP226795)

: Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

: Mikaéle Kloppel Silva(SP367381)

: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

: BANCO BMG S.A

: Lauro Callazzi Zimmer(SP226795)

: Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

: Mikaéle Kloppel Silva(SP367381)

: O Município de Buíque

: Raul Peres Barroca(PE022353)

: Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO DO BANCO BMG S.A. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART.85, § 3º, I DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO BANCO BMG S.A PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A edilidade se insurge contra a condenação em honorários sucumbenciais alegando que tal condenação não deveria ter ocorrido por se tratar de sentença que extinguiu o feito por reconhecimento da prescrição intercorrente. Ocorre que, o juízo primevo, na verdade, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, tendo em vista ter considerado parte ilegítima o Município de Buíque para cobrar ISS sobre operações de leasing. Ou seja, o argumento utilizado pelo recorrente não possui pertinência com a sentença vergastada.

2. Sem o combate às razões que fundamentaram a sentença, sendo questionados fatos diversos aos tratados, não há dialeticidade no recurso em análise, o que prejudica seu conhecimento nos termos do art. 932, III do CPC/2015

3. Nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte na ação demandada, o Código Processual Civil, adotando o mesmo regime de tratamento diferenciado ao Ente Público do código anteriormente vigente, prevê que, ao fixar os honorários, o juiz deve atentar para os percentuais fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora (art. 85, § 3º, I do CPC).

4. Nas ações em que não haja condenação principal, ou, diante da impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido, os honorários deverão ser arbitrados tendo-se em conta o valor conferido à causa, devidamente atualizado (§ 4º, III, art.85 do CPC).

5. Depreende-se dos autos que a execução fiscal foi extinta sem que houvesse a condenação do apelante a uma verba principal, o que atrai a incidência do já citado § 4º, III, art.85 do CPC. Assim, o montante a ser considerado para a estipulação da verba sucumbencial deve ser o conferido

a execução que, no caso, equivale a R\$ 10.232,49 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos). Esse valor reputa-se inferior a 200 salários mínimos vigente na época em que a sentença foi proferida (§ 4º, IV, art.85 do CPC). Desta feita, o juiz sentenciante agiu equivocadamente ao aplicar o § 3º, V do art.85 do CPC na estipulação dos honorários advocatícios.

6. Ressalte-se que o magistrado condenou a Fazenda Pública ao percentual mínimo constante no dispositivo legal supracitado, qual seja, 1% do valor dado a causa. De tal arte, procedeu ao arrepio da norma processual. Deve ser reformado, portanto, o valor dos honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §.3º, I do CPC/2015, com mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), os quais fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da causa, em virtude da simplicidade da demanda.

7. Recurso de apelação do Município não conhecido e recurso de apelação do Banco BMG S.A ao qual se dar provimento, ambos por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos manejados, para, a uma, não conhecer do recurso de apelação do Município de Buíque; e, a duas, dar provimento ao recurso do banco apelante, para o fim de fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo na conformidade do voto do relator.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

030. 0003348-80.2020.8.17.0000
(0555349-7)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgado

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: JOAO BATISTA BEZERRA DA SILVA

: Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)

: JOÃO BATISTA COELHO DE ARAÚJO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 04/03/2021

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos. 2. Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, teoria reconhecida pela jurisprudência. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Ademais, em se tratando de pronúncia, a exclusão de qualificadoras somente deve ocorrer quando elas forem manifestamente improcedentes, o que não ocorre no presente caso. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do RESE Nº 0003348-80.2020.8.17.0000 (0555349-7), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

031. 0000379-45.2014.8.17.1280
(0555700-0)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelação

: São Bento do Una

: **2ª Vara da Comarca de São Bento do Una**

: Veronice Oliveira dos Santos

: VIRGINIA LUCIA VIDAL RODRIGUES SOUZA

: VERA LUCIA ROCHA DE ARAUJO

Apelante : VERA LUCIA TAVARES DE LIRA
 Apelante : WILK ALVES DE MACENA
 Apelante : ZULMIRA TAVARES DE MORAES
 Apelante : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO BENTO DO
 UNA(sispum)
 Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA INICIAL APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuidando-se, como se cuida, de ação contra a Fazenda Pública, incide no caso o disposto no art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, para a propositura da ação, sob pena de prescrição.
2. Pleiteiam os autores ora apelantes o pagamento referente ao terço constitucional das férias referentes ao ano de 2008. Segundo o juízo de origem, os autores somente ajuizaram a demanda em 24/01/2014, após o quinquênio legal, de tal sorte que estaria fulminada pela prescrição a pretensão autoral.
3. Em uma análise detida dos autos, não há qualquer registro de quando a petição inicial teria sido protocolizada, no entanto, verificando o sistema de informática deste Tribunal de Justiça de Pernambuco constata-se a data da autuação, qual seja: 24/01/2014.
4. Caberia à parte apelante acostar aos autos documentação idônea apta a comprovar que, de fato, o protocolo da petição inicial teria se dado em data anterior.
5. A manutenção da sentença recorrida, portanto, é medida que se impõe, haja vista que a parte apelante não trouxe elementos hábeis a elidir o fundamento que levou o juízo a quo a reconhecer a prescrição.
6. Apelo desprovido por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**032. 0000419-36.2009.8.17.0590
(0555827-6)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Feira Nova

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - PE

: Arisson Coutinho Reis(PE015446)

: LUCAS PEREIRA DE SOUZA(PE041287)

: MARLI INÁCIA DE ARAÚJO

: Antonio Marcos da Silva(PE011268)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA. SERVIDOR PÚBLICO. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Prevalece o entendimento segundo o qual os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com acréscimo do terço constitucional. Nesse contexto, uma vez inadimplidas tais verbas, como é o caso dos autos, a condenação da fazenda pública se impõe.
2. Nesse contexto, uma vez inadimplidas tais verbas, como é o caso dos autos, a condenação da fazenda pública se impõe.
3. Recurso de apelação improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Cível, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru/PE, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

**033. 0000890-25.2012.8.17.1050
(0555931-5)**

Apelação

Comarca	: Panelas
Vara	: Vara Única
Apelante	: MUNICIPIO PANELAS/PE
Advog	: Douglas Feitosa da Silva(PE024378)
Apelado	: VILMA GERLANDE CORDEIRO CHAVES
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Advog	: Gerson Galvão(PE010276)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 04/03/2021

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE PANELAS. PISO SALARIAL PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VALOR DE R\$ 950,00. APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. PAGAMENTO EM ACORDO COM O PISO NACIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão que ora se põe nesta seara recursal cinge-se a analisar se é devido o pagamento à autora de seus vencimentos de acordo com o piso salarial do magistério.
2. Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, em 27/04/2011.
3. A remuneração dos servidores do magistério público deverá atender a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestadas.
4. No caso em tela, sendo a autora Professora I, laborava no regime de 30 horas semanais, de acordo com a documentação constante nos autos (fl. 51 e fl. 106) e, sendo assim, faz jus apenas ao pagamento de 3/4 do piso salarial, ou seja, para o ano de 2011, era de R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos); em 2012 foi para R\$ 1.088,25 (mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos); no ano de 2013 foi para R\$ 1.175,25 (mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); já em 2014 foi para R\$ 1.272,75 (mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e em 2015, para R\$ 1.438,33 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).
5. A partir da documentação constante nos autos, conclui-se que o Município de Panelas, nos anos de 2011 e 2012, respeitou o piso salarial nacional dos professores, não havendo qualquer diferença, apurada nesse período, a ser ressarcida.
6. Outrossim, deve a sentença ser reformada de ofício para que sejam fixados os juros de mora nos termos das Súmulas n.º 150 e 157 do TJPE, e a correção monetária, desde o inadimplemento de cada parcela, pelo IPCA-E.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO à apelação do Município de Panelas, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru, de de 2021.

De. Evio Marques da Silva

Relator

**034. 0000788-03.2012.8.17.1050
(0555941-1)**

Apelação

Comarca	: Panelas
Vara	: Vara Única

Apelante : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
 PANELAS,PE.
 Advog : Wanessa Larissa de Oliveira Couto(PE030600)
 Advog : Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)
 Advog : Walles Henrique de Oliveira Couto(PE024224)
 Advog : Breno José Rodrigues Andrade(PE024794)
 Apelado : JUDITE JUSTINA DA SILVA
 Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE PANELAS. PANELASPREV. PISO SALARIAL PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VALOR DE R\$ 950,00. APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O PISO NACIONAL. DIREITO À PARIDADE. QUINQUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BASE DO PISO NACIONAL SALARIAL DOS PROFESSORES. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão que ora se põe nesta seara recursal cinge-se a analisar se é devido o pagamento à autora de seus proventos de acordo com o piso salarial do magistério, acrescido de 04 (quatro) quinquênios - 20% (vinte por cento) e da gratificação denominada "pó de giz", na ordem de 10% (dez por cento), calculada sobre os vencimentos.
2. Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, em 27/04/2011.
3. A remuneração dos servidores do magistério público deverá atender a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestadas.
4. No caso em tela, sendo a autora Professora I, que lecionava as turmas de 1º ao 5.º ano, laborava no regime de 30 horas semanais, de acordo com a documentação constante nos autos (fls. 120; 122 e 124 e fl. 129-v) e, sendo assim, faz jus apenas ao pagamento de 3/4 do piso salarial, ou seja, para o ano de 2011, era de R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos); em 2012 foi para R\$ 1.088,25 (mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos); no ano de 2013 foi para R\$ 1.175,25 (mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); já em 2014 foi para R\$ 1.272,75 (mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e em 2015, para R\$ 1.438,33 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).
5. A partir da documentação constante nos autos, conclui-se que o Município de Panelas nos anos de 2011 e 2012 não respeitou o piso salarial nacional dos professores, devendo ser ressarcida da diferença apurada nesse período.
6. O direito constitucional à paridade entre os servidores ativos e inativos, embora suprimido pela Emenda Constitucional nº 41, alcança aqueles que se aposentaram sob a égide da vigência da regra da paridade ou mesmo aqueles abarcados pela regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47. No caso em tela, tendo a autora preenchido as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e ingressado no serviço público antes da EC 41/2003, possui, assim, direito adquirido à paridade.
7. Destaque-se que esta Turma, em voto de minha lavra, já firmou entendimento acerca da legalidade da incorporação das parcelas remuneratórias pleiteadas (quinquênios e gratificação pó de giz) para composição do vencimento base previsto na Lei do Piso Salarial do Magistério.
8. Deve a sentença ser reformada de ofício para que sejam fixados os juros de mora nos termos das Súmulas n.º 150 e 157 do TJPE, e a correção monetária, desde o inadimplemento de cada parcela, pelo IPCA-E.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas - Panelasprev, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru, de de 2021.

De. Evio Marques da Silva

Relator

035. 0000088-22.2018.8.17.1210
(0555954-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Apelado

Def. Público

Procurador

Apelação

: Sairé

: **Vara Única**

: M. P. E. P.

: R. C. S.

: José de Souza Dias(PE016241)

: W. G. L. S.

: Silvana Borba Lemos de Azevedo

: Eva Regina de A. Brasil

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 140 E ART. 147, AMBOS DO CPB C/C ART. 21 DA LCP. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. IN DUBIO PRO REU. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Não havendo provas robustas e incontroversas que possibilitem uma análise precisa e segura quanto à reponsabilidade dos representados pelos atos infracionais que lhe são direcionados, já que não se tem certeza quem iniciou as agressões físicas e injúrias que se narra na inicial e quem delas apenas se defendeu, a absolvição é medida de rigor.

- Recurso Improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000088-22.2018.8.17.1210 (0555954-8), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**036. 0007074-14.2019.8.17.0480
 (0556310-0)**

Apelação

Comarca : Caruaru
 Vara : **Vara da Inf. da Juv.**
 Apelante : M. P. E. P.
 Apelado : J. P. A. M. S.
 Advog : Marcilio Alfredo Belatto(PE049276)
 Procurador : Giani Maria do Monte Santos
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Julgado em : 04/03/2021

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA DE INTERNAÇÃO. FINALIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS. CUMULAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA COM A DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Na aplicação das medidas socioeducativas, o magistrado deverá levar em conta a capacidade do adolescente de cumprir a medida fixada, as circunstâncias e a gravidade da infração.

2. Embora o ato infracional atribuído ao menor seja extremamente grave (estupro de vulnerável), não se pode esquecer que a finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Não tendo alcançado, ainda, a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, espera-se que o jovem ingresse na maioria penal totalmente recuperado, o que não acontecerá, porém, se a medida aplicada não for a adequada ou se o seu tempo de cumprimento for insuficiente para que um trabalho sério de reinserção social possa ser finalizado.

3. Além de o menor possuir condições pessoais favoráveis, por não ter antecedentes infracionais, exercer trabalho lícito, estudar e não ser usuário de drogas, a equipe multidisciplinar, que o atendeu durante o período de internação provisório, recomendou ao magistrado de piso o retorno do representado ao convívio comunitário e familiar. Por todos esses fatores, a medida de internação se mostra extremamente severa e inadequada para as circunstâncias que rodeiam o caso concreto. Entretanto, diante da gravidade dos fatos que foram atribuídos ao recorrido, a aplicação isolada da medida socioeducativa de liberdade assistida não atenderá os princípios e objetivos que norteiam o ECA, sobretudo, o da proteção intergral. Por essa razão, mostra-se mais apropriada a aplicação cumulativa da medida de liberdade assistida com a de prestação de serviço à comunidade.

4. Recurso provido em parte.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007074-14.2019.8.17.0480 (0556310-0), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**037. 0000280-77.2014.8.17.0180
(0556599-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Altinho

: **Vara Única**

: MARIA LÚCIA DE COUTO SANTOS

: Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: MARIA LÚCIA DE COUTO SANTOS

: Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE ALTINHO. PISO SALARIAL PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VALOR DE R\$ 950,00. APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. PAGAMENTO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL. DIREITO À PARIDADE. QUINQUÊNIOS. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BASE DO PISO NACIONAL SALARIAL DOS PROFESSORES. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A questão que ora se põe nesta seara recursal cinge-se a analisar se é devido o pagamento à autora de seus proventos de acordo com o piso salarial do magistério, com igualdade de valores com os servidores da ativa, e, acrescido de 05 (cinco) quinquênios - 25% (vinte por cento), calculada sobre os vencimentos.
2. Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, em 27/04/2011.
3. A remuneração dos servidores do magistério público deverá atender a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestadas.
4. No caso em tela, sendo a autora Professora I, tendo laborado no regime de 100 horas-aulas mensais, faz jus apenas ao pagamento de 1/2 do piso salarial, ou seja, para o ano de 2011, era de R\$ 588,50 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos); em 2012 foi para R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos); no ano de 2013 foi para R\$ 783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos); já em 2014 foi para R\$ 848,50 (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e em 2015, para R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
5. A partir da documentação constante nos autos, conclui-se que o Município de Altinho vem pagando à autora em valores bem superiores ao piso salarial nacional dos professores.
6. O direito constitucional à paridade entre os servidores ativos e inativos, embora suprimido pela Emenda Constitucional nº 41, alcança aqueles que se aposentaram sob a égide da vigência da regra da paridade ou mesmo aqueles abarcados pela regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47. No caso em tela, tendo a autora preenchido as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e ingressado no serviço público antes da EC 41/2003, possui, assim, direito adquirido à paridade.
7. Destaque-se que esta Turma, em voto de minha lavra, já firmou entendimento acerca da legalidade da incorporação das parcelas remuneratórias pleiteadas (quinquênios) para composição do vencimento base previsto na Lei do Piso Salarial do Magistério.
8. Deve a sentença ser reformada de ofício para que sejam fixados os juros de mora nos termos das Súmulas n.º 150 e 157 do TJPE, e a correção monetária, desde o inadimplemento de cada parcela, pelo IPCA-E.
9. Apelações do Município de Altinho e da autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações do Município de Altinho e da autora, para reconhecer que a edilidade vem respeitando o piso salarial dos professores, excluir da condenação o pagamento de quinquênios e reconhecer o direito adquirido da autora à paridade, reformando, ainda, de ofício, a sentença para aplicar os parâmetros legais de juros e correção monetária acima apontados, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru, de de 2021.

De. Evio Marques da Silva

Relator

038. 0000276-92.2008.8.17.0360
(0556625-6)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Buíque
: **Vara Única**
: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda
: Adriana Serrano(PE000985A)
: O Município de Buíque
: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)
: O Município de Buíque
: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)
: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda
: Adriana Serrano(PE000985A)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Évio Marques da Silva
: 04/03/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO DA YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART.85, § 3º, I DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTORA-EXEQUENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A edilidade se insurge contra a condenação em honorários sucumbenciais alegando que tal condenação não deveria ter ocorrido por se tratar de sentença que extinguiu o feito por reconhecimento da prescrição intercorrente. Ocorre que, o juízo primevo, na verdade, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, tendo em vista ter considerado parte ilegítima o Município de Buíque para cobrar ISS sobre operações de leasing. Ou seja, o argumento utilizado pelo recorrente não possui pertinência com a sentença vergastada.
2. Sem o combate às razões que fundamentaram a sentença, sendo questionados fatos diversos aos tratados, não há dialeticidade no recurso em análise, o que prejudica seu conhecimento nos termos do art. 932, III do CPC/2015
3. Nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte na ação demandada, o Código Processual Civil, adotando o mesmo regime de tratamento diferenciado ao Ente Público do código anteriormente vigente, prevê que, ao fixar os honorários, o juiz deve atentar para os percentuais fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora (art. 85, § 3º, I do CPC).
4. Nas ações em que não haja condenação principal, ou, diante da impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido, os honorários deverão ser arbitrados tendo-se em conta o valor conferido à causa, devidamente atualizado (§ 4º, III, art.85 do CPC).
5. Depreende-se dos autos que a execução fiscal foi extinta sem que houvesse a condenação do apelante a uma verba principal, o que atrai a incidência do já citado § 4º, III, art.85 do CPC. Assim, o montante a ser considerado para a estipulação da verba sucumbencial deve ser o conferido a execução que, no caso, equivale a R\$ 11.838,96 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Esse valor reputa-se inferior a 200 salários mínimos vigente na época em que a sentença foi proferida (§ 4º, IV, art.85 do CPC). Desta feita, o juiz sentenciante agiu equivocadamente ao aplicar o § 3º, V do art.85 do CPC na estipulação dos honorários advocatícios.
6. Ressalte-se que o magistrado condenou a Fazenda Pública ao percentual mínimo constante no dispositivo legal supracitado, qual seja, 1% do valor dado a causa. De tal arte, procedeu ao arripio da norma processual. Deve ser reformado, portanto, o valor dos honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §.3º, I do CPC/2015, com mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), os quais fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da causa, em virtude da simplicidade da demanda.
7. Recurso de apelação do Município não conhecido e recurso de apelação da Yamaha Administradora de Consórcios Ltda ao qual se dar provimento, ambos por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos manejados, para, a uma, não conhecer do recurso de apelação do Município de Buíque; e, a duas, dar provimento ao recurso da Yamaha Administradora de Consórcios Ltda, para o fim de fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo na conformidade do voto do relator.

P. I.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

039. 0003583-47.2020.8.17.0000
(0556694-1)

Comarca
Vara
Reqte.
Advog
Def. Público
Reqdo.
Procurador
Órgão Julgador
Relator

Recurso em Sentido Estrito

: São Joaquim do Monte
: **Vara Única**
: VINÍCIUS MÁRIO ADOLFO
: CATARINA ARAGÃO SANTIAGO(PE041712)
: CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Alen de Souza Pessoa
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Julgado em : 04/03/2021

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. PRONÚNCIA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos. 2. Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, teoria reconhecida pela jurisprudência. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do RESE Nº 0003583-47.2020.8.17.0000 (0556694-1), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**040. 0008238-19.2016.8.17.0480
(0540647-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru**

: J. R. C. B.

: Antônio Pires Rodrigues Júnior(PE019795)

: M. P. E. P.

: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. ART. 5º, III, DA LEI Nº 11.340/06. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CABIMENTO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. PRECEDENTES DO STJ. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Não havendo identidade de partes e de pedido entre as ações, não há como extinguir o feito em razão de litispendência ou coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC/15. Preliminar não acolhida;

2. Inserindo-se a relação de afeto existente entre o recorrente e a vítima no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340/06 e sendo a vulnerabilidade da vítima presumida, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o contrário, deve ser rejeitada a prefacial de incompetência do Juízo;

3. Não há como subsistir o pleito de absolvição do apelante, diante de provas suficientes de autoria e materialidade delitivas colhidas durante a instrução criminal;

4. Em crimes cometidos no contexto doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando o seu depoimento se encontra em harmonia com as demais provas dos autos. Condenação mantida;

5. No que tange à dosimetria, deve ser afastada a negatificação do comportamento da vítima, vez que se trata de circunstância neutra e que não pode ser utilizada em prejuízo do réu (tese 15 da edição nº 26 do Informativo Jurisprudência em Teses do STJ). Pena redimensionada;

6. Recurso parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela REJEIÇÃO das preliminares de litispendência/coisa julgada e de incompetência, e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

041. 0002512-30.2017.8.17.0480
(0541165-2)

Comarca
Vara
Apelante
Apelado
Def. Público
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Caruaru
: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru**
: M. P. E. P.
: R. J. S.
: ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR
: Alen de Souza Pessoa
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Évio Marques da Silva
: 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 147 DO CP. PRELIMINAR: PERDA DE OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º, DO CP. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME TRAUMATOLÓGICO. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. AGRESSÃO DESPROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Considerando o decurso do prazo prescricional, não há como conhecer do pedido de condenação pelo delito de ameaça por perda de objeto;
2. Comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitivas no que tange à lesão corporal, em especial pela perícia traumatológica e a confissão do réu, a condenação do recorrido nas sanções do art. 129, §9º, do CP, é medida que se impõe;
3. Não há como acolher o pleito defensivo de que o acusado agiu em legítima defesa, quando a gravidade das lesões por ele provocadas na vítima indicam que ele não fez uso moderado dos meios necessários para repelir a suposta injusta agressão perpetrada pela ofendida. In casu, a reação foi totalmente desproporcional, demonstrando que o réu tinha, na verdade, a intenção de lesionar a integridade física da vítima, bem jurídico tutelado pelo art. 129 do CP. Logo, encontrando-se presentes todos os elementos do injusto penal, não há como reconhecer a excludente de ilicitude da legítima defesa;
4. Todavia, sendo a pena concreta inferior a um ano e tendo transcorrido lapso superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a presente condenação, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva e, via de consequência, a extinção da punibilidade do réu;
5. Apelo parcialmente conhecido e, nesta, provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em NÃO CONHECER PARCIALMENTE do apelo quanto ao pedido de condenação pelo delito de ameaça por perda de objeto e, na parte que conhece, DAR PROVIMENTO ao referido recurso, extinguindo, todavia, a punibilidade do réu pelo crime do art. 129, §9º, do CP, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Evio Marques da Silva
Desembargador Relator

042. 0002141-12.2014.8.17.0920
(0546877-7)

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Limoeiro
: **Vara Criminal da Comarca de Limoeiro**
: N. J. S.
: TULIO VICTOR BORGES LOBO - DEF PUBLICO
: M. P. E. P.
: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Évio Marques da Silva
: 04/03/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 DO CP. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constatada a utilização de fundamentação inidônea para desvalorar a circunstância judicial da culpabilidade, forçoso o afastamento da negativação de tal vetor e o consequente redimensionamento da pena-base;
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há como, na segunda fase, em razão da incidência da atenuante da confissão, reduzi-la para aquém do mínimo previsto em lei, ante o óbice do verbete sumular nº 231 do STJ;
3. Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em prover parcialmente o recurso de apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

043. 0000339-48.2013.8.17.1070
(0557644-5)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Passira

: **Vara Única**

: M. P. E. P.

: E. P. S.

: MARIA DAS DORES BEZERRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

: 04/03/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 129, §9 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. PENA HIPOTÉTICA. INADMISSÍVEL. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É incabível o reconhecimento de prescrição antecipada, por ferir o princípio da presunção da inocência e da individualização das penas, conforme entendimento já sumulado pelo Colendo STJ no enunciado n.º 438.
2. Os Tribunais Superiores e este Eg. Tribunal de Justiça possuem posicionamento pacífico quanto ao entendimento de que carece de amparo legal a modalidade de prescrição denominada "virtual", "antecipada", ou "em perspectiva", fundamentada apenas em condenação hipotética.
3. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso para que seja cassada a sentença vergastada, retornando os autos à origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em dar provimento ao referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2021.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

DIRETORIA CÍVEL**1ª Câmara Cível****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 10/03/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.01279 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000286-86.2016.8.17.1450(0556280-7)
ALEXANDRE ASFORA DA CAVALCANTI(PE019755D)	C. 001 0000286-86.2016.8.17.1450(0556280-7)
Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)	001 0000286-86.2016.8.17.1450(0556280-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000286-86.2016.8.17.1450 (0556280-7)	Apelação
Comarca	: Tamandaré
Vara	: Vara Única
Apelante	: CONDOMINIO CARNEIROS BEACH RESORT
Advog	: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: G.S. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS EIRELI - EPP
Advog	: ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI(PE019755D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 09/03/2021 14:44 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO N. 0556280-7

APELANTE: CONDOMÍNIO CARNEIROS BEACH RESORT

APELADO: G.S. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS EIRELI - EPP

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença definitiva proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Tamandaré que, nos autos dos embargos à execução n. 0556280-7, julgou-os improcedentes.

Em suas razões recursais (fls. 186/200), a parte recorrente alega que o contrato impugnado, firmado entre as partes, é nulo. Por essa razão, a execução padece de título executivo que lhe dê base.

Alega que o instrumento contratual foi resolvido por haver sido constatado em assembleia geral que gastos e contratações feitas pelo síndico destituído trouxeram prejuízo ao condomínio e, na espécie, o pacto beneficiou o próprio síndico, razão pela qual não se aplica, em detrimento do ente despersonalizado, a multa contratual por descumprimento.

Segue alegando que o então síndico assumiu a função no mês de setembro/2014, tendo sido constatado, a partir de então, um aumento significativo de despesas, além da contratação da empresa apelada em novembro/2014, precedida da rescisão contratual com aquela que antes executava os mesmos serviços.

Diz que foram relatados despreparo e sobrepreço na prestação de serviços e a contratação desnecessária de pessoal, rubrica que vinha onerando as despesas do condomínio em cerca de 92,7% (noventa e dois inteiros e sete décimos por cento) de seus gastos totais.

A empresa contratada foi aberta na mesma data da contratação, além de que, com apenas 08 (oito) dias de execução do contrato, já haviam sido pagos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Por isso, finaliza dizendo que a rescisão foi por justa causa, tendo em vista o dolo do ex-síndico - réu em três processos criminais por prática, em tese, de estelionato, falsidade ideológica e formação de quadrilha - e a onerosidade excessiva, o que gerou desequilíbrio contratual.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, ao argumento de que o contrato se mostrou excessivamente oneroso e a rescisão se deu fundamentadamente. Além disso, diz que o valor que atualmente alcançou o valor executado, R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), é periclitante à saúde financeira do condomínio, o que afetará a coletividade de condôminos.

Sem contrarrazões.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Compulsando os autos, vejo que os Embargos à Execução em cujo bojo se interpôs este apelo não foram dotados de efeito suspensivo. Ademais, por mais que o apelante entenda ser relevante sua fundamentação, não compartilho do mesmo entendimento.

É que, em linha de princípio, bem ou mal, o contrato foi firmado por pessoa regularmente investida na função de síndico e, portanto, com poderes regimentais suficientes para a prática de atos da natureza daquele impugnado, nomeadamente a assinatura de contratos.

Os argumentos utilizados para dar aos fatos narrados as vestes de dolo e, conseqüentemente, de uma nulidade, não gozam de amparo legal. Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 145 do Código Civil que o dolo torna o negócio jurídico anulável, não nulo de pleno direito. Em um e outro caso, pois, não se dispensa a palavra última do Poder Judiciário, o que não se observa na espécie.

A onerosidade excessiva, por sua vez, só permite a resolução contratual quando decorre diretamente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis e, para tanto, é imprescindível a apreciação judicial (art. 478 do CC). Da narrativa exposta, não há sequer a menção - e menos ainda prova cabal - relativa a fatos supervenientes e imprevisíveis que tenham causado a dita onerosidade.

De mais a mais, o perigo de constrição alegado pelo condomínio é inerente a todo e qualquer procedimento executivo e tem relação com a efetividade processual. Ora, não se teria um processo efetivo se, em uma pretensão executiva por sub-rogação o devedor não estivesse submetido à incursão forçada em sua esfera patrimonial com objetivo único e exclusivo de saldar a dívida e dar a cada um o que é seu.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intime-se.

Após, à conclusão.

É como voto

Recife, de de 2021.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.01338 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

José Naudo de Araújo(PE007584)	001 0012146-42.2011.8.17.0001(0474526-4)
José Walter de Souza(PE026295)	001 0012146-42.2011.8.17.0001(0474526-4)
MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA(BA020770)	001 0012146-42.2011.8.17.0001(0474526-4)
Roberto de Acioli Roma(PE022849)	001 0012146-42.2011.8.17.0001(0474526-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012146-42.2011.8.17.0001(0474526-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0012146-42.2011.8.17.0001
(0474526-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Apelante
Apelante
Apelante
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: EDNALDO BEZERRA DA ROCHA
: Zenaide Sá Leitão Leite
: Ana Catarina Cintra Ribeiro
: MARIA LUCIA DO CARMO
: Joalice Silva do Nascimento
: GLANER CARVALHO VIDAL DE ARAUJO
: Roberto de Acioli Roma(PE022849)
: José Walter de Souza(PE026295)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
: MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA(BA020770)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Emprel Empresa Municipal de Informática
: José Naudo de Araújo(PE007584)
: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
: MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA(BA020770)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: EDNALDO BEZERRA DA ROCHA
: Zenaide Sá Leitão Leite
: Ana Catarina Cintra Ribeiro
: MARIA LUCIA DO CARMO
: Joalice Silva do Nascimento
: GLANER CARVALHO VIDAL DE ARAUJO
: Roberto de Acioli Roma(PE022849)
: José Walter de Souza(PE026295)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
: Decisão Interlocutória
: 11/03/2021 13:26 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas simultaneamente pelos Autores, EDNALDO BEZERRA DA ROCHA, ZENAIDE SÁ LEITÃO LEITE, ANA CATARINA CINTRA RIBEIRO, MARIA LÚCIA DO CARMO, JOANICE SILVA DO NASCIMENTO e GLANER CARVALHO VIDAL DE ARAÚJO, e 1º Réu, a NOTRE DAME SEGURADORA (NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A), contra sentença de fls. 308/314 da lavra do D. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível, Seção A, da Capital, neste Estado, que, nos autos da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada também em desfavor da EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA, julgou os pedidos da exordial como adiante se segue:

"(...). A situação sob exame não é suficiente a presumir existência de lesão de ordem material, ou a direito da personalidade, que configure o dano moral objetivo ou situação que tivesse acarretado dor, sofrimento, angústia, tristeza ou humilhação (dano moral subjetivo) ao postulante.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação à parte EMPREL - Empresa Municipal de Informática, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (decisão de fl. 184), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono desta, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil;

b) julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte Notre Dame Seguradora S/A na manutenção da assistência médico-hospitalar da parte autora e dos seus dependentes, sem qualquer tipo de carência, nos moldes do plano de saúde coletivo firmado entre seu ex-empregador e a demandada (contrato acostado aos autos), com as mesmas condições e valores de contribuição, os quais poderão variar conforme as alterações promovidas no plano coletivo paradigma, considerando como termo inicial para o cálculo de manutenção o início do contrato firmado entre o ex-empregador e a demandada, ocorrido em 01/01/2008, nos seguintes termos:

b.1) com relação aos autores Ana Catarina Cintra Ribeiro e Joalice Silva do Nascimento (termo final para cálculo em 17/05/2010, data do desligamento), e Glaner Carvalho Vidal de Araújo (termo final para cálculo em 07/06/2010, data do desligamento), com já ostentavam a condição de aposentados ao tempo do desligamento, a manutenção de se dar à razão de um ano para cada ano de contribuição (art. 31, § 1º, Lei nº 9.656/98);

b.2) com relação aos autores Ednaldo Bezerra da Rocha (termo final para cálculo em 14/04/2010, data do desligamento), Zenaide Sá Leitão (termo final para cálculo em 24/08/2010, data do desligamento), e Maria Lúcia do Carmo (termo final para cálculo em 17/05/2010, data do desligamento), a manutenção da condição de beneficiários pelo período de 1/3 (um terço) do tempo de permanência no aludido plano coletivo de assistência à saúde, com um mínimo assegurado de 6 (seis) meses e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Por sucumbente na maior parte, a parte autora arcará com 75% das custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte adversa, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86, caput, do NCPC. Os outros 25% são carreados ao requerido, devendo ser observado com relação à parte autora a disciplina inserta no art. 98, § 3º, do NCPC (suspensão da exigibilidade).

Ficam os efeitos da decisão interlocutória de fl. 184 parcialmente confirmados, nos termos do que constante no presente dispositivo sentencial. (...)."

Os Requerentes interpuseram seu recurso apelatório junto às fls. 324/334.

Em síntese, inicialmente, sustentam que a decisão supra destacada merecia reforma por ter afastado da lide a empresa empregadora, a EMPREL, não obstante ser esta a responsável pela pactuação dos contratos de plano de saúde de seus funcionários, sendo, inclusive, a promotora do repasse dos valores devidos à seguradora. Insistem, assim, na sua responsabilidade solidária, considerando a cadeia de consumo para reparação dos danos prevista no art. 7º do CDC.

Ato contínuo, argumentam que o juízo a quo, ao levar em consideração tão somente o tempo de contribuição no plano de saúde coletivo vinculado à NOTRE DAME especificamente, cometeu um equívoco, porquanto não considerou a absorção da carência por esta seguradora quanto às anteriores apólices coletivas firmadas com outras operadoras de plano de saúde, que remontam desde a década de 70 (setenta) do século passado, em prazo, portanto, muito superior aos 10 (dez) anos.

Dessa forma, a) quanto aos apelantes aposentados, quais sejam, ANA CATARINA CINTRA RIBEIRO, JOANICE SILVA DO NASCIMENTO e GLANER CARVALHO VIDAL DE ARAÚJO, nos termos do caput do art. 31 da Lei nº 9.656/98, pleiteiam que estes permaneçam vinculados ao plano coletivo perante a EMPREL por prazo indeterminado; e b) quanto aos apelantes demitidos sem justa causa, conforme frisado na decisão objurgada, ou seja, EDNALDO BEZERRA DA ROCHA, ZENAIDE SÁ LEITÃO e MARIA LÚCIA DO CARMO, requerem para estes que, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, seja observado o prazo máximo de permanência no plano de saúde coletivo, de 24 (vinte e quatro) meses.

Ainda, repetindo a tese da exordial, pugnam pela reforma do decisum para condenar os Demandados no pagamento de danos morais a todos os Autores e solicitam a manutenção da gratuidade de justiça deferida in initio litis.

Pedem, por fim, o provimento recursal nos moldes ora delineados, com a integração dos respectivos honorários de advogado.

O 1º Requerido, por sua vez, interpôs sua peça de apelação nas fls. 335/346.

Em resumo, na linha do que disseram os Requerentes, arguiu que a EMPREL deveria realmente integrar a lide.

Doutro lado, em vez de impugnar os termos da Sentença, preferiu trazer uma questão de relevância para o deslinde da causa, superveniente, aliás, ao ajuizamento da ação, esclarecendo que o contrato que vigia com a empregadora dos Autores teve seu termo final decretado em 01/12/2013, tendo havido um novo processo licitatório para contratação de uma nova operadora de plano de saúde para cuidar da sua carteira de funcionários, sagrando-se vitoriosa no certame a UNIMED.

Salientando, assim, que não cabe aos Autores decidirem permanecer no plano de saúde com a NOTRE DAME cujo contrato expirou/encerrou-se, com fulcro na jurisprudência e na legislação pertinente, e em tendo havido toda a migração - ou, ao menos, a oferta de migração - dos funcionários ativos e inativos da EMPREL para a nova operadora apontada, asseverou não haver mais sentido na determinação contida na sentença combatida, no sentido de obrigá-la a manter ativa a carteira com os Apelados.

Defendeu, desse modo, a reforma/anulação na parte que lhe atinge da decisão de 1º grau.

Nas fls. 395/397, a NOTRE DAME peticionou novamente apenas para ratificar os termos apelatórios.

Os Autores apresentaram contrarrazões nas fls. 434/446, afirmando, em suma, que o recurso da 1ª demandada não deveria ser conhecido ante a evidente inovação recursal ou, alternativamente, que seja ele improvido, diante da confissão do direito destes uma vez que ausente impugnação específica contra os fundamentos de fato e de direito da sentença.

A EMPREL apresentou contrarrazões nas fls. 452/458. Suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso dos Autores, bem como, a preclusão consumativa da discussão quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, in fine, protestou pela incolumidade da sentença.

A NOTRE DAME, por fim, anexou sua contraminuta ao apelo dos Autores junto às fls. 465/472.

Nas fls. 486/496, uma das Autoras/Apelantes, JOANICE SILVA DO NASCIMENTO, trouxe um petição em que requer, em síntese, a concessão de uma nova tutela de urgência a seu favor, com arbitramento de astreintes. Explicou que a considerar o que fora discorrido no seu recurso apelatório, no sentido de que o somatório do tempo dos diversos contratos coletivos de plano de saúde que integrou em razão do seu vínculo empregatício com a EMPREL, e, portanto, que faria jus a permanecer vinculada à operadora Requerida por tempo indeterminado, e, ainda, por entender existir a favor da sua tese os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, pensa que os efeitos da sentença de mérito que limitou o seu direito à manutenção no plano coletivo por prazo determinado devem ser imediatamente suspensos, a fim de que a NOTRE DAME reestabeleça de pronto o contrato em apreço, até o julgamento definitivo dos recursos por esta instância revisional. Juntou documentos nas folhas seguintes.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Passo a analisar o pedido de urgência incidental proposto pela Apelante JOANICE SILVA DO NASCIMENTO, às fls. 486/496.

Para que seja possível atendê-lo é necessário que estejam presentes in casu, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da Recorrente em questão e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos dessa medida, conforme estabelecido pelo art. 300, caput, do CPC.

Vejamos.

Realmente é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário do plano de saúde decorrente de seu vínculo empregatício (contrato coletivo), por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído para seu custeio por no mínimo 10 (dez) anos, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, in verbis:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1.º do art. 1.º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Para o cálculo desse período de 'no mínimo 10 (dez) anos', tal como arguiu a ora Suplicante no seu apelo e no petítório de fls. 486/496 em apreço, resta consagrado na Jurisprudência o entendimento de que o prazo de contagem não é interrompido por eventuais mudanças de operadora, nem por troca do modelo de prestação de serviço, de forma de custeio ou de valores de contribuição. Isto é, para os fins do art. 31 supra referido, ou seja, para a manutenção do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial, valerá a soma dos períodos contributivos, independentemente do plano ou da cobertura.

Nesse sentido, leia-se a tese recém firmada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos (tema 1034):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. (...). a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." (...). (REsp 1816482 SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021); (REsp 1818487 SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021); (REsp 1829862 SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021).

Com efeito, através da vasta documentação coligida nos autos e, em especial, da 'Declaração' de fls. 514, formulada pela EMPREL, depreende-se que, a bem da verdade, de fato, ao menos desde de 1979, a ora Requerente vem gozando do plano de saúde coletivo vinculado àquela, de forma ininterrupta, passando pela GOLDEN CROSS até 1992, depois SULAMÉRICA até 1998, daí BRASIL SAÚDE até 2000, CAMED até 06/2005, UNIMED SEGURO até 12/2005, CLÍNICA SANTA HELENA até 2007 e, finalmente, a NOTRE DAME SEGURO SAÚDE, Ré nesta actio, desde 01/01/2008 e até 31/07/2014.

Dessa forma, com base no art. 31 da Lei de Plano de Saúde, somado a jurisprudência pacificada sobre o tema, a priori, em juízo de análise perfunctória, tenho que JOANICE SILVA DO NASCIMENTO, bem como, os demais Apelantes que se encontram enquadrados na mesma situação, possuem o direito de manter-se, indeterminadamente, vinculados ao plano de saúde coletivo disponibilizado pela EMPREL aos seus colaboradores.

Não obstante, no caso concreto, a partir do próprio documento colacionado pela ora Peticionante, às fls. 514, e ainda, pelos termos do apelo da NOTRE DAME e anexos de fls. 423/428v, vê-se que os Demandantes, de forma inequívoca, desde 2014, haviam sido notificados pela EMPREL e informados de que a UNIMED RECIFE vencera o certame licitatório, passando a ser a nova operadora de plano de saúde contratada em benefício dos empregados da ativa e inativa e dependentes da empresa, com data de início da vigência a partir de 01/08/2014.

Em resposta, a Sra. JOANICE especificamente, no doc. de fls. 428 dos autos, contra notificou a EMPREL, através do seu setor de Gestão de Pessoal, dando conta que "por motivo superior, solicitava a suspensão, no momento, dos seus direitos ao plano de saúde UNIMED".

É certo, portanto, que a EMPREL, desde 01/08/2014, não mais possuía vínculo com a Demandada NOTRE DAME, mas sim com a UNIMED RECIFE, em atenção a um novo processo licitatório, tendo sido facultado aos Autores, então, vincular-se ou não ao novo contrato coletivo.

Ora, o aposentado não possui direito à manutenção do vínculo com a seguradora cujo contrato restou rescindido com a antiga empresa empregadora, pois o artigo 31 da Lei nº 9.656/98 garante igualdade de condições de cobertura quando da vigência do contrato de trabalho, mas não gera novo vínculo entre aposentado e operadora.

A vinculação do inativo permanece sendo acessória ao contrato coletivo mantido entre o então empregador e o plano de saúde coletivo empresarial.

Neste sentido, transcrevo o teor do art. 26, III, da Resolução Normativa 279/11 da ANS:

Art. 26. O direito assegurado nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, se extingue na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo: (...);

III - pelo cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede esse benefício a seus empregados ativos e ex-empregados; (...).

Desse modo, a princípio, apesar de reconhecer a necessidade de somar os períodos de vínculos com as operadoras de plano de saúde anteriores, para fins de contagem do tempo de contribuição a que alude o art. 31 da Lei nº 9.656/98, registrando, ainda, que de antemão, vislumbro, na hipótese, que os Autores aposentados computam mais de 10 (dez) anos de plano de saúde, tendo, por tempo, direito a permanecer por tempo indeterminado vinculado ao plano empresarial, tenho que não se pode impor à NOTRE DAME a obrigação de manter os beneficiário em seus quadros com base nas regras de plano coletivo empresarial já extinto.

É nesse sentido que caminha a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO E EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS PARA PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. ASSUNÇÃO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. DIREITO À MANUTENÇÃO AO PLANO EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE ESCOLHER A OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A parte não pode, em embargos de declaração, trazer novas alegações com o propósito de que sejam questionadas matérias que não foram suscitadas anteriormente, pois essa via só é admissível se estiver caracterizado um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC. 2. Não cabe a análise de violação de artigos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor se a matéria

não foi objeto de debate e deliberação pela Corte de origem. Súmula n. 282/STF. 3. O art. 83 da Lei n. 9.656/1998 não autoriza, por si só, que o ex-empregado aposentado opte por manter-se vinculado à seguradora que mantinha vínculo com a antiga empresa empregadora se houve a rescisão do respectivo contrato. O comando legal é direcionado para a empresa empregadora, e não para a seguradora, de modo que não se pode impor à prestadora privada de assistência à saúde a manutenção de beneficiário em seus quadros com base nas regras antes pactuadas para o plano coletivo empresarial já extinto. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1280908/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 06/04/2015).

Tal circunstância, inclusive, superveniente à propositura da actio, pode denotar a perda do objeto do pedido autoral atinente à obrigação de fazer.

Ausente, assim, prefacialmente, a probabilidade de êxito da pretensão autoral/recursal em permanecer vinculada indeterminadamente junto à operadora de plano de saúde NOTRE DAME, mormente em razão da extinção do contrato que esta havia firmado com a EMPREL, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA perseguida por JOANICE SILVA DO NASCIMENTO.

Intime-se a ora Suplicante deste decisum através da sua nova patrona identificada na procuração de fls. 437. Retifique-se, aliás, na folha de rosto do processo a sua nova representação nestes autos.

Por oportuno, em homenagem ao contraditório, querendo, fale a NOTRE DAME SEGURADORA (NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A) sobre as preliminares suscitadas pelos Autores nas contrarrazões de fls. 434/446. Pelo mesmo motivo, querendo, falem Autores e 1º Réu sobre as questões de ordem pública trazidas pela EMPREL na contraminuta de fls. 452/458. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes por seus patronos, na forma da lei.

Por fim, para melhor manejo dos autos, deve a Diretoria Cível abrir um novo volume, antes, de preferência, de dar seguimento às diligências ora determinadas.

Por fim, decorrido o prazo das partes, inclusive para eventuais recursos, com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife/PE, 10 de março de 2021.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

2ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL****SEGUNDA CÂMARA CÍVEL****0 6ª PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª CÂMARA CÍVEL, DE 22.03.2021 a 25.03.2021.**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 06ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 22.03.2021, às 14h e encerrada no dia 25.03.2021, com a seguinte composição: Des. Presidente – Stênio Neiva Coêlho e os demais Desembargadores: Adalberto de Oliveira Melo e Alberto Nogueira Virgínio.

Conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Eurico de Barros Correia Filho e Demócrito Ramos Reinaldo Filho.

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 2ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: ana.figueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.eurico.barros@tjpe.jus.br

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0014546-80.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/10/2020

Polo Ativo: ASSOCIACAO PRAIA PONTA DE SERRAMBI

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO BEACH FLAT SERRAMBI /

MAXPLURAL - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA / ROSANGELA GORETTI ABREU DOS SANTOS /

PEDRO FREITAS DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO DE ACIOLI ROMA(PE22849-A) /

ANA KARINA PIMENTEL GALVAO(PE17180-A) / VICTOR JOSE PAES BARRETO FILHO(PE11353-A) /

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0000499-92.2016.8.17.2420 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/12/2017
Polo Ativo: INCORPORADORA RESERVA CAMARA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO(PE36150-A)
Polo Passivo: VIVABRAS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE TENORIO BEZERRA(PE28263-A) /
FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA(PE12476-A) / VINICIUS MAGALHAES DE SALES(PE24174-A) /
JULYANE DEO DA SILVA(PE24801-A)
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 003
Número: 0060290-80.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/02/2021
Polo Ativo: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA /
UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIANO CARVALHO DE BRITO(RJ105893-A) /
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(MG40399-A)
Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS ELIANA GOES CAVALCANTI DE ARAUJO
Advogado(s) do Polo Passivo: EDILA AUGUSTA FERNANDES VILA CHAN(PE28767-A) /
THIAGO VILLACA CARDOSO DE MELLO(PE21950-A)
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado

Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0000080-29.2019.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/08/2020
Polo Ativo: AMAURY BASTOS GONCALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: IZAIAS ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO(PE44819-A)
Polo Passivo: EMANOELA CONCEICAO BEZERRA DE SA BASTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ ANTONIO JUSTO DA SILVA LOPES(PE20395-A) /
MARIA GABRIELA SALUSTRIANO DE OLIVEIRA CLEMENTINO(PE50302-A)
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado

Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0002294-25.2017.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/11/2020
Polo Ativo: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO ALESON BEZERRA SANTOS(PE46510-A)
Polo Passivo: MANOEL RUFINO DE BARROS
Advogado(s) do Polo Passivo: LILIANE RENDALL DOS SANTOS(PE24941-A)
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0017600-02.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2020

Polo Ativo: FREDERICO FERNANDO LAPA WANDERLEY

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA(PE30022-A) /
DEBORAH BUARQUE CORTIZO(PE36474-A) / LARISSA LINS DE SA(PE36712-A)

Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0000192-62.2018.8.17.2940 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/01/2021

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)

Polo Passivo: CICERO CANDIDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0001165-68.2021.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 29/01/2021

Polo Ativo: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO da 10ª Vara Cível da Capital - Seção A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0004721-60.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2020

Polo Ativo: JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MICHEL DE MOURA DANTAS(PB21938-A)

Polo Passivo: Banco GMAC S A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0015271-06.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/10/2019

Polo Ativo: TELMA MARIA CAMELO BUARQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) /

KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0005684-23.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 13/05/2020
Polo Ativo: LETICIA MARIA DA SILVA CHAVES
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE(PE34818-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0000595-58.2016.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 24/11/2016
Polo Ativo: ROSIMERY GALDINO MACEDO / ELME JOSE NUNES DO AMARAL
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR(PE17039-A) /
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO(SC4104-A) / DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A) /
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(PE19357-A)
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0010348-97.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/07/2020
Polo Ativo: ELINALDO NEVES DOS SANTOS / CONDOMINIO HORIZONTAL MARANGUAPE
Advogado(s) do Polo Ativo: LEVI RICARDO SILVA(PE50056) /
JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO(PE45122-A)
Polo Passivo: CARLOS FRANCISCO DE ASSIS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 22/03/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0010346-30.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/07/2020
Polo Ativo: ELINALDO NEVES DOS SANTOS / CONDOMINIO HORIZONTAL MARANGUAPE
Advogado(s) do Polo Ativo: LEVI RICARDO SILVA(PE50056) /
JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO(PE45122-A)
Polo Passivo: IZABELLE CRISTINE DA SILVA BATISTA / ROBERTO CLEMENTE BATISTA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0001452-31.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/02/2021

Polo Ativo: MILENA KELI DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA ARRUDA CABRAL(PE34810-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0001938-16.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2021

Polo Ativo: MARCOS ALBERTO SILVA AMARAL RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: JAPHET DE MEDEIROS ACCIOLY NETO(PE19327-A)

Polo Passivo: TAMBAL AUTOMOTORES LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0014021-98.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/09/2020

Polo Ativo: CRISTIANE ACIOLI PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA / RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A) /

RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A) / FERNANDO ABAGGE BENGHI(PE1394-S)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0003035-51.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/03/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO JARDIM RESIDENCIAL SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Ativo: SAMARA JULY DE LEMOS VITAL(PB17426-A) /

DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A)

Polo Passivo: ANGELA MARIA SALVINO DE LIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0013208-71.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/09/2020

Polo Ativo: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(MG79757-A)

Polo Passivo: JOÃO RAFAEL DE BRITO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO NETO(PE27372-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0052167-93.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/02/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES(SP98709-A)

Polo Passivo: ANA CRISTINA RODRIGUES LADEIRA / AMANDA DE MENEZES ANASTACIO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELA DE CASTRO SOUZA(PE35987-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0033337-45.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/01/2021

Polo Ativo: JANE DE MORAES CESAR / GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA(PE28957-A) /

RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS(DF53544-A) /

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS(MG145814-A) / GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF20334-A) /

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE(DF24923-A)

Polo Passivo: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE / JANE DE MORAES CESAR

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS(DF53544-A) /

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS(MG145814-A) / GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF20334-A) /

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE(DF24923-A) / RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA(PE28957-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0028326-69.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/10/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO /

UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO SOTERO BACELAR(PE24634-A) / RAFAEL ALBUQUERQUE ARAUJO(PE25605-A)

RAFAEL BRAGA DIEGUES SERVA(PE27963-A) / SALOMAO FRANCISCO ALVES FILHO(PE27989-A) /

BRUNO TORRES DE AZEVEDO(PE22428-A)

Polo Passivo: ROBERIO SOUZA DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE LUIZ DE ASSIS ALMEIDA(PE26685-A) /

JOSE GONCALVES LINS JUNIOR(PE18010-A) / JULIANO JORGE CALMON DE SOUZA RABELO PIMENTA(PE25297-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0017088-71.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/11/2020

Polo Ativo: MARIA RODRIGUES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO PAULO SILVA SALGADO(PE45958-A)

Polo Passivo: LUIZ RODRIGUES DE LIMA / MARIA JOSE MOREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: WALMIR JUAREZ DA SILVA(PE32094-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0102114-53.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/10/2020

Polo Ativo: PAULO DOMINGUES DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(RN5553-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0000210-37.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/01/2021

Polo Ativo: JHESSICA KEROLAYNE CARDOSO DE ANDRADE / JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0073492-95.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/05/2020

Polo Ativo: DEIZE SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA(PE36786-A) /

TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS DE ANDRADE(PR47443-S)

Polo Passivo: SERASA S.A. / BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A) /

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0000391-45.2016.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2017

Polo Ativo: ASSOCIACAO MARIA AMELIA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(PE34413-A)

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0000348-18.2018.8.17.2110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/06/2020

Polo Ativo: JOSE ALEX DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO(PE34417-A) /

PALOMA MIRTIS QUIDUTE VIEIRA(PE49882-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0048890-35.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/02/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A /

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: MARCELO JOAO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: EWERSON VILAR DE LIMA(PE28570-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0004800-21.2016.8.17.2990 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2019

Polo Ativo: GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME /

ANGELICA RODRIGUES DE ARAUJO / ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO(PE20000-A) /

NELSON JOSE ANDRADE DIAS(PE30461-A) / JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA(PE24022-A)

Polo Passivo: ANGELICA RODRIGUES DE ARAUJO / ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO /

GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO(PE20000-A) /

JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA(PE24022-A) / NELSON JOSE ANDRADE DIAS(PE30461-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0000095-48.2017.8.17.3150 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/10/2019

Polo Ativo: ARLINDO RODRIGUES MACHADO NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: DAYSE SOARES DE OLIVEIRA(PE37142-A)

Polo Passivo: MARISE MACHADO DE MELO GONCALVES / MAVIAEL MACHADO DE MELO /

MARGARETH MACHADO DE MELO SANTANA / MARCOS MACHADO DE MELO /

RUBEM DE LIMA MACHADO SOBRINHO / PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MACHADO /

MANOEL WILSON DE LIMA MACHADO / EMANOEL DE LIMA MACHADO / RUBENS DE LIMA MACHADO /

JOSÉ RILDO DE LIMA MACHADO / CARLOS DE LIMA MACHADO / MARIA DA CONCEICAO DE LIMA MACHADO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE RILDO DE LIMA MACHADO(PE20529-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0073601-75.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/08/2020

Polo Ativo: ARTHUR BERNARDO DE SOUZA SANTOS / BRENO FELIPE DE SOUZA SANTOS / BRUNO FLAVIO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RAYANE GOMES DORNELAS(PE38721-A)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0037935-76.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2020

Polo Ativo: CONDOMINIO RAIZES DE ALDEIA

Advogado(s) do Polo Ativo: MATHEUS FERREIRA MACEDO(PE40766-A) /

LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEAO(PE22522-A) /

ALUISIO PIRES VIDAL DE VASCONCELOS XAVIER(PE18100-A)

Polo Passivo: ALDEIA ITACON LMA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO(PE12852-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0008317-07.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/06/2020

Polo Ativo: JONES FERNANDES BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE(PB22220)

Polo Passivo: ALYNNYE CRISTINA DINIZ DULTRA E SILVA / JOSÉ MOISÉS BEZERRA DINIZ

Advogado(s) do Polo Passivo: ARTHUR FRANCA HENRIQUE(PB18062)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0008014-27.2019.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 03/06/2019

Polo Ativo: Juízo da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo da Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0000455-82.2020.8.17.9000 (EMBARGOS/AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/01/2020

Polo Ativo: CONSORCIO ALUSA-CBM

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES(SP98709-A)

Polo Passivo: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO MIGLIORE FILHO(SP314197) /

KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI(SP168566) / LUIZ HENRIQUE ORMANEZE(SP333832)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0000201-50.2018.8.17.3190 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2020

Polo Ativo: ALAN JONATHAS DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA DE OLIVEIRA MELO(PE26060-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0014921-52.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/12/2018

Polo Ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE PIEDADE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO FONSECA VALERIANO(PE34663-A)

Polo Passivo: SILVIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ERASMO ANTONIO PEREIRA FILHO(PE47067-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0072261-62.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/10/2020

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / GLAUCINEIDE GONCALVES BRAZ DE BRITO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0086102-27.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2020

Polo Ativo: KARINA TOSCANO BARBOSA CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO ARAUJO CLARK(PE26488-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0083578-57.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/09/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / PATRICIA CRISTINA DE MELO RAMOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A) /

ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE(PB13311-A)

Polo Passivo: PATRICIA CRISTINA DE MELO RAMOS / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE(PB13311-A) /

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0030364-88.2018.8.17.2001 (EMBARGOS/APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/06/2019

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: ALEXSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA VILELA / FILIPE MARQUES BARRETO /

GUSTAVO VILELA BARRETO

Advogado(s) do Polo Passivo: CICERO RONALDO MENDES DE ANDRADE JUNIOR(PE31613-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0007856-06.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/07/2018

Polo Ativo: AELSON FRANCISCO DANTAS

Advogado(s) do Polo Ativo: NATHALIA VIEIRA MOURA CARNEIRO LEAO DE GUIMARAES(PE38321-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0012634-82.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/08/2019

Polo Ativo: ALDEIA ITACON LMA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO(PE12852-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO RAIZES DE ALDEIA

Advogado(s) do Polo Passivo: MATHEUS FERREIRA MACEDO(PE40766-A) /

ALUISIO PIRES VIDAL DE VASCONCELOS XAVIER(PE18100-A) / ALUISIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER(PE4662-A)

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Recife, 11 de março de 2021

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

Sec. Sessões 2ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe.

Independentemente de cadastro prévio, à parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos.

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.

As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0013464-14.2020.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSE AURELIANO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: JOSE JULIO MOURA DE ABREU

AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIDA. CONTRATO CANCELADO. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. RESTABELECIMENTO DA AVENÇA. PAGAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS DURANTE O CANCELAMENTO. CONDIÇÃO AFASTADA. DEVER DE PAGAR PRESTAÇÕES VINCENDAS A PARTIR DO RESTABELECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Mantida a justiça gratuita, pois demonstrado nos autos que o recorrente dispõe de recursos, conforme comprovante de imposto de renda acostado, ficando evidenciada sua condição de hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício.

2 – A documentação apresentada demonstra o regular adimplemento das mensalidades, ainda que de forma parcelada. Não há faturas em aberto a justificar o distrato, sobretudo quando não respeitada a legislação aplicável (art. 13, II, da Lei nº 9.656/98), já que o aviso de cancelamento emitido pela Amil dá conta de que o fim da vigência do contrato se deu em 12/06/2020, com 56 dias de inadimplência, antes, pois, dos 60 dias previstos na lei.

3 – De junho a setembro, o segurado não dispôs da cobertura contratual, pelo que não poderia ser compelido a pagar as parcelas correspondentes, sob pena de ampliar o desequilíbrio da relação contratual, ainda mais quando se trata de valor superior a sete mil reais (R\$ 7.060,00).

4 – Condicionar o restabelecimento do plano ao pagamento de uma tal quantia implica dificultar ou mesmo inviabilizar o acesso à cobertura securitária, colocando o segurado em situação de risco, principalmente considerando se tratar de indivíduo com 60 anos, obeso e portador de cardiopatia grave, pelo que restam configurados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

5 – Recurso PROVIDO EM PARTE para afastar a determinação do pagamento das mensalidades vencidas durante o período de cancelamento do contrato (de junho a setembro de 2020) como condição para a manutenção da tutela, devendo o pacto ser restabelecido nos moldes fixados no decisum agravado, ficando o agravante, de outro lado, obrigado a pagar as prestações vincendas a partir do restabelecimento da avença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0013464-14.2020.8.17.9000, acordam os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade e na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a determinação do pagamento das mensalidades vencidas durante o período de cancelamento do contrato (de junho a setembro de 2020) como condição para a manutenção da tutela, devendo o pacto ser restabelecido nos moldes fixados no decisum agravado, ficando o agravante, de outro lado, obrigado a pagar as prestações vincendas a partir do restabelecimento da avença.

Recife, data conforme certificação digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Apelação Cível n. 0000194-05.2017.8.17.3510

Apelante: J. E. G. D. S. R.

Advogado: ALEX SANDRO DELMONDES BENTO

Apelado: E. R. O.

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: Apelação Cível. Alimentos. Base de cálculo. Rendimentos líquidos do alimentante. Sentença contraditória. Necessidade de oficiar fonte pagadora. Recurso provido por unanimidade.

I - A parte contrária foi revel e o juiz a quo julgou procedentes os pedidos iniciais, tornando definitiva a tutela antecipada concedida. No entanto, fixou a pensão alimentícia 30% do salário mínimo vigente (art. 4º da Lei 5.478/68), ao invés de fixar em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante como solicitado na inicial e deferido em sede de antecipação de tutela.

II - Necessária a expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante, a fim de que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento.

III - Devida a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da causa, considerando os parâmetros previstos pelo art. 85, §2º, do CPC, bem como o trabalho adicional realizado pelos advogados do apelante nesta segunda instância, com desvelo e diligência.

IV - Recurso provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este recurso n. 0000194-05.2017.8.17.3510, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar provimento ao presente recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

Apelação n. 0048480-79.2017.8.17.2001

Apelante: DANIELA MAFISA FERREIRA MORETTI

Advogado: BERNARDO MACHADO DE ALMEIDA

Apelado: ANDRE MORETTI

Advogado: SAULA DA SILVA PIRES

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA

Apelação. Família. Revisional de alimentos. Inclusão em plano de saúde. Ausentes os requisitos da revisional.

1. Pretende a apelante, em ação revisional de alimentos, ser incluída como beneficiária do plano de saúde do seu ex-marido apelado, a saber, o FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica). No entanto, não foi demonstrada a modificação da capacidade financeira das partes.

2. Não bastasse isso, a apelante já faz uso dos serviços médicos do plano de saúde do apelado, conforme ofício acostado aos autos, do Comando da Aeronáutica.

3. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0048480-79.2017.8.17.2001, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

Apelação 0000015-53.2018.8.17.3440

Apelante: Jose Nilson Alves dos Santos – ME

Advogado: ROBERTO JOAO DE ARAUJO

Apelado: Alpanor Comercio e Representação Ltda e Outra

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não recolhimento das custas processuais no prazo determinado pelo Juízo e, nem tampouco, impugnação da decisão através do recurso adequado.
2. O pedido de retratação não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal (Súmula 33 do TJPE).
3. Configurada a chamada preclusão temporal, não se afigura possível o julgamento da matéria em grau de apelação.
4. O não pagamento das custas processuais, implica em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, importando sua falta, extinção do processo nos termos do artigo. 485, IV, do CPC/2015, como acertadamente consignou o magistrado.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos de Apelação n. 0000015-53.2018.8.17.3440, em que figuram, como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe.

Independentemente de cadastro prévio, à parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos .

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.

As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Processo nº 0043391-07.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS WYKROTA

REPRESENTANTE: ROBSON TAVARES BARBOSA

ADVOGADO: RENATA MARIA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão informando a devolução do AR, referente a intimação da parte FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (ID 14958475), e considerando que a intimação deve ser expedida pelo juiz responsável, determino a Diretoria Cível proceder a intimação pelo Diário de Justiça eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

4ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO****DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 22/03/2021 A 31/03/2021
SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE - 4ª CÂMARA CÍVEL**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 1ª sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 4ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 22/03/2021, às 14:00h e encerrada no dia 31/03/2021, com a seguinte composição: Des. Presidente Jones Figueirêdo e os demais Desembargadores: Eurico de Barros Correia Filho, Francisco Manoel Tenório dos Santos, Stênio José de Sousa Neiva Coêlho e Itamar Pereira da Silva Júnior

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos art. 1º e 2º, do Ato Conjunto nº 6/2020 c/c art. 1º, do Aviso Conjunto nº 2/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 4ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: rafael.cacau@tjpe.jus.br

01. Número: 0022569-65.2017.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 17/07/2020

Polo Ativo: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: ADRIANO VIEIRA BERNARDINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO(PE29143-A) / CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES(PE32262-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

02. Número: 0026123-42.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2020

Polo Ativo: CAROLINE CIOCHETTA ANTONIAZZI MINDELLO / RICARDO COELHO MINDELLO

Advogado(s) do Polo Ativo: NICOLAS MENDONCA COELHO DE ARAUJO(PE19334-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

03. Número: 0012590-16.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 01/10/2020

Polo Ativo: SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: OTAVIO JOSE AZEVEDO DE CARVALHO(PE32478-A)

Polo Passivo: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(SP156347-A) / JULIANA ABISSAMRA ISSAS FRANCA(SP165096-A) /

RENAN MATSUKAVA VIEIRA(SP372393-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

04. Número: 0001753-28.2018.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 05/08/2019

Polo Ativo: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS(PE12310-A) / JOAO DOS SANTOS LIMA(PE46620-A)

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(PE1161-A) / PAULO HENRIQUE FERREIRA(PE894-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

05. Número: 0036511-33.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/08/2020

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO(PE1823-A)
Polo Passivo: ANNE CAROLINE ATAIDE DE ARAUJO
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE HUMBERTO SILVA DE ARAUJO FILHO(PE33756-A) / ANDREA MARIA ATAIDE DE ARAUJO(PE27244-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

06. Número: 0018651-03.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/12/2020
Polo Ativo: ANA PAULA ALBUQUERQUE XIMENES ROCHA / RENE SANTOS ROLIM / RENE XIMENES ROLIM
Advogado(s) do Polo Ativo: INES ALMEIDA MARTINS CANAVELLO(PE15774-A) / MARIA RAQUEL SANTOS PIRES(PE00567-B-B)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

07. Número: 0063434-62.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2020
Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(PI5725-S) / CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)
Polo Passivo: GERMANA DE AQUINO LUCENA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA GUEIROS FILIZOLA(PE37549-A) / MANUELLA GUEIROS FILIZOLA(PE32106-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

08. Número: 0008634-05.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/06/2020
Polo Ativo: GLAUCIO EDUARDO LINS
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ CANA VELLO NETO(PE14231-A)
Polo Passivo: ALAN WESLEY LINS / VALDILENE MARTINS NUNES DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO EUGENIO DOS SANTOS(PE41526-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

09. Número: 0026010-52.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/05/2020
Polo Ativo: MARCO ANTONIO DE SOUSA QUINTANILHA / LUMENA ALBUQUERQUE COSENTINO DE CAMARGO
Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE LUIZ MONTEIRO NUNES PEREIRA(PE17838-A) / FLAVIA SANTOS DE LIMA(PE38568-A)
Polo Passivo: LUMENA ALBUQUERQUE COSENTINO DE CAMARGO / MARCO ANTONIO DE SOUSA QUINTANILHA
Advogado(s) do Polo Passivo: FLAVIA SANTOS DE LIMA(PE38568-A) / JORGE LUIZ MONTEIRO NUNES PEREIRA(PE17838-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

10. Número: 0031296-40.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/12/2020
Polo Ativo: CIDICLEY MESSIAS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA(PE25874-A)
Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) / JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

11. Número: 0000930-77.2019.8.17.2370 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 14/07/2020
Polo Ativo: VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA / JACIRA DO NASCIMENTO CALE
Advogado(s) do Polo Ativo: LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO(BA20800-A) / JOSE CARLOS DA SILVA(PE13760-A)
Polo Passivo: JÁCIRA DO NASCIMENTO CALE / VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA(PE13760-A) / LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO(BA20800-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

12. Número: 0084861-18.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/12/2020
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)
Polo Passivo: FULL BLINDAGENS ESPECIAIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

13. Número: 0017418-68.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/11/2020
Polo Ativo: EDILSON GONCALVES GONDRA
Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

14. Número: 0006501-87.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/05/2020

Polo Ativo: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO SCHULZE(SC7629-A)

Polo Passivo: JEANE MARIA DE OLIVEIRA PONCIANO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

15. Número: 0026607-86.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A)

Polo Passivo: GERCINALDO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: EDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A) / LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO(PE23095-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

16. Número: 0067357-96.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/07/2020

Polo Ativo: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF20334-A) / EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE(DF24923-A) / RENATO

FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS(DF53544-A)

Polo Passivo: SILVIO RICARDO SALES CADENA

Advogado(s) do Polo Passivo: MIQUELINA GOUVEIA CADENA(PE5750-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

17. Número: 0000668-88.2020.8.17.2210 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 31/07/2020

Polo Ativo: GENEROSA DA CONCEICAO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

18. Número: 0076543-46.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/03/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: ADIR CORREA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO FERREIRA QUARESMA DOS SANTOS(PE47940-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

19. Número: 0004526-30.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 17/04/2020

Polo Ativo: RAFAEL RODRIGUES PESSOA CAVALCANTE

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO RICARDO ARAUJO RODRIGUES(PE19209-A)

Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

20. Número: 0009672-68.2018.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 15/07/2020

Polo Ativo: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GILSON SANTONI FILHO(SP217967-A) / JEFERSON ALEX SALVIATO(SP236655-A)

Polo Passivo: ILCA KATIA ALVES DA SILVA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO(PE44865-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

21. Número: 0033582-88.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/08/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

22. Número: 0026171-93.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 08/11/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO(PE48694-A)

Polo Passivo: JOSE RENATO LEAL DE MOURA
Advogado(s) do Polo Passivo: VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE(PE42424-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

23. Número: 0007604-32.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 08/06/2020
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA(PE20362-A)
Polo Passivo: TARCISIO DE MELO SIMOES E SOUZA
Advogado(s) do Polo Passivo: HYANNA FERNANDA GUEDES COSTA BORGES(PE33404-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

24. Número: 0000413-69.2017.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/05/2020
Polo Ativo: FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL / Glauco de Almeida Gonçalves Filho
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL(PE19376-A) / GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO(PE18436-A)
Polo Passivo: LINDOMAR SANTANA DA SILVA / EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: ANGELA MARIA ALVES B V CAMPELO(PE27247-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

25. Número: 0000600-84.2018.8.17.2380 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 05/04/2020
Polo Ativo: ANTONIO FELIX DA CRUZ
Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE(PE41840-A) / MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA(PI10551-A) / RONY SIMOES GOMES DE BRITO(PE44818-A) / THIAGO LEAO E SILVA(PI9630-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

26. Número: 0007182-71.2018.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 17/12/2019
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL / MRV MD VILA DAS PARREIRAS INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A) / IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A)
Polo Passivo: MAURI RODRIGUES CORREIA DA CUNHA
Advogado(s) do Polo Passivo: LAILA BARROS DE ARAUJO(PE36708-A) / CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO(PE44865-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

27. Número: 0000402-14.2019.8.17.2218 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 14/11/2019
Polo Ativo: MONICA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO(PE36127-A) / MATEUS GAMA LISBOA(PE36166-A) / MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO(PE37551-A)
Polo Passivo: SAMUEL SAMPAIO CELHO / SAMUEL, vulgo CHINA
Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREZZA PONTES FLORENCIO(PE20632-A) / ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA(PE19730-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

28. Número: 0071483-92.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2020
Polo Ativo: ANDRESSA DE SÁ COELHO
Advogado(s) do Polo Ativo: ACHILLES LINS NETO(PE40877-A)
Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL BRAGA DIEGUES SERVA(PE27963-A) / PEDRO SOTERO BACELAR(PE24634-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

29. Número: 0000892-22.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/03/2021
Polo Ativo: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

30. Número: 0005277-75.2017.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/10/2020
Polo Ativo: JOAO NETO DE SOUZA / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIO MANOEL DE AMORIM(PE29270-A) / JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM(PE30568-A) / JOSE NETO DE AMORIM(PE39859-A) / PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / JOAO NETO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A) / JOSE NETO DE AMORIM(PE39859-A) / JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM(PE30568-A) / MARIO MANOEL DE AMORIM(PE29270-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

31. Número: 0028238-65.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/10/2020

Polo Ativo: CONDOMINIO JACARANDA RESERVA SAO LOURENCO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU(PE35401-A) / ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES(PE39878-A) / NELSON ANDRADE PIMENTEL(PE32179-A)

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

32. Número: 0001163-87.2020.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2020

Polo Ativo: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: WELLINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES(PE43546-A)

Polo Passivo: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(BA18454-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

33. Número: 0000377-39.2018.8.17.3510 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/02/2021

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: ANDRELINA DELMONDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LORENNIA KELLY RODRIGUES FERREIRA(PE33833-A) / ANTONIO MENDONCA DE SA JUNIOR(PE21345-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

34. Número: 0017080-94.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/11/2020

Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

35. Número: 0010509-10.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/07/2020

Polo Ativo: LILIA ROSANE ALVES ELESBAO

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

36. Número: 0005898-57.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/02/2021

Polo Ativo: ELIZABETH MARQUES DE LIMA TRAVASSOS

Advogado(s) do Polo Ativo: VLADIMIR FONSECA COSTA(PE38733-A)

Polo Passivo: LUIZ CARLOS SILVA MELO FERNANDES

Advogado(s) do Polo Passivo: ADILSON PINHEIRO FREIRE(PE3167-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

37. Número: 0016234-77.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/11/2020

Polo Ativo: LIU JUAG TSUNG MEI

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

38. Número: 0000741-06.2018.8.17.2380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2020

Polo Ativo: MARIA DEUSDETE DOS SANTOS FREIRE

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE(PE41840-A) / RONY SIMOES GOMES DE BRITO(PE44818-A) / THIAGO LEO E SILVA(PI9630-A) / MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA(PI10551-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

39. Número: 0039303-91.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/06/2020

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / CLAUDIO JOSE DE MORAIS

Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A) / ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(PE1183-S) / KLEINE OLIVEIRA ROMAGUERA MACEDO(PE20946-A)

Polo Passivo: CLAUDIO JOSE DE MORAIS / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: KLEINE OLIVEIRA ROMAGUERA MACEDO(PE20946-A) / HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A) / ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(PE1183-S)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

40. Número: 0014164-87.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/09/2020

Polo Ativo: RHAYSSA KARLA FLORENCIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAUJO(PE25748-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

41. Número: 0000424-44.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/11/2020

Polo Ativo: CLEBSON CLEMENTINO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL MEDEIROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(PE540-A)

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO(PE48694-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

42. Número: 0017336-37.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/11/2020

Polo Ativo: ANTONIO GOMES DA SILVA LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: TAISA GUEDES NORONHA(PE40371-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

43. Número: 0010204-13.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/05/2019

Polo Ativo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Polo Passivo: GUILHERME FERREIRA SALES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: EUTACIO BORGES DA SILVA FILHO(PE11671-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

44. Número: 0000610-90.2017.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2020

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: DOUGLEIDE DAS NEVES FRANCILINO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

45. Número: 0044218-81.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/02/2021

Polo Ativo: ROBERTO TOMAZ RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR(PE31135-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

46. Número: 0017771-11.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/12/2020

Polo Ativo: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Polo Passivo: EVERALDO BARACHO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA(PE0028239-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

47. Número: 0043706-35.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/07/2020

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA CAVALCANTI / ROBSON LUIZ DA SILVA / ATALY LIMA DURVAL BORBA
Advogado(s) do Polo Ativo: EROMIR MOURA BORBA JUNIOR(PE21374-A)
Polo Passivo: RODRIGO WILLIAM ARAUJO SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE SILVA DE ARAÚJO(PE32855-D)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

48. Número: 0039398-24.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/04/2020
Polo Ativo: AMARO GUSTAVO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: AMARO GUSTAVO DA SILVA(PE33312-A)
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

49. Número: 0019345-17.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/11/2020
Polo Ativo: MARTA KUMMER LORETO / JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
Advogado(s) do Polo Ativo: ARTHUR LORETO LEAL(PE44265-A) / JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO(PE21745-A)
Polo Passivo: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO / MARTA KUMMER LORETO
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO(PE21745-A) / ARTHUR LORETO LEAL(PE44265-A)
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
Situação: Pautado

50. Número: 0034543-65.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2019
Polo Ativo: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Polo Passivo: MARIA JOSE DO REGO SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO OLIVEIRA FALCAO(PE35092-A)
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
Situação: Pautado

51. Número: 0004630-22.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/04/2020
Polo Ativo: JOSE HUMBERTO DANTAS
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAB MANOEL ROCHA(PE30745-A)
Polo Passivo: CONSTRUTORA MACHADO GUIMARAES LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
Situação: Pautado

52. Número: 0037540-44.2019.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/07/2020
Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)
Polo Passivo: ROSETE JOSE DE SANTANA
Advogado(s) do Polo Passivo: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA(PE26106-A)
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
Situação: Pautado

53. Número: 0001730-90.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2019
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / LOURIVAL NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: FRANCIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
Situação: Pautado

54. Número: 0000859-07.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/01/2018
Polo Ativo: ALEXANDRE BARROS FONSECA / MARIZETE DE FARIAS GOMES FONSECA
Advogado(s) do Polo Ativo: ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ59663-A)
Polo Passivo: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(MG101330-A)
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
Situação: Pautado

55. Número: 0002642-45.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/03/2020
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)
Polo Passivo: JOELSON TAVARES DE CARVALHO
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEANE HONORIO DA COSTA(PE41221-A) / RODRIGO COSTA BATISTA DE LIMA(PE41496-A)
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
Situação: Pautado

56. Número: 0014189-19.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/11/2019

Polo Ativo: IRACEMA SILVA LIMA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA(PE28254-A) / FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(PE13480-A)

Polo Passivo: CLAUDILENE DA SILVA SOARES

Advogado(s) do Polo Passivo: ALINE SOUZA DOS SANTOS(SP396198-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

57. Número: 0058673-90.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/02/2019

Polo Ativo: FERREIRA COSTA & CIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: SIRLEIDE CAVALCANTI DE VASCONCELOS(PE41819-A)

Polo Passivo: RICARDO FERREIRA DE PAIVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOANA FLAVIA DE MELO CAVALCANTE(PE29941-A) / EWERTON GAYO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(PE28779-D)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

58. Número: 0017966-30.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/11/2019

Polo Ativo: GIBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: TELEXFREE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

59. Número: 0003934-83.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/04/2020

Polo Ativo: JOSE CARLOS DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: ARTHUR VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES(PE37104-A) / SAMUEL SILVA MENDES(PE47346-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

60. Número: 0008767-97.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2019

Polo Ativo: MARIA CARLINI MEDEIROS DE FREITAS MALTEZ

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA(PE42387-A) / JOAO BOSCO ALBUQUERQUE SILVA(PE10950-A)

Polo Passivo: ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO PEDROSA GONDIM(PE28730-A) / PEDRO ADOLFO MADEIRA CAMPOS(PE28440-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

61. Número: 0020651-55.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/06/2020

Polo Ativo: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(SP168804-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO ZEZE CARDOSO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE MAURICIO FREIRE DA SILVA(PE25287-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

62. Número: 0015680-45.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/10/2020

Polo Ativo: ADRIANA FREITAS DE ANDRADE 06071307414

Advogado(s) do Polo Ativo: MARILIA COSTA NEVES(PE50781)

Polo Passivo: FAN SECURITIZADORA S/A / BANCO BRADESCO SA / EXODO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ JOSE DE FRANCA(PE15399-A) / ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

63. Número: 0003167-55.2017.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2020

Polo Ativo: DIEGENA MONTEIRO DA SILVA / GLEISON ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEYDSON RENDL SILVA RODRIGUES(RN10616-A) / SAMUEL MIRANDA SILVA TORRES(PE49871-A) / JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA(PE33594-A)

Polo Passivo: DAVI JOSE MARINHO DA SILVA / LEVI MARINHO DA SILVA / ISABELLA CAROLINA MARINHO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIO CESAR PEREIRA(PE25298-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

64. Número: 0113810-29.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/06/2020

Polo Ativo: JERONIMO LAURENCIO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIO ALVES DE LIMA JUNIOR(PE45255-A) / SIDNEY FRANCISCO DO NASCIMENTO(PE45678-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO(PE1117-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

65. Número: 0016744-14.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/09/2020

Polo Ativo: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS(PE9831-D)

Polo Passivo: Banco GMAC S A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE(PE18857-A) / HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE(BA13908-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

66. Número: 0005872-16.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/05/2020

Polo Ativo: DARLA MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: TAISA GUEDES NORONHA(PE40371-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

67. Número: 0074415-53.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 30/07/2020

Polo Ativo: LIFEDAY PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIANA TENTARDINI(RS49929-A)

Polo Passivo: GLEISELLY MARINHO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: RAISSA SENA DE ALBUQUERQUE(PE42896-A) / DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS(PE23536-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

68. Número: 0102883-32.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/09/2020

Polo Ativo: TNL PCS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Polo Passivo: BR VOICE COMUNICACAO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: CASSIO LIMA E SILVA(PE20663-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

69. Número: 0043211-93.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 15/07/2020

Polo Ativo: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO / LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA / GERSON BARRETO DE MIRANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO GALLARDO CORREIA(SP247066-A) / GISELLE VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI(PE17828-A)

Polo Passivo: LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA / GERSON BARRETO DE MIRANDA / COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado(s) do Polo Passivo: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI(PE17828-A) / DANILO GALLARDO CORREIA(SP247066-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

70. Número: 0029304-46.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/10/2020

Polo Ativo: JOSE CORREIA GOMES FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA(PE23315-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

71. Número: 0003073-97.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 11/03/2020

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)

Polo Passivo: FRANCISCO DANTAS FEITOZA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE RICAOM VIEIRA SOARES(CE0011535-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

72. Número: 0017305-51.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/11/2019

Polo Ativo: MD PE SERTANIA CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: DIMITRI DINIZ MORENO(PE17935-A)

Polo Passivo: ANDREA CAMPOS GOUVEIA MARIANO / SERGIO RENATO HOLANDA MARIANO

Advogado(s) do Polo Passivo: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE34589-A) / LUCAS BURIL DE MACEDO BARROS(PE30980-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

73. Número: 0050785-65.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/06/2020
Polo Ativo: EVERALDO DE ALMEIDA MACEDO JUNIOR
Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

74. Número: 0015399-89.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/10/2020
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Polo Passivo: MONICA MARIA BRITO DE AZEVEDO
Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO(PE29291-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

75. Número: 0000452-75.2018.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/05/2020
Polo Ativo: CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA MEDEIROS ARIAS(SP259885-A)
Polo Passivo: MARILENE DA CONCEICAO RICARTE
Advogado(s) do Polo Passivo: GILVAN MARTINS GALVAO(PE38554-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

76. Número: 0000017-94.2017.8.17.2490 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/07/2020
Polo Ativo: FERNANDA FERREIRA ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: VALTER TEOFILLO DA SILVA JUNIOR(PE21951-A)
Polo Passivo: HIPERCARD BANCO MULTIPLA S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) / NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

77. Número: 0006042-85.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/05/2020
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: LUCIANO LAURINDO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO JUNIOR ALVES(PE50660-E)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

78. Número: 0000593-56.2019.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/07/2020
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)
Polo Passivo: RISALVA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELA DE LIRA JORDAO COUTINHO(PE30168-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

79. Número: 0016647-90.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/11/2020
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Polo Passivo: MARCELA MENEZES BRECKENFELD
Advogado(s) do Polo Passivo: INES ALMEIDA MARTINS CANAVELLO(PE15774-A) / MARIA RAQUEL SANTOS PIRES(PE00567-B-B)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

80. Número: 0064959-50.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/03/2020
Polo Ativo: RODRIGO BORGES DA SILVA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / FLAVIO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FLAVIO ARLINDO SALES SILVA / CARMEN LUCIA SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: ELAINY CRISTIANY PEREIRA DE SOUZA SANTOS(PE42561-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

81. Número: 0051584-11.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/09/2020
Polo Ativo: GERVASIO LEITE DE BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: GILSON TENORIO DA SILVA(PE26229-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

82. Número: 0010690-45.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 17/07/2019
Polo Ativo: ROSENILDA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

83. Número: 0000938-42.2016.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/03/2020
Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427-A) / CELSO SIMOES VINHAS(SP23835-S) / MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMAO(PE33466-A)
Polo Passivo: OLINDA SABOR LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

84. Número: 0081034-96.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2020
Polo Ativo: MIRIAN FRANCELINO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA MENDONCA DO NASCIMENTO(PE41292-A)
Polo Passivo: COMPESA
Advogado(s) do Polo Passivo: GLAUCO MATIAS DE SOUZA(AL15296-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

85. Número: 0033644-67.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/04/2020
Polo Ativo: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(SP168804-A)
Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPRESARIAL CENTER RECIFE
Advogado(s) do Polo Passivo: KATARINA MAIA DA SILVA(PE40845-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

86. Número: 0015968-90.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2020
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)
Polo Passivo: MARISTELLA FERNANDA CAVALCANTI DOS SANTOS / GIOVANNA CAVALCANTI NEVES
Advogado(s) do Polo Passivo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

87. Número: 0016715-40.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/11/2020
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: NATALIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA / JOAO GABRIEL MENDONCA VASCONCELOS DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO LEMOS SOARES(PE25520-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

88. Número: 0017176-12.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/11/2020
Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: LUZIA CRISTINA DA SILVA LACERDA / HEITOR LACERDA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: PALOMA FIAMA DOS SANTOS SILVA(PE43497-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

89. Número: 0016687-72.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/11/2020
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)
Polo Passivo: LAIS IRENE FERNANDES BEZERRA / LUANA FERNANDES LIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO LINS E SILVA(PE38206-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

90. Número: 0134951-64.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/12/2020
Polo Ativo: CELPE
Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)
Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

91. Número: 0000447-68.2019.8.17.2460 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/12/2020
Polo Ativo: QUITERIA ROGERIO DE ANDRADE
Advogado(s) do Polo Ativo: JOHN LENON PEREIRA DE LIMA(PE35885-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

92. Número: 0000958-36.2019.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2020
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)
Polo Passivo: JOAQUIM FERREIRA FILHO
Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA(PE35607-A) / KARINA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA(PE42499-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

93. Número: 0017475-86.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/11/2020
Polo Ativo: ELIZABETH AROUCA DUARTE
Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

94. Número: 0001706-48.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/08/2020
Polo Ativo: ETIEME COSTA SOUZA PEREIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL CANDIDO DE LIMA(PB23798-A) / CLODOALDO JOSE DE LIMA(PB9779-S)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

95. Número: 0001640-14.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/12/2020
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES(SP98709-A)
Polo Passivo: POLLYANNA MODESTO MARTINS
Advogado(s) do Polo Passivo: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA(PE26931-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

96. Número: 0016569-96.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/11/2020
Polo Ativo: MARISTELLA FERNANDA CAVALCANTI DOS SANTOS / GLEYSON NEVES DE LIMA / GIOVANNA CAVALCANTI NEVES
Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)
Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

97. Número: 0017757-27.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/12/2020
Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: ANA MARIA MATOS ASSUNÇÃO / MIGUEL ASSUNÇÃO NOVAES
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELO GUERRA DE ALMEIDA(PB23618)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

98. Número: 0015759-24.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/10/2020
Polo Ativo: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: CRISTIANE VASCONCELOS CHAVES
Advogado(s) do Polo Passivo: MATHEUS FERRAZ DE SA WANDERLEY(PE53031-A) / CARLOS HENRIQUE DE MOURA CHAVES FILHO(PE53291-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

99. Número: 0001559-36.2018.8.17.3130 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 16/12/2019
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)
Polo Passivo: CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s) do Polo Passivo: CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE(PE25587-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

100. Número: 0053797-87.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/06/2020
Polo Ativo: FRUTUOSO ADVOCACIA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)
Polo Passivo: KATIA MAGALI LEMOINE DE LUNA
Advogado(s) do Polo Passivo: PABLO MONTEIRO E SILVA(PE50534-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

101. Número: 0003710-48.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/03/2020
Polo Ativo: ROSILDA DE OLIVEIRA LYRA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA(PE30619-A) / JEIMISON JOSE NERI DE LYRA(PE27340-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

102. Número: 0001304-98.2018.8.17.2218 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 01/09/2019
Polo Ativo: REGINALDO BIZERRA DOS SANTOS JUNIOR / BRUNO MIRANDA DE BARROS CARVALHO / CARVALHO & BIZERRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE DE MORAES ANDRADE(PB15337-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do Polo Passivo: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(PE20366-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

Sobra(s): (19/03/2020)

103. Número: 0000587-41.2019.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/06/2020
Polo Ativo: CELPE
Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)
Polo Passivo: SAMANDA ABILA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: GERALDO LEO FIGUEIREDO JUNIOR(PE12884-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

104. Número: 0056157-29.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/06/2020
Polo Ativo: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA LUIZA DE ALENCAR GOMES(PE45291-A) / JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(PE42276-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(RJ111030-S) / SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

105. Número: 0084265-34.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/10/2020
Polo Ativo: JOSE RICARDO DECA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA(PE31403-A) / BERNARDO CARDOSO PEREIRA GUERRA(PE27698-A) / RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS(PE28471-A)
Polo Passivo: Banco Itaucard S.A. / ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

106. Número: 0002890-11.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2020

Polo Ativo: JUSSARA FERRAZ LEITE

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

107. Número: 0026314-53.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/04/2020

Polo Ativo: ELIANE DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ(PE34939-A)

Polo Passivo: PABLO HOLANDA DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO(PE20743-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

108. Número: 0002712-94.2017.8.17.2110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/02/2020

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO QUIDUTE DE MORAES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS(PE37490-A) / RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA(PE41684-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER, S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(PE1183-S) / HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A) / FABIO DE MELO MARTINI(RN14122-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

109. Número: 0000662-27.2019.8.17.3080 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/09/2020

Polo Ativo: ALDEMIR VICENTE FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA(PE17879-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

110. Número: 0001504-57.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/12/2020

Polo Ativo: JONAS CLEVISON PEREIRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA DUARTE PEREIRA(PE47561-A)

Polo Passivo: REGIS & REGIS MOTORES LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO HENRIQUE DE ARRUDA SANTOS(PE32919-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

111. Número: 0010510-92.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/07/2020

Polo Ativo: ADRIANO DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO ALENCAR CAMPELO DE MELO(PE37924-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

112. Número: 0001651-87.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/02/2020

Polo Ativo: EVERTON CARLOS DE ARAUJO CLEMENTINO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CRISTIANE MARIA MATIAS DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

113. Número: 0036125-66.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/02/2021

Polo Ativo: JOSEFA ALVES DE LIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Situação: Pautado

114. Número: 0046269-36.2018.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 06/01/2020

Polo Ativo: GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA LUCIA PESSOA SANTOS SILVA(PE17486-A)
Polo Passivo: CONSTRUTORA DALLAS LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

115. Número: 0007895-48.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/03/2020
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA GRACIELLE DE OLIVEIRA SANTOS(PE44411-A) / VALERIA GALVAO FREIRES(PE12716-A)
Polo Passivo: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS(PE38286-A) / LUCAS TASSINARI(RS94512-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

116. Número: 0011871-47.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/08/2020
Polo Ativo: CHARLES MARCAL DE VASCONCELOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO DE LUCENA FALCAO(PB13525-A) / FELIPE MACIEL MAIA(PB13998-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

117. Número: 0000293-95.2017.8.17.2500 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/08/2020
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA / JOSE FLAVIO GOMES DE MOURA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA JOSE DA SILVA(PE28908-A) / ANA GRAZIELA SILVA BARROS(PE48384-A)
Polo Passivo: CAIO BUREGIO MARANHÃO / IGOR BUREGIO MARANHÃO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA(PE36122-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

118. Número: 0013742-15.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/09/2020
Polo Ativo: LUCIANE DUTRA MEURER
Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

119. Número: 0000297-30.2019.8.17.2770 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/09/2020
Polo Ativo: MARILUCE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL CANDIDO DE LIMA(PB23798-A) / CLODOALDO JOSE DE LIMA(PB9779-S)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

120. Número: 0016031-18.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2020
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

121. Número: 0012569-35.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 04/05/2020
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Polo Passivo: ALDICLENE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS(PE28697-A)
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado

122. Número: 0015659-69.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/10/2020
Polo Ativo: JOSE CARLOS CHAVES FERNANDES
Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado

123. Número: 0001078-85.2017.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/10/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: BENICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDER BRANDAO SILVA(PE32196-A) / SERGIO MURILO VALOIS CAMPELO(PE32541-A) / ANGELA MARIA ALVES B V CAMPELO(PE27247-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

124. Número: 0003549-38.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 23/03/2020

Polo Ativo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZE IVILA SANTOS DA ROCHA(PE46655-A) / FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL(PE21392-A) / LUCIANA GODOY DE MELLO MOTTA KYRILLOS(PE819-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A) / ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR(PE17188-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

125. Número: 0043790-36.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/10/2020

Polo Ativo: MARY ANN SOUZA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GIL VICENTE DE ARAUJO GOMES(PE348-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FLAVIO NEVES COSTA(SP153447-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

126. Número: 0050643-95.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: SPINELLI AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNA SPINELLI DE SOUZA(PE32837-A) / LUCAS BARROS DE CARVALHO(PE29796-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

127. Número: 0013838-12.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 04/08/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

128. Número: 0018360-03.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/12/2020

Polo Ativo: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO(PE21745-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE NIETO MOYA(SP235738-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

129. Número: 0005064-56.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/12/2020

Polo Ativo: DAYANA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

130. Número: 0011441-41.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2021

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) / JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: AMARO JOAO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

Recife, 10 de março de 2021

Rafael Cacau Botelho

Secretário da 4ª Câmara Cível

rafael.cacau@tjpe.jus.br

6ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0006710-56.2020.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ MARIANO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO: AYMORÉ CFI

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

- Tendo a recorrente comprovado objetivamente nos autos que não possui condições de arcar com as despesas do processo, concedese o benefício da assistência gratuita.

- A declaração de pobreza apresentada nos autos pela parte que auspícia os benefícios da justiça gratuita é suficiente para a sua concessão e que tal declaração possui presunção de veracidade (juris tantum), conforme art. 99, § 3º, do CPC/15, só podendo ser suprimida mediante prova em contrário.

- Instado a comprovar sua hipossuficiência, o autor, ora recorrente, juntou comprovantes de renda dos meses de novembro/ 2019, dezembro/2019 e janeiro/2020, onde consta rendimentos mensais líquidos em torno de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) e para comprovação de algumas de suas despesas mensais.

- Há de se asseverar também a importância do devido processo legal inscrito no art. 5º, inc. LIV, aplicável ao tema, vez que o impedimento do acesso à Justiça em decorrência da insuficiência de fundos, acarreta, diretamente, uma afronta ao princípio do devido processo legal, como também, indiretamente, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inc. LV) – quando se vislumbra a necessidade de pagamento de custas quando da interposição de recursos – , e, por sua vez, no que tange ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXV).

- Considerando que o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita foi feito dentro dos parâmetros legais, entendo como inadequado o indeferimento proferido no primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita, no primeiro e segundo grau de jurisdição.

Recife, 03 de dezembro de 2020.

Gabinete Desembargador Relator Fernando Martins.

PAUTA DE JULGAMENTO – PJE PLENÁRIO VIRTUAL

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (PJE PLENÁRIO VIRTUAL) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO DIA 22.03.2021 AO DIA 31.03.2021.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 6ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 22.03.2021 às 14h e, encerrada até o dia 31.03.2021, com a seguinte composição: Des. Presidente Antônio Fernando Araújo Martins e os demais Desembargadores: José Carlos Patriota Malta e Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

AVISOS:

1. Conforme Art. 8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Adalberto Melo e Alberto Nogueira Virgínio.

2. Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

3. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 6ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: yara.leal@tjpe.jus.br

4. A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

gabdes.patriota.malta@tjpe.jus.br

gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida :

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0002062-15.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/08/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ALDA NOBREGA LAFAYETTE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA(PE36817-A) / PIETRO DUARTE DE SOUSA(PE28954-A)

Polo Passivo: ALDA NOBREGA LAFAYETTE / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA(PE36817-A) / PIETRO DUARTE DE SOUSA(PE28954-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 002

Número: 0015005-82.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 14/10/2020

Polo Ativo: BERNADETE MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR(CE15610-A) / PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO(PB21682-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 003

Número: 0010185-33.2019.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2021

Polo Ativo: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO / SUMIKA ALVES GONCALVES / MARLEIDE GOMES DA SILVA / WILLAME RODRIGUES DE LIMA / MICHELLYNE BARBOSA DE OLIVEIRA / JOAQUIM CANDIDO DO NASCIMENTO / THIAGO GOMES DA SILVA / KARLA GOMES DA SILVA / RESIDENCIAL ENGENHEIRO LUIZ BONAPARTE II

Advogado(s) do Polo Ativo: AMARO RODRIGUES DE ARAUJO(PE36534-A) / YGOR WERNER DE OLIVEIRA(RN8925-A) / SERGIO JOSE ARAUJO DA SILVA(PE44738-A) / FELIPE LIRA DA SILVA(PE39717-A) / RODOLFO ARRUDA GOMES MARINHEIRO(PE45675-A)

Polo Passivo: RESIDENCIAL ENGENHEIRO LUIZ BONAPARTE II / SANDRO JOSE DO NASCIMENTO / SUMIKA ALVES GONCALVES / MARLEIDE GOMES DA SILVA / WILLAME RODRIGUES DE LIMA / MICHELLYNE BARBOSA DE OLIVEIRA / JOAQUIM CANDIDO DO NASCIMENTO / THIAGO GOMES DA SILVA / KARLA GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO JOSE ARAUJO DA SILVA(PE44738-A) / FELIPE LIRA DA SILVA(PE39717-A) / RODOLFO ARRUDA GOMES MARINHEIRO(PE45675-A) / AMARO RODRIGUES DE ARAUJO(PE36534-A) / YGOR WERNER DE OLIVEIRA(RN8925-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 004

Número: 0037929-69.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ELIEZER QUEIROZ DE SOUTO WEI(PE21703-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE RENAUX DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 005

Número: 0005182-08.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/03/2020

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO CONTINUADA MAURICIO DE NASSAU LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PE18075-A) / JOANA SALES DE ASSIS(PE901-A)

Polo Passivo: MARCELA MONTEIRO DA NOBREGA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARTA MARIA BELLO ARAGAO(PE46204-A) / PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI(PE28951-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 006

Número: 0042977-07.2019.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/10/2020

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A) / ROMERO MARANHÃO MENDES(PE21166-A)

Polo Passivo: ALEXSSANDRO MARIANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 007

Número: 0000130-15.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/01/2017

Polo Ativo: MAYARA MILENA MENEZES DA LUZ PIRES

Advogado(s) do Polo Ativo: EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS(PE38840-A)

Polo Passivo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 008**Número: 0005162-54.2017.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 09/03/2020

Polo Ativo: LEONARDO FERNANDES DE ARAUJO NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDERSON FREIRE DE SOUZA(PE23195-A)

Polo Passivo: INDUSTRIA DE CALCADOS VIA BEACH LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR(CE19322-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 009**Número: 0018599-07.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 22/12/2020

Polo Ativo: MIRELLA KARINA ALVES CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 010**Número: 0024738-88.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 24/07/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ALOIZIO RODRIGO TETI NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: ALOIZIO RODRIGO TETI NETO / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 011**Número: 0016036-40.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: LUZINETE MARIA CABRAL DE OLIVEIRA / OTACIANO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ODON RAMOS BRASILEIRO(PE16936-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 012**Número: 0084684-54.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 20/08/2020

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)

Polo Passivo: 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: BERNARDO BARBOSA ALMEIDA(DF41515-A) / RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS(BA24985-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 013

Número: 0007521-16.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/06/2020

Polo Ativo: FINK ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE MURILO SOUZA DA SILVA(PE44791-A) / FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN(PE21720-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR(PE17188-A) / POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 014

Número: 0056537-23.2016.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/12/2018

Polo Ativo: CONSTRUTORA DALLAS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: ARTHUR FILIPE DE ALMEIDA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI(PE28951-A) / TIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(PE40682-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 015

Número: 0004770-61.2017.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/05/2017

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: SEVERINA DE SOUZA SANTOS / ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 016

Número: 0026238-92.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/06/2020

Polo Ativo: ELIZIANE GAIÃO GUERRA SIMAS LUZ

Advogado(s) do Polo Ativo: JEOVA BELARMINO DE LIMA(PE27824-A) / JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA(PE42290-A) / FABIO ARRAES DE LIMA(PE22163-A)

Polo Passivo: THIAGO SIMAS LUZ

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDERSON RODRIGO SILVA LEO(PE29328-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 017

Número: 0011590-28.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/08/2019

Polo Ativo: CASSIA CIBELLE BATISTA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 018

Número: 0025333-19.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/11/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: JOAO PEDRO WANDERLEY CARNEIRO CAMPOS / JOSE HENRIQUE WANDERLEY CARNEIRO CAMPOS / LUIZA WANDERLEY CARNEIRO CAMPOS / ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS(PE25677-A) / GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO(PE16113-A) / JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO(PE3450-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 019

Número: 0020885-60.2020.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/02/2021

Polo Ativo: GLEBSON LIRA BOMFIM

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: ANATERCIA MARIA DE BARROS / HAYANE GABRIELE LIRA DE BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 020

Número: 0009775-93.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/06/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: RAYSSA MARIE MELO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SILVIA LAIS DA SILVA(PE37461-A) / GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA(PE37792-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 021

Número: 0012201-89.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/02/2021

Polo Ativo: RENATO TAVARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(PE11338-A)

Polo Passivo: RODOVIARIA CAXANGA S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 022

Número: 0002520-17.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/12/2019

Polo Ativo: LUIZ PAULO SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A) / ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 023

Número: 0033336-94.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / MARIA RUTH MOREIRA DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: MARIA RUTH MOREIRA DE MEDEIROS / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 024

Número: 0000831-25.2020.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/12/2020

Polo Ativo: MARIA VERONICA DOS SANTOS MENDES

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 025

Número: 0016555-15.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/11/2020

Polo Ativo: JOÃO ANDRÉ BORGES MIRANDA / DEANNE CLAUDIA BORGES MIRANDA LIMA / DANIELLE VIVIANNE BORGES MIRANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEANNE CLAUDIA BORGES MIRANDA LIMA(PEA2812900) / DANIELLE VIVIANNE BORGES MIRANDA(PE32285) / JOÃO ANDRÉ BORGES MIRANDA(PE29943)

Polo Passivo: LAURA CANDIDA PEDROSA CALDAS

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO(PE20396-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 026

Número: 0001793-73.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/06/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO SOTERO BACELAR(PE24634-A) / RAFAEL ALBUQUERQUE ARAUJO(PE25605-A) / RAFAEL BRAGA DIEGUES SERVA(PE27963-A)

Polo Passivo: PEDRO IVO LINS

Advogado(s) do Polo Passivo: SANDRA RODRIGUES BARBOZA(PE25969-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 027

Número: 0015284-39.2018.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/12/2018

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A)

Polo Passivo: FREDERICO MAGNO DUARTE ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: REGINALDO ALVES DE ANDRADE(PE5459-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 028

Número: 0012254-30.2017.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/12/2017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A)

Polo Passivo: ISABEL CRISTINA TAVARES MORATO / EVELINE GLORIA BORGES SAMARY / GLORIA MARIA DE CARVALHO BORGES / STEVENSON RODRIGUES DE COIMBRA / ENEIDA COIMBRA DE SOUZA LEO AVILA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROSSANO LEITE AZEVEDO(PE34407-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 029

Número: 0023572-21.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/11/2020

Polo Ativo: ANA RITA LORENZINI

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 030

Número: 0010300-91.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2020

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A)

Polo Passivo: CICERO JOSE DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUNA THEBERGE LINS(PE1388-A) / RODRIGO COSTA MACEDO(PE44157-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 031

Número: 0003849-97.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/03/2020

Polo Ativo: TAYNARA DA SILVA GONCALVES

Advogado(s) do Polo Ativo: EDIVANE CRISTINA TENÓRIO DE ANDRADE BASTOS(PE31492-A) / IRIS NOVAES BUDACH(PE33895-A)

Polo Passivo: FLAVIUS BARBOSA DE GOES

Advogado(s) do Polo Passivo: FLAVIUS BARBOSA DE GOES(PE21553-A)

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 032

Número: 0018915-54.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/12/2019

Polo Ativo: ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Advogado(s) do Polo Ativo: CAMILLA BRUNE RAY CLEMENTE(PE46397-A) / ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA(PE25584-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE NIETO MOYA(SP235738-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 033

Número: 0000518-40.2018.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/05/2019

Polo Ativo: BANCO B G N S/A / CORINA DONATA DA CONCEICAO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A) / ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR(PE44611-A)

Polo Passivo: CORINA DONATA DA CONCEICAO SILVA / BANCO B G N S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR(PE44611-A) / SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 034

Número: 0016093-40.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/03/2020

Polo Ativo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Polo Passivo: RUTH PAES DE ARAUJO VIEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO(PE37518-A) / FERNANDO JOSE CAVALCANTI PADILHA DE MELO(PE41100-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 035

Número: 0008796-82.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/02/2021

Polo Ativo: WILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DAVIDSON BARBOSA DA SILVA(PE36605-A) / GUTEMBERGUE SIVALDO DE SANTANA(PE38095-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS(PE16788-A) / FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 036

Número: 0016678-47.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/10/2019

Polo Ativo: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SENA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALLAN COSTA SANTOS(PE42621-A)

Polo Passivo: MORE BERTOLIN VITORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 037

Número: 0020387-04.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/03/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: ANTHONNY GABRIEL JATOBA BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLA ROCHA LEMOS(PE27103-A) / ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS(PE28697-A)

Terceiro Interessado: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 (ASSISTENTE)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 038

Número: 0000602-07.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2021

Polo Ativo: CELIA SILVESTRE BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 039

Número: 0016115-64.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/11/2020

Polo Ativo: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. / SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: MARIA LUCIA RIBEIRO VAREJAO

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATA TASSIA SILVA(PE34768-A) / GRACILIANO DE SOUZA CINTRA(PE26238-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 040

Número: 0060338-05.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/01/2021

Polo Ativo: EDNALDO REGIS DOS ANJOS DIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES(PE26166-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 041

Número: 0007157-46.2018.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2020

Polo Ativo: PAVANE - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY(PE10743-A)

Polo Passivo: ANTONIO SANTANA DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Passivo: VITTORIO NIKOLAI TAVARES COSTA(PE35834-A) / JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO(PE29172-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 042

Número: 0015785-67.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/02/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: MARIA LUCIA MONTEIRO DA SILVA ELIAS

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA(PE22362-D)

Terceiro Interessado: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 (ASSISTENTE)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 043

Número: 0039253-94.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A)

Polo Passivo: ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 044

Número: 0001324-21.2020.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/02/2021

Polo Ativo: JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: YARA SILVESTRE FIDELIS(PE45409-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 045

Número: 0001790-89.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA DE MATTOS BRITES(RJ222204-A) / ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A) / GUSTAVO DE SÁ BARRETTO FILHO(PE19557-A) / PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA(RJ77237-A)

Polo Passivo: ESPÓLIO DE ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS / ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR(PE16008-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 046

Número: 0000359-10.2017.8.17.3330 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/10/2020

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ(PE23684-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 047

Número: 0000014-14.2017.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/05/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: ROSA NUNES MACHADO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO(PE37609-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 048

Número: 0001083-15.2018.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/06/2020

Polo Ativo: VINICIUS MONTEIRO BORBA

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS(PE18631-A) / EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS(PE24866-A)

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO(PE48694-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 049

Número: 0081008-98.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/11/2020

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / WALKYRIA LUCIA MAROJA BANDEIRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A) / RICARDO LEITE DE MELO(PB14250-A) / ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE(PB13311-A)

Polo Passivo: WALKYRIA LUCIA MAROJA BANDEIRA DE MELO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LEITE DE MELO(PB14250-A) / ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE(PB13311-A) / MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 050

Número: 0001548-17.2019.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2020

Polo Ativo: FRANCISCA FERREIRA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 051

Número: 0001455-20.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/12/2020

Polo Ativo: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 052

Número: 0009940-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/02/2021

Polo Ativo: ALAIR ALVES DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Polo Passivo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 053

Número: 0019720-50.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/03/2021

Polo Ativo: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO(PE30965-A)

Polo Passivo: BEATRIZ VASCONCELOS MENDES SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DE GOUVEA VIEIRA(PE42150-A) / VICTOR VERAS CANTO(PE42795-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 054

Número: 0009793-70.2019.8.17.3130 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/10/2020

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)

Polo Passivo: JOAO HONORIO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: GISLAINE MARQUES DA COSTA ANCILON(PE25246-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 055

Número: 0028548-03.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/02/2021

Polo Ativo: ANDERSON SADASHI GOMES HIGASHIKAWAUCHI

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA(PE30022-A) / LARISSA LINS DE SA(PE36712-A) / DEBORAH BUARQUE CORTIZO(PE36474-A)

Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 056

Número: 0021885-38.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/03/2021

Polo Ativo: WAGNER ROGERIO RAMOS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI(PE25324-A) / BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA(PE22090-A)

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Terceiro Interessado: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 (ASSISTENTE)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 057

Número: 0008851-93.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/02/2021

Polo Ativo: JAKSON FEITOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI(PE25324-A) / BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA(PE22090-A)

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro Interessado: CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - CPF: 906.722.914-87 (ASSISTENTE)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 058

Número: 0001468-36.2017.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/03/2020

Polo Ativo: JACIARA BEZERRA ALVES

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIO RENATO OLIVEIRA VASCONCELOS(PE27367-A)

Polo Passivo: LUCIANO GOMES VITORIO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ROBERTO SIMOES DE BARROS(PE46901-A)

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 059

Número: 0004087-19.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/04/2020

Polo Ativo: JOANA DARC GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO JOSE DA SILVA(PE17570-D)

Polo Passivo: AURENICE GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: REGILANE CRISTINA DA SILVA(PE35039-A)

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 060

Número: 0015990-51.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: ALMIR DE SOUSA MENESES

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 061

Número: 0010222-47.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/07/2020

Polo Ativo: DARCI DO CARMO SILVERIO / ANTONIO ZACARIAS BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 062

Número: 0008016-60.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/06/2020

Polo Ativo: DEBORAH DOURADO LOPES

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 063

Número: 0002651-41.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/11/2020

Polo Ativo: FRANCISCO ASEVEDO OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: CAMILA VIEIRA MARINHO(PE35669-A)

Polo Passivo: THIAGO LIMA ASEVEDO OLIVEIRA / KATHALLYNE GRAYCE SILVA LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERIKA BECKER FIGUEIREDO MADEIRA(PE22154-A) / RAFAEL PIRES ROCHA(PE36201-A)

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 064

Número: 0019403-22.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2021

Polo Ativo: SILVANA ROBERTO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIO ALVES DE LIMA JUNIOR(PE45255-A) / SIDNEY FRANCISCO DO NASCIMENTO(PE45678-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA / BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. / BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 065

Número: 0003158-50.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/12/2019

Polo Ativo: ANDREIA CARLA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GOMES DA SILVA(PE42910-A) / FELIPHE CESAR FERNANDES CAVALCANTI(PE32114-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 066

Número: 0077720-16.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/02/2021

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A) / ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A)

Polo Passivo: MARIA CATARINA DE CASTRO SOBRINHA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAMILLA CORREIA DE ARAUJO FELIX(PE31256-A) / GRACILIANO DE SOUZA CINTRA(PE26238-A) / BERNARDO BATISTA BENTO DE MORAES(PE40965-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 067

Número: 0000418-36.2017.8.17.2800 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/05/2019

Polo Ativo: MOIZES JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE26484-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 068

Número: 0001318-38.2020.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/02/2020

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO BOTELHO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RONALDO OLIVEIRA SARAIVA DE ALENCAR(PE37367-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 069

Número: 0002854-84.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/03/2020

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: JOSE PAULO MIRANDA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: YOUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 070

Número: 0000123-81.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/01/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULINA GRACE DOWNING(PE43899-A) / ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO(PE33069-A) / ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE18167-A)

Polo Passivo: MANOEL FELICIANO DA SILVA / ANA LUCIA FERREIRA CARNEIRO DA CUNHA / VALTER LINS ERMENEGILDO DOS SANTOS / MARIA LUCIA DE CASTRO / GILVANIA MARIA ALMEIDA DA SILVA / GILVANICE MARIA ALMEIDA DA SILVA / GILVAN ALMEIDA DA SILVA FILHO / GILVANEIDE MARIA ALMEIDA FERREIRA / GIVANILDA MARIA ALMEIDA DA SILVA / CLEIDE MARIA DO MONTE / MARIA JOSE BENTO DA SILVA PAULA / MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO BEZERRA / JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO DOS SANTOS / VERONICA ERICA DO NASCIMENTO / ANTONIO FERREIRA BARBOSA / JOSE ARNALDO LEAL / ANTONIO FRANCISCO FILHO / ANTONINO FELIX DE OLIVEIRA / FRANCISCO JOSE NEPOMUCENO / MARIA JOSE DA ROCHA / ERUNDIR RAMOS FERREIRA / MAURO LUIZ DOS SANTOS / JOSE JOAO DA SILVA / WALDECY GALDINO LEITE / MARIA VALDEVINO DA SILVA / ZULEIDE ALVES CANTUARIA / EMERSON HENRIQUE DA SILVA / EPAMINONDAS GOMES DE SA / GILMAR JOSE DE LIMA / MARCIA MARIA LINS DA SILVA ARRUDA / JOSE DA SILVA ANICETO / VERONICA BEZERRA DE MELO DE ALMEIDA / ADRIANO BEZERRA DE MELO / ALEXANDRE BEZERRA DE MELO / ALDALENE FRAGOSO SOUTO / VORNES JOSE DE PAULA / PEDRO FERREIRA DE ARAUJO / CLAUDIA MARIA SIQUEIRA / MARILUCE LIMA DE OLIVEIRA / ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA / FERNANDO LUIZ NOUGUEIRA FRAGOSO / ERALDO SEVERINO DA SILVA / JOANA PAULA DA SILVA / JAMESSON EDUARDO DA SILVA / ALBENI MARIO DOS SANTOS / JEOVA ALVES DA COSTA / PAULO CARNEIRO DA CUNHA / ROBERTO GONCALVES DO AMARAL / ROSILEIDE RAMOS FERREIRA DA SILVA / JOSE VALDIR SILVA DE CARVALHO / EDNALVA JOANA DE ALBUQUERQUE / JOSINALVA DE ARAUJO BEZERRA / ELIZETE MARIA DE PAULA ALVES / TERESINHA FLORENTINO DA SILVA / JOSE DO CARMO BEZERRA / TEREZINHA LINS DOS SANTOS / SEVERINO RAMOS DA SILVA / SEBASTIANA VILELA DA SILVA / ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA / PATRICIA MARIA DA SILVA / NAIR TEREZA DE FRANCA SILVA / MARIA JOSEFA DOS SANTOS / MARIA JOSE DE ARAUJO MORAIS / MARILENE REGINA DE SANTANA / MARIA SILENE SILVA GOMES / JOSE MOACIR DA SILVA / AUDENICE DA SILVA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA(PE27718-A) / RICARDO JOSE PARMERA SELVA(PE31286-A) / DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A) / JANIELLY NUNES E SILVA(PE31145-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 071

Número: 0013890-26.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/09/2020

Polo Ativo: IOLANDA VIEIRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: TIAGO CALIXTO DO PRADO(PE35448-A) / MARCONDYS LINS TIMOTEO(PE34339-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 072

Número: 0046787-89.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/06/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / ZULEICA CAVALCANTE ROSA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A) / BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(PE19805-A)

Polo Passivo: ZULEICA CAVALCANTE ROSA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(PE19805-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 073

Número: 0000080-90.2019.8.17.2380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: ANA MARIA DE LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: RONY SIMOES GOMES DE BRITO(PE44818-A) / FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE(PE41840-A) / MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA(PI10551-A) / THIAGO LEAO E SILVA(PI9630-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 074

Número: 0000669-19.2018.8.17.2380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2020

Polo Ativo: MARIA DJANIRA DO CARMO CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE(PE41840-A) / THIAGO LEAO E SILVA(PI9630-A) / MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA(PI10551-A) / RONY SIMOES GOMES DE BRITO(PE44818-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 075

Número: 0014585-48.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/12/2018

Polo Ativo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) / GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR(PE14096-A) / SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS(PE13236-A)

Polo Passivo: JULIANA PARADELA / M DE O SILVA MERCEARIAS - ME

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 076

Número: 0039690-38.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/10/2020

Polo Ativo: GILSON TALAMO PONTES / DULCE LEMOS DIAS / SERGIO RIBEIRO PONTES / TATIANA DE SOUZA MELO PONTES / SAULO RIBEIRO PONTES / ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS(PE17380-A)

Polo Passivo: PLENO IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO(PE12852-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO A ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 077

Número: 0011092-92.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/07/2020

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: AILDA ALVES EUFRASIO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO(PE26169)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 078

Número: 0000290-98.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/01/2021

Polo Ativo: IVAN ANDRADE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA(BA30921-A)

Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 079

Número: 0028526-76.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ESPEDITO RUFINO DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VICTOR DE ARAUJO AZEVEDO(PE50919-A) / MAYARA SCHWAMBACH WALMSLEY(PE37711-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 080

Número: 0061175-94.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/03/2021

Polo Ativo: ANDRESON RONALDO ALVES CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO(PE30341-A) / ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO(PE28167-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro Interessado: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 (ASSISTENTE)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 081

Número: 0009280-83.2018.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 08/08/2018

Polo Ativo: CRISTINA RAMIRES

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE SOARES TORRES(PE26207-A) / JAQUELINE MARIA DE VASCONCELOS(PE45115-A)

Polo Passivo: APARATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO(PE20652-A) / PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA(PE14583-A)

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 082

Número: 0000002-93.2019.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/09/2020

Polo Ativo: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO CAHU BELTRAO(PE22913-A) / FABIO CARRARO(GO11818-A)

Polo Passivo: GILSON ALVES DE MENEZES

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR(PE36873-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 083

Número: 0011013-16.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/07/2020

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: CASSIEL PEREIRA MIRANDA

Advogado(s) do Polo Passivo: MIGUEL BARROS NETO(PE31327) / DANILO CARVALHO VITAL(PE45499)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 084

Número: 0013623-54.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/09/2020

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: IRENE MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BATISTA MISSIAS ALVES(PE50020-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 085

Número: 0011023-94.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/07/2019

Polo Ativo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR(PE14096-A) / ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) / SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS(PE13236-A)

Polo Passivo: IOLANDA DE A. MARTINS - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 086

Número: 0011167-68.2019.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 25/07/2019

Polo Ativo: MARCOS VINICIUS LIMA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: THAIS DE BRITO VILAROUCO PEDROSA(PE35582)

Polo Passivo: PATRICIA CARIOLANO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ZOSIMO GONZAGA DE OLIVEIRA(PE20901-A) / ROBERTO PAES BARRETO(PE9115-A)

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 087

Número: 0014482-70.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/10/2020

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A)

Polo Passivo: MARCELO SAVIO DA SILVEIRA ALVES

Advogado(s) do Polo Passivo: SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGAO(PE18116-A)

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Ordem: 088

Número: 0063857-22.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: EDUARDO CLAUDIO CARNEIRO LÉAO DE GUIMARAES FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ERICK CASTELO BRANCO(PE24511-A) / VANESSA MARIA VIEIRA BITU(PE18251-A) / EZEQUIAS DE MELO FARIAS(PE47073-A) / MARIA LUIZA SABOYA DE GUIMARAES(PE49813-A) / MARCELO VIEIRA LAFAYETTE BITU(PE40788-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 089

Número: 0008406-75.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/06/2020

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: JOSE DOMINGUES DE MESQUITA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA ANGELICA DA SILVA CAMPOS(PE14105-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 090

Número: 0000362-77.2018.8.17.3540 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/09/2020

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Polo Passivo: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Passivo: EMANUELLA RODRIGUES DE ALMEIDA(PE32302-A) / ERIKSON DE BRITO MELO(PE45845-A) / KLARISSA LUZIELLE SIQUEIRA BATISTA(PE25048-A) / GUSTAVO GOMES MARTINS(PE25059-A) / MAGALLI SIMOES NOVAES ALVES DE MAGALHAES(PE35385-A) / THIAGO LÉAO E SILVA(PI9630-A) / MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA(PI10551-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Recife, 11 de março de 2021

Yara M. Leal

Secretária de Sessões da 6ª CC em substituição

yara.leal@tjpe.jus.br

3ª Câmara de Direito Público

**DIRETORIA CÍVEL
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
9ª PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 3ª
CÂMARA DIREITO PÚBLICO,
DE 22.03.2021 A 31.03.2021**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 9ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 22.03.2021 às 09h e encerrada no dia 31.03.2021, com a seguinte composição: Des. Presidente – Antenor Cardoso, e os demais Desembargadores: Márcio Fernando de Aguiar Silva e Itamar Pereira (Substituindo o Des. Alfredo Magalhães Jambo que se encontra de férias).

No caso de julgamento expandido conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Josué Antônio Fonseca de Sena e André Oliveira da Silva Guimarães.

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara de Direito Público ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.antenor.cardoso@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0000077-44.2016.8.17.2800 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/02/2021

Polo Ativo: KASSIA ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE26484-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ITAQUITINGA / INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO - IDHTEC

Advogado(s) do Polo Passivo: MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR(PE21933-A) / MOISES PEREIRA DE ASSIS JUNIOR(PE33789-A)

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0015961-35.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/10/2019

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDILENE MARIA COSTA / GENICE ALVES DE AMORIM / MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO / LUCIA MARIA DE PAULA SILVA / CLEIDE JANE VERA CRUZ

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA MARIA CAMPELO DE ARAUJO(PE12858-A)

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000989-44.2016.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/02/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ALCILENE ALVES DOS SANTOS / PRISCILA CAMILO DOS SANTOS BORBA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0006627-30.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/02/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA(PE12633-A)

Polo Passivo: SANDOVAL DA ROCHA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0000364-87.2019.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/09/2020

Polo Ativo: MARIA EUNICE GAIA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A)

VANESSA WYNE DA COSTA SOUZA(PE46906-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0000284-94.2017.8.17.3580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/09/2020

Polo Ativo: ADENILZE BATISTA DA SILVA RAMOS

Advogado(s) do Polo Ativo: GINA KARLA ANDRADE DE OLIVEIRA(PE34079-A)

SIMIEL FELIX DA SILVA(PE31937-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0027612-78.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/03/2021

Polo Ativo: KARLSON BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0000515-59.2017.8.17.2760 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/07/2019

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - ICD / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ROGERIO ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: TEOFILO RODRIGUES BARBALHO JUNIOR(PE38463-A)

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0015610-62.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/10/2019

Polo Ativo: SUENIA DARLA BARROS DE SA SANTOS / ROSILENE MIRANDA DE LUCENA
ANTONIO MARCOS DELMONDES LEITE / ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO(PE25164-A)

Polo Passivo: Promotor de Justiça de Trindade / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 22/03/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0012274-16.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/08/2020

Polo Ativo: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GEORGE GONDIM BEZERRA(PE23198-A) / GILMAR JOSE

MENEZES SERRA JUNIOR(PE23470-A)

Polo Passivo: CAMARAGIBE CAMARA MUNICIPAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Zenilda Maria de Oliveira

Secretária de Sessões

Email: Zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

DIRETORIA CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA

(POR VIDEOCONFERÊNCIA) convocada para o dia 23 de março de 2021, às 09:00horas, na plataforma Webex/TJPE

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 3ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 23 de março de 2021, às 09:00 horas, na plataforma WebEx/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 3ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência.

Com a seguinte composição: Antenor Cardoso(Des. Presidente), Márcio Fernando de Aguiar Silva e Des. Itamar Pereira Júnior (Substituindo o Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, que se encontra de férias).

No caso de julgamento expandido conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 a câmara será composta também pelos Desembargadores: André Guimarães e Josué Sena

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretaria da 3ª Câmara de Direito Público através do e-mail zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.antenor.cardoso@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0038750-10.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 01/04/2020

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível
SISMEPE - SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FERNANDA MORTONI DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: TATIANA ARRUDA CABRAL(PE34810-A)

Relator: **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/02/2021)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0001599-04.2018.8.17.2100 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 11/11/2019

Polo Ativo: JOÃO CARLOS DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANDRE BARBOSA CAMPELLO(PE21118-A)

Polo Passivo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL / INSS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator : **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Situação: Pautado

Sobra(s): (25/01/2021) / (26/10/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-01-25(id:4912)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0017875-37.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/11/2019

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E
PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ORNILIO RAIMUNDO SOBREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A) / WAGNER
VELOSO MARTINS(BA37160-A)

Relator: **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Situação: Pautado

Sobra(s): (25/01/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-01-25(id:4912)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0002670-31.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/03/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO CHAVES PORTELA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERIC DE LIMA RODRIGUES(PE29405-A)

Relator: **MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

Situação: Pautado

Sobra(s): (22/02/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-02-22(id:5111)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0000908-33.2017.8.17.2970 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2020

Polo Ativo: MARCOS ALEXANDRE PEDROSA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS EDUARDO CABRAL DE VASCONCELLOS COTIAS(PE15454-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MORENO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/12/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-12-07(id:4784)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006

Número: 0004730-74.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/04/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JONATA CARVALHO LIMA / JOEME PEDROZA / JOCILENE DA SILVA

JEFFERSON ELIZIAS OLIVEIRA LAURINDO / GIVANILDO DE OLIVEIRA MARTINS / EMANOEL CORREIA

DE MELO / ELISABETH REGINA DE ARAUJO GUIMARAES / ELISABETE DE MELO DINO DE AMORIM

ELIEDJA PEREIRA DUARTE DA SILVA / ELIANE MARIA DE MELO / CINTIA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE43094-A)

Relator: **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/12/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-12-07(id:4784)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 007

Número: 0000824-95.2018.8.17.2970 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2020

Polo Ativo: ALEXYA OLIVEIRA VAZ

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS EDUARDO CABRAL DE VASCONCELLOS COTIAS(PE15454-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MORENO / MUNICIPIO DE MORENO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/12/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-12-07(id:4784)

Órgão Colegiado: 3ª C âmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 23/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 008

Número: 0000482-84.2015.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/09/2020

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual /

Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDSON FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON ARAUJO QUAIIOTTI(PE836-B) / NELSON MACIEL QUAIIOTTI(PE35779-A)

MARIA CATARINA DE MEDEIROS SILVA(PE35760-A)

Relator: **ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR**

Situação: Pautado

Sobra(s): (19/10/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-10-19(id:4579)

Zenilda Maria de Oliveira

Secretária de Sessões

Email: Zenilda.oliveira@tjpe.jus.br

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe.

Independentemente de cadastro prévio, à parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos .

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.

As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000656-65.2016.8.17.2420

APELANTE: ESMERALDO GONÇALVES DE MELO JUNIOR

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camaragibe que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial.

Na hipótese, os patronos do apelante informam a renúncia ao mandato outorgado através do instrumento particular de procuração, tendo em vista o demandante ter deixado de compor os quadros de clientes do escritório (ID nº 3918367). Acostaram ainda prova de notificação da renúncia, nos termos do art. 112 do CPC (ID nº 3918368).

Em despacho de ID nº 10532236, esta relatoria determinou intimação pessoal do apelante para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC. Apesar de intimado, conforme AR positivo (ID nº 11397524), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Descumprida a determinação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC [1]. Neste sentido o STJ já decidiu:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. **INÉRCIA DO RECORRENTE**. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.PRECEDENTES.

1. **Diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual da empresa ora recorrente, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do especial, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1375098/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) (Destaquei)

Ante o exposto, em virtude da irregularidade da representação processual não sanada, **não conheço o recurso de apelação**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0007869-50.2018.8.17.2001**

REQUERENTE: LUCIMAR & MIDIA TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIMAR NASCIMENTO GUSMAO DA SILVA

REQUERIDO: GS MANOEL DE ALMEIDA - ME, AUTO FORTE SEGURADORA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por **LUCIMAR & MÍDIA TRANSPORTES LTDA – ME** e **LUCIMAR NASCIMENTO E GUSMÃO DA SILVA**, em face de **GS MANOEL DE ALMEIDA – ME** e **AUTO FORTE SEGURADORA LTDA**, todos igualmente qualificados e assistidos por advogado.

Alega a parte autora, em síntese, que entregou um caminhão de sua propriedade à primeira demandada com o fim de realizar reparos no veículo em decorrência de um acidente de trânsito, pagando, também, uma franquia à seguradora e segunda demandada no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com previsão de entrega para trinta dias.

Ocorre que o veículo, além de não ter sido entregue no prazo, sofreu, após oito meses de espera, outro sinistro dentro do estabelecimento da primeira demandada que lhe ocasionou perda total em razão de um incêndio, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos.

Assim, requereu indenização por danos materiais na quantia de 10% do valor do veículo (R\$ 6.445,92); devolução do valor pago a título de franquia (R\$ 6.500,00); danos morais no valor de R\$ 10.000,00 dez mil reais; e lucros cessantes no valor de R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais).

Audiência de conciliação realizada (Id. 36676764), porém frustrada ante a ausência do primeiro demandado e de acordo entre a parte autora e o segundo demandado.

Devidamente citados, apenas o segundo demandado apresentou contestação, razão pela qual fora decretada a revelia do primeiro réu.

Em sua peça de defesa, o requerido alegou, preliminarmente, incompetência absoluta e ausência de interesse de agir em razão da realização de acordo extrajudicial, o qual dava plena quitação acerca do objeto do contrato e também de qualquer eventualidade que envolva o contrato referente ao veículo. No mérito, requereu a total improcedência da ação.

Réplica apresentada sob Id. 51271078, refutando, *in totum*, as alegações da peça de bloqueio e reiterando os termos da exordial.

Despacho saneador, o qual rechaçou a preliminar de incompetência, bem como determinou a intimação das partes para indicarem provas que queiram produzir, oportunidade na qual as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas que estão bem delineadas nos autos, o que torna desnecessária a produção de novas provas.

É cediço que o dever de indenizar da seguradora decorre do simples evento danoso provocado por acidente automobilístico e do posterior incêndio ocasionado no estabelecimento da primeira demandada, não havendo qualquer indagação a respeito de culpa, já que, na hipótese vertente, o seguro repousa na teoria da responsabilidade objetiva.

Nesse passo, tem-se que o acidente de trânsito, seguido, oito meses depois, do incêndio no estabelecimento da primeira ré, é fato incontroverso, porque narrado na petição inicial, não impugnado especificamente na resposta e confortado, ainda, pelos documentos que instruem a inicial.

No caso presente, ao ajuizar esta demanda pretendendo ser ressarcida pelos danos materiais e morais, acompanhados de pedido de lucros cessantes advindos dos transtornos e dos danos ocasionados no veículo narrado na inicial, a parte autora já estava recebendo, de forma parcelada, a importância de R\$ 58.103,32 (cinquenta e oito mil, cento e três reais e trinta e dois centavos), oriunda do acordo extrajudicial com a seguradora ré após regulação do sinistro, assinando termo de acordo de Id. 28321117.

Por meio do referido instrumento, restou pactuado que, com o recebimento do valor ajustado, dava a mais ampla, geral e irrevogável quitação referente ao acidente sofrido. Constatou do termo de acordo:

"3. Após o cumprimento do montante descritos no item 1, as partes dão plena quitação ao objeto do contrato, bem como qualquer eventualidade que envolva o contrato referente ao veículo objeto deste acordo."

Nota-se, portanto, que a parte autora concedeu plena e irrevogável quitação em favor da seguradora, não apenas pela importância recebida, mas também por qualquer outro valor que pudesse vir a pleitear em juízo ou extrajudicialmente em razão do veículo em questão.

Consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida (nesse sentido: AgInt no AREsp 1.131.730/PR, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, j. 21/08/2018; REsp 1.305.665/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 01/09/2015).

Não medra a pretensão da parte autora, pois, considerando o transcurso de tempo entre a data do incêndio (20/11/2016), e a data da realização do acordo (17/01/2018), as alegadas sequelas da parte autora foram levadas em consideração para a formalização do ajuste, não havendo que se alegar desconhecimento.

Dessa forma, tratando-se de transação válida e eficaz e tendo a quitação abrangido todos os danos que resultaram na perda total do veículo, não é possível à parte autora reclamar indenização complementar em relação ao evento ocorrido, notadamente porque não houve qualquer alegação de vício de consentimento.

Logo, efetuado o pagamento, constatando-se a validade e a eficácia da quitação, não há como a parte demandante objetivar a indenização pretendida. A transação é instituto apto a materializar o negócio jurídico firmado entre as partes, somente anulável quando comprovada a existência de vício a seu respeito. Estabelecem, respectivamente, os artigos 840 e 849 do Código Civil constante do acordo:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa".

Assim, sendo lícita a transação e não havendo nem discussão sobre eventual defeito do negócio jurídico, ela obriga as partes contraentes ao conteúdo declarado. De rigor, portanto, a estrita observância do acordo celebrado entre as partes.

Tampouco é caso de se reclamar eventual complementação, uma vez que, estando em desacordo com a quantia ofertada pela corré, deveria o autor ter rejeitado aquela oferta, e ingressado com pedido judicial para buscar o montante que entendia de direito. Nesse sentido:

"APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE QUANTIA RECEBIMENTO DE VALOR MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE QUITAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO SIMPLES ARREPENDIMENTO ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE POSSUI VALIDADE JURÍDICA - Ainda que a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais. Termo assinado extrajudicialmente que possui validade jurídica e deve ser cumprido, não se exigindo homologação judicial para sua eficácia. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível1028536-34.2018.8.26.0564; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador:30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/12/2019).

Admitir a possibilidade de propositura de demanda objetivando o complemento de valores recebidos de transação extrajudicial regularmente quitada, estaria ferindo os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, o que se revela inadmissível na hipótese em análise.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da segunda demandada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Acaso apresentada a apelação, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTRARRAZOAR a apelação apresentada.

Apresentadas as CONTRARRAZÕES, aposta certidão caso não sejam ofertadas, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos do art. 1010, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, em nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se.

RECIFE, 22 de fevereiro de 2021

Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009807-12.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA

Advogados: **DEMÉTRIO DIAS ARAÚJO NETO, OAB/PE 31.434 e MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO, OAB/PE 32.413**

REU: MARIA JOSÉ GOMES DAS SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de ordinária de cobrança cumulada com incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por COMPESA em face de MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA. Todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em suma, que a parte demandada é usuária dos serviços prestados pela Demandante, inserida no sistema de cadastro COMPESA/GSAN, sob a matrícula nº 57811110, constando um saldo devedor de R\$ 44.799,29 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente ao período de R\$ 06/2009 a 10/2019, referente ao consumo de água e e esgoto.

Continuou, afirmando que a requerida não realizou o pagamento do numerário, razão pela qual a autora ajuizou a presente ação de cobrança, requerendo o pagamento das respectivas quantias, atualizadas sobre os valores em atraso, o que totalizaria por seus cálculos a quantia de R\$ 72.189,15 (setenta e dois mil. cento e oitenta e nove reais e quinze centavos).

Junta os documentos e recolheu custas (Id. 60860831).

Audiência de tentativa de conciliação não designada em virtude da pandemia de COVID-19.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de ID. 69039876, motivo pelo qual foi declarada a revelia à ID. 69093702, bem como determinada a intimação da autora para que se manifestasse sobre o interesse na produção de provas.

É o que importa relatar.

Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, eis que incidente na hipótese prevista no art. 355, II, do NCPC.

Ato contínuo, em face da citação e ausência de resposta ao pedido inicial, foi declarada a revelia da ré Maria José Gomes, nos termos do art. 344 do NCPC.

Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados.

A lide é de simples deslinde, posto ser farta a documentação juntada pela parte autora. O demandante trouxe aos autos a fatura dos serviços prestados, além do demonstrativo analítico do débito. Não bastasse o acervo comprobatório estar do lado da autora, a ré não contestou a ação, fazendo presumir todos os fatos alegados na inicial.

ISTO POSTO, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em consequência, condeno a ré ao pagamento no valor de R\$ R\$ 72.189,15 (setenta e dois mil. cento e oitenta e nove reais e quinze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% e correção monetária pela Tabela ENCOGE a partir da citação.

Por fim, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e verba honorária à razão de 10% sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com o art. 85, §2º, do NCPC.

Apresentada apelação, nos termos do art. 1010, § 1º do NCPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15(quinze) dias, CONTRARRAZOAR a apelação apresentada.

Apresentadas as CONTRARRAZÕES, aposta certidão caso não sejam ofertadas, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos do art. 1010, § 3º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deverá ser requerido pelo Sistema PJe, na forma da Instrução Normativa No. 13/2016 (DJe 27/05/2016), devendo a Secretaria proceder, através de ato ordinatório, com as intimações necessárias.

Publique-se e Intime-se e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam estes autos ao arquivo.

RECIFE, 03 de março de 2021.

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito

Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Wilka Pinto Vilela, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012849-74.2017.8.17.2001, proposta por ANA CRISTINA ANDRADE DA SILVA em favor de LEIZE ANDRADE DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...)Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de LEIZE ANDRADE DA SILVA, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente da atual patologia apresentada, nomeando a parte requerente, ANA CRISTINA ANDRADE DA SILVA, como curadora sob compromisso, que exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de seus ganhos e de sua conta bancária, dentre outros que não enseje atos de disposição. Fica dispensada a curadora da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, art. 98, §1º, III, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora definitiva, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, observando-se o Provimento 003/2020 do TJPE. Sem custas e honorários, em razão da ausência de sucumbência. Publique-se, registre-se, intímese. Após, as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, PE, 3 de março de 2021. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 11 de março de 2021, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Valéria Rúbia Silva Duarte Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0029997-30.2019.8.17.2001, proposta por RUSSEL PARRY SCOTT e ZENIA MARIA CAMPOS SCOTT em favor de GERALDO HENRIQUE CAMPOS SCOTT, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de GERALDO HENRIQUE CAMPOS SCOTT declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadores, os seus pais, ora autores, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Os poderes conferidos aos curadores aqui nomeados são amplos, sendo-lhes permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação. Publique-se uma vez na imprensa local de grande circulação, a cargo da parte da autora, e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do Interditando e da Curadora, a causa e os limites da Curatela. Publique-se. Registre-se. Intímese Recife, 16 de março de 2020 Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de abril de 2020, Eu, LUCIANA MENONCELLO DE CARVALHO, Diretoria de Família e Registro Civil, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) PAULO ROMERO DE SA ARAUJO, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0041919-34.2020.8.17.2001, proposta por MARIA JOSE DE AMORIM, em favor de DAVID AMORIM GOMES DA COSTA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de David Amorim Gomes da Costa, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", nomeando Maria José de Amorim Gomes para exercer o múnus de curadora. Cumpra-se o disposto

no art. 755, §3º, art. 98, §1º, III, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Processo excluído da ordem cronológica de conclusão conforme art. 12, § 2º, VII do CPC c/c art. 9º, VII da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sem custas. R.I.P. RECIFE, 26 de janeiro de 2021. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de janeiro de 2021. Eu, ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº **0009422-69.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: CINTIA CARLA CORREIA

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO CORREIA

Edital de Interdição

O Dr. **Clicério Bezerra e Silva**, Juiz de Direito em Exercício cumulativo da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a **INTERDIÇÃO nº 0009422-69.2017.8.17.2001** de CARLOS ANTONIO CORREIA, brasileiro, casado, CPF nº 217.524.354-00, decretada por sentença proferida em 27 de janeiro de 2021, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de CARLOS ANTONIO CORREIA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. CINTIA CARLA CORREIA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais. Recife, 27 de janeiro de 2021. **Clicério Bezerra e Silva Juiz de Direito em Exercício Cumulativo**" Recife, 17 de fevereiro de 2021 Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002712-28.2020.8.17.2001, proposta por **FABIOLA LIRA MAGALHÃES**, brasileira, casada, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade nº 4674830 SSP/PE, CPF n. 031.105.284-36, residente na Rua Manuel de Barros Lima, n. 173, apto. 202, Campo Grande, CEP: 52040-300, Recife-PE, em favor de ELBA RITA LIRA MAGALHÃES, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade nº 1243461 SSP/PE, CPF n. 590.583.904-20, residente na Rua Guaianazes, n. 185, Campo Grande, CEP: 52031-300, Recife-PE, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Sendo assim, quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo (artigo 1.772, Código Civil), entendo por bem limitar os poderes conferidos à curadora, tão somente para os atos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando direitos relativos ao próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho ou voto. Ante o exposto, à vista da fundamentação acima indicada e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de ELBA RITA LIRA MAGALHÃES, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, a Sra. FABIOLA LIRA MAGALHÃES conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 17 de fevereiro de 2021, Eu, LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0059951-24.2019.8.17.2001**, proposta por **CARMEN LUCIA MOREIRA DE LIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 1.242.152 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 173.070.154-04, residente e domiciliada na Rua Rio Xingú, nº 656, Ibura de Baixo, Recife/PE, CEP 51.240-040, em favor de **MARIA DO CARMO MOREIRA COSTA**, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 4.612.034 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 75.414, livro 104, fls. 198v, do Cartório de Registro Civil do Distrito Judiciário de São José, Recife/PE, inscrita no CPF sob o nº 899.656.554-72, residente e domiciliada na Rua João Teixeira, nº 94, Jiquiá, Recife/PE, CEP 50.771-400, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, CARMEN LUCIA MOREIRA DE LIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 1.242.152 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 173.070.154-04, residente e domiciliada na Rua Rio Xingú, nº 656, Ibura de Baixo, Recife/PE, CEP 51.240-040, que melhor atende aos interesses da incapaz, para exercer a Curatela de MARIA DO CARMO MOREIRA COSTA, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 4.612.034 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 75.414, livro 104, fls. 198v, do Cartório de Registro Civil do Distrito Judiciário de São José, Recife/PE, inscrita no CPF sob o nº 899.656.554-72, residente e domiciliada na Rua João Teixeira, nº 94, Jiquiá, Recife/PE, CEP 50.771-400. Na situação em que se encontra MARIA DO CARMO MOREIRA COSTA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora, poderes para representar a curatelada nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança a curatelada, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelada. Conforme do dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa da Curatelada, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico da curatelada. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar a Curatelada, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse da curatelada. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena, de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 12 de fevereiro de 2021, Eu, MARIA CLARA MARQUES DE MEDEIROS, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

Juiz(a) de Direito

(assinado eletronicamente)

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0027998-08.2020.8.17.2001**, proposta por **CLAUDIA ANDREA DE VASCONCELOS LACERDA** em favor de **BENEDITA DILMA VASCONCELOS LACERDA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando o impedimento irrestrito para o exercício dos atos da vida civil de **BENEDITA DILMA VASCONCELOS LACERDA**, brasileira, viúva, nascida em 11.05.1936, natural de Rio Formoso (PE), filha de João Evangelista de Vasconcelos e Rita Mota de Vasconcelos, (...), privado(a) o(a) curatelado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do(a) curatelado(a) e considerando-se às suas aferidas potencialidades (Id nº 71772111), devendo-se o exercício do múnus pelo(a) nomeado(a) curador(a) com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do(a) curatelado(a), inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele(a) no limite necessário para as despesas próprias do(a) curatelado(a), com expressa proibição do(a) curador(a) contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do(a) curatelado(a), bem como, vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele(a), sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, o(a) curador(a) constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do(a) curatelado(a), bem como, apresentar defesa nos pleitos contra ele(a) movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando o(a) curador(a), até ulterior decisão judicial, dispensado(a) de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege, bem como, proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas

Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se à correspondente anotação no termo de casamento no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP) e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Sem custas, ex lege. P. I. Recife, 9 de fevereiro de 2021. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 25 de fevereiro de 2021, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0032539-21.2019.8.17.2001** , proposta por **RENATA PATRÍCIA ALENCAR MILHA** , brasileira, casada, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 4.943.129 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 030.982.764-79, residente e domiciliada na Rua do Triângulo, nº 04, Campina do Barreto, Recife/PE, CEP: 52121-360, em favor de **LUCAS ALENCAR DE LIMA** , brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 7.948.006 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 30326, livro A-25, fls. 109, do Cartório de Registro Civil do 12º Distrito Judiciário de Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 086.362.074-44, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, **cuja Interdição foi decretada por sentença** nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, RENATA PATRÍCIA ALENCAR MILHA, brasileira, casada, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 4.943.129 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 030.982.764-79, residente e domiciliada na Rua do Triângulo, nº 04, Campina do Barreto, Recife/PE, CEP: 52121-360, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de LUCAS ALENCAR DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 7.948.006 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 30326, livro A-25, fls. 109, do Cartório de Registro Civil do 12º Distrito Judiciário de Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 086.362.074-44, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. Na situação em que se encontra LUCAS ALENCAR DE LIMA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora, poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme do dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena, de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. Verificado que os rendimentos mensais do curatelado se aproximam ao valor de um salário mínimo vigente, indispensável, portanto, à sobrevivência dele, dispense a apresentação de contas anual. Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispense a publicação do edital na imprensa local. Comunicado o registro da interdição, lavre-se o termo de compromisso. Em seguida, a Defensoria Pública deverá imprimir o termo, colher a assinatura da curadora e juntar aos autos cópia do termo assinado pela parte assistida".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 25 de fevereiro de 2021, Eu, MARIA CLARA MARQUES DE MEDEIROS, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO
Juiz(a) de Direito

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: **0083025-10.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: ROGÉRIO FAGUNDES LEITE

REQUERIDO: WALKIRIA FAGUNDES

Edital de Interdição

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ANDREA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0083025-10.2019.8.17.2001**, proposta por **ROGÉRIO FAGUNDES LEITE em favor de WALKIRIA FAGUNDES**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de WALKIRIA FAGUNDES, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador e representante o Sr. ROGERIO FAGUNDES LEITE, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, Lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais. Recife, 25 de fevereiro de 2021. **ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO, Juíza de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 01 de março de 2021. Eu, Lais Carvalho L B de França, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Wilka Pinto Vilela, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0011315-32.2016.8.17.2001**, proposta por **ACÁCIO MANOEL CARVALHAL DE ARRUDA em favor de ACÁCIA MARIA CARVALHAL DE ARRUDA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, sobretudo o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de **ACÁCIA MARIA CARVALHAL DE ARRUDA**, anteriormente qualificada, declarando-a incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, razão pela qual nomeio como Curador, **ACÁCIO MANOEL CARVALHAL DE ARRUDA**, também qualificado, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do Curatelado, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro da Curatelada no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de o Curador contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu ofício, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Publique-se o edital da Curatela na Imprensa Oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela, tome-se o compromisso do Curador, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se o Curador, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do cargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil. Durante o período de pandemia, deve-se observar a portaria 03/2020 da Diretoria de Família do Primeiro Grau. Caso não seja possível, deverá agendar dia e hora para comparecimento presencial junto à Diretoria de Família, nos termos das Instruções Normativas Conjuntas 18/2020 e 24/2020. Sem custas, antes a ausência de sucumbência e concessão da gratuidade da justiça. P.R.Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Recife, 24 de fevereiro de 2021. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 1 de março de 2021, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0029794-34.2020.8.17.2001**, proposta por **SÔNIA MARIA VILELA BEZERRA**, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 1.735.103 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 191.641.574-15, residente e domiciliada à Rua Desembargador João Paes, nº 510, Apto 102, Ed. Belatrix, Boa Viagem, CEP: 51021-360, em favor de **JOÃO DEHON QUEIROZ RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2.153.543 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.184.764-04, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "*Ante o exposto, à vista da fundamentação acima indicada e que passa a fazer parte integrante desta decisão julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOÃO DEHON QUEIROZ RIBEIRO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua esposa a Sra. SÔNIA MARIA VILELA BEZERRA, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146 [2]). Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu*

poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 11 de março de 2021, Eu, LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

**DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) WILKA PINTO VILELA, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0044799-67.2018.8.17.2001, proposta por ROBERTO MACIEL LOPES em favor de MARIZA MACIEL DIAS LINS, cuja Interdição foi decretada por sentença de ID 74313823 posteriormente alterada pela Decisão de ID 76582037 nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...)Deste modo, por tudo que dos autos consta, com amparo no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatela MARIZA MACIEL DIAS LINS (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente da atual patologia apresentada, e, em consequência nomeio curador, sob compromisso, o requerente ROBERTO MACIEL LOPES, que exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de movimentação bancária de seus ganhos, recebimento de proventos ou salário, dentre outros que não enseje atos de disposição, em especial nas contas conjuntas mantidas entre a curatela e o curador, qual sejam: a) Banco Bradesco - Código 237, Agência 1687, Conta Corrente 5775-4 - Endereço da agência: Av. Conselheiro Aguiar, nº 4777, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51021-020, b) Conta individual da curatela para recebimento de pensão do Banco do Brasil - Código 001, Agência 2811, Conta Corrente 38.504-2 - Endereço da agência: Av. Conselheiro Aguiar, nº 3900, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51021-020, bem como que as movimentações bancárias permitidas sejam autorizadas para saques, transferências e pagamentos, com acesso a aplicativos de internet banking e cartões de débito. Fica dispensada a curadora da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Expeça-se novo mandado de registro de sentença, dando-se ciência à curadora especial e ao Ministério Público. Renovem-se as publicações desta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, na imprensa local, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, com as alterações acima. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso do curador, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se o curador em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil, e nos termos do Provimento 03/2020 do Conselho de Magistratura do TJPE, com as alterações acima deferidas. Cumpra-se. Recife, 9 de março de 2021. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 11 de março de 2021, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

12ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n - Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE

Edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias

A Dra. **A ndrêa Epaminondas Tenório de Brito**, Juíza de Direito da **12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**, em virtude de Lei etc. FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo n.º **0009806-69.2019.8.17.3130**, promovida por Z. D. M. D. em favor de **JOSÉ HERMIO DANTAS**. Estando o(s) réu(s) José Hermio Dantas, filho de Severina Alexandrina Gomes, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para responder(em) a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. **Advertência**: se o réu **não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC)**. **Advertência**: **será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 11 de março de 2021. Eu, Mariana Guimarães Vieira da Silva, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

**DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) PAULO ROMERO DE SA ARAUJO, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0038481-05.2017.8.17.2001, proposta por MARIA HELENA DA SILVA, em favor de MAURICIO LUIZ DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Isto posto, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido decretando a interdição de MAURÍCIO LUIZ DA SILVA, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", nomeando a parte requerente como curadora. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, art. 98, §1º, III, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Sem custas. P. I. RECIFE, 19 de maio de 2020. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 5 de março de 2021. Eu, ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0039538-87.2019.8.17.2001, proposta por **SEBASTIANA RAMOS DA COSTA**, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade n. 786.500, Órgão Expedidor SDS/PE e inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 043.541.774-63, residente e domiciliado(a) na Av. Boa Viagem, número 3196, apt. 302, Boa Viagem, Recife- PE, CEP: 51020-001, em favor de **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade n. 6.737.279, Órgão Expedidor SDS/PE e inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 014.250.514-56, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, à vista da fundamentação acima indicada e que passa a fazer parte integrante deste decisum **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARLOS ALBERTO DA SILVA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, SEBASTIANA RAMOS DA COSTA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo legal, de acordo com o art. 759 do Código de Processo Civil, e apresentar os balanços exigidos por Lei, devendo observar as limitações atinentes à interdição. Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem o curador, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. " E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 11 de março de 2021, Eu, LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.**

12ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n – Ilha do Leite – CEP nº 50080-900 - Recife-PE

Edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias

A Dra. Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juíza de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei etc. FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº **0017065-44.2018.8.17.2001**, proposta por **ALCIMAR MAGDA MACEDO ARAUJO** em face de RONALDO ARAÚJO LIBERATO. **Estando RONALDO ARAÚJO LIBERATO, brasileiro, RG e CPF desconhecidos, nascido em 06/02/1984 em Campina Grande-PB, filho e Gilvan Liberato e Rita Fernandes de Araújo Liberato, em lugar incerto e não sabido**, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá apresentar a contestação, sob pena de revelia. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 11 de março de 2021. Eu, Lais Carvalho L B de França, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO** Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE CURATELA** do processo judicial eletrônico sob o nº **0073136-32.2019.8.17.2001**, proposta por **JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora da cédula de identidade nº 3.135.900 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 020.126.414-58, residente e domiciliada na Rua Artur Lício, nº 13, Pina, Recife/PE, CEP 51011-050, e **m favor de BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 9.568.474 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 144.436, livro 123-A, fls. 197v, do Cartório de Registro Civil do 2º Distrito Judiciário de Recife (Santo Antônio), inscrito no CPF sob o nº 703.523.934-08, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) **Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora da cédula de identidade nº 3.135.900 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 020.126.414-58, residente e domiciliada na Rua Artur Lício, nº 13, Pina, Recife/PE, CEP 51011-050, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de BRUNO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 9.568.474 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 144.436, livro 123-A, fls. 197v, do Cartório de Registro Civil do 2º Distrito Judiciário de Recife (Santo Antônio), inscrito no CPF sob o nº 703.523.934-08, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. Na situação em que se encontra, BRUNO RODRIGUES DA SILVA necessita de representação, portanto, embora o Código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora, poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme do dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora**

compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena, de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. Verificado que o curatelado não tem renda própria, dispense a apresentação de contas anual. Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de março de 2021, Eu, JAQUELINE MACHADO DE AGUIAR, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

Diretoria Cível Regional do Agreste**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE - CARUARU - PE****2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE**

Processo nº 0006388-02.2020.8.17.2480

AUTOR: MARIA DULCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA, ADELSON PATRICIO DE SOUSA - ADVOGADO: WENDYL ALVES DE LIRA - OAB PE47477-D

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006388-02.2020.8.17.2480, proposta por AUTOR: MARIA DULCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA, ADELSON PATRICIO DE SOUSA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : Casa localizada na Rua Alferes Jorge, nº 656, bairro Indianópolis – Caruaru/PE, matrícula nº 8.307, registrado no 1º Registro de Imóveis de Caruaru/PE; área do terreno: 211,70m²; área total construída: 379,43m²; confrontações: Assis Miranda de Oliveira - casa de nº 642; Lucia – casa de nº 661; casas nº 342 e 338 da Rua Francisco Amorim de Souza, casas atrás do imóvel, nome dos proprietários desconhecidos; cf. petição inicial de id 69518675. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 4 de março de 2021.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de São Caetano

Processo nº 0000360-13.2020.8.17.3290

AUTOR: MARIA LINDALVA DE BASTOS FERREIRA

Advogado: OAB/PE 40.321 - Rafael Cintra Lira Sá Marquim

REU: ANTONIO GOMES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: ANTONIO GOMES FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, documentos não informado, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, S/N, Centro, SÃO CAITANO - PE - CEP: 55130-000, tramita a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000360-13.2020.8.17.3290, proposta por a **AUTORA**: MARIA LINDALVA DE BASTOS FERREIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultora, portadora do RG nº 8.261.062SDS/PE e do CPF nº 088.050.904-09, residente e domiciliada no Sítio Macambira, nº54, Zona Rural -município de São Caetano -Pernambuco, CEP.: 55.130-000. Assim, fica o réu **CITADO** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE MARCELO CORREA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO CAITANO, 2 de fevereiro de 2021.

THIAGO PACHECO CAVALCANTI
Juiz de Direito da Vara Única de São Caetano
(Assinado eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**1ª VARA CÍVEL – COMARCA DE CARUARU****PROCESSO Nº 0001126-08.2019.8.17.2480****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****AUTOR: S M DE SIQUEIRA MELO – ME****ADVOGADOS: DENNISE EMILY TORRES SOUZA LEMOS – OAB/PE 38.757 e MARCIA RIBEIRO SANTOS LATACHE – OAB/PE 19.723****RÉU: PEDRO ANDERSON DOMINGOS SANTOS****DESPACHO**

01 – Considerando que se trata de réu revel, devidamente citado no processo de conhecimento, desnecessária a sua intimação pessoal da presente decisão, posto que, nos termos do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha advogado habilitado nos autos, fluem, da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo o réu, agora devedor, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Sendo assim, intime-se o devedor, do conteúdo do despacho de id nº 45739156 por meio de publicação do presente no DJE. Demais diligências, cumpra-se. Caruaru, 05 de fevereiro de 2.020.

Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas

Juíza de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

FICA A PARTE RÉ INTIMADA DA SENTENÇA ID **75756469** PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, CONFORME A SEGUIR TRANSCRITO:

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000

- F:(81) 37598281 **1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0002380-97.2020.8.17.3250**

AUTOR: BENIVALDA MARIA DA SILVA

REU: MARCILIO LINS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de alimentos movida por ÍTHALO MATHEUS LINS DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, BENIVALDA MARIA DA SILVA, em face de MARCÍLIO LINS DO NASCIMENTO.

No curso do feito, foi realizada audiência de conciliação, em que foi celebrada transação, nos termos narrados no documento de ID 74074406, quanto aos requerimentos formulados.

O Parquet se manifestou pela homologação nos moldes descritos (ID 74782992).

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao requerido.

Sobre transação das partes no processo, leciona Daniel Sarmento em sua obra (Manual de direito processual civil/Daniel Amorim Assumpção Neves. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015):

“transação vem sendo fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial quando o conflito é resolvido por acordo entre as partes e não por uma decisão impositiva do juiz. Mais uma vez não é o juiz que decide o conflito - como ocorre em todas as formas de autocomposição - limitando-se a homologar por sentença o acordo de vontade entre as partes. A sentença homologatória de transação não guarda relação com o objeto do processo, de forma que é admissível que o objeto da transação seja mais amplo que o objeto da demanda, trazendo para a homologação do juiz matérias que não faziam parte do processo (art. 475-N, M, do CPC antigo). Trata-se de elogiável medida de economia processual e de oferecimento de solução da lide completa”.

Diante da nova principiologia do processo civil, tendo as partes em tela acordado e postulado a homologação do acordo, sendo legítimas e bem representadas, apresentando lícitas cláusulas do acordo firmado, comprovando portanto, os requisitos legais a tanto, bem

como inexistente aparentemente qualquer vício ou fato impeditivo, não há qualquer fato que leve a outra conclusão que não a de necessária homologação do acordo em tela .

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo o acordo firmado na audiência de conciliação, constante no Termo de ID 74074406, e o faço nos termos do artigo 487, III do Código Processual Civil.

Condeno a parte autora e ré a dividirem igualmente os valores de custas processuais, nos termos do artigo 90, parágrafo 2 do NCPC, vez que não foram estipulados pela transação, todavia, suspensa em razão da gratuidade deferida.

Dispensar o recolhimento de custas remanescentes, conforme artigo 90, parágrafo 3 do NCPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 23 de fevereiro de 2021

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **JULIANA RODRIGUES BARBOSA**
24/02/2021 11:18:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **75756469**

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

FICAM EVENTUAIS INTERESSADOS INTIMADOS DA SENTENÇA **71653061** PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, CONFORME A SEGUIR TRANSCRITO:

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha

Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000 - F:(81) 37422917

Processo nº **0000257-58.2018.8.17.2390**

AUTOR: JOSE ERIVANE ALMEIDA

REU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ ERIVANE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, através de advogada regularmente constituída e sob os auspícios da Justiça Gratuita, propôs a presente **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**, pleiteando a sua nomeação como representante legal de sua irmã, a interditada Eliane Aparecida de Almeida. No polo passivo, figura a então curadora, Sra. Josefa Maria da Conceição Moura. Consta da petição inicial que a requerida foi interditada nos autos da ação judicial nº 0000165-52.2007.8.17.0390, que tramitou por este juízo, uma vez que portador de enfermidade que a inabilita para os atos da vida civil. No referido processo a Sra. Josefa Maria da Conceição Moura foi nomeada representante legal. Contudo, referida curadora foi residir no Estado de São Paulo, sendo que a interditada ficou aos cuidados do irmão, que assumiu a obrigação de fato, despendendo os esforços necessários para resguardar o bem estar da mesma.

A requerida foi devidamente citada e não contestou o feito.

Foi realizado estudo de caso pelo CRAS.

O *parquet* manifestou-se pela procedência da demanda.

É o relatório, passo à DECISÃO.

Trata-se de demanda judicial proposta por parte maior e capaz, com legitimidade *ad causam* e interesse de agir, em que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, através da qual pretende a parte autora, Sr. José Erivane Almeida, pretende ser nomeado curador da interditada Eliane Aparecida de Almeida, uma vez que a atual representante passou a residir em outra unidade da federação, não tem condições de continuar desempenhando a função, motivo porque o autor assumiu a responsabilidade de fato por seus cuidados.

O pleito deduzido na atrial merece acolhimento judicial.

As provas constantes do caderno processual estão a indicar que a Sra. Eliane Aparecida de Almeida foi interditada nos autos do processo judicial nº 0000165-52.2007.8.17.0390, que tramitou perante este juízo, que findou por nomear a Sra. Josefa para exercer o *múnus* da curatela.

Ocorre que a mencionada representante legal passou a residir em outra unidade da federação, não possuindo condições de continuar desempenhando a função, sendo necessário designar nova pessoa para exercer o *múnus*.

O art. 1.775 do CC estabelece a ordem de preferência. No caso, diante da ausência de ascendentes e descendentes, vigora a regra do §3º, que imputa ao juiz nomear a pessoa mais adequada.

Neste contexto, verifica-se que a instrução processual logrou êxito em apontar que a parte autora, irmão da interditada, desempenha a curatela de fato, despendendo todos os esforços necessários para resguardar os direitos e interesses da interditada perante instituições públicas, hospitais, bancos, autarquia previdenciária, inclusive no que diz respeito à alimentação, cuidados pessoais etc.

O estudo social realizado pelo CRAS apontou que a parte autora tem plenas condições de exercer a curatela definitiva e que o deferimento do pleito formulado na atrial consagra o melhor interesse para a incapaz.

No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas em juízo.

A bem da verdade, tudo está a indicar que o requerente é pessoa apta a desempenhar referido *múnus*.

Vislumbra-se desnecessário, inclusive, a produção de qualquer outra prova.

O Ministério Público acompanhou o processo em todos os seus termos e, ao final, pronunciou-se pelo deferimento da presente ação.

ISTO POSTO, atento ao mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na atrial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, para, em consequência, nomear a parte autora JOSÉ ERIVANE ALMEIDA para exercer a função de curador da interditada ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA, passando a ser a responsável pelos cuidados e bem estar da requerida.

Com base no art. 1.774 do CC, intime-se a parte autora para que preste a declaração de que trata o art. 1.751 do CC, bem como para que indique eventuais bens pertencentes à incapaz.

Expeça-se o competente termo de curatela definitiva. Quando da prestação do compromisso de bem e fielmente desempenhar o *múnus* que lhe foi atribuído, deverá a parte autora ser advertida das disposições constantes dos arts. 1.740, 1.741, 1.747 a 1.762 do CC/02 para fins de observância integral.

Caso a interditada tenha bens, os mesmos deverão ser entregues à curadora mediante termo especificado deles e seus valores, na forma do art. 1.745 do CC, não sendo necessária, nesse caso, a prestação de caução, haja vista que a instrução indicou que a parte autora possui reconhecida idoneidade (p. único do supracitado artigo).

Se a interditada for beneficiária de algum benefício previdenciário ou vier a ser, a parte autora também deverá ser advertida de que não poderá conservar em seu poder dinheiro da incapaz, além do necessário para as despesas básicas com o seu sustento. Assim, aquelas verbas não utilizadas, deverão ser depositadas em conta bancária de sua titularidade, para, no futuro, ser utilizado em seu favor.

Ademais, em havendo bens e/ou aferição de renda por parte da incapaz, deverá a parte autora, ao final de cada ano, apresentar em Juízo o respectivo balanço e, a cada biênio, prestar contas detalhadas da utilização do dinheiro e conservação dos bens (arts. 1.756 e 1.757 do CC).

Inscriva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja a interditada titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73).

Junte-se cópia da presente sentença nos autos do processo nº 0000165-52.2007.8.17.0390.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, diante da concessão da gratuidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Desnecessária a intimação da requerida, uma vez que citada não veio aos autos. O seu prazo recursal deverá correr em cartório, da publicação do ato.

Ciência ao duto representante do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Cachoeirinha (PE), 26/11/2020.

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Assinado eletronicamente por: **THIAGO PACHECO CAVALCANTI**
26/11/2020 13:31:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **71653061**

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DA SENTENÇA **ID 71471742** NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, CONFORME A SEGUIR TRANSCRITO:

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0001175-33.2020.8.17.3250**

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: WALDIR DE LIMA MEDEIROS

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA por intermédio de Procurador legalmente habilitado (procuração e substabelecimento nos autos), ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de WALDIR DE LIMA MEDEIROS, ambas as partes parcialmente qualificadas na inicial.

Foi deferida a liminar, expedindo-se o mandado de busca e apreensão, o qual foi cumprido.

O requerido foi citado mas não apresentou contestação ou efetuou a purgação da mora.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Processo regular na origem e desenvolvimento.

As partes são legítimas e estão bem representadas em juízo.

Há interesse da autora em ver atendida a sua pretensão (necessidade/utilidade).

Este juízo é competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Contudo, passo ao julgamento da lide em observância ao artigo 1046, §1º, do Código de Processo Civil/15.

Declaro a revelia do demandado e passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produzir outras provas.

No caso, ficou sobejamente comprovada a citação da parte ré.

Adentrando o mérito, assevero que o demandado foi constituído em mora, e em razão disso foi proferida decisão determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, porquanto preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Vejamos o que prescreve o §3º do artigo retromencionado:

“ **Art. 1.071. Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.**”

(...)

§3º Se o réu não contestar, deixar de pedir a concessão do prazo ou não efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior, poderá o autor, mediante a apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada, caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá ao réu o saldo, depositando-o em pagamento.

Desta forma, outro caminho não nos resta senão convalidar a decisão liminar que determinou a busca e apreensão do bem apreendido e, conseqüentemente, consolidar o domínio e a posse plena do bem indicado na petição inicial nas mãos da promovente.

ISTO POSTO , com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consolidado o domínio e a posse plena do bem indicado na petição inicial nas mãos da demandante, por confirmação da medida liminar.

Descontada a importância da dívida, acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, a promovente restituirá ao promovido o saldo restante, depositando-o em pagamento, se houver.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, já satisfeitas pelo autor.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 23 de novembro de 2020

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **JULIANA RODRIGUES BARBOSA**
23/11/2020 20:27:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **71471742**

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

FICA A PARTE AUTORA E/OU DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DA SENTENÇA **71469700** PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, CONFORME A SEGUIR TRANSCRITO:

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0000437-16.2018.8.17.3250**

AUTOR: JUCILENE DA SILVA

REU: ROZILDO BRAGA BORGES (LÃO)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VITOR BORGES DA SILVA, menor impúbere, neste ato, representado por sua mãe AMANDA DA SILVA, menor neste ato assistida por sua genitora JUCILENE DA SILVA, brasileira, portadora do CPF nº 080.675.634-99, residente e domiciliado na rua José Aurelino Silva, nº 99, bairro Santo Agostinho, Santa Cruz do Capibaribe/ PE.

Intimada a regularizar a representação processual, já que seu patrono renunciou ao mandato em 26 de junho de 2018, bem como promover o andamento do feito, a parte autora ficou-se inerte, alterando seu endereço sem comunicar em juízo, deixando inviável o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, já que reputo intimada no endereço comunicado nos autos, apesar da alteração de endereço, não promoveu os atos que lhe competiam no processo, deixando-o ao abandono. Além do mais, tentada sua intimação pessoal, esta logrou infrutífera, deixando o processo ao abandono.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em recente julgado, assim decidiu:

"APELACAO CIVEL. ACAO DE ANULACAO DE PATERNIDADE. INEXISTENCIA DE VINCULO BIOLOGICO. RECOLHIMENTO VOLUNTARIO. ADOCAO A BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIO-EFETIVA. INERCIA DAS PARTES. MUDANCA DE ENDEREÇO. INTIMACAO PESSOAL FRUSTADA. EXTINCAO DO PROCESSO. ART. 267, III E PARAGRAFO 1º DO CPC. 1. omissis; 2. Extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias e se, intimado pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (art. 267, III e paragrafo 1º/ do CPC); 3. A mudança de endereço da parte sem a devida comunicação nos autos leva a presunção de validade da intimação dirigida ao local declinado nos autos autorizando, em caso de desídia e abandono da causa, a extinção do processo. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-GO, APELACAO CIVEL [191442-61.2009.8.09](#) .0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em [22/03/2011](#) , DJe 798 de [12/04/2011](#)) (grifo nosso)

Portanto cabe às partes a comunicação a este juízo sobre alguma mudança de endereço, porém compulsando os autos nenhuma informação sobre o atual endereço do autor fora encontrado.

Tal fato demonstra o total desinteresse da parte requerente em receber a prestação jurisdicional postulada na exordial, impondo-se, conforme dispõe o artigo 485, III, do Estatuto Processual Civil (Lei nº 13.105/15), a extinção do processo sem a apreciação do mérito.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ARTIGO 557, caput do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAREM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. É perfeitamente comportável a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da ação pelo autor por mais de trinta dias, após efetivada a intimação por meio do advogado e pessoal da parte autora. 2. É inaplicável o enunciado da súmula 240 do STJ, quando não tiver sido instaurado o contraditório. 3. Impõe-se o desprovemento do agravo regimental quando não se lograr êxito em comprovar elementos novos que enseje a reforma da decisão monocrática. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL [477710-15.2008.8.09](#) .0005, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em [18/09/2012](#) , DJe 1154 de 27/09/2012) (grifei e negritei)

"MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CIVEL. PROVIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. DESATENDIDA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Deve o julgador extinguir o processo sem resolver o mérito quando, verificado o seu abandono por mais de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado não impulsioná-lo em 48 (quarenta e oito) horas, embora pessoalmente intimado a tanto. Inteligência do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." (TJGO, MEDIDA CAUTELAR [511786-75.2011.8.09](#) .0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em [28/08/2012](#) , DJe 1140 de [06/09/2012](#)) (grifei e negritei)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito se encontra parado por mais de 30 (trinta) dias em razão do abandono da parte requerente.

Custas pela parte autora, as quais, contudo, ficam suspensas nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Ficam revogadas eventuais liminares, bem como desconstituídos os atos incompatíveis com a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 23 de novembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **JULIANA RODRIGUES BARBOSA**

23/11/2020 19:48:51

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **71469700**

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

FICA A PARTE RÉ/EXECUTADA E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS INTIMADOS DA SENTENÇA **71371951** PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, CONFORME A SEGUIR TRANSCRITO:

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0000388-83.2020.8.17.2480**

AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

REU: REGISTEX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de REGISTEX INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA em que o banco autor alega ter celebrado acordo extrajudicial com a parte ré. Ao mesmo tempo, pleiteia a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido (id 70792925).

É o relatório. DECIDO.

Em razão das partes terem solucionado as desavenças extrajudicialmente, restou clara a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, não havendo mais necessidade de se socorrer do Poder Judiciante, na hipótese em tela, e nem utilidade do provimento buscado, que se mostraria inócuo, frente à situação relatada. Ausente, portanto, uma das condições da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto).

Nesse sentido:

"O acordo extrajudicial entabulado pelas partes, antes da citação no feito, estabelecendo novas formas e prazos para pagamento do débito, revela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a demanda não é mais necessária, ao menos nos moldes em que fora originalmente proposta." (Acórdão n.697294, 20120310120568APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 127).

Alternativa não resta, então, senão a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, em face da perda do objeto e consequente falta de interesse de agir.

Custas satisfeitas.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, remetam à Câmara Regional, independentemente de conclusão .

Cumpra-se.

CARUARU, 24 de novembro de 2020

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ELIAS SOARES DA SILVA**

24/11/2020 13:49:07

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **71371951**

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DAS **DECISÕES ID 64058337 E 71338672** NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, CONFORME A SEGUIR TRANSCRITO:

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0001477-96.2019.8.17.3250**

EXEQUENTE: JUSSA TECIDOS LTDA

EXECUTADO: CARLOS WASHINGTON DE LIMA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico tentativa de BACENJUD infrutífera, RENAJUD infrutífero e penhora de bens infrutífera.

1. DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE E EXECUTADO DOS TERMOS ABAIXO:

Quanto ao pedido para negatização de nome do devedor junto ao Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 782 do CPC, esta poderá ser feita, as custas do exequente. Tendo em vista o não acesso ao sistema Serasajud por esta magistrada, **oficie-se ao SERASA** para esta finalidade, pelo prazo máximo de um ano, constando que o exequente permanecerá responsável por informar ao juízo qualquer alteração do status da dívida, bem como por danos causados ao devedor, cabendo ao exequente o envio de email para o email da vara vara01.sccapibaribe@tjpe.jus.br.

imediatamente após o pagamento dos valores, e peticionar nos autos. No ofício deverá constar que o órgão, no caso da cobrança de valores, deverá informar por ofício ao Juízo o valor correspondente e somente proceder a inserção após o pagamento respectivo. **Intimem-se.**

Intime-se o executado pessoalmente para ciência de que seu nome será inserido no SERASA.

Observe-se que a pesquisa quanto ao patrimônio imóvel do devedor é ônus do devedor, já que pesquisa pública.

Quanto ao pedido para indisponibilidade de bens, embora seja compreensível seu temor de dilapidação dos bens, a simples conjectura de que tal fato esteja na iminência de ocorrer não é suficiente para embasar uma decisão de bloqueio dos bens pertencentes ao espólio.

A ausência do fumus boni iuris afasta a possibilidade de deferimento do pleito cautelar, vez que ausentes quaisquer elementos que comprovem uma suposta dilapidação dos bens ou que não existam bens suficientes para compor seu patrimônio, já que sequer indicado que o executado possui bens.

Portanto, a simples presença do periculum in mora, desprovido de verossimilhança acerca das alegações da dilapidação do patrimônio são insuficientes para o deferimento do pedido cautelar.

Indefero, portanto. Intimem-se.

Quanto ao pedido de suspensão de CNH, sabe-se que, em regra, o ônus pela demora da prestação jurisdicional ou mesmo satisfação da obrigação é suportado exclusivamente pelo exequente, no entanto, essa letargia não pode servir de fundamento para a aplicação de medidas coercitivas atípicas afastadas dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ora, percebe-se que o legislador ordinário trouxe uma regra com esteio em conceitos jurídicos indeterminados, cabendo ao aplicador do direito perquirir a possibilidade ou não da utilização de certas e outras medidas. O fato é que, entendo que a suspensão da **CNH** mostra-se totalmente dissociada da pretensão exercida pela parte exequente, não se mostrando capaz de produzir o efeito desejado, qual seja, o adimplemento do débito. Ainda, não podemos olvidar a necessidade de cotejar os direitos colocados à liça: direito de crédito, de um lado (parte exequente), e restrições à liberdade de locomoção, do outro (parte executada). Não há como negar, no debate, que a suspensão da **CNH** ou do passaporte, à margem das hipóteses legalmente previstas, limita (não retira) o direito fundamental de liberdade de locomoção, cuja proteção deve ser observada face o crédito perseguido. Sendo assim, indefero o pedido restritivo sobre a carteira nacional de habitação e do passaporte.

A despeito de referida previsão legal, a suspensão da **CNH** não guarda nenhuma relação com a pretensão da parte exequente ou com o objeto da presente ação – execução – nem há qualquer elemento que permita concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequada, desproporcional e excessivamente gravosa.

Tal pedido é inadequado para o fim colimado na presente ação, pois a suspensão da **CNH** e do passaporte como forma de coagir o executado a pagar o débito é medida desproporcional e não garante sua quitação.

Ressalte-se que decisão recente do TJ-GO vem no mesmo sentido de rejeição dos pedidos acima postos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA **CNH** E RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE DA EXECUTADA. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DA DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA. (...) 2 - Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do CPC/2015, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir da executada para forçá-la ao cumprimento das obrigações assumidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Executado de Instrumento (CPC) [5243433-66.2017.8.09](#).0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em [29/01/2018](#), DJe de [29/01/2018](#)) (grifei)

O STJ também tem entendido que tal medida é desproporcional por atingir a pessoa do devedor, não o seu patrimônio, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSADA A **CNH** DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada - suspensão da **CNH** dos recorridos – é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.016 - SP (2018/0009002-3), Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em [10/04/2018](#), DJe de [17/04/2018](#))

No entanto, é possível a **restrição de crédito por meio de envio de ofício as bandeiras de cartão de crédito** desde que haja pedido expresso da parte.

O Código de Processo Civil/2015, em seu Artigo 782, § 3º, constitui meio “atípico” bastante convincente e moderno para se obter por via oblíqua ou pela pressão lícita o adimplemento do débito exequendo, vejamos a inteligência da Lei de Ritos

Não se olvide, ainda, que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, CPC); “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º, CPC) e “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, CPC).

Outrossim, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º, CPC).

Nesse palco, de plano se observa que as medidas atípicas conferidas ao Juiz pelo art. 139, inc. IV, do CPC, vêm ao encontro do devido processo legal e seus corolários da efetividade processual, da boa-fé objetiva, da cooperação e, em especial, da duração razoável do processo.

2. Caso haja pedido da parte expresso neste sentido, oficie-se as operadoras e bandeiras de cartão de crédito (VISA, MASTERCARD, AMERICAN EXPRESS e ELO) para que, havendo relacionamento com o executado, suspendam o crédito a este enquanto não quitado o valor em tela, ou ocorrida a prescrição deste, constando que o exequente permanecerá responsável por informar ao juízo qualquer alteração do status da dívida, bem como por danos causados ao devedor, cabendo ao exequente o envio de email para o email da vara vara01.sccapibaribe@tjpe.jus.br imediatamente após o pagamento dos valores, e peticionar nos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento e resposta a este Juízo. Por derradeiro, esclareço ao executado que as medidas ora determinadas poderão ser revistas a qualquer tempo, assim que comprovado

o pagamento integral da dívida ou em caso de acordo celebrado com o exequente (judicial ou extrajudicialmente) ou, ainda, caso comprove situação fática que lhe atinja de forma significativa a dignidade humana.

Intimem-se.

3. Não havendo nenhuma indicação de bens pelo exequente, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 24 DE OUTUBRO DE 2019, artigo 1, b), arquivem-se os autos com o código da Portaria 29 e dê-se início a prescrição intercorrente.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 1 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **JULIANA RODRIGUES BARBOSA**
01/07/2020 21:14:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **64058337**

Processo nº **0001477-96.2019.8.17.3250**

EXEQUENTE: JUSSA TECIDOS LTDA

EXECUTADO: CARLOS WASHINGTON DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc ...

I – Reconheço a omissão quanto ao requerimento de consulta ao INFOJUD e ao SIEL para localização do novo endereço do demandado. Desta forma, **defiro o requerimento de consulta aos sistemas requeridos**, acostando aos autos o espelho da consulta.

INFOJUD:

CPF: 028.517.584-03
Nome Completo: CARLOS WASHINGTON DE LIMA
Endereço: R JORGE LUIZ DE SOUZA 111 NOVA SANTA CRUZ
CEP: 55190-000
Município: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
UF: PE

SIEL INDISPONIVEL, conforme extrato anexo.

II – Não vislumbro a existência de contradição no tocante ao deferimento da expedição de ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Segundo consta na decisão atacada, o pleito foi deferido, havendo comando para inserção do nome junto ao SERASAJUD.

III - Quando ao pleito de suspensão da CNH e do Passaporte do executado, observo que o demandante deseja a rediscussão da decisão proferida, buscando o deferimento do pleito formulado. Entretanto, consoante já fundamentado, *a medida pleiteada não guarda nenhuma relação com a pretensão da parte exequente ou com o objeto da presente ação – execução – nem há qualquer elemento que permita concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequada, desproporcional e excessivamente gravosa*. Ademais, **o recuso de Embargos de Declaração não é a via adequada para pleitear a rediscussão da questão**, razão pela qual **indefiro o pleito**.

IV – Acerca da indisponibilidade de bens, a decisão também se encontra devidamente fundamentada, não sendo o recurso de Embargos de Declaração o meio adequado para rediscussão da matéria. **Indefiro o requerimento.**

V – Por fim, o último ponto trata do deferimento de restrição de crédito junto às empresas de cartões de créditos, caso haja requerimento expreso. Não há que se falar em obscuridade, omissão ou contrariedade. Caso tenha sido requerido pelo demandante, cabe a Diretoria Cível Regional do Agreste o cumprimento do comando de oficiar as empresas, logo, inadequado o pedido de correção.

1 - Ante o exposto, **intime-se o demandado** acerca do Despacho de ID 64058337, no endereço subscrito, se distinto dos já tentados.

2 - **Intime-se o demandante** da presente Decisão e manifestação no prazo de dez dias.

3 – Não havendo nenhuma indicação de bens pelo exequente, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 24 de Outubro de 2019, artigo 1, b), **arquivem-se os autos** com o código da Portaria 29 e dê-se início a prescrição intercorrente.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 20 de novembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **JULIANA RODRIGUES BARBOSA**

23/11/2020 09:40:12

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **71338672**

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal**

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 1ª CÂMARA CRIMINAL CONVOCADA PARA DIA 16 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS NA PLATAFORMA CISCO/TJPE/WEBEX.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I, II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da 1ª Câmara Criminal ocorrerá por videoconferência com a seguinte composição: Presidente Des. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Fausto de Castro Campos, Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo e o Juiz convocado José Anchieta Félix da Silva.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com o secretário da 1ª Câmara Criminal através do e-mail ivson.lucas@tjpe.jus.br na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

gabdes.leopoldo.raposo@tjpe.jus.br

gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br

gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br

OBSERVAÇÃO: Os processos eletrônicos tramitam através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação destes processos deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 16/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0011528-51.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 10/08/2020

Polo Ativo: VALMIR VELOSO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: WILLIAM PANADES(PE0012237-E) / LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(PE20002-A)

Polo Passivo: 14a Vara Criminal da Capital/PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO

Situação: Pautado

Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 16/03/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0012649-17.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 01/09/2020

Polo Ativo: LUCIANO MARIA LUIZ DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MOAB FRANCISCO BORGES DE SOUZA(PE45949-A)

Polo Passivo: Juízo criminal de Igarassu

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO

Situação: Pautado

Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0001633-81.2020.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 23/09/2020
Polo Ativo: RENATO HENRIQUE RIBEIRO LEAL
Advogado(s) do Polo Ativo: VINICIUS FONSECA LIMA(MG160978) / REGINALDO JOSE DO PRADO(MG88557)
Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ARARIPINA/PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procuradora: GIANI MARIA DO MONTE SANTOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0013978-64.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 24/09/2020
Polo Ativo: EDVANARQUES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ARARIPINA/PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO SANTOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0014198-62.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 29/09/2020
Polo Ativo: OSCAR DOUGLAS CORREIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO HENRIQUE GOMES DA CAMARA(PE34789-A) / EDUARDO SILVA DE ARAUJO(PE39208-A)
Polo Passivo: TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0014275-71.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 30/09/2020
Polo Ativo: RENATA CRISTIANE DE SOUZA COSTA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ALCEBIANES BATISTA MODESTO SILVA(PE21744-A) / MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO(PE22310-A)
Polo Passivo:
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0014878-47.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 13/10/2020
Polo Ativo: LUCAS ERNESTO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: ROMUALDO JOSE SOUZA(PE14180-A)
Polo Passivo:
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Sobra(s): (09/03/2021) / (23/02/2021)
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS
Observação: Última sessão realizada em 2021-03-09(id:5186)APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A ORDEM, MAS, DE OFÍCIO, DETERMINANDO A ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ÀS REGRAS PRÓPRIAS DO REGIME SEMIABERTO, PEDIU VISTA O EXMO. DES. FAUSTO CAMPOS; AGUARDA O VOTO VISTA O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0015356-55.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 21/10/2020
Polo Ativo: AILTON BERNARDO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JANILSON TEIXEIRA DA SILVA(PE44387-A) / EZEQUIAS GOMES DE LIMA(PE40635-A)
Polo Passivo: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito Senhor CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0015428-42.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 22/10/2020
Polo Ativo: MARIVALDO DANIEL DE ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNA LEONCO DE SOUSA SILVA(PE50239-A)
Polo Passivo: VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIROS- PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0015811-20.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 28/10/2020
Polo Ativo: ANDRE TENORIO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLA MAGNA DA LUZ(PE37508)
Polo Passivo: Juízo criminal da vara do júri de Olinda
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0017565-94.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 01/12/2020
Polo Ativo: ARNALDO JOSE DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
Advogado(s) do Polo Ativo: GIOVANNI CEDRIC DE SOUZA RAMOS(PB25098)
Polo Passivo: Segunda Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 012
Número: 0018072-55.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 10/12/2020
Polo Ativo: JONAS LIMA DO CARMO / JEFFERSON LIMA DO CARMO
Advogado(s) do Polo Ativo: RIVAN RIBEIRO DA SILVA(PE49225-A)
Polo Passivo: Juíza da 2ª vara criminal da comarca de Vitória/PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 013
Número: 0018135-80.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 13/12/2020
Polo Ativo: GEANE BATISTA PEREIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: GILBERTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(RJ1492560A) / JULIANA HELENA ALVES AMARAL VIANA(PE47745)
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CARNAÍBA PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 014
Número: 0018165-18.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 14/12/2020
Polo Ativo: STEFANY MARIA BARROS DE MENDONCA
Advogado(s) do Polo Ativo: CREUZA DE ALMEIDA COSTA(PE44874-A)
Polo Passivo: JUIZ DA 10 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
Situação: Pautado
Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 015
Número: 0000255-41.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 12/01/2021
Polo Ativo: MATHEUS HENRIQUE SILVA DE CARVALHO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo:
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 16/03/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 016
Número: 0000618-28.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 21/01/20 21
Polo Ativo: LAERTE LENIN GONCALVES DE FRANCA
Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO SERGIO NUNES(PE43204-A)
Polo Passivo: Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
Advogado(s) do Polo Passivo:
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 16/03/2021
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 017
 Número: 0001634-17.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 08/02/2021
 Polo Ativo: JOSE RICARDO DA SILVA
 Advogado(s) do Polo Ativo: AMADEUS SIMOES DA SILVA(PE31484-A)
 Polo Passivo: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
 Situação: Pautado
 Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 16/03/2021
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 018
 Número: 0002690-85.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 23/02/2021
 Polo Ativo: ROBSON FELIPE DE FARIAS SILVA
 Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNA MICAELA DA SILVA LUNA(PE49482)
 Polo Passivo: 1 VARA CRIMINAL DE CAMARAGIBE
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
 Situação: Pautado
 Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 16/03/2021
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 019
 Número: 0017923-59.2020.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 08/12/2020
 Polo Ativo: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
 Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDO FEITOSA DUARTE(PE49541) / KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA(PE30370-A)
 Polo Passivo: JUIZ DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
 Situação: Pautado
 Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Processos físicos:Adiados

0001.	Número	: 0015393-55.2016.8.17.0001 (0537133-1) Apelação
	Data de Autuação	: 29/08/2019
	Comarca	: Recife
	Vara	: 9ª Vara Criminal
	Apelante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
		: NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO
		: Robson Alves de Menezes
	Advog	: Ulisses N. Dornelas de Souza Júnior (PE025455)
	Apelante	: ADEMILSON JOSÉ DA SILVA
	Def. Público	: MARCOS ROBERLSON L. CARIBÉ
	Apelado	: NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO
		: Robson Alves de Menezes
	Advog	: Ulisses N. Dornelas de Souza Júnior (PE025455)
	Apelado	: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA
	Advog	: José de Siqueira Silva Júnior (PE015501)
	Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
	Procurador	: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
	Revisor	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
	Adiado	: Em 27/10/2020 a requerimento de Des. Fausto de Castro Campos
	Adiado	: Em 09/03/2021

Observação : APÓS O VOTO DO DES. RELATOR, CONHECENDO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DANDO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA, PARA ABSOLVER OS RÉUS NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO E ROBSON ALVES DE MENEZES, NA FORMA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E NEGANDO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, DANDO PROVIMENTO AO TERCEIRO APELO REFORMANDO A SENTENÇA PARA ABSOLVER O RÉU ADEMILSON JOSÉ DA SILVA DOS DOIS FATOS A ELE IMPUTADOS NA FORMA DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O VOTO DO REVISOR FOI NO SENTIDO DE MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE FOLHAS 1614 A 1621. EM SEGUIDA PEDIU VISTA O DES. FAUSTO CAMPOS, COM AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, FICANDO SUSPENSO O JULGAMENTO. FAZENDO UMA RESSALVA, QUE O VOTO DO REVISOR NÃO ADENTROU NA QUESTÃO DA DOSIMETRIA.

Sobras

0002. Número : 0001083-42.2019.8.17.0000 (0525700-1) Habeas Corpus
 Data de Autuação : 13/03/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Impetrante : Gervásio Xavier de Lima Lacerda
 : Mário Fortunato de Souza Amaral
 Paciente : Rodrigo Cabral de Oliveira
 : Viviane Gelli Baptista
 AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista
 Procurador : Carlos Alberto Pereira Vitório
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobra(s) : (27/10/2020), (03/11/2020), (10/11/2020), (17/11/2020), (24/11/2020), (01/12/2020), (15/12/2020), (22/12/2020), (02/02/2021), (09/02/2021), (16/02/2021), (23/02/2021), (02/03/2021), (09/03/2021)

Primeira Inclusão em Pauta

0003. Número : 0002385-71.2018.8.17.1090 (0536617-8) Apelação
 Data de Autuação : 26/08/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Jefferson André Silva de Oliveira
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos

0004. Número : 0000063-43.2018.8.17.0940 (0534481-0) Apelação
 Data de Autuação : 18/07/2019
 Comarca : Maraial
 Vara : Vara Única
 Apelante : J. J. S. A.
 Advog : Jaelson Luiz da Silva (PE038943)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Adriana Fontes
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos

0005. Número : 0017636-98.2018.8.17.0001 (0531777-9) Apelação
 Data de Autuação : 10/06/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : JOSÉ WASHINGTON BATISTA DA SILVA
 Advog : Willams Dayvison Lemos da Silva (PE027154D)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

- 0006. Número : 0000029-31.2011.8.17.0870 (0537764-6) Apelação**
Data de Autuação : 02/09/2019
Comarca : Lagoa do Itaenga
Vara : Vara Única
Apelante : L. M. S.
: M. J. V.
Advog : José Rafael Fonseca de Melo (PE026291)
: Luís Alberto Gallindo Martins (PE020189)
: Victor de Lemos Pontes (PE049315)
Apelado : Justiça Pública
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0007. Número : 0002455-89.2020.8.17.0000 (0552869-2) Habeas Corpus**
Data de Autuação : 27/05/2020
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri
Impetrante : CACILDA MATIAS DE ARAUJO SANTOS
Paciente : Adeildo Francisco Pereira Filho
AutoridCoatora : JUIZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL - PE
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
- 0008. Número : 0002528-61.2020.8.17.0000 (0552951-5) Habeas Corpus**
Data de Autuação : 01/06/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Criminal de Ipojuca
Impetrante : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Paciente : Eron Tavares Costa Melo
AutoridCoatora : JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA - PE
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
- 0009. Número : 0002723-46.2020.8.17.0000 (0553246-3) Habeas Corpus**
Data de Autuação : 12/06/2020
Impetrante : Cinthia Palmeira Coelho - DEFENSORA PÚBLICA
Paciente : JACKSON SANTOS CRUZ
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
- 0010. Número : 0002139-76.2020.8.17.0000 (0552552-2) Habeas Corpus**
Data de Autuação : 19/05/2020
Comarca : Olinda
Vara : 2ª Vara Criminal
Impetrante : RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA - DEFENSORA PÚBLICA
Paciente : JOSÉ EDSON DA SILVA
AutoridCoatora : JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
- 0011. Número : 0002721-76.2020.8.17.0000 (0553244-9) Habeas Corpus**
Data de Autuação : 15/06/2020
Impetrante : CINTHIA PALMEIRA COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
Paciente : JOSÉ CLÁUDIO NERES
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
- 0012. Número : 0001199-14.2020.8.17.0000 (0551598-4) Habeas Corpus**
Data de Autuação : 13/04/2020
Comarca : Paulista
Vara : 2ª Vara Criminal
Impetrante : Ary Nunes da Silva

Paciente : Jeiwison Vieira de Oliveira
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recife, 11 de março de 2021.

Ivson Lucas do Espírito Santo
Secretário de Sessões

2ª Câmara Criminal

DECISÕES

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.01321 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE	
Advogado	Ordem Processo		
Frederico Guilherme Vilaça(PE001972A)	004	0108863-87.2009.8.17.0001	(0467336-9)
JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR(PE039745)	003	0000138-84.2021.8.17.0000	(0558286-7)
José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)	001	0029671-98.2012.8.17.0810	(0542602-4)
Starsky Lee Gouveia(PE031304D)	002	0017814-47.2018.8.17.0001	(0554646-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0029671-98.2012.8.17.0810 (0542602-4)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 3ª Vara Criminal
Apelante	: CICERO LUCIO NERI
Advog	: José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)
Apelado	: Justiça Pública
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2021 10:44 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cícero Lúcio Neri contra a sentença de fls. 228/230, proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que o condenou como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, IV, por duas vezes, e art. 303, parágrafo único, por uma vez, todos da Lei nº 9.503/97, aplicando-lhe a pena total de 04 anos e 06 meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto.

Intimado da sentença condenatória, interpôs recurso de apelação à fl. 239, com razões apresentadas às fls. 253/259, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição retroativa ou a anulação do julgamento ante a ausência de materialidade do crime capitulado no art. 303 do Código de Trânsito. No mérito, requer a reforma da sentença, com a sua absolvição por não ter dado causa ao fato ora julgado.

Em contrarrazões acostadas às fls. 265/267, o Representante do Ministério Público pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a extinção da punibilidade do recorrente, ante a ocorrência da prescrição retroativa.

No mesmo sentido opina a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Fernando Barros Lima, lançado às fls. 272/274.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença condenatória da presente ação penal foi prolatada em 16.04.2019, com publicação em cartório datada de 30.04.2019 (fl. 231).

A intimação do Ministério Público foi efetivada em 16 de maio daquele mesmo ano, fl. 230 verso, tendo a decisão, para esta parte, transitado em julgado.

A defesa foi intimada em 22/10/2019 e interpôs o presente recurso em 29/10/2019.

Com a informação de que desejaria apresentar as contrarrazões nesta instância, o recurso de apelação então foi autuado e distribuído em 18/11/2019 (fls. 246).

Após emissão de parecer pela Procuradoria de Justiça, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Pois bem.

Como visto, o apelante Cícero Lúcio Neri foi condenado ao cumprimento das penas de 02 anos de detenção, por duas vezes, em razão da prática dos crimes capitulados no art. 302, da Lei n. 9.503/97 e 06 meses de detenção por infração ao art. 303 do mesmo diploma legal.

Da sentença, apenas a Defesa recorreu, operando-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, razão pela qual a prescrição, nos termos do art. 110, § 1º, Código Penal, regula-se pelas penas aplicadas.

Lado outro, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, se o máximo da pena é igual a 01 ano e não superior a 02 anos, a prescrição opera-se em 04 anos e, em 03 anos, se a pena é inferior a 01 ano, como no caso da lesão corporal em questão.

Portanto, considerando que entre o recebimento da denúncia, 13/06/2012 (fl. 71), e o último marco interruptivo, a publicação da sentença condenatória em cartório, em 30/04/2019 (fl. 231), transcorreram mais de 06 anos, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, o que implica a extinção da punibilidade, à luz do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 150, XXVIII do RITJPE1, e em observância aos artigos 109, inciso V e 107, ambos do Código Penal, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, declaro extinta a punibilidade do apelante Cícero Lúcio Neri, com relação aos fatos apurados na presente ação penal, restando prejudicado o recurso defensivo.

Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**002. 0017814-47.2018.8.17.0001
(0554646-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**

: 00049870420188170001 Auto de Apreensão em Flagrante Auto de Apreensão em Flagrante

: 00067579520198170001 Auto de Apreensão em Flagrante Auto de Apreensão em Flagrante

: P. R. F. B.

: Starsky Lee Gouveia(PE031304D)

: J. P.

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 11/03/2021 10:44 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

P. R. F. B. no curso da ação penal, constituiu o advogado Starsky Lee Gouveia, inscrito na OAB-PE 31.304-D, através do instrumento de procuração acostada à fl. 27, o qual, prolatada sentença condenatória em desfavor do referido denunciado (fls. 184/192), interpôs recurso apelatório em face de dita decisão, pugnano por oferecer razões recursais nesta instância na forma que lhe faculta o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal (fl. 200).

O sentenciado foi devidamente intimado da sentença e, por ocasião da intimação, informou não desejar recorrer daquela decisão condenatória, conforme certificado à fl. 195/196.

Remetidos a esta Corte de Justiça, distribuídos livremente a minha relatoria (fls. 218/221), deu-se vistas dos autos para apresentação das razões recursais ao referido patrono, subscrevente da peça de interposição do recurso (fl. 200), o qual, de início, deixou fluir o prazo sem apresentação de qualquer petição. Intimado do despacho que o advertiu acerca da possibilidade de aplicação de multa em razão do abandono do processo, finalmente, manifestou-se.

Afirmou que, conformado com a condenação, a intenção do apelante seria tão somente iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Alegou que no período compreendido entre a publicação da sentença e a autuação do recurso o Juízo da Execução Penal concedeu a progressão do regime, estando o réu, atualmente, cumprido pena no regime desejado.

Assim, informou o intento de não prosseguir com o presente recurso, posto que estaria prejudicado na sua essência.

Considerando que no instrumento de procuração acima referido foram conferidos poderes especiais ao advogado subscrevente da petição de fl. 230/231 para interpor e desistir de recursos, a teor do disposto no artigo 150, inciso XV, do Regimento Interno deste Sodalício, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado em favor do recorrente P. R. F. B., para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**003. 0000138-84.2021.8.17.0000
(0558286-7)**

Agravo de Execução Penal

Agravte	: CHARLES CRISTINO FERREIRA
Advog	: JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR(PE039745)
Agravdo	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/03/2021 10:49 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de execução penal interposto pela defesa de Charles Cristino Ferreira em face da decisão do juízo da 1ª Vara Regional das Execuções Penais (fls. 15/16), que indeferiu, nos autos do processo 280-25.2017.8.17.4011, o pedido de aplicação de lei mais benéfica ao caso (Pacote Anticrime), não alterando a fração aplicada para a progressão de regime em relação a segunda condenação do agravante.

Às fls. 3/6, a defesa alega, em síntese, que a Lei n. 13.964/2019, ao conferir nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, deixou uma lacuna ao não prever percentual aos condenados a crimes comuns e, posteriormente, a crimes hediondos, à luz da reincidência. Assim, demanda a aplicação de analogia in bona parte, para que se utilize o percentual de 40% de cumprimento da pena para fins de progressão aos réus reincidentes não específicos em crimes hediondos ou equiparados, em detrimento da fração de 3/5, prevista na Lei n. 8.072/90, para os reeducandos reincidentes em crimes hediondos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 8/13 pelo Órgão Ministerial a quo, requerendo o não provimento do agravo.

Em acesso ao sistema SEEU, verifica-se que, em 2/21/2021, o juízo a quo manteve a decisão combatida (fl. 36).

Instada a se pronunciar, a Doutra Procuradoria de Justiça, às fls. 39/40 opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Como já consignado no relatório, busca a defesa a retificação do cálculo de penas efetuado, a fim de alterar o requisito objetivo da progressão de regime para 40%, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal. Aduz que o requisito objetivo de 60% para a progressão de regime, previsto no artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, só se aplica a agentes reincidentes específicos em crime hediondo ou equiparado, hipótese diversa dos autos, já que se trata de agente reincidente simples.

Pois bem.

Ab initio, convém destacar que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que tratava dos lapsos temporais para progressão de regime para o agente, primário ou reincidente, condenado por crime hediondo ou equiparado, foi revogado expressamente pela Lei nº 13.964/09, de sorte que a matéria em questão passou a ser tratada no art. 112, incisos V e VII, da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de

milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado ;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional." (grifei).

De pronto, destaco que esta Relatoria vinha seguindo o entendimento segundo o qual, a teor do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, a progressão de regime para os condenados por crime hediondo dar-se-ia após o cumprimento de 60% da pena corporal, ainda que a reincidência não fosse específica em crime hediondo ou equiparado. Tal entendimento encontrava amparo em outros precedentes desta Corte (Agravado de Execução Penal 553295-60002737-30.2020.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 29/07/2020, DJe 10/08/2020; Agravado de Execução Penal 0002361-44.2020.8.17.0000, Rel. Antonio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2020) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 608.770/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça que, antes, possuía teses divergentes nas duas Turmas da 3ª Seção, unificou o entendimento quando a Quinta Turma refluíu e passou a interpretar que a reincidência tem que ser específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 (60%) para a progressão de regime.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). NOVO ENTENDIMENTO DESTA QUINTA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inicialmente, "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. Precedentes. [...] No presente caso, o decisum agravado determinou que fosse observada a porcentagem de 60% do cumprimento da pena para a progressão de regime prisional, em razão da prática de crime hediondo, para o reincidente (ainda que não específico), assim como já acontecia na legislação anterior, a qual, inclusive, previa o mesmo lapso para a progressão de regime, contudo, em forma de fração (3/5). [...] No mesmo sentido, os julgados recentes: HC 596031, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2020; HC 599.977/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020" (AgRg nos EDcl no HC n. 588.529/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/10/2020).

II - Ocorre que, em Sessão de 09/12/2020, esta Quinta Turma, em alinhamento ao que já vinha sendo julgado pela Sexta Turma desta eg. Corte Superior, no julgamento dos HCs n. 613.268/SP e n. 616.267/SP, passou a decidir em sentido diametralmente oposto ao antes delineado. Nesse sentido, a ementa do HC n. 613.268/SP, verbis: "Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito (...) Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos." Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 628.024/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. CRIME ANTERIOR QUE ENSEJOU A REINCIDÊNCIA: ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. ROUBO QUE DEVE SER CONSIDERADO DELITO COMUM, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo).

Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.

5. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem.

Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t. I, p. 86. Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodivm, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime - Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. e-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.

6. Situação em que o paciente, condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) cometido em 30/04/2020, ostenta condenação anterior (de 2015), por roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

7. Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP).

8. Não há que se falar em indevida combinação de leis quando se está diante de duas leis que tratam de temas distintos e que, circunstancialmente, vieram a ser alteradas pela mesma norma infraconstitucional superveniente. Hipótese das alterações promovidas pela Lei 13.964/19 no art. 112 da LEP e no art. 1º, II, da Lei 8.072/1990.

9. Para a hipótese de sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, cuja reincidência foi reconhecida em virtude de condenação definitiva anterior por crime comum, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados.

10. Habeas corpus de que não se conhece. Ordem concedida de ofício, para determinar que a retificação do cálculo de penas do paciente seja efetuada considerando-se, como requisito objetivo, a exigência do cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena a ele imposta, para fins de obtenção de progressão de regime prisional. (HC 617.922/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

Nessa toada, entendo que também devo refluir do meu anterior entendimento, para seguir a linha da Corte Superior, de modo que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do agravante, qual seja, condenado por crime hediondo e reincidente não específico.

Logo, vislumbro que não há como aplicar, de forma extensiva e prejudicial ao agravante, o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou

equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia

in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no

inciso V.

Ante o exposto, peço vênia à Douta Procuradoria de Justiça e, revendo meu entendimento anterior, dou provimento ao presente agravo, determinando a emissão de novo atestado de pena do agravante.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Recife, 10 de março de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**004. 0108863-87.2009.8.17.0001
(0467336-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Embargante
Advog
Embargado
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/204499
: Recife
: 4ª Vara do Tribunal do Júri
: CARLOS EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS
: Frederico Guilherme Vilaça(PE001972A)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: CARLOS EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS
: Frederico Guilherme Vilaça(PE001972A)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: 2ª Câmara Criminal
: Des. Antônio de Melo e Lima
: 0108863-87.2009.8.17.0001 (467336-9)
: Despacho
: 11/03/2021 10:44 Local: Diretoria Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL NPU 0108863-87.2009.8.17.0001 (0467336-9)

EMBARGANTE: Carlos Eduardo Carvalho dos Santos

EMBARGADO: Ministério Público de Pernambuco

RELATOR: Des. Antonio de Melo e Lima

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

DESPACHO

Analisando o pedido de fls. 857/862, vê-se que os atestados médicos datam de períodos posteriores à data de publicação do acórdão, em 12/11/2020, e somente foram apresentados através da petição protocolada 15/12/20. Assim, e considerando ainda que ser possível o substabelecimento de poderes para realização de atos preclusivos, indefiro o requerimento de devolução do prazo recursal, mantendo-se, portanto, o trânsito em julgado certificado à fl. 854.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima
Presidente da 2ª Câmara Criminal

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.01323 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

001. 0000749-39.2018.8.17.0001 (0554522-2)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 9ª Vara Criminal
Apelante	: JOSIAS DOUGLAS BATISTA SILVA
Advog	: Alexandre Aurélio da Cunha Costa(PE027654)
Apelante	: LEANDRO LIMA NASCIMENTO
Advog	: SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA(PE034794)
Apelante	: ALEX GOMES DA SILVA
Def. Público	: Bárbara Lopes Nunes - Defensora Pública
Apelado	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Despacho	: Decisão
Última Devolução	: 11/03/2021 11:34 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal nº:

0000749-39.2018.8.17.0001 (0554522-2)

Comarca Origem:

Capital - 9ª Vara Criminal

Apelante:

LEANDRO LIMA NASCIMENTO

Apelado:

Ministério Público Do Estado De Pernambuco

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Procurador de Justiça:

Dra. Norma Mendonça Galvão de Carvalho

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa do réu LEANDRO LIMA NASCIMENTO, contra a sentença de fls. 433/453, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou recorrente nas penas dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inc. VI, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), à sanção total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão mínima.

Nas razões recursais de fls. 527/553, preliminarmente, a defesa demanda o direito em aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Em seguida, suscita: a) a reforma da sentença para absolver o apelante dos crimes de tráfico e associação para o tráfico; b) o redimensionamento das penas-base cominadas ao réu; c) a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. I e inc. III, alínea "d", do CP; d) o decote da majorante do art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/06; e) a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto; f) a realização da detração penal;

g) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; h) a reforma da sentença condenatória no que pertine à pena de multa, ante a parca condição financeira do réu; i) concessão do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 579/589, o representante do Ministério Público de 1º grau requer a manutenção da prisão provisória e o desprovemento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradora de Justiça requer a conversão do feito em diligência, a fim de que seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 591/591.v).

Vieram-me os autos conclusos.

Busca-se, em síntese, o deferimento do direito de recorrer em liberdade, negado em sentença que condenou o apelante à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inc. VI, da Lei n.º 11.343/06.

Sabe-se que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o réu foi preso em flagrante em 09 de janeiro de 2018 e, durante a realização da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A imprescindibilidade do cárcere preventivo do apelante foi revisitada em duas outras ocasiões: quando do pedido de revogação da prisão preventiva, em 01 de fevereiro de 2018, e ao final da prolação da sentença condenatória, em 05 de novembro de 2019. Nesta ocasião, a magistrada sentenciante negou o direito de o acusado recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos:

"(...) DETERMINAÇÕES FINAIS

Por permanecem inalterados os fundamentos que o lastreou, ratifico o decreto de prisão preventiva do denunciado LEANDRO LIMA NASCIMENTO, sem deslembrar da gravidade concreta do delito, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. STJ: Tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (5ª T, HC 362594, em 26/10/2017). Grifos e omissões nossos.

Pela leitura do decisum acima transcrito, constata-se que a custódia preventiva foi decretada e mantida com lastro em elementos concretos dos autos, ressaltando-se, para tanto, a gravidade concreta do delito perpetrado, circunstância apta a demonstrar a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Não se pode olvidar que o recorrente liderava uma organização criminosa voltada para a venda de drogas diversas, associação da qual também faziam parte menores de idade. Deve-se atentar, ainda, para a variedade e quantidade de drogas apreendidas (18 big-bigs de maconha e 24 pedras de crack), além da elevada quantia em espécie (R\$ 2.408,00) e livro de anotações referentes ao tráfico.

Assim, é possível inferir do caderno processual uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao recorrente, tendo em vista que ele era o líder de uma organização criminosa voltada à venda de entorpecentes. Outrossim, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, bem como a possibilidade de reiteração delitiva por parte do réu reforçam a imprescindibilidade de manutenção de sua custódia.

Outro não é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS RELACIONADOS À NARCOTRAFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes balança de precisão, embalagens, caderno de anotações, de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 634.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE 638g DE COCAINA E 235g DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (AÇÃO PENAL SUSPENSA POR NÃO TER SIDO ENCONTRADO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do caso, notadamente pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - cerca de 638g de cocaína e 235 de maconha. Além disso, o paciente responde a outro processo também por tráfico de drogas, o qual foi suspenso com força do art. 366 do CPP, por estar em locar incerto, o que indica a necessidade da medida extrema também para conter o risco de reiteração delitiva. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 645.407/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021). (Grifos e omissões nossos)

Ademais, convém arrazoar que, "permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020).

Por fim, denoto que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade do crime e com a periculosidade do agente. Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO ÀS PRÁTICAS DELITIVAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de excesso de prazo da custódia não foi objeto de análise pela Corte a quo no acórdão ora combatido, o que inviabiliza o exame da matéria na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, o paciente foi flagrado em abordagem realizada pelos policiais militares após obterem informações do setor de inteligência a respeito de indivíduo traficando em via pública.

Foram apreendidas com ele 24 porções de cocaína, fracionadas e embaladas para venda, com peso total de 17,15g, além de mochila com um total de R\$ 5.347,00, uma balança de precisão e um telefone celular. Além disso, do exame de seus antecedentes criminais, verifica-se que ele é reincidente específico.

5. Estão presentes, portanto, fundamentos idôneos para justificar a custódia, uma vez que, embora a quantidade de entorpecentes encontrada não seja expressiva, os demais elementos dos autos - elevada quantia em dinheiro, balança de precisão, delação aos policiais da sua prática de tráfico, e reincidência específica - são suficientes para indicar a dedicação às práticas criminosas, e justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Ordem não conhecida (HC 637.010/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

Feitas essas considerações, verifico que é irretocável o capítulo da sentença que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a necessidade da custódia como forma de garantia da ordem pública restou devidamente demonstrada, embasada em fatos pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Realizas as publicações e intimações de praxes, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 10 de março de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

4ª Câmara Criminal**DECISÃO TERMINATIVA****4ºCCr**

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.01328 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

RAFAEL DE BRITO MILHOMENS(PE047772) 001 0038646-82.2010.8.17.0001(0534110-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0038646-82.2010.8.17.0001
(0534110-6)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara Criminal
Apelante	: MARCELO GOMES DA SILVA
Def. Público	: SANDRA QUARESMA DE LIMA SAMPAIO - DEFENSORA PÚBLICA
Advog	: RAFAEL DE BRITO MILHOMENS(PE047772)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2021 11:32 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0038646-82.2010.8.17.0001 (0534110-6)

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCELO GOMES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de apelação interposto por Marcelo Gomes da Silva, qualificado nos autos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Recife, o qual o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Consta nos autos que no dia 22 (vinte e dois) de maio de 2010, por volta das 07h:00min, na via pública da Rua Menezes Drumond, em frente à residência de nº 310, bairro da Madalena, nesta cidade, os ora denunciados, Jonas Mendonça Batista da Silva e Marcelo Gomes da Silva, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram, utilizando-se de arma de fogo, 02 (dois) aparelhos celulares de marcas Sony Ericson e Nokia, habilitados pela operadora OI, a importância de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), 01 (um) objeto usado em máquina de costura e 01 (um) relógio de pulso de marca Technos, modelo automático, da vítima Luciana Nazário de Araújo, conforme informação do Boletim de Ocorrência de fls. 03/04 dos autos.

Em suas razões Recursais, a defesa afirma que o apelante não teve ciência da sentença condenatória, uma vez que foi intimado por edital, mesmo ante o não exaurimento de todos esforços para a realização da diligência. Aduz ainda que o magistrado a quo determinou a intimação do advogado de forma incorreta, tendo em vista que a sentença foi publicada em nome de outro causídico.

Nas contrarrazões, às fls. 236/237, o representante do Ministério Público pugna pelo não conhecimento do apelo, posto que intempestivo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 256/258, opinou pelo não conhecimento do apelo, posto que intempestivo.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o oficial de justiça deixou de intimar Marcelo Gomes da Silva Santos, em face de não ter sido localizado no endereço que consta nos autos e indicado por ele, conforme certidão negativa de fls. 192:

"Deixei de intimar Marcelo Gomes da Silva Santos, em face de não ter localizado este naquele local. Certifico ainda, que o endereço indicado foi insuficiente-ausência do número do imóvel, e, apesar das inúmeras consultas formuladas nas adjacências não consegui outras informações relativas ao seu atual paradeiro."

Como se vê, o apelante não foi localizado por não ter atualizado seu endereço ou por ter prestado informações incompletas a respeito do seu paradeiro.

Por este motivo, foi intimado da sua condenação por edital, nas fls. 212/213, cujo trânsito em julgado se acha registrado na certidão de fls. 219. Observa-se ainda, pelo despacho de fls. 222, ter sido expedido mandado de prisão para cumprimento de pena. A decisão não se cumpriu, pelo fato do réu estar em local incerto e não sabido, como informado às fls. 226.

Diante do decurso do prazo legal para interposição do recurso de apelação, foi certificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Deste modo, sem maiores delongas, considerando que o advogado do réu interpôs o presente apelo fora do prazo legal e depois do trânsito em julgado, manifesta é a sua intempestividade.

Outrossim, como bem destacou o Procurador de Justiça: " a defesa ainda alega que a intimação em desfavor do réu se deu em nome de advogado diverso, sem qualquer relação com as partes. Equivocada, no entanto, a tese defensiva, eis que consta às fls. 188 a intimação do advogado Assiel Fernandes Silva, OAB PE nº 9980-D, o qual vinha exercendo sua atividade regular no processo tendo inclusive, ofertado as alegações finais em favor do apelante.

Por todo exposto, com base no art. 150, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, não conheço a presente apelação, por sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de março de 2021.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

4ª CCr

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.01331 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626) 001 0003634-66.2018.8.17.0990(0558803-8)
Paulo José Dias Carneiro(PE005570) 002 0004711-41.2016.8.17.0001(0558811-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003634-66.2018.8.17.0990
(0558803-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2020/73346

: Igarassu

: **Vara Criminal**

: Segue com 01 envelope contendo mídia

: WEVERSON PACIFICO DA SILVA

: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: **OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, §4º DO CPP**

: **IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (PE033626)**

**002. 0004711-41.2016.8.17.0001
(0558811-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2020/73462

: Recife

: **Décima Sexta Vara Criminal da Capital**

: SEGUE COM 02 ENVELOPE CONTENDO MÍDIA

: Gabriel das Neves Firmino

: Paulo José Dias Carneiro(PE005570)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: **OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, §4º DO CPP**

: **Paulo José Dias Carneiro (PE005570)**

Seção Criminal

DESPACHOS

SEÇÃO CRIMINAL

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.01318 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Bruno Henning Veloso(PE022953)	001	0005455-68.2018.8.17.0000(0519251-6)
Carlos Lavoisier P. Albuquerque(PE023102)	001	0005455-68.2018.8.17.0000(0519251-6)
Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)	001	0005455-68.2018.8.17.0000(0519251-6)
Juliana Gabriela Bomfim Gomes(PE032124)	001	0005455-68.2018.8.17.0000(0519251-6)
Luana Lima Lacerda Ferreira(PE046400)	001	0005455-68.2018.8.17.0000(0519251-6)
Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)	001	0005455-68.2018.8.17.0000(0519251-6)
VIVIANE LIRA PIMENTEL(PE026513)	001	0005455-68.2018.8.17.0000(0519251-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005455-68.2018.8.17.0000 (0519251-6)	Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform
Autos Complementares	: 002018342824 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Subproc	: CLÊNIO AVELINO VALENÇA DE ANDRADE - SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Investigado	: FRANZ ARAÚJO HACKER - PREFEITO DO MUNICIPIO DE SERINHAÉM
Advog	: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)
Advog	: Bruno Henning Veloso(PE022953)
Advog	: Juliana Gabriela Bomfim Gomes(PE032124)
Advog	: VIVIANE LIRA PIMENTEL(PE026513)
Advog	: Luana Lima Lacerda Ferreira(PE046400)
Advog	: Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)
Advog	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
Investigado	: GIOVANIA MARIA DE AGUIAR - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/03/2021 10:49 Local: Diretoria Criminal

ACÇÃO PENAL Nº: 0005455-68.2018.8.17.000 (0519251-6)

AUTOR: Subprocurador Geral de Justiça

RÉU: Franz Araújo Hacker e Geovania Maria de Aguiar

RELATOR: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento da ADIN nº 2797, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02 e, por conseguinte os §§ 1º e 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal, bem como que o processo ainda não alcançou a fase das alegações finais, o que prorrogaria a competência deste sodalício, conforme decidido pelo STF no julgamento da AP 9371, bem como o fato de que o denunciado Franz Araújo Hacker não mais exerce o cargo de Prefeito de Sirinhaém, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Sirinhaém ante a incompetência deste Sodalício para conhecer e apreciar a controvérsia em comento.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2021.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - Relator

1 Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. (...) III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". (...)

(AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

DECISÃO

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.01320 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 002 0000224-55.2021.8.17.0000(0558684-3)
SILVIO CESAR BARBOSA URBANEJA(PE039479) 002 0000224-55.2021.8.17.0000(0558684-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000077-29.2021.8.17.0000
(0558123-5)**

Habeas Corpus

Comarca	: Quipapá
Vara	: Vara Única
Impetrante	: DAVI ÂNGELO LEITE DA SILVA
Paciente	: Francisco Vicente da Silva
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2021 11:00 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Habeas Corpus substitutivo de Revisão Criminal impetrado pelo advogado Davi Ângelo Leite da Silva (OAB/PE nº 36.499), em favor de FRANCISCO VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, sob alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá, ora apontado como autoridade coatora.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao disposto no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, no âmbito do processo criminal nº 9-72.1995.8.17.1170.

Neste writ, o impetrante alega, em suma, que a autoridade coatora não procedeu à intimação pessoal do paciente acerca do teor da decisão de pronúncia nem quanto à data da sessão do Júri.

Aponta também a ausência de intimação do patrono constituído, para apresentação de um possível recurso contra a decisão que pronunciou o paciente, tendo sido nomeado defensor dativo sem qualquer respaldo legal.

Sustenta que não foram realizadas diligências efetivas para a localização do paciente, registrando que ele foi preso no mesmo endereço indicado no mandado de intimação da decisão de pronúncia.

Aduz que a situação em tela, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, configura nulidade absoluta.

Dessa forma, pugna, liminarmente, pela liberdade do paciente FRANCISCO VICENTE DA SILVA e, no mérito, pelo reconhecimento e declaração de nulidade da intimação da decisão de pronúncia, procedida por edital, tornando sem efeito os atos processuais seguintes, em especial a certidão de trânsito em julgado, conferindo-lhe a reabertura do prazo recursal, diante dos prejuízos ocorridos pela ausência regular de cumprimento de intimação do referido decism procedida pelo oficial de justiça designado.

É o Relatório, decido:

Sem maiores delongas, deve-se dizer que o pedido não merece ser conhecido, pois há óbice processual ao regular processamento.

Após consultar o sistema de andamento processual deste e. Tribunal de Justiça (Judwin), verifiquei que, em favor FRANCISCO VICENTE DA SILVA, fora impetrado em 19 de janeiro de 2021, o Habeas Corpus nº 0000031-40.2021.8.17.0000 (0557984-4), também pelo Bel. DAVI ÂNGELO LEITE DA SILVA, no qual este Relator já proferiu decisão interlocutória não concedendo a medida liminar em 08 de março do corrente ano, encontrando-se o feito aguardando informações da autoridade coatora.

O supracitado Habeas Corpus é idêntico ao presente writ n.º 0558123-5, ou seja, que possuem as mesmas partes, causas e pedidos. Nesta toada, resta configurada a litispendência.

Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente este Habeas Corpus - aplicando-se o art. 309 do Regimento Interno do TJPE (Resolução nº 395/2017).

Publique-se. Intimem-se.

Cerificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 10 de março de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

DESPACHO

**002. 0000224-55.2021.8.17.0000
(0558684-3)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Revisão Criminal

: Recife

: **Décima Quinta Vara Criminal da Capital**

: IURE DA SILVA NASCIMENTO

: SILVIO CESAR BARBOSA URBANEJA(PE039479)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Seção Criminal do TJPE

: Seção Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Despacho

: 11/03/2021 10:41 Local: Diretoria Criminal

Revisão Criminal nº:

224-55.2021.8.17.0000 (0558684-3)

DESPACHO

Trata-se de pedido de Revisão Criminal ajuizado pela defesa de IURE DA SILVA NASCIMENTO, através de advogado constituído (procuração de fl. 25) e com comprovação do trânsito em julgado da condenação proferida no processo n. 27401-45.2008.8.17.0001.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido revisional não está instruído com comprovação do respectivo preparo (ou declaração de pobreza), nos termos do que estabelece o art. 317 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, determino a intimação da Dra. Márcia Cristina A. Souza, OAB-PE 44881, a fim de que sane a irregularidade apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento in limine do pedido revisional, nos termos do art. 625, §3º, do Código de Processo Penal e art. 150, XXVI, alínea "b", e inc. XXVII, c/c o art. 320, §1º, estes últimos do Regimento Interno desta Corte.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de março de 2021.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

DECISÕES

SEÇÃO CRIMINAL

Emitida em 11/03/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.01326 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003695-84.2018.8.17.0000
(0511116-0)**

Autos Complementares

Autor
Investigado
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

: 99999999999 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ
: Seção Criminal
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
: Baixa do Gabinete
: 11/03/2021 11:31 Local: Diretoria Criminal

SEÇÃO CRIMINAL**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)**

Nº 0003695-84.2018.8.17.0000 (0511116-0)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de Licínio Antônio Lustosa Roriz, prefeito do Município de Belém do São Francisco, acusado da suposta prática do delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto de nº 201/67, c/c art. 71, do Código Penal.

Considerando a consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à divulgação do resultado das eleições (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/resultados-eleicoes-2020>) - versão web, para o Município de Belém do São Francisco /PE, verificou-se que o denunciado não foi eleito para o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Considerando a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a ADIN Nº 2.797, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, onde não subsiste mais a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ex-prefeito.

Assim, considerando que o Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Belém do São Francisco -PE, e nem foi eleito a nenhum outro cargo nas eleições de 2020 que enseje o Foro privilegiado a este Egrégio Tribunal de Justiça, dê-se baixa do presente feito na distribuição, em seguida remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

Recife, 08 de março 2021.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**002. 0004227-58.2018.8.17.0000
(0513571-9)**

Autos Complementares

Autor
Subproc
Investigado
Órgão Julgador
Relator
Despacho

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

: 18020814 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Clênio Valença Avelino de Andrade
: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
: Seção Criminal
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
: Baixa do Gabinete

Última Devolução : 11/03/2021 11:31 Local: Diretoria Criminal

SEÇÃO CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)

Nº 0004227-58.2018.8.17.0000 (0513571-9)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

RIACHO DAS ALMAS-PE

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de Mário da Mota Limeira Filho, prefeito do Município de Riacho das Almas, acusado da suposta prática do delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto de nº 201/67, c/c art. 71, do Código Penal.

Considerando a consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à divulgação do resultado das eleições (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/resultados-eleicoes-2020>) - versão web, para o Município de Belém do São Francisco /PE, verificou-se que o denunciado não foi eleito para o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Considerando a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a ADIN Nº 2.797, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, onde não subsiste mais a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ex-prefeito.

Assim, considerando que o Sr. Mário da Mota Limeira Filho, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Riacho das Almas -PE, e nem foi eleito a nenhum outro cargo nas eleições de 2020 que enseje o Foro privilegiado a este Egrégio Tribunal de Justiça, dê-se baixa do presente feito na distribuição, em seguida remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

Recife, 08 de março 2021.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**003. 0005185-44.2018.8.17.0000
(0517992-4)**

Autos Complementares

Autor
Subproc

Investigado

Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

: 000201824368 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: CLÊNIO AVELINO VALENÇA DE ANDRADE - SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PAULISTA, Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR
: Seção Criminal
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
: Baixa do Gabinete
: 11/03/2021 11:31 Local: Diretoria Criminal

SEÇÃO CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)

Nº 0005185-44.2018.8.17.0000 (0517992-4)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉUS: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA-PE

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, prefeito do Município de Paulista, acusado da suposta prática do delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto de nº 201/67, c/c art. 71, do código Penal.

Considerando a consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à divulgação do resultado das eleições (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/resultados-eleicoes-2020>) - versão web, para o Município de Paulista /PE, verificou-se que a denunciado não foi eleito para o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Considerando a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a ADIN Nº 2.797, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, onde não subsiste mais a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ex-prefeito.

Assim, considerando que o Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Paulista -PE, e nem foi eleito a nenhum outro cargo nas eleições de 2020 que enseje o Foro privilegiado a este Egrégio Tribunal de Justiça, dê-se baixa do presente feito na distribuição, em seguida remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

Recife, 08 de março 2021.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

CÂMARAS REGIONAIS**1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E TERMINATIVAS**

Emitida em 11/03/2021

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2021.01342 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Cecílio Tiburtino de Lima(PE023267D)	002 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)
Filipe Fernandes Campos(PE031509)	002 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)	002 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)
Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)	002 0000370-86.2007.8.17.1520(0378808-5)
Osmar Xavier Assunção(PE024218)	001 0015058-59.2013.8.17.0480(0373974-4)
THIAGO LOPES LOPES(PE029728)	001 0015058-59.2013.8.17.0480(0373974-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0015058-59.2013.8.17.0480
(0373974-4)****Apelação**

Comarca	: Caruaru
Vara	: 2ª Vara Cível
Autos Complementares	: 00022295120108170480 Usucapião Usucapião
Apelante	: Antonio Soares Filho
Apelante	: MARIA IZILDINHA LOPES SOARES
Advog	: Osmar Xavier Assunção(PE024218)
Advog	: THIAGO LOPES LOPES(PE029728)
Apelado	: ELIAQUIM JOSÉ MIRANDA
Apelado	: KATIA GOMES CORDEIRO MIRANDA
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2021 18:01 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 373974-4

Apelantes: ANTONIO SOARES FILHO e outra

Apelados: ELIAQUIM JOSÉ DE MIRANDA e outra

NPU: 15058-59.2013.8.17.0480

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida pelos apelantes, com base no art. 99, § 3º, do CPC.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 32/36, proferida pelo juiz José Tadeu dos Passos e Silva, da 2ª Vara Cível de Caruaru/PE, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, inciso VI, do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais (fls. 38/59), alegam os apelantes que são partes legítimas para a propositura da ação de nulidade de sentença (querela nullitatis), na medida em que o terreno objeto da apensa ação de usucapião é "foreiro" e pertence ao falecido Sr. Joaquim Seabra das Neves, de quem eles, recorrentes, são herdeiros.

Acrescentam os apelantes que a sentença atacada tomou por base uma falha do Cartório de Imóveis de Caruaru, o qual emitiu certidão narrando que o imóvel em questão não possuía registro, quando na verdade estava ele registrado em nome dos herdeiros do Sr. Joaquim Seabra das Neves, na qualidade de senhorios diretos em enfiteuse.

Dessa forma, sob os argumentos de que os imóveis gravados por enfiteuse não estão sujeitos a usucapião e de que os senhorios diretos deveriam ter sido citados na ação apensa, requereram os apelantes o provimento do presente recurso para o fim de ser-lhes reconhecida a legitimidade para a propositura da ação e, ao mesmo tempo, serem anulados "todos os atos que fundamentaram a sentença" proferida na ação de usucapião.

Apesar de intimados para oferecerem contrarrazões, os apelados permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 75.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, os apelantes pretendem ver declarada nula a sentença proferida na apensa ação de usucapião nº 2229-51.2010.8.17.0480, que reconheceu o domínio dos apelados sobre o imóvel situado na Rua Padre Cícero Romão, nº 95, Salgado, Caruaru/PE.

No caso, alegam os apelantes que deveriam ter sido necessariamente citados para a ação de usucapião sob o argumento de que são herdeiros do Sr. Joaquim Seabra das Neves, em nome de quem estaria registrado o imóvel usucapiendo, ressaltando que o bem é objeto de enfiteuse há muitos anos.

Por outro lado, a sentença de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por considerar os apelantes partes ilegítimas. Segundo o magistrado sentenciante, não há prova de que os recorrentes são proprietários do imóvel.

De fato, verifica-se às fls. 07 e 68 dos autos apensos que o Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, em duas oportunidades, certificou a ausência de registro referente ao imóvel usucapiendo.

No entanto, os apelantes instruíram a petição inicial desta ação com documentos referentes ao imóvel em questão, segundo os quais o bem seria foreiro (objeto de enfiteuse) e que o Sr. Joaquim Seabra das Neves seria seu proprietário ou senhorio direto.

É o caso da certidão fornecida pelo Cartório de Imóveis retratando uma compra e venda ocorrida em 1954, onde é destacado que o imóvel foi construído "em terreno foreiro ao Sr. Joaquim Seabra das Neves" (fl. 20). Também se observa uma certidão do 3º Cartório de Notas referente a uma escritura de compra e venda do mesmo imóvel, datada de 1956, o qual ressalta que o bem fica localizado "em terreno foreiro aos herdeiros do falecido Joaquim Seabra das Neves" (fl. 21).

Outros documentos, além desses, foram apresentados pelos apelantes, a exemplo de certidões de casamento e de óbito e de um formal de partilha.

Diante disso, conclui-se que os apelantes apresentaram ao menos um início de prova de que o imóvel usucapiendo seria objeto de enfiteuse e que eles, recorrentes, seriam herdeiros do senhorio direto, o Sr. Joaquim Seabra das Neves.

Esse início de prova, que se coaduna com as alegações expostas pelos apelantes, leva à conclusão de que eles possuem legitimidade para a propositura da ação de nulidade da sentença proferida na ação de usucapião.

Se as afirmações dos apelantes procedem ou não, trata-se de matéria que depende de ampla dilação probatória durante a fase de instrução do processo, assegurando-se a eles e aos apelados o contraditório e a ampla defesa e decidindo o juiz, ao final, acerca da propriedade do imóvel usucapiendo, da existência de enfiteuse, da veracidade do registro do imóvel, da nulidade de citação na ação de usucapião etc.

Em resumo, deve ser assegurado aos apelantes ao menos o direito de fazer prova de suas alegações, de sorte que a sentença questionada, ao decidir pela ilegitimidade ativa sem sequer ordenar a citação da parte contrária, merece ser anulada.

A propósito, este Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a mera possibilidade de que a sentença seja nula permite a propositura da querela nullitatis. Veja-se este julgado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - QUERELA NULLITATIS - SENTENÇA NÃO HOMOLOGATÓRIA - POSSIBILIDADE DE NULIDADE IPSO IURE DA SENTENÇA OU DE INEXISTÊNCIA - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A doutrina e a jurisprudência hodiernas, interpretando o art. 486 do CPC, têm admitido a chamada 'querela nullitatis' como meio legítimo à desconstituição e/ou nulidade de ato jurídico eivado de vícios, mesmo que atingindo sentença não homologatória, desde que sinalize para a possibilidade de nulidade ipso iure ou de sentença inexistente. 2 - Recurso que se nega provimento". (TJPE - EI 91.309-9/01 - 1º Gr. C. Cíveis - Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho - Julg. 31/08/2011).

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de citar os seguintes precedentes como exemplos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA EM PROCESSO DE USUCAPIÃO - QUERELA NULLITATIS - PROVA PERICIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA - NÃO PROVIMENTO. 1 - O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem verificaram que as partes disputam o mesmo imóvel e que é necessária a citação de quem necessariamente deveria constar como réu naquele feito, por meio da análise dos dados e documentos constantes no laudo pericial. Dessa forma, a convocação a que chegou o acórdão acerca da necessidade de citação da ora recorrida no processo de usucapião, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2 - Esta Corte entende que é perfeitamente cabível a nulidade de sentença por ausência de citação por meio de ação declaratória de nulidade. Precedentes. 3 - Recurso Especial a que se nega provimento". (STJ - REsp 1.438.426/CE - 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti - Julg. 20/05/2014).

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO - RÉU REVEL - Admite-se a propositura de ação declaratória com o objetivo de ser discutida ausência de citação válida em processo cuja sentença transitou em julgado com revelia. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido". (STJ - AgRg no REsp 599.505/MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrichi - Julg. 28/10/2004).

Consequentemente, a sentença atacada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, o que autoriza o provimento monocrático do presente recurso nos termos do art. 932, inciso V, alínea a, do CPC, cumulado com a Súmula 568 daquela corte superior.

Confirmando esse entendimento, veja-se o seguinte julgado do STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282 E 356/STF - NÃO INCIDÊNCIA À HIPÓTESE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - CABIMENTO -

SÚMULA 568/STJ - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DO VALOR POR SENTENÇA - EFEITOS - DATA DA CITAÇÃO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR AO PROFERIMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - SÚMULA 343/STF - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 4 - Os arts. 932, V, do CPC/2015; 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", o que é o caso dos autos. (...) 7 - Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1.854.563/PR - 3ª Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - Julg. 29/06/2020).

Por fim, com relação ao pedido de que a sentença proferida na ação de usucapião seja desde já anulada por este Tribunal, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º, do então vigente CPC de 1973 (teoria da causa madura), não é possível atender, uma vez que a presente ação declaratória de nulidade, conforme frisado acima, requer ampla dilação probatória e, além disso, sequer houve a citação da parte contrária, razão pela qual não há condições de julgamento do mérito da demanda.

Assim sendo, com base no art. 932, inciso V, alínea a, do CPC e na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO PARCIAL à insurgência recursal no sentido de afastar a ilegitimidade ativa dos apelantes e, em consequência, anular a sentença de fls. 32/36 e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, onde deverá ser processada e julgada a ação declaratória de nulidade em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Recife, 05 de março de 2021.

Des. Carlos Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

4

01 Rua do Imperador Pedro II, nº 511, Centro, Recife/PE, CEP 50010-240, Tel. (81) 3181-9103

6

01 Rua do Imperador Pedro II, nº 511, Centro, Recife/PE, CEP 50010-240, Tel. (81) 3181-9103

**002. 0000370-86.2007.8.17.1520
(0378808-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Apelação

: Triunfo

: **Vara Única**

: V. R. S.

: R. L. C.

: I. M. M. C.

: Cecílio Tiburtino de Lima(PE023267D)

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: L. F. S.

: E. M. S.

: I. B. C.

: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

: A. S. B.

: Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: M. P. E. P.

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 11/03/2021 18:10 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 378808-5

Apelantes: V. R. da S. e outros

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 370-86.2007.8.17.1520

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos, em sete petições distintas, contra a sentença de fls. 3.170/3.181, que condenou os oito apelantes por ato de improbidade administrativa.

A esse respeito, é importante ressaltar que não mais integro a Câmara Regional sediada em Caruaru/PE, uma vez que fui removido para a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, onde atuo como membro titular.

Por seu turno, após a entrada em vigor do atual Regimento Interno do TJPE, a competência da Câmara Regional foi restringida aos processos oriundos das comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª circunscrições judiciárias, nos termos do seu art. 78.

Diante disso, uma vez que o presente recurso é originário da Comarca de Triunfo/PE, integrante da 20ª Circunscrição Judiciária, conclui-se que a Câmara Regional não mais possui competência para o julgamento do feito.

Na verdade, por se tratar de apelação interposta contra sentença proferida em ação de improbidade administrativa, a competência para processar e julgar este recurso é de uma das câmaras de direito público, conforme dispõe o art. 76, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do TJPE, assim redigido:

"Art. 76. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público:

(...)

II - julgar:

a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, nos feitos da Fazenda Pública";

Assim sendo, com base na disposição regimental acima transcrita, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente recurso e determino a sua redistribuição para um dos desembargadores integrantes das câmaras de direito público, após as devidas baixas.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2021.

Des. Carlos Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

2

01 Praça da República, s/n, Centro, Recife/PE, CEP 50010-040, Tel. (81) 3182-0168

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Cabo de Santo Agostinho - Centro Judiciário
de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: João Paulo Marinho da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00005/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0003796-87.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº **001189/2020**

REQUERENTE: C. E. DA S.

REQUERENTE: E. B. DE J. F.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E. B. DE J. F. E C. E. DA S. B., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Pedido de divórcio consensual, partilha de bens, regulamentação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 18/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: “ **1. Do divórcio** . Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio. **2. Do nome**. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, **C. E. da S.** **3. Do bem** . Adquiriram um terreno, situado no loteamento Rosário, Cabo de Santo Agostinho-PE, avaliado em média R\$ 20.000,00 vinte mil reais, medindo 11.60metros por 9.40metros de fundo e 23m do lado direito, e do lado esquerdo 21.80metros, conforme juntado nos autos. Portanto a partilha será feita da seguinte forma: o imóvel será posto à venda e o valor será rateado na proporção de cinquenta por cento para cada parte. **4. Da pensão entre si** . Renunciam reciprocamente. **5. Dos filhos. Tiveram um filho, S. H. B. da S.** , a guarda será compartilhada, o menor permanecerá residindo de forma fixa com sua genitora, e o genitor poderá exercer seu direito de convivência paterna com o menor de forma livre e espontânea. Portanto caberá as duas partes o dever, o zelo , o cuidado, assunção de direitos e obrigações de forma conjunta em favor do menor, priorizando o bem estar e o melhor interesse das criança, com fito de desenvolver laços parentais e sociais que auxiliem do desenvolvimento emocional do menor. Quanto aos alimentos ambos acordaram que arcarão com as responsabilidades correspondentes. **6. Da renúncia ao prazo recursal** . As partes concordam em renunciar ao prazo recursal. **7. Da justiça gratuita**. As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente.” O Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, vez que preservou razoavelmente os interesses de todas as partes. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. **É o relatório**. Verifica-se que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. O pedido encontra respaldo legal, diante dos elementos apresentados, sendo observadas todas as formalidades procedimentais necessárias, bem como, atendendo ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade dos alimentandos e proporcionalidade. **Destarte** , com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, **homologo**, por sentença, a transação acima descrita, firmada entre as partes, que se regerá segundo as cláusulas contidas nos autos, pondo termo ao processo com resolução do mérito para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo conjugal, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 226, §6º, da CF, com a redação da EC 66/2010, art. 9º, §1º, da Lei 5.478/68, c/c os arts. 1.583 e 1.589, do CC e artigos 487, inciso III, letra “b”, 515, inciso III e 731, estes últimos do CPC. Defiro a gratuidade judiciária. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-53, ÀS FOLHAS 300, SOB O NÚMERO 21220, MATRÍCULA 075275 01 55 2015 2 00053 300 0021220 21, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, **esta voltará a usar o nome de solteira, C. E. da S.** Sem custas, em face da gratuidade. m Ciência ao Ministério Público, em virtude de existir interesse de incapaz, nos termos do artigo 698, do NCP. As partes renunciam ao prazo recursal, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, e archive-se. Oficie-se caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0003602-87.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº **001194/2020**

REQUERENTE: E. DE O. A.

REQUERENTE: R. G. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E. DE O. A. E R. G. DA S., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 18/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: " DO DIVÓRCIO. Cláusula 1º. Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio; Cláusula 2º. Os cônjuges dispensam-se reciprocamente do dever de prestar alimentos; DOS FILHOS. Cláusula 3º. O casal não teve filhos. DA PARTILHA DOS BENS. Cláusula 4º. Não tem bens, nem contas a pagar. DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cláusula 5º: As partes declaram sob sua inteira responsabilidade, na forma da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e as alterações constantes da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, o seu estado de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, com a finalidade de obter os benefícios da justiça gratuita. DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. Cláusula 6º: As partes acordam em renunciar ao prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação. " O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-7, ÀS FOLHAS 97, SOB O NÚMERO 1003, MATRÍCULA 130575 01 55 2019 2 00007 097 0001003 87, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, não houve modificação com a união matrimonial. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e archive-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0003794-20.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº **001188/2020**

REQUERENTE: E. M. D F.

REQUERENTE: A. R. DE F. F.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA A. R. DE F. F. E E. M. DE F., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 18/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: " **1 . Do divórcio** . Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio. **2 . Do nome** . A divorcianda não deseja alterar seu nome de casada, portanto permanecerá o mesmo. **3 . Do bem** . Não há bens a partilhar nem contas a pagar. **4 . Pensão entre si** . Renunciam reciprocamente. **5 . Dos filhos** . Tiveram um filho, **L. L. M. F.**, porém já maior e capaz. **6 . Da renúncia ao prazo recursal** . As partes concordam em renunciar ao prazo recursal. **7 . Da justiça gratuita** . As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente." O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE, PARA ANOTAÇÃO DO "CUMPRASE", BEM COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTO ANTÔNIO DA COMARCA DE RECIFE/PE, REGISTRADO NO LIVRO B-68, ÀS FOLHAS 189, SOB O NÚMERO 37616, MATRÍCULA 076018 01 55 1998 2 00068 189 0037616 31, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, esta permanecerá usando o nome de casada. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e archive-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0003791-65.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº **0001110/2020-00**

REQUERENTE: A. C. DE O.

REQUERENTE: W. A. DA S. M.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA W. A. DA S. M. E A. D. A. DE O., este representado por sua genitora, **A. C. DE O.**, devidamente qualificados, ingressaram perante este Centro Judiciário, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a pedido de revisão de alimentos do filho menor. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 18/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: " **1. Da revisão de alimentos**. As partes anuíram em revisar os alimentos, em favor do seu filho menor, **A. D. A. de O.**, portanto o genitor, atualmente desempregado, prestará alimentos em favor do seu filho menor o montante de 20% vinte por cento sobre o salário mínimo vigente. A ser pago dia

05 útil de cada mês, e depositado na conta da genitora, agência: 0559, conta: 000837706922-4, Caixa Econômica Federal. Uma vez empregado, prestará o importe de 25%, vinte cinco por cento, sobre os vencimentos e vantagens brutas do genitor, com inclusão de horas extras, abonos e gratificações, adicionais, mais o repasse do abono família, se houver, férias e terço constitucional de férias, décimo terceiro, verbas rescisórias, FGTS, excluindo previdência, imposto de renda. Observa-se que o genitor se comprometerá a todo final do ano auxiliar seu filho no importe de 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento), sobre o salário mínimo vigente, que se destinarão às festas natalinas, tais quais, para compras de sapatos, vestuários, etc. E ambos genitores irão ratear as custas anuais com material escolar, livros, matrícula da escola do menor e fardamento no importe de cinquenta por cento para cada. Foi declarado que o auxílio quanto as festas natalinas deste ano já foi repassado pelo autor a genitora. **2. Da renúncia ao prazo recursal**. As partes concordam em renunciar ao prazo recursal. **3. Da justiça gratuita**. As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente..”O Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes. **É o relatório**. Verifica-se que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. O pedido encontra respaldo legal, diante dos elementos apresentados, sendo observadas todas as formalidades procedimentais necessárias, bem como, atendendo ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade dos alimentandos e proporcionalidade. **Destarte**, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, **homologo**, por sentença, a transação firmada entre as partes, que se regerá segundo as cláusulas contidas nos autos, pondo termo ao processo com resolução do mérito para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, letra “b”, 515, inciso III e artigos 9º, §1º e 15, ambos da Lei 5.478/68. Defiro a gratuidade judiciária. Ciência ao Ministério Público, em virtude de existir interesse de incapaz, nos termos do artigo 698, do NCPC. As partes renunciaram ao prazo recursal, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, e arquite-se. Oficie-se, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0003792-50.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento: **001170/2020**

REQUERENTE: G. L. C.

REQUERENTE: A. L. M. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Os Requerentes **G. L. C. E A. L. M. DA S.**, devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Em sessão de Conciliação realizada em **15 /12/2021**, as partes celebraram acordo mediante as cláusulas constantes do **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: “ **1.União e Dissolução**. Informaram que não há possibilidade de reconciliação, e reconhecem a união estável havida entre eles, **G. L. C. e L. M. DA S.** em meados de 2015, não recordam o mês, com término no ano de 2017, também não recordam o mês, sem os impedimentos legais que aduz a lei civil, concordando, portanto, com sua dissolução. **2. Dos bens**. Desta união não adquiriram bens. **3.Dos filhos**. Não tiveram filhos. **4.Da Pensão entre si**. Renunciam pensão reciprocamente. **5.Do prazo recursal**. Renunciam ao prazo recursal que vise a desconstituir o presente acordo. **6. Da justiça gratuita**. As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente. ”Requereram os benefícios da gratuidade processual e a procedência da ação, homologando-se o acordo Reconhecendo e Dissolvendo a União Estável dos Requerentes. O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isto Posto, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, **RECONHECENDO E DISSOLVENDO A UNIÃO ESTÁVEL DOS REQUERENTES**, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c os art. 1.723, do Código Civil Brasileiro e artigo 9º, §1º da Lei 5.478/68. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE**, devendo o Cartório Albuquerque 1º Ofício de Tabelação de Registro Civil da Comarca de Maracanaú/CE, **proceder à averbação da DISSOLUÇÃO na margem do Termo da UNIÃO ESTÁVEL sob o Livro nº 034, Termo 152, Às fls. 246, 1º Traslado**. Ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, **sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça**. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. As partes renunciaram ao prazo recursal, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes. Certifique-se e arquite-se os autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0003793-35.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº **001187/2020**

REQUERENTE: T. T. V. DE O.

REQUERENTE: G. V. L. F.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA **G. V. L. F. E T. T. V. DE O.**, ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Pedido de divórcio consensual, regulamentação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 18/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos “ **1.Do divórcio**. Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio. **2. Do nome**. A divorcianda não alterou seu nome. Portanto ficará o mesmo nome. **3. Do bem**. Não tem bens a partilhar. **4.Da pensão entre si**. Renunciam reciprocamente. **4. Dos filhos**. Tiveram uma filha, **V. V. de O. F.**, a guarda unilateral permanecerá com a genitora, e o genitor poderá ter seu direito de convivência paterna com a menor da seguinte forma: semanal, o autor pegará a menor aos sábados às 20h e devolverá às segundas-feiras às 11h. Dia dos pais com o pai e dia das mães com a mãe. A começar a partir deste final de semana. **5. Dos alimentos**, atualmente o genitor autônomo, prestará a sua filha o importe de 47,9%, quarenta e sete vírgula nove por cento, sobre o salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 30 útil, na conta da genitora, agência: 3368, operação: 013, conta poupança: 00024462-9, Caixa Econômica Federal. Uma vez empregado prestará o importe de 47,9%, quarenta e sete vírgula nove por cento, sobre sua renda bruta, incluindo horas extras, abonos e gratificações, adicionais, mais o repasse do abono família, se houver, férias e terço constitucional de férias, décimo terceiro,

verbas rescisórias, e FGTS, excluindo previdência, imposto de renda. A começar do presente mês. **6. Da renúncia ao prazo recursal**. As partes concordam em renunciar ao prazo recursal. **7. Da justiça gratuita**. As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente." O Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, vez que preservou razoavelmente os interesses de todas as partes. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. **É o relatório**. Verifica-se que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. O pedido encontra respaldo legal, diante dos elementos apresentados, sendo observadas todas as formalidades procedimentais necessárias, bem como, atendendo ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade dos alimentandos e proporcionalidade. **Destarte**, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, **homologo**, por sentença, a transação acima descrita, firmada entre as partes, que se regerá segundo as cláusulas contidas nos autos, pondo termo ao processo com resolução do mérito para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo conjugal, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 226, §6º, da CF, com a redação da EC 66/2010, art. 9º, §1º, da Lei 5.478/68, c/c os arts. 1.583 e 1.589, do CC e artigos 487, inciso III, letra "b", 515, inciso III e 731, estes últimos do CPC. Defiro a gratuidade judiciária. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-25, ÀS FOLHAS 219, SOB O NÚMERO 10157, MATRÍCULA 077479 01 55 2019 2 00025 219 0010157 25, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**. Quanto ao uso do nome da divorcianda, não houve modificação com a união matrimonial. Sem custas, em face da gratuidade. Ciência ao Ministério Público, em virtude de existir interesse de incapaz, nos termos do artigo 698, do NCPC. As partes renunciam ao prazo recursal, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, e archive-se. Oficie-se caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0003606-27.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº **001193/2020**

REQUERENTE: R. A. DO N.

REQUERENTE: C. V. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA R. A. DO N. E C. V. DA S, ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 18/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: " DO DIVÓRCIO. Cláusula 1º. Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio; Cláusula 2º. Os cônjuges dispensam-se reciprocamente do dever de prestar alimentos; DOS FILHOS. Cláusula 3º. O casal não teve filhos. DA PARTILHA DOS BENS. Cláusula 4º. Não tem bens, nem contas a pagar. DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cláusula 5º: As partes declaram sob sua inteira responsabilidade, na forma da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e as alterações constantes da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, o seu estado de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, com a finalidade de obter os benefícios da justiça gratuita. DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. Cláusula 6º: As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação." No ID 76543066, foi certificado que a requerente deseja usar o nome de solteira. O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE, PARA ANOTAÇÃO DO "CUM-PRASE", BEM COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE IPOJUCA/PE, REGISTRADO NO LIVRO B-15, ÀS FOLHAS 5, SOB O NÚMERO 4292, MATRÍCULA 075697 01 55 2017 2 00015 005 0004292 03, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**. Quanto ao uso do nome da divorcianda, esta voltará a usar o nome de solteira, **C. V. da S.**. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e archive-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0003600-20.2021.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº **001174/2020**

REQUERENTE: M. DE F. R. DE A.

REQUERENTE: A. F. DE A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA A. F. DE A. E M. DE F. R. DE A., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 17/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: " DO DIVÓRCIO. Cláusula 1º. Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio; Cláusula 2º. Os cônjuges dispensam-se reciprocamente do dever de prestar alimentos; DOS FILHOS. Cláusula 3º. O casal não teve filhos. DA PARTILHA DOS BENS. Cláusula 4º. Não tem bens, nem contas a pagar. DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cláusula 5º: As partes declaram sob sua inteira responsabilidade, na forma da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e as alterações constantes da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, o seu estado de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, com a finalidade de obter os benefícios da justiça gratuita. DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. Cláusula 6º: As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação. No ID 76549299, foi certificado que a requerente deseja continuar com o nome de casada. O Ministério Público manifestou o seu desinteresse

em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE, PARA ANOTAÇÃO DO “CUMPRASE”, BEM COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ESCADA/PE, REGISTRADO NO LIVRO B-AUX-1, ÀS FOLHAS 103, SOB O NÚMERO 201, MATRÍCULA 076570 01 55 1980 3 00001 103 0000201 48, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, esta permanecerá usando o **nome de casada**. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e archive-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Pesqueira - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

PESQUEIRA

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Juiz Coordenador: Leon Elias Nogueira Barbosa

Chefe de Secretaria: Clodoaldo da Silva Feitoza

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Através do presente ficam as partes e seus procuradores INTIMADAS das sentenças proferidas nos autos abaixo:

Processo 000150-80.2021.8.17.3110

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: G. D. da S

Requerido: P. M. da S. L.

SENTENÇA. [...] Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda continuará usando o mesmo nome, uma vez que não houve alteração com o casamento. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula 075226 01 55 2017 2 00020 141 0008334 89 (número 8334, fl. 141v do Livro B-20), sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 05 de março de 2021, **Leon Elias Nogueira Barbosa** - Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente).

São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata/PE**

Juíza Coordenadora: Dra. Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Ana Cristina Lopes da Silva

Data: 12/03/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) SENTENÇA(S) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo n: **0000261-23.2021.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **G. M. DA S.**Requerente: **M. K. O. DA S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda continuará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, M. K. O. DA S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **15.531, Livro B-64, fls. 81**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 01 de março de 2021. **Marinês Marques Viana. Juíza de Direito** .

Processo n: **0000237-92.2021.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **M. A. DE O.**Requerente: **M. R. DE S. O.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, M. R. DE S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **10.091, Livro B-51, fls. 109**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 01 de março de 2021. **Marinês Marques Viana. Juíza de Direito** .

Processo n: **0002156-53.2020.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **L. M. A. DO N. F.**Requerente: **M. E. F.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, L. M. A. DO N.**, devendo o **Cartório de Registro Civil do 11º Distrito Judicial, Pina/Boa Viagem, da Comarca de Recife/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **14.859, Livro B-50 AUX, fls. 160**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 05 de março de 2021. **Marinês Marques Viana. Juíza de Direito** .

Processo n: **0002093-28.2020.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **O. M. A. DA S.**

Requerente: **R. G. DA S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda continuará a usar o nome de CASADA, qual seja, O. M. A. DA S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil do 12º Distrito Judicial, Poço da Panela, da Comarca de Recife/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **1.227, Livro B-06 AUX, fls. 67**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), 05 de março de 2021. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito**.

Processo n: **0002092-43.2020.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **C. J. DE S.**

Requerente: **C. M. DA S. S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda continuará a usar o nome de CASADA, qual seja, C. M. DA S. S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, registrado sob o nº **1.968, livro B-10 AUX, fls. 99v**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Por fim, cópia da presente sentença servirá como **OFÍCIO DE ALIMENTOS** a ser enviado ao empregador para que efetue o desconto nos seguintes termos: O alimentante, Sr. **C. J. DE S.**, CPF nº *****.***.***-****, RG nº ***.***.***** **SDS/PE, filho de A. de S. e de M. J. da S.**, contribuirá com os alimentos, mensalmente, e os prestará em favor de seu filho **C. R. DE S.** à razão de **15% (quinze por cento)** de toda sua remuneração (salário ou pró labore, horas extras, abonos e gratificações, inclusive a natalina, adicionais, mais o repasse do abono família, se houver, férias, terço constitucional de férias, verbas rescisórias do contrato de trabalho e FGTS – este último por liberalidade expressa, excluindo-se, apenas, os descontos obrigatórios referentes a Previdência Social e Imposto de Renda. Nessa hipótese, os alimentos serão descontados em folha de pagamento e creditados na **Conta Poupança nº n*****-***, agência **3017, variação 013, Caixa Econômica Federal**, em nome da genitora, **C. M. DA S. S.**, CPF nº *****.***.***-****, RG nº ***.***.***** **SDS/PE**, até o 5º dia útil de cada mês subsequente, pelo empregador do divorciando/alimentante, [...], a fim de que se possa efetuar o referido desconto. Na hipótese de demissão do alimentante, o encargo em apreço também incidirá, no mesmo percentual, sobre as verbas rescisórias e salário desemprego e o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo depósito se dará na conta acima descrita. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. **P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), 05 de março de 2021. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito**.

Processo n: **0002066-45.2020.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **D. M. DE O.**

Requerente: **S. R. M. DA S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda continuará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, D. M. DE O.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **8.472, Livro B-48, fls. 89**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), 05 de março de 2021. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito**.

Processo n: **0002064-75.2020.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **V. M. DO N. S.**

Requerente: **L. J. DA S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, V. M. DO N.**, devendo o **Cartório de Registro Civil do 2º Distrito Judicial, Prazeres, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **38.400, Livro B-65, fls. 138**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 05 de março de 2021. **Marinês Marques Viana. Juíza de Direito**.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

INTIMAÇÃO

Ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da disponibilização do acórdão nos respectivos feitos no Sistema PJE, iniciando da presente data a contagem do prazo recursal.

PROCESSOS ELETRÔNICOS

ReclnoCiv 0001396-75.2019.8.17.8221

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X MOURA & MOURA CONFECÇOES LTDA - ME

Órgão julgador

2º Gabinete da Oitava Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - CNPJ: 95.591.723/0127-10 (RECORRENTE)

PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (ADVOGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

MOURA & MOURA CONFECÇOES LTDA - ME - CNPJ: 11.293.978/0001-05 (RECORRIDO)

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**Processo nº **0017548-40.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: MARLIO AVILA DE CARVALHO NEVES

REQUERIDO: RICARDO LINS DA SILVA, RENATO SALES

SENTENÇA

Vistos etc...

MARLIO AVILA DE CARVALHO NEVES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra RICARDO LINS DA SILVA e RENATO SALES FILHO, juntando documentos.

Aduz o autor, na inicial, ter vendido ao réu uma casa localizada no Lote de terreno nº 01 da quadra "C-09", integrante do Loteamento denominado "CATUAMA DE CIMA 2ª ETAPA" localizado na praia de Catuama, Distrito de Pontas de Pedras, Município de Goiana/PE, acordando-se o preço de R\$ 130.000,00, a ser pago da seguinte forma: 01 veículo S 10 de entrada no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) mais uma entrada em espécie de R\$3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$20.000,00 (vinte mil reais); e 22 cheques de R\$ 5.000,00 a partir de abril/2017.

Denuncia, entretanto, que, após a assinatura do contrato, o réu teria entregue o veículo S10, que teria sido rejeitado, conquanto estava faltando várias peças, inclusive tambores de freios, tendo o adquirente, por sua vez, se comprometido a consertar o veículo para posterior entrega. Para sua surpresa, todavia, diz não ter recebido o automóvel, tampouco os cheques acordados. Embora reconheça que o réu tivesse pago, de modo avulso e esporádico a quantia total de R\$ 35.000,00, sustenta que referida importância estaria bem abaixo do importe negociado, motivos esses pelos quais requer a rescisão do negócio jurídico firmado, a reintegração de posse no imóvel e indenização por danos materiais e morais, no valor mínimo de 20 salários-mínimos, acrescidos do valor do imóvel não pago.

Por meio do petítório de ID 47637550, por sua vez, ao tomar conhecimento de que o réu alienara o bem ao Sr. Renato Sales Filho, o demandante requerera a inclusão deste no polo passivo da lide.

Devidamente citados, certificou-se, no ID 65003984, o decurso do prazo sem apresentação de defesa.

Este Juízo, por sua vez, por meio da decisão de saneamento de ID 65014168, não antevendo qualquer prova do efetivo acordo de vontades estabelecidos entre as partes para transferência do imóvel, determinara a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar eventuais documentações complementares.

Diante, entretanto, a devolução da carta de citação, atestou-se a ausência de citação do primeiro demandado, justificando-se a renovação do ato, que – de igual modo – teve o decurso do prazo certificado no ID 75574876.

Eis o relatório. Decido.

Devidamente citados, os réus não contestaram a presente ação, razão porque decreto sua revelia, o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Consequentemente, o presente caso comporta o julgamento antecipado da demanda, conforme art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência é pacífica acerca da questão:

"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" .

Cuida-se de uma Ação de Anulação de Negócio Jurídico /c Reintegração de Posse em que se pretende a rescisão do contrato de compra e venda identificado na inicial e indenização por danos materiais e morais.

A questão submetida a julgamento é de fácil resolução, muito embora não prescindida da demonstração de elementos probatórios mínimos. *In casu*, muito embora o enlace fático seja presumidamente verdadeiro, este Juízo não pode se esquivar dos termos do art. 108, do CC/02, segundo o qual [...] *não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País*.

No caso dos autos, conquanto o autor tenha demonstrado a legítima posse e o direito real sobre a propriedade do bem (ID 42434106), não colacionara aos autos qualquer prova, ainda que indiciária, do contrato firmado com os réus, que é pressuposto à rescisão do negócio jurídico e, consequentemente, da reintegração de posse requerida, já que esta é reivindicada, tão somente, com base na propriedade decorrente da anulação da tratativa firmada entre as partes.

Como se sabe, o inadimplemento de obrigações pode resultar diversas espécies de danos, dentre eles o de ordem material. A reivindicação de pretensões indenizatórias, desta maneira, há de atingir/abarcar a integralidade do prejuízo experimentado pela vítima e, por isso, podem ser enquadradas como sendo espécie de "dano emergente" e/ou "lucros cessantes", diante do estabelecimento de inequívoco lastro de causalidade. Referido instituto está previsto no art. 402 do CC/2002, cujo teor determina o seguinte:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Os danos emergentes, assim, correspondem às importâncias necessárias para restituir a vítima a redução patrimonial sofrida, fazendo retornar ao *status quo* inicial. Lucros cessantes, ao seu tempo, dizem respeito aos valores que esta deixou de receber em razão do inadimplemento. A melhor doutrina civilista, entretanto, já consolidou entendimento segundo o qual esta espécie de dano (lucros cessantes) não pode ser presumida, mas, sim, deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu. O dano indenizável, desta maneira, deve ser certo e atual, e não meramente hipotético ou futuro.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no julgamento do REsp. 325.335, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, já firmou entendimento no sentido de que os lucros cessantes deverão ser constatados desde logo, não se verificando em decorrência do fato que o interrompeu, afastando meras expectativas frustradas.

Neste sentido, é oportuno trazer à baila as lições de Carvalho Santos, segundo as quais o lucro cessante, para ser indenizável, deve ser fundamentado em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. E é neste sentido que devemos entender a expressão prevista no retromencionado dispositivo legal: "razoavelmente deixou de lucrar". A simples alegação de lucro, deste modo, não pode ser objeto de indenização, por ser imaginário e não demonstrar o pressuposto essencial à indenização pleiteada: o efetivo dano.

Acerca da referido instituto, leciona Hamid Charaf Bdine Jr, ainda, (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 2ª Edição – Berier, SP: Manole, 2008, p.371):

"Os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela vítima. Lucros cessantes são aqueles que ela deixou de auferir em razão do inadimplemento. Este artigo estabelece que os lucros cessantes serão razoáveis. Com isso, pretende que eles não ultrapassem aquilo que razoavelmente se pode supor que a vítima receberia. Em contrapartida, este artigo estabelece que os danos emergentes não podem ser presumidos e devem abranger aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser meramente hipotético ou futuro. Mesmo quando se trata de lucros cessantes, é preciso que eles estejam compreendido em cadeia natural da atividade interrompida pela vítima. (...) Nesse sentido, os lucros cessantes são apenas os que podem ser constatados desde logo, mas que não se verificaram em decorrência do fato que o interrompeu, afastando-se meras expectativas frustradas ."

In casu, não há, nos autos, qualquer prova do efetivo acordo de vontades estabelecidos entre as partes para transferência do imóvel em litígio ou mesmo as tratativas que indiquem serem os réus os atuais possuidores do bem. Neste particular, embora dispensável, relembro que, termos do art. 108, CC/02, *a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País*. Sendo o fundamento da presente pretensão reintegratória a rescisão de suposto negócio jurídico formulado entre as partes, negócio jurídico esse que não possui, repito, qualquer prova, ainda que indiciária; entendo que não só o acolhimento do pedido de reintegração está prejudicado, mas, sobretudo, a pretensão indenizatória formulada. A rigor, a maioria esmagadora da documentação colacionada é manifestamente imprestável à demonstração do direito que se reivindica.

Atente-se que este Juízo não está a dizer que não tem o demandante qualquer direito sobre o bem. Ao contrário, o entendimento firmado se limita a concluir que, não existindo qualquer prova da relação de direito material estabelecida

entre os litigantes, bem como de seus termos, é impossível o acolhimento dos pedidos que inclui, dentre outras coisas, indenização por danos morais e materiais.

Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e, em razão disso, declaro o processo extinto com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 48, I, do CPC. Sucumbente, responde o autor pelas custas processuais.

Havendo a interposição de recuso, encaminhe-se, de logo, os autos ao E.TJPE para processamento e julgamento.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Recife, 22 de fevereiro de 2021.

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0060399-60.2020.8.17.2001

ESPÓLIO: ADRIANA BEZERRA DA SILVA DE LIMA, VALCILENE REGINA DA CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA

ADVOGADO: JEOVA BELARMINO DE LIMA – OAB/PE 27.824

ESPÓLIO : M. MARIA DA SILVA CASTRO - ME, F. CAVALCANTE DE ANDRADE - ME, FLAVIO CAVALCANTE DE ANDRADE, MARTA MARIA DA SILVA CASTRO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO: M. MARIA DA SILVA CASTRO - ME, F. CAVALCANTE DE ANDRADE - ME, FLAVIO CAVALCANTE DE ANDRADE, MARTA MARIA DA SILVA CASTRO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0060399-60.2020.8.17.2001, proposta por ESPÓLIO: ADRIANA BEZERRA DA SILVA DE LIMA, VALCILENE REGINA DA CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 9 de março de 2021.

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira
Juíza de Direito

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0074635-17.2020.8.17.2001

AUTOR: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MARCOS JOAQUIM SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 11ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: MARCOS JOAQUIM SANTANA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0074635-17.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, tome conhecimento da presente notificação e querendo, se manifeste, no prazo de **15 (quinze) dias**. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARTA MARIA BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 28 de janeiro de 2021.

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº 0058001-43.2020.8.17.2001

AUTOR(A): TERESA CRISTINA DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [LUCIANA DE ARAUJO BELTRÃO - OAB PE25824](#)

ADVOGADO(A) DA AUTORA: [ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA - OAB PE33317](#)

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A) DO RÉU: [RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167](#)

DESPACHO

Decreto a revelia do réu com fundamento no art. 344 do CPC, tendo em vista a não apresentação da contestação com o instrumento procuratório.

Lado outro, indefiro o pedido de prova emprestada formulado pelo autor tendo em vista que a prova emprestada precisa de identidade de partes (autor e réu), a fim de que o contraditório tenha sido assegurado nos autos do processo que precisa ter a prova emprestada.

Intime-se o autor para dizer se pretende produzir alguma prova, em cinco dias, decorrido o prazo sem requerimentos anuncio julgamento antecipado.

Recife, 24 de fevereiro de 2021

ADRIANA CINTRA COELHO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0098257-96.2018.8.17.2001

AUTOR: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO AUTOR: [Edwaldo Gomes de Souza - OAB PE3035-D](#)

REU: ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES FERREIRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0098257-96.2018.8.17.2001, proposta por AUTOR: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 12 de fevereiro de 2021.

ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0080608-50.2020.8.17.2001
AUTOR: MARCIO LUCIO CAVALCANTI
REU: JOSEANE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0080608-50.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARCIO LUCIO CAVALCANTI. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Terreno com área de 360m², situado na Rua Ernesto Cavalcanti, nº 373, Afogados, Recife-PE, dentro das seguintes dimensões, divisas e confrontações: Pela frente, na extensão de 12m com a Rua São Mateus; pelo lado direito, na extensão de 30m com a propriedade do Sr. Gedson José Soares, localizada na Rua Ernesto Cavalcanti, nº 94, Afogados, Recife-PE; pelo lado esquerdo, na extensão de 30m, com a propriedade do Sr. Antonio José dos Santos, Rua da Aurora, 325-SL 510, Boa Vista, Recife/PE; localizada na Rua Ernesto Cavalcanti, nº 33, Afogados, Recife-PE; e pelos fundos, na extensão de 12m, com a propriedade de Jonas Pastor da Silva, localizada na Rua Eudorico Pires, nº 46B, Afogados, Recife-PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LAINE HANNA REIS RAPOSO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 11 de fevereiro de 2021.

LARA CORRÊA GAMBÔA DA SILVA
Juíza de Direito

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0072987-02.2020.8.17.2001
REQUERENTE: MAURICIO DUBEUX DO MONTE, MARIA DO CARMO DUBEUX DO MONTE, RICARDO JORGE MONTE DA CARVALHEIRA, FREDERICO CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA NETO, FELIPE MONTE DA CARVALHEIRA, CAROLINA MONTE DA CARVALHEIRA NASCIMENTO
REQUERIDO: MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A, MD BA ONDINA CONSTRUÇÕES SA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EVENTUAIS INTERESSADOS**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de INTERPELAÇÃO (1726), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0072987-02.2020.8.17.2001, proposta por REQUERENTE: MAURICIO DUBEUX DO MONTE, MARIA DO CARMO DUBEUX DO MONTE, RICARDO JORGE MONTE DA CARVALHEIRA, FREDERICO CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA NETO, FELIPE MONTE DA CARVALHEIRA, CAROLINA MONTE DA CARVALHEIRA NASCIMENTO, em face de MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A, MD BA ONDINA CONSTRUÇÕES SA. Assim, ficam os EVENTUAIS INTERESSADOS informados da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de ID 14846395, proferida pela 6ª CAMARA CÍVEL no AGRADO DE INSTRUMENTO de nº 0001595-20.2021.8.17.9000: (...) Assente nas razões expostas, e em consonância com os preceitos contidos nos Artigos 1019, inciso I e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defiro o socorro liminar suspensivo/ativo postulado, autorizando a anotação do protesto contra alienação das unidades indicadas pelos agravantes na tabela presente no ID 14628700 - Pág. 21 -23, junto às margens da matrícula do imóvel nº 32.372 perante o Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício de Salvador, devendo ser expedidos os necessários editais, com inteiro teor do presente, para o conhecimento de terceiros, a serem publicados no Diário da Justiça Eletrônico. (...). **Objeto da ação**: IMÓVEL PRÉDIO, de Matrícula nº 32.372 perante o Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício de Salvador, destinado ao HOTEL situado na Av. Presidente Getúlio Vargas, também chamada de Av. Oceânica nº 2032 de porta e 153.366-5 de inscrição Municipal, no sub-distrito da Vitória, nesta Cidade, Salvador-BA, denominado EDIFÍCIO SALVADOR PRAIA HOTEL, composto de dez pavimentos, com área construída de 14.000,00m², contendo, restaurante, garagem, recepção, lojas, lavanderia, salão de banquete e Convenções, cozinha, copa, coffee-shop, 152 apartamentos, 12 suítes, edificado em terreno com 12.000,00m², sendo 3.009,05m² foreiro ao Domínio da União, do lado do mar e a área restante alodial, limitando-se ao Norte com a Av. Presidente Getúlio Vargas; ao sul com o Oceano Atlântico, pelo lado Leste com o imóvel pertencente ao Bahia Othon Palace Hotel e pelo lado Oeste com a Rua interna indicada com a Letra P, atualmente denominada Rua Roschild Moreira.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ITALO JORGE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NUNES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 3 de março de 2021.

SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA
Juíz(a) de Direito

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0002789-08.2018.8.17.2001
EXEQUENTE: FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME
EXECUTADO: ALVARO HENRIQUE LINHARES FERREIRA LINS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 73697071, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o auto juntado em ID 72572285. RECIFE, 18 de janeiro de 2021 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0050380-34.2016.8.17.2001**

EXEQUENTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

EXECUTADO: P S TRANSPORTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente, na petição de id 76481766, pugnou pela intimação da parte devedora para indicar bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou provar que não possui, por meio de certidão negativa, sob pena de ser considerado ato atentatório, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Recife/PE, 9 de março de 2021.

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0134847-72.2018.8.17.2001**

INTERESSADO (PGM): ALESSANDRA PATRICIA VALADARES
advogado: Susane Fonseca Dias Correia Nogueira - OAB PE027462-D -

INTERESSADO (PGM): CELIA BEZERRA CASTELO BRANCO, ALEXANDRE BEZERRA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Diante do pedido de reconsideração (Id. 59261650) da decisão de Id. 58165013, bem como da Manifestação Ministerial (Id. 66158161), **defiro** o pedido para que seja realizada a audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pela autora (Id. 59261650).

Normalizadas as atividades do Judiciário Estadual, ainda em processo de reabertura gradual nos termos dos Atos Conjuntos nº 18 e 24/2020, TJPE, em face da pandemia causada pelo COVID-19, designe-se audiência de instrução e julgamento (art. 450 do CPC)

Ficam as partes desde já advertidas de que as testemunhas arroladas devem ser intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Em audiência, será analisada, juntamente com as partes e o representante do Ministério Público, a necessidade de realização de parecer psicossocial.

Recife, 22 de outubro de 2020.

Lara Correa Gamboa da Silva

Juíza de Direito

03

Seção A da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0064456-24.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA

Advogado: Frederico Melo Tavares – OAB/PE 17.824 , MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO – OAB/PE 32.413

REU: IVANISE CARNEIRO DE AQUINO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 11ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 75344022, conforme segue transcrito abaixo:

" DISPOSITIVO SENTENCIAL [...] Ante os fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, no sentido de condenar a demandada a pagar à parte autora o montante do débito total referente ao atraso no pagamento das contas de água no valor de R\$10.880,86 (dez mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), referente às faturas não pagas, além das faturas vincendas, com correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da mora e juros de mora de 1% a partir da citação, ficando pendente a sentença de liquidação apenas para atualizar os cálculos do débito. Condeno a ré a restituir as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 17 de fevereiro de 2021. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito"

RECIFE, 11 de março de 2021.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0011415-45.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO ARAUJO DE MOURA

ADVOGADO: PAULO FERNANDO ARAUJO DE MOURA - OAB PE4950

EXECUTADO: CHARLOTTE HELENE DE ARAUJO POWALOWSKI

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 74057628 , conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde o exequente PAULO FERNANDO ARAÚJO DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, requereu a execução forçada da condenação, não adimplida espontaneamente pelo executada CHARLOTTE HELENE POWALOWSKI SIDLER, também qualificada. Após o bloqueio judicial do valor perseguido e decurso do prazo para a executada impugnar o

valor bloqueado, o exequente requer a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (petição de Id. nº 73951608. É o relatório necessário. Decido. Considerando a ausência de impugnação ao valor bloqueado, tenho por satisfeita a obrigação de pagar fixada na sentença, oportunidade em que extingo a fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 924, II) e determino a expedição de alvará judicial no valor de R \$ 19.987,47 (dezenove mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em favor do exequente, nos termos formulados na petição de Id. nº 73951609. Intimem-se. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independente de nova determinação. Recife, 25 de janeiro de 2021. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito"

RECIFE, 3 de fevereiro de 2021.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0063812-81.2020.8.17.2001
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO: [HIRAN LEAO DUARTE - OAB CE10422](#)
REU: JOSE CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID75530045, conforme segue transcrito abaixo:

"[...]POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e declaro resolvido, ipso jure, o contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia, e consolido a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos do autor. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (art. 85, §2º do NCPC). P.R.I. RECIFE, 19 de fevereiro de 2021 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 11 de março de 2021.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0041144-53.2019.8.17.2001
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.
ADVOGADO: [ANDRE NIETO MOYA - OAB SP235738](#)
REU: PAULO CESAR FABRICIO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 75534964 , conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte demandante, sob o argumento de que a sentença foi omissa ao não prever a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. DECIDO. Compulsando com atenção os autos, verifico que a sentença vergastada, de fato, foi omissa em relação à condenação das custas e honorários. Desta forma, com base no art. 1022 e seguintes do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que conste no dispositivo da sentença o seguinte trecho: Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC. P.R.I. RECIFE, 19 de fevereiro de 2021 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 11 de março de 2021.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0033245-09.2016.8.17.2001
AUTOR: JOSE SILVIO FERREIRA MACIEL
REU: JOSE RAWLINSON FERRAZ, CLINICA DOUTOR DO BEM LTDA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 75686426, conforme segue transcrito abaixo:

" 01. JOSÉ SILVIO FERREIRA MACIEL, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL COM PEDIDO LIMINAR em face de JOSÉ RAWLISON FERRAZ e CLÍNICA DOUTOR DO BEM LTDA, igualmente qualificados, na qual alegou, em síntese, que: a) no início de junho de 2016 viu anúncio de venda no site OLX, de um caminhão FORD, de placa EER – 6274/SP, estacionado às margens da BR 101, nas proximidades do Ibura, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); b) conforme conversas realizadas pessoalmente e, posteriormente, pelo aplicativo Whatsapp, ficou acertado que pagaria sinal de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o saldo no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria financiado pelo Banco do Brasil; firmado o contrato de financiamento, o réu devolveria o valor do sinal; c) o veículo foi exposto pelo Sr. Normando, que o levou ao encontro do primeiro réu, que se apresentou como proprietário do veículo; o encontro aconteceu na Clínica Doutor do Bem, cujos sócios administradores são parentes do réu, e onde o mesmo afirmou funcionar o seu escritório jurídico; d) utilizando-se da conta bancária de seu pai, também caminhoneiro, realizou, no dia 10/06/2016, transferência do sinal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta indicada pelo réu Sr. José Rawlinson, qual seja a de número 46.465-1, agência 3505-x, Banco do Brasil, registrada em pessoa jurídica inscrita no CNPJ 19.018.666/0001-03, com Razão Social Clínica Doutor do Bem, também ré; e) o réu Sr. José Rawlinson, através de e-mail, acusou o recebimento dos valores citados; f) após realizar o depósito, tentou a obter a documentação necessária do veículo para realizar o financiamento bancário, contudo, por culpa do réu, que

Depreende-se, ainda, que por diversas oportunidades o autor solicitou do vendedor réu a documentação pertinente ao veículo, necessária para obtenção de financiamento bancário. 24. Desta forma, considerando que os réus, devidamente citados deixaram de contestar, entendo que as alegações de fato formuladas pelo autor estão em consonância com a prova constante dos autos (CPC, art. 373, I), o que impõe o reconhecimento da procedência do pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado por responsabilidade atribuída ao vendedor, e a condenação dos réus a devolverem ao autor a totalidade da importância paga a título de sinal, devidamente atualizada e com incidência de juros, tudo conforme o Código Civil, arts. 418 e 475. Do dano moral 25. De início, registro que a responsabilidade civil consiste na obrigação de sanar, recompor, ou ressarcir o dano decorrente da prática de um ato, via de regra, ilícito. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: "O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil – 9ª ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2005, p.2). 26. Conforme cediço, para configuração da responsabilidade civil se faz necessária, de um modo geral, a presença de quatro elementos, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Trata-se, aqui, da responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 186 e 927 do CCB, cujos termos passo a transcrever: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 27. Para configuração do dano de natureza moral é necessário que haja ofensa aos direitos da personalidade, como os direitos à liberdade, à honra, à dignidade, ao sigilo, à imagem e à identidade, podendo a ofensa repercutir, quando se tratar de pessoa física, no âmbito da subjetividade ou no plano da pessoa na sociedade, ou seja, honra subjetiva e honra objetiva, respectivamente. 28. No âmbito a honra subjetiva, o dano repercute no aspecto da sua consideração pessoal, enquanto que no âmbito objetivo o dano repercute na valoração do sujeito de direitos no meio em que vive. 29. No caso em tela, as circunstâncias narradas na exordial não configuram situação de tal gravidade apta a ensejar indenização por danos morais. Explico. 30. Nesta senda, a jurisprudência do STJ trata com cautela as questões relativas aos danos morais, eis que o ordenamento jurídico não intenta tutelar danos não patrimoniais sem qualquer gravidade. É dizer, todos os dias os indivíduos estão sujeitos a aborrecimentos, de modo que, in verbis: "Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana." (extraído do voto da Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI no REsp 1426710/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 31. In casu, as alegações do autor não caracterizam circunstância adicional que pudesse causar, além de prejuízo/danos de natureza material (cuja integralidade deverá ser ressarcida devidamente atualizada), grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo. 32. Por tais razões, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Disposições Finais 33. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda realizado entre as partes e condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao pagamento do sinal, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do desembolso até a citação, momento a partir do qual deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária[1]. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais. 34. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. 35. Considerado que o autor decaiu de parte mínima da pretensão econômica da lide, condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 36. Publique-se, registre-se e intime-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE. 37. Transitada em julgado, certifique-se e, observadas as disposições do Provimento nº 007/2019 – CM/TJPE, se for o caso, arquivem-se.."

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0015123-11.2017.8.17.2001

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO SANTOS VENCESLAU DA SILVA

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES DE PAIVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria, formulada por JOSE ALBERTO SANTOS VENCESLAU DA SILVA em face **CARLOS FERNANDES DE PAIVA JÚNIOR**, ambos qualificados nos autos.

Alegou o demandante que é credor do requerido em decorrência de contrato de mutuo particular, no valor de R\$ 7.877,26 (sete mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Afirmou nos autos que o demandado não quitou a dívida, razão pela qual, ajuizou a presente ação, anexando a inicial os documentos que entendeu pertinentes à propositura da causa.

Devidamente citada mediante ID 21599982, a parte ré não se pronunciou nos autos, conforme certidão de ID 24299091.

Concedido prazo para a parte autora se manifestar acerca da certidão de ID 24299091, esta deixou transcorrer o prazo sem oferecer resposta.

Em sede de decisão 43250016, este juízo prolatou decisão convertendo o feito em cumprimento de sentença, devido a liquidez do título executivo.

Devidamente intimado o executado, este mais uma vez não atendeu a determinação, e deixou transcorrer o prazo.

Documentos de ID 57065330, ID 57661757 e ID 58555757 que corroboram a inércia da parte demandada.

Em ato posterior, este juízo determinou a intimação do exequente, na qualidade de credor do título, e a parte autora nada requereu, o que fora certificado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Preceitua o atual Código de Processo Civil:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

IV - o exequente renunciar ao crédito;

(...)"

(Sem supressões no original)

Logo, diante da inércia da parte autora em impulsionar o feito, deve a execução ser extinta, em conformidade com o Artigo 924, IV, do CPC.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no Art. 924, II, c/c o Art. 925, ambos do CPC, declaro extinto este cumprimento de sentença.

Intime-se o requerido para comprovar condenação constante na conversão do cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de janeiro de 2021.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ
Juiz de Direito

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0010764-52.2016.8.17.2001

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

REU: I.F. VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

BRADESCO CARTÕES S/A, por intermédio de Advogado legalmente constituído, propôs a presente “**AÇÃO DE COBRANÇA**”, em face de **I.F. VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS - ME**, ambos satisfatoriamente qualificados.

Afirma o demandante que, apesar de haver utilizado os serviços financeiros vinculados ao contrato de cartão de crédito por ela (instituição financeira autora) emitido, a demandada não realizou o pagamento regular das respectivas faturas, restando inadimplente com a quantia atualizada, à época da propositura desta causa, em R\$ 99.224,09 (noventa e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

Assim, aduzindo que restaram frustrados, na seara extrajudicial, seus esforços para o recebimento da quantia devida pela ré, ingressou com esta ação, pugnano pela procedência da demanda, declarando a rescisão do contrato firmado entre as Partes, bem como condenando a suplicada ao pagamento da quantia devida, acima mencionada.

Anexou à exordial os documentos do id 10827258 ao id 10827278, e do id 11774049 ao id 11774174.

Citada, a parte demandada deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar sua defesa, conforme certidão de id 69222763.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Eis os argumentos fatos deduzidos no processo que entendo necessários e suficientes ao convencimento deste magistrado para a solução imposta à demanda, motivo pelo que, com fundamento no Artigo 355, II, do CPC, procedo ao julgamento antecipado do pedido.

Pretende o autor a declaração de rescisão da avença de cartão de crédito celebrada entre os litigantes, assim como ter reconhecido seu direito ao recebimento ao valor apontado na exordial, relativo aos gastos efetuados pelo demandado através do uso do plástico objeto dos autos, acrescido dos encargos legais e contratuais aplicáveis à espécie, conforme planilha demonstrativa de débito de id 10827258 - págs. 10/11.

Ocorre que, na hipótese concreta, a parte requerida foi citada e não apresentou Defesa à pretensão autoral, consoante certidão exarada nos autos, o que atrai a incidência da regra prevista no Artigo 344 do CPC, dispondo que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim sendo, deixando a empresa requerida de apresentar sua Defesa à pretensão autoral, atacando o mérito da causa, e inocorrentes quaisquer das exceções previstas no Art. 345 do CPC, decreto a incidência dos efeitos da revelia e, por consectário, julgo procedentes os pedidos atriais.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos Artigos 344 e 487, I, ambos do CPC, **julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança**, declarando rescindido o contrato entabulado entre as Partes e objeto dos autos, condenando a empresa ré ao pagamento no valor apontado na exordial, qual seja, R\$ 99.224,09 (noventa e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos), acrescido de juros mensais de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Condeno a ré, também, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação ora imposta.

Custas satisfeitas, antecipadamente, pelo banco autor.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas Partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se no DJE. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ**Juiz de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005197-40.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO(A): NATHALIA PAZ SIMOES OAB/PE 27934

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos - OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto- OAB/PE 25.000

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por José Luiz Lindoso da Silva.

ADVOGADO(A): Ana Claudia Vasconcelos Araújo - OAB.PE: 22.616

REQUERIDO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

CREDORES:

EMAM LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO(A): Renato Milanez Vieira – OAB/MG nº 105.998

JOÃO PAULO NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): *Mauro Campos Lima OAB(PE) nº 9446*

JOSÉ ROBSON SOARES MACHADO - ME

ADVOGADO(A): Ana Idelvany Vieira de Macedo OAB/CE 29.603

ADVOGADO(A): Antonio Valdonio de Oliveira Brito OAB/CE 11993

JOÃO PEDRO RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADO(A) Juscivaldo Amorim OAB/PE 30.568

ADVOGADO(A) Mario Manoel de Amorim OAB/PE 29.270

ADVOGADO(A) José Neto de Amorim OAB/PE 39.859

DAMIÃO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO(A) Juscivaldo Amorim OAB/PE 30.568

ADVOGADO(A) Mario Manoel de Amorim OAB/PE 29.270

ADVOGADO(A) José Neto de Amorim OAB/PE 39.859

BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA - CNPJ 13.829.957/0001-97

ADVOGADO(A) Walter Melo Nascimento Junior OAB/BA nº 9.676

ADVOGADO(A) Raphael Freire de Sobral Almeida OAB/BA nº 36.452

BRASQUÍMICA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ 13.471.578/0001-78

ADVOGADO(A) Walter Melo Nascimento Junior OAB/BA nº 9.676

ADVOGADO(A) Raphael Freire de Sobral Almeida OAB/BA nº 36.452

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO(A) Nilton Vanus Alvarenga dos Santos OAB/RS nº 83.481

ADVOGADO(A) Eduardo Oliveira de Almeida OAB/RS nº 54.379

ADVOGADO(A) Romina Vizentin Dominguez OAB/SP nº 133.338

BANCO DO BRASIL S.A;

ADVOGADO(A) Hélio Marinho Fernandes Júnior OAB/PE nº 22.877

ADVOGADO(A) **Vinicius Messias Ferreira OAB/DF nº28.785**

ADVOGADO(A) **Adriana Gouveia da Nobrega OAB/SP nº199.135**

ADVOGADO(A) Rosana Correia Ramos OAB/PE 1399B

ADVOGADO(A) Paulo André Alencar Maia OAB/PE nº16860

CONSTRUTORA CASSI LTDA

ADVOGADO(A) Janduhy Fernandes Cassiano Diniz OAB/PE nº 7.377

ADVOGADO(A) Igor Phillipe Alencar Nogueira OAB/PE nº 35.070

ITAÚ UNIBANCO S/A;

ADVOGADO(A) Talita Valença Cavalcanti de Sá OAB/PE nº 1.886

ADVOGADO(A) Andrea Freire Tynan OAB/PE nº 1.319

ADAO DA CONCEICAO NUNES;

J.A.C. CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME;

ADVOGADO(A) José Mario Braga Junior OAB/MA nº 10.818

R N BRITAGEM LTDA – EPP;

ADVOGADO(A) Marcos Antonio Cabral Feitosa Filho OAB/CE 20.062

ADVOGADO(A) Thiago Figueiredo Fujita OAB/CE 18.776

AGNALDO COELHO DE SOUZA;

ADVOGADO(A) Juscivaldo Amorim OAB/PE 30.568

BRASIL MINERAÇÃO E TRANSPORTE S/A;

ADVOGADO(A) Gilberto Rodrigues Baena OAB/PR 24.879

FORTALEZA & FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (BRITAMAQ);

ADVOGADO(A) **Marco Antonio Valença Meira** OAB/PE 21.772

A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.;

ADVOGADO(A) **Alexandre Asfora da Cunha Cavalcanti** OAB/PE 19.755-D

MARCOS VINICIUS SALES DE LIMA; JOSÉ LUCIANO DE ARAUJO; ESIO ANTONIO DA SILVA; MOACIR VIRGINIO; JOSE CRISTIANO ARAUJO;

ADVOGADO(A) Adriano Douglas de Carvalho Gonçalves OAB/PE 34.242

ADÃO CANDIDO DA SILVA; ANDRÉ WEYDSON BELO DO NASCIMENTO; DIOGO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA; FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS; JOSÉ CHARLES FELIPE DA SILVA; JOSÉ FREDSON DA SILVA; JOSÉ SEVERINO GILA DA SILVA JUNIOR;

ADVOGADO(A) JANDSON SANDRO DE PAIVA OAB/RN 13.473

RJC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA;

ADVOGADO(A) **ROSINALDO FRANCISCO ALVINO MENDES** OAB/MA 8733

ADVOGADO(A) **IRACEMA IARA PINHEIRO MENDES** OAB/MA 9140

SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA;

ADVOGADO(A) **JOSE GOULART NETO - OAB/SP 187.592**

BANCO BRADESCO S/A;

ADVOGADO(A) **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO -** OAB/PE 1218-A

ADVOGADO(A) **WILSON SALES BELCHIOR -** OAB/CE 1259-A

FIRMINO ALVES DE SOUZA JUNIOR; EDIMARIO AMARO DA SILVA; EMERSON VIEIRA DO NASCIMENTO;

ADVOGADO(A) ADRIANO DOUGLAS DE CARVALHO GONÇALVES - OAB/PE nº 34.242

ASFALTO NORDESTE LTDA;

ADVOGADO(A) MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO - OAB/PR nº 36.57

EDSON DENIS FERRER DA SILVA;

ADVOGADO(A) PATRIANNE GEAN BEZERRA RODRIGUES - OAB-CE nº 28.650

RESTAURANTE E Pousada DO MACEDO LTDA;

ADVOGADO(A) Alessandro Magnus Soares de Sousa – OAB/RN nº 5.322

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO;

ADVOGADO(A) Alfredo Zucca Neto – OAB/SP nº 154.694;

EDMILSON SEVERINO DA SILVA; ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA, JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, JOSÉ LEITE DE ANDRADE , JOSÉ CÍCERO DE CARVALHO, JOSÉ ELIO DA COSTA, MÁRCIO BEZERRA ALVES, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, MATEUS DE OLIVEIRA AGUIAR, CLEITON SILVA LIMA, ROMÁRIO BARBOSA DA SILVA, ROSÂNIO MELO SILVA , UILAMAR PAIVA DA SILVA, EUDES LUIZ BERNARDO PEDROSA CAVALCANTE, VALMIR DOS SANTOS SILVA,

ADVOGADO(A) **Robson de Almeida Pereira** - OAB/PE 32.528 ,

EMAM-EMULSOES E TRANSPORTES LTDA;

ADVOGADO(A) Renato Milanez Vieira – OAB/MG nº 105.998;

ANDRÉ CABRAL NOVAES, EDIVALDO SOBREIRA PEREIRA, ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA, JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, JOSÉ LEITE DE ANDRADE;

ADVOGADO(A) André Cabral Novaes – OAB/PE nº 37.884;
AIRTON JUNIOR DOS SANTOS VAZ;
ANDRE ARAUJO DA SILVA;
ANTONIO DA CRUZ COSTA DOS SANTOS;
ANTONIO DENILSON LIMA;
ANTONIO RONILTON VIANA DE OLIVEIRA;
ANTONIO SOUSA;
ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO;
ARIEL DE JESUS FERREIRA SOUZA;
ARILSON GOMES COSTA;
CELIO DE SOUSA SILVA;
CICERO VITORINO DOS SANTOS;
EVALDO DE SOUSA;
FABIO ANTONIO DA SILVA LIMA;
FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS;
FILOMENO TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA;
FRANCISCO ANTONIO VALENTE;
FRANCISCO DA SILVA PEREIRA;
FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS DO NASCIMENTO;
GABRIEL OLIVEIRA CARDOSO;
GONÇALO SATIRO COSTA JUNIOR;
HILTON CESAR MUNIZ NONATO;
IGOR SILVA BRUCE;
IRIS OLIVIA RABELO PINTO;
IZAILTON SILVA RIBEIRO;
JOAB VIEIRA DE QUEIROZ MEDEIROS;
JOABE PIMENTEL SENA;
JOSE ALAN MORAIS DE BRITO;
JOSÉ CÍCERO INÁCIO DA SILVA;
JOSE DE RIBAMAR LIMA CARDOSO;
JOSÉ INÁCIO DE SOUZA RAIMUNDO;
JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR;
JOSÉ LUIZ BATISTA;
JOSE TAVARES DE SOUZA FILHO;
JOSEANO RODRIGUES DE MACEDO;
LEANDRO FERNANDES FERREIRA;
LUIS ANTONIO DINIZ SILVA;
MANOEL DE JESUS COSTA;
QUINCIANO RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO;
RAIMUNDO MORAES JUNIOR;
RAQUEU FERREIRA COELHO;
REGINALDO DE RIBAMAR MARTINS CARDOSO;
TIAGO FERREIRA AFONSO;
WAGNO FONSECA;
WILSON PEDRO DE SOUZA DUARTE;
A.B.DE CARVALHO;
AGNALDO COELHO DE SOUZA;

AGROSEL COMERCIO DE SEMENTES LTDA;
ALCIONE MELO & CIA LTDA;
ANA PATRICIA D.P. GOMES DE MATTOS;
ANTAO MORAIS DA SILVA;
ANTONIO AROUCHA LAVRA;
ANTONIO MAGNO DOS S. DA CONCEIÇÃO;
AUTO POSTO VARZEA ALEGRE - LTDA;
AUTO SERVIÇO CAMINHONEIROS DO NORDESTE LTDA;
BANCO DO BRASIL S.A.;
BRASIL MINERACAO E TRANSPORTES S/A;
BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA;
BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ;
BRUNA NAYARA R. DE MACEDO;
CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
DAMIAO DOMINGOS DE SOUZA;
DANIEL FERNANDES DE MIRANDA;
DELTA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA;
DINEPEL DIST. NORDESTINA DE P LTDA;
ELIAS ENOQUE DOS SANTOS;
ELIZIO JOSE DE AZEVEDO;
ENILDA MARIA PINHEIRO DIAS;
FLAVIO SILVA SERQUEIRA;
GIVANILDO G DE OLIVEIRA;
J.V.MARTINS DA SILVA TRANSPORTES-ME;
JACQUELINE MARIA DIAS PEREIRA ;
JARDEM V. ALMEIDA;
JEFFERSON CHAVES M ALMEIDA;
JERRI AFRANIO CAVALCANTI VILANOVA;
JOACO PARAFUSOA E FERRAMENTAS LTDA;
JOAO ALCIDES DE MENEZES FILHO;
JOAO ARRUDA DE MIRANDA;
JOAO PEDRO RODRIGUES DE MACEDO;
JOCIELMA CASSIANO PEREIRA;
JOSE DOMINGOS M . FERREIRA;
JOSE JAYME DIAS PEREIRA;
JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR;
JOSE LEVI RODRIGUES DE MOURA;
JOSE MANOEL DE MACEDO;
JOSE ROBSON SOARES MACHADO;
JOSELMA FERERIRA NEVES;
JOSENALDO SABINO O JUNIOR;
JRA NASCIMENTO E CIA LTDA;
JURANDI DO REGO BARROS;
L.M CARNEIRO DA SILVA;
LOKCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;
LUIZ MARQUES E LIMA LTDA;
MACHADO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA;

MANOEL COSTA ALVES;
MARCOS PAULO SILVA OLIVEIRA;
MARIA DO ROSARIO F. PEREIRA;
MARIA MARLENE DA R. NASCIMENTO;
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA;
MILTON MARCOLINO DO NASCIMENTO;
MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA;
N. DE J.MARTINS DOS SANTOS;
NATANAEL GOMES DE LIMA;
PAULO TEXEIRA DA SILVA REIS LTDA ;
RAFAEL FERNANDES DE MIRANDA;
REDIESEL RECIFE AUTODIESEL LTDA ;
ROSARIO MINERACAO LTDA;
ROSSEANE RODRIGUES DE SOUSA;
S N SINALIZADORA NACIONAL E SERVICOS LTDA;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA; SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB NA IND DO RAMO DA CONST CIVIL, PESADA, MONTAGENS, INST, E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRACOMP/RN;
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON;
SOLIVETTI COMERCIO E SERV. LTDA;
T. DE MELO RIBEIRO & CIA LTDA;
UNIVERSO ONLINE S/A ;
A.E.S. FIGUEREDO - ME;
A.MACIEL - ELETRONICA – ME;
ADAUTO .DA. S. COSTA - COMERCIO – ME;
AGRIMAR CAVALCANTE FILHO – ME;
ANTONIA DA SILVA COSTA - EIRELI;
C R JARDIM - ME;
CHURRACARIA PIAUI LTDA-ME;
CORRENTE FORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME;
E FELIX DE SOUSA E SILVA - ME;
E MOURA - EPP;
EGOR SANCHO FONTENELLI ARTIMAN PINTO - ME;
F G F TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME;
FERRACO PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME;
FORTALEZA & FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP;
HENRY FELIPE R. M. DE ARAUJO TECNOLOGIA - ME;
HIGIENIZADORA SAO LUIS LTDA - ME;
INDUSTRIA DE BRITAGEM IGUATU LTDA - ME;
IVANILDO SANTOS PEREIRA - ME;
J M F HILIAL COMERCIO EPP;
J. ALVES DE SOUZA - ME;
J. D. B. DOS PASSOS - ME;
J. G. SUPRIMENTOS LTDA - ME;
J.V.MARTINS DA SILVA TRANSPORTES-ME;
JAC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME;
JAELIKA BARBOSA DE MELO ME;

JAP SARMENTO - ME;
JC AMBIENTAL RECICLAGEM LTDA - ME;
JOAO VALE BEZERRA - ME;
JOSE DE RIBAMAR LOPES COMERCIO - ME;
LPR PATEZ-ME;
MAGNA BQ LOCACOES EIRELI;
MALHARIA QUEDA;
MARIA ELIZABETE DA SILVA - ME;
MARIA FRANCISCA ALVES VIEIRA-ME;
MARINA'S RESTAURANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME;
MARTINS E ABRAHAO LTDA-EPP;
MW S. DE BARROS S. SERVIÇOS EIRRELI EPP;
N CEDRO DE OLIVEIRA - ME;
R N BRITAGEM LTDA - EPP;
R. N. DA SILVA PEIXOTO - ME;
RUBIA MIRELLE DE ARANDAS PIMENTEL - ME ;
S H C SILVA – EIRELI;
TERRA PLANA CONSTRUCOES CIVIL LTDA - ME;
TRATOR-ROL PECAS PARA TRATORES E ROLAMENTOS LTDA - EPP;
TREVO RENOVACAO DE PNEUS LTDA - ME;
TROC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP;
V. S. BATALHA - ME;
VAGNER BRUNO COSTA MENDES SARAIVA - ME;
VELEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP;
WENISON LOPES CHAVES – EIRELI;
BANCO BRADESCO S/A;
BANCO CNH CAPITAL S/A;
BANCO DO BRASIL S.A;
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA;
FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS

DECISÃO (ID 75614454)

Vistos etc. A sentença de falência foi decretada em 26/11/2020, conforme id 71627605, sendo publicada no dje de 10/12/2020 conforme certidão de id 72315300. Edital de intimação nos termos do art. 104 da LRF em id 72323967, datado de 14/12/2020, cuja certidão consta no id 72319763. Em id 72901608; 73550811; 73550820; 73550831; 74667322; o Administrador Judicial junta nos autos, os relatórios de meses referentes a fase pré falência. Administrador Judicial solicita intimação dos sócios falidos para informarem localização dos bens (id 71736290), razão pela qual em despacho datado de 09/12/2020, foi designada audiência com os sócios administradores da empresa falida. Em id 74166314, é juntado em 28/01/2021 o termo de audiência realizada em 27/01/2021 com os sócios administradores da empresa falida, onde foi concedido o prazo de 20 dias para apresentarem, nos autos, informações solicitadas em audiência. Em id 75330288, datado de 21/02/2021, a TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – MASSA FALIDA, apresenta os documentos solicitados em audiência. Em id 74802411, datado de 08/02/2021, foi juntada petição de José Carlos Gomes Frutuoso se habilitando nos créditos trabalhistas e honorários em face da empresa falida, solicitando benefícios de justiça gratuita. Em id 75275653, datado de 16/02/2021, foi juntada a petição de José Carlos Gonçalves dos Santos, solicitando que as publicações e intimações sejam feitas em nome de seu advogado constituído, bem como petição de José Cícero de Carvalho (id 75275670), José Elio da Costa (id 75277408), Mateus de Oliveira Aguiar (id 75277417), Rosanio Melo Silva (id 75277423), Valmir dos Santos Silva (id 75279034) no mesmo sentido. Malote digital n.º 40520218132177, subscrito pela 22ª Vara Federal de Pernambuco, referente ao processo 0817269-42.201.4.05.8300, solicitando que se informe ao Administrador Judicial a existência da tramitação do referido feito de execução fiscal, bem como do crédito fiscal no valor de R\$ 492.910,78. **É o sucinto relatório.** I – Certifique nos autos o transitio em julgado da sentença de decretação de falência; II – Diga o Administrador Judicial se as pessoas que peticionaram em id74802411; 75275653; 75275670; 75277408; 75277417; 75277423 e 75279034 já eram credores, ou não, no presente processo. III- Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Administrador Judicial em razão do contido em id 75330288, datado de 21/02/2021, devendo o Administrador Judicial informar se houve cumprimento de indicação do local onde se encontram os bens a serem arrecadados pelo Administrador Judicial. IV – Diga o Administrador sobre o contido no 74802411, datado de 08/02/2021. V – Sobre o Malote digital n.º 40520218132177, intime-se o Administrador Judicial para tomar ciência do seu conteúdo e para fazer as diligências que entender cabíveis. À Diretoria Cível para informar ao Juízo da Justiça Federal, por meio de Malote Digital que o presente feito se encontra em fase de falência, enviando cópia da sentença de decretação de falência. Recife, 22 de fevereiro de 2022. **Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito**

CAPITAL**Capital - 8ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0008163-20.2020.8.17.0001 (195/2020)

Acusado: João Victor Carpinteiro Soares e Jonathan Marques Soares Junior

Advogado(a)(s): Dra. Maria Cristina Batista Sales, OAB/PE nº 13142 e OAB/AL nº 4265-A

O Dr. Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito Titular da 8a. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, **INTIMADO(A) (S) o(s)** Dra. Maria Cristina Batista Sales, OAB/PE nº 13142 e OAB/AL nº 4265-A, **advogada dos acusados supramencionados, da audiência por videoconferência a realizar-se em 29.03.2021 às 12 horas, cujo link é: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m43352f01bf352a4039838eae2ee57df6>, senha 1234. Caso haja impossibilidade técnica de comparecimento/apresentação na sala virtual, a parte ou o órgão deverá informar com antecedência (através do telefone ou e-mail constantes no cabeçalho) para que seja disponibilizado local físico no Fórum do Recife para que o intimado/requisitado participe da audiência.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino. PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010

Capital - 9ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo nº: 0021243-85.2019.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2021.0235.000400

A Doutora Sandra de Arruda Beltrão Prado, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) **Felipe José de Souza**, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 07/08/1997, filho de pai não declarado e Rosângela Maria de Souza E **Maria Gorete Barbosa**, brasileira, natural de Gameleira/PE, nascida em 18/02/1989, filha de David Marques Barbosa e Marinalva da Conceição, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE, tramita a ação Penal, sob o nº 0025243-85.2019.8.17.0001, ficando eles CITADOS/INTIMADOS para audiência designada por este Juízo, para realizar produção antecipada da prova considerada urgente, na data de 06/04/2021, às 13hs:30min.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marina Ruth Silva de Assunção, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 11/03/2021

Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Juiz de Direito

Capital - 10ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor **JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...Faz saber aos **Béis. Alberto Duarte dos Santos, OAB/PE nº 14.089 e Rebecca Duarte Tavares e Araújo, OAB/PE nº 42.373**, que ficam os mesmos intimados para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, no prazo de **10 (dez) dias**, devendo se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal, será nomeado defensor público, nos autos do processo nº 0009897-06.2020.8.17.0001 (11200), movido contra **SUZANY MARIA DA SILVA**. Recife, 11 de março de 2021. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. **JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito em exercício.

Capital - 11ª Vara Criminal

Décima Primeira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (Titular)

Chefe de Secretaria: Vera Lúcia Andrade Araújo

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00031/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00023

Processo Nº: 0024960-42.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MOAB ANTONIO DOS SANTOS

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: ALEXANDRE SANTA CRUZ RAMOS

SENTENÇA (parte dispositiva):

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 383 e 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO MOAB ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nestes autos, como infrator do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CPB, c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90. DA DOSIMETRIA DA PENA CRIME DE ROUBO FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta, demonstrou ser a conduta do agente de maior reprovabilidade, aqui consideradas também as circunstâncias da execução do crime, tendo em vista a ousadia, bem como a utilização de arma de fogo que foi colocada no rosto da vítima, demandando maior repressão a sua conduta. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados (fls. 49/51). Contudo, possui personalidade voltada a prática de crimes, porquanto responde a outras 04 (quatro) ações penais pela suposta prática dos delitos de roubo, além de já possuir uma condenação penal também pela prática do delito de roubo, transitada em jugado após o cometimento do delito apurado nestes autos. Registre-se ainda que o acusado foi pronunciado pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio. Quanto a conduta social do sentenciado nada de relevante foi apurado. O motivo do crime é a vantagem econômica, inerente ao próprio delito contra o patrimônio, não aproveitando ao agente. As consequências da infração, salienta-se que a res furtiva não foi recuperada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Ausentes circunstâncias legais genéricas agravantes e presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo que, atenuo a pena imposta em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ressalte-se que o crime foi praticado após o advento da Lei nº 13.654/2018, mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, pelo que a pena deve ser elevada em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CPB, para 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, que, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo como pena definitiva. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro e as circunstâncias judiciais e legais já elencadas, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (art. 49 do CPB). CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, não exacerbou as elementares do tipo. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados (fls. 49/51). Quanto à conduta social do agente nada de relevante foi apurado. O sentenciado possui personalidade voltada a prática de crimes, porquanto responde a outras 04 (quatro) ações penais pela suposta prática dos delitos de roubo, além de já possuir uma condenação penal também pela prática do delito de roubo, transitada em jugado após o cometimento do delito apurado nestes autos. Registre-se ainda que o acusado foi pronunciado pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio. Os motivos do crime não foram relevantes. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não recomendam a exasperação da pena. As consequências da infração não foram relevantes. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Ausentes circunstâncias legais genéricas agravantes e presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo que, atenuo a pena imposta em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo como definitiva a pena de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. DA PENA DE MULTA Não há cominação de pena de multa para o delito em questão. DO CONCURSO MATERIAL Por fim, observada a regra do concurso material de crimes, fixo como pena definitiva 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB), diretamente para a conta corrente nº 11.432-5, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE Nº 01 de 30 de maio de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Por economia processual, realizados os cálculos junto ao distribuidor, caso a pena de multa imposta ao condenado seja inferior ao estabelecido no art. 22 da Lei Estadual nº 13.178/2006, nos termos disposto no art. 3º, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 05/2016, isento o condenado do seu pagamento. Nos termos da nova redação do artigo 387, § 2º, do CPP, o regime ora fixado não deve ser modificado, revelando-se como suficiente e necessário para resguardar a ordem pública. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Tratando-se de crime praticado com grave ameaça

contra a pessoa e tendo em vista a quantidade de pena aplicada, inviabiliza-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos para os sentenciados. Pela pena aplicada, torna-se inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CPB. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENSOS Registro que não houve apreensão de bens nestes autos. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos, ante a falta de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelas vítimas. DA PRISÃO PROCESSUAL Permanecem inalterados os requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual do sentenciado MOAB ANTÔNIO DOS SANTOS, especialmente os que dizem respeito à garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente e ao perigo gerado pelo seu estado de liberdade, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do sentenciado, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, a qual não faz jus ao direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: Número: 70035233691Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME Tipo de Processo: Habeas Corpus Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira Comarca de Origem: Comarca de Campo Novo Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. - Não se verifica, no caso, a existência de qualquer constrangimento ilegal a justificar a cessação da segregação cautelar do paciente. - Ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, a Magistrada atendeu corretamente à norma disposta no parágrafo único do art. 387 do CPP. Ao manter a segregação cautelar anteriormente decretada destacando que subsistem os motivos que justificaram a medida, o Julgador lançou mão dos fundamentos invocados no decreto da preventiva. O impetrante, por seu turno, não logrou demonstrar que não mais persistem as razões que deram azo à segregação cautelar. - O paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, permaneceu recolhido durante toda a tramitação do feito. Nesse contexto, é de se ressaltar que, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão preventiva, considerando especialmente a prolação de sentença com a solução de procedência do pedido condenatório deduzido contra o paciente nas sanções previstas no art. 157, §2º, inc. II, do CP. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 70035233691, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 14/04/2010) Data de Julgamento: 14/04/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2010 Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP); b) considerando que o sentenciado já se encontra recolhido ao sistema prisional por força de prisão processual, sem prejuízo da expedição da guia provisória de execução, antes mesmo do trânsito, expeça-se guia para a execução, encaminhando-a ao Juízo competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, em seguida, arquivem-se. Réu isento de custas, tendo em vista estar sendo assistido pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMpra-SE. Recife (PE), 09 de março de 2021. JUIZ DE DIREITO a) PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA1PROCESSO Nº. 0024960-42.2018.8.17.0001SN

Sentença Nº: 2021/00024

Processo Nº: 0007470-36.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: NATALICIO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE050704 - ISABELLA FERNANDA DE ALMEIDA BARROS

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA (parte dispositiva):

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO NATALÍCIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, com qualificação nestes autos, como infrator do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Registre-se antes de impor as sanções penais adequadas ao caso concreto que a natureza/quantidade da substância ou do produto, além da personalidade e a conduta social do agente, terão preponderância dentre e sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme diz o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Já decidiu o Excelso Pretório: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não estão condicionadas somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme remissão do artigo 33, § 3º, e 44, III, do referido diploma legal. 2. Nos crimes da Lei de Tóxicos, a natureza e a quantidade do entorpecente influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes: RHC 122.804/MT, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 14.10.2014; RHC 125.077/MS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 4.3.2015; RHC 132.328/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 30.5.2016. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 154360 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019) DA DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, não exacerbou as elementares do tipo. Não há notícia de antecedentes criminais (certidão de fls.76/78), assim consideradas as condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato descrito na denúncia Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social do agente. A sua personalidade não revela disposição criminoso. Os motivos do crime não foram relevantes. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não recomendam a exasperação da pena. As consequências do delito desta natureza (traficância), como é de conhecimento, são nefastas, ante ao expressivo grau de nocividade à saúde e incolumidade públicas. Diante da natureza da infração, não há de se falar em comportamento da vítima. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Inexistentes circunstâncias agravantes e presentes as circunstâncias legais genéricas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, deixo de atenuar a pena imposta por já tê-la fixado no patamar mínimo legal. Ausentes causas de majoração e presente a causa de diminuição prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o acusado primário e detentor de bons antecedentes e não havendo comprovação de participação em atividades criminosas, ou organização criminoso, reduzo a pena imposta em 1/3 (um terço), perfazendo 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo como pena definitiva a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59, 49, § 1º e 60, do CP e Art. 43, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, estabelecendo que o valor deste corresponda a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB), diretamente para a conta corrente nº 11.432-5, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015 e Instrução Normativa CGJ/PE nº 01 de 30 de maio de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS É inequívoca a falência do nosso sistema penitenciário, que, diante da falta de estrutura e da superlotação, não tem condições de promover a ressocialização almejada pelo legislador, afigurando-se, sempre que suficiente à prevenção e à reprovação do crime, evitar a privação de liberdade, como resposta penal mais adequada,

aplicando-se medidas alternativas ao cárcere como penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, com a devida supervisão do Estado. Verificados os requisitos de ordem objetiva (quantidade de pena e natureza do crime) e de ordem subjetiva (primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (artigo 44, § 2º, do CPB), que devem ser fixadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas desta Capital, nos termos da Lei Nº. 7210/84 (artigos 66, inciso V). DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Não há dano material a ser reparado, restando prejudicada a fixação de valor mínimo. DA DESTINAÇÃO DOS BENS, ARMAS, NUMERÁRIOS E DROGAS APREENDIDOS A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, ocorre, tão somente, quando o objeto é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminosa, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé. Por isto, nem todos os instrumentos empregados na realização do crime podem ser confiscados, mas somente, os que se encontrem nas situações acima delineadas. Desta forma, a destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, se faz necessária à desobstrução do depósito judicial, e, nesta esteira, atento ao auto de apresentação e apreensão de fls. 11, decido: Após o trânsito em julgado, as drogas apreendidas, bem como as guardadas para contraprova, serão destruídas, por força do mandamento inserido na norma do art. 72, da Lei nº 11.343/2006, observado, no que for cabível, o previsto no art. 50, §§ 3º a 5º, do mesmo Diploma Legal. Oficie-se a Autoridade Policial para dar cumprimento aos comandos desta sentença de mérito. A quantia apreendida será destinada ao FUNAD, pois foi originária do narcotráfico, razão pela qual, determino que se deposite a quantia apreendida na conta específica, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06. DA LIBERDADE PROVISÓRIA O acusado encontra-se em liberdade com relação a este processo, podendo eventualmente apelar da sentença também em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP). b) expeça-se guia de recolhimento para a execução, encaminhando-a ao Juízo competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente, via malote digital, a cópia da conta realizada pelo Distribuidor para que se proceda a execução da pena de multa; e, e) por fim, anote-se a condenação na Distribuição e, em seguida, arquivem-se. Custas pelo acusado (art. 804, CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRASE. Recife (PE), 09 de março de 2021. JUIZ DE DIREITO a) PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA PROCESSO Nº. 0007470-36.2020.8.17.0001

Décima Primeira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (Titular)

Chefe de Secretaria: Vera Lúcia Andrade Araújo

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00032/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001332-19.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JONAS VITOR SOARES DO NASCIMENTO

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0001332-19.2021.8.17.0001 DESPACHO Recepcionados os presentes autos nesta data. Conforme noticiado nos próprios autos, a prisão em flagrante de Jonas Vitor Soares do Nascimento, foi convertida em preventiva pela Central das Audiências de Custódia. Com o advento da Lei 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, procurando-se adequar a nova sistemática processual, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, qualquer motivação elencada no dispositivo do art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA. Determino a citação do acusado para fins de responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. De outra parte, verificada a inércia do acusado, nomeio, de logo, o representante da Defensoria Pública junto a este Juízo, para patrocinar a Defesa, que também deverá ser intimado a intervir nos termos agora estabelecidos, se o eventual defensor constituído pelo acusado ficar inerte. Expeça-se mandado. Decorrido o prazo legal, faça-me conclusão. Publique-se. C U M P R A - S E. Recife, 08 de março de 2021. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente 2021.0237.000379

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito, Titular da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s), para responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e se assim pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, a teor do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, (a)(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

Processo: 0002958-10.2020.8.17.0001

Acusado: HENRIQUE EMIDIO DE SANTANA

Advogado: Keila Cristiane Marques de Lima Santana – OAB/PE 27859

Recife, 11 de março de 2021. Eu, Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito.

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente 2021.0237.000387

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(s), para oferecer as alegações finais a teor do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

Processo: 0008557-95.2018.8.17.0001

Acusado: EDER FREITAS DA SILVA

Advogado: Paulo Gutemberg Almeida de Oliveira – OAB/PE 42595

Recife, 11 de março de 2021. Eu, Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito.

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente 2021.0237.000317

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(s), do despacho adiante descrito, o(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

Processo: 0014476-65.2018.8.17.0001

Querelante: Marta de Oliveira Magalhães

Advogado: José Rawlinson Ferraz – OAB/PE 16156, Joanne Suzanil de L. Alves – OAB/PE 43411, Jose Durvalino Romão – OAB/PE 9787

DESPACHO:

Diante da resposta do Instituto de Medicina Legal – IML, folhas 83/90, onde são apresentadas as ilustrações fotográficas da necropsopia, supostamente, de **Onildo Lopes Mendes**, intime-se a querelante para conhecimento e pronunciamento no prazo de 10 dias.

Publique-se. C U M P R A - S E. Recife, 05 de janeiro de 2020. Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Recife, 05 de março de 2021. Eu, Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito.

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL

Expediente 2021.0237.000388

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s), do despacho adiante transcrito, o(a)(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: 0005263-64.2020.8.17.0001

Acusado: HYAGGO LUCCAS SILVA DE VASCONCELOS

Advogado: Thiago Napoleão Jordão Freire – OAB/PE 41575

DESPACHO

Diante da manifestação do sentenciado Hyaggo Luccas Silva de Vasconcelos em apelar da sentença, intime-se seu Advogado.

CUMPRA-SE.

Recife (PE), 05 de março de 2021.

PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO

Recife, 11 de março de 2021. Eu, Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito.

Capital - 18ª Vara Criminal

Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcílio Freire Tabosa Viana

Data: 10/03/2021

Pauta de Intimação de Despacho

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos termos do despacho exarado nos autos conforme abaixo:

Processo Nº: 0012733-83.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Especial

Acusados:DAMIÃO DE OLIVEIRA DA SILVA

JOSILENE DIAS DE LIMA

Advogado: **PE20.874 SANDRO VILAR SILVEIRA DUARTE**

Fica intimada a defesa dos acusados para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de **forma virtual**, no dia 16 de abril de 2021, às 09:30 horas. No caso das testemunhas arroladas pela Defesa, sejam por parte do (s)acusado (s) que tenha advogado constituído, deve o mesmo advogado, viabilizar o acesso das testemunhas de defesa em sala virtual por meio do link fornecido por este Juízo. Seguem os dados para acesso à sala virtual de audiências.

16/04/2021, 09:30 horas

NÚMERO DA REUNIÃO (CÓDIGO DE ACESSO): 129 633 2693

SENHA DA REUNIÃO: 12733

LINK : <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=md7d732d508e27e3008c3b253fd1b2243>

18ª Vara Criminal da Capital

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcílio Freire Tabosa Viana

Data: 11/03/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0018802-34.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Comum

ACUSADO: JOÃO MARCEO DE SOUZA CORRÊA

ACUSADA: LOYANNE KLYZZA LIMA PEREIRA

Advogado: OAB/PE42.417 – TIAGO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO:

Fica intimada a defesa dos acusados da Expedição de Carta Precatória nº 2021.1354.000230 , à Comarca de Ananindeua-PA, referente ao Interrogatório da acusada LOYANNE KLYZZA LIMA PEREIRA, a ser realizado naquela Comarca. A Carta foi protocolada naquela Comarca sob o Processo de nº 0803342-69.2021.8.14.0006/ 5ª Vara Criminal de Ananindeua-PA.

18ª Vara Criminal da Capital

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Márcilio Freire Tabosa Viana

Data: 11/03/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000220-49.2020.8.17.0001

Natureza da Ação Penal: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: JOSE IGOR LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: OAB/PE48.353-D –THIAGO HENRIQUE MATIAS DA SILVA**Vítima: O ESTADO**

Fica intimada a defesa do acusado para a audiência de instrução e julgamento, **Virtual**, a ser realizada no **dia 18 de março de 2021**, **às 14h**. O advogado constituído do réu fica, ainda, intimado para complementar o endereços (bairro, cidade), das testemunhas arroladas na Defesa Preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, caso contrário deverá apresentá-las na sala virtual, no dia e hora acima designados, independentemente de intimação.

Capital - 20ª Vara Criminal**PAUTA DE AUDIÊNCIA COMPLEMENTAR – MARÇO DE 2021****Vigésima Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 11/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00024/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado. A audiência será realizada na Plataforma CISCO WEBEX - 3181-0512:

Data: 26/03/2021

Processo Nº: 0008052-36.2020.8.17.0001 (Réu Preso)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANDRE BRAGA LIMA

Defensor Público: PE023764 - ÉRICA REGO BARROS MELO

Vítima: GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:40 do dia 26/03/2021.

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 11/03/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0003505-17.2001.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Renilde Magalhães da Silva

Adv : Celso Ricardo Ramos Sales

Inventariado: REDINALVA MAGALHAES FLORENCIO

Inventariado: Redinalva Magalhaes Florencio

ATO ORDINATÓRIO C onsiderando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. **Recife, 10/03/2021. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria.**

Processo Nº: **0013002-84.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Gilvanise e Silva de Araújo

Adv : Gilvanise e Silva de Araújo

Inventariado: LUZIA LIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO C onsiderando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. **Recife, 11/03/2021. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria.**

Processo Nº: **0018074-81.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA GORETTE BELEM TAVARES

Adv : Hélio Lúcio Dantas da Silva

Inventariante: Hildemar Lima dos Santos

Adv : Napoliana Gomes Barbosa Jatobá

Inventariado: Severino José dos Santos

ATO ORDINATÓRIO C onsiderando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. **Recife, 10/03/2021. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria.**

Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil**DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) PAULO ROMERO DE SA ARAUJO, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0063651-76.2017.8.17.2001, proposta por ROSILENE MARIA RODRIGUES, em favor de ALEXANDRE BALBINO DA SILVA FILHO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Alexandre Balbino da Silva Filho, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", nomeando Rosilene Maria Rodrigues para exercer o múnus de curadora. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, art. 98, §1º, III, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Sem custas. R.I.P. RECIFE, 22 de dezembro de 2020. Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 4 de janeiro de 2021, Eu, ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**Edital Nº: 2021.0013.000557**Processo nº: **0007340-80.2019.8.17.0001**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Partes

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACUSADO: DIOGO SCHASTYNER DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADAS: THAIS FARIAS FRIEDERICH, OAB/PE 45988

ADVOGADA: CAROLINE MENDONÇA LAROCEIRE CAMPOS, OAB/PE 50345

ACUSADO: DANILO OTÁVIO DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: GABRIEL GONÇALVES LEITE

ACUSADO: FABIO WILSON SILVA ALEXANDRINO

ADVOGADO: DIEGO ROBERTO UGIETTE, OAB/PE 32631

VÍTIMA: MARCIO PABLO DO CARMO THORPE

O Exmo. Sr. **PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ**, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, aos advogados **THAIS FARIAS FRIEDERICH, OAB/PE 45988, CAROLINE MENDONÇA LAROCEIRE CAMPOS, OAB/PE 50345** e **DIEGO ROBERTO UGIETTE, OAB/PE 32631**, que ficam os mesmos devidamente **INTIMADOS** da expedição da carta precatória nº. **2021.0013.000556**, a Comarca de Boa Vista/RR para oitiva de testemunha do rol da denúncia. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2021. Eu, _____, Fernando Pinto Ferreira Junior, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO 2021.0013.000643**PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor **ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE FILHO**, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado Pernambuco a pessoa de **WITANAAN MEDEIROS DOS SANTOS**, conhecido por "**WITA**", brasileiro, convivente em união estável, natural de Recife/PE, nascido em 23/03/1995, RG. 8333248 SDS/PE, filho de Marcia Gomes Medeiros e Ronaldo Elias Dos Santos, que residiu na **Avenida Beberibe, nº. 24, Beberibe, Recife/PE**, como incurso nas penas do art. **121, § 2º, inciso I do CPB**, nos autos do processo-crime nº **0004677-27.2020.8.17.0001**, no qual o mesmo é acusado de supostamente no dia 20 de dezembro de 2019, por volta das 19h30min, na Rua Pascoal Sivini, de frente ao imóvel nº 482, bairro de Porto da Madeira, nesta Capital, em conjunto com outro indivíduo não identificado, mediante disparos de arma de fogo ter ceifado a vida de **SERGIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, conhecido por "**SARARÁ**". E como se encontra o referidenunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO e o tenho por CITADO**, para no prazo legal, responder a acusação, por escrito, através de advogado, na forma do artigo 406 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal (redação da Lei 11.689/08), que prevê o seguinte: **Art. 406**. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **OBS: SE O ACUSADO NÃO TIVER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR, FICA CIENTE QUE SERÁ PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEVENDO ENTRAR EM CONTATO COM O (A) DEFENSOR (A) QUE ATUA NESTE JUÍZO**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dez (10) dias de março de 2021. Eu, _____ **Fernando Pinto F. Júnior**, o fiz digitar e subscrevi.

ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO 2021.0013.000644**PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor **ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE FILHO**, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado Pernambuco a pessoa de **RENAM SOUTO RAIMUNDO**, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 17/11/1995, RG. 8077867 SDS/PE, CPF. 08321888402, filho de Jussara Suely Souto Raimundo e Ricardo Bartolomeu Raimundo Da Silva, que residiu **na Rua Antonio de Padua M. Fernandes, nº. 12, Torre, Recife/PE**, bem como, na **Avenida Tancredo Neves, nº. 390, Brejo de Beberibe, Recife/PE**, como incurso nas penas do art. **121, § 2º, incisos I e IV do CPB**, nos autos do processo-crime nº **0004635-75.2020.8.17.0001**, no qual o mesmo é acusado de supostamente no dia **01 de maio de 2020, por volta das 18h30min, na Rua Pierre Curie, nº 173, bairro de Cordeiro, nesta Capital**, em comunhão de desígnios com **GUILHERME WANDERLEY DA SILVA**, mediante disparos de arma de fogo terem matado **LUCAS MARQUES DOS SANTOS**, conhecido por "**NEGUINHO**". E como se encontra o referidenunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO e o tenho por CITADO**, para no prazo legal, responder a acusação, por escrito, através de advogado, na forma do artigo 406 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal (redação da Lei 11.689/08), que prevê o seguinte: **Art. 406 . O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. OBS: SE O ACUSADO NÃO TIVER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR, FICA CIENTE QUE SERÁ PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEVENDO ENTRAR EM CONTATO COM O (A) DEFENSOR (A) QUE ATUA NESTE JUÍZO**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dez (10) dias de março de 2021. Eu, _____ **Fernando Pinto F. Júnior**, o fiz digitar e subscrevi.

ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO

JUIZ DE DIREITO

Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Adinamar Rocha da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0006566-16.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALEXANDRE VEIGA DE LIRA

Advogado: PE036634 - GABRIELA CAROLINE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado: PE033097 - WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado: PE031102 - DIEGO FILLIPE MOREIRA ALVES

Vítima: JOSILENE DE SANTANA

Despacho: Abertura de prazo para alegações finais pela parte acusada.

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Adinamar Rocha da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00014/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0042456-89.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Robson Santos de Assis

Advogado: PE039083 - Raimundo Bione da Silva Junior

Vítima: Betânia Pereira Vieira

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO¹. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0042456-89.2015.8.17.0001R.H.Nos termos do art. 384, §2º do CPP, determino que seja a defesa intimada para falar em cinco dias sobre o aditamento à denúncia.Oficie-se ao IML conforme solicitado pelo Parquet às fls.208 encaminhando a vítima para confecção de laudo pericial.Recife, 23 de agosto de 2019.Ana Cristina MotaJuiza de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Lucas de Carvalho Viegas (Titular)

Chefe de Secretaria: Albanisa V. Batista Mendes

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00023/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000091-24.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 1134/2008

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Advogado: PE020645 - Bergson J. Nogueira Nascimento

Executado: Maria Regilda da Silva-ME

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc. Em face da manifestação de fls. 42/45, bem como da certidão de fl. 46, cumpra-se o item "3" (rectius 2) da decisão de fl. 38, suspendendo o processo. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0000500-24.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Marcos Fernando Amaro da Silva

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Despacho:

NPU 0000500-24.2014.8.17.0100DESPACHOVistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 85. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000712-16.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE030265 - DANIELLE PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA

Réu: Fernando Augusto de Oliveira

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 60. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0000776-84.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Inventário (único imóvel residencial)

Autor: UBIRATAN VIEIRA DE MELO

Advogado: PE032352 - ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO

Despacho:

NPU 0000776-84.2016.8.17.0100DESPACHOVistos, etc.A certidão juntada pelo requerente à fl. 76 não atendeu à finalidade do despacho de fl. 73, uma vez que nela não consta a descrição dos imóveis apontados no plano de partilha. Desse modo, intime-se mais uma vez o Inventariante a cumprir o despacho de fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do plano de partilha. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021.Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0001054-56.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PRISCILA LEMOS DA PAIXÃO DOS SANTOS

Advogado: PE029176 - JOSIAS MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado: PE026134 - CARLITO MONTEIRO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado: PB023604 - PAULO ROBERTO DE MACEDO BRANDAO

Requerido: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido: SANDRA COUTO BRINGEL

Requerido: CONSULTÓRIO MÉDICO DENTE CIA CLÍNICA MÉDICA FRATURAS LTDA ME

Advogado: PE011344 - Victória Eugênia de Albuquerque Santos

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. A citação por edital, tendo em vista sua peculiar forma de comunicação processual, apenas é autorizada nas estreitas hipóteses previstas em lei. Desse modo, para que o réu seja considerado em local ignorado ou incerto, autorizando, assim, sua citação por edital, devem ter restado infrutíferas as tentativas para encontrá-lo, a teor do § 3º do art. 256 do CPC. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de fornecer o endereço atualizado dos demandados, ou os meios necessários para encontrá-los, comprovando, neste último caso, o esgotamento das diligências à sua disposição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021.Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0001096-42.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Monitória

Autor: PLASTIPAK PACKAGING BRASIL LTDA

Advogado: SP172383 - André Barabino

Advogado: PE019930 - HUMBERTO BARRETO URQUIZA

Réu: Ipeplas Indústria Pernambucana de Embalagens Plásticas Ltda EPP

Despacho:

DESPACHO Vistos, etc. Como pede à fl. 117.Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021.Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0001237-56.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROSEMERY FERREIRA DE SOUSA

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-A de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC).Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021.Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001244-48.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ADEILDA GOMES SOARES DO CARMO

Defensor Público: PE008781 - Valmira Leticia Paes Barreto Melo

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Em face da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão do registro do óbito de seu cônjuge, bem como declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-A de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC).Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021.Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001336-26.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BNB BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE001591A - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado: PE044623 - Luiz José Dias Gomes da Cunha Filho

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Réu: J CLAUDIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA ME

Réu: MARIZA TORRES DA SILVA

Despacho:

DECISÃO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. 1- Prevê o artigo 829, § 1º, do CPC que, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, será cumprida ordem de penhora e a avaliação em desfavor do Executado. Intimado, o Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em instituição financeira, de titularidade do Executado, através do sistema SISBAJUD, bem como pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fl. 220). Juntou planilha atualizada do débito (fls. 221/242). A norma legal que embasa a execução aponta a ordem de preferência para fins de garantia do débito, privilegiando-se, no caso, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 835, I, do CPC). A providência solicitada, no sentido de bloquear as contas bancárias do Executado, se impõe por força da norma processual, bem como pelo princípio segundo o qual a execução se processa em favor do credor. Em face do exposto, defiro o pedido formulado, para que se proceda à indisponibilidade de ativos financeiros do executado J CLAUDIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA ME (CNPJ nº 06.316.155/0001-18), através do sistema SISBAJUD, mediante bloqueio de numerário nas eventuais contas bancárias de sua titularidade, até o limite da execução (R\$ 81.249,41). Tornados indisponíveis ativos financeiros do Executado, intime-se este, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (§ 2º, do artigo 854 do CPC). 2- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do Executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese na qual deverá instituição financeira depositária transferir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, do artigo 854 do CPC). No mesmo prazo, deve a instituição financeira depositária cancelar a indisponibilidade, se realizado o pagamento da dívida por outro meio (§ 6º, do artigo 854 do CPC). 3- Sendo infrutífera a diligência junto ao SISBAJUD, procedam-se pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, quanto à existência de bens de titularidade do Executado, devendo ser intimada a Exequente do resultado da diligência. Publique-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001530-70.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS

E Outyros

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Em resposta à certidão retro, e com o intuito de viabilizar o cumprimento integral da Decisão de fls. 671v/672, assim desmembrando o feito, e "mantendo a tramitação regular do processo na Justiça Estadual somente em relação aos autores cujos contratos estiveram vinculados a apólices privadas," é que decido intimar os autores apontados em fl. 394v, através de seus patronos constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem qual o ramo da apólice securitária, bem como, para juntar aos autos o contrato de financiamento e/ou toda documentação necessária à identificação do ramo da apólice, ou ainda, requererem e alegarem o que entenderem de direito. Publique-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 23 de fevereiro de 2021. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001577-68.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE044623 - Luiz José Dias Gomes da Cunha Filho

Réu: ROBERTO D DE ARAUJO ALUGUEIS DE BRINQUEDO

Réu: Roberto Domingos de Araujo

Réu: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA

Despacho:

NPU 0001577-68.2014.8.17.0100. DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Em face da certidão retro, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para declinar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, hipótese na qual deverá cumprir o despacho ao qual seu advogado constituído ficou inerte, sob pena de extinção do feito. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001857-83.2007.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Carlos de Araújo

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos, etc. Proceda-se à correção da autuação das peças dos autos, observando a ordem cronológica da prática dos atos processuais, uma vez que estão desorganizadas, inclusive havendo peças do segundo volume juntadas ao primeiro. Após, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Em seguida, voltem os autos conclusos. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0002132-17.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: JOSE ALMIR MOREIRA DA SILVA

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Indefiro a petição de fl. 90, uma vez que já houve conversão do depósito em renda em favor do Exequente, conforme ofício da CEF de fl. 64. Intime-se. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0003923-94.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE001192 - Everaldo de Holanda Valente

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: DINAMICA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Réu: RICARDO HUDSON MAGALHÃES

Réu: HELOÍSA HELENA HUDSON MAGALHÃES

Réu: Marco Antonio de Freitas Magalhães

Réu: SIDNEY WANDERLEY SILVA

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Como pede na petição retro. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0004063-94.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Indústrias Reunidas Renda S/A

Advogado: PE018784 - roberta cristina campos

Réu: ALPEX ALUMÍNIO LTDA.

Advogado: SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS

Advogado: SP162604 - Fernando Mauro Barrueco

Despacho:

DESPACHO Vistos, etc. Em razão do Ato Conjunto nº 42, de 15 de dezembro de 2020, da Presidência e Corregedoria-Geral do TJPE, o qual vedou a realização de audiências presenciais, em razão da pandemia de COVID-19, indico a modalidade virtual para a realização da audiência de conciliação designada através do despacho de fl. 261. Assim, nos termos do supracitado ato normativo, bem como da Instrução Normativa Conjunta nº 05, de 29 de março de 2020, da Presidência do TJPE e da Coordenação Geral do NUPEMEC, publicada em 31.03.2020 no Diário da Justiça Eletrônico nº 59/2020, intimem-se as partes, através de seus patronos constituídos, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, seu(s) contato(s) telefônico(s), para fins de notificação e realização da audiência de conciliação/mediação remota via WhatsApp. Desde já, caso as partes não optem pela realização da audiência remota, ou essa não seja possível por outros motivos, com fulcro no art. 313, VI, do CPC, suspendo o processo até a abertura da agenda de audiências presenciais, atualmente suspensa em razão da Pandemia de COVID-19. Também saliento a viabilidade de realização de acordo extrajudicial, mediante tratativas administrativas, podendo as partes trazerem aos autos, em qualquer momento, instrumento de transação para homologação, se assim desejarem. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004209-38.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Réu: J CORINA A DE OLIVEIRA

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o pedido de realização de citação editalícia, observados os requisitos do artigo 257 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de revelia, nos termos do artigo 72, II, c/c parágrafo único, do CPC, nomeio desde já curador especial aos executados a Defensora Pública atuante nesta Primeira Vara Cível, na pessoa de quem deverá ser intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0001497-12.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Executado: Jardim Calçados Ltda

Exequente: Estado de PE

Despacho:

Execução Fiscal nº 1497-12.2011.8.17.0100

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Deixo de conhecer o pedido de fl. 45, isso porque o presente feito encontra-se listado no anexo único da Portaria Conjunta nº 22, de 29.10.2020 (DJe 3.11.2020), de modo que se encaixa na hipótese do art. 1º, I, da citada Portaria Conjunta. Assim, com fulcro no art. 2º, c/c art. 1º, I, do referido normativo, determino o imediato arquivamento do presente feito. Deverá a Secretaria promover o arquivamento com o código específico, de acordo com a Instrução de Serviço CGJ nº 03, de 14.11.2019 (DJe 18.11.2019). Abreu e Lima/PE, 11 de fevereiro de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0001887-74.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CRISTIANA DA SILVA TAVARES GONÇALVES

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Réu: CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA

Despacho:

ODESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Não obstante a atual fase em que o feito se encontra, antes da designação de audiência de instrução, entendo salutar oportunizar às partes, mais uma vez, a autocomposição, por se tratar da melhor forma de solucionar a lide e prevenir novos litígios. Nesse ínterim, dispõe o artigo 139, V, do CPC, que incumbe ao juiz, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, promover, a qualquer tempo, a autocomposição. Por outro lado, em razão do Ato Conjunto nº 42, de 15 de dezembro de 2020, da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do TJPE, que vedou a realização de audiências presenciais, em razão da Pandemia da COVID-19, indico a modalidade virtual para a realização de audiência de conciliação/mediação. Assim, nos termos do supracitado ato normativo, bem como da Instrução Normativa Conjunta nº 05, de 29 de março de 2020, da Presidência do TJPE e da Coordenação Geral do NUPEMEC, publicada em 31.03.2020 no Diário da Justiça Eletrônico nº 59/2020, intemem-se as partes, através de seus patronos constituídos, ou diretamente, se assistidos pela Defensoria Pública, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, seu(s) contato(s) telefônico(s), para fins de notificação e realização da audiência de conciliação/mediação remota via WhatsApp. Também saliento a viabilidade de realização de acordo extrajudicial, mediante tratativas extraprocessuais, podendo as partes trazerem aos autos, em qualquer momento, instrumento de transação para homologação, se assim desejarem. Serve o presente despacho como mandado. Cumpra-se a Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura. Abreu e Lima/PE, 10 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0002185-08.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Dionizio Gomes de Melo

Autor: LEONICE MARIA DA SILVA MELO

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifiquei que, não obstante o despacho de fl. 76, já houve audiência de oitiva de testemunhas em 19.10.2010 (fl. 33). Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-A de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC). Abreu e Lima/PE, 10 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0003503-84.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: APARECIDA SANTANA DA SILVA

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Requerido: Cia CLARO S.A

Advogado: PE043854 - Manuele Márcia Nunes de Santana

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PE046453 - TICIANA SOUZA SILVA BRITO

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Diante da Portaria nº 61/2020 do CNJ, e Ato Conjunto nº 18/2020 do TJ-PE, nos termos do art. 357, V, CPC, designo 20.04.2021, às 08h30min, para realização de audiência remota de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência CISCO WEBEX. Link da reunião: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mfd63f0d6b9348bd9d7213209525c9277> Número da reunião: 129 317 9822 Senha: yjKiwM3kU92 Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como cientifique-se a Defensoria Pública. Havendo indicação de testemunhas pela autora, intimem-se pessoalmente, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC. Intime-se a demandada através de seus advogados constituídos. De acordo com o artigo 455, caput, do CPC, caberá ao advogado da parte ré informar ou intimar diretamente a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo, importando em desistência da inquirição da testemunha a inércia da respectiva informação/intimação (§3º, do art. 455 do CPC). Anote-se que a plataforma CISCO WEBEX pode ser acessada por meio da sua homepage oficial. As partes, procuradores e testemunhas poderão, ainda, optar pela utilização de dispositivos móveis (celular, tablet, etc.), sendo necessário baixar o App WEBEX MEET em seu dispositivo. Nesse caso, os dispositivos utilizados deverão conter webcam, acesso à internet e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Todos os participantes deverão se apresentar ao ato trajando roupas adequadas e, preferencialmente, em ambiente isolado e iluminado. Registre-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar as cópias necessárias antes do início da audiência. Serve o presente despacho como mandado. Abreu e Lima/PE, 10 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Lucas de Carvalho Viegas (Titular)

Chefe de Secretaria: Albanisa V. Batista Mendes

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00022/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00144

Processo Nº: 0001348-74.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INACIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE034334 - JUAREZ TAVARES DOS SANTOS

Réu: SANTANDER BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: MG062626 - LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND

Advogado: PE032993 - MANOEL ITALO NOBREGA MARINHO

Réu: GLOBAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME

SENTENÇA - COM FORÇA DE MANDADO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória e condenatória, na qual, determinada a intimação da parte autora para promover a citação da ré, ficou inerte apesar de regularmente intimada. É o que importa relatar. Passo a fundamentar e, ao final, decido. O artigo 485, inciso IV, do CPC, prescreve a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o Juiz verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No presente caso, intimada a promover a citação da ré, a parte autora ficou inerte, apesar da regularidade de sua intimação. Desse modo, sem a instauração do contraditório, tem-se prejudicado o devido processo legal, sendo inviável o desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 170 do TJPE, a falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas processuais pelo autor, nos termos do § 3º, do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários, em face da ausência de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 15 de outubro de 2020. Hugo Bezerra de Oliveira Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2021/00025

Processo Nº: 0002312-38.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: GERALDO QUEIROZ LUNA

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Réu: Caixa Econômica Federal

SENTENÇA - COM FORÇA DE MANDADO Vistos e examinados os autos. GERALDO QUEIROZ LUNA, qualificado na petição inicial, ajuizou pedido de alvará judicial alegando, em síntese, ser único filho de GERALDO ABÍLIO CAVALCANTI LUNA, falecido em 23.01.2013, tendo este deixado valores não recebidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Petição inicial de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/14. Expedido ofício ao INSS, a autarquia previdenciária informou que inexistem dependentes habilitados em vida pelo de cujus (fl. 22). A CEF, por sua vez, informou a existência de saldo retido na conta vinculada do FGTS/PIS, bem como em conta poupança do falecido (fls. 24/29). Em emenda à petição inicial, o requerente declarou-se único herdeiro da pessoa falecida, bem como afirmou inexistirem outros bens de titularidade do de cujus (fls. 35). Após vista dos autos, o Ministério Público aduziu não haver interesse do Parquet em intervir no feito (fl. 45v). É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do novel Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria cuja prova é estritamente documental. Cuidam os autos de ação de alvará judicial, em que se pleiteia autorização para levantamento de montante da conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do PIS, bem como em conta poupança, não recebido em vida pelo respectivo titular. A petição inicial foi instruída com cópia da certidão de óbito do de cujus, em que consta que o falecimento de GERALDO ABÍLIO CAVALCANTI LUNA ocorreu em 23.01.2013 (fl. 09). O artigo 666 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispensa o inventário ou arrolamento nas hipóteses previstas pela Lei nº 6.858/80. No artigo 1º, referida Lei trata da legitimidade ativa, dispondo que eventuais valores não recebidos em vida por seus respectivos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. No presente caso, expedido ofício ao INSS, obteve-se a informação de que o de cujus não possui dependentes habilitados. Assim, de acordo com o dispositivo supracitado, têm legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido seus sucessores, segundo a lei civil. Com efeito, dispõe o artigo 1.829 do Código Civil, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Conforme declaração expressa do requerente, o falecido não deixou outros sucessores senão o próprio autor. Dessa forma, tem legitimidade à sucessão do de cujus, nos moldes do artigo 1.829, I, do CCB. Por fim, o interessado declarou desconhecer outros bens a inventariar. Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco entende que o imposto de transmissão causa mortis não é devido no caso em tela, conforme a Súmula nº 25 de sua jurisprudência dominante, vejamos: Não incide o imposto de transmissão causa mortis sobre resíduo salarial, nem sobre saldos de FGTS, PIS ou PASEP, não recebidos em vida pelo titular. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, autorizando a expedição de alvará em favor do requerente GERALDO QUEIROZ LUNA, para levantamento dos valores retidos juntos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não recebidos em vida pelo falecido GERALDO ABÍLIO CAVALCANTI LUNA. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98 do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de pretensão resistida. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento, por se tratar de verba incontroversa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 25 de julho de 2019. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00026

Processo Nº: 0004309-90.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. K. B. da S.

Exequente: H. F. B. da S.

Representante: E. H. da S.

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Executado: R. B. DA S.

SENTENÇA - COM FORÇA DE MANDADO Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de alimentos, na qual, intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, diante do extenso lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, afirmou não ter mais interesse na continuidade da execução. É o que importa relatar. Passo a fundamentar e, ao final, decido. O artigo 485, inciso VI, do CPC, prescreve a extinção do processo sem resolução do mérito quando o Juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, a parte exequente afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, situação que evidencia ineludível ausência superveniente de interesse processual, condição fundamental para postular em juízo, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, leciona Daniel Amorim que o interesse processual, em seu aspecto necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada, revela-se "sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário", estando referida condição da ação "intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 197). Dessa forma, verificada a carência de interesse processual do exequente, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito em face da ausência superveniente de interesse processual. Custas pelo exequente, suspensas em face da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários em face da

ausência de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 08 de março de 2021. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Abreu e Lima - 3ª Vara**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Processo nº:** 0000055-35.2016.8.17.0100**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2021.1369.000082

Por ordem da Doutora Naiana Lima Cunha, Juíza de Direito da Terceira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei etc....TORNAR PÚBLICO, que na Ação Nº 0000055-35.2016.8.17.0100 proposta por MARIA BETANIA LEMOS PINHEIRO DE MELO foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte: "Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **BARBARA TAYNA PINHEIRO DE MELO** (art. 1.767, I, do Código Civil de 2002), **declarando-a**, com fulcro no art. 4º, III, do Código Civil, **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...) atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, **NÃO AFETANDO** "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei n. 13.146/2015. Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do CPC, nomeio, em caráter permanente, **MARIA BETANIA LEMOS PINHEIRO DE MELO**, como Curadora da interditanda, devendo ela **prestar compromisso** no prazo de **05 dias** (art. 759 do CPC). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (artigo 1.774 do CC), entretanto, não possuindo a interditanda rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (artigos 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e artigo 84, § 4º da Lei n. 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL** de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente, nos termos do artigo 755, § 3º do CPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo c na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, I (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja a interditanda titular dominial de algum bem de raiz (artigo 29, artigo 93 e seu parágrafo único e artigo 167, inciso II, todos da Lei n. 6.015/73), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso a curadora assume a administração dos bens da curatelada (artigo 759, § 2º do CPC), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO** e **CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando a curadora, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a curatelada, sem autorização judicial. Não aplicar os valores porventura recebidos pela curatelada de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções; Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento da curatelada, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (art. 89 da Lei n. 13.146/2015); Não abandonar a curatelada em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (art. 90 da Lei n. 13.146/2015); Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento da curatelada destinados ao recebimento de benefícios proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (art. 90 da Lei n. 13.146/2015); Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Condene a parte autora nas custas judiciais, com a ressalva do artigo 98, §3º do CPC.

Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.** Abreu e Lima, 16 de outubro de 2020. **Naiana Lima Cunha Bhering Juíza de Direito Titular**. " E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Cristiana Moreira de Aguiar, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 11/03/2021.

Gabriela G. de Lima Siqueira**Chefe de Secretaria****Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ**

Abreu e Lima - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 12/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 003473-78.2016.8.17.0100

Natureza da Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Givanildo Cavalcanti Junior

Advogado: PE 47322 Renato Miller

Finalidade: Intimar a defesa do acusado para a audiência de instrução e julgamento designada para 31/03/2021, a partir das 10:00 horas, a ser realizada por Videoconferência, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima (vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br), com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência, dados de email e ou whatsapp próprios e das eventuais testemunhas de defesa, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e copia escaneada dos autos.

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacqueline Araujo Teixeira

Data: 11/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das audiências designadas nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0003527-51.2020.8.17.0990

Natureza da Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Érico da Silva

Advogado: PE 25.258 – Ison Luiz de Sousa Barbosa

Acusado: Mizaelle de Araújo

Advogado: PE 25.258 – Ison Luiz de Sousa Barbosa

Finalidade: Intimar a defesa do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para **31/03/2021**, a partir das **11:00 horas**, a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ - Sistema Cisco Webex Meeting, devendo o(a) Dr(a) Advogado(a) fornecer à Vara Criminal de Abreu e Lima (vcrim01.abreuelima@tjpe.jus.br, **fone 3181-9361**), **com até 05 (cinco) dias de antecedência da data da audiência**, dados de email e ou whatsapp, a fim de que esta unidade possa enviar o link da audiência e orientações de uso da plataforma cisco webex meeting, bem como cópia escaneada dos autos.

Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00055/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000716-68.2010.8.17.0150

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Edilazio Wanderley de Lima

Advogado: PE030810 - TAMIRIS FERNANDES DA SILVA

Inventariado: Evilásio Florentino de Lima

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

Inventariado: Eivalda Wanderley de Lima

Despacho:

DESPACHO. Com o trânsito em julgado do processo nº 328-24.2017, intime-se o novo inventariante para no prazo de 10 (dez) dias, firmar termo de compromisso. Cumpra-se. Águas Belas, 11/03/2021. Rômulo Macedo Bastos. JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000006-83.1989.8.17.0150

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA ÁGUAS BELAS/PE

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Executado: Evanildo Tenório Ferro

Executado: Maria Aparecida Tenório Cavalcante Ferro

Executado: José Écio Tenório Ferro

Executado: Cicero Tenório de Albuquerque

Despacho:

Processo nº 0000006-83.1989.8.17.0150DESPACHO R.h.Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha atualizada do débito.Cumpra-se.Águas Belas/PE, 28 de outubro de 2020.Rômulo Macêdo BastosJuiz de DireitoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS/PE

Processo Nº: 0002457-79.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Maria Araújo da Silva

Acusado: Renato Felix dos Anjos

Advogado: PE000713B - PAULA CALABRIA

Despacho:

Processo nº. 0002457-79.2020.8.17.0640Acusado: Renato Félix do AnjosDECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, proposto pelo acusado Renato Félix dos Anjos, já qualificado, por advogado constituído, alegando, em síntese, que o acusado é pessoa honesta e voltada para o trabalho, acostando ainda declaração assinada pela vítima, sua companheira, afirmando que não deseja representar criminalmente em face do acusado, e que deseja permanecer no relacionamento. O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pugnando pela manutenção da prisão cautelar. É o relatório. Decido. Imputa-se ao requerente a prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal Brasileiro, com as cominações da Lei nº 11.340/2006. Foi decretada a prisão preventiva do acusado em sede de audiência de custódia, fundamentando-se na garantia da ordem pública, diante da probabilidade de reiteração da conduta criminosa e diante da periculosidade do agente, considerando ainda a natureza do crime, realizado no contexto de violência doméstica e a disposição do art. 313, III, do CPP.Entendo que o pedido ora analisado não deve prosperar.A defesa não trouxe novos elementos

capazes de afastar as razões expostas da decisão de decretação de prisão preventiva do acusado. Segundo o Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva. A prisão preventiva é matéria regulada no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que assim giza: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifei) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (grifei) São estes os requisitos basilares para suportar uma decretação/manutenção desta modalidade de prisão, de modo que, ante sua verificação no caso concreto, o magistrado está legalmente autorizado a lançar o réu ao cárcere preventivamente. Deve-se observar que não houve modificação da situação fático-probatória ou superveniência de fato novo capaz de alterar os fundamentos em que se funda a prisão. A manutenção da prisão cautelar do indiciado se faz necessária para resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal. A conduta do indiciado demonstrou toda a sua periculosidade, pois segundo os fatos constantes nos autos, na noite de 18/12/2020, o acusado chegou embriagado em sua residência e quando a sua companheira reclamou da situação o acusado afirmou que voltaria ao bar e que ao retornar para a residência do casal iria ensinar como se bate. Consta nos autos que, tomada pelo medo, a companheira do acusado foi até a casa de uma vizinha, onde pernitoou, e por volta das 10h30min da manhã o acusado entrou na casa da vizinha, onde estava a vítima, e passou a agredi-la com chutes e socos, causando-lhe as lesões descritas no exame traumatológico de fls. 12, e que após agredir a companheira o acusado afirmou que quando a mesma voltasse para a residência do casal iria matá-la. Consta ainda nos autos que a vítima foi até a Delegacia de Polícia, onde requereu a concessão de medida protetiva em relação ao acusado e manifestou desejo de representar criminalmente em desfavor do mesmo, narrando ainda que há 15 dias atrás havia sido agredida pelo acusado com socos, ocasião em que o acusado armou-se com uma faca e de um facão afim de atingir a vítima, mas que o acusado errou a vítima e acertou a parede, quebrando a faca. A faca e o facão foram entregues a polícia (foto de fls. 39). Diante da riqueza de detalhes dos fatos narrados pela vítima na Delegacia de Polícia, conforme afirmado pelo Representante do Ministério Público, há evidências de que a vítima esteja sendo vítima de terro psicológico e que por essa razão tenha feito a declaração constante em fls. 51, pois a declaração contrapõe os fatos narrados. Assim, faz-se necessária a manutenção da decretação da prisão preventiva, com fins a não abalar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Além do mais, se solto o acusado poderá vir a cometer outros delitos da mesma natureza contra a mesma vítima. Sendo assim, nos moldes do art. 313, I e III do CPP, inclusive para evitar a reiteração criminosa, faz-se necessário a manutenção de sua prisão preventiva, de acordo ainda com a manifestação do Representante do Ministério Público, que destacou a necessidade da custódia cautelar, em razão da natureza do crime e dos relatos dos fatos. Existem, nos autos, subsídios mais do que suficientes para a prisão preventiva, pois restam presentes os requisitos do art. 312. Dos autos denota-se que, para assegurar a ordem pública e instrução criminal, permanece incólume e plenamente evidenciado o periculum libertatis. Dúvidas não há quanto à materialidade. A prova produzida na fase inquisitória, até agora, já evidencia fortes indícios a respeito da apontada autoria, de modo que demonstrado o fumus commissi delicti. Desse modo, constata-se no caso vertente, que permanecem as razões justificadoras do decreto preventivo, não houve qualquer alteração nos motivos que ensejaram sua expedição. Diante destas considerações, e com fundamento ainda nos artigos 283, 311, 312, 313 e 316, todos do CPP, visando garantir a ordem pública, conveniência da Instrução Criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, **MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO DE RENATO FÉLIX DOS ANJOS. Águas Belas/PE, 01 de fevereiro de 2020. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS2**

Processo nº: 0001178-88.2011.8.17.0150

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0312.001010

EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Rômulo Macedo Bastos**, Juiz de Direito em exercício cumulativo desta Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL**, aos que virem ou dele tiverem conhecimento e notícia, e, a quem interessar possa, que na Secretaria Judicial desta Comarca, tramita os autos da **AÇÃO CRIMINAL** acima epigrafada, figurando como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, e Denunciado **SEBASTIÃO BERNARDINO SILVA**, V. "Léo de Tatuinho", brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 22/09/1990, natural de Itaíba, Estado de Pernambuco, filho de José Joaquim Neto e Lindalva Bernardino da Silva, com endereço anterior na Rua Bom Conselho, nº 43, Centro, Águas Belas/PE, incurso nas **penas previstas no Artigo 157, § 2º, I e II do CPB**. E como se encontra o denunciado, atualmente, **com paradeiro incerto e não sabido**, **CITA-O E O DÁ POR CITADO**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, responda por escrito à acusação acima descrita que lhe é imputada nos autos da ação penal referida, prazo a ser contado a partir do término da data da sua publicação. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas em número máximo de **08 (oito)**, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário (art. 396 - A do CPP). Caso deixe de apresentar defesa escrita ou constituir advogado, no prazo mencionado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo conforme previsto no art. 396-A, § 2º do CPP, bem como ficarão suspensos o curso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito **publicar o presente EDITAL no Diário de Justiça Eletrônico e fixar no Fórum Judiciário no local de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, **aos 09 dias do mês de setembro de 2020**. Eu, _____ Wellington Lopes de Miranda, Tec. Judiciário, matrícula nº 183951-9, digitei, e eu _____ Ricardo Constantino da Silva, matrícula nº 179.600-3, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi. **Rômulo Macedo Bastos, Juiz em exercício cumulativo.**

Processo nº: 0000885-79.2015.8.17.0150

Classe: Interdição

Expediente nº: 2020.0312.000691

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**(3ª PUBLICAÇÃO)****PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

O **Dr. Rômulo Macedo Bastos**, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTERDIÇÃO** virem, notícias ou conhecimento dele tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos da **Ação de Interdição**, acima epigrafada, requerida por EDILENE FAUSTINO FERREIRA em desfavor de ELIZÂNGELA FAUSTINO FERREIRA, brasileira, solteira, natural de Águas Belas, Estado de Pernambuco, nascida em 17/05/1991, filha de José Bezerra Ferreira e Edilene Faustino Ferreira, residente na 2ª Travessa Bom Conselho, nº 53, neste município, que decretou a **INTERDIÇÃO** por sentença, proferida em data de 02/01/2019, declarando Elizângela Faustino Ferreira, Relativamente Incapaz para os atos da vida civil, decretando assim, sua **INTERDIÇÃO** e nomeando Edilene Faustino Ferreira, como sua **CURADORA**, **para representá-la em todos os atos da vida civil, exceto alienação de bens de seu domínio ou sob a expectativa de direito dominial**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que será publicado por 03 (três) vezes no Dje, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no Fórum Judiciário no local de costume, na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, aos 08 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, _____ Wellington Lopes de Miranda, Tec. Judiciário, matrícula nº 183951-9, digitei, e eu _____, Ricardo Constantino da Silva, matrícula nº 179.600-3, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi. **Dr. Rômulo Macedo Bastos**, Juiz em exercício cumulativo.

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 10/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00052/2021

Pela presente, fica as parte e seus respectivo advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000049-81.2021.8.17.0640

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: O Estado

Autuado: José Vynicius Feitoza do Nascimento

Advogado: PE039275 - Gustavo Carvalho Borges dos Santos

Advogado: PE040437 – Gustavo Carvalho Borges dos Santos

Despacho:

Processo nº. 0000049-81.2021.8.17.0640 Autuado: José Vynicius Feitoza do Nascimento DECISÃO Vistos etc. Trata-se pedido relaxamento e de revogação de prisão preventiva proposto pelo autuado José Vynicius Feitoza do Nascimento, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por advogado constituído, onde alega, em síntese, a ilegalidade de sua prisão em flagrante, que teria decorrido da violação de seu domicílio. O Ministério Público, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Imputa-se ao requerente a prática dos delitos tipificados no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Em decisão em sede de audiência de custódia foi convertida a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva por parte do acusado, bem como para garantir a aplicação da lei penal, assegurando a credibilidade da justiça. Consta nos autos que o autuado foi abordado por Policiais Militares em frente a sua residência, não esboçando reação, e que franqueou a entrada dos policiais à sua residência, quando solicitada. Na residência do autuado foram localizadas, conforme descrito em Auto de Apresentação e Apreensão, 31 (trinta e uma) gramas de pó na coloração branca, identificadas em laudo de constatação provisória, como cocaína, além de 01 (uma) espingarda de fabricação artesanal, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) cartucho calibre 12, intacto e 01 (um) maço de pequenos sacos plásticos. Durante a prisão em flagrante o autuado deu diversas versões dos fatos, afirmando em depoimento na Delegacia de Polícia que havia comprado a droga para consumo, e que vendia para conhecidos quando precisavam, circunstâncias que demonstram a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Ainda de acordo com os autos, ressalte-se que os policiais já haviam recebido informações de que estava sendo praticado tráfico de drogas em residência indicada como sendo a residência do autuado. Conforme consta nos autos o autuado permitiu que os Policiais Militares adentrassem em sua residência, não havendo qualquer notícia de fato contrário, tendo, inclusive, o autuado, indicado onde guardava a droga que foi posteriormente apreendida. Deve-se observar que não houve modificação da situação fático-probatória ou superveniência de fato novo capaz de alterar os fundamentos em que se funda a prisão. Existem nos autos subsídios suficientes para justificar o expedido decreto de prisão preventiva, pois restam presentes os requisitos do art. 312. Dos autos denota-se que, para assegurar a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal,

permanece incólume e plenamente evidenciado o periculum libertatis. Evidencia-se, portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, tendo em vista restarem inalteradas as circunstâncias fático-jurídico que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Diante destas considerações, e com fundamento ainda nos artigos 283, 311, 312, 313 e 316, todos do CPP, visando garantir a ordem pública, conveniência da Instrução Criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO DE JOSÉ VINICIUS FEITOZA DO NASCIMENTO. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 01 de fevereiro de 2021. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS2

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00055/2021

Pela presente, ficam os respectivos advogados, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002054-13.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: SOCIEDADE

Acusado: José Cícero de Holanda

Advogado: PE040437 - Gustavo Carvalho Borges Dos Santos

Advogado: GO054564 - Rodolfo Ramos Mororo Cavalcanti

Advogado: PE039275 - Henrique da Costa Pereira Chaves

Advogado: PE039763 - Marcelo Carréra Thouvenin

Despacho:

Processo nº. 0002054-13.2020.8.17.0640 Autor: Ministério Público de Pernambuco Acusado: José Cícero de Holanda DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público, por seu representante legal, em face de José Cícero de Holanda, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-o as condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O réu teve a sua prisão preventiva decretada em sede de audiência de custódia em 20/10/2020. É o relatório. Decido. Imputam-se ao acusado a prática dos delitos tipificados nos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, passo a revisão da necessidade de manutenção da clausura cautelar do acusado. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado fundamentou-se na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva por parte do acusado, mencionando ainda a repercussão social do crime em tela, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, considerando ainda inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas. Infere-se dos autos que na tarde do dia 19/10/2020, a polícia militar abordou um indivíduo chamado Marlos, que portava 2g de maconha, e ao ser questionado sobre onde adquiriu a droga afirmou que adquiriu na feira do troca a um "Galego" e o descreveu. Consta nos autos que os policiais continuaram fazendo rondas e identificaram indivíduo semelhante ao descrito por Marlos, identificado como José Cícero de Holanda. O acusado tinha em mãos a tampa de um frasco de suplemento alimentar e próximo ao lugar onde foi localizado o acusado foi encontrado o referido frasco e em seu interior havia 176 pedras de crack. Imperioso ressaltar que o acusado no presente processo responde a outro processo por crime da mesma natureza, qual seja, o processo de nº 0000450-17.2020.8.17.0640, em que foi condenado em sentença ainda não transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Existem nos autos subsídios suficientes para justificar o expedido decreto de prisão preventiva, pois restam presentes os requisitos do art. 312. Dos autos denota-se que, para assegurar a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, permanece incólume e plenamente evidenciado o periculum libertatis. Evidencia-se, portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, tendo em vista restarem inalteradas as circunstâncias fático-jurídico que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Diante destas considerações, e com fundamento ainda nos artigos 283, 311, 312, 313 e 316, todos do CPP, visando garantir a ordem pública, conveniência da Instrução Criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO DE JOSÉ CÍCERO DE HOLANDA. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 01 de março de 2021. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS1

Aliança - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Aliança

Forum Juiz José Albino Latache Pimentel - R DOIS, 79 - Vila da Cohab

Aliança/PE CEP: 55890000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000118-54.2010.8.17.0170**Classe:** Inquérito Policial**Expediente nº:** 2021.0866.000387**Partes:** Indiciado Fabiano Roberto Pereira

Advogado Moisés Samarone das Chagas

Advogado Marilene Rodrigues Pessoa Camara

Indiciado Edmilson Carlos de Moura

Indiciado Marcene Francisco da Rogério da Silva

Advogado Adailton Raulino Vicente da Silva

Vítima Francisco Clairton de Macedo

Prazo do Edital :legal

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito, desta Comarca de Aliança, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a Bela. Marilene Rodrigues Pessoa Câmara – OAB/PE nº 16.671, Advogada do acusado Edmilson Carlos de Moura e ao Bel. Adailton Raulino Vicente da Silva-OAB/PE nº 873-A, Advogado do acusado Marcene Francisco da Silva, na Ação Penal em epígrafe, a qual tramita nesta Vara Única da Comarca de Aliança, que:

Ficam os advogados Bela. Marilene Rodrigues Pessoa Câmara – OAB/PE nº 16.671 e Bel. Adailton Raulino Vicente da Silva-OAB/PE nº 873-A, **INTIMADOS da audiência designada para o dia 20.04.2021, às 10h00, nos autos da Carta Precatória 0026602-93.2020.8.17.2001**, da Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias do Recife/PE.

A audiência será realizada através de videoconferência.

Os Advogados deverão entrar em contato com a Secretaria desta Vara, para ter acesso ao link da audiência.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Ilza G. de Moura Rosendo, digitei e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Aliança (PE), 10.03.2021.

Maria Ilza Gonçalves de Moura Rosendo

Técnica Judiciária

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00066/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000185-67.2020.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Rafaela Fernanda Albuquerque dos Santos

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Despacho:

PROCESSO: 0000185-67.2020.8.17.0170DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa da acusada RAFAELA FERNANDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, a qual teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática da conduta tipificada art. 121, §2º, inc. II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP. Alega, em suma, que não cometeu o crime em questão, pois agiu amparada por legítima defesa, diante dos assédios intentados pela vítima; que possui uma filha de 12 (doze) anos de idade, sendo cuidada por sua genitora, Sra. Fernanda Maria dos Santos, a qual, por ser portadora de cardiopatia, não tem condições de cuidar da menor; que possui residência fixa, é primária e tem bons antecedentes (fls. 106/111). Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação, com a conseqüente manutenção do decreto preventivo em desfavor da acusada, por permanecerem incólumes os motivos ensejadores de sua prisão cautelar (fls. 125/127). Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Nesse contexto, dispõe o art. 316 do CPP, *ipsis litteris*: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Desta feita, a redação da Lei Processual Penal é límpida e aprume, no sentido de autorizar a concessão da liberdade provisória quando não conjecturados os pressupostos normativos da segregação preventiva. Nesse contexto, prevalece na doutrina e jurisprudência pátria que a prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, estes últimos fundamentais para a aplicação de qualquer medida cautelar penal. Vê-se, portanto, que há demonstrar prova da existência do crime perpetrado, bem como indícios da autora. NO CASO, infere-se que a acusada fora custodiada no dia 12/01/2021, tendo sua prisão preventiva decretada por este Juízo com fundamento na garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Todavia, existe fato novo a ser sopesado, pois, conforme se infere da manifestação da defesa, percebe-se que a acusada possui uma filha menor, pelo que merece aplicação dos arts. 317 e 318, CPP. Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Veja-se que se trata de criança, onde se torna relevante o convívio com sua genitora, a qual possui residência fixa e é portadora de bons antecedentes. Assim, tendo em vista gravidade concreta do crime e seu *modus operandi* (tentativa de homicídio qualificado com uso de arma branca, por motivo fútil e com meio de que dificultou a defesa da vítima), resta inviável a soltura da acusada especialmente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração de crimes gravíssimos dessa natureza, pelo que indefiro a revogação requerida. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva de RAFAELA FERNANDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS pela prisão domiciliar, devendo a acusado se recolher em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão. Acrescento à prisão domiciliar o monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP). Fixo como raio de locomoção os limites da residência da acusada, localizada no Sítio de Milton de Freitas, s/n, Chã do Esconso, Aliança/PE. Deve o respectivo estabelecimento prisional solicitar ao CEMER (81- 3184-2159; e-mail: cemer.cautelardomiciliar@seres.pe.gov.br) à instalação da tornozeleira eletrônica pela unidade mais próxima. Só liberando a acusada, após a instalação dessa tornozeleira. Envie-se cópia desta decisão ao CEMER (por meio de malote digital) Expeça-se alvará de soltura (com prisão domiciliar) para acusada. Expedientes necessários. Registre-se no BNMP. No mais, cumpra-se decisão de fls. 98, cobrando o retorno do mandado de citação. Cumprimento e intimações, na forma do art. 3º do aviso conjunto N. 02, de 23 de março de 2020 - TJPE. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, com urgência. Aliança, 11 de março de 2021. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Aliança

Amaraji - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000233-63.2020.8.17.0190

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2021.0308.0000466

Indiciado: Lucas Luiz Vieira dos Santos

Indiciados: Jhonatan Matheus Lira da Silva

Advogado (a): Francisco de Assis Silva de Lima– OAB/PE 47.742

Vítima: Alex Santos da Silva

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc .

FAÇO SABER aos advogados e as partes supracitadas que, pelo presente Edital ficam os mesmos devidamente intimados do (a) Despacho/Sentença/Decisão proferido (a) nos autos em tela, transcritos (a) a seguir:

DECISÃO**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** em favor de **JHONATAN MATHEUS LIRA DA SILVA**, à narrativa de que não subsistem os argumentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva datada de 16.12.2020 quanto ao acusado, quando do recebimento da denúncia em face do acusado (fls. 59/61). Aduz também que as medidas cautelares elencadas no CPP são suficientes e adequadas ao caso sob análise, que o denunciado é primário, tem residência fixa e conduta ilibada, razão pela qual fazem jus ao benefício da liberdade provisória (fls. 102/106).

Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido (fls. 113/120).

É o sumário relatório. **DECIDO.**

Entendo que o pedido formulado pela Defesa em favor do réu JHONATAN MATHEUS LIRA DA SILVA não deve prosperar, porquanto inofensivo a presença da tríplice condição para legitimar a medida extrema, quais sejam: existência de pressuposto, fundamento e requisito para a segregação cautelar, como já delineado por este Juízo.

Levando-se o caráter pernicioso da conduta em apuração, presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, a saber os previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, quais sejam: a ordem pública encontra-se deveras ameaçada pela conduta do representado, que, conforme depoimentos e do que transparece até então dos autos pela prática de associação ao tráfico de drogas, além de outros crimes associados, como homicídio qualificado sob os olhos de toda a comunidade, que se vê refém do medo e da aparente impunidade que o acoberta; está suprida a exigência da quantidade de pena atribuída em tese ao crime (doloso e com mais de quatro anos de reclusão), evidenciada a periculosidade do agente, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Os crimes ora sob investigação são dos mais reprováveis e assolam a sociedade local diuturnamente. Diariamente cidadãos de Amaraji têm suas vidas e sua segurança colocadas em risco por indivíduos até então não oficialmente identificados pelo pavor que impõem, deixando todo o povo em estado de temeridade máxima.

De outra senda, não há excesso de prazo para a formação da culpa a se considerar, pois este fenômeno não resulta da simples operação aritmética dos prazos previstos na lei processual, mas sim da análise das peculiaridades do caso sob o lume do princípio da razoabilidade. Observo nos autos a obediência ao princípio da ampla defesa do réu, bem como a impressão de marcha processual célere conforme a realidade da Comarca de Amaraji, que padeceria por alguns anos até 2016 da necessidade de Juiz Titular.

Destarte, presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos para a medida de exceção, ausentes o excesso de prazo e o surgimento de fatos novos no processo a eximirem de responsabilidade do réu, não há falar em ilegalidade na custódia cautelar decretada e mantida.

Dessa forma, seguindo diretiva jurisprudencial, entendo que, uma vez presente a tríade condicional para a segregação preventiva do réu, torna-se inviável a aplicação de qualquer outra medida substitutiva a prisão (art. 319 do CPP). Assim, pelos fundamentos já declinados, **INDEFIRO** o pedido de revogação, e **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do réu JHONATAN MATHEUS LIRA DA SILVA.**

INTIME-SE a Defesa desta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Certifique-se a citação do réu Lucas Luiz Vieira da Silva, decorrido prazo sem resposta à acusação, INTIME-SE a Assistência Judiciária.

Proceda a Distribuição a correção do nome do réu LUCAS LUIZ VIEIRA DA SILVA.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Amaraji (PE), 11/03/2021

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000529-61.2015.8.17.0190

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2021.0308.0000453

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado (a): Sergio Rogério Lins do Rego Barros – OAB/PE 13.236

Advogado (a) Gildo Tavares de Melo Junior – OAB/PE 14.096

Executado: Charllene JD Coelho

Executado: Odilene Fabricio Dias Coelho

Advogado (a): Jurandi Aniceto da Silva – OAB/PE 40.652

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc .

FAÇO SABER aos advogados e as partes supracitadas que, pelo presente Edital ficam os mesmos devidamente intimados do (a) Despacho/ Sentença/Decisão proferido (a) nos autos em tela, transcritos (a) a seguir:

Vistos, etc.

INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 141/142.

Após cumprimento, **VENHAM-ME CONCLUSOS** os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Amaraji (PE), 11/03/2021

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000254-59.2008.8.17.0190

Classe: Ação Anulatória

Expediente nº: 2021.0308.0000454

Autor: O Banco do Bradesco

Advogado (a): Paula Natalia Cavalcanti Viela – OAB/PE 13.23624.110

Réu: O Município de Amaraji/PE

Advogado (a) Ângela Cristina Ferreira Santos – OAB/PE nº 15.004

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc .

FAÇO SABER aos advogados e as partes supracitadas que, pelo presente Edital ficam os mesmos devidamente intimados do (a) Despacho/Sentença/Decisão proferido (a) nos autos em tela, transcritos (a) a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc...

Cuida-se, a espécie, de **AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E LIMINAR ACAUTELATÓRIA** proposta pelo BANCO BRADESCO S/S, em face do MUNICÍPIO DE AMARAJI, porquanto, segundo o autor, o requerido expediu Certidão de Dívida ativa decorrente de um suposto crédito tributário no valor de R\$ 230.919,50 (duzentos e trinta mil, novecentos e noventa reais e cinquenta centavo), que o Banco Bradesco estaria devendo em virtude de falta de recolhimento de ISS/QN. (fls. 02/256).

Determinada a citação do requerido (fls. 257), este contestou a ação (fls. 258/318), replicando a autora (fls. 28/29).

Foi determinada a intimação pessoal a autora para dizer de seu interesse no feito (fls. 328), devidamente intimada (fls. 330/331) permaneceu inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata o presente feito de ação e jurisdição voluntária, que se encontra paralisada em razão do abandono da parte autora para proceder com os atos necessários para o andamento regular do feito, o que impossibilita o seu prosseguimento, já que necessário se faz a sua iniciativa.

Desta forma, com fulcro no que dispõe o art. 485, III - CPC, **EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE MERITÓRIA.**

CUSTAS sa tiseitas.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, observando-se as cautelas legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Amaraji (PE), 11/03/2021

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

Araripina - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000653-18.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA VALDETE BARRETO MODESTO

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

Herdeiro: JOSÉ FRANCISCO BARRETO

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Inventariado: Elvídio de Souza Barreto

Inventariado: Maria Alice Coelho

Decisão: " [...] Ante ao exposto, DEFIRO o pleito de fls.412/415, para determinar a transferência de valores, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais, da conta judicial nº 01500552-3, operação 040, agência nº0772, Caixa Econômica Federal, para a conta poupança nº 00009132-4, operação 013, agência nº0772, do mesmo banco, de titularidade do irmão da requerente, Sebastião Granja Barreto, portador do RG nº 22.433.801-1 SSP/SP e CPF nº 187.944.593-04. A presente decisão tem força de alvará. Encaminhe-se, por e-mail, para imediato cumprimento. Araripina, 11 de março de 2021 Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza Substituta"

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0001354-36.2020.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.376.1881

Senhor(es) Advogado(s),

Por ordem da Exma. Sra Juíza de Direito nesta Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo mencionado, que tem como Acusados GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FERREIRA e MARCILIO ELIAS FREIRE, INTIMO V.Sa., para a Audiência de Instrução e Julgamento **DESIGNADA** para o **dia 20/04/2021, às 10:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o número de telefone celular e e-mail, enviando-os para o e-mail desta Vara Criminal de Arcoverde – vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br, bem como instale a PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA - Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo endereço <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>, para realização da citada audiência.**

Atenciosamente,

Pedro Sales Maciel Rocha

Analista Judiciário

Ilmo(s). Sr(s).**Dr(a). LUCIANO RODRIGUES PACHECO - OAB/PE nº 17.962**

Barreiros - Vara Única

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 10/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00024/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000033-48.2011.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Lourdes Sousa da Silva

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE BARREIROS 'VÁLIDO APENAS SE NÃO CONTIVER RASURAS E COM APENAS UM ITEM ASSINALADO'Processo nº. 0000033-48.2011.8.17.02301. () Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas, especificando-as.2. (X) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/petição e/ou documentos de fls. 150/157.3. () Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e/ou documentos de fls. ____/____.4. () Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.5. () Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.6. () Defiro o petitório de fls._____. Após o lapso temporal, intime-se a parte para se manifestar, no prazo de 10 dias.7. () Defiro o petitório de fls._____. Cumpra-se, conforme requerido.8. Vistas à(ao) () MP () Defensoria () Advogado Nomeado9. () Designe a secretaria data para realização de audiência de Instrução, conforme pauta cartorária.10. () Designe a secretaria data para realização de audiência de conciliação, conforme pauta cartorária.11. () Designe a secretaria data para realização de audiência para oferecimento da proposta de Sursis processual, conforme pauta cartorária.12. () Designe a secretaria data para realização de audiência preliminar (art. 72, da Lei nº. 9.099/95), conforme pauta cartorária.

Barreiros/PE, 13.01.2021.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz de Direito

Bezerros - 1ª Vara**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS**

Fórum Desembargador José Antônio de Amorim

Telefone: 3728.6624

Av. Francisca Lemos – s/n – São Pedro

Bezerros – PE. – CEP. 55.660-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2021.0877.000457**Ação: Execução Fiscal (Processo de Execução)**

Processo nº 0000651-47.2005.8.17.0280

Exequente: FAZENDA NACIONAL – (A UNIÃO).

Procurador: Janiffer Celani Rodrigues de Ataíde

Executado: ADLIM – Terceirização em Serviços LTDA.

Advogada:**Bela. PAULA PIERECK DE SÁ – OAB/PE. 14.855**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA, MM. Juiz de Direito** Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.. **INTIMA a EXECUTADA/DEVEDORA, ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., através de sua advogada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias**, demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 12.865/2013, que reabriu o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013” conforme despacho/decisão de fls. 403, **a seguir transcrita** – “Vistos, etc... Sem prejuízo para que a ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA efetue, espontaneamente, o pagamento dos honorários da sucumbência, nos processos nº 0000076-05.2006.8.17.0280, 0000042-30.2006.8.17.0280 e outros apensos em que foi constada a derrota processual –, DETERMINO, de acordo com o requerimento de fl. 392, da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a INTIMAÇÃO da Executada/Devedora ADLIM, para que esta, no prazo de 20 dias: “... demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 12.865/2013, que reabriu o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013” (sic). Depois da manifestação da ADLIM, abra-se vista à PROCURADORIA da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim concordar ou discordar da demonstração eventualmente feita, se for o caso. Cumpra-se. Bezerros/PE, 05 de ABRIL de 2019. Dr. Paulo Alves de Lima – Juiz de Direito” - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2021.0877.000459

Ação: Cautelar Inominada (Processo Cautelar)

Processo nº 0000076-05.2006.8.17.0280

Requerente: ADLIM – Terceirização em Serviços Ltda.

Advogada:**Bela. PAULA PIERECK DE SÁ – OAB/PE. 14.855**

Requerido: FAZENDA NACIONAL

Procurador: Bruno Medeiros Almeida

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc ... **INTIMA a parte requerente, ADLIM – Terceirização em Serviços Ltda., através de sua Advogada, Bela. PAULA PIERECK DE SÁ – OAB/PE. 14.855, do inteiro teor da SENTENÇA** prolatada por este Juízo nos presentes autos, às fls. 259, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** “ Vistos, etc... O caso reclama o ARQUIVAMENTO do presente feito cautelar – sem prejuízo para que a FAZENDA NACIONAL,

se for o caso, possa, através do PJe, ajuizar execução de eventuais honorários referidos no manuscrito de fl. 258 –, em razão da nitidez da coisa julgada (fls. 253/254). Com efeito, por meio de SENTENÇA proferida aos 02.06.2006 (fls. 166/173), o Juiz Doutor FÁBIO MELLO ONOFRE ARAÚJO, confirmou um pleito cautelar inominado incidental, de “expedição de certidão positiva com efeitos negativos, que habilite a Suplicante efetivar operações empresariais peculiares à sua atividade” e, ao final, condenou a Suplicada “ao pagamento das custas e honorários advocatícios em montante correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa” (fls. 166 e 173 - sic). Entretanto, a FAZENDA NACIONAL apelou de tal SENTENÇA e, através do ACÓRDÃO de 11.02.2014, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 5ª Região deu provimento à apelação (fls. 253/254). Por outro lado, na AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000042-30.2006.8.17.0280 (antigo nº 206.2006.000042-4, desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros) – que, no TRF da 5ª Região tomou o nº AC435497-PE 2008.05.99.000124-7 435497), diante de requerimento da ADLIM, de renúncia ao direito em que se funda a ação, face à adesão ao PARCELAMENTO previsto na Lei nº 11.941/09 –, o Vice-Presidente da referida corte judicial, em 25.11.2014, acolhendo requerimento de renúncia da embargante ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, resolveu: “... homologar a renúncia ao direito material sobre o qual se fundamenta a ação, e, nos termos do art. 269, V, do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito, declarando prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos”. Então – sem prejuízo para que a FAZENDA NACIONAL, se for o caso, possa, através do PJe, ajuizar execução de eventuais honorários referidos no manuscrito de fl. 258 –, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito cautelar, em razão da nitidez da coisa julgada, explicitada no acórdão de 11.02.2014 (fls. 253/254), sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal ressuscitada. P. R. I. Arquive-se. Bezerros/PE, 05 de ABRIL de 2019. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito” - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, técnico judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS

Fórum Desembargador José Antônio de Amorim

Telefone: 3728.6624

Av. Francisca Lemos – s/n – São Pedro

Bezerros – PE. – CEP. 55.660-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2021.0877.000464

Ação: Embargos a Execução (Embargos)

Processo nº 0000042-30.2006.8.17.0280

Embargante: ADLIM – Terceirização em Serviços Ltda.

Advogada:

Bela. PAULA PIERECK DE SÁ – OAB/PE. 14.855

Embargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador: Gilberto de Lima Guimarães

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **INTIMA a parte embargante, ADLIM – Terceirização em Serviços Ltda., através de sua Advogada, Bela. PAULA PIERECK DE SÁ – OAB/PE. 14.855, do inteiro teor da DECISÃO/SENTENÇA prolatada por este Juízo nos presentes autos, a seguir transcrita:** “ Vistos, etc... O caso reclama o ARQUIVAMENTO da presente Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO e RECURSOS – de autoria da Embargante/Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA –, em razão da nitidez da coisa julgada, decorrente da renúncia ao direito sobre o qual ela fundamentou a sua ação e recursos, sem prejuízo da continuação da execução fiscal. Com efeito, por meio de SENTENÇA proferida aos 22.06.2006 (fls. 232/261), o Juiz Dr. FÁBIO MELLO ONOFRE ARAÚJO, julgou procedente o pedido da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de extinguir a EXECUÇÃO FISCAL nº 0000651-47.2005.8.17.0280 (Antigo 206.2005.0006519 desta 1ª Vara de Bezerros, tombada no TRF da 5ª Região sob o nº 2008.05.99.000189-2 AC435496-PE), onde a FAZENDA NACIONAL cobrava, em 29.08.2005, o valor de R\$ 6.834.047,23 (seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quarenta e sete reais e três centavos) da ADLIM, e, ao final, condenou a FAZENDA NACIONAL “ao pagamento das custas e honorários advocatícios em montante correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa” (fls. 232/261). Entretanto, a FAZENDA NACIONAL apelou de tal SENTENÇA (fls. 278/286) e, através do ACÓRDÃO de 11.03.2014 (fls. 499/500), o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 5ª Região deu PROVIMENTO ao agravo regimental, à remessa oficial e à APELAÇÃO, nos termos do VOTO de fls. 491/497, do Exmo. Relator Desembargador Federal FERNANDO BRAGA. Na referida AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, diante de requerimento da ADLIM, de renúncia ao direito em que se fundava a ação, face à adesão ao PARCELAMENTO previsto na Lei nº 11.941/09 –, o Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, em 25.11.2014, resolveu: “... homologar a renúncia ao direito material sobre o qual se fundamenta a ação, e, nos termos do art. 269, V, do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito, declarando prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos”. Então – sem prejuízo para que a FAZENDA NACIONAL, se for o caso, possa, através do PJe, ajuizar execução de eventuais honorários –, determino o ARQUIVAMENTO da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, em razão da nitidez da coisa julgada, explicitada na DECISÃO de 25.11.2014 (fl. 627), sem prejuízo do PROSSEGUIMENTO da Ação de Execução ressuscitada. P. R. I. Arquive-se. Bezerros/PE, 05 de ABRIL de 2019. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito” - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca

de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, técnico judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA
PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

Bodocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001029-23.2019.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERISVALDO DE SÁ LIMA

Advogado: PE001489A - Sóstenes de Souza Serafim

Advogado: EDUARDO SILVA DE ARAÚJO OAB/PE 39208

Vítima: João Batista Vieira Fontineli

Vítima: Wellington Bernardino da Silva

Despacho:

Juízo de Direito da Comarca de Bodocó - PEProcesso nº 0001029-75.2019.8.17.1020 D E S P A C H O Em atenção às disposições do art. 316, p. único, do CPP, trato de analisar a prisão preventiva do acusado ERISVALDO SÁ LIMA, suspeito da prática do delito descrito no art. 121, §2º, inciso IV e art. 121, § 2º, inc. IV, c/c 14, inc. 11, na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal. Considerando que o acusado responde a outros processos (203-53.2019.8.17.0290 e 396-05.2018.8.17.0290) relativos a supostos crimes de ameaça e de homicídio, a demonstrar que a sua custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, e não tendo havido mudança na situação fática ou jurídica do réu, mantenho sua prisão pelos fundamentos das decisões de fls. 07-v/08-v, fls. 320/324, fls. 369/374, fls. 435, fls. 451/453, decisão com ID SEI nº 1002712, sentença de fls. 442/447 e decisão constante no ID SEI 0860499, fazendo-os parte integrante desta. Ato seguinte, passo a sanear o feito na forma do artigo 423 do CPB. Processo em ordem. Inexistem nulidades a sanar. Designe-se data para a realização da sessão do júri, tão logo não esteja mais em vigor a proibição para a realização de sessões do júri, prevista no Ato Conjunto n. 12/2021. Acolho os requerimentos formulados pelo Ministério Público no ID SEI 1105475 e os requerimentos da Defesa Técnica de ID SEI 1112629: a) Quanto à acusação, a inquirição em plenário das testemunhas descritas na petição ministerial, bem como, tendo em vista haver mídia audiovisual DVD, concedo a reprodução da mídia no dia da sessão plenária, e ainda utilização de jurisprudência e doutrinas. Defiro também a juntada da folha de antecedentes criminais do pronunciado. b) Quanto à defesa do pronunciado, a inquirição em plenário das testemunhas descritas na peça de ID SEI 1112629, bem como, tendo em vista haver mídia audiovisual DVD, concedo a reprodução da mídia no dia da sessão plenária, e ainda utilização de jurisprudência e doutrinas. Defiro ainda a juntada da folha de antecedentes criminais da vítima falecida em relação aos estados de Pernambuco e da Bahia, devendo-se oficiar o Tribunal de Justiça baiano consignando a urgência frente à sessão do Tribunal Júri que se avizinha. Quanto às folhas de antecedentes do Estado de Pernambuco, deverão ser juntadas pela distribuição deste juízo. Defiro ainda o requerimento ministerial para envio de ofício com a íntegra do relatório de perícia para a Corregedoria de Policial Civil de Pernambuco para fins de apuração da conduta do servidor policial civil. Deve ficar consignado no expediente processual do ofício que a apuração deve observar o sigilo necessário, sigilo externo, tendo em vista a natureza da prova remetida (quebra de sigilo de dados). Notifique-se o Ministério Público. Intimações necessárias. Cumpra-se. Bodocó-PE, 10 de março de 2021. Reinaldo Paixão Bezerra Junior Juiz Substituto I

Bom Conselho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Barbosa de Oliveira

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00062/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001419-58.2015.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Quitéria Maria Silva dos Santos

Advogado: PE021847 - DIEGO SILVA DE FARIAS

Réu: MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

Advogado: PE38745 – TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do Apelado para apresentar Contrarrazões no Processo nº 0001419-58.2015.8.17.0300 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões à Apelação. Bom Conselho (PE), 11/03/2021. Renata Barbosa de Oliveira. Chefe de Secretaria

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA****Processo nº:** 0000174-06.2020.8.17.0310**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0851.000505**Partes:** Sentenciado Condenado RENATO RAIMUNDO GOMES DA SILVA**Prazo do Edital :** legal

O Doutor Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca de Bom Jardim-PE, no uso de suas atribuições, FAZ SABER...

Finalidade: INTIMAÇÃO do Dr. João de Moura Cavalcanti Neto – OAB/PE 33.858, do teor da sentença condenatória, cuja parte dispositiva, transcrevemos a seguir: **3 DISPOSITIVO.D IANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva esboçada na denúncia para **condenar RENATO RAIMUNDO GOMES DA SILVA**, qualificados à fl. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. A **culpabilidade** do réu é normal à espécie.O réu registra **antecedente**, possuindo sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor (processo n. 0000131-40.2018.8.17.0310). Não há elementos para melhor aferir a **personalidade do réu**.Por outro lado, a sua **conduta social** - sem elementos.O **motivo do crime** é a vontade que o réu tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, sendo normal à espécie. **As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, uma vez que ele foi perpetrado em um contexto extremamente violento, com fortes agressões à vítima em várias partes do corpo, inclusive na sua cabeça, além de ter sido realizado durante a noite, em plena via pública, em concurso e sem medo das forças de segurança do Estado.** Por sua vez, **a vítima não deu causa ao fato delituoso**, e que o fato teve **consequências graves** para a mesma, haja vista que foi lesionada gravemente, e após oito meses não conseguia se movimentar regularmente, pois seu joelho ainda estava em sofrida recuperação. Assim, considerando que o *quantum* da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses anos de reclusão**. Ausentes atenuantes. **Presente a agravante da reincidência em decorrência de sentença transitada em julgado no processo 0000131-40.2018.8.17.0310 motivo pelo qual agravo a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses perfazendo uma pena intermediária de 25 (vinte e cinco) anos** Ausentes causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição de pena do art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço), ficando em 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. **Torno a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. **Da Pena de Multa** Como forma de trazer uma condenação equivalente, fica o réu condenado ainda em 155 (cento e cinquenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal, face às poucas condições econômicas do réu na época do fato. **Detração** Levando em consideração que o réu se encontra em prisão cautelar de 28/05/2020 até a presente data, período que corresponde a 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, **promovo a detração**, compensando esse tempo na pena ora fixada. Remanesce, portanto, **15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena a cumprir**. **Regime de Pena.** Considerando as circunstâncias judiciais e o tempo em que ficou o mesmo preso, **fixo como regime de cumprimento da pena o legal, qual seja, inicialmente o fechado (art. 33, § 2º, “a”, do CP)**, a ser cumprido na Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra, em Limoeiro ou em outro local determinado pela Vara de Execuções Penais competente. **Substituição da pena privativa de liberdade** Tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e ser o acusado condenado a pena superior a quatro anos (art. 44, inciso I, do CP), **entendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade irrogada por restritiva de direitos**. **Sursis penal.Denego a suspensão condicional da pena**, tendo em vista que o *quantum* fixado supera o patamar legalmente previsto (art. 77, *caput*, do CP). **Valor Mínimo para Reparação.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração**, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido. **Manutenção da Prisão Preventiva.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade**, por estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, em especial a garantia da ordem pública, uma vez que demonstrada a gravidade concreta do delito cometido, o réu possui outras ações penais em seu desfavor, necessitando-se resguardar a paz social. **Disposições Finais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória no BNMP2. **Com o trânsito em julgado desta sentença para todas as partes:**) Remeta-se o boletim individual dos réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril;b) Ao contador para o cálculo da pena de multa e das custas processuais;c) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 dias, e no prazo de 30 dias para o pagamento das custas processuais. Decorrido o referido prazo sem o pagamento desses valores, em relação à pena de multa, intime-se o Ministério Público para as providências legais, nos termos do art. 51 do Código Penal. No que tange às custas processuais, a teor do Provimento n. 007/2019, do Conselho da Magistratura, oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com as informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. E nos termos do §1º do art. 1º do supracitado Provimento, remetam-se os ofícios com os mesmos documentos à Procuradoria Geral do Estado. d) Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral, através do Sistema INFODIP/TRE, nos termos do Provimento nº 011/2016 – CGJ, do TJPE, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (art. 15, inciso III, da Constituição Federal); Cumpra, no mais, a Secretaria, o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Bom Jardim-PE, 04 de março de 2021. **Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque.Juiz de Direito.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim (PE), 03/03/2021.

Rosimere Alves da Silva Santos - Chefe de Secretaria- Assina por Ordem

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Expediente nº: 2021.0851.000542****Processo nº: 000752-86.2008.8.17.0310****Classe: Procedimento Ordinário****Autor- MARIA LUISA DE LUCENA****Representante- MAARIA DE FÁTIMA DE LUCENA**

Advogada-Dr. Tereza de Cristina de Andrade Jurubeba

Requerido- SIDNEY BELARMINO BEZERRA

Advogado Dr. SIDRÔNIO VULPIANO DA CUNHA SOUTO MAIOR-OAB/PE 8109

FINALIDADE. Intimação do advogado Dr. Sidrônio Vulpiano da Cunha Souto Maior –OAB/PE.8109 .De todo o despacho abaixo transcrito , E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu Edvânia Duarte Moura, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de secretaria.

DESPACHO R. H. Intimem-se a parte requerente PESSOALMENTE e a parte requerida, por seu advogado constituído, para se manifestarem quanto ao exame de fls.29/32, no prazo de 10 dias.

Bom Jardim.11/03//2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretária

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque***Juiz(a) de Direito***

Bonito - Vara Única**INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000265-62.2003.8.17.0320

Classe: Retificação de Registro Público

Expediente nº 2021.0879.001029

Valdelício Francisco da Silva – Juiz de Direito

Cláudia Rosângela Ferreira Melo - Chefe de Secretaria

Partes

Requerente: José Manoel da Silva

Advogada: VANDEILDA OLIVEIRA M. SANTOS, inscrita na OAB-PE 20.139

Através do presente fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s), devidamente intimado(s),do despacho/sentença/decisão transcrito(a) a seguir: “ Vistos, etc. Defiro a cota do representante do Ministério Público de fls. 45, em sua integralidade. Cumpra-se na forma requerida, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Bonito/PE, 08 de março de 2021. **VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito.**

Cota do Ministério Público de Fls. 45: Analisando o presente feito, observamos que o ora requerente é pessoa de idade avançada, sr. JOSÉ MANOEL DA SILVA, tendo nascido no ano de 1925. Como a presente ação foi ajuizada em 2003, entendemos que deva ser aberta vista ao seu advogado, para o fim de informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, nova vista. P. Deferimento ” . **Eu, Jorge Edson Pereira Silva, Técnico Judiciário Matrícula 186.627-3, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001067-74.2014.8.17.0320

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Expediente nº 2021.0879.001030

Valdelício Francisco da Silva – Juiz de Direito

Cláudia Rosângela Ferreira Melo - Chefe de Secretaria

Partes

Exequente: Joel Bernardino de Amorim

Advogado: JOZENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, inscrito na OAB-PE 25.499

Executado: Município de Barra de Guabiraba-PE

Através do presente fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s), devidamente intimado(s),do despacho/sentença/decisão transcrito(a) a seguir: “ Vistos, etc. Intime-se o exequente para se pronunciar acerca das informações constante as fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Bonito/PE, 04 de março de 2021. **VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito**

Resumo das Fls, 61/62: O Município de Barra de Guabiraba (...) vem..., acostar comprovante de pagamento dos valores devidos ao autor (...), salientamos que o depósito foi realizado na conta do titular da ação, o que dispensa levantamento por alvará. Diante disto, tendo o objeto da execução sido satisfeita, requeremos o arquivamento do feito, não tendo mais motivos para continuar em tramitação ” . **Eu, Jorge Edson Pereira Silva, Técnico Judiciário Matrícula 186.627-3, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bonito

Forum Dr. Plácido de Souza - AV AMÉRICA, 500 - Loteamento Jardim América

Bonito/PE CEP: 55680000 Telefone: 81.37373922/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2021.0879.001033

Claudia Rosangela Ferreira Melo– Chefe de Secretaria

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000465-73.2020.8.17.0320

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Partes: Acusado LUCAS DE FARIAS MONTEIRO

Advogado: Severino Coutinho da Silva Filho OAB/PE 24.221

Vítima POSTO MODELO

Fica o advogado devidamente intimado para apresentar Alegações Finais no prazo de cinco dias. Bonito , 11 de março de 2021.

Claudia Rosangela Ferreira Melo

Chefe de secretária

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000284-87.2011.8.17.0320

Classe: Monitória

Expediente nº 2021.0879.001044

Valdelício Francisco da Silva – Juiz de Direito

Cláudia Rosângela Ferreira Melo - Chefe de Secretaria

Partes

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB-PE 22.208

Advogado: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO, inscrito na OAB-PE 18217

Requerido: Nubia Firmino Andrade

Através do presente fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s), devidamente intimado(s),do despacho/sentença/decisão transcrito(a) a seguir: “ Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de fls. de fls. 29/31. Bonito/ PE, 07 de dezembro de 2020. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito ” . Eu, Jorge Edson Pereira Silva, Técnico Judiciário Matrícula 186.627-3, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00068/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005120-44.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ANTONIO HENRYQUE SILVA CABRAL

Acusado: ANTONIO HENRIQUE DE MELO

Advogado: PE045340 - RODRIGO BARRETO BATISTA

Advogado: PE039351 - LORENA ARAÚJO MAIA LINS

Despacho:

DESPACHO Dê-se vista à defesa técnica dos acusados para alegações finais. Cabo de Santo Agostinho/PE, 10 de março de 2021. Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00069/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004981-30.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Antônio dos Santos

Acusado: Gerciera Aparecida dos Santos Batista

Advogado: PE034619 - JOSE AUGUSTO SOUZA JUNIOR

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE024112D - Paulo Farias do Monte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPACHO INTIME-SE O ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FLS. 154 E 160, JÁ QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NAS FLS. 87 NÃO FORAM ENCONTRADAS. Cabo de Santo Agostinho/PE, 05 de março de 2021. DANIEL SILVA PAIVA JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00070/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005191-47.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ADRIANO ALVIM MARTINS

Acusado: Nilton Carlos de Lima

Advogado: PE046846 – Rafaella K. de Lima Silva

Vítima: Genildo Paulo de Sena

Despacho:

DESPACHO Dê-se vista à defesa do acusado NILTON CARLOS DE LIMA para alegações finais. Cabo de Santo Agostinho/PE, 08 de março de 2021. Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00071/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001332-23.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Rafael Vinicius Jatoba dos Santos

Vítima: Marcos Inez Carneiro

Advogado: PE009318- Marcellus de Albuquerque Ugiette

Advogado: PE032631- Diego Roberto C. de A. Ugiette

Advogado: PE049539- Fábila Lopes Gomes da Silva

Despacho:

DESPACHO: Compulsando os autos verifico que às fls. 453 o acusado RAFAEL VINICIUS JATOBÁ constituiu um novo advogado. Desta forma, intime-se a defesa para fins do artigo 422 do CPP. Cabo de Santo Agostinho/PE, 04 de março de 2021. Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00010/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000247-17.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE PERAMBUCO-DER

Réu: COLDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Representante do Réu: Frederico Cavalcante de Moura Gonçalves

Advogado: PE030970 – Gabriel Henrique Bezerra Ramos

Advogado: PE008332 – Maurício Rands Coelho Barros

Advogado: PE023679 – Ricardo de Castro e Silva Dalle

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Verifico que este Juízo incorreu em equívoco procedimental quando da prolação dos despachos de fls. 275 e 278, uma vez que a execução de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública não pode ser determinada de ofício pelo(a) magistrado(a), devendo a parte credora observar o rito do art. 534 e ss. do CPC (ajuizamento de cumprimento de sentença - via PJe, no caso concreto, ante o disposto no art. 1º da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016). Assim, archive-se. Intimem-se. Camaragibe, 08/03/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito Juízo de Direito.

Camaragibe - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0001538-71.2020.8.17.0420

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0278.000637

Prazo do Edital : de 15 dias

O Doutor Marília Falcone Gomes Lócio , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) GIVANILDO SEVERINO DA SILVA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303 , tramita a ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 0001538-71.2020.8.17.0420, aforada por , em desfavor de GIVANILDO SEVERINO DA SILVA e outros .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

“

Em 08 de novembro de 2020, por volta das 17h30, na Av. Beira Rio, Comunidade do Japão, Vila da Fábrica, nesta, os denunciados - Elton, "Ninho Manjá", "keké" e Iago - a mando do primeiro acusado - "Van" - e com cooperação ativa dos acusados "St ° Amaro" e "Lane", utilizando-se de arma(s) de fogo - não apreendida(s) -, por motivo tope - vingança - e com impossibilidade de defesa da vítima, causara, a morte de Edivan Pereira de Santana- Cabeça, Leandro Nascimento de Andrade- Leo, Genilson de Paula Lima - Kong e Luciano Menezes de Lira - Nani,

Consta das peças informativas que o primeiro denunciado - "Van" - outrora parceiro da vítima Leandro teria ligado para o segundo denunciado - Iago - e dado a ordem para matá-la, pois este seria "cabueta", o que foi acatado pelos seus comparsas "Ninho Manjá", "keké" - e o irmão do denunciado Van - Elton -, tendo estes se dirigido ao local para matar Leandro.

Consta, ainda, das peças informativas que as vítimas bebiam na rua próximo ao bar do sexto denunciado - St ° Amaro - quando um Renault/ Sanderô vermelho chegou de forma brusca, momento que 3 (três) ocupantes do veículo desceram e desferiram diversos tiros nas vítimas, tendo Leandro Nascimento de Andrade falecido num terreno próximo ao local e as demais vítimas falecido em nosocômios.

Ressalte-se que as demais vítimas foram mortas pelos simples fato de estarem conversando com a vítima Leandro.(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 11/03/2021

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

Canhotinho - Vara Única**Vara Única da Comarca de Canhotinho****Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Titular)**

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda LIns

Data: 11 / 03 /2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000321- 64 .2019.8.17.0440

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Alânio Alves da Silva

Acusado: José Teixeira de Almeida Silva

Advogado: PE030971 – GEYZON REZENDE DE ARAÚJO

Processo nº 0000321- 64 .2019.8.17.0440 DESPACHO ORDINATÓRIO “Tendo em vista o disposto na Sentença de Pronúncia de fls. 94 / 98 , a qual já se tornou preclusa para ambas as partes, dê-se vista à Defesa, para fins do art. 422, do CPP.” Canhotinho, 11 de março de 2021. Márcia de Oliveira Batista Técnica Judiciária

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olímpio

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Bruno Querino Olímpio, Juiz de Direito em exercício na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000697-92.2016.8.17.0460

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0067.000184

Partes: Requerente CREUSA MARIA DE JESUS

Advogado STENO DINIZ FERRAZ, OAB/PE 28.598

Requerido BANCO DO BRADESCO S.A (Af. da Ingazeira)

ATO ORDINATÓRIO: “ Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada (**PARTE REQUERENTE na pessoa de seu patrono STENO DINIZ FERRAZ, OAB/PE 28.598**) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.”

Processo nº: 0000279-57.2016.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2021.0067.000185

Partes: Exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Advogado NELSON WILIANS FRATORI RODRIGUES, OAB/PE Nº 922-A

Advogado SÉRGIO ROGÉRIO LINS REGO BARROS, OAB/PE Nº 13.236-D

Advogado GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR, OAB/PE Nº 14.096-D

Executado DAMIANA APARECIDA DA SILVA ME

Executado DAMIANA APARECIDA DA SILVA

Executado CÍCERO VITORINO DOS SANTOS

DECISÃO : “(...) Então, vê-se que foi respeitado o prazo previsto no art. 485, §1º, do CPC, restando perfeitamente configurado o abandono da causa pela parte autora, o qual não promoveu as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, bem ainda porque a autora não reside neste município. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria do Carmo França Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei. Carnaíba (PE), 01/03/2021.

Dr. Bruno Querino Olímpio

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2021.0067.000186

Juiz de Direito: Dr. Bruno Querino Olimpio

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

O Doutor BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 000124-30.2011.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. Sérgio Rogério Lins do Rego Barros, OAB/PE nº 13.236-D e Bel. Humberto Rodrigues de Oliveira, OAB/PE nº 22.208

Executado: CLOVIS DE MEDEIROS PAIVA

DECISÃO: Vistos etc. O exequente peticionou requerendo a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens em nome da parte executada. É o breve relato. DECIDO. Não há óbice, para utilização do sistema INFOJUD, vez que o mesmo foi criado para simplificar e agilizar a prestação jurisdicional. E, se existente o convênio, não há razões para que não seja utilizado. Neste contexto, a medida legalmente prevista, como é o sistema INFOJUD cuja finalidade é efetivar o crédito executado, deve ser deferida se requerida pelo credor. Assim, DEFIRO a utilização do sistema INFOJUD, para fins de localização de bens em nome da parte executada. Caso seja localizado bens, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Caso a diligência seja negativa, providencie a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, II, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Intime-se a parte exequente desta decisão. Cumpra-se. Carnaíba, 11 de Março de 2021.

Processo nº: 000263-06.2016.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. Erick Pereira Bezerra de Melo, OAB/PE nº 18.217 e Bel. Humberto Rodrigues de Oliveira, OAB/PE nº 22.208

Executado: AFONSO COSMO DO NASCIMENTO

DESPACHO: Vistos etc. Tendo em vista as suspensões legais ocorridas no presente feito, intime-se a parte exequente, para, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, b, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Expedientes necessários. Cumpra-se. Carnaíba, 11 de Março de 2021.

Processo nº: 000143-60.2016.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. Erick Pereira Bezerra de Melo, OAB/PE nº 18.217 e Bel. Humberto Rodrigues de Oliveira, OAB/PE nº 22.208

Executado: PEDRO ALCANTARA DE LIMA

DESPACHO: Vistos etc. Tendo em vista as suspensões legais ocorridas no presente feito, intime-se a parte exequente, para, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, b, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Expedientes necessários. Cumpra-se. Carnaíba, 11 de Março de 2021.

Processo nº: 00030-89.2016.8.17.0460

Classe: Anulação de Multa c/c Danos Morais

Requerente: MARIA CREUZA MARQUES DE QUEIROZ

Advogado: Bela. Monique Shayanne de Lima Alves Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE

DESPACHO: Intimem-se as partes para, justificando, especificar as provas que pretendem produzir no presente feito, no lapso de 10 (dez) dias. Observe a Secretaria que a intimação do(a) Procurador do Estado o prazo será em dobro, conforme a previsão do art. 183, CPC. Expedientes necessários. CARNAÍBA, 05/02/2021.

Processo nº: 000664-39.2015.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. Hugo Braga de Santana, OAB/PE nº 23.768

Executado: JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte exequente, para providenciar o que lhe compete, *prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito*. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte requerida, certifique a secretaria e retorne-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Carnaíba, 11 de Março de 2021 .

Processo nº: 000262-21.2016.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. Erick Pereira Bezerra de Melo, OAB/PE nº 18.217 e Bel. Humberto Rodrigues de Oliveira, OAB/PE nº 22.208

Executado: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

DESPACHO: Tendo em vista as suspensões legais ocorridas no presente feito, intime-se a parte exequente, para, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, b, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Expedientes necessários. Cumpra-se . Carnaíba, 11 de Março de 2021 .

Processo nº: 000422-56.2010.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. Sérgio Rogério Lins do Rego Barros, OAB/PE nº 13.236-D e Bel. Humberto Rodrigues de Oliveira, OAB/PE nº 22.208

Executado: LUIZ JORGE DA SILVA

DESPACHO: Defiro o pedido de substabelecimento, devendo ser observado pela secretaria, para fins de intimações posteriores, bem ainda para o devido cadastramento no sistema judwin. Defiro a carga dos autos a parte exequente, que deverá ser intimado para se manifestar sobre os documentos de fls.158/161, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do exequente, providencie a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, II, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Intime-se a parte exequente deste despacho. Cumpra-se . Carnaíba, 11 de Março de 2021 .

Processo nº: 000453-03.2015.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BV VINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Bela. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PR nº 53.647

Executado: ALDELEIDE DA SILVA

DESPACHO: O presente feito se encaixa na hipótese do art. 1º, b, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Assim, com fulcro no art. 2º c/ c art. 1º, b, do referido normativo, determino o imediato arquivamento do presente feito. Deverá a Secretaria promover o arquivamento com o código específico, de acordo com a Instrução de Serviço CGJ nº 03, de 14.11.2019 (DJe 18.11.2019). Intimações, comunicações e providências necessárias. Carnaíba, 22/02/2021 .

Processo nº: 000121-02.2016.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. José Selmo Ferreira Campos Junior, OAB/PE nº 15.715

Executado: JOÃO COSME RIBEIRO

DECISÃO: A parte autora requereu que este Juízo oficiasse ao Cartório de Imóveis, para realizar a averbação do Registro de Imóveis, sob a alegação da necessidade de distanciamento, medida necessária para contenção da pandemia. Contudo, o advogado do exequente não comprovou que se enquadra nos casos de risco, bem ainda é sabido que a parte exequente possui outros advogados atuantes, conforme termo de substabelecimento nos autos. Não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências, para o fim de instruir a ação, que podem ser realizadas pela parte autora. Como é sabido, as partes têm o dever de cooperação ou colaboração, mormente diante do novo CPC. A respeito, decidiu o TJPE, em processo originário da 2ª Vara Cível de Serra Talhada: "Não se olvide, ainda, que o dever de cooperação ou colaboração, que informa o processo civil moderno, é recíproco, valendo dizer que o juiz tem o poder - dever de cooperar com as partes na solução do processo, mas, na mesma extensão e profundidade, as partes devem auxiliar o juiz no exercício da jurisdição" (APELAÇÃO Nº 0003027-87.2012.8.17.1370 (0403881-5) RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima APELANTE: MARINALDA NUNES DE MAGALHÃES SOUZA APELADO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA). Vale ressaltar, que os serventuários da justiça têm atendidos as recomendações do TJPE, e, com isso vem adotando as medidas necessárias para atender os protocolos de distanciamento social, e, com isso, evitar a aglomeração social. Para tanto o patrono do exequente poderá agendar via e-mail, dia e hora para verificar os autos na secretaria ou fazer a carga dos referidos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida pelo advogado do autor, vez que cabe a este providenciar o que compete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito . Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 1º, b, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Expedientes necessários. Cumpra-se. Carnaíba, 22/02/2021.

Processo nº: 000123-45.2011.8.17.0460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. Erick Pereira Bezerra de Melo, OAB/PE nº 18.217 e Bel. Humberto Rodrigues de Oliveira, OAB/PE nº 22.208

Executado: CLOVIS MEDEIROS PAIVA

DESPACHO: O presente feito se encaixa na hipótese do art. 1º, b, da Portaria Conjunta nº29, de 24.10.2019. Assim, com fulcro no art. 2º c/ c art. 1º, b, do referido normativo, determino o imediato arquivamento do presente feito. Deverá a Secretaria promover o arquivamento com o código específico, de acordo com a Instrução de Serviço CGJ nº 03, de 14.11.2019 (DJe 18.11.2019). Intimações, comunicações e providências necessárias. Caraiúba, 22/02/2021 .

Processo nº: 000424-84.2014.8.17.0460

Classe: Cobrança de Seguro DPVAT

Requerente: ALDECI MARIANO DE SOUZA

Advogado: Bel. Marcos Antonio Inácio da Silva, OAB/PE nº 573-A

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogada: Bela. Ana Lélia de Lacerda Gimenes Tejada

DESPACHO: Intime-se o patrono da parte requerida para se manifestar sobre a petição de fl.195, no prazo de 05(cinco) dias. Com a manifestação, dê-se conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo alvará em favor da parte exequirente, com os dados fornecidos pelo requerido referente a conta atual. Em seguida, intime-se a parte exequirente para recebimento do alvará, prazo de 03 (três) dias, logo após, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Caraiúba, 11 de Março de 2021 .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Caraiúba (PE), 11/03/2021

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****FORUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA**Processo nº **0005126-85.2018.8.17.2480**

AUTOR: MARILENE BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE BRITO QUEIROZ

Classe: Curatela/ Interdição

Por ordem do doutor José Fernando dos Santos de Souza, Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Caruaru-PE, o servidor José Inaldo de Vasconcelos Junior, matrícula nº 185.677-4, nos termos do Provimento nº 02/2010-TJPE, etc...

Torna público que na **ação de Curatela, processo acima epigrafado**, foi exarada sentença constando, em resumo, o que segue (CPC, art. 755, §3º):

CURADORA : MARILENE BRITO DOS SANTOS .**CURATELADO** : LUIZ HENRIQUE BRITO QUEIROZ .

CAUSA DA INTERDIÇÃO : o curatelado é portador de Retardo mental leve – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (F70.1 - CID 10); Transtornos específicos da personalidade (F60.1 - CID 10); Transtorno Psicótico agudo e transitório não especificado (F23.9 - CID 10); todos **de caráter irreversível, permanente e incurável, conforme Laudo de ID nº 51149817** .

LIMITES DE CURATELA : Art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e Art. 1782 do Código Civil, declarando-a relativamente incapaz no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Sentença passada na Comarca de Caruaru, em 28 de julho de 2020 .

Eu, José Inaldo de Vasconcelos Junior, Técnico Judiciário, o digitei, subscrevi e fiz publicar no Diário de Justiça Eletrônico, por ordem do MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo. Caruaru/PE, 1 de Março de 2021 .

José Inaldo de Vasconcelos Junior**Técnico Judiciário**

Caruaru - 2ª Vara Criminal

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10.03.2021**

Nota de Foro nº: **2021.0716.000717**

Processo nº : **0004784-60.2018.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado(a): **JOSÉ IALISON DA SILVA CAMPOS**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **NATHÁLIA LUIZA DE MOURA NEVES, OAB/PE 43.308** e **MÔNICA MARIA RIBEIRO DE MOURA, OAB/PE 18.000, INTIMADO(A)(S)** para participar(rem) da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **03/05/2021**, às **09 horas**, por videoconferência, devendo, para tanto, o(a)(s) referido(a)(s) causídico(a)(s) providenciar(em) a remessa do número do telefone com WhatsApp para secretaria da Segunda Vara Criminal, através do e-mail: criminal2.caruaru@tjpe.jus.br

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **10.03.2021**

Nota de Foro nº: **2021.0716.000722**

Processo nº : **0000532-48.2017.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado(a): **LEONARDO SIMÕES DE SOUZA MELO**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **JOSIEL DE BARROS LEITE, OAB/PE 34.904** e **RAPHAEL YHIAGO SOUZA XAVIER, OAB/PE 37.811, INTIMADO(A)(S)** para participar(rem) da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10/05/2021**, às **09 horas**, por videoconferência, devendo, para tanto, o(a)(s) referido(a)(s) causídico(a)(s) providenciar(em) a remessa do número do telefone com WhatsApp para secretaria da Segunda Vara Criminal, através do e-mail: criminal2.caruaru@tjpe.jus.br

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO****Editais 2021.700.1047****Processo nº 97-35.2021.8.17.0480****Autor: JUSTIÇA PÚBLICA****Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR**

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR OABPE 24468** intimado (s)(a) a comparecer no dia **12/03/2021, às 09:00 horas**, por videoconferência, à audiência na sala virtual da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado, devendo entrar em contato com a Secretaria para fornecimento do link, **bem como fica intimado, para que até a audiência, forneça o número de telefone e/ou e-mail da testemunha de seu rol**. Fica **intimado(a)(s) do teor da DECISÃO** proferida no processo em epígrafe, que a seguir se transcreve: **DECISÃO**. (Manutenção da prisão preventiva e outras deliberações) Vistos etc... Às fls. 758/759, a defesa constituída de EDSON GOMES DA SILVA apresentou os seguintes requerimentos: (a) transferência de unidade prisional, sendo para o Cotel ou para o Presídio de Igarassu; (b) de reiteração do pedido de internamento para fins de realização de procedimento cirúrgico em seus calcanhares; (c) de realização de nova perícia psiquiátrica; (d) de revogação da prisão preventiva; e, por fim, (e) de autorização para ser visitado por sua companheira na unidade prisional em que se encontra recolhido. Sendo estes os pedidos, passo a decidir sobre eles separadamente, na forma que segue. **Da manutenção da prisão preventiva** No pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa alegou que o réu não poderia “permanecer preso eternamente”, estando já preso há mais de dois anos, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministério Público, em manifestação de fls. 824, pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a demora no curso do presente feito deve-se à defesa, por não haver comparecido a vários atos processuais. É o que há a relatar. DECIDO. Compulsando os autos, observo que os fundamentos do decreto preventivo (cf. fls. 95/96), assim como as decisões posteriores pela sua manutenção, permanecem latentes, uma vez que não existem fatos novos, de fato e/ou de direito, aptos a infirmar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do denunciado (CPP, art. 316, *caput*), de modo que não se faz necessária nova fundamentação. Mais uma vez, forçoso reconhecer que a única mudança fática verificada foi o simples decurso de tempo, que se mostra perfeitamente razoável no caso concreto, especialmente diante da particularidade verificada no presente momento, em que foi determinada a abrupta suspensão do expediente presencial no âmbito do TJPE, como medida sanitária preventiva à contenção da pandemia provocada pelo Covid-19, o que fatalmente repercutiu no trâmite do feito de forma mais lenta. Outrossim, há que se destacar que a instauração de incidente de insanidade mental (com resultado reconhecendo a imputabilidade do réu) também influiu no retardo da marcha processual, inclusive diante das sucessivas intimações da defesa para se manifestar sobre o resultado do laudo psiquiátrico constante do incidente de insanidade mental n.º 0003897-42.2019.8.17.0480 (em que pese a suspensão dos prazos processuais à época, o que, mesmo assim, não impediria a defesa de se manifestar logo, como forma de dar celeridade ao feito). Não bastasse, apesar da ocorrência de fatos de ordem superior, que implicaram na não realização da audiência por três vezes 1, em duas outras oportunidades o ato não se realizou por influência da própria defesa, sendo a primeira a pedido expresso dela (v. fls. 607/608) e a outra, por sua ausência não justificada (v. fls. 745/746). De qualquer forma, a simples sequência de audiências não realizadas não tem o condão de automaticamente caracterizar o excesso de prazo, que também deve ser aquilitado no caso concreto, ventilado pelo princípio da razoabilidade.

Para tanto, é necessária a existência de desídia por parte do Juízo que culmine em tais adiamentos. No caso, conforme relatado *supra*, este Juízo tomou todas as providências para realização das audiências, as quais não se realizaram por motivos alheios a aquele, de modo que não se tem configurada inércia ou desídia, pois todos os adiamentos fugiam da esfera de controle deste Magistrado. Não é outro o entendimento exposto nos seguintes arestos, cujas ementas valem a transcrição (com destaques): “**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INCIDENTES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 2. Na espécie, a ação penal segue seu trâmite regular, sem que se observe desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, ao que se tem dos autos, os adiamentos das audiências, tidos como morosos pela defesa, a ensejar constrangimento ilegal ao recorrente, foram devidamente justificados pela autoridade judiciária e não extrapolaram o prazo razoável a justificar a concessão de liberdade provisória ao denunciado. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 45235 / SE, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2014/0029855-7, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 24/04/2014, DJe 02/05/2014, grifei) **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA REMARCADA DIVERSAS VEZES. PROCESSO SEGUER SEU TRÂMITE DENTRO DA NORMALIDADE. PROFERIDO DECISÃO DE PRONUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. I - Excesso de prazo não configurado diante da complexidade do feito, uma vez que se trata de crime contra vida e com vários réus. O processo segue seu trâmite dentro da normalidade. II - As diversas remarcações das audiências se deram em virtude do desdobramento do próprio processo, diante da ausência de defensores e de testemunhas. III - Decisão de pronúncia já foi proferida nos autos do processo, submetendo o réu ao Júri. IV - Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3818833 PE, Relator: Mauro Alencar de Barros, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/06/2015) **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO******

Audiência de 10/2/2020: não realizada a pedido da defesa (cf. fls. 607/608); audiência de 23/3/2020: não realizada pela suspensão das atividades por força do Covid-19 (cf. despacho de fls. 668); audiência de 30/10/2020: não realizada em razão do feriado do dia 28/10/2020 (dia do servidor público) ter sido transferido para o dia da audiência (cf. certidão fls. 732); **audiência de 13/11/2020: não realizada por ausência do advogado constituído pelo acusado (cf. fls. 745/746)** e audiência de 27/1/2021: não realizada em razão de indisponibilidade da plataforma Cisco Webex (cf. fls. 754).

já designada. Caruaru/PE, 10 de março de 2021. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 08 dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital 2021.700.1098

Processo nº 1315-35.2020.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE OABPE 33626** intimado (s)(a) a comparecer no dia **07/05/2021, às 10:30 horas**, por videoconferência, à audiência na sala virtual da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado, devendo entrar em contato com a Secretaria para fornecimento do link. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 11 dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital 2021.700.1098

Processo nº 1315-35.2020.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE OABPE 33626** intimado (s)(a) a comparecer no dia **07/05/2021, às 10:30 horas**, por videoconferência, à audiência na sala virtual da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado, devendo entrar em contato com a Secretaria para fornecimento do link. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 11 dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA

EDITAL nº 2021.700.1099

Processo 6463-71.2013.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Pelo presente fica(m) o(s) adv **ROBERTO H. T. DE VASCONCELOS OABPE 16.931, ANTONIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS OABPE 27.141 intimado(a)s do teor da SENTENÇA proferida no processo em epígrafe**, que a seguir se transcreve: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para: **a) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GABRIEL FLÁVIO DE MELO**, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, diante da comprovação de sua morte, devendo-se oficiar ao Cartório Eleitoral competente dando conta da morte do acusado; **b) ABSOLVER a ré MARIA CANDIDA DA SILVA, das imputações conditas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP; c) CONDENAR o réu ERIVALDO DA SILVA**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14 Lei n.º 10.826/03, combinado com o artigo 65, inciso III, alínea 'd' e art. 61, inciso I, do Código Penal. **PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ERIVALDO** Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que a **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é normal à espécie. O acusado registra antecedentes, que serão valorados na segunda fase (reincidência), evitando-se o *bis in idem*, conforme súmula 241 do STJ. A sua **conduta social** não foi desabonada. Não há elementos a respeito de sua **personalidade**, presumindo-se normal. O **motivo** apurado do crime, promover a sua defesa conforme relatou a sua esposa, embora não o favoreça, também não o desfavorece. As **circunstâncias** são negativas, tendo em vista que a arma estava municada. As **consequências** são inerentes ao delito. Não há que se cogitar em comportamento da **vítima**, já que se trata da coletividade ou sociedade em geral. Assim sendo, considerando a existência de uma circunstância negativas fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias multa**. Incide a circunstância atenuante da confissão, bem como a agravante da reincidência. Adotando posição do STJ (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017), promovo a compensação das circunstâncias, **mantendo a pena provisória em 02 anos e 03 meses de reclusão e 12 dias multa**. Por fim, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a provocarem novas variações, fica o réu condenado à **pena definitiva de 02 (dois) anos e 03 meses de reclusão e 12 dias multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DETRAÇÃO**. O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**, fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, tendo em vista ser o réu reincidente e possui circunstância judicial negativa. Não incide o art. 387, § 2º, do CPP, uma vez que o réu não ficou preso preventivamente por esse processo. **PENA DE MULTA**. Fixo a pena de multa no valor unitário de **1/30 do salário mínimo vigente à data do fato** (arts. 49, § 1º, do CP), por não haver provas de que disponha o réu de recursos que justifiquem a aplicação da pena além do mínimo legal (art. 60 do Código Penal), corrigido quando do efetivo pagamento. No ponto, não há falar em isenção da pena de multa, porque consectário legal da condenação e de aplicação obrigatória pelo julgador, sendo o réu assistido por Defensor Constituído. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**. Não estão presentes os requisitos do art. 44, *caput* e §2º, do Código Penal, tendo em vista ser o réu reincidente. Outrossim, inaplicável a substituição da pena (art. 77 do CP), uma vez que a pena é superior a 02 anos. **PRISÃO** Cumpre ressaltar que o réu já registra sentença penal condenatória e é certo que a confirmação da autoria de outro delito constitui sinal de que a liberdade importará em risco à ordem pública, diante do fundado receio de que volte a delinquir, estando presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por isso, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, nego ao réu ERIVALDO o direito de apelar em liberdade, mantendo a segregação cautelar para garantia de ordem pública. Recomende-se o réu à prisão em que se encontra. Extraiam-se as peças para a formação de PEC provisório do acusado, para fins de detração (art. 42 do Código Penal). **INDENIZAÇÃO MÍNIMA**. Considerando o bem jurídico violado descabe cogitar de fixação de indenização mínima, consoante determina o art. 387, IV, do Código de Processo Penal. **OBJETOS APREENDIDOS** A espingarda e as munições devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/03. **DISPOSIÇÕES FINAIS**. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se **Guia de Execução Provisória**. Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão**, tomem-se as seguintes providências: Expeça-se Guia de Execução Definitiva; Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito; Ato contínuo, em atenção ao Provimento nº 011/2016/CGJ, proceda-se ao cadastro desta decisão junto ao Sistema INFODIP/TRE, comunicando e enviando o comprovante de cadastramento, via e-mail, para cgj.naj@tjpe.jus.br. Intime-se o réu para pagamento, em 10 (dez) dias, das custas e da multa, ficando desde já determinada vistas à Procuradoria da Fazenda Estadual em caso de inadimplência. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE**. Caruaru (PE), 27 de setembro de 2019 Thais De Prá Juíza de Direito Substituta. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 11 dias do mês de MARÇO de 2021. Eu, _____, José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, _____, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

Chã Grande - Vara Única

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHÃ GRANDE-PE

Juiz de Direito: Ricardo Guimarães Luiz Ennes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima S, Vasconcelos

Data: 03/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000125-16.2016.8.17.0500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Kecia July da Silva

Advogado: Bruno Vasconcelos Coutinho – OAB/PE 34.953

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador Federal: Paulo Leite do Carmo

Despacho:

Intimem-se as partes para ESPECIFICAR e JUSTIFICAR a necessidade das provas com que pretendem "influir eficazmente na convicção do juiz" (CPC, art. 369), inclusive apresentando os quesitos e/ou o rol de testemunhas, , sob pena de indeferimento, caso não haja a necessidade de provas, anúncio desde já o julgamento antecipado da lide.Chã Grande, 09/03/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000317-46.2016.8.17.0500

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Roberto Bruno Alves Pedrosa – OAB/PE 43.629**Advogada: Bruna Caroline B. Pedrosa – OAB/PE 43.558**

Réu: CONSTRUCAO E AGROPECUARIA CHA TERRA LTDA ME

Despacho:

R.H.Vistos, etc.Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado pelo sistema Bacenjud em relação ao valor da execução, determino o seu imediato desbloqueio.Intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, indicando à penhora bens da parte devedora livres e desembaraçados, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Chã Grande, 20/08/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000015-76.2000.8.17.0500

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: André Luiz de Castro Fernandes – OAB/PE 19.779

Réu: J. PEDRO DOS SANTOS - ME

Despacho:

Vistos, etc..Abra-se vista a parte autora para se pronunciar sobre a pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito.Chã Grande, 27/08/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000333-05.2013.8.17.0500

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Carlo André de Mello Queiroz – OAB/PE 1840-A**Advogado: Tomé Leão de Carvalho Gama – OAB/PE 1902-A**

Réu: MARLENE CICERO DA SILVA

Despacho:

Vistos, etc..Abra-se vista a parte autora para se pronunciar sobre a pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito.Chã Grande, 27/08/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000115-45.2011.8.17.0500

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior – OAB/PE 20.366

Advogada: Maritzza Fabiane Lima Martinez – OAB/PE 711-A

Réu: MARIO TAVARES DE MELO

Advogado: Sandro Corrêa dos Santos – OAB/PE 17.139

Despacho:

Intimem-se as partes para ESPECIFICAR e JUSTIFICAR a necessidade das provas com que pretendem "influir eficazmente na convicção do juiz" (CPC, art. 369), inclusive apresentando os quesitos e/ou o rol de testemunhas, , sob pena de indeferimento, caso não haja a necessidade de provas, anuncio desde já o julgamento antecipado da lide.Chã Grande, 14/12/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000220-85.2012.8.17.0500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: Humberto Rodrigues de Oliveira – OAB/PE 22.208

Réu: Jorge Vicente da Paz

Advogado: Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva – OAB/PE 33.578-D

Despacho:

Intimem-se as partes para ESPECIFICAR e JUSTIFICAR a necessidade das provas com que pretendem "influir eficazmente na convicção do juiz" (CPC, art. 369), inclusive apresentando os quesitos e/ou o rol de testemunhas, , sob pena de indeferimento, caso não haja a necessidade de provas, anuncio desde já o julgamento antecipado da lide.Chã Grande, 14/12/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000255-45.2012.8.17.0500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: Humberto Rodrigues de Oliveira – OAB/PE 22.208

Réu: MARIA JOSE DE LUNA SANTOS

Despacho:

Intimem-se as partes para ESPECIFICAR e JUSTIFICAR a necessidade das provas com que pretendem "influir eficazmente na convicção do juiz" (CPC, art. 369), inclusive apresentando os quesitos e/ou o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento, caso não haja a necessidade de provas, anuncio desde já o julgamento antecipado da lide.Chã Grande, 14/12/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000677-20.2012.8.17.0500

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: TICKET SERVIÇOS S/A

Advogado: Daniel de Andrade Neto – OAB/SP 220.265

Advogada: Luanna Cristina Silva França – OAB/PE 26.870-D

Réu: DORNELLAS ENGENHARIA LTDA

Despacho:

R.H.Vistos, etc..A busca do endereço onde deva se proceder a diligência ou mesmo a localização de bens, quando for o caso, é ônus que incumbe a parte e não ao Poder Judiciário. Este não pode servir à parte como meio investigativo, devendo a parte a quem interessa fornecer todos os meios para se permitir a prática dos atos processuais a cargo da justiça.Posto isso, com fundamento nas razões sobreditas, RESOLVO:Indeferir o pedido de fl.87/88.Determino que se intime a parte autora, por seu advogado, desta decisão, bem como para dar prosseguimento ao feito, fornecendo os meios necessários para a continuidade do processo, instruindo este e/ou apresentando requerimento compatível com o atual estágio do processual, inclusive fornecendo o endereço da parte ré, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo.Chã Grande, 14/12/2020Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Processo Nº: 0000245-59.2016.8.17.0500

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Criança/Adolescente: M. J. C. L. L.

Representante Legal: VANDILENE SANTANA DE LIRA

Advogado: José Drázio de Lima Medeiros – OAB/PE 32.368

Réu: Ailton Fernando Cabral Lins

Despacho:

R.H.Vistos, etc..Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se pronunciar sobre os documentos de fls. 158/173.Chã Grande, 09/02/2021Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz de Direito

Cumaru - Vara Única

Vara Única da Comarca de Cumaru

Juiz de Direito: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Michelle Correia Tavares de Melo

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00027/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00070

Processo Nº: 0000146-27.2020.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO- CUMARU

Acusado: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Processo nº 0000146-27.2020.8.17.0540 Acusado: José Henrique dos Santos Filho SENTENÇA Vistos etc.1-) RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Henrique dos Santos Filho, por conduta incurso nas penas dos art. 157, caput, do Código Penal. A denúncia narra que: "No dia 07/11/2020, no Distrito de Ameixas, nesta cidade de Cumaru, o acusado subtraiu para si um aparelho de telefonia celular da vítima STLHEFANY MARIA DA SILVA, mediante grave ameaça exercida contra ela, em razão do acusado portar consigo uma faca peixeira. Consta dos autos do inquérito policial que, na data e local, acima indicados, a vítima estava na companhia de sua amiga CHARLIENE NATÁLIA PAULINO ALVES, quando foi abordada pelo acusado, que meteu a mão no bolso da calça da vítima e afirmou 'perdeu, perdeu', ato contínuo, afastou-se o imputado do local de ocorrência do delito, de posse da res furtiva. A vítima, em virtude da grave ameaça que sofrera, entregou o bem - um aparelho celular, Motorola G8, modelo IMEI no 359111/03/58617007 e, o acusado, de posse do mesmo, empreendeu fuga. Momentos após, o acusado foi imobilizado por populares e detido por Policiais Militares. Em seguida, o acusado fora encaminhado à Delegacia de Polícia civil local, para a formalização do flagrante e submetido à audiência de custódia, momento em que foi decretada sua prisão preventiva." Auto de prisão em flagrante de fls. 04/20. Decisão proferida em plantão judiciário na qual se homologou o flagrante e se converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva (fls. 24/25). Recebimento de denúncia em 18.11.2020 (fl. 77). Mandado de citação de fl. 78. O acusado não apresentou resposta à acusação, apesar de devidamente intimado, consoante certidão de fl. 82. Despacho nomeando defensor dativo (fl. 83), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 85/86). Termo de audiência de instrução realizada em 03.03.2021 (fl. 100/100v). Alegações finais, feitas oralmente, pelo Ministério Público, cujo representante pugnou pela procedência da denúncia. Segundo o parquet, a vítima, em seu depoimento, "deixou claro que, no momento da abordagem, o acusado disse 'perdeu, perdeu'" e retirou-lhe o celular. "Apesar de não ter sido utilizada, de forma ostensiva, na hora, nenhuma faca - encontrada com ele logo depois quando da prisão por populares -, nenhum tipo de arma branca, a grave ameaça se encontra na forma de que a vítima adolescente, mulher, foi abordada de forma agressiva, em tom de abordagem típica de um assalto, tendo sido a adolescente sido surpreendida com a mão de um estranho em sua roupa para tomar-lhe o celular. Isso é próprio de um ato em que se apanha uma pessoa, um ato em que fica ela atordoada, surpreendida e, a grave ameaça, pelo menos em nossa visão, se encontra aí. Narrativa confirmada pela narrativa da testemunha Natália, que estava ao lado da vítima no momento do assalto, não conhecia José Henrique, e ele se aproxima das duas, subtrai o aparelho de Sthlefany. Afirma, então, 'perdeu, perdeu' para sair do local quando se aciona os populares que conseguem alcançá-lo na academia de Ameixas para recuperar o celular e acionar a polícia que o leva em flagrante para a delegacia na cidade de Cumaru", arroubou o representante ministerial. Consoante alegações finais do Ministério Público, "o testemunho da Sra. Santana é importante apenas para corroborar todo esse contexto fático no sentido de que realmente houve esse alvoroço quando do momento da subtração do celular por parte de José Henrique; foram os populares alertados de que teria havido ocorrido essa subtração, correram atrás de José Henrique que, pego na academia do distrito de Ameixas, atrás da igreja, foi ainda um pouco agredido pelos populares que, a pedido dela, teriam parado e acionado a polícia para levá-lo até o conhecimento da justiça. Esses três depoimentos de pessoas que estavam lá no momento dos fatos coincidem com aquele que a vítima havia dito na delegacia e no dia hoje. O depoimento do condutor é de que apenas foi acionado pelos populares para levar José Henrique - que havia sido preso pelos populares - à presença da autoridade policial, uma vez que já estava autuado preso por esses mesmos populares logo em seguida à subtração. O depoimento do policial Jaumereis é importante no sentido de confirmar que havia sido encontrado com o acusado a faca junto com uma muda de roupa. Essa faca até se constata no depoimento da vítima Sthlefany e da testemunha Charliene Natália não foi ostensivamente utilizada, mas isso, por si só, não impede que tenha sido empregada a grave ameaça na atitude agressiva do acusado em abordá-la e tomar-lhe de assalto o celular como de fato aconteceu. Como se vê, a vítima prestou depoimento firme e coerente com os que foram prestados na fase policial, confirmando, sem sombra de dúvidas de que o acusado foi o agente que subtraiu o celular, não obstante o acusado afirmar que não se lembra de ter sido ele o autor do crime. Identificada a autoria, indiscutivelmente, pelo depoimento da vítima e das testemunhas". Conforme alegou o Ministério Público, houve a prática do crime de roubo, "pois houve a grave ameaça, tendo o acusado, para tomar o aparelho celular, se utilizado dessa abordagem agressiva, inclusive tendo empregado palavras em tom ameaçador - 'perdeu, perdeu' - e tudo para intimidar a vítima, adolescente, com pouca experiência e de físico muito menos avantajado do que ele". Aduz o Ministério Público que "o fato de o denunciado não estar armado no momento da ocorrência da subtração, não desqualifica o temor empregado, visto que a vítima não conhecia essa circunstância" e afirma, de forma implícita, ter sido colocada em situação de risco. Ainda de acordo com o Ministério Público, "o crime foi consumado porque resta indubitosa que houve a inversão da posse da res furtiva, apesar de ter sido devolvida à vítima posteriormente". Nas alegações finais, o Ministério Público afirmou de que "não há que se falar em exclusão da ilicitude ou qualquer causa que isente de pena o acusado". Requereu que fosse a Vara de Execuções Penais comunicada, uma vez que o réu estava cumprido pena por sentença condenatória transitada em julgado. A defesa do réu também apresentou alegações finais orais, aduzindo que o acusado não negou

a prática dos delitos, tendo sido prejudicada a alegação de negativa de autoria. Pugnou pela desclassificação do crime de roubo para o de furto (art. 155 do CPP). Arrazouo que há divergência quanto ao momento em que o acusado teria dito 'perdeu, perdeu': se foi retirando o telefone ou se foi quando tirou e foi embora, tendo, segundo a defesa, "as testemunhas entrado em contradição". De acordo com a defesa, a vítima afirmou que o acusado chegou de forma que ela não percebeu, não a ameaçou e "não falou em nenhum momento" e que teria sido a partir de então que ele falou, mas "sem nenhum tipo de ameaça ou violência". A defesa disse que, "ainda que se entenda que a frase foi dita no momento em que ele retirou o celular, não seria vista como uma ameaça, pois o acusado estaria embriagado, sem consciência de seus atos e não estava com a faca na mão". Para a defesa, deveria ser considerado o depoimento do policial que relatou estar a faca dentro de uma bolsa, próxima ao acusado, levando-se a crer que, no momento da abordagem, não estaria com a faca. A defesa alegou que não foi provado o roubo e pugnou pela desclassificação do delito de roubo para o de furto, aplicando-se a pena mínima por ele ter assentido que estava em Ameixas, próximo à igreja, ter sido conduzido à delegacia em decorrência desse fato, não tendo tratado das coisas de que não se lembrava. Acrescentou que se levasse em consideração que o policial afirmou não réu negado os fatos. Pugnou pela subsunção da conduta ao art. 155 do CP com a aplicação da pena mínima, expedindo-se alvará de soltura. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2-) FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal de iniciativa do Ministério Público, em que se atribui ao acusado José Henrique dos Santos Filho, por condutas incursas nas penas dos art. 157, caput do Código Penal. A vítima Sthlefany Maria da Silva, durante audiência por videoconferência, disse: "que o acusado pegou o celular dela e gritou: 'perdeu, perdeu'; que ele é meio alto, estava de máscara, branco, usava casaco, era magro e estava com um capacete na mão; que ele não tinha arma e estava com uma mão no capacete e só viu quando ele puxou o celular do bolso dela; que confirmava que a mãe de Natália estava na varanda e ela afirmou que tinha sido roubada, apontou para quem a tinha roubado e a mãe de Natália falou: 'pede para pegarem ele, ele levou o aparelho celular de Sthlefany; que confirmava que a avó de Natália gritou dizendo o ocorrido, o homem correu, as pessoas correram atrás e ele foi alcançado próximo a uma academia de ginástica; que quando alcançaram o acusado, recuperaram o aparelho celular da vítima, tendo sido o aparelho devolvido a ela; que reconhecia o acusado como sendo a pessoa que praticou o delito; que não olhou muito para o réu, pois ficou com medo e não lembra se ele estava embriagado ou sob efeitos de drogas; que o acusado tirou o celular de uma forma que a vítima nem chegou a sentir; que quem mostrou à vítima foi Natália; que ele só puxou o celular e falou 'perdeu, perdeu'; que foi junto com Natália, um pouco depois de as pessoas irem atrás do acusado e, se não se enganava, também a mãe dela; que assim que o acusado pegou o celular da vítima saiu andando e quando falou para a mãe de Natália que o denunciado tinha pegado o celular, e ela gritou, o acusado correu, já estava fazendo a volta na farmácia, quando os mototaxistas foram atrás dele, as pessoas que estavam na rua; que acha que não chegou a demorar 20 minutos entre o acusado pegar o celular da vítima e a população ir atrás dele; que o acusado só puxou o celular, saiu e falou 'perdeu, perdeu'; que só viu uma faca depois que o pegaram perto da academia". O policial militar Jaumereis de Arruda Bezerra, durante audiência de instrução, declarou: "que receberam um telefonema informando que os 'populares' pegaram o acusado roubando duas pessoas no distrito de Ameixas; que foram lá e o acusado se encontrava com populares e conduziram a vítima e ele à delegacia; que a vítima o reconheceu; que a vítima disse que o acusado chegou e disse que ela tinha 'perdido, perdido, perdido', pegou o celular dela e saiu correndo; que teria sido subtraído o celular, mas, se não se enganava, o aparelho foi recuperado; que foi encontrada uma arma branca ao lado do réu; que não se recordava se o conhecia de outras ocorrências; que o acusado não negou os fatos; que confirmava o depoimento prestado na delegacia; que a arma branca estava numa bolsa, a qual estava próxima a ele, não estando na cintura, nem no bolso dele". Charliene Natália Paulino Alves, testemunha, em audiência instrutória, relatou: "que Sthlefany estava em frente à casa da testemunha, pois ia à Cumaru para o ensaio da banda e o acusado chegou e puxou o celular do bolso dela; que não conheciam o acusado; que ele chegou 'normal', por trás, puxou o celular e saiu; que o réu não apontou nada para a vítima; que a vítima só viu quando ele puxou, devagarzinho; que o acusado gritou 'perdeu, perdeu'; que ele não tinha nada nas mãos; que a vítima ficou assustada; que quando a vítima percebeu que o acusado tirou o celular, foi que ele gritou 'perdeu, perdeu'; que a vítima ficou parada, sem reação; que na hora a mãe da testemunha colocou 'a cara' na varanda e a vítima falou e a mãe da testemunha gritou; que quando a mãe e a avó da testemunha gritaram, o acusado percebeu e foi quando correu; que quem o pegou foi a população, atrás da igreja; que viu quando a população o pegou; que recuperaram o celular da vítima; que não viu se ele tinha alguma arma; que a vítima não levou empurrão, não houve intimidação, nem grito, ele tirou o celular, quando a vítima tirou foi que ele gritou 'perdeu, perdeu'; que, na mesma hora em que o acusado puxou o celular, gritou 'perdeu, perdeu'". Santina Regina da Conceição, testemunha, afirmou em audiência por videoconferência: "que não viu o acusado se aproximar das meninas e levar o celular; que chegou quando a população estava espancando o acusado e disse para que não fizessem isso, entregassem 'na mão da justiça' que ela tomaria as providências; que a neta estava em frente à casa da filha da testemunha, mas a testemunha não estava no local; que estava distante quando a filha gritou dizendo que tinham roubado o telefone 'da menina' e a testemunha pensou que tinha sido o aparelho da neta; que perguntou à população se ele tinha roubado o celular da neta; que pegaram o réu atrás da igreja, perto da academia; que não viu o acusado com nada, apenas com o capacete nas mãos; que não o viu com faca; que foi a primeira vez que viu o denunciado; que só soube que o celular tinha sido o de Sthlefany depois que o acusado foi preso; que depois contaram a ela os fatos; que o acusado tinha passado, pegado o celular e saído andando; que o acusado pegou o celular, falou 'perdeu' e saiu andando". Durante seu interrogatório, por videoconferência, José Henrique dos Santos Filho disse: "que faz bicos; que tem filho recém-nascido, sem deficiência; que foi condenado por roubo; que a denúncia não é verdadeira; que no dia 7 de novembro estava na cidade de Bezerros, na casa da irmã, e, no meio do caminho, parou em um bar; que toma três tipos de remédios controlados - um para a ansiedade, um para dormir e um diazepam, às 18h e às 6h; que saiu da casa da irmã para ir à casa da mãe em Cumaru e parou no meio do caminho, em Bezerros, em um bar; que começou a beber muito, pagou a conta e foi para Ameixas a fim de pegar carro e ir embora em Cumaru; que chegou em Ameixas, parou em outro bar e bebeu muito; que lembra que ia se aproximando do ponto de mototáxi e depois não se lembra de mais nada; que 'apagou'; que se lembra de uma igreja; que lembra que se acordou na delegacia e lá perguntou aos policiais por que estava ali e eles disseram que o acusado tinha pego o telefone de uma mulher e saiu andando com o aparelho; que não estava armado; que os policiais disseram que iam ajudá-lo; que eles disseram que iam 'abafar o caso', ele ia pagar R\$ 5 mil e ia ser liberado; que a testemunha estava lá, mas iam resolver do jeito dele; que se lembra de que se acordou na delegacia; que não lembra de ter levado o celular da vítima; que só lembra que chegou perto do ponto de mototáxi e 'apagou'; que não lembra de ter acontecido os fatos; que não anda armado; que não estava armado; que não estava com 'muda de roupa'; que estava com uma roupa só; que estava com máscara branca; que costuma esquecer as coisas quando bebe porque toma remédio controlado; que se recorda de que estava em Ameixas, onde foi pegar um carro em Cumaru; que lembra que foi ao ponto de mototáxi, lembra de uma igreja, mas não se lembra de mais nada, apenas que acordou na delegacia; que estava em livramento condicional e falaram que ele não podia se envolver mais em problemas; que, na delegacia, disseram que ele pegou o telefone de uma mulher, porém ele não se lembra dos fatos; que sabia que não podia ingerir bebidas alcoólicas juntamente com os medicamentos porque senão perderia os sentidos; que não sabe se a vítima está falando a verdade porque não se lembra dos fatos, apenas de ter acordado na delegacia". 3-) DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES O Ministério Público denunciou o acusado pelo cometimento do art. 157, caput do CP, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Já a defesa, em suas alegações finais, requereu a desclassificação do crime para furto simples, conduta prevista no art. 155, caput do CP. Preconiza o mencionado dispositivo o seguinte: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o que foi acima apresentado, não devem ser acolhidas as razões apresentadas pelo Ministério Público, já que, através das provas presentes nos autos, não ficou caracterizada a violência ou grave ameaça conforme se demonstrará a seguir. A materialidade do delito é comprovada pelo auto de apreensão de fls. 04/19, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. A vítima, ao ser ouvida durante audiência de instrução, disse que "o acusado pegou o celular dela e gritou: 'perdeu, perdeu'". A vítima afirmou que o acusado não estava armado e "ele só puxou o celular e falou 'perdeu, perdeu'". A testemunha Charliene Natália relatou que "o réu não apontou nada para a vítima" e "não tinha nada nas mãos". De acordo com a testemunha, ele "chegou e puxou o celular do bolso" da vítima. Conforme se depreende do depoimento da testemunha, não houve violência ou grave ameaça, já que disse que a "vítima não levou empurrão, não houve intimidação, nem

grito, ele tirou o celular, quando a vítima virou foi que ele gritou 'perdeu, perdeu'. A faca encontrada com o acusado só foi vista pela vítima depois, que falou, durante sua oitiva, que "só viu uma faca depois que o pegaram perto da academia". A testemunha Jaumereis de Arruda Bezerra, policial militar, falou que foi "encontrada uma arma branca ao lado do réu" e que "arma branca estava numa bolsa, a qual estava próxima a ele, não estando na cintura, nem no bolso dele." Não há como considerar o "perdeu perdeu" dito pelo acusado como uma grave ameaça. A vítima, inclusive, não relatou que se sentiu ameaçada por isso. Pelo que foi acima exposto, não há que se falar em violência ou grave ameaça, as quais caracterizariam o crime de roubo. Deve, portanto, haver a desclassificação do crime de roubo, pelo qual o réu foi denunciado, para o de furto simples. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE ARREBATAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE À COISA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Sendo a violência dirigida exclusivamente à coisa, limitando-se os réus "a puxar a bolsa da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça", e "apesar de a vítima ter sofrido lesões durante a prática delitiva, tal como alega, tais lesões foram causadas de forma indireta pelo arrebatamento da bolsa", não há falar em desclassificação para o delito de roubo. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1604296/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO A QUO. ESTE SUPERIOR TRIBUNAL NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.2. Na ação delitiva, as instâncias de origem concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res, ao reconhecer o crime de furto.3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1770867/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019) Apesar do aparelho celular ter sido recuperado alguns minutos após a prática delituosa, houve a inversão do ônus da prova, em conformidade com a teoria da apreensão, adota pelas cortes superiores brasileiras. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. A pretendida absolvição por insuficiência probatória é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apreensão, segundo a qual o roubo e o furto se consomem no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Inteligência do Enunciado n.º 582 da Súmula desta Corte. 2. Incidência do óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 958.357/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017) Quanto à autoria, não resta dúvida de que foi o acusado quem subtraiu o celular da vítima. Ela declarou, em seu depoimento, que "reconhecia o acusado como sendo a pessoa que praticou o delito". O depoimento foi confirmado pelo testemunho do policial militar Jaumereis, o qual informou que a vítima havia reconhecido o acusado. No que tange à atenuante da confissão, ela não deve ser aplicada por não ter havido confissão pelo réu. Apesar de o policial militar Jaumereis, ouvido em audiência de instrução, ter dito que "o acusado não negou os fatos", ao ser indagado se os fatos eram verdadeiros, o acusado respondeu que não eram verídicos e que não se lembrava do ocorrido, apenas recordava de que acordou na delegacia. 4-) DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO pela prática do delito previsto no art. 155 "caput" do CP.5-) DOSIMETRIA Passo à aplicação da pena, seguindo os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) culpabilidade: o réu estava em cumprindo pena em regime aberto sendo sua conduta, portanto, de maior desvalor demonstrando descaso com o Judiciário e as medidas de ressocialização. b) antecedentes: o acusado possui uma sentença transitada em julgado, entretanto será utilizada para fins de reincidência e, portanto, não será valorada aqui. c) conduta social: não há elementos nos autos que maculem seu comportamento em sociedade; d) personalidade: não há como aferir a personalidade do acusado à míngua de elementos técnicos nos autos; e) motivos do crime: normais ao crime; f) circunstâncias do crime: a vítima era menor de idade, sendo, portanto, circunstância desfavorável; g) consequências do crime: normais à espécie; h) comportamento da vítima: não cabível. Analisada as circunstâncias do art. 59 do CP, e, considerando necessário e suficiente para a reprovação e a reprovação do crime, FIXO para o acusado a pena- base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses anos de reclusão. ATENUANTES E AGRAVANTES. Não há atenuante. Há a agravante da reincidência um a vez que o acusado foi condenado por roubo majorado (0000082-22.2017.8.17.0540), tendo a sentença transitado em julgado da sentença em 08.01.2018. Assim, agravo a pena em 06 (seis) meses fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Inexistindo causas de aumento e de diminuição, fixo a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno como pena definitiva do acusado. DA PENA DE MULTA Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada e verificando que o tipo penal possui pena de multa cominada em seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com àquela, o réu fica, condenado, ainda, a pagamento de 100 (cem) dias multa pelo delito, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DO REGIME INICIAL Em consonância do enunciado da súmula 269 do STJ, considerando-se que o acusado é reincidente em crimes contra o patrimônio, bem como possui duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime inicial fechado. 6-) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 6.1) DETRAÇÃO: O réu foi preso em flagrante em 07.11.2020. Tendo em vista que o réu estava em regime aberto à época dos fatos, a detração deverá ser realizada pela 3ª Vara de Execuções Penais. 6.2) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Observe que o réu foi preso em flagrante delito e permaneceu preso durante toda a instrução processual por força de decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Considerando-se, pois, que o réu aguardou o julgamento preso provisoriamente e que não há fato inovador que enseje a revogação de sua prisão, não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. 6.3) DA GUIA PROVISÓRIA Expeça-se guia de execução provisória. 7-) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Devido à ausência de Defensoria Pública atuante na Comarca e visando à celeridade processual já que se trata o processo de processo com réu preso, foi nomeado advogado dativo, consoante despacho de fl. 83. Nos termos do PROVIMENTO Nº 002/2020-CM, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020, esclarece-se que adoto o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1656322/SC em sede de Recurso Repetitivo no sentido de que a tabela de honorários da OAB não vincula o magistrado: RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESIS FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos

valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019) Por fim, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) pela atuação do advogado nomeado devendo ser arcado pelo Estado de Pernambuco. 8-) TRANSITADO EM JULGADO: 8.1) Remetam-se os boletins individuais à SDS-PE (art. 809 do CPP); 8.2) Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados; 8.3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunicando a pena aplicada, o trânsito em julgado e anexando cópia deste decisum, para a suspensão dos direitos políticos do condenado; 8.4) Expeçam-se os respectivos mandados de prisão; 8.5) Expeçam-se cartas de guia definitiva; 8.6) Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)Cumaru, 09 de março de 2021.Leandro Souto Maior Muniz de AlbuquerqueJuiz de Direito2

Escada - Vara ÚnicaTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000

2ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000511-39.2019.8.17.2570
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCURADOR: RAPHAEL PARENTE OLIVERA
EXECUTADO: M U GALVAO RIBEIRO REVISTAS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: M.U. GALVAO RIBEIRO REVISTAS - ME**, pessoa jurídica de CNPJ 05.470.444/0001-04, situada na Avenida Comendador Jose Pereira, 232, Bela Vista, Escada/PE, CEP: 55500-000, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado ESCADA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000511-39.2019.8.17.2570, proposta pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADA PROCURADOR. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: M U GALVAO RIBEIRO REVISTAS - ME. **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 3.117,72 (três mil cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), débito atualizado em 18 de julho de 2019, oriundo da CDA nº 020.2019. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DE FATIMA GOMES DE ALBUQUERQUE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 11 de março de 2021.

E MILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz(a) de Direito

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00014/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000059-88.2014.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

Advogado: PE001265 - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Despacho:

Proc. nº 0000059-88.2014.8.17.0570DESPACHO1. Designo o dia 27 de abril de 2021 as 11h:00min para realização da audiência de instrução e julgamento, na modalidade remota por meio de sistema de videoconferência Webex-CNJ. 2. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o rol testemunhal em consonância com o art. 450 do CPC, sendo no máximo (03) testemunhas por fato. (art. 357, § 6º do CPC).4. Apresentado rol pela parte, advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, (art. 455, § 1º do CPC). 5. Poderá a parte comprometer-se a levar

a testemunha à audiência, independentemente da intimação por carta a que se refere o art. 455, § 1º do CPC, contudo, presumir-se-á, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Em razão da suspensão de atividades presenciais por conta da pandemia do novo Coronavírus pela Resolução do CNJ nº 313/2020 e do Ato Conjunto nº 06/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE 53/2020, publicado em 23/03/2020), houve a suspensão de expediente presencial nas unidades judiciárias, porém, não há qualquer vedação a realização de atos de forma virtual, sem contato ou aproximação físicos dos sujeitos do processo e das partes, velando-se pela validade dos atos processuais. Nesse sentido, o art. 1º, §1º da Instrução Normativa Conjunta nº 10/2020, publicada no DJE em 17/04/2020, autoriza a adoção de plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo CNJ, por meio da Portaria 61/2020, nos casos em que se verifique situação de urgência na realização de audiência de instrução, a ver: Art. 1º Autorizar, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Portaria nº 61/2020 para: §1º A realização de audiências e atos não abrangidos nos incisos acima deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, devendo ser observado, em qualquer caso, o disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ; Para o cumprimento dos atos processuais, observe-se o seguinte: a) a Defensoria Pública ou Advogado constituído nos autos devem ser informados previamente por contato telefônico ou pelo aplicativo do WhatsApp ou por e-mail funcional, certificando o resultado. b) No ato de intimação deverão as partes e seus respectivos advogados serem informados para indicarem o e-mail e número de whatsapp, a fim de receberem o link de participação da audiência. c) As testemunhas e declarantes deverão também ser intimadas preferencialmente pelo WhatsApp ou e-mail pessoal a estarem disponíveis e com acesso à internet no horário designado para a audiência, destacando-se que, caso seja necessário, o Juízo poderá determinar seu comparecimento no Fórum de Escada-PE, caso haja fundado receio de qualquer espécie de prejuízo na voluntariedade e fidedignidade do depoimento. Ainda, científico às partes o seguinte: I. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, devem os participantes estarem com a bateria dos celulares ou do notebook carregadas e com o sinal de internet disponível, assegurando-se que, no recinto físico onde se encontrarem, não haja barulhos ou interrupções. II. Também, é imprescindível que as partes baixem em seus celulares ou procedam ao download caso estejam utilizando notebook ou PC, o aplicativo Cisco Webex Meetings, disponível na Apple Store e na Google Play, que será utilizado como plataforma para a realização da videoconferência. III. A audiência será gravada e o arquivo contendo imagem e áudio será disponibilizado às partes a qualquer tempo. IV. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, será enviado o link para a videoconferência, certificada a identidade dos participantes e realizada as advertências e orientações iniciais. V. As partes devem estar "online" no aplicativo de audiência com 5 minutos de antecedência e usar trajes compatíveis com a solenidade de uma audiência formal. VI. A ata de audiência será redigida e certificará as identidades dos participantes da audiência por videoconferência, a declaração de que não houve impugnação da identidade dos presentes e a presença de todos e os demais incidentes ocorridos durante a audiência. VII. Se, por qualquer razão alheia à vontade das partes, não for possível a realização da audiência por videoconferência, a exemplo de certidão do Oficial de Justiça no sentido de que alguém reside em zona rural não atendida por sinal de internet ou, até mesmo, de interrupção inesperada do sinal de internet, o servidor responsável certificará a ocorrência e os autos voltarão conclusos para despacho posterior. Por fim, quanto à validade das intimações realizadas por WhatsApp, telefone ou meio similar, consigo o teor do art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020, publicada em 17/04/2020 no DJE: Art. 7º Fica autorizada a realização de intimação e de notificação pelo Oficial de Justiça por meio de aplicativo de mensagem (Whatsapp ou outro similar) nos mandados urgentes, nos casos de risco de contágio ou de dificuldade no cumprimento de diligência presencial, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou ofício. No prazo de 5 dias da intimação, as partes podem pedir esclarecimentos, sanar dúvidas ou até mesmo apresentar impugnação em relação à validade da audiência por videoconferência, especificando eventual prejuízo a ser suportado. Cumpra-se. A presente decisão equivale a MANDADO/OFÍCIO, segundo extrato que segue abaixo. Escada, 10 de fevereiro de 2021. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito Alícia Juliane de Santana Silva Assessora de Magistrado ORIENTAÇÕES 1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS 2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP 3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO VIA E-MAIL FUNCIONAL OU PESSOAL ESPECÍFICO PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA 4. USAR TRAJE APROPRIADO PARA A AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA 5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET 6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO 7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS Rua Ezequiel de Barros, s/n, Maracujá CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8926 /3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000647-27.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: EDNA MARIA DA SILVA CABRAL

Advogado: PE028364 - MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA

Advogado: PE028536 - suely de lima dutra

Requerido: MÁRCIA GRACIETE DA SILVA

Advogado: PE040372 - TALITA LUANA

Despacho:

Proc. nº 0000647-27.2016.8.17.0570 DESPACHO 1. Designo o dia 13 de abril de 2021 as 11h:00min para realização da audiência de justificação, na modalidade remota por meio de sistema de videoconferência Webex-CNJ. 2. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o rol testemunhal em consonância com o art. 450 do CPC, sendo no máximo (03) testemunhas por fato. (art. 357, § 6º do CPC). 4. Apresentado rol pela parte, advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, (art. 455, § 1º do CPC). 5. Poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação por carta a que se refere o art. 455, § 1º do CPC, contudo, presumir-se-á, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Em razão da suspensão de atividades presenciais por conta da pandemia do novo Coronavírus pela Resolução do CNJ nº 313/2020 e do Ato Conjunto nº 06/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE 53/2020, publicado em 23/03/2020), houve a suspensão de expediente presencial nas unidades judiciárias, porém, não há qualquer vedação a realização de atos de forma virtual, sem contato ou aproximação físicos dos sujeitos do processo e das partes, velando-se pela validade dos atos processuais. Nesse sentido, o art. 1º, §1º da Instrução Normativa Conjunta nº 10/2020, publicada no DJE em 17/04/2020, autoriza a adoção de plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo CNJ, por meio da Portaria 61/2020, nos casos em que se verifique situação de urgência na realização de audiência de instrução, a ver: Art. 1º Autorizar, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Portaria

nº 61/2020 para: §1º A realização de audiências e atos não abrangidos nos incisos acima deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, devendo ser observado, em qualquer caso, o disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ; Para o cumprimento dos atos processuais, observe-se o seguinte: a) a Defensoria Pública ou Advogado constituído nos autos devem ser informados previamente por contato telefônico ou pelo aplicativo do WhatsApp ou por e-mail funcional, certificando o resultado. b) No ato de intimação deverão as partes e seus respectivos advogados serem informados para indicarem o e-mail e número de whatsapp, a fim de receberem o link de participação da audiência. c) As testemunhas e declarantes deverão também ser intimadas preferencialmente pelo WhatsApp ou e-mail pessoal a estarem disponíveis e com acesso à internet no horário designado para a audiência, destacando-se que, caso seja necessário, o Juízo poderá determinar seu comparecimento no Fórum de Escada-PE, caso haja fundado receio de qualquer espécie de prejuízo na voluntariedade e fidedignidade do depoimento. Ainda, científico às partes o seguinte: I. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, devem os participantes estarem com a bateria dos celulares ou do notebook carregadas e com o sinal de internet disponível, assegurando-se que, no recinto físico onde se encontrarem, não haja barulhos ou interrupções. II. Também, é imprescindível que as partes baixem em seus celulares ou procedam ao download caso estejam utilizando notebook ou PC, o aplicativo Cisco Webex Meetings, disponível na Apple Store e na Google Play, que será utilizado como plataforma para a realização da videoconferência. III. A audiência será gravada e o arquivo contendo imagem e áudio será disponibilizado às partes a qualquer tempo. IV. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, será enviado o link para a videoconferência, certificada a identidade dos participantes e realizada as advertências e orientações iniciais. V. As partes devem estar "online" no aplicativo de audiência com 5 minutos de antecedência e usar trajes compatíveis com a solenidade de uma audiência formal. VI. A ata de audiência será redigida e certificará as identidades dos participantes da audiência por videoconferência, a declaração de que não houve impugnação da identidade dos presentes e a presença de todos e os demais incidentes ocorridos durante a audiência. VII. Se, por qualquer razão alheia à vontade das partes, não for possível a realização da audiência por videoconferência, a exemplo de certidão do Oficial de Justiça no sentido de que alguém reside em zona rural não atendida por sinal de internet ou, até mesmo, de interrupção inesperada do sinal de internet, o servidor responsável certificará a ocorrência e os autos voltarão conclusos para despacho posterior. Por fim, quanto à validade das intimações realizadas por WhatsApp, telefone ou meio similar, consigo o teor do art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020, publicada em 17/04/2020 no DJE: Art. 7º Fica autorizada a realização de intimação e de notificação pelo Oficial de Justiça por meio de aplicativo de mensagem (Whatsapp ou outro similar) nos mandados urgentes, nos casos de risco de contágio ou de dificuldade no cumprimento de diligência presencial, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou ofício. No prazo de 5 dias da intimação, as partes podem pedir esclarecimentos, sanar dúvidas ou até mesmo apresentar impugnação em relação à validade da audiência por videoconferência, especificando eventual prejuízo a ser suportado. Cumpra-se. A presente decisão equivale a MANDADO/OFÍCIO, segundo extrato que segue abaixo. Escada, 10 de fevereiro de 2021. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito Alícia Juliane de Santana Silva Assessora de Magistrado ORIENTAÇÕES 1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS 2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP 3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO VIA E-MAIL FUNCIONAL OU PESSOAL ESPECÍFICO PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA 4. USAR TRAJE APROPRIADO PARA A AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA 5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET 6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO 7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS Rua Ezequiel de Barros, s/n, Maracujá CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8926 /3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0001197-27.2013.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Advogado: PE009904 - Dulcinéa Coutinho da Silva

Requerido: CELPE

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Despacho:

Proc. nº 0001197-27.2013.8.17.0570 DESPACHO 1. Designo o dia 20 de abril de 2021 as 09h:30min para realização da audiência de instrução e julgamento, na modalidade remota por meio de sistema de videoconferência Webex-CNJ. 2. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o rol testemunhal em consonância com o art. 450 do CPC, sendo no máximo (03) testemunhas por fato. (art. 357, § 6º do CPC). 4. Apresentado rol pela parte, advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC). 5. Poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação por carta a que se refere o art. 455, § 1º do CPC, contudo, presumir-se-á, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Em razão da suspensão de atividades presenciais por conta da pandemia do novo Coronavírus pela Resolução do CNJ nº 313/2020 e do Ato Conjunto nº 06/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE 53/2020, publicado em 23/03/2020), houve a suspensão de expediente presencial nas unidades judiciárias, porém, não há qualquer vedação a realização de atos de forma virtual, sem contato ou aproximação físicos dos sujeitos do processo e das partes, velando-se pela validade dos atos processuais. Nesse sentido, o art. 1º, §1º da Instrução Normativa Conjunta nº 10/2020, publicada no DJE em 17/04/2020, autoriza a adoção de plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo CNJ, por meio da Portaria 61/2020, nos casos em que se verifique situação de urgência na realização de audiência de instrução, a ver: Art. 1º Autorizar, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Portaria nº 61/2020 para: §1º A realização de audiências e atos não abrangidos nos incisos acima deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, devendo ser observado, em qualquer caso, o disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ; Para o cumprimento dos atos processuais, observe-se o seguinte: a) a Defensoria Pública ou Advogado constituído nos autos devem ser informados previamente por contato telefônico ou pelo aplicativo do WhatsApp ou por e-mail funcional, certificando o resultado. b) No ato de intimação deverão as partes e seus respectivos advogados serem informados para indicarem o e-mail e número de whatsapp, a fim de receberem o link de participação da audiência. c) As testemunhas e declarantes deverão também ser intimadas preferencialmente pelo WhatsApp ou e-mail pessoal a estarem disponíveis e com acesso à internet no horário designado para a audiência, destacando-se que, caso seja necessário, o Juízo poderá determinar seu comparecimento no Fórum de Escada-PE, caso haja fundado receio de qualquer espécie de prejuízo na voluntariedade e fidedignidade do depoimento. Ainda, científico às partes o seguinte: I. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, devem os participantes estarem com a bateria dos celulares ou do notebook carregadas e com o sinal de internet disponível, assegurando-se que, no recinto físico onde se encontrarem, não haja barulhos ou interrupções. II. Também, é imprescindível que as partes baixem em seus celulares ou procedam ao download caso estejam

utilizando notebook ou PC, o aplicativo Cisco Webex Meetings, disponível na Apple Store e na Google Play, que será utilizado como plataforma para a realização da videoconferência. III. A audiência será gravada e o arquivo contendo imagem e áudio será disponibilizado às partes a qualquer tempo. IV. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, será enviado o link para a videoconferência, certificada a identidade dos participantes e realizada as advertências e orientações iniciais. V. As partes devem estar "online" no aplicativo de audiência com 5 minutos de antecedência e usar trajes compatíveis com a solenidade de uma audiência formal. VI. A ata de audiência será redigida e certificará as identidades dos participantes da audiência por videoconferência, a declaração de que não houve impugnação da identidade dos presentes e a presença de todos e os demais incidentes ocorridos durante a audiência. VII. Se, por qualquer razão alheia à vontade das partes, não for possível a realização da audiência por videoconferência, a exemplo de certidão do Oficial de Justiça no sentido de que alguém reside em zona rural não atendida por sinal de internet ou, até mesmo, de interrupção inesperada do sinal de internet, o servidor responsável certificará a ocorrência e os autos voltarão conclusos para despacho posterior. Por fim, quanto à validade das intimações realizadas por WhatsApp, telefone ou meio similar, consigo o teor do art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020, publicada em 17/04/2020 no DJE: Art.7º Fica autorizada a realização de intimação e de notificação pelo Oficial de Justiça por meio de aplicativo de mensagem (Whatsapp ou outro similar) nos mandados urgentes, nos casos de risco de contágio ou de dificuldade no cumprimento de diligência presencial, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou officio. No prazo de 5 dias da intimação, as partes podem pedir esclarecimentos, sanar dúvidas ou até mesmo apresentar impugnação em relação à validade da audiência por videoconferência, especificando eventual prejuízo a ser suportado. Cumpra-se. A presente decisão equivale a MANDADO/OFÍCIO, segundo extrato que segue abaixo. Escada, 10 de fevereiro de 2021. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito Alícia Juliane de Santana Silva Assessora de Magistrado ORIENTAÇÕES 1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS 2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP 3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO VIA E-MAIL FUNCIONAL OU PESSOAL ESPECÍFICO PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA 4. USAR TRAJE APROPRIADO PARA A AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA 5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET 6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO 7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS Rua Ezequiel de Barros, s/n, Maracujá CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8926 /3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0001438-35.2012.8.17.0570

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: EDILSON ANTONIO FRAGOSO

Advogado: PE029594 - RAFAEL CABRAL DE ALBUQUERQUE

Requerido: DORICO GOMES SDA SILVA

Outros: O MUNICÍPIO DA ESCADA

Advogado: PE028497 - THELES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA

Advogado: PE030264 - Danielle Monique Chaves

Despacho:

Proc. nº 0001438-35.2012.8.17.0570 DESPACHO 1. Designo o dia 13 de abril de 2021 as 09h:30min para realização da audiência de instrução e julgamento, na modalidade remota por meio de sistema de videoconferência Webex-CNJ. 2. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o rol testemunhal em consonância com o art. 450 do CPC, sendo no máximo (03) testemunhas por fato. (art. 357, § 6º do CPC). 4. Apresentado rol pela parte, advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, (art. 455, § 1º do CPC). 5. Poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação por carta a que se refere o art. 455, § 1º do CPC, contudo, presumir-se-á, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Em razão da suspensão de atividades presenciais por conta da pandemia do novo Coronavírus pela Resolução do CNJ nº 313/2020 e do Ato Conjunto nº 06/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE 53/2020, publicado em 23/03/2020), houve a suspensão de expediente presencial nas unidades judiciárias, porém, não há qualquer vedação a realização de atos de forma virtual, sem contato ou aproximação físicos dos sujeitos do processo e das partes, velando-se pela validade dos atos processuais. Nesse sentido, o art. 1º, §1º da Instrução Normativa Conjunta nº 10/2020, publicada no DJE em 17/04/2020, autoriza a adoção de plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo CNJ, por meio da Portaria 61/2020, nos casos em que se verifique situação de urgência na realização de audiência de instrução, a ver: Art. 1º Autorizar, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Portaria nº 61/2020 para: §1º A realização de audiências e atos não abrangidos nos incisos acima deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, devendo ser observado, em qualquer caso, o disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ; Para o cumprimento dos atos processuais, observe-se o seguinte: a) a Defensoria Pública ou Advogado constituído nos autos devem ser informados previamente por contato telefônico ou pelo aplicativo do WhatsApp ou por e-mail funcional, certificando o resultado. b) No ato de intimação deverão as partes e seus respectivos advogados serem informados para indicarem o e-mail e número de whatsapp, a fim de receberem o link de participação da audiência. c) As testemunhas e declarantes deverão também ser intimadas preferencialmente pelo WhatsApp ou e-mail pessoal a estarem disponíveis e com acesso à internet no horário designado para a audiência, destacando-se que, caso seja necessário, o Juízo poderá determinar seu comparecimento no Fórum de Escada-PE, caso haja fundado receio de qualquer espécie de prejuízo na voluntariedade e fidedignidade do depoimento. Ainda, científico às partes o seguinte: I. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, devem os participantes estarem com a bateria dos celulares ou do notebook carregadas e com o sinal de internet disponível, assegurando-se que, no recinto físico onde se encontrarem, não haja barulhos ou interrupções. II. Também, é imprescindível que as partes baixem em seus celulares ou procedam ao download caso estejam utilizando notebook ou PC, o aplicativo Cisco Webex Meetings, disponível na Apple Store e na Google Play, que será utilizado como plataforma para a realização da videoconferência. III. A audiência será gravada e o arquivo contendo imagem e áudio será disponibilizado às partes a qualquer tempo. IV. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, será enviado o link para a videoconferência, certificada a identidade dos participantes e realizada as advertências e orientações iniciais. V. As partes devem estar "online" no aplicativo de audiência com 5 minutos de antecedência e usar trajes compatíveis com a solenidade de uma audiência formal. VI. A ata de audiência será redigida e certificará as identidades dos participantes da audiência por videoconferência, a declaração de que não houve impugnação da identidade dos presentes e a presença de todos e os demais incidentes ocorridos durante a audiência. VII. Se, por qualquer razão alheia à vontade das partes, não for possível a realização da audiência por videoconferência, a exemplo de certidão do Oficial de Justiça no sentido de que alguém reside em zona rural não atendida por

sinal de internet ou, até mesmo, de interrupção inesperada do sinal de internet, o servidor responsável certificará a ocorrência e os autos voltarão conclusos para despacho posterior. Por fim, quanto à validade das intimações realizadas por WhatsApp, telefone ou meio similar, consigo o teor do art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020, publicada em 17/04/2020 no DJE: Art.7º Fica autorizada a realização de intimação e de notificação pelo Oficial de Justiça por meio de aplicativo de mensagem (Whatsapp ou outro similar) nos mandados urgentes, nos casos de risco de contágio ou de dificuldade no cumprimento de diligência presencial, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou ofício. No prazo de 5 dias da intimação, as partes podem pedir esclarecimentos, sanar dúvidas ou até mesmo apresentar impugnação em relação à validade da audiência por videoconferência, especificando eventual prejuízo a ser suportado. Cumpra-se. A presente decisão equivale a MANDADO/OFÍCIO, segundo extrato que segue abaixo. Escada, 10 de fevereiro de 2021. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito Alícia Juliane de Santana Silva Assessora de Magistrado ORIENTAÇÕES

1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO VIA E-MAIL FUNCIONAL OU PESSOAL ESPECÍFICO PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
4. USAR TRAJE APROPRIADO PARA A AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICCIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS Rua Ezequiel de Barros, s/n, Maracujá CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8926 /3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.br

Escada - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000010-03.2021.8.17.0570

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2021.0918.000823

Partes: Autuado DANILO FELIX DA SILVA

Vítima MARCELA GONÇALVES LINS DE OLIVEIRA

Vítima DESCONHECIDO

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) advogado MADSON RODRIGUES DE AQUINO MELO, OAB/PE 37.268 que, neste Juízo de Direito, situado à R. DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Auto de Prisão em Flagrante, sob o nº 0000010-03.2021.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Danilo Felix da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão abaixo descrita:

PROCESSO N.º: 10-03.2021.8.17.0570

Pedido de Revogação de Preventiva:

Danilo Felix da Silva, devidamente qualificado nos autos, por meio de sua Defesa, formulou pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Alega, em síntese, que encontra-se preso por força de decreto preventivo, aparentemente em ordem, no entanto, não deve subsistir, pois o Réu preenche todos os requisitos legais para que responda o presente processo em liberdade, o decreto preventivo ser revogado, não subsistindo nenhum motivo determinante da prisão cautelar, podendo-lhe ser aplicadas outras medidas cautelares menos gravosas e que permitam que o mesmo possa responder o presente processo em liberdade, sem prejuízo a instrução criminal.

Constata-se que recai sobre o referido réu o princípio da presunção de inocência, insculpido previsto expressamente pelo art. 5º, LVII da Carta Maior do País, noutras palavras, segundo a doutrina jurídica, princípio da não-culpabilidade, aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal. Nesse sentido:

[...]No que tange ao citado histórico de problemas criminais", consta nos autos que o paciente possui 24 anotações na Folha de Antecedentes Criminais, incluindo anotações por estelionato, crimes contra a ordem tributária, uso de documento falso, além de ter uma condenação, não transitada em julgado, pela prática do crime de peculato.[...].Como afirmei no julgamento do HC 86.186 (DJ 17.8.2007), do qual fui relator, o simples fato de o réu estar sendo processado por outros crimes e respondendo a outros inquéritos policiais não é suficiente para justificar a manutenção da prisão cautelar, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5o, LVII).[...].Tais circunstâncias revelam, salvo melhor juízo, patente situação de constrangimento ilegal apta a afastar a aplicação da Súmula no 691/STF[...].Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do decreto de prisão preventiva, determinando-se a imediata soltura do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.[...] (STF - HC: 95324 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/07/2008, Data de Publicação: DJe-144 DIVULG 04/08/2008 PUBLIC 05/08/2008)

Estar na Constituição Federal, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Isso significa dizer que somente após um processo concluído (aquele de cuja decisão condenatória não mais caiba recurso) em que se demonstre a culpabilidade do réu é que o Estado poderá aplicar uma pena ou sanção ao indivíduo condenado. Não fosse só isso, a prisão preventiva, a partir da reforma processual, é exceção, somente sendo deferida nos casos em que não couber liberdade provisória - com ou sem fiança. Ademais, o cárcere provisório, qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento brasileiro, somente se legitima se o magistrado comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do status libertatis do indiciado ou do réu.

Nesse sentido, dispõe Fernando da Costa Tourinho Filho, in verbis:

"A prisão que antecede àquela resultante de um decreto condenatório do órgão Jurisdicional é sempre e sempre uma medida excepcional, uma medida extrema, ditada exclusivamente por um estado de necessidade em prol da própria Administração da Justiça. Por isso mesmo a prisão provisória - e toda e qualquer prisão cautelar de natureza processual é provisória - deve ser decretada dentro dos limites do indispensável, do necessário, como se fosse uma medida de segurança de natureza processual. (Processo Penal, 3º Volume, 21ª edição, ed. Saraiva)."

Por outro lado, para a instrução criminal, não demonstra o encarte cognitivo que o réu venha criar embaraço, queira causar obstáculo ou mesmo tentar se furtar da aplicação da lei penal, se for esse o deságua do presente feito, aliás, se qualquer dessas situações

ou outras vier a ocorrer, que com a lide em andamento ou não, o Estado-Juiz, provocado, ou ex-officio, tem como lançar mão de seus legais instrumentos para revogar o benefício e/ou aplicação do jus puniendi; por enquanto, porém, a segregação cautelar do réu é a exceção.

Isto posto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal e art. 5º, LXV da Constituição Federal, revogo o decreto preventivo em desfavor do Réu Danilo Felix da Silva, filho de Gilvan Felix da Silva e Marta Souza da Silva, nascido em 18 de agosto de 1990, devendo o respectivo mandado de prisão preventiva ser devidamente recolhido.

Esta decisão tem força de alvará de soltura, para que o réu seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Proceda, a secretaria, com o expediente junto ao BNMP, enviando-o, junto com essa Decisão ao Estabelecimento Prisional em que se encontra detido o Réu.

Aplico ao Réu, conforme determina o art. 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/11, as medidas cautelares seguintes:

Comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado;
Juntar aos autos comprovante de residência atualizado;
Não mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo;
Deverá tomar ocupação para o trabalho. Se já tiver, justificá-la com a devida documentação (caso haja), ou declaração;
Recolher-se ao seu respectivo domicílio nos dias e horas em que estiver de folga, caso trabalhe, ou recolher-se antes das 22 horas, se não confrontar com alguma atividade laboral lícita, que caso pratique;
Não freqüentar bares, cabarés, cafuas ou casas da mesma natureza.

O descumprimento de quaisquer das condições acima acarretará na revogação do presente benefício.

Quando do cumprimento do Alvará de Soltura, o réu deverá ser cientificado das condições supra.

Expeça-se ofício necessário.

Recolham-se os mandados de prisão em desfavor do réu.

Intimações e expedientes necessários.

II – Diligencie, a secretaria, no intuito de verificar se o I.P. já foi concluído e enviado a Este Juízo, ou diretamente ao MP.

Escada, 09 de março de 2021.

Cláudio Miranda Júnior – Juiz Titular

para _____.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 11/03/2021

Thiago José Cavalcanti da Silva

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000

1ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000085-56.2021.8.17.2570
AUTOR: VANESSA THAIS BRUNO
REU: MANOEL LOPES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: MANOEL LOPES DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R. Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000085-56.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: VANESSA THAIS BRUNO. Assim, fica(m) (o)(s) requeridos e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : **Praça Barão de Suassuna, nº 20, Bairro Centro – Escada – PE, CEP 55.500-000**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, THIAGO JOSE CAVALCANTI SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ESCADA, 10 de março de 2021.

Cláudio Américo de Miranda Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

R. Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000

1ª Vara da Comarca de Escada
Processo nº 0000110-69.2021.8.17.2570
AUTOR: CASSIANA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
REU: EDELAZIL DE LIMA MENDES, JOSÉ MARIA RAMOS AMORIM, CELINA SANSON AMORIM

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Escada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao espólio dos **REQUERIDOS: EDELAZIL DE LIMA MENDES, JOSÉ MARIA RAMOS AMORIM, CELINA SANSON AMORIM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R. Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000110-69.2021.8.17.2570, proposta por AUTOR: CASSIANA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA. Assim, fica(m) (o)(s) requeridos e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : **imóvel comercial, situado na Rua Sargento Marçal Florentino Magalhães, nº 84, Bairro Mangueira – Escada – PE, edificada numa área de terra composta pelo Lote “13” da Quadra “C” do Loteamento Bela Vista**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, THIAGO JOSE CAVALCANTI SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ESCADA, 10 de março de 2021.

Cláudio Américo de Miranda Júnior
Juiz de Direito

Gameleira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Forum Dr. Onofre de Barros - R JOSÉ BARRADAS, 81 - Centro

Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: - Email: - Fax:

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**Processo nº:** 0000149-03.2020.8.17.0630**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0920.000396**Partes:** Sentenciado Condenado CÍCERO SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA

Sentenciado Condenado JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA

Pelo presente, fica o advogado Matheus Ramos Brainer OAB/PE 50.789 intimado da prolação do seguinte despacho:

"R. h.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fl. 115-120 que condenou Cícero Sebastião Pedro da Silva e José Cláudio dos Santos Silva, pelo crime previsto no art. 33 *caput da Lei nº 11.343/03*.

O presente recurso foi interposto tempestivamente, visto que, dentro do prazo legal de 05 dias da intimação da sentença (art. 593, I, do CPP), consoante certidão de fl. 143v, razão pela qual o **recebo a apelação de fl. 144 em ambos os efeitos**, nos termos do artigo 597 do CPP.

A defesa requereu a apresentação das razões na instância superior.

Verifico que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 02/03/21 (fl.130v) .

Remetam-se os autos, imediatamente, à instância superior (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

Intimem-se.

Tomem-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Gameleira, 08 de março de 2021."

Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Juíza de Direito em exercício cumulativo

D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Forum Dr. Onofre de Barros - R JOSÉ BARRADAS, 81 - Centro

Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: - Email: - Fax:

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**Processo nº:** 0000036-21.1998.8.17.0630**Classe:** Execução Fiscal**Expediente nº:** 2021.0920.000402**Partes:** Exequente IBAMA

Executado MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado Pierre Leon Castanha de Lima OAB/PE 34.742

Pelo presente, fica o advogado intimado da prolação do seguinte despacho:

DESPACHO

“Cuida-se de execução fiscal.

O débito fora adimplido pelo executado, de modo que fora proferida a sentença de fls. 97/verso – na qual, inclusive, foram determinados os desbloqueios de bens do então devedor (perante o Bacenjud e Renajud).

O desbloqueio através do Bacenjud fora efetivado, conforme documento que segue.

No que concerne ao Renajud, por sua vez, promovo neste momento a retirada da constrição.

No mais, percebo, há nos autos depósito efetuado pelo executado, à época em que requereu parcelamento da dívida (fls. 70).

Nesse sentido, tendo em vista que já fora adimplido o débito, bem como que não há mais qualquer interesse da exequente com o feito, nada obsta ao levantamento do valor por parte daquele litigante.

Portanto, expeça-se alvará em favor do executado em relação ao depósito de fls. 70.

Após notícia do desbloqueio via Renajud, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Gameleira, 23 de fevereiro de 2021.”

Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Forum Dr. Onofre de Barros - R JOSÉ BARRADAS, 81 - Centro

Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: - Email: - Fax:

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0000269-17.2018.8.17.0630

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0920.000403

Partes: Acusado Silvânia Maria Marinho do Nascimento

Acusado Vinícius Benjamin do Nascimento

Acusado Ewerson Weverlyn do Nascimento Rodrigues

Vítima Ginaldo José Marinho do Nascimento

Pelo presente, fica o advogado Jefferson Gineton da Silva OAB/PE 39.303 intimado de audiência para a oitiva da testemunha Joyce Vieira da Silva, nos autos acima mencionados, que ocorrerá por videoconferência junto à comarca de Recife/PE, no dia 20/04/2021, às 11:20h.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Forum Dr. Onofre de Barros - R JOSÉ BARRADAS, 81 - Centro

Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: - Email: - Fax:

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0000035-55.2006.8.17.0630

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0920.000404

Partes: Vítima Edgelson Domingos Alves

Acusado Wellington José dos Santos

Pelo presente, fica o advogado Ewerton Nazareno Pereira do Nascimento OAB/PE 37.690 intimado da seguinte decisão:

DECISÃO

“Vistos e etc.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa do réu Wellington José dos Santos em virtude da decisão de pronúncia exarada às fls. 190-192 (art. 581, IV do CPP), pugnano pela reforma da decisão ante a inexistências de indícios suficientes quanto a autoria.

À fl. 220 foi recebido o recurso com efeito suspensivo no tocante apenas ao julgamento.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões às fls. 223-225, pugnano pelo conhecimento do recurso, mas que, no mérito seja improvido.

É o que importa relatar. Decido.

Reexaminando os autos, **concluo que a decisão recorrida** (fls. 219-221) **deve ser mantida** em sua essência, cujos fundamentos resistem às razões do recurso, **de forma que a mantenho, nos termos do artigo 589 do CPP**.

Ante o exposto, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Gameleira, 04 de março de 2021.”

Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Juíza de Direito em exercício cumulativo

D

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 11/03/2021

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns
Processo nº 0006528-03.2015.8.17.0640
AUTOR: IELSON SILVESTRE DE SOUSA
REU: MAPFRE VIDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Ficam as partes CIENTIFICADAS de que, havendo interesse na finalização do procedimento de migração antes do prazo retromencionado, é necessário o peticionamento nos autos RENUNCIANDO ao referido prazo.

GARANHUNS, 11 de março de 2021.

JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES
Analista Judiciária

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns
Processo nº 0005919-58.2020.8.17.2640
EXEQUENTE: LUCIANO DE MELO ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA ZENAÍDA SILVA DE ARAUJO
EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica a parte demandada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, intimada do inteiro teor da Sentença de ID 76560164, conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA: Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LUCIANO DE MELO ARAÚJO, devidamente representado por sua curadora MARIA ZENAIDE DA SILVA DE ARAÚJO, bastante individuado na peça de ingresso, através de Advogado regularmente nomeado, em face da MAPFRE SEGURO e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Intimada para pagamento espontâneo, a parte ré depositou os valores, conforme comprovante de pagamento de ID 74505984. A parte autora peticionou concordando com os valores depositados e requerendo a expedição do competente alvará. Diante do exposto, expeça-se o competente alvará, em observância a petição de ID 75636785. Logo após, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, arquivem-se os autos após as anotações de estilo. Garanhuns, 09 de março de 2021. **Bel. Márcio Bastos Sá Barretto Juiz de Direito."**

GARANHUNS, 11 de março de 2021.

ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
Analista Judiciária

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Pereira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados

Processo nº: 0001260-60.2018.8.17.0640**Classe:** Roubo**Expediente nº:** 2021.0909.00804

Acusado: JOSÉ EDSON DOS SANTOS CAMILO

Advogado: Dr. Cleovaldo José de Lima e Silva, OAB PE 7004

Ficam as partes intimadas da sentença abaixo transcrita:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Representante que oficiou nesta comarca, com base no incluso procedimento inquisitivo, ofereceu denúncia em face de **JOSÉ EDSON DOS SANTOS CAMILO**, por terem, este, supostamente, violado o artigo 157, caput, do Código Penal e art. 28 da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos:

“Na madrugada do dia 08 de maio de 2018, por volta da 00h00, nas proximidades do Posto Ipiranga, no bairro Boa Vista, nesta cidade e comarca de Garanhuns/PE, o denunciado acima qualificado subtraiu para ele, mediante grave ameaça, um aparelho celular MOTO-E, de cor dourada, e uma carteira porta cédulas, contendo dinheiro e documentos pessoais, bens pertencentes a IEDO DO NASCIMENTO SILVA. De acordo com os autos, a vítima caminhava pela citada via pública quando foi surpreendida pelo acusado que se aproximou a pé e, simulando portar uma arma de fogo por debaixo das vestes, ameaçou a vítima e anunciou o assalto, subtraindo seus objetos. Segundo consta, após a subtração, o denunciado mandou que a vítima caminhasse sem olhar para trás e a seguiu por uns metros, até que se evadiu. Consta que a vítima compareceu ao plantão da polícia civil, local onde repassou as características do assaltante a policiais militares que ali se encontravam. Infere-se que, de imediato, os militares iniciaram diligências e, nas proximidades da Rua São Salvador, no bairro Boa Vista, depararam-se com um indivíduo com as mesmas características indicadas pela vítima. Ato contínuo, os policiais abordaram o suspeito e com ele localizaram o celular roubado de IEDO, bem com a quantia de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), razão pela qual foi preso em flagrante. Ainda durante a abordagem pessoal do acusado, os militares encontraram uma pequena porção da droga popularmente conhecida por maconha. Em sede policial, a vítima reconheceu o preso como efetivo autor do roubo. [...]”

Prisão em flagrante convertida em preventiva durante a audiência de custódia (fls. 59 e 60).

Auto de apresentação e apreensão (fl. 49), termo de restituição (fl. 50), laudo de constatação provisória da droga (fl. 51).

A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2018 (fl. 62).

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação por meio de advogado constituído (fl. 70/79).

Relatório de acompanhamento pelo CAPS (fl. 80).

Laudo psiquiátrico (fl. 81).

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento de revogação da preventiva (fls. 82/83).

Audiência de instrução, em que a defesa requereu nova revogação da prisão preventiva (fl. 95).

Decisão de revogação da prisão preventiva (fl. 100).

Certidão de comparecimento da irmã do réu em juízo, para informar o descumprimento das medidas cautelares, pelo réu (fl. 109).

Requerimento do Ministério Público para a decretação de nova prisão preventiva (fls. 112/113).

Manifestação da defesa no sentido de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 116/117)

Audiência de justificação (fl 28).

Relatório psicossocial atestando o não cumprimento do tratamento e prisão do réu por outro crime (fls. 129/130).

Laudo pericial da droga (fl. 133).

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, reconhecimento da insignificância, desclassificação do crime de roubo, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reconhecimento da confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal e regime inicial aberto (fls. 151/164).

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, vê-se que o feito está em perfeita regularidade processual, encontrando-se isento de vício ou nulidades, sem quaisquer falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, todos os princípios constitucionais, não estando, ademais, a persecução penal atingida pela prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade.

O acusado foi denunciado pela prática do delito de roubo majorado, o qual se encontra tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal e pelo art. 28 da Lei 11.343/06. À época do crime, os referidos dispositivos assim dispunham:

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Lei 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º As mesmas medidas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Como bem se sabe, o crime de roubo está inserto na parte especial do Código Penal, especificamente no Título II, o qual se reporta aos delitos contra o patrimônio. Vê-se que a valoração de tal conduta se apresenta como forma de proteção ao patrimônio, seja este considerado individual ou coletivamente, ou que tenha propriedade pública ou privada.

Ademais, como acentuado na doutrina, pode ser classificado como crime complexo, visto que, necessariamente, há a associação do delito de furto com violência ou grave ameaça. A esse respeito, preleciona Cezar Roberto Bitencourt¹ que se trata de “crime complexo, tendo como elementares constitutivas a descrição de fatos que, isoladamente, constituem crimes distintos: protege, com efeito, bens jurídicos diversos, o patrimônio, público ou privado, de um lado, e a liberdade individual e a integridade física e a saúde, que são simultaneamente atingidos pela ação incriminada”.

Analisando as narrativas fáticas nas denúncias, nota-se que o tipo penal praticado no caso em exame se enquadra perfeitamente no que a doutrina costuma denominar de roubo próprio, o qual, seguindo, ainda, as lições de Bitencourt² vem a ser aquele em que “a violência ou grave ameaça (ou a redução da impossibilidade de defesa) são praticadas contra a pessoa para a *subtração da coisa*. Os meios violentos são empregados antes ou durante a execução da subtração, pois representam, em outros termos, o *modus operandi* de realização da subtração da coisa alheia móvel, que, aliás, é a única e fundamental diferença que apresenta em relação ao crime de furto”.

Fixadas essas premissas, passo, então, ao estudo da conduta do réu.

Pois bem. Extrai-se do caderno processual, pelas investigações e pela instrução processual, que a materialidade do roubo restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão do objeto roubado (fl. 49), logo após a ação delitiva, durante a perseguição policial, e termo de restituição (fl. 50). A autoria também restou evidenciada pelo depoimento da vítima, das testemunhas e confissão do próprio réu, em juízo, que afirmou ter realizado a subtração, nos moldes em que delineados na denúncia, após ter consumido bebida alcoólica e crack, misturando com o remédio controlado de que fazia uso regular.

Quanto ao delito de uso drogas, a materialidade restou comprovada pelo laudo de constatação provisória da droga (fl. 51), e a autoria, igualmente restou comprovada pelo depoimento das testemunhas e confissão do próprio réu, em juízo, além do laudo médico que atesta a dependência química do réu.

Por outro lado, a defesa requereu a absolvição imprópria, em razão da dependência química do réu.

Sobre o tema, dispõe do Código Penal:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Vol. 03. Ed. Saraiva: 2003. Pág. 81.
Idem, vide pág. 91.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento .

No caso dos autos, inobstante a sustentação da defesa no sentido de que o réu, em virtude da dependência patológica, ao tempo do fato era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se por esse entendimento, para essa conclusão seria necessária a realização de perícia em incidente de insanidade, o que não foi requerido pela defesa no tempo próprio.

Entretanto, não é de se desprezar o fato de que, nos autos, existe laudo médico-psiquiátrico, à fl. 81, que conclui no sentido de ser, o réu, portador de patologia sob a CID 10 – F14.2, que consiste em “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína – síndrome de dependência”, além de relatório de acompanhamento realizado pelo CAPS AD, o qual informa que o réu foi admitido em 20/10/2017, participou de consulta na qual foi diagnosticado o referido transtorno mental e não retornou ao tratamento, tendo retornado em 14/03/2018 e participado do grupo terapêutico e realizado nova consulta, sendo que após a realização do seu projeto terapêutico singular, no qual participaria dos grupos terapêuticos duas vezes por semana e seria acompanhado por equipe multiprofissional, não retornou ao tratamento desde 24/04/2018 (fl. 80).

Ademais, a testemunha policial, Romilson Alves da Silva, em audiência, informou que o réu aparentava ter feito uso de drogas um pouco antes da prisão, o que ratifica o depoimento do réu segundo o qual, no dia do fato, havia utilizado droga após uma de suas contínuas séries de recaídas.

Por essa razão, tendo em vista a condição de dependência patológica do réu, atestada por psiquiátrica do órgão municipal, para quem o tratamento ambulatorial do réu, à época, não seria suficiente, razão pela qual prescreveu inclusive a sua internação, conclui-se que, embora não tenha restado comprovada a inimizabilidade do réu no momento da conduta, é cabível o reconhecimento a sua semi-imputabilidade, consistente na perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre o ato ilícito praticado, sendo cabível a diminuição da pena em 1/3 (um terços), nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Portanto, considerando que **há provas do fato ocorrido e de sua respectiva autoria, todas embasadas nos elementos colhidos na fase de inquérito e confirmadas na etapa judicial do feito, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, verifico que a acusação conseguiu** lograr êxito na acusação por meio da harmonia probatória nos autos , e não incidindo nenhuma causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, é de rigor a sua condenação do réu pelo delito do artigo 157, caput, do CP e art. 28 da Lei 11.343/06.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, diante do quadro fático e do conjunto probatório trazido ao caderno processual, **julgo PROCEDENTE** para condenar o réu **JOSÉ EDSON DOS SANTOS CAMILO** , por **ter violado o artigo 157, caput, do CP e art. 28 da Lei 11.343/06** , passando, em observância aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, a dosar-lhe as respectivas penas.

Considerando que, no que concerne à avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o réu incidiu no mesmo grau de culpabilidade para ambas as condutas, passo à análise conjunta.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No tocante à **culpabilidade** , índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, observa-se que nos autos não há o que se levar em consideração negativamente, sendo tida como normal para crimes da espécie.

Não consta nos autos que o réu possuía **antecedentes criminais** quando da prática delitiva em tela, vez que os processos por fatos anteriores ainda estavam tramitando. Positiva.

Quanto à sua **conduta social** , seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há elementos suficientes para essa valoração, sendo neutra.

A **personalidade da agente** , sua índole, também não há nos autos elementos para aquilatar esta circunstância, razão pela qual lhe considero favorável.

O **motivo do crime** não exige uma valoração negativa, vez que ínsito ao próprio tipo penal, ou seja, o condenado simplesmente quis ameaçar a vítima.

As circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu.

Não houve **consequências** anormais para crimes da espécie.

A **vítima** em nada contribuiu para a prática do delito, sendo que isso não pode ser valorado em desfavor do réu, consoante assente jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que lhes são favoráveis, fixo as penas-base no mínimo legal, quais sejam, **crime de roubo : 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa** . Delito **posse de droga para uso próprio : 5 meses** de comparecimento a tratamento e acompanhamento pelo CAPES AD, além de comparecimento a curso destinado à recuperação de viciados.

Embora presente a atenuante da confissão espontânea, deixo de atenuar a pena em observância à súmula 231 do STJ, vez que já fixada em patamar mínimo. Ausente circunstância agravante.

Por fim, existente a causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, diminuo a pena pelo **crime de roubo em 1/3 (um terço), tornando definitivas para esse crime as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato** . Pelo delito de **posse de droga para uso próprio** , **fica o réu condenado à pena de 5 (cinco) meses de comparecimento a tratamento e acompanhamento pelo CAPES AD, além de comparecimento a curso destinado à recuperação de viciados pelo mesmo período.**

Quanto ao **regime de cumprimento**, em vista das circunstâncias acima analisadas, decido que sanção ora imposta deverá ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, assim como determina o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

DA DETRAÇÃO

D eixo de realizar a detração de que trata o art. 387, § 2º, do **Código de Processo Penal**, uma vez essa não interferiria no regime inicial de pena, sem prejuízo da detração de que trata o art. 66, III, c, da Lei de Execuções Penais, pelo juízo de execução competente.

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, atente a Secretaria para as seguintes providências:

Remeta-se o boletim individual ao Órgão competente da Administração Estadual (art. 809, CPP);

Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP).

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da Carta Federal de 1988.

Intime-se o condenado para recolher a pena de multa, na conformidade com o que dispõe o art. 50 CP, a qual deverá ser paga até 10 (dez) dias da intimação, sob pena de ser considerada dívida de valor (art. 51, CP).

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas e, em seguida, intime-se o réu para pagá-las no prazo de até 10 (dez) dias.

Custas pelo condenado.

Designar-se data para realização da audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, cumpra a Secretaria o seu regimento.

UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), DO SEU INTEIRO TEOR PELO SÓ RECEBIMENTO DESTES, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Garanhuns/PE, 24 de julho de 2020.

Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara Criminal**Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns- PE****Pauta de Intimação**

Pelo presente, fica o Advogado do réu, **Bel. Hélder Marcílio Lopes – OAB/PE 35.858**, intimado do teor despacho prolatado no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000725-97.2019.8.17.0640

2ª Vara Criminal

Comarca de Garanhuns

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Gabriela Conceição da Silva

Réu: Henrique Brito de Moraes

Advogado: **Bel. Hélder Marcílio Lopes – OAB/PE 35.858**

DESPACHO: ... Às partes para alegações finais G aranhuns/PE, 11/02/2020 ...- Malu Marinho Sette - Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764 – 9111. E-mail vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Migração de processo Físico para o PJe de 1º Grau**

Autos n.º 0004428-75.2015.8.17.0640

Natureza da ação: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: M.S.A.Q

Advogados: PE39834 – Lidiane Correia de Lima Trindade e PE 45753 - Cristiane Correia de Lima

Requeridos: J.P.S.A, A.Q.A. e A.Q.A.

Pelo presente, para os devidos fins de direito, nos termos do Art. 2º, § 1º, inciso XI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01/2020, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, INTIMO as partes do processo em epígrafe, por meio dos seus respectivos advogados, dando-lhe(s) ciência de que, após digitalização e importação do referido processo para o Sistema PJe 1º Grau, sua tramitação prosseguirá a por meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexactidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, aos quinta-feira, 11 de março de 2021. Eu, _____, Nathália Januzi Teodozio, Analista Judiciária, expedi e encaminhei para publicação no DJ-e.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764 – 9111. E-mail vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Migração de processo Físico para o PJe de 1º Grau**

Autos n.º 0006881-77.2014.8.17.0640

Natureza da ação: AÇÃO DE GUARDA

Autores: G.F.S.

Advogado: PE38581 – MACDAVILE SANTOS VILELA DE SOUZA

RÉU: T.A.D.O.

Advogado: PE17481 - ANA CRISTINA CALDEIRO DE HOLANDA CARVALHO

Advogado: PE18345 - ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO TEIXEIRA

Pelo presente, para os devidos fins de direito, nos termos do Art. 2º, § 1º, inciso XI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01/2020, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, INTIMO as partes do processo em epígrafe, por meio dos seus respectivos advogados, dando-lhe(s) ciência de que, após digitalização e importação do referido processo para o Sistema PJe 1º Grau, sua tramitação prosseguirá a por meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexactidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, aos Quinta-feira, 11 de Março de 2021 . Eu, _____, Alípio José Lins de Amorim, Analista Judiciário da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi e encaminhei para publicação no DJ-e.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764 – 9111. E-mail vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Migração de processo Físico para o PJe de 1º Grau

Autos n.º 0006791-06.2013.8.17.0640

Natureza da ação: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: E.D.B.O.

Advogado: Defensoria Pública de Pernambuco

Executado: J.A.D.O.C.

Advogado: PE27647 – DANIEL ROSENDO DOS SANTOS

Advogado: PE19086 – RENATO VASCONCELOS CURVELO

Advogado: PE31354 – AMANDA SOARES VALERIO

Pelo presente, para os devidos fins de direito, nos termos do Art. 2º, § 1º, inciso XI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01/2020, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, INTIMO as partes do processo em epígrafe, por meio dos seus respectivos advogados, dando-lhe(s) ciência de que, após digitalização e importação do referido processo para o Sistema PJe 1º Grau, sua tramitação prosseguirá a por meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, aos Quinta-feira, 11 de Março de 2021 . Eu, _____, Alípio José Lins de Amorim, Analista Judiciário da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi e encaminhei para publicação no DJ-e.

Goiana - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0000131-62.2015.8.17.0660

AUTOR: NEI TRINDADE LOPES ROMANELLI, ALISON ROMANELLI DE ALENCAR BRASIL, JOSE ROBERTO DA SILVA, CIL FARNEY SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA, ALINE ROMANELLI PINTINHA, FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR, 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CIVEL DE GOIANA

REU: ROMANELLI MODA FEMININA LTDA - ME, B C F DISTRIBUIDORA E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, A R DE A BRASIL PESCADOS - ME, TELHAS MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KJ IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, MUNICIPIO DE GOIANA, JAIR LIMA DE CARVALHO, JOAO VELOSO DE LIMA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO 76587814

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora Aline Cardoso dos Santos, Juíza de Direito da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos este Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do Processo nº **000131-62.2015.8.17.0660**, tendo como autor: AUTOR: NEI TRINDADE LOPES ROMANELLI, ALISON ROMANELLI DE ALENCAR BRASIL, JOSE ROBERTO DA SILVA, CIL FARNEY SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA, ALINE ROMANELLI PINTINHA, FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR, 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CIVEL DE GOIANA

e como REU: ROMANELLI MODA FEMININA LTDA - ME, B C F DISTRIBUIDORA E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, A R DE A BRASIL PESCADOS - ME, TELHAS MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KJ IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, MUNICIPIO DE GOIANA, JAIR LIMA DE CARVALHO, JOAO VELOSO DE LIMA JUNIOR.

Em razão disso **fica** devidamente o senhor **JOSE ROBERTO DA SILVA** Endereço: , **81-A, GOIANA - PE - CEP: 5590000, INTIMADO(A)** do despacho cujo teor é o seguinte:

"Migração concluída. Intimem-se as partes por PJE e DJE.

Cadastre-se todas as partes e seus respectivos advogados e Terceiros Interessados.

Cumpra-se o Despacho contido no evento ID nº 76076554."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume.

CUMPRASE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 09 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (09/03/2021). Eu, (Ana Silvia Graciano de Araújo), Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e submeti a conferência da MM. Juíza de Direito

Dra. Aline Cardoso dos Santos

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

A Doutora **Aline Cardoso dos Santos, Juíza de Direito do Juizado Especial de Goiana, em exercício cumulativo na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana/PE**, situada a Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana- PE - CEP 55900-000, Fone: (81) 3626-8556/8557 - Email.: vara02.goiana@tjpe.jus.br Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos do **Processo Judicial Eletrônico nº 0002749-20.2019.8.17.2218 - Cumprimento de Sentença**, **movida por CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº.16.622.166/0006-94, estabelecida na Rodovia BR 101, KM 37-50, Galpão A, Mangabeira, Itapissuma/PE, CEP 53700-000, e-mail -juridico.gp@grupopetropolis.com.br, **em face de OBERTONEY DE PONTES RANGEL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito CPF/MF sob o nº. 009.400.994-54, estabelecida à Rua Angelo Jordão, nº 15, Centro, Goiana/PE, CEP 55900-000.

Em razão disso, fica a parte OBERTONEY DE PONTES RANGEL, devidamente intimado da penhora realizada, Id 76280923, por intermédio do sequestro via bloqueio eletrônico **para impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 15 dias**, conforme determinado em despacho Id **76540089**.

DESPACHO

Intime-se a parte Executada por edital com prazo de 20 dias, da penhora realizada por intermédio do sequestro via bloqueio eletrônico para impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

Goiana-PE, 09 de março de 2021.

Dra. Aline Cardoso dos Santos

Juíza de Direito em substituição automática

CUMPRASE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 10 de março de 2021. Eu, Raissa Medeiros Chaves de Vasconcelos), Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina.

Aline Cardoso dos Santos

**Juíza de Direito do Juizado Especial de Goiana
em exercício cumulativo na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana/PE**

Goiana - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Processo Nº: 0000776-24.2020.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IGOR TAVARES DE SOUZA

Advogado: PE031629 - DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Finalidade: Fica a Defesa intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, encaminhando para o endereço eletrônico: vcrim01.goiana@tjpe.jus.br.

Processo Nº: 0000776-24.2020.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IGOR TAVARES DE SOUZA

Advogado: PE031629 - DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Finalidade: Fica a Defesa intimada da Decisão: (...) Ex positis, à luz do art. 316, do CPP, INDEFIRO o requerimento de revogação de prisão preventiva do acusado IGOR TAVARES DE SOUZA, conhecido por "CANECO". Ciência ao Órgão do Ministério Público. Intime-se as partes da presente decisão. (...).

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luiz Célio de Sá Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria Interino: André Oliveira Tavares

Data: 11/03/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias**Processo nº:** 0000652-20.2017.8.17.2670 (PJe)**Classe:** Usucapião**ID:** 76691041

O Doutor Luiz Célio de Sá Leite, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a **EVENTUAIS INTERESSADOS, em especial aos réus incertos e desconhecidos**, que, neste Juízo de Direito, situado na R QUINTINO BOCAIUVA, S/N, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670, tramita a ação de USUCAPIÃO ESPECIAL – Processo Judicial Eletrônico PJe 0000652-20.2017.8.17.2670, proposta por MARIA DAS NEVES FERREIRA em desfavor do espólio de ANTONIO DUARTE DE MELO FERREIRA –, **a qual versa sobre o imóvel** identificado como uma casa de moradia na Rua 7 de setembro, nº 539 – Bairro Cruzeiro – Gravatá-PE, com área total de 221,78 metros quadrados e área construída de 73,12 metros quadrados, composta de 01 terraço, 01 sala de estar, 01 cozinha “L”, 03 quarto, 01 WC social, confrontando-se ao norte com a casa nº 533, da Rua 7 de setembro, pertencente ao Sr. José Roberto Torres e à sua esposa, a Sr.ª Alcione Torres; ao sul com a casa nº 549, da Rua 7 de Setembro, pertencente ao Sr. Agenildo Teixeira da Cruz e à sua esposa, a Sr.ª Maísa Cavalcanti da Cruz; ao oeste com o leito da Rua 7 de Setembro; e ao leste com o leito da Rua Pedro Álvares Cabral. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANDRE OLIVEIRA TAVARES, Chefe de Secretaria Interino, digitei-o e submeti à conferência e assinatura(s). GRAVATÁ, 11 de março de 2021. **Luiz Célio de Sá Leite**

Juiz de Direito em exercício cumulativo A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado: 21031108303765100000075147725

Gravatá - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luiz Célio de Sá Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 11/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00014/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/04/2021

Processo Nº: 0001211-89.2019.8.17.0670

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator: A. F. da S.

Infrator: M. A. S.

Advogado: PE010492 - Ronaldo Melo Nascimento

Vítima Menor: M. L. de O.

Audiência de Apresentação às 09:30 do dia 05/04/2021.

Data: 08/04/2021

Processo Nº: 0000067-22.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José Batista de Araújo

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Requerido: PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A PERPART

Advogado: PE018356 - ANGÉLICA C. LIRA DA SILVA

Advogado: PE031736 - João Gabriel de Albuquerque Baracho

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 08/04/2021.

Data: 12/04/2021

Processo Nº: 0000452-91.2020.8.17.0670

Natureza da Ação: Auto de Apreensão em Flagrante

Infrator: G. F. DA S.

Defensor Público: ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS

Infrator: T. H. da S. M.

Advogado: PE033414 - João Bosco Medeiros de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 12/04/2021.

Data: 14/04/2021

Processo Nº: 0001296-80.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. B. DA S.

Autor: L. G. B. DA S.

Representante: S. C. da S.

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Réu: M. J. B. DA S.

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 14/04/2021.

Data: 27/04/2021

Processo Nº: 0000930-70.2018.8.17.0670

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: D. M. DE C.

Advogado: PE033414 - João Bosco Medeiros de Lima

Vítima Menor: A. C. S. F.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 27/04/2021.

Igarassu - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mariana Ramalho de Arruda Nunes

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00011

Processo Nº: 0000215-97.2021.8.17.0710

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator: J. D. S. N.

Vítima: M. J. D. P.

TEOR FINAL DA SENTENÇA: "(...)Diante do exposto e atento ao que tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para, fundamentado no art. 98, Inciso III, da Lei 8.069/90, APLICAR ao adolescente J. D. S. N., devidamente qualificado, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, prevista no art. 112, Inciso VI da Lei 8.069/90, posto que, convencido estou de que o representado praticou o ato infracional análogo ao crime de "roubo tentado", previsto no art. 157, caput, §2º, VII (utilizando-se de arma branca) c/c art. 14, II (Tentativa), ambos do Código Penal Brasileiro, com emprego de ameaça à pessoa da vítima. Extraia-se, junto ao CNAEL, a competente Guia de Execução de medidas Socioeducativas, encaminhando-a à GERÊNCIA DE VAGAS (Diretoria Geral de Política de Atendimento da FUNASE, nos termos do Provimento 02/2016 do Egrégio Conselho da Magistratura) além de distribuir, juntamente com os documentos necessários à formação do processo de execução, no sistema PJe. A cada 06 (seis) meses, pela equipe multidisciplinar da FUNASE, deverá ser encaminhado ao Juízo da Execução da Medida competente o Estudo Psicossocial relativo ao adolescente para a análise de uma possível progressão da medida aplicada. Isento de custas. Fica proibida qualquer atividade externa por parte do adolescente/representado sem o conhecimento e autorização prévio do Juízo da Execução da Medida, como também afastar qualquer possibilidade de o mesmo recorrer em liberdade. Intime-se o adolescente representado, PESSOALMENTE, fazendo-se constar do mandado de que o mesmo poderá manifestar sua vontade em recorrer, ou não, da presente decisão. Expeça-se, em desfavor do adolescente acima qualificado, o competente mandado de Internação. NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO 003/2016 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO, UMA VIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: ? MANDADO DE INTERNAÇÃO do adolescente acima qualificado, a ser encaminhado à unidade onde se encontra recolhido a fim de que promova a transferência do mesmo à FUNASE/CASE competente, de acordo com a idade e perfil. ? Mandado de INTIMAÇÃO da representante legal do adolescente representado. ? Mandado de Intimação PESSOAL do adolescente. Cumpra-se, a Secretaria desta Unidade Judiciária, o contido no Provimento 02/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de justiça. No caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, ao recurso, no prazo que a lei lhe confere. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e tão somente após a intimação pessoal do adolescente, os autos devem retornar conclusos para o Juízo da Retratação, nos termos do art. 198, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, após as baixas necessárias. Igarassu-PE, 10 de março de 2021. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Ipojuca - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Alisson Cláudio Lins Matias

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000007-97.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NUBIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Advogado: PE031894 - RAFAEL CORRÊA DA SILVA

Réu: TRANSPORTE E SERVIÇOS ASTRO LTDA

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Litisconsorte Passivo: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogado: PE001088 - JULIO CESAR GOURLART LANES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0000007-97.2014.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intimem-se as partes embargadas para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela parte demandada às fls. 411/416 (CPC, art. 1.023, §2º). Proceda a escrivania às anotações processuais no sistema informatizado(autuação), no tocante aos dados/intimações referentes à parte litisdenunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, conforme os dados fornecidos na petição à fl. 393. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 28 de setembro de 2020.EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHELJuiz de Direito 828

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: MARÍLIA FERRAZ MARTINS THUM
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias (artigo 361, CPP)

Processo nº 0000497-46.2019.8.17.0730

Expediente: 2021.0904.000779

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Matheus Joviniano Batista dos Santos

A Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que os presentes Editais vierem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos da **Ação Penal nº 0000497-46.2019.8.17.0730**, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, figurando como vítima mediata A SOCIEDADE e vítima imediata ABS de Lima - ME, tendo como denunciado **Matheus Joviniano Batista dos Santos**, filho de Eliane Batista dos Santos e pai não declarado, brasileiro, natural de Belford Roxo/RJ, **incurso** nas sanções **artigo 171, cc art. 71, ambos do Código Penal, por se encontrar em local incerto e não sabido**, Edital este que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local de costume.

Pelo presente Edital, **Matheus Joviniano Batista dos Santos**, **incurso** nas sanções do **artigo 171, cc art. 71, ambos do Código Penal, por se encontrar em local incerto e não sabido**, para **que tome ciência da Ação Penal contra ele promovida, por prática de atos narrados na denúncia, e para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, com a advertência de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para, em igual prazo, oferecer resposta, arrolando testemunhas e requerendo as diligências que entender cabíveis, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal**.

Ipojuca, 11 de Março de 2021. Expedido e transmitido por Marília Maria Sitonio, Técnica Judiciária.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: MARÍLIA FERRAZ MARTINS THUM
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias (artigo 361, CPP)

Processo nº 0001249-91.2014.8.17.0730

Expediente: 2021.0904.000788

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusada: Ana Paula dos Santos

A Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que os presentes Editais vierem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos da **Ação Penal nº 0001249-91.2014.8.17.0730**, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, figurando como vítima mediata A SOCIEDADE e vítima imediata o menor P. V. S., tendo como denunciada **Ana Paula dos Santos**, filha de José Amaro dos Santos e Maria José da Silva, brasileira, portadora do RG nº 8.176.664, CPF 087.004.804-01 **incurso** nas sanções **artigo 129, § 9º do CP, por se encontrar em local incerto e não sabido**, Edital este que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local de costume.

Pelo presente Edital, **Ana Paula dos Santos**, **incurso** nas sanções do **artigo 129, § 9º do CP, por se encontrar em local incerto e não sabido**, para **que tome ciência da Ação Penal contra ela promovida, por prática de atos narrados na denúncia, e para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, com a advertência de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para, em igual prazo, oferecer resposta, arrolando testemunhas e requerendo as diligências que entender cabíveis, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal**.

Ipojuca, 11 de Março de 2021. Expedido e transmitido por Marília Maria Sitonio, Técnica Judiciária.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: MMª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: Marcelo Fernandes Leal Oliveira

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 291-95.2020.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusados:

Lucas Felipe da Silva

Milena Larissa da Silva Lira

Advogado:

Mario Bezerra de Souza Junior, OAB/PE 15.896.

Pelo presente intimo o advogado à Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no dia **22 de abril de 2021 às 09:00 horas** de modo virtual ou na sala de Audiência deste Juízo, com endereço à Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, 1º andar, Centro, Ipojuca/PE.

Ipojuca, 11 de março de 2021.

Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico Judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Ipojuca - Vara da Fazenda

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CONSORCIO SE RNEST**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001387-04.2016.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: CONSORCIO SE RNEST **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 38127,87 (trinta e oito mil e cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada para mês de 9/2016., oriundo da CDA nº 010-2016. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro Gaudencio Filho, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 17 de junho de 2020.

NAHIANE RAMALHO DE MATOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO DECO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001395-78.2016.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO DECO **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 5.988,79 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), débito atualizado em 11 de março de 2020., oriundo da CDA nº 018-2016. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro Gaudencio Filho, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 17 de junho de 2020.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

A Exma Sra. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CARAMURU EMPREENDIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado IPOJUCA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000053-66.2015.8.17.2730, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA. Assim, fica o executado EXECUTADO: CARAMURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA **CITADO**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 12.748,40 (doze mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), débito atualizado em 27/07/2015, oriundo da CDA nº 9978. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUGEMAR TORRES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 5 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J.A.F DA SILVA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001260-32.2017.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$206.014,84 (duzentos e seis mil, catorze reais e oitenta e quatro centavos) , atualizado em 24 de agosto de 2020 , oriundo da **CDAs nº 35403/16-0** . **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 6 de fevereiro de 2021.

IPOJUCA, 6 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS

Juíz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J.A.F DA SILVA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001260-32.2017.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$206.014,84 (duzentos e seis mil, catorze reais e oitenta e quatro centavos) , atualizado em 24 de agosto de 2020 , oriundo da **CDAs nº 35403/16-0** . **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 6 de fevereiro de 2021.

IPOJUCA, 6 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS

Juíz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: BRISASYS GESTAO HOTELEIRA LTDA.** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001884-81.2017.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ 69.384,36(sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), atualizado em 26 de agosto de 2020, oriundo da **CDAs nº 00011265/09-4;00012222/09-7;00000463/10-8;00001562/10-0; 00003875/11-3; 00001371/13-4; 00086805/12-6;00050156/15-2**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 6 de fevereiro de 2021.

IPOJUCA, 6 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: J P LEAO CLINICA MEDICA LTDA - EPP**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001490-11.2016.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPOJUCA. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: 1.379,67 (um mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada para mês de 9/2020, oriundo da **CDA nº 086/2016**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 2 de fevereiro de 2021.

IPOJUCA, 2 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: BR - A&B - EMPRESA DE ALIMENTACAO LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000993-26.2018.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R \$125.648,42 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 27 de outubro de 2020, oriundo da **CDAs 00076205/17-7; 00076503/17-8**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 2 de fevereiro de 2021.

IPOJUCA, 2 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS*Juiz(a) de Direito***EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CONSORCIO EBE-ALUSA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000948-22.2018.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$771.814,03 (setecentos e setenta e um mil, oitocentos e catorze reais e três centavos) o valoratualizado da execução, atualizado em 19 de outubro de 2020., oriundo da **CDAs nº 00077568/17-6**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 1 de fevereiro de 2021.

IPOJUCA, 1 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS*Juiz(a) de Direito***EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CONSORCIO CONDUTO-EGESA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001872-67.2017.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ 54.392,32 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado em 13 de maio de 2020, oriundo da **CDAs nº 00032546/16-5; 00032564/16-3**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PEDRO GAUDENCIO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 3 de fevereiro de 2021.

IPOJUCA, 3 de fevereiro de 2021.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS*Juiz(a) de Direito*

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Vara Única da Comarca de Itamaraca - Rua África do Sul, s/nº - Jaguaribe - Itamaraca - PE - atendimento das 08:00 às 17:00 horas - fone (81) 3181-9413 Secretaria - (81) 3181-9414 - Distribuição – Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br - processo 1º grau - E-MAIL da Secretaria: vunica.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL da Distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000704-70.2021.8.17.0990

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: MATEUS ALVES DA SILVA

Advogado: PE037124 - Charles Gultiergue Freire de Oliveira

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

DESPACHO Visto, etc. CARLOS MATEUS ALVES DA SILVA, preso em flagrante no dia 22/02/2021 pela prática delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, requereu através de seu advogado a concessão da liberdade provisória. DECIDO: Pelo que vejo das provas até agora trazidas aos autos o requerente foi preso em flagrante na posse de 15 (quinze) pacotes de maconha, denominados de "cinquenta", destinados ao tráfico. Os policiais que efetuaram sua prisão declararam que já vinham recebendo informações de que um rapaz conhecido por Teteu estaria traficando drogas e no bairro do Forte Orange e que naquele dia iria receber uma grande quantidade de drogas, pelo que, deslocaram-se até a residência do autuado o qual, ao perceber a chegada da viatura, tentou se evadir todavia, como estava cercado, tentou se desvencilhar de uma sacola jogando-a no chão na qual foi encontrada a droga apreendida. Ainda segundo os policiais, já havia informações de que o acusado estava envolvido com o tráfico de drogas nesta cidade inclusive que traficava para LUCAS, um perigoso traficante responsável por vários homicídios nesta cidade e que integra a facção criminosa denominada de Bonde de LK. Há ainda notícias de que, em outra ocasião, o autuado CARLOS MATEUS, ao ser abordado pela polícia conseguiu se evadir chegando inclusive a efetuar disparos de arma de fogo contra o efetivo policial. Assim, pelo até agora existe dos autos, apesar de não registrar antecedentes, o acusado é pessoa envolvida como tráfico, integra facção criminosa e demonstra periculosidade, de forma que não fez jus ao benefício pleiteado. Assim INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Itamaraca, 11 de março de 2021. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Itapetim - Vara Única

VARA ÚNICA DE ITAPETIM EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Carlos Henrique Rossi Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000263-59.2018.8.17.2780, proposta por **JANIKELY BARROS DA SILVA**, brasileiro, união estável, agricultora, portador da cédula de identidade nº 8.639.906, SDS/PE, e do CPF nº 097.296.854-79, residente e domiciliado no Sítio Cachoeira dos Patos, nº 55, Zona Rural, Brejinho, Pernambuco, CEP 56.740-000 em favor de **JOÃO PAULO COSTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 10.694.575, e do CPF nº 716.851.994-88, residente e domiciliado no Sítio Cachoeira dos Patos, nº 55, Zona Rural, Brejinho, Pernambuco, CEP 56.740-000, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, **DECLARAR** que o Sr. **JOÃO PAULO COSTA DA SILVA é RELATIVAMENTE INCAPAZ**, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo à **CURATELA**, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **NOMEIO** a Sra. **JANIKELY BARROS DA SILVA** para exercer a curatela do Sr. **JOÃO PAULO COSTA DA SILVA**, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades.

À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ITAPETIM, 17 de fevereiro de 2021, Eu, AUDISIA MARIA DE LIMA JORDAO, Vara Única de Itapetim, o assino.

VARA ÚNICA DE ITAPETIM EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Carlos Henrique Rossi, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000360-59.2018.8.17.2780, proposta por **ADELITA TRAVASSO DE LUCENA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG sob o nº 5946675-SSP-PE e do CPF sob o nº 047.865.774-99, residente e domiciliada na Rua José Roberto Soares, s/nº, Distrito de Lagoinha, Brejinho-PE, CEP. 56.740-000, em favor de **LUCAS GIOVANI TRAVASSO LUCENA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, 747, II, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil em vigor e com base no art. 1.767, inciso I e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante na exordial para declarar incapacidade civil relativa do interditando **LUCAS GIOVANI TRAVASSO LUCENA** (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE LUCAS GIOVANI TRAVASSO LUCENA**, qualificado nos autos nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de **ADELITA TRAVASSO DE LUCENA**, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ITAPETIM, 17 de fevereiro de 2021, Eu, AUDISIA MARIA DE LIMA JORDAO, Vara Única de Itapetim, o assino.

VARA ÚNICA DE ITAPETIM EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Carlos Henrique Rossi, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000360-59.2018.8.17.2780, proposta por **ADELITA TRAVASSO DE LUCENA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG sob o nº 5946675-SSP-PE e do CPF sob o nº 047.865.774-99, residente e domiciliada na Rua José Roberto Soares, s/nº, Distrito de Lagoinha, Brejinho-PE, CEP. 56.740-000, em favor de **LUCAS GIOVANI TRAVASSO LUCENA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, 747, II, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil em vigor e com base no art. 1.767, inciso I e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante na exordial para declarar incapacidade civil relativa do interditando **LUCAS GIOVANI TRAVASSO LUCENA** (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE LUCAS GIOVANI TRAVASSO LUCENA**, qualificado nos autos nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de **ADELITA TRAVASSO DE LUCENA**, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado,

atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ITAPETIM, 17 de fevereiro de 2021, Eu, AUDISIA MARIA DE LIMA JORDAO, Vara Única de Itapetim, o assino.

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº **0004214-34.2019.8.17.2810**

AUTOR: COMPESA

REU: CRISTIANE COUTINHO DE LUCENA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do certificado em ID. 72135051 e, ante à ausência de defesa, decreto a revelia da parte demandada.

Na sequência, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, quanto ao réu observando-se o disposto no art. 346, do CPC, para, em 15 dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos.

Datado e assinado eletronicamente.

Comarca – Jaboatão dos Guararapes/PE Juízo de Direito – 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE - Expediente nº 00000000 EDITAL – C&C SERVIÇOS DE PINTURA LTDA – ME.

PROCESSO Nº 0012285-88.2020.8.17.2810

Prazo do Edital – 10 (dez) dias para impugnações / habilitações e 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

EDITAL para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e, de Conhecimento de Plano de Recuperação Judicial (art. 53, § único, da Lei 11.101/2005) passados na forma abaixo:

A Administradora Judicial, nomeada pela o(a) Doutor(a) Diniz Claudio de Miranda Cavalcanti, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, com base nas informações prestadas pela Recuperanda, nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, nos documentos comerciais e fiscais da empresa em recuperação, na forma do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas tempestivamente pelos credores. Os valores dos créditos atribuídos a cada credor seguem consolidados na relação: CLASSE I (TRABALHISTA) – 48 (QUARENTA E OITO) CREDITORES – TOTAL R\$ 353.126,35: ABNE PAIXÃO CAVALCANTE R\$ 7.209,70; ACSA TALITA DE LIMA SILVA R\$ 3.538,98; ADERBAL RODRIGUES GOMES R\$ 7.856,70; ALAN PAULO DA SILVA MELO R\$ 9.200,00; ANDERSON LUIZ FRANÇA R\$ 5.760,00; ANDERSON VASCONCELOS DA SILVA R\$ 3.233,34; CARLOS ANTONIO RODRIGUES GOMES R\$ 2.355,98; CLAUDIVAN DO NASCIMENTO R\$ 923,92; CLEYDSON ALVES DO NASCIMENTO R\$ 8.267,29; DR. CARLOS EDUARDO R\$ 6.000,00; DR. JOÃO WALTER DE ARRUDA SILVEIRA JUNIOR R\$ 6.386,27; DR. NOBREGA FERNANDES ADVOGADOS R\$ 3.240,00; DRIRLAND DOS SANTOS CHIMENES R\$ 13.561,50; EDUARDO DOMINGOS DA SILVA R\$ 10.089,62; ELENILDO FERREIRA DE SANTANA R\$ 13.820,06; ELENO JOSÉ DE SANTANA R\$ 8.189,75; ELIONALDO DA SILVA XAVIER R\$ 7.882,55; ELIVELTON SOUZA DA SILVA R\$ 8.401,64; EWERTON ANDRE BATISTA R\$ 3.497,12; FÁBIO MELO FEITOZA R\$ 10.800,00; GLEDSON JOSÉ DA SILVA R\$ 14.470,46; GLEIBE BALBINO DA SILVA R\$ 10.412,33; ITAMAR PEREIRA DA SILVA R\$ 9.254,30; JACICLEIDE SILVA DE BRITO R\$ 4.343,12; JACKSON FELIPE DA SILVA R\$ 9.624,72; JADIEL BATISTA DA SILVA R\$ 5.670,91; JARDSON RIBEIRO SALES R\$ 6.943,35; JOEL DA SILVA NETO R\$ 13.844,62; JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA R\$ 1.195,80; JOSE EDSON DOS SANTOS R\$ 9.362,74; JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA R\$ 8.200,87; JOSÉ HAMILTON SANTANA DE MELO R\$ 7.265,60; JOSE LEANDRO DA SILVA R\$ 7.246,84; JOSE RICARDO DO NASCIMENTO R\$ 9.230,73; KENNEDY PEREIRA DE SOUZA R\$ 17.515,65; LUCIANO GUARANI GOMES MUNIZ R\$ 7.388,01; LUCIVALDO JOSE DA SILVA R\$ 9.007,43; MARCONDES COSMO DA SILVA R\$ 5.595,49; MARIA JOSÉ SENA DA SILVA R\$ 1.483,87;

PETYSOON JONE CORDEIRO DA SILVA R\$ 2.933,10; POLLYANNA HENRIQUE DE ABREU LIMA R\$ 8.292,65; RAFAEL GOMES DA SILVA R\$ 20.499,75; RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA R\$ 2.111,68; ROSENILDO JOÃO DOS SANTOS R\$ 468,76; SERAIAS JOSÉ CORDEIRO R\$ 7.714,83; SILVIO CEZAR FIRMINO DOS SANTOS R\$ 5.040,00; VILSON JOSÉ PAULINO R\$ 2.888,42; WILLAMES DA SILVA CAVALCANTI R\$ 4.905,90. CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTA COM RESERVA DE VALORES: 2 (DOIS) EMERSON DO NASCIMENTO SILVA R\$ 16.352,16; EWERTON ANDRÉ BATISTA R\$ 5.355,54; CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) – 7 (SETE) CREDORES – TOTAL R\$ 95.380,40 DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A R\$ 1.912,76; JR DE OLIVEIRA FILHO ACESSÓRIOS PROFISSIONAL EIRELI R\$ 3.116,10; NS BRAZIL TECNOL. EM PISOS E REVEST. LTDA R\$ 2.107,60; VIA DA CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 13.500,81; BANCO DO NORDESTE R\$ 43.200,00; BANCO BRADESCO R\$ 24.691,25; BANCO ITAÚ R\$ 6.851,88. CLASSE IV (ME- EPP) – 3 (TRÊS) CREDORES – TOTAL R\$ 12.919,00: DIPRONOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP R\$ 5.530,00; MAREZIA MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA ME R\$ 4.030,00; SELMA FERREIRA DINIZ MAGALHAES 70988110415 ME R\$ 3.359,00. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, a empresa em recuperação judicial ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar ao Excelentíssimo Sr. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, impugnação contra relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação de divergências e habilitações de crédito, nas dependências do escritório da Administradora Judicial, situado à Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440 – Recife – Pernambuco, Tel.: (81) 3231-7665. Para isso, o Credor deverá enviar solicitação de agendamento através do e-mail contato@vivanteaj.com.br – EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS/CREDORES – CONHECIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART.53, § ÚNICO) – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Recuperação Judicial de C&C Serviços de Pinturas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.628/0001-10 O Doutor Diniz Claudio de Miranda Cavalcanti, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos autos da Recuperação Judicial de nº 0012285-88.2020.8.17.2810, processada perante este Juízo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi recebido o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda em epígrafe, o qual foi juntado ao presente processo na data 19/10/2020, por meio do ID 69749224, sendo de livre acesso o seu inteiro teor. Ficam os interessados/credores advertidos de que têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente edital, para apresentação de eventuais objeções, na forma do art. 53, parágrafo único e 55 da Lei nº 11.101/2005. Cópia digitalizada do Plano de Recuperação Judicial e demais informações também poderão ser obtidas diretamente do site da Administradora Judicial, www.vivanteaj.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que serão publicados e afixados na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, 03 de março de 2021. Eu, _____, responsável pelo Expediente, Matrícula _____, o subscrevo. O Doutor Diniz Claudio de Miranda Cavalcanti, Juiz de Direito. Administradora Judicial Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., pelo seu representante Dr. Armando Lemos Wallach OAB/PE 21.669.

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000375-84.2020.8.17.3450
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA, VALDENICE SANTOS DE ALMEIDA
REU: IMOBILIARIA CINTRA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER o CONFINANTE : **JADIEL CORDEIRO BRAGA.**

, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000375-84.2020.8.17.3450, proposta por AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA, VALDENICE SANTOS DE ALMEIDA

. Assim, fica(m) a(o)(s) CONFINANTE(S) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIEL DE SOUSA RIBEIRO DE CARVALHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 8 de março de 2021. **THIAGO FELIPE SAMPAIO**
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

ROD BR-101 SUL, KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0007664-19.2018.8.17.2810
REQUERENTE: CARLOS CESAR PEREIRA SOBRINHO
DE CUJUS: VALDSON ARTUR SOBRINHO
INVENTARIADO: DENISE MELO GUIMARAES SOBRINHO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **HERDEIROS DE: DENISE MELO GUIMARAES SOBRINHO - CPF: 141.377.714-72**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL, KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007664-19.2018.8.17.2810, proposta por REQUERENTE: CARLOS CESAR PEREIRA SOBRINHO. Assim, fica(m) a(o)(s) herdeiros de DENISE MELO GUIMARAES SOBRINHO CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULLIANA MAGELA QUEIROZ AMORIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 9 de março de 2021.

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000349-20.2019.8.17.2190
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL
EXECUTADO: JOSE MARCOS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Amaraji, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE MARCOS DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000349-20.2019.8.17.2190, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ R\$ 14.797,70 (QUATORZE MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS, atualizado em 13/12/2019, oriundo da **CDA nº 84901/19-5. Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IARA CELLI ALVES DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. AMARAJI, 9 de março de 2021.

AMARAJI, 9 de março de 2021.

Izabel de Souza Oliveira
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000

Vara Única da Comarca de Catende
Processo nº 0000103-60.2020.8.17.2490
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL
EXECUTADO: VALERIA NEGROMONTE DA SILVA EIRELI - ME, DANTAS BARRETO LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **EXECUTADO: DANTAS BARRETO LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado CATENDE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000103-60.2020.8.17.2490, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: DANTAS BARRETO LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, VALERIA NEGROMONTE DA SILVA EIRELI - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$**

57.468,38 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), débito atualizado em 22/09/2020, oriundo da CDA nº 106926/19-5. Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CATENDE, 10 de março de 2021.

CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA
Juíza de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0005803-66.2016.8.17.2810

AUTOR: ITAU UNIBANCO

REU: EDUARDO JOSE SANTOS PRAGANA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72374806, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc.

Diante do certificado em ID. 72147953 e, ante à ausência de defesa, decreto a revelia da parte demandada.

Na sequência, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, quanto ao réu observando-se o disposto no art. 346, do CPC, para, em 15 dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos."

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0030243-24.2019.8.17.2810

AUTOR: BANCO DO BRASIL

REU: LUANA SILVA ARAGAO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72382077, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc.

Diante do certificado em ID. 72297392 e, ante à ausência de defesa, decreto a revelia da parte demandada.

Na sequência, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, quanto ao réu observando-se o disposto no art. 346, do CPC, para, em 15 dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos."

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 10/03/2021

Pauta de Despachos Ordinatórios – Processos Migrados

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, INTIMADOS dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS (Art.162, § 4º do CPC e Instrução Normativa nº01/2009), proferidos nos processos abaixo relacionados, dando conta da migração dos processos físicos para o meio eletrônico (PJE), conforme teor adiante transcrito: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente. Em havendo necessidade, INTIMEM-SE o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como, para, querendo, em quinze (15) dias úteis, manifestarem-se acerca de eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos, ou, ainda, ao próprio procedimento de importação.

Processo Nº: 0049844-46.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Ordinária Obrigação de Fazer

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Adv: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior - OAB PE20366-A

Adv: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza - OAB PE25867-D

Adv: ANDRE ROBSON VIANA SEIXAS - OAB PE34446

Adv: ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES - OAB PE29218

Adv: ALBA TATIANA MODESTO BARROS - OAB PE42122

Adv. [CLAUDIA CRISTINI GALINDO LEITE - OAB PE27276-D](#)

Ré: MARIA BENTO RODRIGUES
DA SILVA

Ré: NORDESTE COSMETICOS
LTDA

Réu: [RICARDO FERREIRA CUNHA](#)

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do Vale

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024374-42.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Despejo

Autor: JOSE CUPERTINO GONCALVES FILHO

Advogado: PE025748 - FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

Réu: OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA

Advogado: PE033016 - MAURO HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA

Despacho:

Processo judicial nº 0024374-42.2014.8.17.0810 Vistos, etc. Fornecidos os dados bancários pela CEF e confirmado o não levantamento do alvará pela empresa OLINDA (fl. 186), torno sem efeito o alvará anterior e determino a expedição de alvará de transferência, observando-se os dados indicados na fl. 168. Após, retornem ao arquivo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2021. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002837-34.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNA MARIA CALADO

Autor: RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Autor: IRENE LOPES DE MELO

Autor: AMARA MENDONÇA GOMES

Autor: MARCOS ANTONIO PESSOA SOARES

Autor: IVONETE ALVES DOS SANTOS

Autor: JOSUÉ DE SOUZA SILVA

Autor: MARIA DO CARMO LUNA GOUVEIA

Autor: MARIA DE LOURDES BATISTA MARINHO

Autor: VIVIAN CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTE

Autor: ANA FRANCISCA CAVALCANTI

Autor: JOSÉ ROBERTO ELIAS DA SILVA

Autor: REBHEKA DA SILVA DINIZ DE OLIVEIRA

Autor: MARCELO DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autor: ALEXANDRA DE LELIS MIRANDA

Autor: FERNANDO DO NASCIMENTO

Autor: ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS

Autor: RUTH ALMEIDA WANDERLEY

Autor: JOSINEIDE MARIA DA SILVA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE ARAUJO

Advogado: PE021403 - GUILHERME VEIGA CHAVES
Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES
Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis
Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza
Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO
Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE020471 - Gracemerce Camboim Jatobá e Silva
Advogado: RJ048812 - Rosangela Dias Guerreiro
Advogado: PE028145D - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho
Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO
Advogado: PE024845 - Charlotte Carvalho de Oliveira
Advogado: PE001364A - Ricardo Labanca
Advogado: PE061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio
Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA
Outros: CEF
Advogado: OABPE35079 – ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado: OABPE21657 – ALDO LINS E SILVA PIRES
Advogado: OABPE21014 – ANA CRISTINA UCHOA MARTINS
Advogado: OABPE16124 – ANGELO GUSTAVO BARBOSA PETER
Advogado: OABPE12922 – ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
Advogado: OABPE23412 – ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
Advogado: OABPE19170 – BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado: OABPE24189 – BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado: OABPE10489 – CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO SILVA
Advogado: OABPE170-B – CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY
Advogado: OABPE19267 – CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
Advogado: OABPE19837 – DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER
Advogado: OABPE19878 – ELMO CABRAL DOS SANTOS
Advogado: OABPE19930 – HUMBERTO BARRETTO URQUIZA
Advogado: OABPE12825 – IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA
Advogado: OABPE16477 – JUSTIANO DIAS DA SILVA JUNIOR
Advogado: OABPE12936 – JOSIAS ALVES BEZERRA
Advogado: OABPE21571 – LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
Advogado: OABPE24587 – LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
Advogado: OABPE12622 – LUIZ CORREIA SALES
Advogado: OABPE19657 – LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado: OABPE29298 – MARCELO PIRES RIBEIRO
Advogado: OABPE21445 – MARCELO SANTIANO BEZERRA DE LIMA
Advogado: OABPE28593 – MARIA CAROLINA MONTEIRO FERRAZ MODESTO
Advogado: OABPE11022 – MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado: OABPE10447 – MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado: OABPE8895 – MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO
Advogado: OABPE33951 – MATHEUS AGUIAR DE BARROS
Advogado: OABPE28030 – MIRIAM ROCHA SOARES

Advogado: OABPE19050 – NATANAEL LOBÃO CRUZ
Advogado: OABPE18168 – PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JUNIOR
Advogado: OABPE795-B – PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
Advogado: OABPE895-B – REBECCA MEIRA VIRGÍNIO
Advogado: OABPE22360 – RENATA SALAZAR ABRANTES
Advogado: OABPE20289 – RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE
Advogado: OABPE23404 – RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
Advogado: OABPE205-A – RICARDO SIQUEIRA
Advogado: OABPE36498 – RODRIGO MARINHO PEIXOTO
Advogado: OABPE1287-D – ROSEANE MARIA DE HOLLANDA CAVALCANTI
Advogado: OABPE19448 – SERGIO COSMO FERREIRA NETO
Advogado: OABPE22411 – VITOR YURI ANTUNES MACIEL

Despacho:

Processo judicial nº 0002837-34.2007.8.17.0810 Vistos, etc. Ante a inércia da ré no fornecimento dos dados bancários, expeça-se alvará de levantamento de valores (R\$ 37,25), cabendo a ela fazer retirada em Secretaria. Arquivem-se os autos, já que a retirada independente de qualquer outro ato processual. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2021. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011902-19.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA CRISPIM

Advogado: PE015100 - Maria Barbosa Tavares de França

Advogado: PE020431 - Sandra Maria de Albuquerque Santos

Réu: HOSPITAL MEMORIAL DO JABOATÃO

Advogado: PE025058 - Areli Coelho Pedrosa

Advogado: PE011765 - Itamar Izaia da Silva

Advogado: PE007809 - Edmilson Paranhos de Magalhaes Filho

Advogado: PE018495 - MAGDALA CABRAL GOMES

Réu: MÉDICO DR. FERNANDO TIMES DE CARVALHO

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Despacho:

Processo judicial nº 0011902-19.2008.8.17.0810 Vistos, etc. Considerando que o Estado de Pernambuco já informou, por meio de ofícios, que não executa valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e que o saldo remanescente de custas a serem pagas é de apenas R\$ 210,70, não verifico razões para intimar o devedor, novamente, para pagamento, nem expedir ofício à PGE/PE. Friso que os prazos dos processos físicos estão suspensos e que a migração dos presentes autos para autos eletrônicos irá causar dispêndio ao Estado, com força de trabalho e estrutura tecnológica que não compensará a notificação quanto ao recurso que possa ser obtido. Assim, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2021. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do Vale

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00018-A/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007145-06.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Credor: BANCO RURAL EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado: PE768-A – LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND

Advogada: PE37313 – NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA

Credor: José Eduardo de Andrade Dutra

Credor: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

Autor: GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Autor: GUARDIÕES SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Advogado: PE026145 - Cecília Campello Pita

Advogado: PE025017 - Silvio Rolim de andrade

Advogado: PE027236 - ANA MARIA DE LUCENA LEDO

Credor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Terceiro Interessado Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. (CMC P/REC.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Credor: SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Advogado: PE041670 - GUILHERME MAGNO DE LACERDA PRATA

Terceiro Interessado Ativo: ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO

Advogado: PE022616 - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO

Membro do Ministério Público: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Credor: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Credor: Banco Bradesco S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Credor: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Credor: Urbano Vitalino Advogados

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Credor: Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Advogado: PE029343 - Antônio Sylvio N. Dourado Júnior

Credor: BANCO SAFRA

Advogado: SP257198 - William Carmona Maya

Advogado: PE025898 - Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho

Terceiro Interessado Ativo: VICTALINO BATISTA DA SILVA NETO

Advogado: PE039682 - nathallia lacerda da silva

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Representante: INTEGRA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Credor: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Terceiro Interessado Ativo: Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Credor: ILO ALVES DE FREITAS

Advogado: PE042001 - THASMANIA TORRES DA SILVA

Credor: ANA MARIA DE LUCENA LEDO

Credor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado: BA030603 - Umberto Lucas de Oliveira Filho
Advogado: PE033670 - Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho
Advogado: BA000519B - Marcus Vinícius Avelino Viana
Advogado: BA037227 - SILVIA COSTA CORREIA BARROS
Advogado: PE029326 - Anderson Afonso Accioly Lins Amorim
Credor: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Credor: NILSON BEZERRA DA SILVA E OUTROS
Advogado: PE023188 - André Luiz Pontes de Freitas
Credor: Luiz Celerino da Silva
Credor: Glecyêda Oliveira Santos Dutra
Advogado: PE015211 - José Eduardo de Andrade Dutra
Advogado: PE017243 - GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drummond
Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura
Credor: RENOVA COMPANHIA SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
Advogado: RS043621 - ALEXANDRE ALMEIDA
Credor: JOSÉ GILBERTO PEREIRA BISPO
Advogado: PE009347 - Ageu Marinho dos Santos
Credor: CEF
Advogado: PE021445 - MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA

Despacho:

Vistos, etc. Devolva-se a petição ao requerente, pois a distribuição de incidentes é via PJE, pelo próprio advogado, com instrução adequada e recolhimento de custas. Intime-se pelo DJE para retirada, querendo, em Secretaria, necessário o agendamento. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2021. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do Vale

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00018-B/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007145-06.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: CROWLEY AMERICAN TRANSPORT

Advogado: PE 23255 - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

Réu: PLASTICOS NOVA VIA LTDA

Despacho:

Vistos, etc. Cadastre-se o Procurador, mantendo-se arquivados os autos, já que em fase de suspensão, na forma da Portaria nº 29/2019. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2021. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Data: 11/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00024/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/04/2021

Processo Nº: 0006266-86.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JECIEL SILVA CADETE

Advogado: PE045891 - Karina Cordeiro Lins

Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência no dia 06/04/2021, às 10:00h sendo necessário baixar a plataforma Cisco Webex Meetings no celular ou computador para participar da audiência. No dia da audiência é enviado o link de acesso. É necessário entrar em contato com a 1ª vara criminal no email vcrim01.jaboatao@tjpe.jus.br para informar o email e telefone de contato.

Data: 07/04/2021

Processo Nº: 0003649-56.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS CESAR SILVA DOS SANTOS

Acusado: CHARLES DUARTE ALVES

Advogado: PE037268 - Madson Rodrigo De Aquino Melo

Advogado: PE048843 - Kristiane Correia De Lima

Advogado: PE047897 - Cicero Luiz Vasconcelos De Oliveira

Advogado: PE36738 – Marcelo Chaves Pontes

Advogado: PE666B – Elysio Chaves Pontes

Acusado: LUIZ CARLOS JOAQUIM DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência no dia 07/04/2021, às 10:00h sendo necessário baixar a plataforma Cisco Webex Meetings no celular ou computador para participar da audiência. No dia da audiência é enviado o link de acesso. É necessário entrar em contato com a 1ª vara criminal no email vcrim01.jaboatao@tjpe.jus.br para informar o email e telefone de contato.

Data: 09/04/2021

Processo Nº: 0028603-45.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS LAURINDO DE ARAUJO

Advogado: PE01931 – Ricardo Lopes Godoy

Advogado: PE24879 – Fabio Henrique Brissant Silva

Advogado: PE22285 – Marcela Moraes da Costa Lins

Advogado: PE34819 – Thiago Feitosa Neres

Advogado: PE42415 – Thyago Henrique Gomes Vaz

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Acusado: EUCLIDES FELICIANO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência no dia 09/04/2021, às 11:00h sendo necessário baixar a plataforma Cisco Webex Meetings no celular ou computador para participar da audiência. No dia da audiência é enviado o link de acesso. É necessário entrar em contato com a 1ª vara criminal no email vcrim01.jaboatao@tjpe.jus.br para informar o email e telefone de contato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0030247-23.2014.8.17.0810**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0682.000984Prazo do Edital : 15 (Quinze) dias

De ordem da Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito,

FAÇO SABER a(o) sra. EVERALDO BEZERRA MARTINS , brasileiro, natural de Fortaleza/CE, RG Nº: 3159514 SSP/BA , CPF 467.326.754-00, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, situado à Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 (Em frente Fab. Nestlé) - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 , tramita a ação Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0030247-23.2014.8.17.0810 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de EVERALDO BEZERRA MARTINS e José Eduardo Martins Junior .

Assim, fica o acusado EVERALDO BEZERRA MARTINS CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. Em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público com atuação neste Juízo para apresentar resposta à acusação e atuar no feito.

Síntese da peça acusatória : “ (...) Ante o exposto encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/1990 (sonegação fiscal) c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro(...) ”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11/03/2021

Jurandir da Silva Souza

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0030247-23.2014.8.17.0810**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0682.000985Prazo do Edital : 15 (Quinze) dias

De ordem da Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito,

FAÇO SABER a(o) sr. JOSÉ EDUARDO MARTINS JÚNIOR , brasileiro, natural de Fortaleza/CE, rg nº: 2.933.439 SSP/BA , CPF 676.675.624-15, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, situado à Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 (Em frente Fab. Nestlé) - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 , tramita a ação Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0030247-23.2014.8.17.0810 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de JOSÉ EDUARDO MARTINS JÚNIOR e Everaldo Bezerra Martins .

Assim, fica o acusado JOSÉ EDUARDO MARTINS JÚNIOR CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. Em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público com atuação neste Juízo para apresentar resposta à acusação e atuar no feito.

Síntese da peça acusatória : “ (...) Ante o exposto encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/1990 (sonegação fiscal) c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro(...) ”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11/03/2021

Jurandir da Silva Souza

Chefe de Secretaria

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri

Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Chefe de Secretaria: Alberto Babosa Dias Coelho

Processo Nº: 0003759-55.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDVAN PEDRO DE ANDRADE

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
Processo Nº 0003759-55.2019.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de citação, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente o **EDVAN PEDRO DE ANDRADE**, que pelos(a) Magistrados(a) foi CITADO o acusado **EDVAN PEDRO DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Jaboaão dos Guararapes/PE, nascido em 01/12/1990, filho de Edonizio Pedro de Andrade e Rute Maria de Andrade, RG Nº 7323540 SDS/PE, devidamente qualificado nos autos, que por encontrar-se o referido acusado em lugar incerto e não sabido, CITE-O e HEI POR CITADO, **para através de defensor habilitado, responder à denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias** – a não apresentação da defesa preliminar no prazo indicado, importará em nomeação de defensor público – se defendendo assim, em todos os termos do processo nº **0003759-55.2019.8.17.0810**, sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de março de 2021

Andreza F. Uchoa Araujo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO, Juíza de Direito na 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboaão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria, tramitou o processo nº 0004054-14.2016.8.17.2810– INTERDIÇÃO, requerido **EDVANIA DOS SANTOS CIRILO** em favor de SEVERINA DAMIANA DOS SANTOS , que foi considerado(a) relativamente incapaz para a prática da dos atos da vida civil, tendo sido decretada sua interdição relativa por sentença, sendo-lhe nomeado(a) curador **EDVANIA DOS SANTOS CIRILO** , o qual exercerá a curatela de modo a representa-lo(a) nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput* , do Estatuto), sem poder praticar por ele(a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente **EDITAL** , que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755,§3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboaão dos Guararapes/PE, aos 09 (NOVE) dias do mês de Fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Andréa Câmara da Silva, Chefe de Secretaria, fiz digitar.

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 dias**Processo nº **0000650-81.2018.8.17.2810**

REQUERENTE: CARMELITA NERIS DE LIMA

REQUERIDO: SHARLES ALVES AMARAL E SHARMESSON ALVES AMARAL(IRMÃOS), WALTER ALVES AMARAL

O/A Doutor(a) Ane de Sena Lins Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei,

FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO (58), processo judicial eletrônico sob o nº 0000650-81.2018.8.17.2810, proposta por CARMELITA NERIS DE LIMA, em face de Estando os réus REQUERIDO: SHARLES ALVES AMARAL E SHARMESSON ALVES AMARAL(IRMÃOS), WALTER ALVES AMARAL em lugar incerto e não sabido, fica os mesmos **CITADOS** .por edital, com prazo de 20 dias, para responder aos termos da ação, na forma da Lei. Prazo de resposta será contado ao término do prazo editalício. Audiência **27/09/2021 às 09:50** . Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). **Síntese** A requerente é divorciada, tem 02 filhos que já atingiram a maioridade, mas os filhos não querem proximidade com o interditando, segundo relato da requerente. O interditando é portador do CID- 10- F 33.3, a muitos anos, onde um dos sintomas é agressividade, o mesmo alimenta-se sozinho.O senhor WALTER ALVES AMARAL, recebe aposentadoria e é descontada pensão alimentícia de uma filha menor impúbere, que esta com 10 anos de idade.No que diz respeito à incapacidade do interditando segue um laudo médico que comprovam os fatos relatados.A requerente goza de boa sanidade mental e esta apta a ingressar com a referida ação, conforme laudo médico em anexo. Por fim, observa-se que a requerente é uma pessoa idônea. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 9 de março de 2021, Eu, JOSE BESERRA DA COSTA, Téc. Judiciário, o assino.

Drª Ane de Sena Lins

Juiza de Direito

Jataúba - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE JATAÚBA****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Douglas José da Silva - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jataúba, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Vereador Pedro Doca Filho, s/n, Centro, Jataúba/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000034-42.2019.8.17.2820, proposta por Lucielma Izabel da Silva em favor de Maria Iralda Martinho da Silva, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: a) decreto a interdição de **MARIA IRAILDA MARTINHO DA SILVA**, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio à mesma curador na pessoa de **LUCIELMA IZABEL DA SILVA**, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias. Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JATAÚBA, 11 de março de 2021, Eu, JOSE MARCELO ARAGAO SILVA, Vara Única da Comarca de Jataúba, o assino.

Processo nº 0000136-64.2019.8.17.2820
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: G DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jataúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao **EXECUTADO: G DA SILVA**, CNPJ n.º 30.786.936/0001-50 o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R VEREADOR PEDRO DOCA FILHO, S/N, Centro, JATAÚBA - PE - CEP: 55180-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000136-64.2019.8.17.2820, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica o Executado **CITADO** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 85.957,29 (OITENTA E CINCO MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado em 12/09/2019, oriundo da **CDA nº 32234/19-8**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE MARCELO ARAGAO SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. JATAÚBA, 4 de março de 2021.

JATAÚBA, 4 de março de 2021.

José Marcelo Aragão Silva

Técnico Judiciário/Chefe de Secretaria

De ordem do Dr. Altino Conceição da Silva - Juiz de Direito

João Alfredo - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de João Alfredo

Forum Des. Cunha Barreto - AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro

João Alfredo/PE CEP: 55720000 Telefone: (081)3648-2534/ - Email: vunica.joaoalfredo@tjpe.jus.br - Fax: (081)3648-2535

Expediente nº 2021.0209.000108

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: Fulano de Tal.

FINALIDADE: citação do Sr. PAULO ROBERTO LEITE CAVALCANTI, CPF nº 021.137.084-34 no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, conforme determinou-se às fls. 2491/2493, referente aos autos Nº 0000136-06.2008.8.17.0830 proposta pelo Ministério Público da Comarca de João Alfredo contra Maria Sebastiana da Conceição. NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MPPE em face da Sra. Maria Prefeita Sebastiana da Conceição pretendendo a declaração de nulidade do processo licitatório e respectivo contrato da empresa que realizou concurso público para preencher diversas vagas no serviço público no município de João Alfredo em 2007 (CEDEC – Centro de Desenvolvimento e Capacitação, GFP Grupo de Formação Profissional Ltda e JF dos Santos Consultoria) sob a alegação de fraude no procedimento licitatório.

Ílcaro Bandeira Cavalcanti de Andrade
(Por ordem do MM. Juiz de Direito conforme instrução de serviço nº 01/2008)

Lagoa de Itaenga - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Processo nº 0000059-36.2018.8.17.2870
REQUERENTE: JOSIENE FRANCO ANICETO
REQUERIDO: JOAO FRANCO ANICETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

(Publicação por 03 vezes com intervalo de 10 dias)

A Exma. Sra. Dra. Tatiana Lapa Carneiro Leão, Juíza de Direito desta Comarca de Lagoa de Itaenga, Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos este EDITAL de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Ação de Interdição nº 0000059-36.2018.8.17.2870, requerida por Josiene Franco Aniceto em face de João Franco Aniceto, em cujo feito foi prolatada Sentença, datada de 23 de abril de 2020, cujo final é do teor seguinte: "... Pelo exposto, amparada pelos princípios de direito pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido postulado na inicial declarando o Sr. JOÃO FRANCO ANICETO, nascida em 10/08/1929, portador do RG Nº 3.017.130 SDS/PE e CPF/MF 434.979.264-34, incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º., inciso III e arts. 1.767 e seguintes do CC. Em consequente, nomeio-lhe Curadora, para fins de representação, sua filha, JOSIENE FRANCO ANICETO, nascida em 26/08/1982, portadora do RG Nº 6.830.717 SDS/PE e CPF/MF 061.213.474-14, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedada ao curatelado, sem a representação do seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, pratica, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º. da Lei nº13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1748, explicita-se que, no caso em apreço, o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do(a) curatelado(a), nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do(a) mesmo(a). Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se a curador(a) nomeado que, sempre que for solicitado, o(a) mesmo(a) deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1755 a 1762 do C.C.). Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso. Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, § 3º do CPC/2015, devendo a presente sentença ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. A presente sentença vale como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. Registre-se no Sistema INFODIP para os fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, archive-se, não obstante, poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições do artigo 756 do CPC/2015. Sem custas, nem verba advocatícia, em razão da gratuidade processual concedida a fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o MP. Lagoa de Itaenga, 22 de abril de 2020. Dra. Tatiana Lapa Carneiro Leão, Juíza de Direito...". DADO E PASSADO nesta Comarca de Lagoa de Itaenga, aos 28 dias do mês de outubro de 2020. Eu, _____ (Rodrigo José Gomes Silva) Chefe de Secretaria, matrícula 178.253-3 TJPE, subscrevo.

Dra. Tatiana Lapa Carneiro Leão

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Lagoa Grande - Vara Única

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00033/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000733-75.2016.8.17.0900

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Réu: TEOVALDO DA SILVA SANTOS

Autor: BRADESCO FINANCIAMENTO SA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: CE009687 - DEBORAH SALES

Advogado: PE037050 - JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA

Despacho:

Processo nº 0000733-75.2016.8.17.0900DESPACHO Defiro o requerimento formulado pelo autor, às fls. 77 a 81, ao passo em que realizo pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, SIEL e SISBAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do demandado. Obtendo-se endereço diverso daquele já constante dos autos, expeça-se mandado, nele consignando que, uma vez executada a liminar e efetuada a citação, o devedor terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a purgação da mora. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor, conforme redação dada pela Lei nº 10.931/04, sendo certo que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de revelia . **No entanto, caso não seja obtido endereço diverso daquele indicado nos autos ou, o demandado ou o bem descrito na exordial não sejam localizados no endereço diligenciado, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, apontando o endereço atualizado do demandado ou o local onde o bem possa ser localizado** . Decorrido o prazo supramencionado, sem a manifestação do demandante, intime-se este, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, bem como para apontar o endereço atualizado do demandado ou o local onde o bem possa ser localizado. Nessa hipótese, obtido o endereço do réu ou localizado o bem objeto desta ação, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos acima determinados. Em seguida, retornem os autos conclusos para exame. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA 03/2016-CM/TJPE). Lagoa Grande/PE, 14 de dezembro de 2020. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de Direito

Lajedo - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Francisco Milton Araújo Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 10/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00076/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000574-97.2019.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JUNIOR CLAUDIO DE MELO DA SILVA

Advogado: AL016135 - ADEMIURA FERREIRA DO NASCIMENTO

Vítima: M.K.F.M

Despacho:

Processo nº 0000574-97.2019.8.17.0910 Decisão Compulsando os autos, constato a presença dos pressupostos recursais. Deste modo, RECEBO, no efeito devolutivo, o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 167. Dê-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo legal, para a apresentação das razões recursais. Em seguida, adote-se igual providência em relação ao Ministério Público para confecção das contrarrazões do apelo. Expeça-se a Guia de Execução Provisória. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se. Cumpra-se. Lajedo/PE, 5 de março de 2021. Francisco Milton Araújo Júnior Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJEDOFórum Jose Firmino Burgos - Rua José Mucio Monteiro, s/n - Telefax nº 0XX87-3773-4960

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Francisco Milton Araújo Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00077/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000264-57.2021.8.17.0640

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: SOCIEDADE

Autuado: FABRICIO JOAIS DE ANDRADE

Advogado: PE045587 - MAYRA JOANNE MARINHO DA SILVA CORREIA

Despacho:

Processo nº 0000264-57.2021.8.17.0640 DESPACHO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de FABRÍCIO JOAIS DE ANDRADE, qualificada nos autos, pela prática do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Findo o procedimento, o autuado foi encaminhado ao juiz da central de audiência de custódia, o qual, após homologar o procedimento policial, decretou a sua prisão preventiva. Ciente o Ministério Público e a Defesa. Posteriormente, foi juntada aos autos petição sem assinatura (fls. ainda por numerar), a qual não possui validade jurídica e inviabiliza o conhecimento e análise do pedido. Diante do exposto, intime-se a advogada cujo nome consta na petição, via DJe, para que efetue o saneamento do vício, no prazo de 5 dias. Entretanto, caso seja ultrapassado o prazo sem qualquer manifestação da advogada, extraia-se dos autos o pedido em questão certificando o cumprimento. Diligencie a secretaria no intuito de entrar em contato com a Autoridade Policial

a fim de saber se já foi cumprida a determinação do juiz plantonista quanto à realização de novo exame de corpo de delito no autuado. Após, acautelem-se os autos na secretaria até a remessa a este juízo do Inquérito Policial, oportunidade em que analisarei eventual pedido de revogação da prisão. Cumpra-se. Lajedo- PE, 23 de fevereiro de 2021. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJEDO Fórum Jose Firmino Burgos - Rua José Mucio Monteiro, s/n - Telefax nº 0XX87-3773-4960

Maraial - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000309-15.2013.8.17.0940

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0007.000276

Partes: Acusado Wellington Aureliano da Silva

Advogado Valter Teófilo da Silva Júnior

Vítima Kecy Jones

DE ORDEM DA Doutora Carolina de Almeida Pontes de Miranda, Juíza de Direito,

FAZ SABER ao **Dr. Valter Teófilo, OAB/PE nº 21.951**, que, neste Juízo de Direito, situado à LOT NOVA MARAIAL, S/N - CENTRO Maraial/PE, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000309-15.2013.8.17.0940, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Wellington Aureliano da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vanda Lúcia Loureiro Lins, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maraial (PE), 11/03/2021

Ramon M Alves da Silva

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000008-34.2014.8.17.0940

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0007.000277

Partes: Réu Luana Patrícia Belo Tavares

Réu MARIA SHIRLEY DOS SANTOS

Vítima JOÃO FERREIRA

DE ORDEM DA Doutora Carolina de Almeida Pontes de Miranda, Juíza de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Silvio Roberto Torres – OAB/PE nº 7067, que, dado as circunstâncias que, *Luana Patrícia Belo Tavares* encontra-se recolhida na Colônia Penal Feminina Bom Pastor no Município do Recife/PE, suas informações foram devidamente remetidas a 2º Vara Regional das Execuções Penais, restando os autos arquivados nesta Jurisdição.

Maraial-PE, 15 de janeiro de 2021

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vanda Lúcia Loureiro Lins, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maraial (PE), 11/03/2021

Ramon M Alves da Silva

Chefe de Secretaria

Nazaré da Mata - Vara Única

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carla P. Nascimento

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000855-28.2005.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Justiça Pública

Vítima: Edmilson Francisco dos Santos

Acusado: Edno Ferreira do Nascimento

Acusado: Fábio Ferreira do Nascimento

ADVOGADO: PE38.737- MÁRIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: PE25.322- D – LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO

Despacho:

VISTAS À DEFESA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carla P. Nascimento

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00023/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00147

Processo Nº: 0000043-34.2015.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Chuana da Silva Filho

ADVOGADO:PE42.204- EVELYN NATHALIA ARAÚJO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Nazaré da MataPROCESSO Nº 000043-34.2015.8.17.0980
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: JOÃO CHUANA DA SILVA FILHOS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOVistos etc. JOÃO CHUANA DA SILVA FILHO, bastante qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público sob a imputação de praticar os crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da lei 11.343/06 (Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico) e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (Corrupção de Menores) na forma do art. 69 do CP. Em síntese, aduz o Ministério Público que no dia 26.01.2015, por volta das 21h15min, no Loteamento Eugênio Bandeira, nesta cidade, o acusado, associado com o adolescente DEIBSON VENTURA DOS SANTOS, tinham em depósito com destino ao tráfico, 31 (trinta e um) papérolas de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Relata, ainda, a denúncia que policiais militares receberam a denúncia de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no Loteamento Pedregulho, Córrego da Carne Preta, no Alto da Santa, nesta cidade. Ao chegarem no local se depararam com o acusado e fizeram uma revista pessoal, sem que fosse encontrado nada de ilícito. O acusado levou os policiais em sua residência, local onde se encontrava o adolescente DEIBSON VENTURA DOS SANTOS, sendo encontrada no interior da residência a droga supra citada. O acusado e o adolescente apontaram a residência da pessoa conhecida por "NEGUINHO", como sendo o fornecedor da droga. Ao se dirigirem ao local, que se encontrava vazio, os policiais encontraram um invólucro transparente contendo pó

de cor branca, 69 invólucros de crack, 18 munições calibre 12, nove munições calibre 44,02, duas munições calibre 38 e a quantia de R\$ 69,70 (sessenta e nove reais e setenta centavos), um par de luvas, 02 capuzes tipo ninja, uma touca de lã e três aparelhos celulares da marca Nokia. O flagrante foi homologado e a prisão do acusado foi convertida em prisão preventiva (fls. 14/14v). O inquérito policial que serviu de escólio a denúncia ministerial segue anexo às fls. 19/56 dos autos. O réu foi notificado pessoalmente para apresentar defesa preliminar no dia 17.06.2015 (fl. 71) e apresentou resposta a acusação às fls. 87/92. A denúncia foi recebida em 09.07.2015 (fl. 85). Audiência de instrução foi realizada no dia 03.12.2015, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MP (fls. 117/118). Decisão concedendo liberdade provisória ao acusado (fls. 124). O acusado foi posto em liberdade provisória no dia 17.12.2015 (fls. 124 e 126). A continuação da instrução ocorreu no dia 30.10.2018 com a oitiva do adolescente e de duas testemunhas arroladas pela defesa, sendo, ao final, interrogado o acusado (fl.147/147v). Após, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA e pela absolvição do acusado pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 (fls.150/155). A defesa requestou a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, V do CPP e subsidiariamente a desclassificação do crime de tráfico para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06 e, ainda, no caso de condenação, a aplicação da pena mínima, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 165/179). Assim me vieram os autos conclusos. É o que de importante há a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal que se imputa ao denunciado JOÃO CHUANA DA SILVA FILHO o crime do art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de substância entorpecente) e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menores), cujos tipos penais seguem a seguir transcritos, literis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 1o Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. § 2o As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol dos crimes hediondos. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06) é incontroversa e resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10, pelo laudo de constatação preliminar de fl. 12 e pelo laudo pericial definitivo de fl. 79, os quais são conclusivos e apontam para a apreensão de Cannabis Sativa Linneu, conhecida popularmente por "maconha", o entorpecente apreendido em poder do adolescente, o qual se encontrava na casa do acusado. Com relação à autoria, o Ministério Público não se desincumbiu de colacionar aos autos provas seguras para confirmar o envolvimento do acusado no crime em exame, especialmente a testemunhal. Durante a instrução processual apenas duas testemunhas arroladas pelo Parquet foram ouvidas, as quais, limitaram-se a afirmar que o acusado foi preso durante uma incursão da Polícia Militar sem que estivesse portando quaisquer tipos de substâncias entorpecentes. Para além disso, no caso em espécie, não foram encontrados com o réu, dinheiro em espécie, sacos plástico, balança de precisão e/ou outros apetrechos comumente utilizados para o preparo e venda dos entorpecentes, indicando o envolvimento do acusado com a narcotráfica. Some-se se a isso, o fato de que sequer a polícia judiciária procedeu com qualquer investigação com o escopo de encontrar elementos probatórios em torno da traficância supostamente praticada pelo réu, de modo que, o que se tem nos autos, é a afirmação genérica de policiais teriam recebido informações de que no local estava ocorrendo tráfico de drogas, contudo, tal fato não satisfaz ao fato tipo penal descrito no art. 33 da lei. 11.343/06. No bojo dos fatos postos em discussão pelo Parquet, forçoso é reconhecer que não houve prova suficiente de autoria no que diz respeito ao crime em apuração. Destarte, levando-se em consideração as circunstâncias acima alinhavadas, é de concluir-se que as provas colhidas judicialmente, na fase das franquias constitucionais, revelaram-se frágeis, de modo que não servem para supedanear um decreto de preceito sancionatório. É bem verdade, que a irmã do acusado, ouvida em juízo sem o compromisso de falar a verdade em virtude da relação de parentesco com réu, prestou depoimento contraditório ao prestado pelas testemunhas ao afirmar que o adolescente teria sido preso na casa do acusado onde a maconha também foi encontrada, contudo, essa afirmativa não foi respaldada pelo conjunto probatório que se formou nos autos, considerando que todas as testemunhas ouvidas no processo afirmam que o imóvel pertencia ao adolescente em conflito com a lei. Assim, não estando sobejamente comprovada a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do acusado pelos fatos narrados na representação, em aplicação do brocardo *in dubio pro reo*. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Quanto ao crime de associação para o tráfico, a denúncia é inepta, uma vez que, a deficiência da peça acusatória sobressai de forma muito clara, na medida em que o Ministério Público não descreveu na denúncia, de forma pormenorizada, a maneira como ocorreu o fato típico, destacando-se a falta de menção à estabilidade, permanência e divisão de tarefas, portanto, sem quaisquer das elementares que constituem o fato típico do crime em referência e que devem constar, necessariamente, da narração fática da inicial acusatória, demonstrando-se o adequado juízo de subsunção a legitimidade do exercício da pretensão punitiva. A denúncia deve narrar o fato com clareza e precisão, por meio de narrativa fática concreta e detalhada, que indique a presença das circunstâncias e dos elementos estruturais e essenciais que elevem aquela conduta a um fato típico, de maneira que permita o contraditório e a ampla defesa do denunciado. A simples capitulação jurídica do crime e a descrição da conduta abstratamente tipificada não satisfaz a exigência legal do art. 41 do Código de Processo Penal segundo o entendimento perfilhado pelo STJ no precedente abaixo transcrito: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. É inepta a denúncia que se limita a descrever a conduta abstratamente prevista no tipo penal, pois viola art. 41 do Código de Processo Penal e impede o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1357391/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 29/02/2016) Ademais, não basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa. Para a tipificação do crime de associação para o tráfico é mister o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006, conforme o entendimento perfilhado junto ao STJ na esteira do precedente abaixo transcrito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2005. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. (HC n. 208.886/SP) 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente e os corréus da imputação relativa à prática do crime de associação para o tráfico. (HC 193.232/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2012, DJe 26/11/2012) (grifei) Nesse diapasão, o representante do Parquet não se desincumbiu de demonstrar a estabilidade e permanência da associação para a traficância, ao contrário, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo mencionou a existência de vínculo entre o réu e o adolescente, estabilidade, reiteração de condutas ou divisão de tarefas entre réu e o adolescente, razões pelas quais, se impõe a absolvição do acusado pelo crime de associação ao tráfico de drogas (art. 35 da lei 11.343/06). DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Não demonstrado nos autos que o acusado tenha de qualquer forma praticado crime em companhia do adolescente DEIBSON VENTURA DOS SANTOS ou tenha induzido a mesma a prática do tráfico de drogas, elementares estas indispensáveis a tipificação de corrupção de menores, só me resta prolatar juízo absolutório, também quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA). III - DISPOSITIVO Isto Posto, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público para ABSOLVER o réu JOÃO CHUANA DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, das imputações que lhes foram feitas nestes autos, por insuficiência da prova carreada aos autos na forma do Art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tudo conforme a fundamentação supracitada. Oficie-se a autoridade policial para que proceda com a destruição da droga apreendida, em conformidade com os art. 50, §§ 3º a 5º, art. 50-A e art. 72, todos da Lei nº 11.343/06. Por fim, determino a restituição de bens lícitos apreendidos e pertencentes ao réu, já que os objetos apreendidos não mais interessam ao processo e não se enquadram nas hipóteses de perda do bem em favor da União elencados no art. 91, inc.

II do CP. Vale salientar que se os bens não forem reclamados no prazo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado, serão vendidos em leilão, e o saldo será destinado ao FUNAD, em homenagem aos princípios norteadores da Lei de Drogas. Encaminhem-se a arma e a munição apreendida ao comando do exército para destruição, nos termos da resolução 134/2011 do CNJ. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos de cadastros criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nazaré da Mata, 20 de novembro de 2020. DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR:001851152 Assinado de forma digital por DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR:001851152 Dados: 2020.11.20 12:14:25 -03'00'Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carla P. Nascimento

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00035/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000014-47.2016.8.17.0980

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELISSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE028412D - NARA KARINA MELO DA SILVA

Requerido: JOAQUIM AMARO DA SILVA-ME - COMERCIAL CONSTRULAR

ADVOGADO: PE28.439- PAULO VICENTE LOURENÇO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - Rua Bom Jesus, s/n, Centro, Nazaré da Mata/PE CEP 55800000 - Telefone: (081)3633-4684 /3633-4685 Processo 0014-47.2016.8.17.0980 DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se houve perícia no local do acidente, bem como juntar aos autos, caso existam, fotografias do local, com os automóveis no local logo após o fato. Após, voltem-me os autos conclusos. Nazaré da Mata, 01/03/2021 Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito

Olinda - Diretoria do Foro

Produtividade dos Oficiais de Justiça da Comarca de Olinda (Período: 01/02/2021 à 28/02/2021)											
Oficial de Justiça	Rec. Antes	Recebidos	Total Rec.	Cump. Positivo	Cump. Negativo	Dev. S/ Cumprir	Dev. Vara	Dev. Cemando	C/ Oficial	C/Oficial +20	C/ Oficial +50
Ailton Soares de Oliveira	2	22	24	11	11	0	0	0	2	0	0
Almir Dantas e Aires Júnior	0	17	17	7	9	0	0	1	0	0	0
Ana Carolina Barbalho Brasileiro	0	18	18	13	4	0	0	0	1	0	0
Antônio Raniere Barros Figueiredo Filho	0	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Cassio Galindo Sampaio Curchatuz	39	8	47	2	4	0	0	0	41	6	3
Claudia Alcântara Eiras	2	34	36	14	17	0	0	0	5	0	0
Eroaldo de Melo Pessoa	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
Flávia Rocha Lins	0	14	14	10	4	0	0	0	0	0	0
Gina Carla Carvalho de Figueiredo	1	10	11	6	5	0	0	0	0	0	0
Gleyton Gomes Correa	0	35	35	27	6	0	0	0	2	0	0
Gérson Luiz da Cruz	77	2	79	1	1	0	0	0	77	6	5
Heloisa Helena Vital Maia	9	14	23	7	7	0	0	0	9	1	1
Henrique Pereira da Silva Neto	2	16	18	11	5	0	0	0	2	0	0
Hélmito de Almeida Carlos	0	20	20	2	0	0	0	0	18	0	0
Iana Melo Solano	0	9	9	2	6	0	0	1	0	0	0
Ivna Cavalcanti Feliciano	7	6	13	3	7	0	0	0	3	1	0
Izabel Tayza R. Rincoski	2	0	2	0	0	0	0	0	2	1	1
Jonei Augusto Gonçalves de Melo	4	33	37	18	19	0	0	0	0	0	0
José Roberto Machado da Silva	0	4	4	3	1	0	0	0	0	0	0
Janice Lúcia C. Sobral	13	0	13	0	1	0	0	1	11	11	11
John Kennedy de Albuquerque Barros	4	36	40	11	26	0	0	0	3	2	2
Josafá de Abreu Vasconcelos	0	14	14	3	8	0	0	0	3	0	0
Josias Salvador dos Anjos	0	25	25	13	12	0	0	0	0	0	0
Lanuse Maria Varejão	7	28	35	16	9	0	0	0	10	1	0
Magdala Gelilarck Cordeiro Bizerra	0	31	31	12	19	0	0	0	0	0	0
Mariana Fernandes Cavalcanti	0	7	7	4	3	0	0	0	0	0	0
Mariana Telles de Oliveira Carneiro	1	16	17	8	9	0	0	0	0	0	0
Moema do Amaral Meira	0	8	8	2	5	0	0	0	1	1	0
Mychelle Ramos Ferreira de Moura	8	18	26	5	16	0	0	0	5	2	0
Polyana Karyne Caldeiro de Holanda	2	1	3	0	1	0	0	0	2	1	1
Rachel Bezerra Duarte Pamplona	2	19	21	4	3	0	0	0	14	0	0
Sheyla Barros Luza	4	0	4	0	0	0	0	0	4	3	3
Thiago Galvão Brito Leitão	13	28	41	8	19	0	0	0	14	0	0

Publique-se

Olinda, 12 de março de 2021

Dr. Rafael Carlos de Moraes

Diretor do Foro de Olinda

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte – Olinda

Processo nº 0000986-13.2020.8.17.2100

EXEQUENTE: L. M. R. F.

REPRESENTANTE: R. R. DA S.

EXECUTADO: M. DOS S. F.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS FONSECA - CPF: 046.313.014-65, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-005, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000986-13.2020.8.17.2100, proposta por EXEQUENTE: L. M. R. F. REPRESENTANTE: R. R. DA S.. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto e prisão em regime fechado, contado do transcurso deste edital. Valor do Débito: R\$ 7.180,81 (sete mil cento e oitenta reais e oitenta e um centavos). Data do Cálculo atualizado: 11/2020. Advertência: 1. O pagamento do débito deve englobar as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do pedido e aquelas que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). 2. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WESLEY FERREIRA DE PAULA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 11 de março de 2021.

HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0001405-55.2015.8.17.2990

EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO

EXECUTADO: LIZIANA GORETE DE OLIVEIRA LUNA, ELENILDO LAURENTINO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: LIZIANA GORETE DE OLIVEIRA LUNA - CPF: 832.379.844-34**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0001405-55.2015.8.17.2990, proposta por EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor do débito: R\$ 80.701,16 (oitenta mil setecentos e um reais e dezesseis centavos) Data do Cálculo: 31/01/2020.** **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. OLINDA, 10 de março de 2021.

OLINDA, 10 de março de 2021.

Carlos Neves da Franca Neto Junior
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0001953-12.2017.8.17.2990

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA BARROS - ME, RUBEM DO REGO BARROS, MARTA FRANCISCA BEZERRA, SANDRO DE OLIVEIRA BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA BARROS - ME - CNPJ: 13.422.943/0001-54 e MARTA FRANCISCA BEZERRA - CPF: 360.017.594-72** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001953-12.2017.8.17.2990, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor da dívida: 115.489,41 (cento e quinze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) Data do Cálculo: 17/09/2019. Advertência**: Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. OLINDA, 10 de março de 2021.

OLINDA, 10 de março de 2021.

Carlos Neves da Franca Neto Junior
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda
 Processo nº 0002435-57.2017.8.17.2990
 EXEQUENTE: AMBEV S.A.
 EXECUTADO: IVAN LEANDRO BASTOS JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: IVAN LEANDRO BASTOS JUNIOR - CPF: 950.375.604-97**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002435-57.2017.8.17.2990, proposta por EXEQUENTE: AMBEV S.A. - CNPJ: 07.526.557/0023-15. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **VALOR DO DÉBITO: R\$ 46.667,41 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) DATA DO CÁLCULO: 31 de março de 2017. Advertência**: Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. OLINDA, 8 de março de 2021.

OLINDA, 8 de março de 2021.

Carlos Neves da Franca Neto Junior
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
 Processo nº 0001903-32.2020.8.17.2100
 Natureza da ação: Exoneração de Alimentos
 AUTOR: P. A. F.
 Defensora Pública: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BANJA
 REU: E. B. F.

SENTENÇA: “ Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, proposta por P. A. F., em face da sua ex-esposa E. B. DE S.. A parte requerida foi devidamente citada apresentar contestação, porém, decorreu o prazo e não contestou a demanda. É o relatório, passo a fundamentar e decidir. Entendo por aplicar a revelia e seus efeitos e com isso fazer o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355,II, do CPC, pois todos os fatos da exordial são tidos como verdadeiros e confessados pelo requerido ao não contestar a ação. A obrigação alimentar deve existir enquanto houver necessidade. O autor informa na exordial que já ultrapassaram cerca de vinte e seis anos que as partes estão separadas, tendo o autor casado novamente e que a requerida, que possui 72 anos, já recebe os rendimentos de sua aposentadoria, não sendo mais necessário o pagamento de pensão por parte do autor. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e extingo o processo com resolução do mérito, para exonerar o requerente do pagamento de pensão alimentícia para o requerido. Sem custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. ABREU E LIMA, 12 de fevereiro de 2021 Juiz(a) de Direito”

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda
 Processo nº 0016077-92.2020.8.17.2990
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
 REU: DAYVSON DE SOUZA

SENTENÇA

"SENTENÇA Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de DAYVSON DE SOUZA, igualmente qualificado(a), alegando, em síntese, que: a) mediante contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária, o(a) promovido(a) financiou valor para a aquisição do veículo da marca Ford, modelo KA, ano 2011, placa PEF-5665; b) os valores pactuados no contrato deveriam ser pagos em 48 parcelas, quedando-se o(a) ré(u) inadimplente; c) o(a) requerido(a) foi notificado(a) extrajudicialmente para pagar o débito e não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o(s) bem(ns) alienado(s). Instruíram a petição inicial, dentre outros documentos, cópia do contrato de financiamento firmado pelas partes, notificação extrajudicial dirigida à(o) promovido(a) e planilha de débitos. Estando em ordem a petição inicial, foi proferida decisão à ID 71034990, concedendo a liminar requerida na inicial. Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio, a sua entrega ao depositário indicado pelo requerente, e a citação do(a) requerido(a) (ID 72833969). Nada obstante citado, o(a) ré(u) não apresentou contestação e tampouco comprovou o pagamento da dívida (ID 74940841). Feito o relatório, decido. Cabível, desse modo, o julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II do NCPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar, em face da revelia da parte promovida, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo requerente encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada à ID 70315492, bem assim evidenciada a mora do(a) requerido(a), seja porque, tendo sido notificado(a) extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citado(a), nada aduziu em sua defesa, bem como não purgou a mora quando lhe foi oportunizado. Some-se a isto que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo(a) autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (cf. art. 344 do NCPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDANDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA NAS MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM INCURSÃO NO MÉRITO. Custas pagas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório. Expeça-se ofício ao DETRAN/PE solicitando a baixa de gravame porventura determinado por este Juízo ou exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Olinda, 10 de fevereiro de 2021. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito"

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:(81) 34615600

Processo nº 0057879-07.2019.8.17.2990

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69 com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Concedida a liminar, certidão cumprida com citação do réu e auto de busca e apreensão. Apesar de devidamente citado, o Réu não apresentou contestou, razão porque decreto sua revelia o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: **Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Há a possibilidade do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia do Réu. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)". Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que verificada a revelia (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, a parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. Assim sendo, com fulcro no artigo 3º, caput e §4º, do Decreto-lei 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na exordial, para, consolidar nas mãos do credor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado na exordial, podendo inclusive providenciar a venda extrajudicial do bem, ratificando a liminar concedida. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de comunicação a Procuradoria Geral do Estado para adotar as providências cabíveis. Em seguida, arquite-se com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OLINDA, 27 de janeiro de 2021. Juiz(a) de Direito

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Data: 08/03/2021

Pauta de Intimação de Nº 0014/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados as nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002959-69.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: E. D. S.

ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA BARROS REGO, OAB/PE 754-B E BRUNNUS CESAR BARROS SOUZA, OAB/PE 32.884.

Vistos, etc...

Designo o dia 30/03/2021, às 10:00 horas, para AIJ.

Intimem-se e requirite-se, adotando as providências cabíveis para realização da videoconferência.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se o advogado.

Consta pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 96/110 e 113/121.

Decido.

Não obstante os argumentos do Nobre Advogado, não observo qualquer fato novo que viabilize a adoção do art.316, do CPP.

De modo contrário, os elementos de convicção contidos nos autos ensejam a manutenção da custódia cautelar, considerando a gravidade do delito imputado ao postulante, responsável por indiscutíveis perturbações à ordem pública, impondo uma postura mais severa acerca da concessão ou não da liberdade, não havendo, até o momento, fato novo que modifique a custódia cautelar. Outrossim, designada a data de audiência, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual e não de cada ato isoladamente. Ademais, foi designada audiência anteriormente, sendo esta prejudicada por motivo de força maior, conforme certidão às fls. 93/94, haja vista a Pandemia causada pelo COVID-19.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 96/110 e 113/121.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Olinda, 03.03.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Processo Nº: 0004424-79.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MANUELA CAROLINA MARQUES DIAS

ADVOGADO: PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA, OAB/PE 34736

Vistos, etc...

Vistos, etc...

Conforme certidão datada de 24.02.2021, os autos foram impressos em duplicidade (capa verde e capa amarela).

Dessa forma, **chamo o feito a ordem**, determino que a Secretaria retire os expedientes de fls. 102 a 115 dos autos de **capa amarela** e junte-se aos autos de **capa verde**, por possuir maior conteúdo, obedecendo a ordem cronológica indicada no sistema JUDWIN e proceda-se a renumeração.

Certifique-se o devido cumprimento nos dois autos, devendo os autos de capa verde ser tramitado normalmente e os autos de capa amarela permanecerem apenas os principais na Secretaria, após devida baixa.

Cumpra-se, com urgência. **Após, venham-me conclusos para decisão.**

Recebo a denúncia, pois preenche os requisitos do art.41, do CPP e não restam configuradas as hipóteses do art.397, de mencionado Diploma Legal.

Designo o dia 30.03.2021, às 09:00 horas, para AIJ.

Intimem-se e requisitem-se, a dotando as providências cabíveis para realização da videoconferência.

Intime-se o Advogado e ciência ao MP.

Após a juntada dos expedientes de fls.102 a 115 dos autos de capa amarela, **na ordem correta, antes do parecer ministerial de fls.146/150, venham conclusos para análise do pleito de prisão domiciliar. Cumpra-se, com urgência.**

Olinda, 03.03.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Processo Nº: 0008460-77.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DARCET OLIVEIRA MAIA NETO

Acusado: ANDRE LUIZ LEAL MAIA

ADVOGADO: MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO, OAB/PE 23.923, CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA, OAB/PE 40.097 E JOSE TADEU VICENTE DE SANTANA, OAB/PE 30.131.

Vistos, etc...

Vistos, etc...

Designo o dia 05/04/2021, 09:00 horas, para interrogatórios dos acusados.

Ciência ao MP.

Intimem-se os réus e seus Advogados.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, com urgência.

Após cumpridos os expedientes, ao MP para pronunciamento acerca da petição de fls.199/200.

Cumpra-se, com urgência.

Olinda, 21.01.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Data: 09/03/2021

Pauta de Intimação de Nº 0014/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados as nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005316-56.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO VITOR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA: MARIA JOSE DE FRANÇA SANTOS, OAB/PE 48.194, CAIO VINNICIUS DE LIMA DA SILVA, OAB/PE 50.608, ROANA IORRANA DO MONTE, OAB/PE 53.116 E THAYS BRUNA SANTOS DE SOUZA, OAB/PE 53.165.

Vistos, etc...

Designo o dia 05/04/2021, às 11:00 horas, para o interrogatório do acusado .

Intimem-se e requisitem-se, adotando-se as providências cabíveis para realização da videoconferência.

Ciência ao MP e intime-se o Advogado.

Cumpra-se.

Olinda, 10.03.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Processo Nº: 0001178-12.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EVANDRO MAXIMINO DA SILVA

ADVOGADO: CLEIZE DOMINGOS QUARESMA TORRES DA SILVA, OAB/PE 18.183

Vistos, etc...

Processo nº 1178-12.2019

Designo o dia 05/04/2021, às 11:30 horas, para interrogatório do acusado .

Intimem-se e requisitem-se, adotando as providências necessárias para realização da videoconferência.

Ciência ao MP e intime-se a Advogada.

Olinda, 10.03.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Data: 09/03/2021

Pauta de Intimação de Nº 0014/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados as nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004612-09.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: THIAGO RODRIGO ALMEIDA DA SILVA

Acusado: ROMÁRIO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: NAPOLEÃO JOSÉ FELIPE, OAB/PE 10939; FÁBIO SANTOS RAMOS, OAB/PE 22.166.

Vistos, etc...

Designo o dia 05/04/2021, às 09:30 horas, para ALJ .

Intimem-se e requisitem-se, adotando as providências cabíveis para realização da videoconferência.

Intimem-se e requisitem-se também as vítimas e testemunhas arroladas nos autos em anexo

(Processo nº 3488-88.2019).

Ciência ao MP.

Intime-se o Advogado.

Cumpra-se, com urgência.

Olinda, 09.03.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Processo Nº: 0000598-45.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: KLEBER ROBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ARTHUR CASTRO BRANCO, OAB/PE 37.775

Vistos, etc...

Processo nº 1178-12.2019

Designo o dia 05/04/2021, às 11:30 horas, para interrogatório do acusado .

Intimem-se e requisitem-se, adotando as providências necessárias para realização da videoconferência.

Ciência ao MP e intime-se a Advogada.

Olinda, 10.03.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Processo Nº: 0004960-27.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIÓGENES CASTRO ARRUDA

Acusado: JOSÉ GERONIMO ALVES DA NATIVIDADE

ADVOGADO: WALLACE DE ASSIS L. BRAZ, OAB/PE 27.129

Vistos, etc...

Defiro o pedido de habilitação às fls.118/119.

Designo o dia 05/04/2021, às 10:30 horas, para AIJ.

Intimem-se as testemunhas e requisitem-se os acusados, adotando as providências cabíveis para realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Intime-se o advogado.

Consta pedido de liberdade provisória às fls.157/163 em favor de DIOGENES CASTRO ARRUDA.

Decido.

Não obstante os argumentos do Nobre Advogado, não observo qualquer fato novo que viabilize a adoção do art.316, do CPP.

De modo contrário, os elementos de convicção contidos nos autos ensejam a manutenção da custódia cautelar, considerando a gravidade do delito imputado ao postulante, responsável por indiscutíveis perturbações à ordem pública, impondo uma postura mais severa acerca da concessão ou não da liberdade. Além disso, o autuado responde por outro crime de tráfico de drogas nos autos do Processo n ° **3705-39.2016.8.17.0990**, em tramitação na 1ª Vara Criminal de Olinda-PE, de modo a evidenciar personalidade afeita ao cometimento de delitos de natureza hedionda e delinquência habitual. Outrossim, designada a data de audiência, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual e não cada ato isoladamente, em especial quando os autos possuem mais de um réu com diferentes defensores. Ademais, foi designada audiência anteriormente, sendo esta prejudicada por motivo de força maior, conforme certidão à fl. 155, o que poderia ocorrer com qualquer outro integrante da relação processual, em face à Pandemia da COVID-19.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 157/163.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Aguarde-se AIJ.

Olinda, 10.03.2021.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Olinda - Vara da Infância e Juventude**COMARCA DE OLINDA****VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUIZ DE DIREITO: **RAFAEL CAVALCANTI LEMOS.**Chefe de Secretaria: **Antonio Flávio Correia Alves****INTIMAÇÃO****O DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...****FAZ SABER** , pela INTIMAÇÃO, fica a parte requerida abaixo mencionada devidamente intimada:Pedido de Medida de Proteção nº 0001527-31.2019.8.17.0920Requerente : Ministério Público

Menores: M. da S. C. e P.N. da S. C.

Requerida: Ezequiel Carvalho Salvador, RG nº 8.687.902

Intimação : Fica o(a) requerido(a) acima mencionado(a), devidamente intimado para , *em cinco (05) dias, ofertar, querendo, suas alegações finais nestes autos processuais.* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Antonio Flávio Correia Alves, Chefe de Secretaria, digitei e assino.**Rafael Cavalcanti Lemos.****JUIZ DE DIREITO.**

Comarca - Olinda

Juízo de Direito - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda

Edital de Intimação**Prazo do Edital : cinco (05) dias**

O Doutor Rafael Cavalcanti Lemos, Juiz de Direito nesta Vara da Infância e Juventude de Olinda, FAZ SABER à Sra. MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA , filha de Eronildo José da Silva e Deuza Lima , que apresente suas **Alegações Finais** , nos autos do processo eletrônico nº 004059-93.2018.8.17.0990 (Perda ou Suspensão do Poder Familiar), no **prazo de cinco (05) dias** . DADO E PASSADO na cidade de Olinda, aos onze (11) de março do ano de dois mil e vinte e um (11/03/2021). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lucia Villacorta, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

ANTÔNIO FLÁVIO CORREIA ALVES**CHEFE DE SECRETARIA****RAFAEL CAVALCANTI LEMOS****JUIZ DE DIREITO**

Olinda - Vara do Tribunal do Júri

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M e Silva**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DR^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0002474-35.2020.8.17.0990**

Acusado : **FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA SALES**

Advogado: **Dr. ADYSSON AGUIAR DE SIQUEIRA, OAB/PE 39.102.**

Intimação: Fica o Bel acima citado, devidamente intimado do despacho:

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão manejado pela Defesa do acusado Flávio Rodrigues da Silva, sob as alegações, em síntese, de (i) condições pessoais que militam em favor do agente; (ii) possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa; (iii) ausência de *animus necandi* na conduta praticada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 65/66).

Decido .

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à douta Promotoria, porquanto permanecem inalteradas as razões que justificam a segregação provisória do acusado, inexistindo fatos novos que autorizem ou sequer recomendem a sua revogação.

O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, por ocasião da audiência de custódia (26.06.2020, fls.), e se consubstancia na necessidade de se acautelar a ordem pública, notadamente por considerar a periculosidade social do agente, evidenciada na gravidade do crime (*tentativa de feminicídio*) e na forma pela qual, em tese, foi praticado (*o imputado chegou em uma motocicleta e investiu imediatamente contra a vítima, desferindo golpes com uma faca, a qual tentou se proteger e sofreu lesões na mão direita, no cotovelo esquerdo, no braço direito e nas costas, supostamente em razão de ciúmes*), do risco de reiteração delitiva - não se podendo ignorar que novos fatos desta natureza venham a acontecer - e para a escorreita instrução criminal, visto o temor incutido na vítima e testemunhas, motivos estes idôneos a autorizar a manutenção da medida, associado a presença da materialidade delitiva e da suficiência dos indícios de autoria, a teor do que dispõe o art. 312, do CPP.

Dessa sorte, uma vez presentes os pressupostos da medida extrema, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de cautelar diversa, dentre as previstas no art. 319, do CPP, bem assim, ficam superadas eventuais condições subjetivas atribuídas ao acusado (inteligência da Súmula nº 86 do TJPE 1).

Tanto mais, a arguição de ausência de *animus necandi* na conduta imputada ao acusado é tese defensiva que melhor poderá ser verificada ao deslinde da instrução processual, mormente com a oitiva de todas as testemunhas em contraditório judicial e procedido ao interrogatório do acusado.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e **INDEFIRO** o pedido da Defesa ventilado às fls. 58/60, mantendo o decreto preventivo do acusado **FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA** .

Intime-se. Retornem os autos ao MP, a teor do art. 409, do CPP.

Expedientes necessários.

Olinda, 12 de janeiro de 2021.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

“ As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva”.

Juíza de Direito

Parnamirim - Vara Única**Comarca de Parnamirim-PE**

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Taciana Rodrigues da Penha

Data: 09.03.2021

Pauta de Intimação de Audiência

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27.04.2021

Processo Nº : 0001114-54.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Acusada: TALLINE VERA CARVALHO DA SILVA

Advogado: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS OAB/PI Nº 6334

Acusado: JOHNATAN DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogada: ERICA CAVALCANTE CASTELO OAB/PI Nº 16.446

Acusado: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Advogado: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS OAB/PI Nº 6334

Audiência de Instrução designada para às **10:00 h do dia 27.04.2021**

Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020 . **O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara com 15 minutos de antecedência ao horário acima designado .**

Comarca de Parnamirim-PE

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Taciana Rodrigues da Penha

Data: 09.03.2021

Pauta de Despachos

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001114-54.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Acusada: TALLINE VERA CARVALHO DA SILVA

Advogado: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS OAB/PI Nº 6334

Acusado: JOHNATAN DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogada: ERICA CAVALCANTE CASTELO OAB/PI Nº 16.446

Acusado: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Advogado: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS OAB/PI Nº 6334

DESPACHO:

“...Desta forma, analisando os autos, vislumbro os fortes fundamentos que amparam a segregação cautelar, não se revelando suficientes outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, pelo que tenho por imperiosa, neste momento processual, a sua manutenção, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido e, acompanhando o parecer ministerial, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, bem como a dos acusados TALLINE VERA CARVALHO DA SILVA e JOHNATAN DOS SANTOS EVANGELISTA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.** Ciente o Ministério Público.Intimem-se.Parnamirim/PE, 08.03.2021.**FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto ...”**

Comarca de Parnamirim-PE

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Taciana Rodrigues da Penha

Data: 09.03.2021

Pauta de Intimação de Audiência

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20.04.2021

Processo Nº : 0000039-72.2020.8.17.1060

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Réu: SAMUEL JESUS RIBEIRO

Advogado: TATIANE ALENCAR OAB/PE 43.280

Vítima: JOSÉ ROBERTO BARBOSA

Advogado: Francisco da Silva Filho OAB/PI 5301

Advogado: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877

Audiência de Instrução designada para às **10:00 h do dia 20.04.2021**

Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020 . **O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara com 15 minutos de antecedência ao horário acima designado.**

Vara Única da Comarca de Parnamirim/PE

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Taciana Rodrigues da Penha

Data: 10/03/2021

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000303-31.2016.8.17.1060

Natureza da Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE VASCONCELOS

Embargado: FRANCISCO GEAN RODRIGUES

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR – OAB/PE 36.873

Processo nº 303-31.2016 “Vistos etc. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parnamirim, 07/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000005-06.1997.8.17.1060

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA PARNAMIRIM

Advogado: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PE 1.885-A

Executado: ELSON LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA

Processo nº 05-06.1997 “Vistos etc. Proceda-se ao cadastramento do novo patrono constituído, retificando-se o registro no sistema informatizado e a capa dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. Parnamirim (PE), 03 de novembro de 2017. Matheus de Carvalho Melo Lopes, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000794-09.2014.8.17.1060

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente: ORLANDO NETO DA SILVA

Advogado: KILDARE MELO PORDEUS – OAB/PE 1.109-A

Requerido: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE

Processo nº 794-09.2014 “Vistos etc. DECRETO A REVELIA da parte acionada, sem aplicar-lhe, no entanto, os efeitos materiais (ficta confessio), por se tratar de direito indisponível (interesse público). Mantém-se os efeitos processuais, esses consistentes, na observância, pela Secretaria Judicial, do disposto nos arts. 346, parágrafo único, e 349, do CPC, quanto às intimações, decursos de prazos e requerimento de provas. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir (art. 348 do CPC). Parnamirim, 07/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000019-48.2001.8.17.1060

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA PARNAMIRIM

Advogado: SERVIO TÚLIO BARCELOS – OAB/PE 1.885-A

Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PE 1.898-A

Executado: ANTÔNIO BATISTA DE ALENCAR

Processo nº 19-48.2001 “Vistos etc. Intime-se a parte autora por meio do advogado constituído (fl. 133) e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, dizendo se tem interesse que lhe seja adjudicado o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, e/ou se deseja fazer uso da faculdade de alienação por iniciativa particular, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Parnamirim, 07/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000253-73.2014.8.17.1060

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: MARIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA – OAB/PE 1.602-A

Requerido: BANCO CIFRA S/A

Processo nº 253-73.2014 “Vistos etc. Intime-se a parte autora para informar o endereço correto e atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito quanto à sua localização/citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Parnamirim, 16/12/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000548-81.2012.8.17.1060

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente: CLAUDINO CÉSAR FREIRE FILHO
Advogado: CLAUDINO CÉSAR FREIRE FILHO – OAB/PB 12.757
Requerido: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-PE

Processo nº 548-81.2012 “Vistos etc. Intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Parnamirim, 07/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0001122-36.2014.8.17.1060
Natureza da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: MARIA ADALGIZA GRANJA
Advogado: FRANCISCO GUILHERME GONÇALVES MENDES – OAB/PE 22.177
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Processo nº 1122-36.2014 “Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Parnamirim (PE), 30 de abril de 2019. Bruno Jader Silva Campos, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000063-96.2003.8.17.1060
Natureza da Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: JOSÉ RODRIGUES LEÃO
Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado: FABRICIO BIZERRA DE AMORIM – OAB/PE 1.286-A

Processo nº 63-96.2003 “Vistos etc. Findo o prazo de suspensão requerido pelo exequente, intime-o para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Parnamirim/PE, 28/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000010-23.2000.8.17.1060
Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TÚLIO BARCELOS – OAB/PE 1.885-A
Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PE 1.898-A
Executado: TEREZIO SARAIVA ALENCAR
Executado: FRANCISCO XAVIER DA COSTA

Processo nº 10-23.2000 “Vistos etc. Defiro a substituição do pólo passivo. Intime-se a inventariante para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dando regular prosseguimento ao feito, findo o prazo da suspensão requerida pelo exequente, intime-o para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao bem já penhorado nos autos, pertencente ao executado Francisco Xavier da Costa. Parnamirim, 07/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000014-89.2002.8.17.1060
Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TÚLIO BARCELOS – OAB/PE 1.885-A
Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PE 1.898-A
Executado: JOSÉ NEILTON DE SOUZA

Processo nº 14-89.2002 “Vistos etc. Findo o prazo de suspensão requerido pelo exequente, intime-o para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Parnamirim/PE, 15/09/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000542-69.2015.8.17.1060
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA BEZERRA

Advogado: KLAUTÚLIO ÂNGELO PEIXOTO DE MIRANDA ALENCAR – OAB/PE 36.706

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 542-69.2015 “... Destarte, intime-se a requerente para apresentação de alegações finais, e, após, em prazo sucessivo à autarquia ré. Tudo feito, voltem-me conclusos para sentença.”

Processo Nº: 0000565-54.2011.8.17.1060

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE – OAB/PE 25.587

Executado: ANTONIO MARCOS ARAUJO

Processo nº 565-54.2011 “Vistos etc. Findo o prazo de suspensão requerido pelo exequente, intime-o para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Parnamirim/PE, 14/09/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000462-76.2013.8.17.1060

Natureza da Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: JOSÉ RODRIGUES LEÃO

Advogado: FERNANDO JOSÉ AZEVEDO SILVA – OAB/PE 8.053

Advogado: FRANCISCO NEWILTON MENDES DE SÁ – OAB/PE 11.011-E

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Processo nº 462-76.2013 “Compulsando os autos do processo n.º 0000044-46.2010.8.17.1060, verifico que o mandado de citação foi juntado no dia 26.01.2012(fl.27 – v e 28) e os embargos do devedor protocolado no mês de julho de 2013, consoante se infere nos autos deste processo. Diante da possibilidade de rejeição liminar dos embargos, intime-se o embargante para se manifestar como entender de direito no prazo de 10 dias. Parnamirim-PE, 19 de julho de 2017. Matheus de Carvalho Melo Lopes, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000568-38.2013.8.17.1060

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: FRANCISCO LÊDO FERREIRA

Advogado: DAYARA DE KÁSSIA SÁ SAMPAIO – OAB/PE 33.835

Executado: CÍCERO MOREIRA DA SILVA

Processo nº 568-38.2013 “Vistos etc. Considerando que a ordem de bloqueio de valores resultou negativa e que o automóvel localizado por meio do RENAJUD é objeto de alienação fiduciária, indefiro os pedidos de fls. 57 e 58. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Parnamirim, 06/11/2019. Felipe Reis da Silva, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000016-88.2004.8.17.1060

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GEONÉDIS – OAB/PE 1.507-A

Executado: JOSÉ NEILTON DE SOUZA

Processo nº 16-88.2004 “Vistos etc. Intime-se o exequente, pessoalmente e por meio do advogado constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Parnamirim, 08/11/2019. Felipe Reis da Silva, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000020-33.2001.8.17.1060

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA PARNAMIRIM
Advogado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR – OAB/PE 20.366
Advogado: MARIZZE FERNANDA MARTINEZ – OAB/PE 25.867
Executado: PEDRO CÂNDIDO SOBRINHO

Processo nº 20-33.2001 “Vistos etc. Incabível a análise do pedido retro, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção deste processo. Intime-se e arquivem-se. Parnamirim, 07/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Processo Nº: 0000186-84.2009.8.17.1060
Natureza da Ação: MONITÓRIA
Requerente: LUIZ CARLOS PARENTE CABRAL
Advogado: FERNANDO JOSÉ AZEVEDO SILVA – OAB/PE 8.053
Requerido: LUIZ MOISÉS DE CARVALHO

Processo nº 186-84.2009 “Vistos etc. Intime-se a parte autora por meio do advogado constituído e pessoalmente, para dizer se tem interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se. Parnamirim (PE), 07/07/2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença N: 2020/00253
Processo Nº: 0000719-33.2015.8.17.1060
Natureza da Ação: AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Acusado: CADIMO LUSTOSA DE MIRANDA
Advogado: RENNÊ JÂNIO RAMOS ALENCAR – OAB/PE 30.017

Processo nº 719-33.2015 “Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação ao delito do art. 147 do CP (ameaça), por conta do reconhecimento da PRESCRIÇÃO de pretensão punitiva e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CADIMO LUSTOSA DE MIRANDA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Normativo. [...] Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, mantendo-se o valor já fixado. [...] Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parnamirim-PE, 15 de setembro de 2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

Sentença N: 2021/00003
Processo Nº: 0000942-54.2013.8.17.1060
Natureza da Ação: AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Acusado: EURIPSON CÂNDIDO DE ALENCAR
Advogado: EDJA MARCELA LIMA CÂNDIDO – OAB/PE 35.251

Processo nº 942-54.2013 “Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado EURIPSON CÂNDIDO DE ALENCAR exclusivamente das imputações dos fatos da presente ação penal, por não haver prova suficiente para sua condenação, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parnamirim-PE, 16 de dezembro de 2020. FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto.”

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2021.0019.000097

Processo nº: 0000193-03.2014.8.17.1060

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes: Acusado JOSÉ NILSON ALVES DA SILVA

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto na Vara Única desta Comarca de Parnamirim, em virtude de lei , etc.,

Faz saber a quantos virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que pelo expediente deste Juízo e Secretaria de Vara Única, tramitam os autos do Processo crime infra, por infração ao disposto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como acusado: **JOSÉ NILSON ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 14/11/1959, natural de Juazeiro do Norte/CE, filho de Manoel Corda da Silva e Joana Alves da Silva que, denunciado como residente na Rua Limoeiro, n.º 1985, Pirajá, Juazeiro do Norte/CE, atualmente encontra-se residindo em lugar incerto e não sabido. Atento à diretriz do art. 361 c/c o art. 365, ambos do CPPB, o MM. Juiz determinou a lavratura do presente edital, com prazo de **quinze (15) dias** , a ser publicado no Diário Oficial, por força do qual **C I T A** o acusado supra qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação se necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado em local de costume. Cumpra-se, sob as cominações legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnamirim - PE, aos onze (11) do mês de março de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Anna Karina Angelim de Barros e Sá – Técnica judiciária), o digitei. Eu _____ (Taciana Rodrigues da Penha – Chefe de Secretaria) subscrevi.

FELIPE REIS DA SILVA

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2021.0019.000099

Processo nº: 0000267-52.2017.8.17.1060

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes: Acusado PEDRO DA SILVA FERRO

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor FELIPE REIS DA SILVA, Juiz Substituto na Vara Única desta Comarca de Parnamirim, em virtude de lei , etc.,

Faz saber a quantos virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que pelo expediente deste Juízo e Secretaria de Vara Única, tramitam os autos do Processo crime infra, por infração ao disposto no art. 147 e 163, § único, inciso I do Código Penal Brasileiro c/c Art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006, tendo como acusado: **PEDRO DA SILVA FERRO**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 12/07/1993, filho de João Ferro da Silva e Francisca Maria Jesus Silva que, denunciado como residente na Rua João Alves Machado, s/n.º, Cohab, Parnamirim/PE, atualmente encontra-se residindo em lugar incerto e não sabido. Atento à diretriz do art. 361 c/c o art. 365, ambos do CPPB, o MM. Juiz determinou a lavratura do presente edital, com prazo de **quinze (15) dias** , a ser publicado no Diário Oficial, por força do qual **C I T A** o acusado supra qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação se necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado em local de costume. Cumpra-se, sob as cominações legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnamirim - PE, aos onze (11) do mês de março de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Anna Karina Angelim de Barros e Sá – Técnica judiciária), o digitei. Eu _____ (Taciana Rodrigues da Penha – Chefe de Secretaria) subscrevi.

FELIPE REIS DA SILVA

Juiz Substituto

Paudalho - 2ª Vara**Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00024/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados, cujas partes dispositivas seguem abaixo transcritas:

Sentença Nº: 2021/00022

Processo Nº: 0000683-43.2006.8.17.1080

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor: USINA SÃO JOSÉ S/A

Advogado: PE020091 - Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho

Advogado: PE017489 - Paula Braga Dias

Advogado: PE022190 - GISELE ALBUQUERQUE FELINTO SILVA

Advogado: PE033295 - PRISCILLA MOREIRA LEÃO BRASIL

Autor: Settrans Setúbal Transportes Ltda

Advogado: PE017489D - Ana Paula Praga Dias de Guimarães

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Réu: Usina Petribu S/A

Advogado: PE019329 - Marcus Augusto de Brito Alves Freire

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Processos n.ºs 683-43.2006.8.17.1080 e 752-75.2006.8.17.1080 Ação Cautelar Inominada Ação Ordinária de instituição de servidão de passagem Autor(es): USINA SÃO JOSÉ S.A E SETTRANS-SETUBAL TRANSPORTES LTDA Réu(s): USINA PETRIBU S.A S E N T E N Ç A Vistos, etc. USINA SÃO JOSÉ S.A E SETTRANS-SETUBAL TRANSPORTES LTDA, qualificados nos autos e através de advogado constituído, propuseram AÇÃO CAUTELAR INOMINADA e AÇÃO ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM em face da USINA PETRIBU S.A, pelos fatos narrados nas peças iniciais. (...) Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA e na AÇÃO ORDINÁRIA e, em consequência, resolvo o mérito dos processos, com fulcro no art. 489, I, do CPC. Fica revogada qualquer liminar porventura deferida em ambos os autos. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no valor de 15% do valor da causa. P.R.I. Paudalho, 01/03/2021. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito 2

Sentença Nº: 2021/00023

Processo Nº: 0000006-72.1990.8.17.1080

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 04 Títulos

Exequente: Município de Paudalho

Executado: Clube de Campo Sindicato dos Bancários

Advogado: PE005712 - Zenóbio Malaquias de Souza

Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS

Advogado: PE031639 - Edjane Domingos Pereira da Silva

Advogado: PE032920 - EDUARDO TOMASI

PROCESSO: 91-38.2002.8.17.1080 E 6-72.1990.8.17.1080 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de processo de execução fiscal proposta pelo Município em face do Clube de Campo Sindicato dos Bancários a fim de cobrar IPTU incidente sobre o imóvel. (...) Isto posto, ACOLHO os

embargos a execução e determino o arquivamento da execução fiscal pelos fundamentos acima expostos. Revogo a decisão que penhorou o imóvel. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se o Cartório de Imóveis para averbar a liberação da penhora e arquite-se. P. R. I. Cumpra-se. Paudalho, 04/03/2021 Iarly José Holanda de Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00029

Processo Nº: 0000667-06.2017.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Reginaldo Faustino de Lira

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Vítima: Maria das Dores Albuquerque Silva

PROCESSO Nº 0000667-06.2017.8.17.1080 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PERNAMBUCO ACUSADO: REGINALDO FAUSTINO DE LIRA VÍTIMA: MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE SILVA SENTENÇA O representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra REGINALDO FAUSTINO DE LIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com a incidência do art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06. (...) Assim, comprovada a materialidade e autoria dos delitos e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional REGINALDO FAUSTINO DE LIRA, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com a incidência do art. 7º, I e II, da Lei nº 11340/06. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68, todos do Código de Processo Penal. A Culpabilidade é reprovável, uma vez que além de múltiplas agressões, a vítima veio a desmaiar; O réu é tecnicamente primário; Conduta social não há nos autos nada que desabone a conduta social do acusado; Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; Os motivos do crime de lesão corporal, ou seja, as razões que o levaram a agredir a vítima são banais; As circunstâncias são inerentes ao delito, sem ter o que valorar; quanto às consequências, constata-se apenas as normais ao delito; A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de lesão corporal qualificada em 08 (oito) meses de detenção. Sem agravantes e atenuantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo, definitivamente, a pena para o delito inculcado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro em 08 (oito) meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Para fins do §2º do art. 387, do CPP, com redação dada pela lei 12.736/12, deixo de proceder à detração da pena do réu, pois se encontra em regime prisional mais benéfico. Em que pese a violência perpetrada (art. 44, do CPB), entendo, ao caso, ser mais vantajoso para o Estado e para o Condenado, a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, uma vez que inócua a pena em regime aberto, sendo a substituição uma forma de reprimir e reeducar o condenado. Assim, estabeleço uma pena de multa no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, ante o quantum ora aplicado, ressaltando desde já que havendo impossibilidade econômica, a pena pode ser cumprida por meio de prestação de serviços. Transitada em julgado e caso o acusado opte quanto a substituição da pena restritiva por prestação de serviços à comunidade, informo que a mesma será na razão de 240 (duzentos e quarenta) horas, devendo ser expedido ofício para Secretaria de Assistência Social do Município, a fim de que, a mesma indique o local onde o condenado cumprirá a pena, devendo o responsável comunicar a este juízo quando do cumprimento integral da pena ou eventual descumprimento, devendo ser designada audiência admonitória para tal fim. Atentando ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima, por não haver dano a ser indenizado, pedido ou debate neste sentido. Tendo em vista a pena aplicada e a sua substituição por restritivas de direito, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Sem bens a serem declarados seu perdimento. Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Condene o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 98, §3º, do NCP. Transitada em julgado, intime-se o acusado para pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Paudalho/PE, 07 de março de 2021. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito 1 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00025/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000151-54.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER

Réu: ESPÓLIO DE JOSÉ MARCOS DA SILVA

Representante do Réu: Vanise Maria Nunes da Silva

Despacho:

PROCESSO 151-54.2015.8.17.1080 Vistos etc. O perito se manifestou nos presentes requerendo a fixação dos honorários em R\$ 3.500,00. Contudo, o Estado impugnou o valor alegando excesso no valor cobrado e requerendo a fixação em R\$ 430,00. Considerando o tipo de análise a ser feita pelo perito e fixo a perícia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se o réu para depositar o valor da perícia em 10 dias. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Paudalho, 04/03/2021 lary José Holanda de Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0000690-20.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. da C. P.

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Réu: D. P. da S.

Despacho:

NPU: 0000690-20.2015.8.17.1080 Vistos etc. Altere a Secretaria o polo ativo da demanda, conforme requerimento de fls. 49. Após, intime-se o requerente para juntar aos autos concordância dos demais irmãos quanto ao pedido de curatela. Prazo 10 dias. Cumpra-se. Paudalho, 08/03/2021 lary José Holanda de Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0001298-18.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Autor: Fátima Roberta Ferreira dos Santos

Autor: Carlos Augusto Ferreira dos Santos

Advogado: PE025129 - ANDRE LUIZ FURTADO DA SILVA

Réu: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

Réu: Cícero Rodrigues de Paiva Alencar

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE029415 - Felipe de oliveira alexandre

Despacho:

PROCESSO 1298-18.2015.8.17.1080 Vistos etc. Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do CPC. Para a realização da perícia, nomeio como perito médico Dra. MIRIAN AMARIO DE CASTRO PINTO, CREMERJ 52.20037-7 que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. Intime-se. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Providencie a Secretaria a intimação do perito, através de e-mail, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Providencie a Secretaria a digitalização do processo e encaminhamento por e-mail para que a perita faça análise dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Paudalho, 08/03/2021 lary José Holanda de Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0000184-69.2000.8.17.1080

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ""Fazenda Estadual de Pernambuco

Executado: ARCEL ARTEFATOS CERAMICOS LTDA

Despacho:

PROCESSO 184-69.2000.8.17.1080 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a tentativa de citação ocorreu em 13/09/2002, contudo só foi dado vistas a Fazenda Estadual em 20/12/2011 e o pedido de redirecionamento ocorreu em 07/04/2014, ou seja, antes do prazo quinquenal. Dessa forma, alinhado ao entendimento da súmula 106 do STJ, não ocorreu a prescrição intercorrente. Intimem-se as partes desta decisão e o exequente para se manifestar sobre o despacho de fls. 77. Cumpra-se. Paudalho, 08/03/2021 lary José Holanda de Souza Juiz de Direito

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00023/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000134-42.2020.8.17.1080

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Wilson do Monte Ribeiro

Advogado: PE043952 - Thiago de Souza Cunha

Vítima: A Coletividade

Despacho: NPU: 0000134-42.2020.8.17.1080 DECISÃO Vistos e etc. Não sendo arguidas preliminares, nem sendo caso de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Considerando a Recomendação nº 62 do CNJ, a Portaria Conjunta do TJPE 005/2020, e ainda, o Ato Normativo Conjunto nº 16 do TJPE em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, designo para o dia 12/05/2021 às 12:00 realização de audiência de instrução. O ato será realizado remotamente por videoconferência na plataforma CISCOWEBEX autorizada pelo CNJ. Intime-se o acusado e as testemunhas. Se houver causídico constituído, intime-se via DJE; não havendo, ciência a DPE. Testemunhas arroladas pela acusação e eventuais testemunhas de defesa, bem como causídicos constituídos, deverão informar por ocasião de suas intimações; seus e-mails e ainda telefone para contato via WhatsApp, a fim de receber no dia e hora acima o link para participar do ato. Anote-se audiência na agenda "JUDWIN". Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Paudalho, 08 de fevereiro de 2021. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000379-53.2020.8.17.1080

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Laercio José Barbosa

Advogada: PE041263 - LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO

Advogada: PE039223 - ETIENE DE FATIMA CRUZ E SILVA

Indiciado: Thiago Allyson Guerra

Advogada: PE041263 - LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO

Advogada: PE039223 - ETIENE DE FATIMA CRUZ E SILVA

Indiciado: Bruno Vinício Gomes Ferreira.

Advogada: PE041263 - LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO

Advogada: PE039223 - ETIENE DE FATIMA CRUZ E SILVA

Vítima: A Coletividade

Despacho:

NPU: 0000379-53.2020.8.17.1080 DECISÃO Vistos e etc. Não sendo arguidas preliminares, nem sendo caso de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Considerando a Recomendação nº 62 do CNJ, a Portaria Conjunta do TJPE 005/2020, e ainda, o Ato Normativo Conjunto nº 16 do TJPE em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, designo para o dia 12/05/2021 às 13:00 realização de audiência de instrução. O ato será realizado remotamente por videoconferência na plataforma CISCOWEBEX autorizada pelo CNJ. Intimem-se os acusados e as testemunhas. Se houver causídico constituído, intime-se via DJE; não havendo, ciência a DPE. Testemunhas arroladas pela acusação e eventuais testemunhas de defesa, bem como causídicos constituídos, deverão informar por ocasião de suas intimações; seus e-mails e ainda telefone para contato via WhatsApp, a fim de receber no dia e hora acima o link para participar do ato. Anote-se audiência na agenda "JUDWIN". Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Paudalho, 08 de fevereiro de 2021. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito

Paulista - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Forum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: - Fax:

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0003608-10.2017.8.17.3090

AUTOR: LEONCIO SILVESTRE JUNIOR, TAIS HONORIO DA SILVA SILVESTRE

REU: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003608-10.2017.8.17.3090, proposta por AUTOR: LEONCIO SILVESTRE JUNIOR, TAIS HONORIO DA SILVA SILVESTRE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: Imóvel urbano, constituído de casa de morada, com área de 260,75m², e seu respectivo terreno com área total de 167,67m², situado na Rua Palmeirinha, nº. 140, Janga, Paulista/PE, dentro das seguintes dimensões, divisas e confrontações; pela frente, na extensão de 8,00m, com a Rua Palmeirinha; pelo lado direito, na extensão de 19,85m confrontante Sra. Maria Auxiliadora Barbosa da Silva; pelo lado esquerdo, na extensão de 19,85m confrontante Sr. Marcos Antonio da Silva; e pelos fundos, na extensão de 8,68m, sem confrontante. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 10 de março de 2021.

EVANDRO DE MELO CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Forum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: - Fax:

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0010228-67.2019.8.17.3090

AUTOR: IVANISE FRANCISCA DOS SANTOS

REU: MARIA FERREIRA DA SILVA, HERONILDA MARIA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a O ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA DA SILVA, BEM COMO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0010228-67.2019.8.17.3090, proposta por AUTOR: IVANISE FRANCISCA DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador

especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: móvel usucapiendo, localizado na Rua Noventa e Quatro, nº 25, Maranguape I, Paulista/PE, em uma área de terreno que possui 196,82m², nesta área está construída uma casa de um pavimento, em alvenaria, contendo 2 quartos, sala, cozinha, BWC, área de serviço, depósito, circulação e quintal, totalizando 71,73m² de área construída. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PAULISTA, 10 de março de 2021.

EVANDRO DE MELO CABRAL

Juiz de Direito

Paulista - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista Processo nº 0002798-35.2017.8.17.3090 AUTOR: BENZOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA – EPP REU: T C DE MELO CAVALCANTI VARIEDADES – ME EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 dias De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, em virtude de Lei, etc. FAÇO SABER a parte ré T C DE MELO CAVALCANTI VARIEDADES - ME , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002798-35.2017.8.17.3090, proposta por AUTOR: BENZOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos, contados do transcurso deste edital. Valor do Débito/Descrição do Bem: R\$ 18.713,70 (dezoito mil setecentos e treze reais e setenta centavos) Advertência: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . PAULISTA, 11 de março de 2021. HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE Chefe de Secretaria

Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista
Processo nº 0003807-66.2016.8.17.3090

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003807-66.2016.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DIONISIO DA SILVA em favor de REQUERIDO: EWERTON OSEIAS DIONISIO DOS ANJOS cuja Interdição foi decretada por sentença . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 19 de fevereiro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s)..

LEONARDO ROMEIRO ASFORA
Juiz(a) de Direito

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000072-54.2018.8.17.3090, proposta por AUTOR: GEOVANISE RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS, em favor de REU: CLEONICE RIBEIRO DOS PRAZERES, cuja interdição foi decretada por sentença . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO ROMEIRO ASFORA
Juiz(a) de Direito

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001431-10.2016.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, em favor de INTERESSADO (PGM): SEVERINA MARIA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO ROMEIRO ASFORA
Juiz(a) de Direito

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0004911-25.2018.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: QUITERIA IDALINA MERGULHAO LEAO, em favor de REQUERIDO: JOSE ALCIR GONCALVES LEAO, cuja interdição foi decretada por sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO ROMEIRO ASFORA
Juiz(a) de Direito

Petrolândia - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sandra Virginia Pinheiro Evangelista

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00019/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000482-71.2019.8.17.1120

Expediente: 2021.0960.000574

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: LARISSA ANDRESSA CAVALCANTE DE SOUZA

Acusado: LENIVALDO DE MORAES SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

De ordem do Doutor Gustavo Silva Hora , Juiz de Direito,

FAZ SABER a LENIVALDO DE MORAES SANTOS , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOS TRÊS PODERES, 75 - Centro Petrolândia/PE Telefone: (87) 3851.0740 - (87) 3851.0739 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000482-71.2019.8.17.1120.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jessica Espindola de Sa , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos José Rodrigues Filho

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00009/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014850-36.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Requerente: PANIFICADORA NASCIMENTO & SILVA LTDA

Advogado: PE017602 - Luzemberg Dias dos Santos

Advogado: PE000807B - FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

Despacho:

Determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel descrito fls. 86 dos autos em testilha, e paralelamente **intimem-se as partes e seus cônjuges, se houver para manifestação**. Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolina, 20/11/2020. RODRIGO ALMEIDA LEAL, Juiz de Direito em substituição automática

Processo Nº: 0003145-65.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCO HILDERLANDIO PEREIRA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Outros: Acrísio João da Luz Filho

Despacho:

Intime-se o perito para que cumpra a determinação anterior complementando o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das cominações legais. Petrolina, 15/12/2020 Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0016895-37.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria das Graças Costa Porto

Advogado: BA031091 - Iamara Mirella do Nascimento Alves

Advogado: PE001802A - LORENA PONTES ALMEIDA

Requerido: GRANFRANCE MOTORES LTDA

Requerido: PSA PEUGEOT CITROEN.

Advogado: SP167884 - Luciana Goulart Penteadó

Advogado: BA055449 - YARA CARLA MACHADO MOURA

Outros: Walter Bruno de Farias

Despacho:

Expeça-se alvará do valor remanescente referente aos honorários periciais. **Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em produção de prova se for o caso, indicando precisamente a necessidade e a utilidade para deslinde da questão fática debatida no**

processo, sob pena de indeferimento, bem como para, querendo, apresentarem proposta de acordo. Prazo comum de 15 (quinze) dias
. Petrolina, 05/01/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0015790-59.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE001591A - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado: PE025664 - ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMÕES

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

Executado: PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Executado: ZENAIDE FREIRE DE CARVALHO.

Despacho:

I – Tendo em vista o resultado infimo obtido no SISBAJUD, consoante extratos em anexo, **resolvo desbloquear o valor penhorado ;II – Nestes termos intime-se a parte exequente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias**
. Publique-se, intime-se. . Petrolina, 15/02/2021 Dr. Francisco Josafá Moreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0000089-59.1995.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BANORTE S A

Executado: Posto Umburuçu LTDA.

Executado: César Ricardo Mathias

Executado: Maria Glacildes Rios de Araújo Mathias

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: PE021954 - DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Despacho:

I - Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio de valor parcial com fundamento no art. 854 do CPC/2015, determino que a Secretaria da Vara junte aos presentes autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, conforme Sistema Sisbajud 2.0, demonstrando a efetivação bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade dos devedores. (JUNTE-SE RECIBO) II - **Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso inexistir advogado constituído, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros em conta bancária de sua titularidade, facultando-lhes comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros** (CPC/2015, art. 854, §§ 2º e 3º). Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Petrolina, 22/02/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0000654-81.1999.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado: Darfílio Feitosa da Silva

Advogado: PE900110 - Eduardo Queiroz Setúbal

Despacho:

I - Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio de valor parcial com fundamento no art. 854 do CPC/2015, determino que a Secretaria da Vara junte aos presentes autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, conforme Sistema Sisbajud 2.0, demonstrando a efetivação bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade dos devedores. (JUNTE-SE RECIBO) II - **Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso inexistir advogado constituído, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros em conta bancária de sua titularidade, facultando-lhes comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros** (CPC/2015, art. 854, §§ 2º e 3º). Prazo de 05 (cinco) dias . Publique-se. Petrolina, 22/02/2021 Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0000803-91.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ELOI MACÁRIO BEZERRA

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Executado: FRANCISCO DE ASSIS COSME.

Executado: JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO.

Despacho:

Tendo em vista que a pesquisa feita no SISBAJUD restou frustrada, consoante extratos em anexo, resolvo ordenar a **intimação da parte autora/ exequente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se** . Intime-se. Petrolina,23/02/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0001081-73.2002.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: CE014769 - Haroldo Maia Júnior

Advogado: PE800551 - CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

Executado: Angelberto Antunes Pereira

Executado: Claudivan Pereira Soares

Despacho:

Tendo em vista que a pesquisa feita no SISBAJUD restou frustrada, consoante extratos em anexo, resolvo ordenar a **intimação da parte autora/ exequente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias** . Publique-se. Intime-se. Petrolina,23/02/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0001894-75.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Colégio Dom Bosco

Representante: ANTONIO DE JESUS MORENO PINTO.

Advogado: PE029221 - FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Executado: JOSE RANILSON FERREIRA DA CRUZ

Executado: ERNESTINA SANTOS FERREIRA NETO

Advogado: PE031783 - Luís Carlos da Silva Martins

Advogado: PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR

Advogado: PE039955 - MARTA SAYMAR RODRIGUES AMANDO

Despacho:

I - Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio de valor parcial com fundamento no art. 854 do CPC/2015, determino que a Secretaria da Vara junte aos presentes autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, conforme Sistema Sisbajud 2.0, demonstrando a efetivação bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade dos devedores. (JUNTE-SE RECIBO) II - **Intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso inexistir advogado constituído, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros em conta bancária de sua titularidade, facultando-lhes comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC/2015, art. 854, §§ 2º e 3º). Prazo de 05 (cinco) dias** . Petrolina,23/02/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0008449-79.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: VINHEDOS TRANSPORTES LTDA

Advogado: RS056309 - Ana Karyne Welter Paes

Executado: BRANDAO REIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Despacho:

Tendo em vista que a pesquisa feita no SISBAJUD restou frustrada, consoante extratos em anexo, resolvo ordenar a intimação da parte autora/exequente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias . Publique-se. Intime-se. Petrolina,23/02/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0015640-20.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: NARDINI E ENARDINI S/C LTDA.

Advogado: PE015103 - Maria das Dores Carvalho Andrade

Advogado: PE021962 - TAVIE KORI AMORIM TEIXEIRA

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Requerido: ARAÚJO GÓES INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA

Despacho:

Tendo em vista que a pesquisa feita no SISBAJUD restou frustrada, consoante extratos em anexo, resolvo ordenar a **intimação da parte autora/exeqüente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias**. Publique-se. Petrolina,22/02/2021Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0015754-80.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Brasil S/A.

Executado: SUCATÃO MORAES & BOMFIM EIRELI - ME

Executado: EVELANGIO DAMASCENO BOMFIM

Advogado: PE044108 - Karina Moraes Franco

Despacho:

I - Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio de valor parcial com fundamento no art. 854 do CPC/2015, determino que a Secretaria da Vara junte aos presentes autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, conforme Sistema Sisbajud 2.0, demonstrando a efetivação bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade dos devedores. (JUNTE-SE RECIBO) II - **Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso inexistir advogado constituído, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros em conta bancária de sua titularidade, facultando-lhes comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC/2015, art. 854, §§ 2º e 3º). Prazo de 05 (cinco) dias**. Publique-se. Petrolina,22/02/2021Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0000981-69.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: BA022966 - Márcio Jandir Silva Soares

Executado: MANOEL NUNES DA SILVA SOBRINHO

Despacho:

I - A consulta via SISBAJUD foi realizada, portanto, **intime-se a parte autora para se manifestar, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias**. Publique-se, intime-se. Petrolina,19/02/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0008738-12.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

Advogado: PE001718A - Fernanda Dal Pont Giora

Advogado: PE001066A - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS

Requerido: EVEL TERRAPLANAGEM LTDA

Despacho:

I - A consulta via SISBAJUD foi realizada, portanto, **intime-se a parte autora para se manifestar, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias**. Publique-se. Petrolina,19/02/2021Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0001805-52.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCIO TEONES DE SOUZA RODRIGUES

Advogado: PE040148 - Glaucia Santos Rodrigues

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Outros: MANOEL ALVARO DE MIRANDA NETO

Outros: ANA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO TORMES

Despacho:

Sobre os embargos de declaração diga a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias . Publique-se.Petrolina,09/03/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0002920-11.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Requerido: EDVAN RAIMUNDO DOS REIS

Despacho:

I - **Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a Parte Autora/Exeqüente, no prazo de cinco (05) dias . Publique-se.**II -Petrolina, 25/02/2021.Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0003676-11.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Condomínio do River Shopping

Representante: Tecnomall Consultoria em Shopping Centers Ltda

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Advogado: BA044012 - JÉSSICA LÍDIA MALHADO FREITAS

Advogado: BA017368 - Carla Duarte Muniz Alves

Executado: REINALDO RIBEIRO SANTOS -ME

Executado: ANA ROSA ROCHA

Despacho:

Intime-se o exeqüente a fim de que se manifestem acerca da avaliação apresentada e requeira o que entender de direito . Cumpra-se.Petrolina,03/03/2021. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Petrolina - 3ª Vara CívelTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina
Processo nº 0009758-47.2018.8.17.3130
AUTOR: IVONE IDELZUITE DOS SANTOS
REU: JUDICAEI ARAUJO LIMA - ME**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: SHOE WAVE CALÇADOS (nome fantasia) (Razão Social: Judicael Araújo Lima)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 07.706.569/0001-16, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009758-47.2018.8.17.3130, proposta por AUTOR: IVONE IDELZUITE DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LOURAINÉ SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 10 de março de 2021.

CARLOS FERNANDO ARIAS
Juiz de Direito

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00082/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002555-88.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUSCILEIDE DANTAS DE MEDEIROS SOUZA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA.

Requerente: LAURENITA ALVES DA SILVA

Requerente: MARCOS JOSÉ RODRIGUES FILHO

Requerente: CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES

Requerente: VALTEMBERG LINO DOS SANTOS

Requerente: SUZANA GREYCI DOS SANTOS

Requerente: LUIZA MARIA TORRES.

Requerente: MARIA GORETTI DE SOUZA.

Requerente: ROJANE OLIVEIRA RODRIGUES

Requerente: IVA DA CONCEIÇÃO FREITAS.

Requerente: ADALBERTO RUFINO BEZERRA

Requerente: ANANIAS MAURICIO DA SILVA FILHO

Requerente: MÔNICA MARIA DO NASCIMENTO.

Requerente: GILBERTO DE SOUZA DOS SANTOS.

Requerente: AUGUSTO CESAR RIBEIRO DA SILVA

Requerente: CELSA MARIA COELHO

Requerente: LIDIONOR ATANAZIO MACIEL

Requerente: MARIA DAS DORES ALENCAR.

Requerente: CARLOS HENRIQUE MENEZES DA SILVA

Requerente: JOÃO GUALBERTO SANTOS DAVID

Requerente: ROSANA CONCILIA SILVA COSTA

Requerente: DUCILENE DA SILVA SOARES.

Requerente: SOLANGE RODRIGUES GRANJA DO VALE

Requerente: GILBERTO DOS SANTOS SILVA.

Requerente: MARGARETE GONÇALVES RIBEIRO.

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: SC002498 - Luiz Armando Camisão]

Requerido: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519 Processo nº 2555-88.2016.8.17.1130 DECISÃO Vistos etc. Juscileide Dantas de Medeiros Souza e outros, por advogado(a) legalmente constituído(a), opôs

Embargos de Declaração em face da decisão prolatada à folha 379, aduzindo que esta padece do vício de omissão (fls. 382/384). É o breve relato. Decido. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão e erro material no julgado (art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). Na hipótese, alega a parte embargante a existência de omissão deste Juízo quanto à impossibilidade de suspensão do feito. Observo, todavia, que a questão levantada pela parte embargante já se encontra superada, ante o julgamento do RE nº 827.996-DF pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu acerca da competência da Justiça Federal para a matéria sub judice: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)." Seguidamente, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, por meio da Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, publicada no DJe, 03/07/2020 -, recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão em questão ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, deixo de conhecer do presente recurso ante a perda superveniente do seu objeto. Intime-se. Ainda, com supedâneo no Recurso Extraordinário nº 827.996-DF, mais precisamente o item "6" acima mencionado, cumpra-se o despacho de fl. 377. Petrolina, 04 de fevereiro de 2021. Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Elisama de Sousa Alves (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00031/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004977-65.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO.

Vítima: BRAINI GALVÃO DE FREITAS

Advogado: PE035866 - BRAINI GALVÃO DE FREITAS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA Autos nº.: 0004977-65.2018.8.17.1130DECISÃOTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO, pela suposta prática do crime de furto simples (CP, art. 155, caput). A denúncia foi recebida em 02/04/2019 (fl. 10).Prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de cautelar diversa (fl. 25).Cumprido o mandado de prisão em 14/09/2020 (fl. 29), o acusado foi citado pessoalmente (fl. 37) e ofereceu resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, sem teses defensivas a serem apreciadas (fl. 40), mas requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo (fls. 42/44).Passo a decidir. O decreto prisional cautelar está plenamente justificado. Isso porque o acusado foi posto em liberdade e cientificado que deveria comparecer no primeiro dia útil subsequente (fl. 63 - IP), mas descumpriu a determinação judicial (fl. 14) e não foi encontrado no endereço informado em sede policial (fl. 12), circunstância que autoriza a decretação de sua prisão preventiva (CPP, art. 282, §4º c/c art. 312, §1º). Por outro lado, a prática forense demonstra que não raro a falta de comparecimento e a alteração do endereço sem prévia comunicação ao juízo se dá por ignorância e não pela deliberada intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Nesse contexto, considerada a prática delitiva imputada, o tempo de recolhimento ao cárcere (superior a 04 meses), o histórico criminal do acusado (CPP, art. 282, I e II) e a excepcionalidade da prisão preventiva como ultima ratio do sistema cautelar (CPP, art. 282, §6º), tenho por razoável conceder ao réu uma última oportunidade.Ante o exposto:RATIFICO a decisão de recebimento de denúncia e **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 / 04 / 2021, às 07h:30min.** a ser realizada através da plataforma Cisco Webex Meetings. Providencie a secretaria os expedientes necessários para realização do ato. REVOGO a prisão preventiva outrora decretada.EXPEÇA-SE alvará de soltura com as seguintes advertências: i) a data da audiência de instrução acima designada; ii) o dever de informar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) telefone e endereço onde o acusado possa ser localizado, sob pena do processo prosseguir sem a sua presença (CPP, art. 367) e novo decreto prisional (CPP, art. 282, §4º c/c art. 312, §1º); iii) as informações poderão ser encaminhadas via e-mail (vcrim01.petrolina@tjpe.jus.br) ou telefone/aplicativo whatsapp (87 3866-9536). INTIMEM-SE.Petrolina/PE, 03 de fevereiro de 2020.GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTOJuiz de Direito

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE.

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes.

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva.

Data: 11/03/2021.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS e DESPACHO proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0004685-31.2017.8.17.3130

Requerente: Pedro José da Silva.

Advogada: PE032614- ELIANE CORDEIRO ALVES.

Requerido: Reinaldo José da Silva.

Curador: PE009027- JOSÉ FEBRÔNIO NUNES DE SOUZA.

Sentença : (...) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **REINALDO JOSÉ DA SILVA**, com qualificação nos autos, cuja **CURATELA** deve ser exercida por seu genitor **PEDRO JOSÉ DA SILVA**, igualmente com qualificação nos autos, para fins de representação a todos os atos da vida civil, tendo em vista a incapacidade plena da parte requerida. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente (São Bernardo do Campo – Distrito Sede), vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Nascimento: Assento de Nascimento n. 128653.Folha n. 136.Livro n. 182. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3º, do CPC. Consigno que a parte interdita **não** possui bens de raiz, conforme certidão do Cartório de Imóveis. Petrolina/PE, 15/12/2020.IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Processo nº: 0004685-31.2017.8.17.3130

Requerente: Pedro José da Silva.

Advogada: PE032614- ELIANE CORDEIRO ALVES.

Requerido: Reinaldo José da Silva.

Curador: PE009027- JOSÉ FEBRÔNIO NUNES DE SOUZA.

Rh: Trata-se de Embargos de Declaração, nos quais a parte autora pugna pela correção de erro material quanto ao estado civil do interditando e a existência de bens do requerido. Assim, acolhendo os embargos de declaração, corrijo a sentença ID. Num. 72562243 para constar que o interditando tem bem imóvel não regularizado. Faça constar, ainda, que o bem é objeto de partilha no (...). Ainda, em complemento a sentença ID. Num. 72562243, remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente (Juazeiro-BA), vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária quanto à interdição de **REINALDO JOSÉ DA SILVA**, no Registro de Casamento: Assento de Casamento nº 15342. Folha n. 276. Livro n. B-26. INTIMEM-SE. PETROLINA, 22 de fevereiro de 2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz (a) de Direito.

Processo nº: 0006164-88.2019.8.17.3130

Requerente : Maria Elizete Ribeiro Lima.

Advogada: PE00181A- CLEMILDA BARRETO ALVES .

Advogada: PE009963- LEDA VIRGINIA CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ.

Requerida : Luzia Ribeiro da Silva .

Curadora: PE00897B- SILMA DIAS RIBEIRO DE LAVIGNE.

Sentença ; Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **LUZIA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, aposentada, viúva, com CPF nº (...), RG nº (...), nomeando-lhe como curador (a) **MARIA ELIZETE RIBEIRO LIMA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº (...), expedida pela SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº (...), que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. **De logo**, **intime-se** a curadora prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 759, da lei processual civil, advertindo-o a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil da Comarca competente, para a devida averbação no assento de nascimento do interditando (art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos), observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). **Não podendo, sem autorização judicial, praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754**, notadamente vender bens do interditando (a). Utilize-se a presente sentença como

mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial), conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Expeça-se o termo de curatela fazendo constar as observações supracitadas no que toca aos limites da curatela. No que toca às publicações, proceda-se na forma disposta no §3º do art. 755 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 08/02/2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00003/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00006

Processo Nº: 0007268-09.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: L. N. R.

Alimentante: M. F. R.

Advogado: PE036977 - ALESSANDRO DA SILVA.

Representante do Réu: G. DE C. N.

Advogado: PE014444 - MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO.

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO.

Sentença : (...) **DISPOSITIVO** : Assim, considerando toda a fundamentação supra, por **SENTENÇA** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de **EXONERAÇÃO E MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS** de ambas as ações, mantendo os alimentos nos exatos termos inicialmente fixados. Tudo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condono a os autores das ações em custas e honorários, estes na importância de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina, 24/02/2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0001639-20.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. N. R.

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO.

Advogada: PE020162 - ANA LEOPOLDINA LUSTOSA R. CAVALCANTI.

Advogado: PE014444 - MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO.

Requerido: M. F. R.

Advogado: PE036977 - ALESSANDRO DA SILVA.

Sentença : (...) **DISPOSITIVO** : Assim, considerando toda a fundamentação supra, por **SENTENÇA** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de **EXONERAÇÃO E MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS** de ambas as ações, mantendo os alimentos nos exatos termos inicialmente fixados. Tudo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeneo a os autores das ações em custas e honorários, estes na importância de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina, 24/02/2021.IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00012

Processo Nº: 0014490-28.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: L. M. DA S.

Advogado: PE037478 - GEORGE MICHAEL CLEMENTINO FREIRE DE SÁ.

Advogada: PE041776 - DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANÁRIO DO CARMO.

Requerido: E. B. DA S.

Sentença : L. M. da S. ajuizou o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de E. B. da S. Determinada a intimação o meirinho certificou que não localizou e executado no endereço informado (f. 54-v). Informado novo endereço, a localização restou frustrada mais uma vez (d. 58-v). A terceira tentativa também não foi exitosa (f.64). A autora foi intimada para informar o novo endereço, quedou-se inerte (f.66-v). É o relatório, passo a decidir. Foi dado prazo para a autora atualizar o endereço para fins de triangularização processual, tal prazo transcorreu in albis. Mostra-se patente o abandono da causa, pois a autora deixou de praticar atos a seu cargo. Ante o exposto, **RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO** , na forma do art. 487, III, do NCPC.P.R.I. Petrolina, 26/02/2021.IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00013

Processo Nº: 0010884-60.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. J. DA S.

Advogada: PE018381 - CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE.

Advogada: PE031002 - JEORGEANE LOPES DA SILVA.

Advogada: BA020852 - NARA FONTES.

Advogada: PE033225 - JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA.

Interditando: A. M. DA S.

Defensora Pública: PE022560 - CAROLINE IZIDORO DO NASCIMENTO.

Sentença : Trata-se de ação de interdição. O feito teve tramite regular. Determinada a realização da perícia, nem a interditanda nem a requerente foram localizadas para o ato (f. 159-v e 160-v). Instada a se manifestar e promover o andamento do feito por meio de seus causídicos, a autora silenciou (f.163-v).O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório, passo a decidir. Houve tentativa de localização pessoal das partes para pratica de ato indispensável a solução do feito (perícia), sem sucesso. Não houve informação de mudança de endereço nos autos, o que é obrigação da parte. Além disso, os patronos da autora foram intimados e não se manifestaram o que demonstra o abandono da presente ação. Ante o exposto, **RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO** , na forma do art. 487, III, do NCPC.P.R.I. Petrolina, 26/02/2021.IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este **JUÍZO** , nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016781-98.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. P. da M.

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO.**Advogada: PE020162 - ANA LEOPOLDINA LUSTOSA R. CAVALCANTI.****Advogado: PE014444 - MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO.**

Requerido: J. de S. N.

Advogado: PE029678 - FELIPE GUSTAVO GOMES PATRIOTA.

R.h. No presente caso, após a homologação do acordo realizado em vida pelo extinto, a divorcianda interpôs apelação. Assim, intime-se o patrono do extinto para, em sendo o caso, manifeste interesse na sucessão processual e promova a habilitação dos sucessores do extinto, **no prazo de 30 dias**. Petrolina/PE, 09/02/2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Processo Nº: 0016934-05.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. B.

Exequente: A. L. B.

Representante: M. M. DE S. B.

Advogado: PE030567 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA.**Advogado: PE023613 - FÁBIO DE OLIVEIRA E SILVA.****Advogada: PE039854 - GABRIELA MOURA REIS MELO.**

Executado: G. D. L. DA S.

Advogado: BA024405 - DANILO RODRIGUES PEREIRA.**Advogada: BA046535 - PAMILA DA SILVA DUARTE.**

R.h . INTIME-SE a autora para que diga se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo promovê-lo em caso de resposta positiva. Silente, vistas ao MP. Petrolina/PE, 26/02/2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001484-08.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. O. S.

Advogada: PE036953 - CYNTHIA DANIELLE OLIVEIRA DA COSTA LEAL.

Representante: C. D. O. DA C.

Requerido: C. S. da S.

R.h. Considerando a certidão de f.48, **INTIMEM-SE** . Após, archive-se. Petrolina/PE, 26/02/2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina
PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

Processo nº 0004649-52.2018.8.17.3130
AUTOR: DIEGO EUGENIO SANTIAGO AGRIMPIO
REU: MARGARIDA VIEIRA SANTIAGO
CURADOR: JOSE FEBRONIO NUNES DE SOUZA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os atos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o número em epígrafe, proposta por **Diego Eugenio Santiago Agrimpio, brasileiro, casado, portador da carteira de RG nº 7.017.999 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 052.740.614-78, filho de Moacyr Agrimpio Junior e Veralúcia Santiago Agrimpio, residentes e domiciliados na Rua José Francisco de Almeida Y, nº 296 A, Caminho do Sol, Petrolina-PE**, tendo como objeto a Curatela de **Margarida Vieira Santiago, brasileira, aposentada, viúva, nascida em 22.09.1927, portadora de RG nº 1.125.330 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 213.806.784-04, filha de Maria da Conceição, residente e domiciliada no endereço acima informado**, conferindo ao autor em epígrafe para exercer o encargo doravante. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 09 de fevereiro de 2021, Eu, Bruno Diego de Gois Santos, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

IURE PEDROZA MENEZES
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00042/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000813-83.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: PE038554 - GILVAN MARTINS GALVÃO

Acusado: ALEX SANDRO PEREIRA ZUZA

Vítima: A Sociedade

Autor: O MINISTERIO PUBLICO

Despacho:

R.H. Considerando ofício da Polícia Federal nº 197/2020 e compulsando os autos, verifica-se que já foi elaborado e juntado o laudo pericial das armas apreendidas (fls. 145/150). Assim, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se existe eventual interesse na manutenção dos referidos artefatos nos autos para fins de persecução penal, sendo o silêncio interpretado como anuência com o encaminhamento para o Comando do Exército, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Cumpra-se. Expedientes necessários. Salgueiro/PE, 26 de janeiro de 2021. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00034/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002264-48.2018.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE034632 - JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Despacho:

DECISÃO

Processo n.º 0002264-48.2018.8.17.1250

Réu: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante em exercício nesta Unidade Jurisdicional, com base no Inquérito Policial juntado aos autos, ofereceu denúncia contra **CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA**, por infração ao artigo 121, §2º, VII, do Código Penal Brasileiro.

Decisão proferida pelo juízo *a quo*, pronunciou o acusado como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal** (fls. 196/199).

A defesa do acusado interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fl. 205).

Relata a inicial acusatória que, no dia 12.09.2018, no período da noite, na Rua Assis Severino Chagas, Bairro Cruz Alta, próximo ao Oba-Obra, em via pública, nesta Cidade, o acusado, com manifesto ânimo homicida, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Eriton de Oliveira Pereira, causando-lhe os ferimentos descritos na perícia Tanatoscópica nº 35476/2018 que por sua sede e gravidade levaram-no a óbito, de conformidade com inúmeros relatos constantes dos autos.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado, conforme se infere dos termos de audiência e mídias audiovisuais (fls. 165/167 e 174/176).

Verifico que os indícios da materialidade e da autoria sobre a prática de crime doloso contra a vida da vítima encontram-se presentes nos autos, conforme fundamentação na decisão de pronúncia (fls. 196/199).

Nesse contexto, observando o disposto no art. 589, do CPP, mantenho a decisão proferida às fls. 196/199 e pronuncio o réu CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 413 do CPP, em razão da suposta prática do delito insculpido no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, para que possam ser julgados perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

O Recurso em Sentido Estrito está devidamente instruído, devendo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Santa Cruz do Capibaribe, 4 de fevereiro de 2021

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

Processo Nº: 0003480-55.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HAROLDO ARAÚJO DA SILVA

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Despacho:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de **Revogação de Prisão Preventiva**, formulado pela defesa técnica do **Haroldo Araújo da Silva**, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos Art. 129, §9º e art. 129, §10º (§1º, IV), na forma do art. 69, todos do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

A prisão preventiva do acusado foi decretada em decisão proferida em 07.11.2020 e mantida em decisão proferida em 11.12.2020 como medida necessária para garantia da ordem pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 77v.).

RELATADO. DECIDO.

O requerente foi preso em flagrante em 07.11.2020 e autuado pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, caput e art. 129, §1º, IV, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06.

Apresentado à Audiência de Custódia, a prisão em flagrante foi homologada, sendo decretada a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como medida necessária para garantia da ordem pública tendo em vista que se verificou presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Pois bem. O observo que a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fáctico-jurídicas já analisadas na primitiva decisão de decretação da prisão preventiva do acusado.

Como cediço, as medidas cautelares que afetam a liberdade no processo penal apresentam característica assemelhada à cláusula da imprevisão da esfera civil, de natureza *rebus sic stantibus*, que giza que a alteração de determinada situação, já acobertada pelo manto da imutabilidade, só ocorrerá se houver evento novo capaz de alterar suas premissas.

Mutatis mutandis, trazendo a aludida cláusula para o seio do Processo Penal, pode-se dizer que só ocorrerá alteração em decisão que ensejou o gozo ou a privação da liberdade de qualquer indivíduo se houver fato novo capaz de realinhar os seus pilares, consoante inteligência da art. 316 1, do CPP.

Tal comando levou o doutrinador **JULIO FABBRINI MIRABETE 2** a escrever que:

“A prisão preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional. Assim, se foi decretada para garantir a instrução criminal, finda esta deve ser revogada.”

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão outrora proferida, principalmente pelo fato de não ter nenhuma informação nova que dê guarida a pretensão defensiva, mantendo-se, pois, o encarceramento provisório, ante a periculosidade concreta do fato imputado ao denunciado.

Destaco que o réu já foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal nos autos do Processo nº 212-21.2014.8.17.1250, tendo sido denunciado pelo mesmo crime em outras três oportunidades (Proc. 2334-17.2008.8.17.1250, Proc. 2767-84.2009.8.17.1250 e Proc. 3088-17.2012.8.17.1250), mantendo-se, pois, a necessidade do encarceramento provisório, ante a periculosidade concreta do fato imputado ao denunciado e a sua inclinação para a prática de crimes relacionados a violência doméstica, estando presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP não havendo nos autos fundamento inovador que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Ressalto, outrossim, a inexistência de outras medidas cautelares diversas da prisão que sejam adequadas ou suficientes à estabilização social, de modo que fica prejudicada a aplicação do art. 321, do CPP, a este caso específico, já que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, mesmo que observados os critérios constantes do art. 282, § 6º, ambos do aludido Códex, são capazes de afastar o perigo social acaso haja a libertação prematura do requerido.

Dentro desse contexto – tendo em vista que não houve fato novo -, mostra-se perfeitamente razoável a manutenção da custódia preventiva do imputado, com vistas à garantia da ordem pública, cuja necessidade já restou analisada e evidenciada nos autos sob exame.

Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fáctica da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora.

In casu, ainda estão presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP e, repito, não há nos autos fundamento inovador que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Não há que se falar na revogação da prisão acauteladora se não há fatos novos suficientes a afastar a preventiva já decretada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PLEITO FORMULADO POR HAROLDO ARAÚJO DA SILVA**, nos termos da fundamentação retro.

Por fim, não sendo o caso de absolvição sumária, bem como diante da inexistência de preliminares, **designo o dia 11.05.2021, às 10h00** para realização de audiência de instrução e julgamento, através da plataforma emergencial de videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 61/2020.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e as testemunhas de defesa, se requerida a intimação, devendo ser observada as determinações no Termo de Cooperação Técnica nº 02 de 19 de maio de 2020, razão pela qual determino a intimação do defensor do acusado para informar, mediante email funcional (vcrim01.sccapibaribe@tjpe.jus.br), se as testemunhas arroladas dispõem de email

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 421-422.

ou Aplicativo WhatsApp, para fins de serem ouvidas por videoconferência, devendo indicar os meios de contato. Caso não seja possível, que se manifeste sobre a possibilidade de fornecimento de Termo de Conduta.

Procedam-se as demais intimações necessárias.

Caso as testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público não sejam localizadas no endereço indicado na denúncia, dê-se vistas ao membro do *Parquet* para que indique novo endereço, sob pena de preclusão de pedido de novas diligências.

Procedam-se as demais intimações necessárias.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de fevereiro de 2021

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

Processo Nº: 0002138-32.2017.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Sentenciado Condenado: CALIXTO PEDRO DA SILVA NETO

Sentenciado Condenado: JONATAS ANDRADE SANTOS

Advogado: PE034969 - EDSON FERREIRA TEOTÔNIO

Sentenciado Condenado: FLAVIO DA SILVA

Advogado: PE025552 - ROMMEU SILVA PATRIOTA

Advogado: PE028036 - GLÁUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES

Vítima: A Saúde Pública

Despacho:

DESPACHO

Ref. Proc. Crime n.º 0002138-32.2017.8.17.1250

Recebo a apelação interposta pelo acusado **Jonatas Andrade Santos**, nos seus legais e jurídicos efeitos.

Abra-se vista, pelo prazo de 8 (oito) dias, primeiramente ao Apelante para oferecer suas razões e, depois, ao Apelado para contra-arrazoar, pelo mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao TJPE com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 22/02/2021.

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 5771-33.2017.8.17.0480

Expediente nº: 2021.0418.0801

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ EDILSON RAIMUNDO DE SOUZA

Vítima: ADRIANO FURTADO DO NASCIMENTO

Prazo do Edital : 90 dias

Doutor JOÃO PAULO BARBOSA LIMA, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao JOSÉ EDILSON RAIMUNDO DE SOUZA, filho de Arlindo Raimundo de Souza e de Joana Maria de Souza, natural de Santa Cruz do Capibaribe/PE, nascido em 20.05.1975, que se encontram em local incerto e não sabido que, tramita a AÇÃO PENAL, sob o N° 5771-33.2017.8.17.0480 a forado por Ministério Público, em desfavor do mesmo.

Assim, fica o mesmo, INTIMADO do inteiro teor da Sentença:

SENTENÇA

O representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, apresentou denúncia contra **JOSÉ EDILSON RAIMUNDO DE SOUZA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 147 do CP, além dos previstos nos arts. 306 e 309, ambos do CTB.

Narra a denúncia que no dia 23/09/2017, por volta das 19h30min, na Rua 22 de Abril, Bela Vista, nesta Cidade, o denunciado ameaçou a vítima Adriano Fortunato do Nascimento, de causar-lhe mal injusto e grave, mediante aviso deixado com "Ninha", ex-esposa do denunciado, a quem este último teria mostrado uma arma e disse estar procurando a vítima para assassiná-lo.

Revela ainda a exordial acusatória que, diante da notícia de que poderia ser assassinado pelo denunciado, a vítima acionou a Polícia Militar. A polícia avistou o denunciado próximo ao local dos fatos, contudo este empreendeu fuga pelas ruas da cidade, em alta velocidade, pilotando uma motocicleta YBR, mesmo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, vindo a se desequilibrar e cair já na Rua Helena neves de Araújo, São Miguel, nesta urge, gerando perigo de dano aos transeuntes.

Ao ser capturado, os Policiais Militares não localizaram arma de fogo em poder do denunciado, mas perceberam que José Edilson Raimundo de Souza apresentava capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, situação confirmada no exame de verificação de embriaguez acostado no inquérito policial.

Os fatos imputados aos acusados foram suficientemente pormenorizados na peça inaugural de fls. 01-A/01-C.

Audiência de Custódia realizada em 24/09/2017, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante e concedida a Liberdade Provisória ao autuado mediante recolhimento de fiança (fls. 69/70).

Comprovante de recolhimento da fiança (fl. 101).

Exame de verificação de embriaguez (fl. 28).

A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2018 (fls. 105/105v).

Resposta à acusação (fls. 107/108).

Afastada as hipóteses de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento oportunidade em que foram ouvidas testemunhas do Ministério Público, e, por fim, realizado o interrogatório judicial do acusado (fls. 116/118).

Em alegações finais apresentadas em forma de memorial, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da pretensão acusatória com a condenação do acusado nas penas dos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição em relação ao delito do art. 147 do Código Penal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação da reprimenda em seu patamar mínimo com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

RELATADO. DECIDO.

Cumpra de logo salientar que o feito foi regularmente instruído, que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que não houve a incidência de qualquer causa extintiva da punibilidade quanto ao delito em apreço.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Dito isto, passo a analisar as provas colhidas durante a instrução do feito.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 306 e 309 DA LEI Nº 9.503/97:

Imputou-se ao acusado a conduta inserta no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por ter, em tese, conduzido veículo automotor – motocicleta – com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; e, ainda, dirigido veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Em relação ao delito insculpido no art. 306 do CTB, a *materialidade* restou amplamente comprovada do auto de prisão em flagrante (fls. 45/53), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 54), além do Exame de Verificação de Embriaguez (fl. 60).

Da mesma forma, a *autoria* resto devidamente demonstrada, por meio da prova oral coligida, corroborada, ainda, pela confissão do acusado em sede de interrogatório judicial.

Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou que não possuía Carteira Nacional de Habilitação e estava conduzindo a motocicleta após ingerir bebida alcoólica.

Segundo prescreve o §2º, do art. 306 do CTB, incluído pela Lei nº 12.760/12, a conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, pode ser constatada por meio de teste de alcoolemia, ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Nesse sentido, pacífico na jurisprudência que a embriaguez pode ser demonstrada por qualquer meio de prova admitido no ordenamento jurídico. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – DESACATO – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. I. Para a consumação do delito do artigo 306 do CTB, com a redação da Lei 11.705/08, basta que o motorista seja flagrado na direção de veículo automotor com sinais de alteração psicomotora alterada. **II. Nos moldes do § 2º do artigo 306 da Lei 9.503/97, alterada pela Lei 12.760/12, a constatação do estado de embriaguez pode ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, testemunhas ou outros meios de prova em direito admitidos.** III. O artigo 3º da Resolução nº 432/13 do CONTRAN dispõe que apenas um dos meios de prova é bastante para a demonstração do ilícito. Os depoimentos dos policiais comprovam que o réu apresentava sinais de alteração da atividade psicomotora, tais como: fala desconexa, andar cambaleante, odor etílico e olhos avermelhados. IV. O ato de proferir palavras ofensivas aos policiais no exercício da função configura o delito de desacato (art. 331 do Código Penal). V. Apelo desprovido. (TJ-DF - APR: 20151010088183, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2015) (destaquei).

Desta forma, constando dos autos prova testemunhal apontando que o acusado apresentava sinais de ingestão de bebida alcoólica, Exame de Verificação de Embriaguez (fl. 60), corroborada, ainda, pela confissão do acusado, não há dúvidas de que o acusado estava dirigindo sob influência do álcool.

Insta salientar que, para a configuração do delito descrito no art. 306 do CTB, é necessária apenas a probabilidade de dano, e não, a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de crime de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples fato de dirigir após ingerir bebida alcoólica, para incidir o tipo penal em apreço.

Neste sentido, firma a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO E REAL. IMPROCEDÊNCIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTS. 41 E 395, INCISO III, AMBOS DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 76/TJPE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO NO ETILÔMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE DUAS AFERIÇÕES. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES E CRIME EM TESE. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. (...) **II - Inexiste falar em necessidade de comprovação de perigo concreto para configuração do delito ao Paciente imputado, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.705/2008, o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passou a ser de perigo abstrato, não sendo necessária que a conduta do agente exponha a dano a incolumidade de outrem, bastando tão somente, para sua configuração, o fato de se estar conduzindo veículo automotor com concentração de álcool acima do permitido, no caso, constatou-se a presença de 0,70 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, optando o legislador, dessa forma, em proteger a segurança viária, reconhecendo o perigo que tal conduta poderá ocasionar.** Entendimento da Súmula 76/TJPE e Precedentes do STJ. III - Não há como apreciar eventual vício existente no etilômetro pelo Paciente utilizado, tendo em vista que se trata de matéria que necessita do revolvimento de provas, o que se afigura inadequado na presente via. Por sua vez, apesar de o Impetrante noticiar que o Paciente realizou duas aferições no etilômetro, tendo havido divergência entre os valores, daí a insurgência de eventual vício no aparelho, consta dos autos apenas uma, da qual se extrai o índice de 0,70 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. IV - Pedido conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada por decisão unânime (TJ-PE - HC: 4302696 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/05/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2016) (destaquei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. TESTE DO ETILÔMETRO REALIZADO. PROVA IDÔNEA. EXAME REALIZADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **2. O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Precedentes.** 3. **"A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despcienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora" (RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).** 4. Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo depoimento de testemunhas, dos policiais que atenderam a ocorrência, bem como pelo "teste do bafômetro". 5. O direito à assistência técnico-jurídica, por meio advogado, somente possui proteção constitucional nos processos judiciais e administrativos, como garantia ao pleno exercício da defesa (art. 5º, LV, da CP), não abrangendo o momento da realização do teste do etilômetro ou exame de sangue, providência administrativa que traduz simples ato de fiscalização expressamente previsto no art. 269, inciso IX, do CTB. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 332954 RS 2015/0198037-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2016) (destaquei).

Portanto, desnecessárias maiores delongas a este respeito.

Dispõe o art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 306 do CTB. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Essa nova redação do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997 foi dada pela Lei nº 12.760/2012, passando, portanto, para a caracterização do crime, ser necessária a comprovação de que estava o agente sob influência de álcool ao conduzir um veículo automotor, e que sua capacidade psicomotora estava alterada em razão desta embriaguez.

Cuidam-se de elementares desse tipo penal.

Para tanto, o próprio dispositivo penal precitado traz, em seu § 1º, que a comprovação destas elementares se dá pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

A primeira hipótese exige, necessariamente, exame de sangue ou teste de etilômetro. Já a segunda exige a regulamentação pelo CONTRAN, o qual, por sua vez, editou a Resolução nº 432/2013, nos seguintes termos:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

- exame de sangue;
- exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);
- verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

- exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
- **constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II** (destaquei).

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

- exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);
- teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;
- exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

Quanto à aparência, se o condutor apresenta: I. Sonolência; II. Olhos vermelhos; III. Vômito; IV. Soluços; V. Desordem nas vestes; VI. Odor de álcool no hálito.

Quanto à atitude, se o condutor apresenta: I. Agressividade; II. Arrogância; III. Exaltação; IV. Ironia; V. Falante; VI. Dispersão.

Quanto à orientação, se o condutor: I. sabe onde está; II. sabe a data e a hora.

Quanto à memória, se o condutor: I. sabe seu endereço; II. lembra dos atos cometidos;

Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: I. Dificuldade no equilíbrio; II. Fala alterada.

No caso dos autos, embora não tenha sido realizado o teste de etilômetro para a aferição da embriaguez do réu e para apuração da sua capacidade psicomotora alterada, a prova testemunhal e o exame de verificação de embriaguez (fl. 60) servem de comprovação das elementares do tipo penal em tela.

Não resta dúvida, assim, que o acusado conduzia seu veículo e que, de fato, estava com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme conjunto de sinais a respeito relatado pela testemunha e atestado por exame clínico, nos moldes exigidos pelo inciso II do §1º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Igualmente, pela análise do conjunto probatório o acusado merece ser condenado pelo crime descrito no art. 309 da Lei nº 9.503/97, na medida em que restou suficientemente demonstrada a *materialidade* e *autoria* do referido delito.

O Código de Trânsito Brasileiro, em sua disposição do art. 309, definiu o crime de dirigir sem a devida habilitação entre aqueles de perigo concreto, tornando necessária a comprovação de que o motorista, além de dirigir sem a habilitação ou a permissão, esteja dirigindo de forma a gerar perigo efetivo para a incolumidade de alguém.

A Súmula 720 do STF prevê que " *o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres* ".

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial ressalta a necessidade de se comprovar a não portabilidade da habilitação, infringindo o art. 309 do CTB, como também a comprovação do perigo concreto. Neste sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ). II - O

art. 309 da Lei nº 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessário a ocorrência de perigo real ou concreto. (Precedentes do STF e desta Corte). Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no art. 309 do CTB. (RHC 62.289/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015) (destaquei).

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE TRÂNSITO. FALTA DE HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Para que se configure o delito tipificado no artigo 309 do CTB não basta que o condutor dirija sem habilitação legal, sendo necessário que tenha agido de forma a gerar perigo de dano, como no caso em exame. 2. Comprovada a gerar perigo de dano, como no caso em exame existência do delito e sua autoria, impositiva a condenação do réu. Perigo de dano concreto comprovado pelos depoimentos dos agentes envolvidos na abordagem, informando que o réu trafegava em alta velocidade, em via pública de grande circulação de pedestres e veículos 3. Atenuante de confissão reconhecida, deixando, todavia, de ser considerada, pois a Súmula 231 do STJ veda, ante a incidência de circunstância atenuante, redução da pena abaixo do mínimo legal. APELO IMPROVIDO. (TJ-RS - RC: 71004160099 RS, Relator: Edson Jorge Chechet, Data de Julgamento: 15/04/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2013) (destaquei).

O Policial Militar LUAN CARLOS relatou, em juízo, que o acusado ao avistar a viatura policial empreendeu fuga dirigindo a motocicleta em alta velocidade não obedecendo aos sinais de parada, pelas ruas desta cidade, cruzando todo o bairro da Bela Vista vindo a ser detido já no bairro de São Miguel aproximadamente 3km de distância do local onde se iniciou a ocorrência, após atingir o meio fio de um loteamento e cair da motocicleta.

À luz dos depoimentos explicitados, restou comprovado o emprego de velocidade excessiva, a perseguição na cidade e a direção do veículo automotor sem habilitação, fatos esses que configuram efetivo e concreto perigo à incolumidade pública

Consigna-se ainda, que o Policial Militar ouvido em juízo foi enfático ao relatar, em juízo, que o acusado empreendeu fuga da viatura policial por, aproximadamente, três quilômetros somente sendo alcançado após sofrer um acidente em loteamento residencial em outro bairro, versão essa corroborada pela confissão do acusado. Ora, inexistente motivo que retire a credibilidade do depoimento prestado pelo Policial Militar, uma vez que é idôneo, coerente e decorre de conhecimento obtido no exercício de função pública.

Aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da credibilidade dos relatos apresentados por policiais, senão vejamos: “ Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípuas ” (TJRJ AC. Rel. Synésio de Aquino - RDTJRJ7/287).

Dessa forma, conforme visto, o réu empreendeu fuga transitando em alta velocidade, sem habilitação e em lugar com fluxo de carros e pessoas, dando início a perseguição policial até sua posterior abordagem, gerando, sim, concreto perigo de dano, nos termos da lei.

Ademais, o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo, em sua obra “Código Brasileiro de Trânsito”, 8ª. Ed., às fls. 384, preleciona que: “ A tão alto grau de importância foi levada a necessidade de habilitação que a direção sem esse pressuposto, ensejando antes do CTB a figura contravençional do art. 32 da LCP, presentemente determina o reconhecimento do tipo do art. 309 do CTB, com pena de detenção de seis meses a um ano .”.

Nesse diapasão, reputa-se suficientemente comprovado nos autos que o réu praticou o crime descrito no artigo 309 do CTB. Entendimento contrário implicaria flagrante violação seja ao princípio da persuasão racional do juiz, seja ao princípio da verdade real, o que não se admite. Assim, a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 309 do CTB é de rigor

DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL:

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão às manifestações do *parquet* e defesa sobre a inexistência do delito de ameaça.

Verifica-se que não foram produzidas provas aptas a sustentar, de maneira incontroversa e irrefutável a autoria e a materialidade delitiva, eis que durante a instrução do feito não foram ouvidas testemunhas em juízo que corroborem a prática do crime tampouco a vítima foi arrolada para prestar depoimento sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, frise-se que conforme preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória não pode ser baseada unicamente em provas colhidas na fase inquisitiva, devendo estas serem jurisdicionalizadas, ou até mesmo corroboradas por provas produzidas em juízo, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINA. FURTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL DO ENVOLVIMENTO DO RÉU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP. Diante do comando expresso contido no artigo 155 do CPP, não pode o julgador lastrear a sentença condenatória em elementos colhidos exclusivamente no curso do inquérito policial. Assim, mostra-se correta a absolvição do réu pela prática do crime de furto, vez que não foram produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, provas que o incriminem. (TJMG-APELAÇÃO CRIMINAL APR 10172060065171001, Rel. Dr(a). Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2013, publicado em 02/09/2013) (destaquei).

Assim, devo ressaltar que o inquérito policial é procedimento de natureza inquisitorial, sendo que as provas testemunhais nele colhidas não constituem provas preconcebidas aptas a lastrear eventual decreto condenatório, para tal, devem ser corroboradas na fase da instrução processual por outros elementos probatórios em que se assegure a defesa do acusado e o exercício do contraditório, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, denota-se que a absolvição do réu pela prática do crime em questão é medida que se impõe, vez que não foi produzida qualquer prova em juízo acerca do delito de ameaça, portanto, sob o crivo do contraditório, que corrobore a existência do crime.

Diante da ausência de elementos de convicção suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito em questão, ante a ausência de provas, deve vigor o princípio constitucional do in dubio pro reo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** e, como corolário, **CONDENO JOSÉ EDILSON RAIMUNDO DE SOUZA** como incurso nas sanções dos arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal, **ABSOLVENDO-O** em relação a imputação dos crimes previstos no art. 147, do Código Penal, com base no art. 386, inciso II, do CPP.

Passo a dosimetria da pena em perfeita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, atento ao critério trifásico.

No primeiro momento, impõe-se a análise das circunstâncias judiciais consubstanciadas no art. 59 do Lei Material Penal.

A *culpabilidade*, decorrente do grau de reprovabilidade da conduta do agente embora elevada é inerente ao tipo penal. A despeito do acusado responder a diversos procedimentos perante a justiça, os antecedentes não lhe são desfavoráveis, conforme entendimento consolidado na Súmula 444 do STJ. *Conduta social* do acusado não deve ser valorada negativamente. Nada se pode falar quanto a sua *personalidade*, vez que inexistente qualquer laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. O *motivo* do crime previsto no art. 309 do CTB é torpe, repugnante, contudo sua

valoração ocorrerá no momento oportuno. As *circunstâncias* do crime, igualmente, não podem ser sopesadas negativamente, as *consequências* do crime consistentes nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação, e, no caso concreto, em relação ao delito previsto no art. 309 do CTB devem ser valoradas negativamente. Apurou-se em juízo que o acusado desobedeceu a ordem de parada da polícia empreendendo fuga por aproximadamente três quilômetros somente sendo alcançado após sofrer um acidente, já em outro bairro, circunstância que evidencia um juízo maior de reprovabilidade em sua conduta ao expor a incolumidade de incontáveis transeuntes. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a considerar.

Considerando o acima aduzido, aplico-lhe a pena base em 07 (sete) meses de detenção para delito do art. 309, do CTB e 06 (seis) meses de detenção para o delito previsto no art. 306 do CTB.

Na segunda fase da dosimetria, observo a ocorrência das circunstâncias agravantes do *agente não possuir carteira nacional de habilitação* (art. 298, inciso III, do CTB) e do *motivo torpe* (art. 61, inciso II, "a", do CP), visto que o acusado praticou o delito movido pelo simples fato de fugir da polícia por receio por estar conduzindo veículo automotor de forma indevida, expondo à perigo uma infinidade de pessoas com sua conduta por motivo tão vil e abjeto, lém da circunstância atenuante da *confissão espontânea* (art. 65, inciso III, "d", do CP), razão pela qual compenso as circunstâncias previstas no Código Penal, nos termos do art. 67 do mencionado diploma, e utilizo a agravante prevista no art. 298, inciso III, do CTB para agravar a pena para 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção para o delito do art. 309 do CTB e 07 (sete) meses de detenção para o delito previsto no art. 306 do CTB.

Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **TORNANDO DEFINITIVA A PENA DE 08 (OITO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO PARA O DELITO DO ART. 309 DO CTB E 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB .**

No que tange à pena pecuniária, atento à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, condeno, ainda, o réu a pena de multa que doso em **12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa .**

DA PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Com fundamento nos artigos 292 e 293 da Lei nº 9.503/97, considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas e tendo como parâmetro a pena restritiva de liberdade aplicada, **SUSPENDO A HABILITAÇÃO DO CONDENADO, caso ele a possua, OU PROÍBO-O DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, POR 01 (UM) ANO .**

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS

O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas.

Como o agente praticou mediante mais de uma ação cinco crimes diversos, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, diante do concurso material de crimes.

Assim sendo, fica o acusado **JOSÉ EDILSON RAIMUNDO DE SOUZA** condenado, definitivamente, pelos crimes, a uma pena de **01 (UM) ANO e 03 (TRÊS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS PARA CADA DIA-MULTA .**

DA DETRAÇÃO PENAL

Deixo de realizar a detração em virtude da ausência de prisão cautelar durante o curso do processo.

DO REGIME PRISIONAL

Considerando o quantum da pena aplicada e a reincidência do réu, a teor do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, **o regime de cumprimento das penas deverá ser, inicialmente, o ABERTO .**

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA e FIXAÇÃO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO

Verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, sendo certo que a substituição será suficiente para reprovação do crime, considerando que o objetivo final da Lei Penal é impedir novas práticas delitivas, bem como a utilidade em garantir que o criminoso não volte a delinquir pelo temor da aplicação da pena.

Por conseguinte, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, em local e condições a serem determinadas quando da audiência admonitória, à razão de 01 (uma) hora de serviço prestado por dia de condenação, respeitando-se as suas aptidões de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho e **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, consistente no pagamento de pena pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, mediante depósito em Conta Judicial deste Juízo, nos moldes do art. 43, inciso I e art. 45, §1º, ambos do Código Penal.

Em razão da presente substituição, resta prejudicada a análise do Sursis.

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, visto que os delitos em discussão não possuem vítimas determinadas, bem como não houve pleito do Ministério Público neste sentido.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Mantenho o réu em liberdade até o esgotamento das vias ordinárias, tendo em vista não haver razão para a decretação da sua segregação cautelar.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. art. 804 do CPP.

O valor pago a título de fiança (fl. 101), se o condenado se apresentar para cumprir a pena imposta (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), deverá ser-lhes devolvido, atualizado, após o desconto do valor das custas processuais, da indenização do dano caso fixado, da prestação pecuniária e da multa. Assim, calculem-se as custas e apure-se o valor da multa, se imposta, fazendo-se o devido desconto da importância paga a título de fiança, nos termos do art. 336 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Expeça-se a carta de guia relativa às penas alternativas, formalizando-se os autos de execução penal, onde deverão ser designadas, desde logo, audiências admonitórias neste Fórum, procedendo-se às intimações necessárias,
- 2) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através do INFODIP, a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou extinção da pena (artigo 15, inciso III, da CFRB c/c Súmula 9 do TSE);
- 3) Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;
- 4) Oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE, informando a imposição de pena de suspensão/proibição de habilitar-se, para que a autoridade de trânsito competente adote as providências necessárias para a aplicação das penalidades administrativas eventualmente cabíveis, informando a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;
- 5) Conforme se infere do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18, verifico que foi apreendida 01 (uma) motocicleta YAMAHA YBR 125, azul, placa KLE-2321 não constando dos autos qualquer informação acerca de sua restituição ao devido proprietário. Sendo assim, passados mais de 90 (noventa) dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, caso não seja reclamado, decreto o seu perdimento e consequente o leilão da aludida motocicleta, conforme art. 123 do Código de Processo Penal.
- 6) Os valores arrecadados a título de multa deverão ser depositados no Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE10, código de receita 629-1, acessível pelo sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.pe.gov.br), conforme Instrução de serviço nº 05/2016 da CGJ do TJPE. A secretaria deste Juízo deverá entregar ao acusado, junto com a intimação da presente decisão, documento de arrecadação DAE10 para fins de pagamento da multa imposta

Após, archive-se.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 25 de março de 2020.

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helane Klayne D. de Medeiros, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 10.03.2021

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

São Bento do Una - 1ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA**

Av. Dr. Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000

1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA

Processo nº: 0000475-35.2018.8.17.3280

AUTOR: MARIA JOSE DE SIQUEIRA

ADVOGADA: [MARILIA LIRA DE FARIAS - OAB PE32189](#)ADVOGADO: [HENRIQUE JOSE GOMES COELHO - OAB PE32185](#)

REU: ARIMAR SIQUEIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Una, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos advogados e partes do presente feito, que foi prolatado o seguinte **DESPACHO** : **Repita-se a intimação da parte autora, desta feita ao advogado presente na audiência (ID 56824949). Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a requerente pessoalmente, para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, III . SÃO BENTO DO UNA, 10 de março de 2021. Diógenes Lemos Calheiros. Juiz de Direito. Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MAURÍCIO JOSÉ NUNES DA SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o digitei e subscrevi. SÃO BENTO DO UNA, 11 de março de 2021. A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

São Joaquim do Monte - Vara Única**Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte**

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Walmir José Alves do Nascimento

Expediente: Joelma Monteiro dos Santos

Data: 11/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados para comparecerem acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação,** às AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados

Data: 19/03/2021

Processo Nº: 0000260-18.2019.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WILLENY CARLOS DE LIMA

Advogado: PE036284 - JOSÉ AGOSTINHO DE ARAÚJO NETO

Vítima: JOSÉ DEOVANE ALVES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/03/2021.

Ficam os advogados intimados a comparecerem à audiência acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação.

Processo Nº: 0000198-41.2020.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA

Advogado: PE049858 - JAMYRIS MENEZES DA SILVA

Vítima: DANIELA MARIA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 19/03/2021. **Ficam os advogados intimados a comparecerem à audiência acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação.**

Data: 26/03/2021

Processo Nº: 0000020-92.2020.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado: PE017259 - José Marconi Bezerra dos Santos

Acusado: MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE037779 - CARLA ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO MASCENA

Acusado: VANUZA HELENA DA SILVA

Advogado: PE036570 - BRUNO MADSEN SANTOS CABRAL

Advogado: PE001499A - KARLLOS RAPHAEL PONTES ADOLFO

Vítima: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/03/2021. **Ficam os advogados intimados a comparecerem à audiência acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação.**

Data: 09/04/2021

Processo Nº: 0000272-32.2019.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE034512 - DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

Advogado: PE051344 - Heitor Adelino Ferreira Barbosa da Silva

Acusado: Iranilson José de Lima

Vítima: WILLIAN JOSÉ DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/04/2021. **Ficam os advogados intimados a comparecerem à audiência acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação.**

Data: 23/04/2021

Processo Nº: 0001857-53.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: HILDEBRANDO BEZERRA DE MELO

Advogado: PE037786 - EDILANE SALLES BELEM DA SILVA BATISTA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/04/2021. **Ficam os advogados intimados a comparecerem à audiência acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação.**

São José da Coroa Grande - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nara Sandrelle Silva de Melo

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00053/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000249-56.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: D. de P. de S. J. da C. G.

Autor: M. P. do E. de P.

Acusado: W. J. D. S.

Acusado: D. W. de O. L.

Acusado: A. M. DA S.

Advogado: PE034600 - Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Acusado: A. B. D.

Advogado: PE047993 - GILMAR DE ALBUQUERQUE LOPES

Acusado: W. F. de L.

Acusado: S. B. de S.

Acusado: B. M. DA S.

Acusado: B. S. DA S.

Advogado: PE029905 - ELINALDO RAIMUNDO DA SILVA

Acusado: E. M. DE S.

Acusado: J. H. DE O.

Acusado: E. M. F.

Acusado: S. M. F.

Acusado: I. DA S. D. S.

Advogado: PE038124 - ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES

Acusado: J. E. DE A.

Advogado: PE050789 - MATHEUS RAMOS BRAINER

Acusado: J. R. D. S.

Despacho:

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de relaxamento de prisão apresentado pelo investigado VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e pela condição de ser réu primário e ter residência fixa (fls. 2.685/2.687). Vista ao MP, requereu a manutenção da prisão cautelar (fls. 2.762/2.763). É o sucinto relatório, fundamento e decido. Inicialmente registro que as investigações policiais originaram dois Relatórios de conclusão, tendo sido apresentada denúncia relativa aos crimes de organização criminosa e outros delitos, mas quanto ao Relatório Policial de fls. 2.581/2.583 que indiciou o requerente VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA, foi determinada na última decisão a formação de autos próprios para evitar tumulto processual. Em relação à alegação de constrangimento ilegal devido a excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifico que é justificada a demora para o oferecimento da denúncia em razão da complexidade da investigação, dada a pluralidade de investigados (23) e os diversos relatórios anexados pela operação policial, dentre eles os de interceptação telefônica, Análises Fiscal e Bancária. Ademais na última decisão foi determinada a formação de autos próprios em relação ao Relatório Policial, no qual consta o indiciamento do requerente/investigado pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, § 4º, da lei de nº. 9.613/98, havendo indícios de materialidade e autoria delitiva, estando demonstrado seu vínculo com a comercialização de substâncias entorpecentes ligados, direta ou indiretamente, à organização criminosa liderada pelo réu Wanderson José dos Santos, vulgo "MOURE". É sabido que o "excesso de prazo deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, ou seja, os prazos não podem ser computados aritmeticamente, devendo levar em conta as peculiaridades do caso" (JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal Anotado. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 335). Quanto ao excesso de prazo, já se decidiu: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COMPLEXIDADE

DA INVESTIGAÇÃO. PACIENTE SUPOSTO INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. EXCEPCIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE IMPEDE A SOLTURA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE ENTORPECENTES. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO A QUO. Alega o impetrante que o paciente encontra-se preso há 4 (quatro) meses, sem que tenha sido concluído o inquérito policial e sem que tenha sido oferecida a denúncia pelo membro do Parquet. Em consulta ao sistema SAJPG (autos nº. 0050181-80.2020.8.06.0092) verifica-se que, até a presente data, não houve o oferecimento da denúncia, encontrando-se o feito com vista ao Ministério Público da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, para se manifestar acerca da competência da respectiva vara. É entendimento consolidado nos Tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, justificada a demora para oferecimento da exordial acusatória em razão da complexidade da investigação dada a pluralidade de réus (03), acusados da prática de crime de associação criminosa supostamente dedicada à prática de tráfico de drogas, sendo apurado ainda, que possuem íntima conexão com ações levantadas da ORCRIM, em razão disso, houve declínio de competência do Juízo da Vara única da Comarca de Independência/CE para o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Ceará. Assim, não há excesso de prazo para a formação da culpa, vez que não verificada desídia do Estado. Ademais, verifica-se que o decreto de prisão preventiva demonstrou claramente a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a apreensão de 5 (cinco) tabletes de maconha, pesando cerca de 5,3 kg (cinco vírgula três quilogramas) de droga, bem como diversos cartões magnéticos, celulares e um total de R\$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais), o que corrobora com a periculosidade concreta do mesmo. É de se destacar que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a existência de condições pessoais favoráveis, ainda que eventualmente provada, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código Processo Penal, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a apontar a necessidade da custódia antecipada. Realizando um sopesamento entre a liberdade de um indivíduo e a toda sociedade, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, que aliado ao princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-Juiz, busca evitar que o Judiciário adote medidas insuficientes na proteção dos direitos fundamentais. Assim, embora se constate excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tenho por salutar a manutenção da prisão preventiva. Ordem conhecida e denegada com recomendação ao juízo a quo (Vara de Delitos de Organizações Criminosas) para que adote as providências necessárias no sentido de o Ministério Público manifestar-se acerca da competência dessa Vara Especializada e, se for o caso, oferecimento da denúncia. Fortaleza, 10 de novembro de 2020 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador (a) de Justiça. (TJ-CE - HC 06350579020208060000, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2020). (G/N). Dessa forma observo que inexistente excesso de prazo para o oferecimento da ação penal, pois não há desídia por parte do Estado. Além disso, no que tange a reavaliação da necessidade ou não da manutenção da prisão preventiva em desfavor do indiciado, ressalto que o estado de inocência antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CRFB, artigo 5º, inciso LVII), opção por um processo penal democrático acusatório, impõe que toda prisão provisória se revista dos pressupostos cautelares, bem como em situações excepcionais, por razões de ordem material, sob pena de inaceitável antecipação da pena. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe acerca dos requisitos da prisão preventiva: Art. 312. a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da leitura do dispositivo acima transcrito, extraem-se os dois requisitos básicos de qualquer cautelar pessoal processual penal: i) *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do crime); ii) *periculum in libertatis* (perigo na liberdade). No caso dos autos ratifico os termos do decreto de prisão cautelar proferido em desfavor do indiciado em dezembro de 2020, por observar a inexistência de alteração fática que justifique a revogação dessa cautelar e diante dos indícios suficientes de materialidade e autoria. Reitero que a fumaça do cometimento do crime nos autos, encontra-se nos indicativos da autoria decorrentes dos Relatórios das Análises Fiscal e Bancária devido a vultosa movimentação financeira realizada pelo indiciado ser incompatível com seus rendimentos mensais, durante a quebra de sigilo, bem como diante das informações constantes dos diálogos obtidos na interceptação telefônica onde o interlocutor réu Wanderson José, vulgo "Moure", com sua concubina de vulgo "Chica" descritos no relatório anexado aos autos, conforme relata a Autoridade Policial à fl. 2.581/2.582: "com a facção de São José da Coroa Grande/PE, colaciono trecho de ligação telefônica (relatório de análise nº 10, pág. 40 e 44) onde WANDERSON JOSÉ DOS SANTOS, vulgo MOURE, líder da organização criminosa investigada, determina que sua concubina, nacional de apelido "CHICA", bem como outro indivíduo faccionado, realize depósitos na conta corrente de titularidade deste alvo, referindo-se no diálogo à "massa", subproduto da pasta da cocaína". Todavia, a cognição a ser realizada na investigação preliminar é sumária, isto é, aquela que aponta para um juízo de probabilidade, sendo desnecessária uma certeza própria dos decretos condenatórios. Em relação ao perigo na atual liberdade do indiciado, vislumbro a permanência do requisito da prisão para a garantia da ordem pública, para evitar a reiteração do ilícito que é previsível em razão da indicação nos autos deste sobrevivente da prática do tráfico de drogas e consequentemente do crime de lavagem de dinheiro. Assim, diante da gravidade em concreto da conduta do agente, o qual mantém vínculo com organização criminosa em plena atividade, principalmente no tráfico de entorpecentes, neste Município, mostra-se imperiosa a manutenção do decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum in libertatis*. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro de organização criminosa denominada "Os Manos", que atua na prática de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de dinheiro. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, avizinando-se o encerramento de instrução. O relativo atraso para o seu término se deve à complexidade do processo, consubstanciada na pluralidade de réus, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 7. Ordem denegada. (STJ, HC 442.813 - RS, 6ª Turma, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento e Publicação 11/02/2020). (G/N). Saliente-se que o fato de o indiciado não possuir antecedentes não conduz necessariamente à soltura do mesmo. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS PARA PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos da preventiva, expressamente demonstrados na decisão que decreta a prisão preventiva, tal como a garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Jurisprudência do STJ no sentido de que o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes e profissão definida não impede, por si só, a prisão cautelar se presentes os seus requisitos da preventiva. 3. Ordem denegada. Decisão Unânime. (Habeas Corpus 198940-00013758-86.2009.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010). Por fim, não há que se falar na imposição de

medidas cautelares diversas da prisão, considerando a ineficácia diante do contexto fático do crime e a gravidade da conduta do indiciado, na prática de crime de lavagem de dinheiro. Portanto, a prisão preventiva se revela a única medida cautelar, por ora, adequada à necessidade de se resguardar os bens jurídicos em risco, para garantia da ordem pública. O crime em tese praticado pelo réu tem a pena máxima privativa de liberdade acima de quatro anos de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva com fulcro no art. 313, I do CPP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão por falta de desídia do Estado e diante da razoabilidade na extensão do prazo para o oferecimento de eventual denúncia, bem como DETERMINO a manutenção da prisão cautelar de VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA anteriormente decretada nos autos pelos fundamentos acima, por vislumbrar que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, para resguardar a ordem pública, em comunhão com os elementos já apresentados no decreto de prisão preventiva. Diligencie-se junto à Autoridade Policial a formação dos autos próprios em relação ao Relatório Policial de indiciamento dos crimes de lavagem de dinheiro, concedendo após o cumprimento imediata vista destes ao Ministério Público. Ademais, defiro o pedido de restituição do computador apresentado pela indiciada Karina Vaitkevicius da Silva (fl. 2.946/2.949) em razão da conclusão da investigação criminal e pelo fato da Acusação não evidenciar interesse na manutenção da apreensão deste objeto, bem como pela prova de propriedade anexada no citado requerimento. Intime-se a defesa para recebimento do bem, mediante termo nos autos. São José da Coroa Grande (PE), 10 de março de 2021. Thiago Felipe Sampaio Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus. Processo nº. 0000249-56.2019.8.17.13202

São Lourenço da Mata - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000460-70.2017.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0835.000638

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc...

Indiciado: **GEOVANI NASCIMENTO DA SILVA**

Advogados: **DRA. PATRICIA MARIA DE LIMA, OAB/PE nº 45.952.**

FINALIDADE: Fica o **ADVOGADO** acima mencionado devidamente **INTIMADO** da designação da audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - Cisco Webex, no dia **VINTE E CINCO (25) DE MARÇO (03) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021), ÀS 10h00MIN.** Ficando cientificado ainda que deverá **informar seu correio eletrônico**, com a máxima urgência, à Vara Criminal de São Lourenço da Mata, **por meio dos e-mails institucionais: gabriela.marques@tjpe.jus.br e vcrim.slourenco@tjpe.jus.br**, a fim de com 01 (um) dia de antecedência do horário acima designado seja encaminhado o link de acesso a sala de audiência virtual.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gabriela Doralice Marques de Souza, Mat. nº 188.059-4, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. São Lourenço da Mata (PE), 11/03/2021.

Atenciosamente,

GABRIELA DORALICE MARQUES DE SOUZA

Assessora de Magistrado

Serra Talhada - 1ª Vara Cível**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA/PE**

JUIZ DE DIREITO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA: MICHEL SANTOS DA CUNHA

DATA: 11/03/2021.**PAUTA DE DECISÕES E DE DESPACHOS**

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS, PROCURADORES E TERCEIROS INTERESSADOS INTIMADOS DAS DECISÕES, DOS DESPACHOS E/OU EDITAIS PROFERIDOS POR ESTE JUIZO NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

EDITAL DE CITAÇÃO**Processo nº:** 0000199-20.2021.8.17.3370**Classe:** Reconhecimento/dissolução de união estável

O Doutor **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE torna público que, na **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM**, processo nº **0000199-20.2021.8.17.3370**, proposta por **M. de P.A. de S.B** em face de **M.A.N.**, foi proferido o seguinte edital de citação:

EDITAL: “ O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER **aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56909-115, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000199-20.2021.8.17.3370, proposta por **M. de P.A. de S.B** em face de **M.A.N.** Assim, fica(m) os **interessados ausentes, incertos e desconhecidos, CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar(em) a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial. Atente-se que para as hipóteses do art. 259 não há necessidade de nomeação de curador especial, pois consiste em requisito legal de publicidade e não de formação de processo. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NADJA DA SILVA MOREIRA DE CARVALHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SERRA TALHADA/PE, 9 de março de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito.**”

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA - PE

JUIZ DE DIREITO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA: MICHEL SANTOS DA CUNHA

DATA: 12/03/2021

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS, PROCURADORES E INTERESSADOS INTIMADOS DO EDITAL PROFERIDO POR ESTE JUÍZO, NO PROCESSO ABAIXO:

Edital de Citação

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº 0001165-17.2020.8.17.3370

Classe: Averiguação de Paternidade

Requerente: M. V. D. S. C

Representante: A. G. DE S. C

Requeridos: E. A. DE S., G. B. DE S. e J. M. DE S. C. S.

O Doutor Diógenes Portela Saboia Soares Torres, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, FAZ SABER AOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 259, III do CPC), que nesta Vara, localizada à Rua Cabo Joaquim da Mata, s/n, Bairro Tancredo Neves, Serra Talhada/PE, telefones (087) 3929-3575/3576, tramita a **AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**, processo eletrônico nº 0001165-17.2020.8.17.3370, aforada por M. V. D. S. C, representada por A. G. DE S. C em desfavor de E. A. DE S., G. B. DE S. e J. M. DE S. C. S.. Assim, ficam os eventuais terceiros interessados CITADOS para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo de 15 dias úteis, a contar do término do prazo do edital, conforme determinado na Decisão ID 69190210, exarada nos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andrea Pereira da Silva Lira, Analista Judiciário, o digitei. Serra Talhada/PE, “data da Assinatura Eletrônica. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz de Direito (Assinado Eletronicamente).

apslir

Sertânia - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: (087) 3841.3970 - Email : vara01.sertania@tjpe.jus.br

Processo nº 0000543-43.2018.8.17.3390

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA 05790244319

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 05 (cinco) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0000543-43.2018.8.17.3390, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE em favor de EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CPF 05790244319, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação do **despacho de ID70626802 "** **INTIME-SE** o executado, através de edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos valores bloqueados". **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA APARECIDA ALVES GOIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SERTÂNIA, 5 de março de 2021.

Oswaldo Teles Lôbo Júnior
Juiz(a) de Direito

Sirinhaém - Vara Única

Processo Nº: 0000194-25.2020.8.17.1400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luciano Ivanildo de Oliveira

Advogado:PE10249 – Gilvan Luiz da Hora

SENTENÇA: Dispositivo (art. 381, V, do CPP). 19. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 413 do CPP, e aplicando-se nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*, **julgo procedente** a denúncia para **PRONUNCIAR** o acusado **LUCIANO IVANILDO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações da lei nº 8.072/90. 20. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 21.** Preclusa esta decisão, vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, na ordem e sucessivamente, para os fins do art. 422 do CPP. 22. **PASSO À ANÁLISE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** Estão presentes os requisitos do art. 313, em especial, seu inciso I, do CPP, uma vez que o fato aqui discutido é crime com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo crime de homicídio qualificado doloso imputado aos réus. Após uma consulta acurada dos autos, vislumbro que, *in casu*, permanecem os requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva do acusado, vez que além dos indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, tal segregação revela-se necessária para a garantia da lei penal. Assim, em face de tais considerações, demonstrada a imperiosidade da medida, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do pronunciado **LUCIANO IVANILDO DE OLIVEIRA**, e assim o faço com fulcro no art. 313, inciso I, e art. 312, caput, a fim de garantir a aplicação da lei penal, com base no art. 315, todos do CPP. O pronunciado deve aguardar a preclusão desta decisão no presídio em que se encontra, visto que os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão permanecem, agora por maior motivo visto que foi pronunciado. Sirinhaém, 08 de março de 2021. **TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO. JUÍZA DE DIREITO.**

Processo Nº: 0000221-08.2020.8.17.1400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jackson Severino da Silva

Acusado: Josivaldo José da Silva

Acusado: Eudes Martiniano Ferreira

Advogado:PE10249 – Gilvan Luiz da Hora

SENTENÇA: (...) Dispositivo (art. 381, V, do CPP). 19. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 413 do CPP, e aplicando-se nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*, **julgo procedente** a denúncia para **PRONUNCIAR** os acusados **JACKSON SEVERINO DA SILVA, JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA e EUDES MARTINIANO FERREIRA**, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, com as implicações da lei nº 8.072/90 e art. 244-B, ECA, na forma do art. 69. 20. **Solicite-se à Secretaria o Laudo Tanatoscópico. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 22.** Preclusa esta decisão, vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, na ordem e sucessivamente, para os fins do art. 422 do CPP. 23. **PASSO À ANÁLISE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** Estão presentes os requisitos do art. 313, em especial, seu inciso I, do CPP, uma vez que o fato aqui discutido é crime com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo crime de homicídio qualificado doloso imputado aos réus. Após uma consulta acurada dos autos, vislumbro que, *in casu*, permanecem os requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva dos acusados, vez que além dos indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, tal segregação revela-se necessária para a garantia da lei penal. Além do mais consta dos autos que os acusados são integrantes da facção criminosa conhecida por C.L.S – Comando Litoral Sul (“**TREM BALA OU TUDO DOIS**”) que atua na região e põe medo aos cidadãos de Sirinhaém, praticando diversos crimes de maneira impiedosa e cruel, razão pela qual se faz mister a manutenção da prisão, medida que assegurará a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, em face de tais considerações, demonstrada a imperiosidade da medida, **MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS** dos pronunciados **JACKSON SEVERINO DA SILVA, JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA e EUDES MARTINIANO FERREIRA**, e assim o faço com fulcro no art. 313, inciso I, e art. 312, caput, a fim de garantir a aplicação da lei penal, com base no art. 315, todos do CPP. Os pronunciados devem aguardar a preclusão desta decisão no presídio em que se encontra, visto que os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão permanecem, agora por maior motivo visto que foram pronunciados. Sirinhaém, 08 de março de 2021. **TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO. JUÍZA DE DIREITO.**

Processo Nº: 000093-85.2020.8.17.1400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Wellington da Conceição Santos

Advogado:PE10249 – Gilvan Luiz da Hora

SENTENÇA: (...) **3. DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR WELLINGTON DA CONCEIÇÃO SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal. **Atenta à regra veiculada no art. 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado. A. Circunstâncias judiciais (1ª fase de aplicação da pena).** Na primeira fase de aplicação da pena, analiso as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06:

- **Culpabilidade**: A sua culpabilidade, isto é, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, de intenso dolo, deflui de todo o processado. Maior de dezoito anos, mentalmente são, logo imputável, tinha pleno conhecimento do caráter ilícito dos fatos, pelo que valoro de forma negativa. - **Antecedentes**: o acusado não possui.

- **Conduta social e personalidade**: nada a valorar de forma negativa. - **Motivos, circunstâncias e Consequências**: são normais à espécie. - **Comportamento da vítima**: inaplicável ao caso, já que nos crimes dessa natureza não possui uma vítima específica, mas sim engloba toda a sociedade. Analisando, ademais, as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11343/2006 verifico que a quantidade de droga apreendida foi de grande monta, qual seja 348, invólucros, totalizando 400g, além de ser uma droga de natureza bastante dependente. À vista das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 07 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa. **B. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase de aplicação da pena).** Na segunda fase da aplicação das penas, incide na aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, "j", do Código Penal, motivo pelo qual resta a pena intermediária em 08 anos e 2 meses e 700 dias-multa. Presente a atenuante da menoridade relativa, uma vez que o acusado era ao tempo do fato menor de 21 anos, razão em que fixo a pena em 7 anos e 1 mês de reclusão e o pagamento de 700 dias multa. **C. Causas de aumento e de diminuição (3ª fase de aplicação da pena).** Na terceira e última fase da aplicação da pena, não incidem quaisquer causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torna-se a reprimenda definitiva em 7 anos e 1 mês de reclusão e 700 dias multa. Frente à ausência de elementos que demonstrem a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo (art. 49, § 1º, do Código Penal, e art. 43 da Lei nº 11.343/06). **DA DETRAÇÃO PENAL.** É cediço que a Lei nº 12.736/2012 acrescentou o §2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz deverá considerar a detração ao proferir sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, deixo de aplicar a detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, tendo em vista que o período em que o condenado permaneceu preso preventivamente não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, motivo pelo qual deixo a realização da detração quando da expedição da carta de guia de cumprimento de pena. **DO REGIME PRISIONAL.** O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o **SEMI ABERTO**, a teor do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal Brasileiro. **Substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade.** É impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis* penal, em função da quantidade da pena aplicada, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. **Direito de recorrer em liberdade: art. 387, § 1º, do CPP.** Com o advento da Lei nº 11.719/08, que revogou o artigo 594 do Código de Processo Penal e introduziu o parágrafo único no artigo 387 do mesmo diploma legal, restou imposta a necessidade de o juiz se manifestar, na sentença, sobre o direito do réu condenado recorrer em liberdade. Pois bem. No caso dos autos, denota-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva consubstanciados na necessidade de se garantir a ordem pública, evitando a repetição dos atos supostamente cometidos pelo imputado, além da imperiosidade de assegurar a aplicação da lei penal. Não é razoável manter o réu constrito durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejam a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação. De resto, não é incompatível a prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto, haja vista que este é cumprido em estabelecimento prisional, conforme se depreende do artigo 33, §1º, alínea "b", do Código Penal, sendo certo, contudo, que se faz necessário adequar a segregação ao modo de execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido, como demonstram os julgados a seguir: (...) Além do mais, consta dos autos que o acusado é integrante de organização criminosa. Desta feita, **nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Disposições finais.** Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e art. 91, I, do Código Penal, por não haver pedido expresso nos autos, nem elementos que permitam quantificá-lo. Defiro o pedido de justiça gratuita, e deixo de condenar o apenado ao pagamento das custas processuais, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento em favor da União dos bens, produtos e valores *eventualmente* apreendidos por força deste processo, nos moldes do art. 63 da Lei nº 11.343/06, exceto o veículo apreendido. Expeça-se carta guia provisória. Havendo o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Preencha-se o boletim individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado; 2. Proceda-se às anotações e intimações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de residência do condenado, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República, no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, e no art. 71, II, do Código Eleitoral; 3. Expeça-se a carta de guia de definitiva de execução para o cumprimento da pena imposta, juntamente com cópia da presente sentença, à Vara de Execuções competente, ao estabelecimento prisional e à Secretaria de Defesa Social; 4. Extraíam-se as substâncias eventualmente apreendidas e juntadas aos autos, e providencie-se sua remessa à autoridade policial para que proceda à sua destruição, por força do mandamento do art. 72 da Lei nº 11.343/06; 5. Intime-se o condenado para proceder ao pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do Código Penal. Caso não haja o pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria do Estado de Pernambuco para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado; e 6. Após cumprimento de todas as diligências, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observado o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal. Sirinhaém/PE, 04 de março de 2021. **TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO. Juíza de Direito.**

”

Surubim - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0002343-71.2014.8.17.1410**Classe:** Monitória**Expediente nº:** 2021.0854.000518**Partes:** Autor Mega Distribuidora Hospitalar Ltda

Advogado Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Réu O MUNICIPIO DE CASINHAS -PE

Ilmo. Dr.

GERVÁSIO XAVIES DE LIMA LACERDA – OAB/PE 21.074

CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE 23.102

BRUNO HENNING VELOSO – OAB/PE 22.953

Pelo presente, intimo V. Sa. de todo o teor do DESPACHO, adiante transcrito.

“Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir”

Surubim (PE), 11/03/2021

Marcantônio Moraes de C. Sousa***Chefe de Secretaria******Paulo César Oliveira de Amorim******Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001031-84.2019.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0854.000541**Partes:** Acusado ALEXANDRO SILVA RODRIGUES

Ilmo. Dr.

JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE 910-A

Pelo presente, intimo V. Sa. de todo o teor da **SENTENÇA**, adiante transcrito.

SENTENÇA

. Relatório (art. 381, I e II do CPP)

Vistos, etc...

O DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO NESTA COMARCA, no uso legal de suas atribuições, ofertou denúncia em face de **ALEXANDRO SILVA RODRIGUES – “Lequinho”**, devidamente qualificado nos autos, alegando, em síntese apertada, que no dia 24 de agosto de 2019, no período da noite, na Rua Maria de Lourdes do Nascimento, na Vila da Cohab II, por trás do Detran, nesta cidade, Policiais Militares apreenderam em poder do réu cerca de 55 (cinquenta e cinco) big-big de maconha, e 9 (nove) pedras de crack, 02 (dois) telefone celular, a quantia de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) em espécie, como se verifica do auto de apresentação e apreensão, e laudo de exame de constatação preliminar de substância entorpecente.

Assevera que consta dos autos que no dia e local dos fatos, Policiais Militares, realizando rondas, foram averiguar ponto de venda de drogas e que ao chegarem no local, os Militares encontraram diversas pessoas no local, ao lado de uma residência, momento em que decidiram abordá-los, tendo o réu percebido a presença dos Militares e tentou se desfazer de um pacote, o qual continha entorpecentes e demais objetos apreendidos, o réu foi indagado sobre a existência de drogas no local, cuja resposta foi afirmativa, momento em que encontraram 41 (quarenta e um) big-big de maconha no quintal da sua residência.

Menciona que diante da droga encontrada, os Policiais a apreenderam e deram voz de prisão ao réu, encaminhando-o à DEPOL para autuação em flagrante, ressaltando que interrogado sobre a origem dos entorpecentes, o réu alegou ser usuário de maconha, e que a importância encontrada é oriunda da venda dos entorpecentes e que trafica para a organização criminosa denominada PCC 1533.

Acrescenta que a materialidade repousa no auto de apresentação e apreensão, ilustração fotográfica, laudo de exame de constatação preliminar de substância entorpecente, enquanto que a autoria recai na pessoa do réu consoante Boletim de Ocorrência e depoimentos colhidos na fase inquisitorial, e que, diante do exposto, encontra-se o réu incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo que oferece a denúncia, e finaliza com os requerimentos de estilo.

Auto de prisão em flagrante, fls. 26.

Auto de apresentação e apreensão, fls. 45.

Termo de audiência de custódia e decreto de prisão preventiva, fls. 57/58.

Antecedentes criminais, fls. 20/22, 121.

Laudo de exame de constatação preliminar de substancia entorpecente, fls. 53.

Defesa Preliminar, fls. 116/118.

Decisão de chamamento do feita a ordem, fls. 123/124.

A denúncia fora recebida em 18 de outubro de 2019, fls. 108.

Pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 125/127.

Ministério Público opinou pelo indeferimento, fls. 129, sendo indeferido, fls. 130/131.

Termo de audiência de instrução, fls. 144/147.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 148.

A Defesa do réu, por sua vez, em suas derradeiras alegações, fez resumo da acusação, disse que à acusação cabe provar a alegação do que afirmou na peça exordial e demonstrar por meios probatórios suficientes a veracidade do que articulou na denúncia, não tendo o representante do Ministério Público provado de forma eficaz a participação do réu no delito.

Diz que não há provas nos autos suficientes para autorizar a condenação do réu, pois ela deve ser plena, real e indiscutível, sem o que, não se pode resultar em condenação, não havendo prova de materialidade delitiva e indícios que o réu seja autor do crime, pelo que requer sua absolvição, fls. 149/150.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

. Fundamentação (Art. 381, III e IV do CPP)

Trata-se de ação penal instaurada para delito previsto no **art. 33 da Lei 11.343/06**, cujo fato teria ocorrido no dia 24 de agosto de 2019, no período da noite, na Rua Maria de Lourdes do Nascimento, na Vila da Cohab II, por trás do Detran, nesta cidade.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisando os autos, deflui de sua análise que deve prosperar a pretensão punitiva estatal deduzida em exordial, considerando que demasiadamente demonstrado restou, que o réu **Alexandro Silva Rodrigues – “Lequinho”** praticou o delito a que ora se lhe atribui, estando a conduta amoldada no **art. 33 da Lei 11.343/2006**, *litteris*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos dias-multa.

[...]

De ver-se, então, que o substrato probatório emergente dos autos corrobora os fatos articulados na peça acusativa, senão vejamos.

2. DAS PROVAS

2.1. Da prova material

Por ocasião da prisão do réu, **foram encontradas em seu poder e devidamente apreendidas cerca de 55 (cinquenta e cinco) big-big de maconha, e 9 (nove) pedras de crack, 02 (dois) telefone celular**, a quantia de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) em espécie, como se verifica do **auto de apresentação e apreensão**, fls. 45.

De outro lado, o laudo de exame de constatação preliminar, consigna **“trata-se o material ora examinado de 55 (cinquenta e cinco) fragmentos de origem vegetal com odor e características do entorpecente “MACONHA”, acondicionado em papel alumínio, 09 (nove) pequeníssimos fragmentos de substância de origem sintética com características do entorpecente “CRACK”, acondicionado em saco plástico.”**, fls. 53.

Sabe-se que o **crack** é uma **droga ilícita**, ou seja, **uma substância psicoativa de ação estimulante do sistema nervoso central**, sendo um subproduto da pasta da **cocaína**, droga extraída por meio de processos químicos, das folhas da coca (**erythroxylum coca**), uma planta originária da **América do Sul**, sendo substância capaz de causar dependência e, portanto, proibida pela legislação vigente – **Lei nº 11.343/2006, de 23/08/2006**, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 5.912 de 27/09/2006**, e a **Portaria nº 344/98 da SVS-MS**.

Conforme artigo publicado no **Portal do Ministério da Saúde**, no site http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=33717&janela=1, os efeitos do **crack** são basicamente os mesmos da **cocaína**: **sensação de poder, excitação, hiperatividade, insônia, intensa euforia e prazer**.

Por ser inalado, o **crack** chega rapidamente ao cérebro, por isso seus efeitos são sentidos quase imediatamente - em 10 a 15 segundos - no entanto, tais efeitos duram em média 5 minutos, o que leva o usuário a usar o **crack** muitas vezes em curtos períodos de tempo, tornando-se **dependente**.

Após tornar-se dependente, sem a droga o usuário entra em **depressão** e sente um grande cansaço, além de sentir a “fissura”, que é a compulsão para usar a droga, que no caso do **crack** é avassaladora e, o uso contínuo, de grandes quantidades de **crack** leva o usuário a tornar-se extremamente agressivo, chegando a ficar paranóico, daí a gíria “nóia”, como referência ao usuário de **crack**.

Apontam-se **problemas mentais sérios, problemas respiratórios, derrames e infartos**, como consequências mais comuns do uso do **crack**.

Faço o registro de que aos autos não fora trazido o **laudo de constatação definitiva**, apesar de ter sido solicitado pela Autoridade Policial por meio de **Ofício 116ª CIRC/16ª DESC/GCOI-1/D.INTER-1/PCPE Nº 733/2018 – SC (afs/sc)**.

É certo que encontramos algumas decisões que manifestam o entendimento de **a ausência de laudo de constatação definitivo implica na absolvição do réu**, porquanto referido laudo é prova técnica, por excelência, capaz de comprovar o potencial tóxico do produto apreendido, de sorte que sua ausência não pode ser substituída por quaisquer outros meios para se caracterizar a materialidade delitiva do crime de tráfico ou uso de drogas, resultando que sua inexistência conduz à absolvição nos termos do **art. 386, II do CPP (TJMG – Apelação criminal APR 1069110043481001)**.

Entretanto, não menos certo é que **nos crimes de tráfico de drogas, a absolvição do réu apenas em razão da falta de exame toxicológico definitivo, afigura-se imprópria, quando evidenciada a comprovação da materialidade delitiva por meio do laudo de constatação preliminar de substância entorpecente associado a outros elementos de convicção, tais como depoimento de Policiais responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive quando demonstrada a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, independentemente da efetiva prática de atos de comércio**.

Sobre o assunto, trago à ilustração os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE LAUDOTOXICOLÓGICO DEFINITIVO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO LANÇADA. I - Nos crimes de tráfico de drogas, afigura-se imprópria a absolvição apenas em razão da falta de exame toxicológico definitivo, se evidenciada a comprovação da materialidade delitiva por meio do laudo de constatação preliminar de substância entorpecente, entre outros elementos de convicção. II - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados, aliados ao exame detido das demais provas coligidas, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. III - Demonstrada a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, caracterizado está o delito de tráfico de drogas, independentemente da efetiva prática de atos de comércio quando da prisão em flagrante. (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10686140062130001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 27/03/2015)

Ementa: PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR OUTROS ELEMENTOS. INVIABILIDADE DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. 01 – Em que pese vigorar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o laudo toxicológico definitivo seria imprescindível para a comprovação da materialidade, aquela mesma Corte entende que, mesmo na ausência de tal peça, é possível concluir pela materialidade do delito desde que haja outros elementos probatórios nos autos. 02 – No caso dos autos, além do laudo preliminar de constatação colacionado à fl. 11, constam os depoimentos das testemunhas inquiridas na fase policial (fls. 4, 5 e 7), bem como na fase judicial (fls. 107/108), além de o próprio réu ter confirmado em Juízo a natureza entorpecente da substância encontrada em seu poder. 03 – Tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes, a dosimetria da pena deve ser realizada não apenas em consideração às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, mas também associada aos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, cuja redação afirma que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. 04 – A fixação da pena, no caso examinado, atendeu aos elementos constantes no caderno processual, de modo que se revela desnecessário seu redimensionamento. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Apelação APL 00002920520088020056 AL 0000292-05.2008.8.02.0056 (TJ-AL). Data de publicação: 09/04/2014)

2.2. Do interrogatório do réu

Interrogado pela Autoridade Policial responsável pelas investigações policiais, especificamente quando da lavratura do auto de flagrante, fls. 33, o réu confessou a prática delituosa que lhe fora atribuída, apresentando detalhes.

Ouvido em Juízo, o réu também confessou a prática criminosa, como se pode constatar da mídia trazida aos autos, fls. 144/147.

Tais declarações, como disse, **configuram uma confissão** que, segundo o Eminentíssimo Juliano Fabbrini Mirabete, “no processo penal, pode ser conceituada, sinteticamente, como a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita. Seu objetivo é, portanto, a imputação, o fato que configura o crime e suas circunstâncias. É conhecida como um “testemunho duplamente qualificado”, pois, do ponto de vista objetivo, recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa, e do ponto de vista subjetivo, provém do próprio réu e não de terceiro”. (Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Atlas, p. 274)

Tratando-se de confissão, como se evidencia, esta deverá ser valorada conforme regra estampada no **art. 197 da Lei Adjetiva Penal**, que preconiza **“o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”**.

No caso de ser extrajudicial, idêntica é a regra, referendada pela jurisprudência.

A propósito:

Pode e deve o juiz aceitar a confissão extrajudicial , desde que comprovada a sua espontaneidade ou sua concordância com os demais elementos de prova . (1ª Câm. Crim do TAMG – decisão unânime, j. 23.04.87, RT 636/331) (grifei)

No mesmo sentido: **JTACrSP 55/345, 56/197, 57/382, 58/225, 61/242, 63/46, 64/26, 293, 294, 66/238 e 263.**

Entendo presentes os requisitos aptos à validação da confissão, dada a verossimilhança das declarações, a certeza, a clareza, já que inexistente quaisquer ambigüidades, a repetição e a coincidência com todo o substrato probatório colacionado nos autos.

De outra banda, tenho que esta, foi pessoal, expressa, proveniente de pessoa mentalmente sã, **de maneira livre e espontânea , sem que tenha havido qualquer vício , seja coação ou erro ,** ponto, aliás, inquestionável, **considerando que não há nenhuma prova em contrário , capaz de lhe retirar a eficácia e valoração ,** além de ter sido feita na presença de Defensor.

2.3. Da prova testemunhal

A prova testemunhal trouxe elementos significativos à comprovação do ilícito imputado ao réu, como se pode extrair das declarações prestadas pelas testemunhas **Daniel da Silva Barbosa, Anderson Cabral da Silva, Carlos Manoel Luiz da Silva e Alane Sousa Sena** da audiência realizada em 16 de novembro de 2020, conforme mídia, fls. 147.

3. DO DELITO PREVISO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06

Cristalinamente demonstrada a ação delituosa atribuída ao réu **Alexandro Silva Rodrigues – “Lequinho”**, qual prevista no art. **33 da Lei 11.343/2006.**

Presentes todos os elementos integrantes do tipo.

Para configuração do crime previsto no **art. 33 da Lei 11.343/06**, basta quaisquer das condutas ali inseridas, ou seja, **importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender , expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Como se infere dos autos, **o réu estava traficando entorpecentes**, em local onde ocorria tráfico de drogas, conforme informação repassada aos Policiais Militares .

As substâncias vendidas, como já realçado, **são capazes de causar dependência**, circunstância em que **faz incidir o réu no crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 .**

4. DO CONJUTO PROBATÓRIO

O conjunto probatório , então , constitui-se :

I – Do confissão extrajudicial, fls. 33;

II – Do auto de apresentação e apreensão, fls. 45;

III – Do laudo de exame de constatação preliminar, fls. 53;

IV – Das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fls. 144/147;

V – Da confissão judicial, fls. 147.

Tenho que a autoria e materialidade delitiva estão devidamente comprovadas.

Pretensão punitiva estatal procede.

Provas carreadas aos autos bastam à condenação.

5. DA TESE APRESENTADA PELA DEFESA

A Defesa do réu, por sua vez, em suas derradeiras alegações, fez resumo da acusação, disse que à acusação cabe provar a alegação do que afirmou na peça exordial e demonstrar por meios probatórios suficientes a veracidade do que articulou na denúncia, não tendo o representante do Ministério Público provado de forma eficaz a participação do réu no delito.

Diz que não há provas nos autos suficientes para autorizar a condenação do réu, pois ela deve ser plena, real e indiscutível, sem o que, não se pode resultar em condenação, não havendo prova de materialidade delitiva e indícios que o réu seja autor do crime, pelo que requer sua absolvição, fls. 149/150.

No que diz respeito as alegações produzida pela Defesa, **data venia**, penso não merecer acolhida, considerando ao contrário do alegado, as provas coligidas aos autos demonstram, como se disse, inequivocamente o delito imputado ao réu, como se vê da prova testemunhal e da própria confissão mencionadas acima.

Portanto, configurado o crime atribuído ao réu.

6. DA CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, chego á conclusão de que efetivamente resta demonstrado que o réu **Alexandro Silva Rodrigues – “Lequinho”**, praticou o crime previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/2006** na forma descrita na denúncia.

. Dispositivo (art. 381, V do CPP)

POSTO ISTO, com fundamento no art. 387 do CPP c/c art. 93, IX da CF, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR ALEXANDRO SILVA RODRIGUES – “Lequinho”, nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006 .

7. DA DOSIMETRIA DA PENA

7.1. Da pena privativa de liberdade .

Sabe-se que o nosso ordenamento jurídico adotou o chamado **critério trifásico** para fixação da pena.

É o que está expresso no **art. 68 do Código Penal**, que determina *litteris*:

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

7.1.1. 1ª FASE – Da pena-base :

Impõe-se indispensável a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal.

7.1.1.1. CULPABILIDADE: A culpabilidade ressoa grave tendo em vista que de forma artificiosa, perpetrou o réu delito contra a incolumidade pública.

7.1.1.2. ANTECEDENTES: Conforme antecedentes trazidos aos autos e pesquisa realizada junto ao sistema , o réu tem envolvimento em outros delitos, fls. 20/22, o que, em princípio, nos leva à conclusão de que há óbices ao seu convívio em sociedade.

7.1.1.3. CONDUTA SOCIAL: Não há maiores informações sobre sua conduta social em si.

7.1.1.4. CONSEQUÊNCIAS: As consequências do delito apurado nestes autos não foram mais danosas.

7.1.1.5. PERSONALIDADE: É o réu possuidor de personalidade de pessoa comum.

7.1.1.6. MOTIVOS : Não há informações sobre o motivo que levou o réu a delinquir.

7.1.1.7. CIRCUNSTÂNCIAS: As circunstâncias em que o delito fora cometido, lhe são desfavoráveis.

Em assim sendo, e observadas as diretrizes do **art. 68 do Código Penal**, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade nas seguintes proporções e concretizo-a:

Fixo a sua pena base privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão.

7.1.2. 2ª FASE – Das circunstâncias atenuantes e agravantes :

Nesta fase, busca-se verificar a existência de qualquer das **circunstâncias atenuantes** previstas no **art. 65 do CP**, assim como qualquer das **circunstâncias agravantes** previstas no **art. 61 do CP**, quer para minoração, quer para majoração da pena aplicada, respectivamente.

In casu, tanto na fase das investigações policiais, fls. 33, quanto em Juízo, conforme mídia acostada, fls. 109, o réu confessou o crime que lhe fora atribuído, de maneira que entendo que devo reconhecer a **circunstância atenuante da confissão**, prevista no **art. 65, I e III, “d” do CP**.

Deste modo, da pena base fixada em 08 (oito) anos de reclusão, reduzo-a em 01 (um) ano face **circunstâncias atenuantes da menor idade e da confissão (seis meses por cada uma)**, previstas nos **arts. 65, I e III, “d” do CP**, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão.

Não vislumbro a existência de quaisquer outras das **circunstâncias atenuantes** e ou **agravantes** elencadas nos dispositivos citados.

7.1.3. 3ª FASE – Das causas especiais de diminuição e aumento de pena :

Nessa terceira fase, deve-se perquirir a respeito da existência ou não de **causas especiais de diminuição** e ou **aumento de pena**.

No caso específico dos autos, considerando que o réu tem envolvimento em outras ações penais, deixo de aplicar a **causa especial de diminuição da pena** prevista no **§ 4º. do art. 33 da Lei nº 11.343/06**.

Inexistem **causas de aumento de pena**.

Aplicando-se o critério trifásico acima descrito, fixo a pena definitiva a ser cumprida pelo réu em 07 (sete) anos de reclusão.

7.2. Da pena de multa .

Diante da existência de elementos concretos da capacidade de renda do réu, conforme disposto no **art. 60 do CP**, imponho-lhe, ainda, condenação em multa, **sendo esta fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**, pelo que a reduzo em 50 (cinquenta) dias multa, face circunstância atenuante da confissão prevista no **art. 65, III, “d” do CP**, perfazendo **500 (quinhentos) dias multa, que a torno em definitivo**, à inexistência de outras **circunstâncias atenuantes** e ou **agravantes e causas especiais de diminuição** e ou **aumento de pena**, nessa ordem, correspondente o dia multa em **1/30 (um trigésimo)** do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será atualizado monetariamente quando do pagamento.

8. DA DETRAÇÃO

Sabe-se que para efeito de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, conforme estabelece a **Lei nº 12.736/2012**, que adicionou o **§ 2º ao Código de Processo Penal**, deve ser levado em conta a detração, de maneira que ao Magistrado cabe computar o tempo da prisão provisória.

O termo **detração** vem do verbo detrair, que significa abater, descontar, diminuir, encontrando, no âmbito do direito penal, seu conceito no **art. 42 do Código Penal, litteris**:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil e no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

O Ilustre Rogério Grego, comentando sobre o assunto, leciona, **litteris**:

A detração é o instituto jurídico mediante o qual computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 41 do Código Penal. (Código Penal Comentado. São Paulo, Impetus, 2009, p. 108)

Com o advento da **Lei nº 12.736/2012**, que acrescentou o **§ 2º ao Código de Processo Penal**, **a aplicação da detração quando da sentencição tornou-se perfeitamente possível pelo Juízo de Conhecimento**, não sendo preciso, a par disso, que essa detração venha a ser concretizada necessariamente pelo **Juízo das Execuções Penais**.

A propósito, **litteris**:

Art. 387. O Juiz, ao proferir sentença condenatória :

[...]

§ 2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade . (grifei)

8.1. Da fixação do regime inicial

Reconhecido o tempo de prisão cautelar do réu, resta-me, atento ao comando do **§ 2º do art. 387 do Código de Processo Penal**, estabelecer-lhe o respectivo regime prisional.

Compulsando os autos, verifico que o réu **Alexandro Silva Rodrigues – “Lequinho”** fora preso em flagrante em **24 de agosto de 2019**, conforme auto de prisão em flagrante, sendo convertida em prisão preventiva quando da realização de audiência de custódia realizada no dia **25 de agosto de 2019**, na Comarca de Limoeiro – PE.

De sua prisão em 24 de agosto de 2019 até a presente data, transcorreu cerca de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 9 (nove) dias, que deve ser levando em consideração para abatimento da pena privativa de liberdade efetivamente aplicada.

Assim, **abatendo-se o tempo da prisão provisória 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 9 (nove) dias, da pena concretamente aplicada, 07 (sete) anos, tem-se que ao réu resta cumprir 05 (cinco) anos, 05 (cinco) mês e 21 (vinte e um) dias**.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO consoante disposto no **art. 33, §§ 1º e 2º, “b” do Código Penal**.

9. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu, por derradeiro, ao pagamento de custas processuais.

10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de multa deverá ser recolhida ao **FUNPEPE – Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco** na forma e no prazo estabelecido no **art. 50 do CP**, mediante depósito em conta corrente nº 11432-5 da Agencia nº 3234-4 do Banco do Brasil S/A, com comprovação

a ser anexada aos autos, nos termos da **Lei Estadual nº 15.689/2015**, observando-se, ainda, o procedimento estabelecido pela **Instrução Normativa CGJ/PE nº 01/2018, de 30.05.2018**, sem prejuízo de competente execução (**STF ADI 3.150**).

Conforme preceitua o **art. 15, III da CF**, suspendo os direitos políticos do réu enquanto durarem seus efeitos (**STF - RE 0179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ, seção I, 8 set. 1995, p. 28.389**), devendo a presente decisão ser comunicada ao Juízo Eleitoral competente.

Outrossim, considerando que o réu encontra-se preso desde o início da presente ação penal, de modo a persistirem os requisitos ensejadores da medida constritiva excepcional, deixo-lhe de reconhecer o direito de recorrer em liberdade, **ex vi** do **art. 387, § 1º do CPP** e **art. 59 da Lei nº 11.343/2006**.

Publique-se a presente sentença em resumo no Órgão oficial do Estado, conforme preceitua o **art. 387, VI do CPP**.

Recomende-se o réu ao Centro de Ressocialização do Agreste, Canhotinho – PE.

Transitada que seja esta decisão, preencham-se os respectivos boletins individuais, remetendo-se-o ao Órgão encarregado da estatística criminal no Estado, **ITB - Instituto Tavares Buril**, no Recife (**art. 809, § 3 do CPP**), deixando-se cópias reprográficas em substituição, o que deverá ser certificado.

Declaro em favor da União o perdimento do valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta) reais que fora encontrado em poder do réu, sendo apreendido, consoante **auto de apresentação e apreensão**, fls. 45, o qual será revertido ao **FUNAD**, cujo órgão deverá ser cientificado, **ex vi** do **art. 63, §§ 1º e 4º da Lei nº 11.343/2006**.

Na forma do **art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/2006**, determino também que se proceda para com a destruição das drogas apreendidas, mediante incineração, observando-se o disposto no **art. 32, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.343/2006**, devendo ser oficiado à Autoridade Policial para as providências pertinentes.

Expeça-se carta de guia (**art. 106 da Lei 7.210/84 e art. 1º Provimento 01/2000 CM-CGJ/TJPE**), comunicando-se ao Órgão encarregado de proceder ao recambiamento do réu.

Oficie-se ao Órgão encarregado de proceder para com o recambiamento do réu para cumprimento da Unidade Prisional indicada.

Oficie-se, ainda, ao Juízo Eleitoral competente para providências pertinentes quanto à suspensão dos direitos políticos do réu.

P.R.I.C.

. Autenticação (art. 381, VI do CPP)

Surubim, 05 de março de 2021

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Surubim (PE), 11/03/2021

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Surubim - 2ª Vara**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000072-66.1989.8.17.1410

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2021.0855.000767

Partes: Autor DILZA VALENÇA DA MOTA

Prazo do Edital : Legal

Ilmo. Dr. MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA PE13220

Pelo presente, fica V. Sa. Intimado para se pronunciar, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito – quando poderá postular a renovação dos requisitos – sob pena de extinção do processo sem resolução do seu mérito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodolfo Cesar D. de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 11/03/2021

Carla Keliane Cosme dos Santos

Chefe de Secretaria

Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Comarca - Surubim

Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Surubim

Expediente nº. 2021.0855.000773

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Prazo – 30 (Trinta) dias

Processo nº. 0000005-48.1982.8.17.1410

Ação : **ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO**

Requerente : **MARIA DE SOUZA ROSENO**

Advogado : **Moacir Alves de Andrade**

Requerida : **TERTULIANA MARIA CÉSAR DE ANDRADE**

Ilmo. Sr. Dr.

MOACIR ALVES DE ANDRADE – OAB/PE nº. 9086

Pelo presente, **INTIMO** Vossa Senhoria, para no prazo de 30 (Trinta) dias, se pronuncie se tem interesse no prosseguimento do feito. Eu, (Romildo Severino da Silva), Técnico Judiciário, digitei. Surubim, 11 de Março de 2021.

Carla Keliãne C. dos Santos

Chefe de Secretaria

Dr. Joaquim Francisco Barbosa

Juiz de Direito da 2ª. Vara – Surubim/PE.

Comarca - Surubim

Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Surubim

Expediente nº. 2021.0855.000777

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo – 30 (Trinta) dias

Processo nº. 0001395-13.2006.8.17.1410

Ação : **FALÊNCIA**

Requerente : **DELTA FARMA – COM.DISTR DE PROD. FARMACÊUTICOS - LTDA**

Requerido : **JOSÉ JÚLIO DE SANTANA**

Ilma. Sra. Dra.

GILDA MARIA MENDES CAMINHA – OAB/PE nº. 12.696

Pelo presente, **INTIMO** Vossa Senhoria, para no prazo de 30 (Trinta) dias, se pronuncie se tem interesse no prosseguimento do feito, quando poderá postular a renovação dos requisitos – sob pena de extinção do processo sem apreciação do seu mérito, *ex vi* das redações conferidas aos artigos 321 e 485, incisos III, IV e VI, do CPC. Eu, (Romildo Severino da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Surubim, 09 de Março de 2021.

Carla Keliãne C. dos Santos

Chefe de Secretaria

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito da 2ª. Vara – Surubim/PE – Exercício Cumulativo.

Comarca - Surubim

Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Surubim

Expediente nº. 2021.0855.000776

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo – 30 (Trinta) dias

Processo nº. 0001395-13.2006.8.17.1410

Ação : NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCADO**Requerente** : SEVERINO LIMA DO REGO**Advogado** : Moacir Alves de Andrade**Requerido** : JACINTA LUCIA ARRUDA MIRANDA

Ilmo. Sr. Dr.

MOACIR ALVES DE ANDRADE – OAB/PE nº. 9086

Pelo presente, **INTIMO** Vossa Senhoria, para no prazo de 30 (Trinta) dias, se pronuncie se tem interesse no prosseguimento do feito, quando poderá postular a renovação dos requisitos – sob pena de extinção do processo sem apreciação do seu mérito, *ex vi* das redações conferidas aos artigos 321 e 485, incisos III, IV e VI, do CPC. Eu, (Romildo Severino da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Surubim, 09 de Março de 2021.

Carla Keliene C. dos Santos

Chefe de Secretaria

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito da 2ª. Vara – Surubim/PE – Exercício Cumulativo.

Comarca - Surubim

Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Surubim

Expediente nº. 2021.0855.000775

EDITAL DE INTIMAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Prazo – 30 (Trinta) Dias

Processo nº. 0000146-76.1996.8.17.1410

Ação : ADOÇÃO**Requerente** : AMARO PEREIRA DA SILVA**Requerente** : JOSEFA CÂNDIDA DA SILVA**Menor** : S.H.S.B**Advogado** : Maria do Carmo Nascimento Barbosa

Ilma. Sra. Dra.

MARIA DO CARMO NASCIMENTO BARBOSA - OAB/PE nº. 12.118

Pelo presente, **INTIMO** Vossa Senhoria, para no prazo de 30 (Trinta) dias, se pronuncie se tem interesse no prosseguimento do feito, quando poderá postular a renovação dos requisitos, sob pena de extinção do processo sem resolução do seu mérito. Eu, (Romildo Severino da Silva), Técnico Judiciário, digitei. Surubim, 11 de Março de 2021.

Carla Keliane C. dos Santos
Chefe de Secretaria

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito da 2ª Vara – Surubim/PE – Em Exercício Cumulativo

Comarca - Surubim
Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Surubim

Expediente nº. 2021.0855.000774

EDITAL INTIMAÇÃO

Processo nº. 0000141-54.1996.8.17.1410

Ação : REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente : DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerida : GRAÇAS BRITO & CIA LTDA

Ilmo. Sr. Dr.

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE VANDERLEY – OAB/PE nº. 14.108

Pelo presente, **INTIMO** Vossa Senhoria, para no prazo de 30 (Trinta) dias, se pronunciar se tem interesse no prosseguimento do feito. Eu, Romildo Severino da Silva, Técnico Judiciário, digitei. Surubim, 11 de Março de 2021.

Carla Keliane C. dos Santos
Chefe de Secretaria

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito da 2ª. Vara – Em Exercício Cumulativo

Comarca - Surubim
Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Surubim

Expediente nº. 2021.0855.000777

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo – 30 (Trinta) dias

Processo nº. 0000075-11.1995.8.17.1410

Ação : FALÊNCIA

Requerente : DELTAFARMA – COM.DISTR DE PROD. FARMACÊUTICOS - LTDA

Requerido : JOSÉ JÚLIO DE SANTANA

Ilma. Sra. Dra.

GILDA MARIA MENDES CAMINHA – OAB/PE nº. 12.696

Pelo presente, **INTIMO** Vossa Senhoria, para no prazo de 30 (Trinta) dias, se pronuncie se tem interesse no prosseguimento do feito, quando poderá postular a renovação dos requisitos – sob pena de extinção do processo sem apreciação do seu mérito, *ex vi* das redações conferidas aos artigos 321 e 485, incisos III, IV e VI, do CPC. Eu, (Romildo Severino da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Surubim, 09 de Março de 2021.

Carla Keliane C. dos Santos
Chefe de Secretaria

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito da 2ª. Vara – Surubim/PE – Exercício Cumulativo.

Comarca - Surubim
Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Surubim

Expediente nº. 2021.0855.000780

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº. 0000268-50.2000.8.17.1410

Ação : **USUCAPIÃO**

Requerente : **JOSÉ SOBRINHO DA SILVA**

Requerido : **ANTÔNIO IVAN GOMES BIONE**

Requerido : **ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS**

Ilmo(a). Sr(a). Dr(a).

TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA – OAB/PB nº. 5868

Pelo presente, **INTIMO** Vossa Senhoria, para no prazo de 30 (Trinta) dias, se pronunciar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Eu, Romildo Severino da Silva, Técnico Judiciário, digitei. Surubim, 11 de Março de 2021.

Carla Keliane C. dos Santos
Chefe de Secretaria

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001002-68.2018.8.17.1410

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2021.0855.000779

Partes: Autuado RONALDO JOSE DA SILVA

Vítima IVANEIDE CARDOSO DE LIMA

Vítima JOÃO RAMOS DE SANTANA

Prazo do Edital : Legal

Ilmo. Dr. Jucimário Alcântara de Lima PE47768

Pelo presente, fica V. Sa. Intimado da Sentença Prolatada nos autos.

Sentença.

“**III.9. Disposições Finais e expedição de Guia de Recolhimento.** No mais, proceda a Secretaria com o cumprimento dos seguintes atos processuais essenciais para a conclusão do presente feito: **a)** expedição de Mandado de Prisão, dando como fundamento decisão condenatória, nos termos do artigo mencionado na parte expositiva, acrescentando que se manteve a decisão constritiva de liberdade do acusado, na forma dos artigos 212 e 387, do CPP; **b)** expedição de Carta Precatória postulando a intimação pessoal do acusado da presente decisão (caso não esteja recolhido na Cadeia Pública Local), com emissão de certidão que constará a menção de que a sentença foi lida e que restou o acusado orientado a respeito do prazo da interposição de recurso de Apelação do TJPE, junto a Câmara Regional de Caruaru/PE; **c)** intimação do advogados constituídos, dos termos desta decisão, com fundamento nos artigos 389/392 do CPP; e, **d)** expedição de Guia de Recolhimento Provisório, com cópia da denúncia, interrogatório e desta decisão, em três vias, caso haja recurso exclusivo da Defesa - atendidos os reflexos processuais do instituto da Detração penal. Após o trânsito em julgado: **i)** expedição de Guia de Recolhimento Definitivo, com cópia da denúncia, interrogatório e desta decisão, em três vias, atendidos os reflexos processuais do instituto da detração penal; **ii)** lançamento do acusado no Rol dos culpados (art. 5.º, LVII, da CF), com remessa do Boletim Individual ao ITB, devidamente preenchido; **iii)** remessa de cópia desta decisão para o Tribunal Regional Eleitoral, com qualificação completa do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; **iv)** intimação da vítima, na forma do artigo 201, § 2.º, do CPP; e, por fim, **v)** intimação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa, sob pena de remessa de ofício requisitório Fazenda Pública Estadual para que execute o *quantum*, nos termos dos Diplomas Federais n.º 6.830/80 e 9.268/96. P.R.I. Sem custas, em face da fragilidade econômica do acusado. Notifique-se o DD Representante do Ministério Público. Cumpra-se.” Surubim/PE 02 de dezembro de 2019. OSD.

Juiz Joaquim Francisco Barbosa

Surubim (PE), 11/03/2021

Carla Keliane Cosme dos Santos

Chefe de Secretaria

Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001002-68.2018.8.17.1410

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2021.0855.000781

Partes: Autuado RONALDO JOSE DA SILVA

Vítima IVANEIDE CARDOSO DE LIMA

Vítima JOÃO RAMOS DE SANTANA

Prazo do Edital : Legal

Ilmo. Dr. Jucimário Alcântara de Lima PE47768

Pelo presente, fica V. Sa. Intimado do inteiro teor da Decisão Prolatada nos autos, adiante transcrita.

Decisão Interlocutória – Diligência Urgente – Intimação de Sentença

“Chamei à Conclusão. Cuida-se de procedimento processual penal ordinário que agasalha ação penal pública incondicionada em face da pessoa de Ronaldo José da Silva, bem qualificada, já alcançada por sentença condenatória (fls. 194/264), quando o Juízo decidiu acolher a pretensão ministerial, fixando sanção, privativa de liberdade, de 11 (onze) anos de reclusão, para cumprimento no Presídio Professor Ênio Pessoa Guerra, sem concessão do direito de recorrer em liberdade. Observo que dos autos não constam a intimação do advogado constituído, mas apenas do Promotor de Justiça a respeito do édito condenatório (fls. 265). O Acusado também não foi intimado. Por outro lado, em juízo de revisitação da decisão que deu pela necessidade de encarceramento do imputado, cuidou de registrar que se trata de instrução encerrada, que já registra condenação onde se fixou sanção para cumprimento em regime inicialmente fechado, com denegação do direito de recorrer em liberdade, de forma fundamentada. **Por tais motivos, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do condenado**. No mais, determino que se proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com as intimações das partes e do condenado– e em momento seguinte – com expedição de Guia de Recolhimento, caso apenas se opere interposição de recurso de apelação pela Defesa Técnica. Ofertado o recurso, se colherá o pronunciamento da parte contrária, no prazo de 08 (oito) dias, independente de oferta de contrarrazões ou de nova conclusão. Após, os autos virão conclusos. Determino, ao servidor André Marcos da Silva, que me apresente este feito assim que ocorrer o seu cumprimento.”

Surubim/PE, 12 de fevereiro de 2021.

Juiz Joaquim Francisco Barbosa

Surubim (PE), 11/03/2021

Carla Keliane Cosme dos Santos
Chefe de Secretaria

Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito

Tabira - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABIRA**

Juiz de Direito: Jorge William Fredi (Substituto)

Chefe de Secretaria: Henrique Saraiva Santos Viana

Data: 11/03/2021

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 00005/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/04/2021 -

Processo Nº: 0001019-56.2020.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLHIAM VICENTE BARBOSA - **RÉU PRESO**

Acusado: THALYS LUCAS DA SILVA BARBOSA - **RÉU PRESO**

Acusado: VITOR GOMES BEZERRA

Advogado: PE038738 - JUVANÊZ VIEIRA DE MELO JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/04/2021.

OBS. **DETERMINO** a intimação dos acusados para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/04/2021, às 09h00, a qual será realizada por meio de videoconferência pela plataforma emergencial WEBEX CISCO, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabelece a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos, do Ato Conjunto do TJPE n. 12, de 09/03/2021, que suspende o atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, publicado no DJE de 48/04/2021, que dispõe sobre a realização de audiência e atos urgentes no âmbito das medidas de proteção.

O acesso à sala de audiência deverá ocorrer exclusivamente por meio de link enviado no e-mail da Defesa, Ministério Público e da Unidade Prisional para acesso do acusado, bem como das testemunhas.

Não se admitirá em hipótese alguma o atendimento presencial no âmbito do Fórum.

As partes e testemunhas deverão informar número de contato telefônico e e-mail no ato da intimação.

Intimem-se as testemunhas arroladas nas peças acusatória e de defesa, advertindo-as que deixar de participar da audiência sem justo motivo pode incorrer na multa prevista nos artigos 201 e 442 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condenação ao pagamento das custas de eventual diligência

Caso se trate de acusado patrocinado pela Defensoria Pública ou advogado dativo, no mandado de intimação do acusado deve constar a informação de que este poderá apresentar suas testemunhas diretamente em audiência, independentemente de intimação, desde que informe telefone e email para contato.

Tacaimbó - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO**Expediente nº:** 2021.0102.000223

Processo nº: 0000178-15.2019.8.17.1430

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Acusado VICTORIA MARYANA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: FAUSTO OTTONI DE LIMA PARÍZIO – OAB/PE 29.414

De ordem do Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Tacaimbó, em virtude da lei, em virtude da lei, **INTIMO** o advogado acima descrito, para comparecimento à **audiência de instrução e julgamento** designada para o **dia 07/04/2021, às 11:00 horas**, a qual se realizará pela plataforma Cisco Webex. Desde já, registro que a participação no ato instrutório dependerá de acesso ao seguinte *link* : <https://cutt.ly/audienciaprocesso178152019>. Ademais, o *link* de acesso à audiência designada deverá constar do mandado de intimação. Sem prejuízo, em caso de dúvidas acerca do procedimento para a realização da audiência por videoconferência, as partes/testemunhas deverão entrar em contato pelo seguinte *whatsapp* : (81) 3755-1917. Tacaimbó (PE), 08/03/2021. Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, Creuza Maria da Silva Assis. Chefe de Secretaria. subscrevi

Tamandaré - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosângela M. Moraes dos Santos

Data: 11/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00045/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/03/2021

Processo Nº: 0000366-45.2019.8.17.1450

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: EDMILSON NASCIMENTO DA SILVA

Vítima: MARIA DO CARMO FERREIRA MARTINS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 25/03/2021.

Processo Nº: 0000431-40.2019.8.17.1450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Vítima: SAARA PAULA DE FREITAS

Acusado: ANTONIO MARCOS CARDOSO VILAR DE CARVALHO

Advogado: PE003536 - Antonio Marcos Vilar de Carvalho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 25/03/2021.

Processo Nº: 0000097-74.2017.8.17.1450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDSON JOSE DA SILVA

Vítima: ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 25/03/2021.

Processo Nº: 0000491-57.2012.8.17.1450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDEVA FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: RN008897 - GREGORY VICTOR PINTO DE FARIAS

Vítima: MARIA JOSE DE QUEIROZ

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 25/03/2021.

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Mauro da Silva Filho

Data: 11/03/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00047/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/03/2021

Processo Nº: 0000395-61.2020.8.17.1450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SANDRO MIGUEL ESMERO

Advogado: PE043367 - ANTONIO BARBOSA SOARES NETO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 23/03/2021.

Timbaúba - 1ª Vara**PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA**

Juiz de Direito: Danilo Felix Azevedo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 11/03/2021

Pauta de Sentenças Nº 00072/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados das SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00083**Processo Nº: 0002490-18.2013.8.17.1480**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL

Advogado: PE016450 - Iane Andréa de Sá Ferreira

Executado: USINA CRUANGI S.A.

EXECUÇÃO FISCAL0002490-18.2013.8.17.1480 S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se ação executiva fiscal promovida pela Fazenda Estadual, a fim de cobrar, judicialmente, tributos supostamente não pagos por Usina Cruangi S/A. A Fazenda Estadual requereu a extinção da execução fiscal proposta, com base na LC nº. 401/2018 e no Decreto nº. 47.086 de 01.02.2019 (fls. 54). Relatei. Decido. O pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública encontra amparo legal, notadamente, na Lei Complementar n.º 401/2018, ao passo que o valor da presente execução se encontra abaixo do limite fixado pelo Decreto n.º 47.086/2019. Por outro lado, não houve oposição de exceção de pré-executividade, nem de embargos do devedor pela parte executada, pelo que inaplicável o disposto no art. 485, §4º do CPC. Ante o exposto, por sentença, com base no art. 485, inc. VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem ônus para as partes, conforme art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Libere-se o bem penhorado (fls. 48). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 19 de fevereiro de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00088**Processo Nº: 0001011-82.2016.8.17.1480**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Marciano Franklin Rodrigues

Advogado: PE029176 - JOSIAS MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado: PE027660 - Altemar Tavares Pessoa

Vítima: Damião Cruz Oliveira

Vítima: Aguinaldo Ricardo Aguiar da Costa

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA Fórum Irajá D'Almeida Lins R Severino Ribeiro Alves, nº 106 - Barro Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: (081)3631.5275 0001011-82.2016.8.17.1480 Ação Penal Recebidos hoje Vistos etc. SENTENÇA O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra MARCIANO FRANKLIN RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, natural de Ferreiros/PE, nascido em 10.01.1963, filho de Manoel Rodrigues de Pontes e Maria das Dores Franklin Rodrigues, portador do RG n. 2.073.432 SDS/PE, residente na Rua João Ferreira da Silva, nº. 76, Centro, Timbaúba/PE, como incurso nas penas do art. 171, inciso VI, do Código Penal, pelos fatos a seguir expostos: "No dia 23 de maio de 2016, pelas 17:10, compareceram na delegacia de polícia as vítimas, Damião Cruz Oliveira e Aguinaldo Ricardo de Aguiar, dando conta de que no mês de abril do corrente ano, se dirigiram à concessionária "MULTICAR", de propriedade do denunciado, MARCIANO Franklin Rodrigues, objetivando realizar um financiamento. Oportunidade em que o denunciado realizou o financiamento em nome da primeira vítima, Damião Cruz, e não repassou o tal financiamento à segunda vítima, Aguinaldo Ricardo. Depreende-se, ainda, dos autos que no dia e hora anteriormente mencionados, as vítimas compareceram perante a autoridade policial judiciária noticiando que, no mês de abril do corrente ano, a vítima Damião Cruz realizou a compra de um veículo de propriedade da vítima Aguinaldo Ricardo e como não possuía em mãos a quantia total acordada (R\$ 16.000,00), se dirigiu à concessionária "MULTICAR" de propriedade do denunciado, na qualidade de correspondente da "BV FINANCEIRA", com o intuito de realizar um financiamento e quitar o referido veículo. Ocorre que o denunciado efetuou o financiamento perante a "BV FINANCEIRA" em nome de Damião Cruz e não repassou o valor financiado ao Sr. Aguinaldo Ricardo. Ao ser procurado pelas vítimas, o denunciado emitiu um cheque no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o qual foi apresentado perante a instituição financeira na data acordada entre as partes e, mesmo assim, foi devolvido por não haver provimento de fundos. (...)" A denúncia foi recebida em todos os seus termos (fls. 37), sendo o acusado citado (fls. 44). Apresentou resposta a acusação (fls. 40/41) Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o réu interrogado (fls. 50/52). Nada foi requerido a título de diligências. Nos seus memoriais, o Representante do Ministério Público requereu a condenação do

denunciado pelo crime do art. 171, §2º, inciso VI, do CP, vez que restaram provadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 56/58). A Defesa nas suas Alegações Finais, requereu a absolvição do acusado com base no art. 386, incisos IV e V do CPP e, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e pela substituição por penas alternativas e pelo direito de recorrer em liberdade (fls.59/62). Vieram-me conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação criminal destinada a apurar o suposto crime de estelionato, na modalidade de emissão de cheques sem provisão de fundos (art. 171, §2º, inciso VI do Código Penal) que teria sido cometido por Marciano Franklin Rodrigues contra a vítima Aguinaldo Ricardo Aguiar da Costa. Compulsando os autos, observo que restou demonstrado, através da prova documental (fls. 12 e 12v.) e testemunhal colhida na fase inquisitorial e em juízo, especialmente os depoimentos da vítima Aguinaldo Ricardo Aguiar da Costa, das testemunhas Damião Cruz de Oliveira e João Bosco da Silva Júnior e do próprio acusado Marciano Franklin Rodrigues, que Aguinaldo Ricardo Aguiar da Costa recebeu do denunciado para pagamento da dívida um cheque pré-datado no valor de R\$ 16.000,00 para, conforme acordado entre as partes, ser descontado no dia 20.05.2016, o qual foi devolvido sem provisão de fundos. Restou demonstrado, também, que o débito para com a vítima Aguinaldo Ricardo Aguiar da Costa que motivou a emissão do referido cheque restou devidamente quitada, em momento posterior, ainda que com atraso. Pois bem. É cediço que o cheque é uma ordem de pagamento à vista (art. 32, caput, da Lei nº. 7.357/1985-Lei do Cheque). Contudo, usualmente é utilizado na prática comercial como mera promessa de pagamento. Partindo dessa premissa, é lógico inferir que, se o indivíduo aceita o cheque para ser descontado em data futura à da emissão, está recebendo o título como simples promessa de pagamento, desvirtuando, assim, a proteção a ele reservada pelo Direito Penal. Por outras palavras, não há fraude, vez que o tomador sabe que o cheque é emitido com ausência ou insuficiência de provisão de fundos, tanto que seu pagamento foi convencionado para data posterior. No caso dos autos, de acordo com a prova testemunhal, o cheque pré-datado recebido pela vítima (fls. 12 e 12v.) foi desnaturado de sua característica de ordem de pagamento a vista, configurando apenas uma promessa que não foi cumprida pelo denunciado Marciano Franklin Rodrigues, que não se diferencia de maneira alguma de qualquer outra forma de materialização de uma promessa de pagamento, nota promissória, confissão de dívida, promessa verbal de pagamento, etc. Não houve o dolo específico requerido para configuração do ilícito penal, uma vez que o título emitido nessas circunstâncias desvirtualiza-se de sua função própria e não configura o delito¹. Importante ressaltar, porém, que a utilização de cheques sem fundos não afasta a possibilidade da ocorrência da conduta tipificada no caput do artigo 171 do Código Penal, mas para tanto se faz necessária a comprovação do dolo específico do agente em manter a vítima em erro, para obtenção de vantagem ilícita, através de meio ardis ou qualquer outro meio fraudulento, o que não restou comprovado nos autos. Com efeito, ainda que o denunciado tenha emitido o cheque sem fundos, a vítima estava ciente de que se tratava de cédula pré-datada, tanto que a aceitou como forma de pagamento da dívida. Sobre o tema, o STJ já se manifestou, no sentido de que "a frustração no pagamento de cheque pré-datado não caracteriza o crime de estelionato, seja na forma do caput do art. 171 do Código Penal, ou na do seu § 2º, inciso VI. Isso porque o cheque pós-datado, popularmente conhecido como pré-datado, não se cuida de ordem de pagamento à vista, mas, sim, de garantia de dívida" (HC 121.628/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010). Nessa senda também já decidiu o Egrégio TJPE: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 2º, II e VI, do CP). CHEQUE PRÉ-DATADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. I - O cheque constitui ordem de pagamento à vista. Emitidos para desconto futuro, como no caso dos autos, se desnaturam como títulos de crédito e, por isso, não há de se cogitar da existência de estelionato. Absolvição sumária mantida. II - Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2193748 PE, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2013) Desse modo, tendo em vista que o cheque pré-datado de fls. 12 e 12v. emitido pelo denunciado Marciano Franklin Rodrigues a fim de quitar uma dívida para com a vítima Aguinaldo Ricardo Aguiar da Costa, no valor de R\$ 16.000,00 não tipifica o fato como estelionato, podendo até gerar repercussão na esfera cível, mas não aqui na penal, a absolvição do réu, no caso dos autos, é a medida mais adequada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para ABSOLVER o acusado MARCIANO FRANKLIN RODRIGUES, já qualificado, da acusação que lhe foi imputada na denúncia. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado desta decisão, preencha-se o Boletim Individual, enviando-os à SSP/PE e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas estilares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. 25 de fevereiro de 2021. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito 1 DELMANTO, Celso... [et al.]. 8 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 201. p. 634.-----

Sentença Nº: 2021/00089

Processo Nº: 0000111-94.2019.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Hugo Henrique Almeida de Souza

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Defensor Público: IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Vítima: Renata da Silva Alves Cavalcanti

Ação Penal 0000111-94.2019.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos e etc. SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra HUGO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nestes autos, acusando-o da prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 7º da Lei 11.340/06, pelos fatos a seguir expostos: "No dia 02.03.2019, no período da madrugada, por volta das 03:00 horas, o ora denunciado, namorado da vítima Renata da Silva Alves Cavalcanti, no interior do imóvel de nº. 810, da Rua São Diógenes, Sapucaia, nesta cidade, a agrediu fisicamente. No dia do fato, o denunciado, após discussão com a vítima, a agrediu fisicamente com tapas, chutes e, ainda, desferiu contra a mesma uma "cabeçada" no nariz, provocando nesta um sangramento, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo Traumatológico." O acusado foi preso em flagrante delito, mas pagou a respectiva fiança arbitrada e foi posto em Liberdade (fls. 17/19 e 27/28). A denúncia foi recebida em todos os seus termos (fls. 54). Regularmente citado (fls. 62), o acusado apresentou resposta a acusação (fls. 63/71). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o réu foi interrogado (fls. 82/84). O Ministério Público apresentou Alegações Finais requerendo a improcedência da denúncia por entender que o conjunto probatório apurado nos autos é coerente, harmônico e seguro no sentido de apontar que não houve crime (fls.86/87). A defesa, da mesma forma, requereu a absolvição do acusado por entender que, diante dos fatos apresentados nos autos, não há motivos para que o mesmo seja condenado (fls. 88/90). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Imputa-se a HUGO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA, a prática da conduta delituosa prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. Quanto à materialidade do delito, não há qualquer dúvida diante da perícia traumatológica (fl. 21). Quanto à ocorrência do delito, a vítima afirmou, em Juízo, que não foi agredida pelo acusado, e que estava muito embriagada no dia do fato e, por isso, disse que tinha sido ele. Afirmou, ainda, quanto as lesões, que estava tentando pegar a chave do carro para ir para a rua e, nesse momento, bateu com o nariz da testa do acusado. Ressaltou que se reconciliou com o acusado e não teve mais problemas. Além disso, a vítima também afirmou, em Juízo, que é inverídica a sua alegação prestada na DEPOL de que havia sido agredida pelo denunciado (fls. 08), tanto que voltou a Delegacia e retificou o seu depoimento (fls. 29). Sendo assim, na ausência de prova cabal de que o réu praticou as agressões contra a vítima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, sendo, por conseguinte, imperativa a absolvição do acusado.

Ante o exposto, por sentença, com base no art. 386, inc. VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, ABSOLVENDO Hugo Henrique Almeida de Souza, já qualificado nos autos, da prática do delito do art. 129, § 9º, do CP. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao ITB em Recife. Anote-se na distribuição. Após, arquivem-se. Expeça-se Mandado de Intimação, com cópia da sentença para o réu (art. 392, inc. I, do CPP). Nos termos do art. 201, §2º do Código de Processo Penal, intime-se a vítima desta decisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 390 a 392, do CPP). 23 de fevereiro de 2021. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00090

Processo Nº: 0000292-32.2018.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Timbaúba-PE - 1ª Promotoria

Acusado: Leandro Gomes da Silva

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Ação Penal 0000292-32.2018.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. SENTENÇA. O Órgão do Ministério Público, com base no Inquérito Policial, denunciou LEANDRO GOMES DA SILVA, VULGO "BIGOBAL", brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido em 10.05.1987, natural de Timbaúba/PE, filho de Lucia Gomes da Silva, residente na Vila São Jerônimo (Vila do Sebo), n. 23, Mocozinho, em Timbaúba/PE, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Segundo consta na denúncia, no dia 25 de fevereiro de 2018, por volta das 03:00 horas da madrugada, nas proximidades do estabelecimento comercial denominado "Posto Ipiranga", próximo à Vila do Sebo, nesta cidade, o denunciado estaria portando um revólver, de uso permitido, sem a devida autorização legal. Decisão judicial recebendo a denúncia em todos os seus termos (fls. 33) Devidamente citado (fls. 36v.), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 38/40). Audiência de instrução e julgamento realizada, onde foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, foi o réu interrogado (fls. 54/55). Nas Alegações Finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do art. 14 da Lei n. 10.826/03, por restarem demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 58/59). A defesa, também apresentou suas Alegações Finais (fls. 61/65), requerendo a absolvição do réu, inicialmente, com base no art. 386, inciso II e III do CPP e, subsidiariamente, no art. 386, inciso VII do CPP. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Imputa-se a Leandro Gomes da Silva, a prática da conduta típica prevista no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Isto quer dizer; porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O crime de porte ilegal de arma é de mera conduta e de perigo abstrato, que se consuma com a só realização de qualquer das modalidades da conduta típica, independentemente da arma ter sido disparada ou ter ocasionado qualquer dano. Logo, pratica o crime quem, sem autorização legal, porta arma em local público. No caso dos autos, entendo que a materialidade do delito se encontra devidamente comprovada, considerando o auto de apresentação e apreensão do revólver calibre 32, da marca Taurus, nº 24138 (fls. 18). O delito, sem dúvida, ocorreu. O mesmo não posso dizer da autoria que, ao final, não restou demonstrada. Isso porque de acordo com o depoimento dos policiais William Galvão da Silva e Reginaldo Maurino da Cruz Neto, no momento da abordagem, apesar de realizada revista no denunciado e buscas no local (nas proximidades do estabelecimento comercial denominado "Posto Ipiranga", próximo à Vila do Sebo, nesta cidade), nada de ilícito foi encontrado, tanto que o mesmo foi liberado e, somente no dia seguinte, quando retornaram ao local, é que encontraram a arma de fogo cuja(o) propriedade/porte é atribuída(o) ao réu. O piloto da moto que conduzia o réu, Eduardo José da Costa, afirmou, em juízo, que estava "meio bêbado" e não percebeu se o denunciado estava com alguma faca ou arma de fogo, ou mesmo se ele chegou a arremessar alguma coisa durante a abordagem pelos policiais, em nada ajudando na elucidação dos fatos. O réu, por sua vez, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, afirmou que não estava portando arma de fogo, no momento da abordagem policial, mas sim, uma faca e que por medo dos policiais, a teria arremessado no matagal sendo que, no dia seguinte, retornou para busca-la e por isso não foi encontrada pelos policiais. Ressaltou que o local onde foi abordado é de passagem de pessoas e próximo dali, existe uma boca de fumo, negando, veementemente, a prática dos fatos descritos na denúncia. Com efeito, é inevitável constatar que os depoimentos dos policiais não são conclusivos a respeito da dinâmica do fato narrado, visto que não restou estreme de dúvidas que a arma apreendida estava sendo portada pelo acusado, no momento da abordagem, e foi posteriormente arremessada por ele no Matagal. A certeza, de acordo com o depoimento das testemunhas e do próprio réu é de que este, de fato, arremessou alguma coisa para o matagal no momento da abordagem, mas não há como afirmar, sem sombra de dúvidas, que se tratou do revólver apreendido nos autos e muito menos atribuir-lhe a propriedade da referida arma. É fácil, pois, concluir pela possibilidade de o acusado ter agido em desconformidade com a lei, nos moldes do que pretende demonstrar o Ministério Público. Em verdade, as fundadas suspeitas que existiram desde o início das investigações policiais ainda persistem. Paira, ainda, inquestionavelmente, uma nuvem de incredulidade acerca da inocência do denunciado, que o sumário de culpa não conseguiu dissipar. Muitos aspectos - diretos e indiretos - ligados aos crimes em questão e à conduta do réu continuam sem explicação. Considere-se que uma condenação não se justifica apenas quando a prova é incontrovertida, inquestionável, isenta de qualquer dúvida. Há tempos que a jurisprudência firmou entendimento de que prova indiciária é bastante para um juízo condenatório. Mas, se é admissível à prova indiciária para sustentar-se uma condenação, como admitido pelos nossos tribunais superiores, não se pode fazê-lo com base unicamente em conjecturas, hipóteses, ilações, divagações, suspeitas. É necessário um mínimo de certeza para justificar um decreto condenatório, e isto só é possível quando ao menos os indícios têm bases sólidas, congruentes, verossímeis, convergentes, sem suspeitas, o que, definitivamente, não é o caso destes autos. A prova produzida não admite um juízo de valor impositivo de responsabilidade criminal do réu como autor da empreitada delituosa. Aliás, convém frisar, é princípio basilar do Direito Criminal que à acusação cabe demonstrar a imputação, isto é, a tipicidade e a antijuridicidade do fato e a culpabilidade do agente; não é o réu quem tem que provar sua inocência. Desta vez o Estado-Juiz não conseguiu lastrear de forma satisfatória a sua pretensão punitiva. Veja-se a nossa jurisprudência: "A íntima convicção do magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio"1. Assim é que, sob minha ótica, repito, a prova produzida é absolutamente insuficiente a ensejar um decreto condenatório. Aqui, entendo eu, é de aplicar-se o princípio in dubio pro reo, sendo, por conseguinte, imperativa a absolvição do acusado. Em face do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para ABSOLVER o acusado LEANDRO GOMES DA SILVA, CONHECIDO POR "BIGOBAL", já qualificado, da acusação que lhe foi imputada na denúncia. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado desta decisão, preencha-se o Boletim Individual, enviando-os à SSP/PE e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas estilares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. 24 de fevereiro de 2021. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito 1 TJSP - 684/302.-----

Sentença Nº: 2021/00091

Processo Nº: 0000262-12.2009.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Adriano da Silva

Vítima: Severino Alves da Silva

Autor: IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Autor: Ministério Público de Timbaúba-PE - 1ª Promotoria

AÇÃO PENAL 0000262-12.2009.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. SENTENÇA Cuida-se de ação penal destinada a apurar o crime de tentativa de homicídio (art. 121, caput c/c o art. 14, inciso II ambos do CP), posteriormente desclassificado para lesão corporal grave (art. 129, §1º, inciso II, do CP - fls. 136/128) que teria sido praticado por Adriano da Silva, conhecido por "Bolinha" contra a vítima Severino Alves da Silva. Foi juntada certidão de óbito do réu (fl. 154). O Representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (fl. 158). Relatei. Decido. Considerando comprovada a morte do réu Adriano da Silva, conhecido por "Bolinha", conforme certidão de óbito de fls. 154, resta impossível a continuação do feito criminal contra o mesmo, de modo que deve ser declarada a extinção de sua punibilidade na forma do art. 107, inc. I, do CP. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a PUNIBILIDADE do réu Adriano da Silva, conhecido por "Bolinha", já qualificado nos autos, com base no art. 107, inc. I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, realizem-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive informando-se o ITB, mediante o preenchimento do Boletim Individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 05 de março de 2021. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00092

Processo Nº: 0000310-44.2004.8.17.1480

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4939-43

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: MACEDO & TABOSA LTDA ME

Advogado: PE017027 - HELDER PESSOA DE MACEDO

EXECUÇÃO FISCAL0000310-44.2004.8.17.1480 S E N T E N Ç A Vistos, etc., Cuida-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Macedo & Tabosa Ltda. Me, a fim de cobrar crédito fiscal. Intimada sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduziu que não transcorreu o respectivo lapso prescricional (fls. 71/72). Relatei. Decido. O STJ, através do julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS definiu como devem ser aplicados o art. 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (Lei nº. 6.830/80) e a sistemática da contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução." Também no REsp já mencionado o STJ firmou o entendimento de que diligências infrutíferas solicitadas pelo exequente no decorrer do processo não são atos jurídicos capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." No caso dos autos, observo que a parte executada compareceu espontaneamente em juízo em 06.12.2010, juntando certidão de inexistência de bens imóveis em seu nome, fornecida pelo 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Timbaúba, suprimindo, assim, a citação, na forma do art. 239, §1º do CPC. Observo, também, que a Fazenda Pública peticionou em 06.04.2011 (fls. 35), demonstrando a ciência inequívoca quanto a inexistência de bens imóveis penhoráveis do devedor e requerendo a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito a ser cumprido no endereço da parte executada e, posteriormente, o bloqueio de numerário via Bacenjud (atual Sisbajud), diante da ausência de notícia quando ao parcelamento do débito (fls. 59), diligências estas que foram realizadas, porém infrutíferas (fls. 56 e 68/69). A partir de então (06.04.2011), passaram-se mais de 06 anos sem que a parte exequente tenha logrado êxito na localização de bens do devedor passíveis de penhora. Sendo assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao crédito fiscal discutido na presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, por sentença, com base nos arts. 924, inc. V, do NCPC e 174, do CTN, extingo o processo executivo, em razão da prescrição do crédito tributário. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 05 de março de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00093

Processo Nº: 0000521-80.2004.8.17.1480

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40404000011-53

Autor: A UNIÃO

Réu: MACEDO & TABOSA LTDA ME

Advogado: PE017027 - HELDER PESSOA DE MACEDO

EXECUÇÃO FISCAL0000521-80.2004.8.17.1480 S E N T E N Ç A Vistos, etc., Cuida-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Macedo & Tabosa Ltda. Me, a fim de cobrar crédito fiscal. Intimada sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduziu que não transcorreu o respectivo lapso prescricional (fls. 68/69). Relatei. Decido. O STJ, através do julgamento do REsp Repetitivo n.

1.340.553/RS definiu como devem ser aplicados o art. 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (Lei nº. 6.830/80) e a sistemática da contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução." Também no REsp já mencionado o STJ firmou o entendimento de que diligências infrutíferas solicitadas pelo exequente no decorrer do processo não são atos jurídicos capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." No caso dos autos, observo que a parte executada compareceu espontaneamente em juízo em 29.03.2011 (fls. 44), juntando certidão de inexistência de bens imóveis em seu nome, fornecida pelo 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Timbaúba (fls. 46), suprimindo, assim, a citação, na forma do art. 239, §1º do CPC. Observo, também, que a Fazenda Pública peticionou em 03.06.2011 (fls. 49), demonstrando a ciência inequívoca quanto a inexistência de bens imóveis penhoráveis do devedor e requerendo a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito a ser cumprido no endereço da parte executada e, posteriormente, às fls. 56, o bloqueio de numerário via Bacenjud (atual Sisbajud), diligências estas que foram realizadas, porém infrutíferas (fls. 53 e 65/66). A partir de então (03.06.2011), passaram-se mais de 06 anos sem que a parte exequente tenha logrado êxito na localização de bens do devedor passíveis de penhora. Sendo assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao crédito fiscal discutido na presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, por sentença, com base nos arts. 924, inc. V, do NCPC e 174, do CTN, extingo o processo executivo, em razão da prescrição do crédito tributário. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 08 de março de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos partes e terceiros mandou o MM. Juiz publicar a presente que será publicado no DJe. e afixado no local de costumes. Eu, Ederize Silva, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de secretaria.

Timbaúba - 2ª Vara

Processo nº 0000832-26.2020.8.17.3480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADO: DIAS & MARIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**
Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem DO(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAÇO SABER a **EXECUTADO: DIAS & MARIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000832-26.2020.8.17.3480, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 29.507,11 (vinte e nove mil quinhentos e sete reais e onze centavos), atualizado em 10/12/2020, oriundo da **CDA nº 143579/20-7**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. TIMBAÚBA, 11 de março de 2021. TIMBAÚBA, 11 de março de 2021. **DANILO FÉLIX AZEVEDO** Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D´Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001240-23.2008.8.17.1480

Expediente nº: 2021.0865.000910

Partes:

Requerente: Iraíde de França Albuquerque

Advogado: Dr. Antonio Luiz de Moura Apolinário, OAB-PE 8004

Inventariado: Iolanda Pereira de França

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao advogado da parte, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0001240-23.2008.8.17.1480, a finalidade a seguir:

Sentença: “ EM FACE DO EXPOSTO, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.”**Monalisa Gurgel de Araújo****Chefe de Secretaria**

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001502-60.2014.8.17.1480

Expediente nº: 2021.0865.000913

Partes:

Requerente: Valério Alexandre da Silva

Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, OAB-PE 14.088 e Dr. Bruno Vieira Fernandes Pinheiro, OAB-PE 27.264

Requerido: SEGURADORA LÍDER – DPVAT

Advogado: Dr. Eduardo Assis, OAB-PE 24.496, Dr. Geyson Cardoso Correa Gondim, OAB-PE 32.942, Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB-PE 22.718 e Dr. Danilo Canário Pereira, OAB-PE 34.964

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao advogado da parte, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0001502-60.2014.8.17.1480, a finalidade a seguir:

Sentença: “ Fale a parte autora sobre o teor da petição (fl. 141) e documentos que a acompanham, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.”

Monalisa Gurgel de Araújo

Chefe de Secretaria

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000742-14.2014.8.17.1480

Expediente nº: 2021.0865.000915

Partes:

Requerente: Maria da Paz da Silva Cavacanti

Advogado: Dr. Alexandre Guerra Coutinho Junior, OAB-PE 21.538

Inventariado: Terezinha Adília da Silva

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao advogado da parte, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0000742-14.2014.8.17.1480, a finalidade a seguir:

Sentença: “ EM FACE DO EXPOSTO, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.”

Monalisa Gurgel de Araújo

Chefe de Secretaria

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002451-55.2012.8.17.1480

Expediente nº: 2021.0865.000917

Partes:

Requerente: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Dr. Flávio Ferreira de Araújo, OAB-PE 32.767

Inventariado: INSS

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao advogado da parte, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0002451-55.2012.8.17.1480, a finalidade a seguir:

Sentença: “ EM FACE DO EXPOSTO, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.”

Monalisa Gurgel de Araújo

Chefe de Secretaria

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

Toritama - Vara Única

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam as partes, abaixo mencionadas, intimada por este Juízo - 3 (três) vezes no DJ-e, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755 §3º do NCPD - da **SENTENÇA** no processo abaixo: .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA Processo nº 0000429-61.2019.8.17.3490 REQUERENTE:ELIANE FERREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: MAVIAEL BENEDITO DA SILVA ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Toritama-PE, na sala de Audiências do Fórum Dês. Ernesto Herculino Cordeiro, presente o Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular nesta Comarca, comigo técnica judiciária, adiante nomeada e no final assinado, ordenou o MM Juiz que declarasse aberta a Audiência e apregoasse as Partes, o que foi feito, estando presente o representante do Ministério Público Dr. Vinicius Costa e Silva. Presente a requerente, acompanhadas da advogada Dr. José Fábio Florentino Silva. Ausente o interditando. Aberta a audiência, foi realizada inspeção judicial na residência do interditando, afim de verificar a sua capacidade. Durante a impressão pessoal, constatou-se que o interditando não tem condições de gerir a própria vida vivendo acamada com dificuldades de locomoção e comunicação. Averiguou-se que o interditando vive em casa em condições de higiene compatíveis com a capacidade financeira da família. Em seguida foi ouvida a requerente conforme mídia anexa, tendo informado que vive em União estável com interditando por mais de 20 anos, e desta relação, nasceu 4 filhos, sendo 2 maiores de idade. REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DE CARVALHO, BRASILEIRA, RESIDENTE À RUA LUIZ BERTULINO, 48, CENTRO, TORITAMA-PE. Assinatura: Dada palavra aos filhos maiores do casal, o José Maviael de carvalho Silva e Micael de Carvalho Silva, relataram concordar com pedido formulado pela genitora, reconhecendo inclusive a união estável, na vida entre eles. Com a palavra o representante do Ministério Público que manifestou-se pela procedência do pedido. Em continuidade, foi dito pelo MM. Juiz, que no presente ato seria utilizado recurso audiovisual, em relação ao depoimento das testemunhas, cujo CD segue anexo, com cópia arquivada em Cartório e rubricada por esta Magistrada, pela representante do Ministério Público e pelo advogado, na esteira do art. 405 e parágrafos, do CPP, bem como nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 10/2008, constando no presente termo, todas as ocorrências verificadas, sendo as partes advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, nos termos do art. 2º, inciso IV do referido provimento. As partes também ficaram cientes da faculdade de requerer a qualquer momento, cópia digital dos registros fonográficos e audiovisuais, mediante apresentação do indispensável dvd-cd-rom junto com o requerimento. Em seguida passou o MM Juiz a preferir a seguinte **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Realizada Audiência de Impressão Pessoal. Declaração Médica atestando a deficiência e incapacidade. Parecer do Ministério Público pela procedência. É o Relatório. Decido. Inicialmente, entendo que seria desnecessária a perícia e a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, uma vez que a audiência de impressão pessoal realizada em audiência constatou a nítida incapacidade de discernimento. Na verdade, o interditando não se comunica ou expressa, dependendo da companhia para todos os atos, sequer possuindo discernimento necessário para a vida em sociedade, necessitando de acompanhamento para as atividades mais simples, como higiene e medicação. Além do mais a interdição está sendo requerida pelo companheiro, ausentes interesses patrimoniais a justificar o prolongamento do processo. Desse modo, entendo que o julgamento imediato não acarretará prejuízos ao interesse do interditando. Trata-se de ação de interdição ajuizada antes da vigência da Lei 13.146, de 6/07/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e alterou o Código Civil, não havendo mais a possibilidade de incapacidade absoluta para maiores de dezesseis anos. "Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado). matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme previsto nos artigos 84, §3º e 85, §1º, ambos do EPD. Entendo, contudo, que o direito os direitos políticos, por expressa disposição constitucional, ficam inviabilizados (art. 15, \, da CRFB), não podendo o Código Civil, mera lei ordinária, alterar preceito de natureza constitucional. É cediço que na hipótese de incapacidade relativa, o curatelado deve ser assistido pelo curador, participando conjuntamente do ato com aquele. Contudo, se devido ao grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade livre e consciente, como no caso, inviável a sua participação no ato em conjunto com o curador. Sobre o tema oportuno citar artigo jurídico do Juiz e Professor Atalá Corrêa : "Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa o incapaz, e não o assiste. Entendida a questão de maneira li pessoas teria pouco significado prático." o curador representa I, a interdição de o mesmo sentido, José Fernando Simão publicou na página eletrônica do Conjur, artigo com o título "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)", no qual analisa o art. 85 do Estatuto e conclui que, "da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo." Diante de tais assertivas, o atual sistema contempla a hipótese de uma pessoa relativamente incapaz representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que embora causa perplexidade não encontra outra solução ou resposta no ordenamento jurídico. Desse modo, comprovado que o interditando está impedido de manifestar sua vontade consciente, segundo a afirmativa médica no laudo, o curador deverá representá-lo nos atos patrimoniais e negociais, vedada a prática de atos de disposição sem autorização judicial. O pedido postulado conta com parecer favorável do Ministério Público e os documentos juntados aos autos, são suficientes para a convicção deste Juízo. A autora, na qualidade de tia, é parte legítima para requerer a interdição e obter a curatela, conforme preceitua o artigo 1.775 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do Interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, pelo tempo que perdurar a sua deficiência e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de MAVIAEL BENEDITO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 702.830.684-42, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, ELIANE FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, inscrita no RG sob o nº 7.572.484 , que exercerá a curatela de modo a representá-lo exclusivamente nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, da Lei 13.146/15). Conforme previsão constante nos artigos 1.774 c/c 1.741 do Código Civil, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa fé, devendo, ainda, observar os artigos 1.748 e 1.749 do Código Civil. Lavre-se termo o compromisso na forma do art. 7º; constando as limitações da curatela acima descritas. Dispensada a hipoteca legal por ausência de 9 do NCPD, Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV- os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial." Assim, todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o direito civil, visando a sua plena inclusão social, em prol do princípio da dignidade da pessoa humana,

conforme art. 6º. da Lei 13.146/2015. Apenas, eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes, conforme art. 4º. do Código Civil. Por sua vez, a nova redação do artigo 1.767 do Código Civil, estabelece que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico IV- (Revogado); V - os pródigos." No caso dos autos, a audiência de impressão pessoal e o atestado médico acostados aos autos não deixam dúvidas sobre a impossibilidade de exercer os atos da vida civil, que está permanentemente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Demonstrado que o interditando se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência (art. 2º da Lei 13.146/15), a nova realidade trazida pelo Estatuto afeta não somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo. Publique-se esta sentença, por 03 (três) vezes no DJ-e, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755 §3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, inscreva-se no Registro Civil (art. 9º, inciso II do Código Civil), devendo o Oficial do Registro Civil cumprir as determinações dos artigos 104, 106 e 107, § 1º. da Lei 6015, servindo a presente como mandado. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, em razão do art. 15, II, da CRFB, e o Instituto Tavares Buril, comunicando a presente decisão. Oficie-se ao INSS. Sem custas na forma do art. 98, § 1º, do NCPC. Sentença publicada em audiência, intimados os presentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, cumprindo as formalidades legais. Nada mais a registrar, o MM. Juiz determinou o encerramento da presente audiência, cuja assentada, lida e achada conforme vai assinado pelos presentes. Eu, / , (Bárbara Andrea de Santana), Técnica judiciária, digitei e subscrevo.

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Juiz de Direito: Fernando Cerqueira Marcos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00009/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001506-94.2018.8.17.0110

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: MÁRCIO ANDRÉ LEITE DE SOUZA

Advogado: PE022843 - PEDRO TORRES FILHO

Advogado: PI004213 - HERVAL RIBEIRO

Outros: CLODUALDO MIGUEL DA SILVA

Advogado: PE041685 - Chayelle de Lima Alves

Despacho: **DECISÃO.** Reitere-se o ofício dirigido ao Detran, nos termos do despacho de fl. 1255, advertindo que o descumprimento injustificado da presente ordem implicará na responsabilidade civil, criminal e administrativa do responsável, por estar com sua conduta retardando o regular andamento do inquérito policial. Quanto ao pedido de restituição formulado às fls. 1261-1263 e reiterado às fls. 1276-1277, tendo em vista a manifestação expressa do Ministério Público pelo interesse da permanência dos bens nos presentes autos (fl. 1280v), ao menos nesse momento, INDEFIRO-O, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à autoridade policial, visando a requisição de informações acerca de eventuais diligências, conforme pugnado pelo Ministério Público à fl. 1280v, visto que os fatos apurados ainda se encontram na fase preliminar das investigações, podendo tais informações serem requisitadas diretamente pelo Parquet. Cumpra-se com urgência. Ademais, considerando que os presentes autos ainda se encontram na fase de inquérito policial, determino sua remessa ao Ministério Público até que seja oferecida denúncia ou requisitada diligência que necessite de indispensável autorização judicial. **TRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO/ MANDADO.** Tuparetama/PE, 08 de março de 2021. Fernando Cerqueira Marcos. Juiz de Direito

Vicência - Vara Única

Vara Única da Comarca de Vicência

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lilian Cristina B. de Araújo

Data: 11/03/2021

Pauta de Despachos Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000118-43.2020.8.17.1580

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Mizael Belarmino de Souza

Advogado: PE036501 – Jaciere Eralda

Vítima: Leonardo Herculano Rodrigues

PARA SE PRONUNCIAR NO PRAZO DO ART. 422 DO CPP.

Processo Nº: 0000253-55.2020.8.17.1580

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Acusado: José Belarmino de Souza

Advogado: PE045716 – Daniel Pergentino do Nascimento

PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O LAUDO PSIQUIÁTRICO, NO PRAZO LEGAL.

Processo Nº: 0000278-83.2011.8.17.1580

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil - S/A

Advogado: PE029734- Henrique Dourado Padilha de Freitas

Executado: Fernando Penha da Silva

Executado: Almir Fernando Lapenda dos Santos Mota

Advogado: PE0 17825 – Geraldo Durães de Carvalho

Despacho: Vistos. Consta dos autos petição protocolizada recentemente pelo requerido, de forma genérica, em inúmeros processos, inclusive sentenciados, vale dizer, pugnando de forma ampla pelo andamento do processo, que o próprio autor requereu a suspensão. Assim, há necessidade de que o pedido seja formalizado de maneira específica, pormenorizada, sobretudo por repercutir, eventualmente, em constrição patrimonial. Dessa maneira, intime-se o autor- por seu Advogado- para que requeira, de forma circunstanciada, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Ademais, deve o autor se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. De ordem, intimações necessárias. Vicência/PE, 04/03/2021. Felipe Arthur Monteiro Leal. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000190-21.2006.8.17.1580

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE029734- Henrique Dourado Padilha de Freitas

Executado: Maria José Avelino

Despacho: Vistos. Consta dos autos petição protocolizada recentemente pelo requerido, de forma genérica, em inúmeros processos, inclusive sentenciados, vale dizer, pugnando de forma ampla pelo andamento do processo, que o próprio autor requereu a suspensão. Assim, há necessidade de que o pedido seja formalizado de maneira específica, pormenorizada, sobretudo por repercutir, eventualmente, em constrição patrimonial. Dessa maneira, intime-se o autor- por seu Advogado- para que requeira, de forma circunstanciada, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Ademais, deve o autor se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. De ordem, intimações necessárias. Vicência/PE, 04/03/2021. Felipe Arthur Monteiro Leal. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000493-93.2010.8.17.1580

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Romero Gomes de Andrade Maranhão

Inventariado: Vital Gomes de Moraes Maranhão.

Advogado: PE013253- Mônica Maria Pimentel Canuto

Parte: Zilma Maria Bezerra Sales

Advogado: PE027057 – Thiago Santos de Araújo

Parte: Mariluce Ramos Castilo de Azevedo

Advogado: PE028194 – Arthur Benvindo Pinto de Souza

Parte: Vital Gomes Maranhão Neto

Advogado: PE035604 – Carlos Wilson F. de V. Moura

Despacho ordinatório, parte dispositiva: “... considerando a petição retro, vista ao advogado habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vicência/PE, 10/03/2021. Lílian Cristina Barbosa de Araújo. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000364-59.2008.8.17.1580

Natureza da Ação: Penal I

Acusado: Enildo Severino da Silva

Advogado: PE015501- José da Siqueira Silva Júnior

AUDIÊNCIA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 22.04.2021, ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS, REFERENTE A CARTA PRECATÓRIA ENVIADA A CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM, PRECATÓRIA E ROGATÓRIA DE OLINDA (FONE 31822717 – EMAIL PRECATORIA.OLINDA@TJPE.JUS.BR , ATRAVES DO LINK – <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m742e1eecea6a8d28c4d43dda64713b7f>.